



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2018 – São Paulo, terça-feira, 12 de junho de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000922

ACÓRDÃO - 6

0003983-77.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069834

RECORRENTE: ANTONIO BAZANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0000377-52.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069743

IMPETRANTE: ARIIVALDO DE MARCIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

0001428-35.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069742

IMPETRANTE: DAVID ALMEIDA INACIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) EDSON BRITO INACIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) SILVANA BRITO INACIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) ROSANGELA BRITO INACIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001197-08.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069705

REQUERENTE: IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002125-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069510

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOANA DA SILVA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)

0001925-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069511

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MILTON CESAR MANOEL (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0003944-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069732

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: ARLINDO MORAIS GASOLI

0004387-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069731

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: BRUNO VIUDES FIORILO

0004406-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069730

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0000820-37.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069485

RECORRENTE: CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069691
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DEBORAH TAYNA RODRIGUES LEITE (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000392-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAILSA CRISTINA NAVARRO CHAVES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DII CONTEMPORÂNEA À VIGÊNCIA DAS MP 739/16 E 767/17 E SUA CONVERSÃO NA LEI 13.457/2017.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0000124-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070018
RECORRENTE: JOSE DONIZETE DELIBERALI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000357-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069937
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ZAMIAN NETO (SP100030 - RENATO ARANDA)

0000249-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069938
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO GONZAGA DA COSTA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0000256-69.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070014
RECORRENTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000283-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070013
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000222-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070015
RECORRENTE: MARIA IZABEL LOPES (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070003
RECORRENTE: ERIBERTO PEDRO DOS SANTOS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000137-92.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070017
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000183-91.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ GAMBARELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000626-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070010
RECORRENTE: VALTER RODRIGUES BOMFIM (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-71.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069934
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CLARA LOSSAVARO CAETANO (SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0000730-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070009
RECORRENTE: CELSO RAIMUNDO COELHO LEMES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-83.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070012
RECORRENTE: LENIRA APARECIDA BUSCATO (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070007
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ZEFERINO OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029036-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069957
RECORRENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000947-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069932
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODETE DA SILVA TEIXEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

0000977-86.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070006
RECORRENTE: ROBERTO CAPPELETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001049-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070005
RECORRENTE: CLAUDIR FLORIANO TEIXEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-53.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070008
RECORRENTE: ALFREDO D ELIA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070004
RECORRENTE: ADIR ALMEIDA DE SOUZA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CELESTINO DA SILVA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

0001248-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)

0001296-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO CAZAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001306-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

0001326-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONINHO CLOVIS PARRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0028605-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO MAZINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001584-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069999
RECORRENTE: SILVIA MINGUES VILLAS BOAS (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002736-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069991
RECORRENTE: MARIO ROQUETTO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002757-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069990
RECORRENTE: JUARENCIO DIAS DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002920-84.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069987
RECORRENTE: DARCI VIEIRA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069989
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE AVELINO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002874-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069988
RECORRENTE: JURANDI AMANCIO DE BARROS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002714-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069992
RECORRENTE: ESMERALDO GABRIEL BEZERRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070001
RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO ZANATA (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001418-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070002
RECORRENTE: DELVO MARTINELLI (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001572-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070000
RECORRENTE: MARLY DE CASSIA NICOLA (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001851-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ APARECIDO MACHADO (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

0001814-87.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069998
RECORRENTE: SANDRA CORDEIRO DE MELLO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000449-17.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301070011
RECORRENTE: JOSE MIRANDA DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002707-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069993
RECORRENTE: BENEDITO THEODOZIO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069936
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA ROSELI HENRIQUE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000574-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069935
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL VIEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

0002315-95.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069995
RECORRENTE: ADACY JOSEFA BERNARDO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002421-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIAMANTINA XIMENES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0002590-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069994
RECORRENTE: MOACIR CESAR DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003159-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069984
RECORRENTE: MILTON SOBRAL MOURA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002026-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069997
RECORRENTE: CICERO RODRIGUES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002059-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069996
RECORRENTE: ALFREDO LEONARDO PEREIRA JUNIOR (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003099-76.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069986
RECORRENTE: ANTONIO LIMA DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002966-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOMINGOS CASTELLI (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

0003134-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069985
RECORRENTE: ISRAEL CARNEIRO DE MENDONÇA (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007696-95.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069975
RECORRENTE: ADILSON STRUTZ (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042609-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069942
RECORRENTE: MARIA DO CARMO FARISCO CRUZ (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004586-85.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069977
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MILHAN (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004616-83.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO CASEMIRO ANDERLINI (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

0041390-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069944
RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041482-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069943
RECORRENTE: RAIMUNDO JAILSON DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039516-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA CORDEIRO MACIEL (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

0004435-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069978
RECORRENTE: MANOEL XAVIER DA SILVA (SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042772-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069941
RECORRENTE: MANOEL DOMICIO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043559-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069940
RECORRENTE: JUSTINIANO JOÃO DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035621-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069949
RECORRENTE: GELSON JOSE DE MARCHI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036102-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069948
RECORRENTE: MARIA CELIA SOBRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037940-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069947
RECORRENTE: FRANCISCO AMANCIO DE SOUZA FILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038652-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069946
RECORRENTE: LUCIANO BENTO DE LIMA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004215-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069980
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011795-34.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069973
RECORRENTE: ANA LUCIA D AGUIAR VICENTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009219-68.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069974
RECORRENTE: JURANDIR COSTA (SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003838-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACYR ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP312833 - EMANELE KARIN DA SILVA)

0003944-97.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS WANDERLEI ROCHA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

0004184-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA MENEGHEL (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)

0004389-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069979
RECORRENTE: HELIO SAMPAIO DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003386-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069983
RECORRENTE: VANIA DA SILVA MATUMOTO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003579-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069982
RECORRENTE: SERGIO GASPAR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003644-49.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069981
RECORRENTE: AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005121-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069976
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CLEMENTE (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005136-71.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL COSTA AGUIAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0028146-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069958
RECORRENTE: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031129-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069953
RECORRENTE: TEREZA EMILIA MIRANDA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019595-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069968
RECORRENTE: CECILIA CURSI DESANI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035048-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069950
RECORRENTE: WALTER FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030691-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069954
RECORRENTE: MARIA JOSE ROSA DIAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029718-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069956
RECORRENTE: ROBERTO KOITI YOSHINO (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030502-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069955
RECORRENTE: VANIA MARIA BAETA NEVES FERREIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019145-73.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069969
RECORRENTE: CARLOS DE FALCO JUNIOR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033238-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069952
RECORRENTE: DENNYS JOSE LEUTZ FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034491-64.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069951
RECORRENTE: CLAUDINEI NUNES JAYME (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028034-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069959
RECORRENTE: EDSON DE MORAES (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025688-92.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069961
RECORRENTE: ELISEU DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026930-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069960
RECORRENTE: ALOISIO DA CRUZ (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038875-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069945
RECORRENTE: AIER BAQUETTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022450-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069963
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020405-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069966
RECORRENTE: JOAO PERGENTINO DE MOURA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020421-42.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069965
RECORRENTE: EDIVALDO CORREIA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022059-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069964
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO BUZETO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020404-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069967
RECORRENTE: CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020147-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0022717-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THELMA LOPES DA SILVA LASCALA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO)

0024028-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069962
RECORRENTE: MARCOS MORENO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015937-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069972
RECORRENTE: ROSANA BRUNELLI SPERANDIO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016298-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069971
RECORRENTE: ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016899-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069970
RECORRENTE: ANA LUCIA GOMES PORCELLI (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000477-08.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069499
RECORRENTE: JOSE GOMES ALVES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0009283-22.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069854
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA BUENO (SP267995 - ANDRE ANTUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. FGTS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JUNTADA DOS EXTRATOS DE FGTS. PROVA INSUFICIENTE DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO COLEGIADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o julgado, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Alexandre Cassettari e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0010507-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069727
RECORRENTE: RENATA ROSADA DE BIASE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores

Juizes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0005870-85.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069745
RECORRENTE: ANTONIA CATARACHI COLIN (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0006756-86.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISIANA MARIA FERREIRA CARNEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0004504-56.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069843
RECORRENTE: VITALINO SCARPARO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, exercer parcialmente o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0026112-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069807
RECORRENTE: NORMA LUCIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0000762-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE ROSA MATHEUS (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTA PROGRAMADA.
JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003568-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069651
RECORRENTE: ANTONIO CANDIDO TRISTAO (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003287-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069673
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MAYARA ALEXANDRE PEREIRA SANTOS

0005188-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069670
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HELIO ELIAS DOS SANTOS

0004683-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069671
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RONALDO ROSA DA SILVA

0004550-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069672
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO SOUZA

FIM.

0000224-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069784

RECORRENTE: MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0011679-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069428

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO ROSENO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0038544-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069520

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GIOVANA DA SILVA VIEIRA DA ROSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000638-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069794

RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA SANTOS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. DIB ALTERADA. DIB FIXADA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA SOMENTE NO QUE TANGE À FIXAÇÃO DA DIB.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0004217-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069674
RECORRENTE: EDNA EURÍPIA SPIRLANDELLI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000002-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069338
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSMAR MARTIN (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)

0000994-46.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069487
RECORRENTE: APARECIDA THAIS SOUSA MARIANO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002891-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069702
RECORRENTE: WILSON DOS SANTOS BUENO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0019263-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069604
RECORRENTE: PERSIO CREJONIAS JUNIOR (SP165077 - DEBORA NOBRE)
RECORRIDO: REMEDIOS SUAREZ CREJONIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data de julgamento)

0005658-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA DA COSTA RIBEIRO
RECORRIDO: ANTONIA MOREIRA DA SILVA (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0005111-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069678
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP015059 - ENEIDA RIBEIRO NOGUEIRA JORGE)
RECORRIDO: ELAINE CRISTINA DE ASSIS SANTOS

0005211-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069677
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: PAULO DENIZ DE SOUZA

FIM.

0000812-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069622
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001558-92.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069643
RECORRENTE: EDSON SOUSA DE BRITO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002736-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069699
RECORRENTE: SIMON PODOLSKY SALA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0023668-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI FLOR DA SILVA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0039823-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069616

RECORRENTE: PEDRO TIMOTEO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0030665-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069817

RECORRENTE: JULIANA DA SILVA BERNARDES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069813

RECORRENTE: TIFFANY BEATRIZ DA MATTA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000123-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069776

RECORRENTE: ANA GUEDES DE OLIVEIRA CARBONI (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0003819-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069728

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: TADEU SERRADILHA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)

0000744-73.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069668

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) BANCO HSBC S/A (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

RECORRIDO: LEANDRO DOS SANTOS VICENTE (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

FIM.

0004007-22.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069806

RECORRENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP143208 - REGINA TORRES CARRION)

RECORRIDO: MEDEIROS & GALINDO LTDA ME (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

AÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000924-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069599
RECORRENTE: ROSEMEIRY CHAVES DE MENEZES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001183-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069667
RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001255-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069365
RECORRENTE: JOSE MANOEL VENANCIO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0012822-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GRAVALOS FERREIRA (SP082954 - SILAS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0000432-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069347

RECORRENTE: ADELSON DE ARAUJO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0001962-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069822

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0031883-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069613

RECORRENTE: PEDRO JOSE DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000521-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069353

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ODETE FERNANDES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0002765-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069669

RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS TRISTAO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0001480-29.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069795

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVALTO CRISTOVAO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0001077-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069853

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e dar provimento parcial ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0001659-22.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069722

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ACACIO FRANCISCO NETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0002534-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069799

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDISON JAHNEL (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

0000255-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069596
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0038673-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069450
RECORRENTE: DEJAIR LINHARES OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0016174-80.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069630
RECORRENTE: ILIDIO SANTANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0022166-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069821
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: DENISE BORBARELLI (SP103580 - DENISE BORBARELLI GRECCO)

III – EMENTA

AÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003559-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALICE CHIMENEZ MARTINS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. FIXAÇÃO DA DCB. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. RECURSO DO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002127-13.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069605
RECORRENTE: JOSE DE JESUS MARIANO CERQUEIRA PINTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0005437-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069830
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO APARECIDO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001185-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA BUFALO GARCIA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0000357-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000706-68.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO RAFAEL DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002463-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDA DE LOURDES NOGUEIRA (SP312620 - FABIANA FURLAN)

FIM.

0001668-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069429
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR ARJONA DE MORAIS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES, SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0056618-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069819
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ELENICE FERRARA (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)

0028371-39.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069818
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
RECORRIDO: JOAQUIM PINHEIRO NETTO (SP129931 - MAURICIO OZI, SP296052 - CAROLINE TENAGLIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0027823-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069786
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DO AMARAL SAMPAIO (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001794-63.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069782
RECORRENTE: EUDECIO MARIANO TURKIEWICZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069793
RECORRENTE: FLAVIA ANDREIA CARRARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002732-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069792
RECORRENTE: ANA MARIA SILVA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002196-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069686
RECORRENTE: DIJALMA PEREIRA LESSA (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001199-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069689
RECORRENTE: ANA MARIA TEIXEIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001333-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069687
RECORRENTE: VERANY SILVA DOS SANTOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001223-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069675
RECORRENTE: EDILSON RAMIRO DA SILVA (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069688
RECORRENTE: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000864-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069690
RECORRENTE: FLORISBELA DE OLIVEIRA BATISTA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007247-28.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069809
RECORRENTE: JOSEANA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA, SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019220-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069787
RECORRENTE: EDITE CHAVES LACERDA (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050756-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069681
RECORRENTE: RAFAEL LEAO SANTANA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050731-94.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069783
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DIAS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057144-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069847
RECORRENTE: JOSE GEFERSON DA SILVA CARDOSO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004762-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069684
RECORRENTE: LAERCIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003356-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069685
RECORRENTE: WANDERLEY JARDEL DA COSTA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009779-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069682
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA CAMBRA DE SOUZA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008440-15.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069820
RECORRENTE: KLEBER SIDNEI MORAES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006183-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069683
RECORRENTE: FABIO ANSELMO DE MACEDO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006764-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069781
RECORRENTE: LIVIA TERESA ABOUD MACHADO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010280-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL JOAO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0006173-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069609
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDERSON ROGERIO JAYME (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0011552-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON ALVES MOREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0000578-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON ROSA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0010315-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE RENATO BRAVO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

0016991-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: QUITERIA CAVALCANTE DA SILVA (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ)

0001393-49.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

FIM.

0002456-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069659
RECORRENTE: MARIA LAURA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) MARIA LUIZA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RECORRIDO: JOSEFA IRISMAR SAMPAIO (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0000659-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069532
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0009955-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ROCHA DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0006062-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069835
RECORRENTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004985-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069836
RECORRENTE: RENILDA GONCALVES DE SOUZA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069837
RECORRENTE: IVANETE DA SILVA LEITE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001857-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO MARTINS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0003085-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE INACIO CANTANHEDE DOS ANJOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS,

nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0003478-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA BARCI PEDREIRO BATISTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) LAERCIO BARCI PEDREIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) PERCIO PEDREIRO - FALECIDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) NORMA BARCI PEDREIRO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0000113-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA LEITE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0002965-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALINE LABAKI SILVA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003083-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO GONCALVES (INTERDITADO) (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003112-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069850
RECORRENTE: EDSON THOMAZ (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001766-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALBERTO CESAR PEREIRA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0005539-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILARIO JOSE DE SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0000934-75.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID CARLOS FLORENCIO DE SOUZA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0001117-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO DA SILVA VIANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0001714-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA DE JESUS VIEIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

FIM.

0001312-53.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069624
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0007013-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069711
RECORRENTE: MARCELO EDUARDO FLAUZINO WAMBAK (SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0047818-42.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069852

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001436-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069639

RECORRENTE: IRACEMA NONATO MIRO HIPOLITO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0008976-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069634

RECORRENTE: SANDRA CRISTINA BALDUINO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0008957-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069696

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) WILLIAN DE OLIVEIRA MOURA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

RECORRIDO: SERGIO LUIZ MARCONDES (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003264-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SIRLEI TAVARES SCARPELLINI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0001725-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

FIM.

0000713-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0009064-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069426
RECORRENTE: MARIA TEREZA BARROS PESSOA DE ALMEIDA (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069358
RECORRENTE: CONSTANTINO ZAMPONI NETO (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001706-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069367
RECORRENTE: MARIA HELENA DA CUNHA ALMEIDA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003553-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069514
RECORRENTE: EDILEUSA FERNANDES DE ALMEIDA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069544
RECORRENTE: ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002097-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069529
RECORRENTE: ISABEL VENINA RUFINO DOS SANTOS (SP260729 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0007330-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069424
RECORRENTE: FABIANO SILVA JEREMIAS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007020-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES FERNANDES DE SOUZA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0036027-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069447
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: WILLIAN HENRIQUE QUAGLIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0046309-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069503
RECORRENTE: IDERVALDSON MAGALHAES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069350
RECORRENTE: JANIO BRICHI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNALDO TAVARES DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0001953-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069370
RECORRENTE: ROSIMEIRE ANDREIA SCHMIDT DA SILVA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0060774-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO CARVALHO PASSOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

5000640-06.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMELO MERCANTE (SP151107 - PAULO A B DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001964-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069486
RECORRENTE: JOSE PAULO SIEVE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0001372-02.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069857
RECORRENTE: WANDERLENE GOMES FERREIRA DE ONOFRIO (SP371319 - DAVID MARIANO CASTILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do

Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0004178-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069460
RECORRENTE: BENEDITO ALBERTO DOMINGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056461-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069458
RECORRENTE: NEIDE LEOPOLDINO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062395-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069457
RECORRENTE: JOSELITO CERQUEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049603-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069459
RECORRENTE: ROSALINO ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035207-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WESLLEY RODRIGUES COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sérgio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0047500-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO COSTA VALADAO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0001775-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069676
RECORRENTE: ROSIMEIRE DE SOUZA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0039300-63.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENICIO IDILIO DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0035724-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069840
RECORRENTE: AGNALDO PEREIRA SOUZA (SP346621 - ANDRÉ VICENTE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000932-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069841
RECORRENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000826-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069838
RECORRENTE: TEREZINHA DO ROSARIO PEREIRA GONCALVES (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-60.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069839
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA CARAMANO ROSSI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001398-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069842
RECORRENTE: APARECIDA GOMES DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0007568-50.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069735
RECORRENTE: JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005248-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069736
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000388-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069737
RECORRENTE: SEVERINA CORDEIRO DE FARIAS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0028569-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 31/1442

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0009096-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069816
RECORRENTE: RAFAEL DE SOUZA CAJUI (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001122-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069814
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: SANDRA REGINA DA CUNHA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)

0000374-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069811
RECORRENTE: HELDER CLAY BIZ (SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0001604-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069812
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE ALCANTARA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000940-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069567
RECORRENTE: VALERIA DANIELA BIDINOTTO VIANA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP343090 - VALERIA COUTO TAUBE, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069565
RECORRENTE: CLEIDE DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001907-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069563
RECORRENTE: ALDIVA COSTA ALVES (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001818-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069564
RECORRENTE: NEUZA LARA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002890-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069561
RECORRENTE: ANDREIA DOS SANTOS LOPES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002486-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069562
RECORRENTE: ROBERTO MALAQUIAS (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069568
RECORRENTE: RENATA ZANDONATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001167-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069566
RECORRENTE: MARIA CRISTINA CALDEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006372-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069557

RECORRENTE: MARIA APARECIDA HELENA MANTOAN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052618-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069550

RECORRENTE: ROBERTO DE SOUZA LIMA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046499-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069552

RECORRENTE: ALTENEI SOUSA DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045947-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069553

RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA VICTOR PASTI (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057457-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069549

RECORRENTE: LEONIDIO MARIO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004714-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069558

RECORRENTE: OLAVO HENN (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003558-93.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069559

RECORRENTE: TATIANA DE SOUZA LIMA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009662-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069555

RECORRENTE: EDILSON DE OLIVEIRA ARAGAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010701-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069554

RECORRENTE: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001818-75.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069632

RECORRENTE: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento do recurso, nos termos do voto da relatora Juíza Federal Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000638-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069724

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RICARDO ELIAS TANES (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0039858-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069775

RECORRENTE: JESUINA AGAPITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069701

RECORRENTE: CLEUSA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002261-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069602

RECORRENTE: RODRIGO ALVES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004859-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069360

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (SP288713 - DANILO GUILHERME CARONARO SCALA, SP282064 - DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA, SP122789 - MAURICIO HERNANDES)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CLAUDIA OLIVEIRA PEREIRA (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0022207-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069725

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ANTONIO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0017973-62.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069657

RECORRENTE: AMILTON BISPO DOS SANTOS (SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da PARTE AUTORA, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento). #]##}

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0001157-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069623
RECORRENTE: PEDRO DONIZETE LUJAN (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-86.2016.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069606
RECORRENTE: SERGIO PINTO DA FONSECA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032295-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069723
RECORRENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0011446-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069692
RECORRENTE: EDNA BATISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003835-84.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069693
RECORRENTE: MARIA ALVES DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003714-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069694
RECORRENTE: ELISABETE DE CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003189-51.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069695
RECORRENTE: MARIA JUVENTINA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0063335-58.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069542
RECORRENTE: JOSEFA CICERA DE SANTANA DE ARAÚJO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Pediu vista dos autos o Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves que acompanhou a Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0024654-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069611
RECORRENTE: PAULO BUENO DE OLIVEIRA FILHO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI, SP400847 - ALZIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela,.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0000542-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069772
RECORRENTE: ROSANGELA DA SILVA BENEDITO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069766
RECORRENTE: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001165-50.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069768
RECORRENTE: JOSIVALDO SOARES DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001189-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069767
RECORRENTE: CAMILA MEDEIROS SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000304-03.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069773
RECORRENTE: NEIDE MENEGASSO DE CARVALHO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000080-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069774
RECORRENTE: VINICIUS AUGUSTO ZUCCHI (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000862-36.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069771
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002226-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069764
RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002980-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069761
RECORRENTE: MARIA ISABEL VILANOVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069760
RECORRENTE: ANA RITA DE JESUS PARREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002845-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069763
RECORRENTE: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002886-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069762
RECORRENTE: RODRIGO FERNANDO BERNARDINO LOPES (SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007846-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069758
RECORRENTE: MARIA JOSE DE SOUZA CAETANO (SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045746-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069752
RECORRENTE: ANGELA TURCATO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009022-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069756
RECORRENTE: ODETE BENEDITO MENDONCA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008765-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069757
RECORRENTE: RUBENS JAIR VAZILLE ENGRACIA GARCIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004365-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069759
RECORRENTE: EDUARDO URCULINO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036989-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069753
RECORRENTE: HELENA DE SOUZA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000958-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069769
RECORRENTE: JOSE GERALDO MARSILLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045758-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069751
RECORRENTE: SOLANGE SANTANA DE SOUZA LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046745-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069750
RECORRENTE: MARIA LUZIER COURA ROCHA (SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049029-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069749
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA EUGENIO (SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023045-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069755
RECORRENTE: WILSON CAVALCANTE SILVA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029450-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069754
RECORRENTE: MARIA ENI AULER (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001369-17.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KETYLEN DELLA COLETA ALVES (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) KAUANY DELLA COLETA ALVES (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0052842-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069451
RECORRENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030163-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CORNELIO CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0003548-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069646
RECORRENTE: MARIA PARRA PACHUARDE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000769-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS BIANCHIM (SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0007557-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069909
RECORRENTE: MARIA ALICE BOLETA (SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040037-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069907
RECORRENTE: DULCE TOBIAS DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020979-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069908
RECORRENTE: ANTONIO ALMEIDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003098-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069910
RECORRENTE: CLAUDIO LUIZ CRISCUOLO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010912-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069508
RECORRENTE: EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0047266-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069656

RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0000666-30.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069664

RECORRENTE: APARECIDO ESTEVON (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0009277-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069788

RECORRENTE: MARIA CRISTINA FUDIMURA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004506-10.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069791

RECORRENTE: JOAO CARLOS BONFIM (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034414-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069785

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SEIXAS (SP295581 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000184-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069633

RECORRENTE: KLAUS DIETER HANSER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002591-34.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069603

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERCINO DE JESUS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0002285-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069584

RECORRENTE: EDER SIDINEI CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001695-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069512

RECORRENTE: RONALDO LUPETI (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004350-34.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069658

RECORRENTE: NILSON DONIZETTI BUENO DE OLIVEIRA (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO, SP117051 - RENATO MANIERI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

IV - ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0000470-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069369

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JERONIMO FELIPE DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001564-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069352

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CECILIA VAZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0001492-74.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069488

RECORRENTE: SAMARA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069449

RECORRENTE: DENISE MARIA GONZAGA EMYDIO (SP338156 - FERNANDA GUARATY)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0001666-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069354

RECORRENTE: EDINA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003223-70.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069419

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLISE SONIA BOZZINI HROBAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003144-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069502

RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA COSTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002201-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069379

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

0002274-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069355
RECORRENTE: VALDIR VIVIANI (SP052932 - VALDIR VIVIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006850-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069405
RECORRENTE: SUELI GOMES ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000487-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN PEREIRA TARLEY RONCHINI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0000653-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA CUSTODIO BRABO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS)

0001175-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARIA ROSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001305-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069348
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000996-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069464
RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025234-36.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069366
RECORRENTE: HELENICE SILVA DO NASCIMENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043873-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: CLEBER TERCETI (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

0004149-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON DA SILVA BRITO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

0006096-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069493
RECORRENTE: MARIEUZA CARDOZO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019817-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069615
RECORRENTE: ANTONIO ERIEUDO NOBREGA DE FARIAS (SP260472 - DAUBER SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.
São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0001297-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069770
RECORRENTE: ORLANDA BATISTA DOS SANTOS PICININ (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e

Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0045388-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069635
RECORRENTE: MARIA ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0038787-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069470
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO ALVES FERREIRA (SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI, SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0006911-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069505
RECORRENTE: LEVINO JESUS PONCE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005159-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069506
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000763-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLEUSA GARCIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Sergio Henrique Bonachela e Flávia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0004442-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALVES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0015457-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA (SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO, SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)

0043818-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA MARIA TAVARES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

FIM.

0004585-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069808
RECORRENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves (relator), Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000690-38.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069800
RECORRENTE: ADEMIR PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação, mantendo o acórdão recorrido, nos termos do voto do Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0016161-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069626
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CICERO PORFIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2016 (data de julgamento).

0001382-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE MOREIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0005582-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANANIAS MANOEL (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)

- ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0013617-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0003257-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVERCIO DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0002205-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069588
RECORRENTE: NILTON BROETTO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0001376-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069713
RECORRENTE: ELI APARECIDA VOLPATO CATTUZZO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0004041-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069582
RECORRENTE: EDMARA TAVARES DA SILVA SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062647-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069546
RECORRENTE: ABIGAIL DE OLIVEIRA VIEIRA (SP352866 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069513
RECORRENTE: ROGELIA ESPERANZA CONDE PACAZA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flávia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0000075-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069341
RECORRENTE: MUNIQUE AYSLAN DE SALLES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000884-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069481
RECORRENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001226-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE HORACIO TARDIVELE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0000223-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069455
RECORRENTE: PAULO RESENDE MARTINS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-21.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEIA DA SILVA (SP192636 - MIRIAN ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO) JOSE ORIVAN DA SILVA (SP192636 - MIRIAN ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO) CASSIA TALITA DA SILVA (SP192636 - MIRIAN ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO)

0000412-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE FERREIRA CAMPOS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

0000766-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069467
RECORRENTE: IRACI MADELA GABRIEL (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069344
RECORRENTE: DIRCEU DOS SANTOS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002704-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MEDINA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002095-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069375
RECORRENTE: MAURO DOMINGOS MOREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069483
RECORRENTE: NICOLE BARBOSA ALVES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001913-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069490
RECORRENTE: ALESSANDRA ASSUNCAO MACHADO DA VEIGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001727-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERIVELTO CAMARGO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0007097-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0004964-40.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR BISCOLA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0008265-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0005468-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069412
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS REIS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010370-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069423
RECORRENTE: MARTA APARECIDA GOMES PEREIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008420-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069484
RECORRENTE: EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO SANTANA, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004267-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069476
RECORRENTE: BEATRIZ GALDINO DE LIMA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000994-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON MACHADO DE SOUZA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

0005199-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069363
RECORRENTE: FRANCISCO HERMOGENES FREIRE FILHO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP170447 - GLAUCE CASTILHO, SP106097 - TANIA CASTILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042205-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069463
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GOMES DE MELO MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037313-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONIVALDO POLETI (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)

5000005-25.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069454

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: TULIPA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP (SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO, SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA)

0023431-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069489

RECORRENTE: BEATRIZ CAROLINO DINIZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP291503 - FELIPE PENTEADO BALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030286-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069446

RECORRENTE: MILTOM BARBOSA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0005863-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069712

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MAIRA MARIA CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MANOEL CARVALHO NETO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MAIRA MARIA CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) MANOEL CARVALHO NETO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI)

0010107-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069708

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OCTAVIO HENRIQUE DOS REIS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

FIM.

0008014-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069721

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: DIRCE CANDIDO DE AGUIAR MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000761-78.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069698

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIME JOSE LEAL (INTERDITADO) (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0001777-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069710

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECIR FERREIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

II – ACÓRDÃO

negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0007509-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069523
RECORRENTE: AGLICE SANDRIE INHAUSER (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo - unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0004190-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069823
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA PENHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015888-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069913
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022386-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069912
RECORRENTE: FAUSTO DA SILVA LISBOA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029008-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069911
RECORRENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002669-91.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069825
RECORRENTE: JOSE LUIZ COUTINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003032-73.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069824
RECORRENTE: EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0008532-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO MATHEUS LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004411-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0000028-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069340
RECORRENTE: EDUARDO KAZUO MORINO (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0002051-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069384
RECORRENTE: LUCAS BLANES DE OLIVEIRA (SP391111 - LUISA TUPINIQUIM FREITAS DE ABREU)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002806-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069383
RECORRENTE: DIMAS ALVES DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001727-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO DO PRADO FONSECA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0001373-84.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069494
REQUERENTE: ANA CLEIDE PEREIRA DA ROCHA (SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI, SP100277 -
VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0074527-66.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HEROIDES APARECIDO LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) VANDA ALICE CHRISTAM LIMA
(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000605-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

ACÓRDÃO

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo - decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data de julgamento).

0021515-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069810
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: FILOMENA PEREIRA DA ROCHA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)

III – EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTA CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/1995 C/C/ ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0055227-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069707
RECORRENTE: CAIO DA SILVA ANTUNES (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0001479-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069642
RECORRENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Flávia de Toledo Cera, Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0041663-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069706
RECORRENTE: ADELSON ANDRADE CUNHA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002480-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069697
RECORRENTE: ROQUE LUCIO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do tema sobrestado, com a fixação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, cumpra-se. É o voto. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento)

0000953-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSSEANE PAIXAO DO NASCIMENTO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

0000422-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV (SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO, SP159860 - REGIANE RITA MARQUES)
RECORRIDO: ALZIRA FURLAN SGOBI (SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE)

FIM.

0005201-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069796
RECORRENTE: MARIA SALETE DE SALES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 04 de junho de 2018.

0006019-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069415
RECORRENTE: IZILDA MARIA DA SILVA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029297-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069717
RECORRENTE: EDMILSON DE SOUZA CAVALCANTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0045363-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069655
RECORRENTE: FRANCISCO LIMA DA CONCEICAO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sergio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento)

0001508-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069849
RECORRENTE: TIAGO LYRA DA SILVA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Flávia de Toledo Cera e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

0000892-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301069740
RECORRENTE: HELIO XAVIER MELGACO OLIVEIRA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0005252-04.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069904
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0064427-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069901
RECORRENTE: JOSE AMABILIO DE SANTANA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067734-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069902
RECORRENTE: DIRCE RIBEIRO DE ALVARENGA (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005640-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA MARIA SARAIVA DIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0006752-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS FIDELIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0006812-52.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PAULINO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0042689-03.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069877
RECORRENTE: LUIS CARLOS GUEDES DA CUNHA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008067-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069872
RECORRENTE: IVANIR JORGE PASCHOAL (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008981-12.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069873
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADEVALDO SILVA SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0061031-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069881
RECORRENTE: HILDER GOMES DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000602-79.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069860
RECORRENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000694-50.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069861
RECORRENTE: MACIEL MARTINS DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001537-64.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO DONISETE BOTELHO (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0004259-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069865
RECORRENTE: OSVALDO NATAL FORCELLI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0001395-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069862
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALMIR SOUSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0002278-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069864
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

FIM.

0000075-24.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
RECORRIDO: NAIR ROSANGELA CANIEL RODRIGUES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

0042638-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o

acórdão nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela.

São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 4 de junho de 2018.

0011044-23.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069874

RECORRENTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016078-37.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069876

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VALERIA FELICIO PEREIRA (SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) KAIKE GONCALVES LIMA (SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT) EDWARD PEREIRA DE SOUZA (SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) JOAO VITOR PEREIRA DE SOUZA (SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO)

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DE PAULA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) JANAINA VICENTE DE PAULA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO)

0062289-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069882

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADELINA FLORENCIO BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0006442-06.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069867

RECORRENTE: OSVALDO ROBERTO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Flávia de Toledo Cera. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Sérgio Henrique Bonachela. São Paulo, 04 de junho de 2018. (data do julgamento).

0005584-96.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069593

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZUALDO VIGERELLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

0007977-15.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301069595

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL LINO RODRIGUES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000923

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0007399-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SALVADOR BARBOSA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0001852-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008010
RECORRENTE: JESSE JAMES METIDIERI (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004682-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO JOVE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0002853-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008012
RECORRENTE: ELSON LUIS BELISARIO DA SILVA (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003235-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONATAN OCEA SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0057109-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008024
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: RENATO APARECIDO LUNA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0001693-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

0035613-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008023
RECORRENTE: FERNANDES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005117-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008018
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA
(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA BARBOSA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0000944-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008007
RECORRENTE: IVANILDO DE BRITO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001880-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008011
RECORRENTE: MARIA ISABEL LOPES DA ROCHA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009348-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008021
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIR LUIZ BOIAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009509-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA LAURA DE MORAES SANT ANA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)

0033730-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZENILDA DO NASCIMENTO (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS)

0004051-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008016
RECORRENTE: VILMA CORREA SUHR (SP331567 - RAFAEL DO PRADO MASCARENHAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001225-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUNILDE WILHELM PAVAN (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

0002886-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008013
RECORRENTE: JOAO BENEDITO PIRES (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008524-58.2009.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008020

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA MARIA SPAGNOL BENATTI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0004842-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008003

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MAIA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

0058663-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008025

RECORRENTE: DULCE MORE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010551-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008005

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CORREA BRANDAO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RECORRIDO: ADELSON PAULINO DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000135-09.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008006

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003762-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008015

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA IMACULADA GOMES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0001359-70.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008002

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CRISTYAN MATHEUS ARAUJO DO SANTOS (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI) MELISSA CAROLINE ARAUJO DOS SANTOS (SP284941 - LETICIA BERGAMASCO PERANDINI)

FIM.

0018282-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008026

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO FERREIRA MARCOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0003866-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009299

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARDOSO SOARES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0045533-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009408

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOELITA DOS SANTOS RAMOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000429-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009256

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE DE REZENDE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0014484-97.2006.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009356

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005604-63.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009318

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO SABES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0024237-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009373

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON SERGIO DE AMORIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0064041-51.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009439

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARLINDO LEANDRO DA SILVA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000603-58.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO DE MORAIS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0023302-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009371
RECORRENTE: ALEXANDRE DANNY (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: WILLIAM JOSE ALVES BARBOSA JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001499-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009276
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDER APARECIDO DE JESUS STEPHANE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0056792-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009425
RECORRENTE: IDALIA MARIA DAS CHAGAS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006888-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009325
RECORRENTE: CLAUDINEI ANTONIO DONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0142697-95.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009451
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GUTIERRE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) REGIANE CABRAL DOS SANTOS (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) JOSE AIRTON DOS SANTOS - FALECIDO (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN) HERBERT CABRAL DOS SANTOS (SP298386 - EDUARDO DE ANDRADE BEDIN)

0020342-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009367
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CACILDA GOMES BUENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000234-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE CEZARINO LUIZ (SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA)

0013239-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009349
RECORRENTE: SUELI APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054908-14.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009421
RECORRENTE: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) SONIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011971-25.2007.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009341
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES (SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO)

0038383-83.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009396
RECORRENTE: CELINA MITICO SABAMOTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005628-91.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDO ANTONIO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0036829-16.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009394
RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FREIRES (PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003231-96.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009293
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS SCHINCARIOL (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0011095-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009337
RECORRENTE: MILTON ROSA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076152-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009445
RECORRENTE: VICTORIA FERREIRA GOUVEIA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004231-50.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES DOS SANTOS PELISSONI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0002292-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009286
RECORRENTE: CELSO BRAGA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-76.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009305
RECORRENTE: HELY APARECIDO DIOGO DE OLIVEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012608-42.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009345
RECORRENTE: ISABEL APARECIDA RUIZ DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL, SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP382509 - ALEXANDRE HENRIQUE PODADERA DE CHIARA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP401829 - ADRIELI JACINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016814-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009363
RECORRENTE: FAUSTA JOSEFA DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019006-05.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009366
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI (SP016650 - HOMAR CAIS, SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

0000045-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARCIO QUIRINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0012080-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009343
RECORRENTE: FERNANDO BARROZO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-69.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009270
RECORRENTE: JULIANA SIMIONATO RODELLA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000039-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008839
RECORRENTE: MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000264-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009251
RECORRENTE: ESPÓLIO DE DANIEL JOSE DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036364-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009389
RECORRENTE: OTONIEL PEREIRA DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004885-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARILTON JOSE BRAGA DE BARROS (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

0026471-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009378
RECORRENTE: ANTONIO GERSON GOLFETTI GARCIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016554-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009360
RECORRENTE: MANOEL LUCIANO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002647-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE MORAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0039311-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009397
RECORRENTE: JOAO ANTONIO MENDES FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000444-23.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM MARTINS DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0053566-26.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009418
RECORRENTE: TAZUKO KITADE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045561-83.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009409
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EVA SORIO DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0003657-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009295
RECORRENTE: JORGE LOBO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE CEZARINO LUIZ (SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA)

0024319-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA ASSUPCAO SPESSOTO (SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR)

0024202-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009372
RECORRENTE: OTAVIO ROCHAEL (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016537-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009359
RECORRENTE: MARTAIRES JO EVANGELISTA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052168-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009416
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FIRMO JOAQUIM DA SILVA FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0047006-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009411
RECORRENTE: PEDRO DIAS RIBEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040152-63.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009399
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELENA APARECIDA DE MELLO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ)

0013276-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009350
RECORRENTE: JOSE FERNANDES CAMARA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013831-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009351
RECORRENTE: IRACI ROSA DOS SANTOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002534-96.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA ROSA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0000509-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009261
RECORRENTE: VIRGINIA LUCIA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036373-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009390
RECORRENTE: LENILDO GOMES DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001944-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009283
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLEVERSON RAVANEDA DE ANTONIO (SP228678 - LOURDES CARVALHO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0002453-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009287
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON GONCALVES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0014434-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009355
RECORRENTE: ALAIDE GOMES XAVIER (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001021-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009269
RECORRENTE: TADEU DOS REIS SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022408-16.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

0005275-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009315
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DINA MARIA NATALI DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004016-87.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009300
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CAETANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0008982-94.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009332
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0014344-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009353
RECORRENTE: ANTONIA QUITERIA RAMOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036804-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009393
RECORRENTE: EDMILSON MACARIO DE LIMA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066194-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009442
RECORRENTE: REGINALDO ALVES DE LIMA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045205-30.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009406
RECORRENTE: JORGE VICENTE DE SALES FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017645-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009364
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA BARBOSA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011528-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009339
RECORRENTE: IVONETE APARECIDA DOS SANTOS GHANCOSCI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052842-32.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELISNELSON DOS SANTOS MOTA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

0005346-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABIGAIR DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0063265-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009438
RECORRENTE: ROBERTO MENEZES CABRAL (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067091-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009443
RECORRENTE: MARIA SIQUEIRA BENICHIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: MARIA DEUSDETE DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA DEUSDETE DA SILVA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

0010251-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009335
RECORRENTE: JOAO LUCIO MOREIRA NETO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011597-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009340
RECORRENTE: BENEDITA CANDIDA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005912-55.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETTE LOPES DE MORAES TISCHER (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0080046-22.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009446
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO (SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI, SP249352 - BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO)

0014431-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009354
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0046843-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009410
RECORRENTE: PAULO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000045-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARCIO QUIRINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0032702-35.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009386
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000837-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO SOARES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0012922-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009348
RECORRENTE: TEREZINHA MUNIZ PINTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040286-95.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA BERTO DA COSTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0058986-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009434
RECORRENTE: DULCE SERRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062952-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENITO DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005811-83.2009.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009322
RECORRENTE: LEDA MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008699-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009331
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025675-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009375
RECORRENTE: FRANCISCA ELI CARNAUBA (SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004167-33.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009302
RECORRENTE: RAQUEL BON (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-25.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAROLDO DONIZETI NERONI BARCELOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0092654-52.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARINDO ALVES DE VASCONCELOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

0001748-74.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA TEIXEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0000046-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008841
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-71.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009247
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055649-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009423
RECORRENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031245-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA BALBINO BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0012901-72.2009.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009347
RECORRENTE: SONIA MARIA GOMES FRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064547-27.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009440
RECORRENTE: J P COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME (SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0044351-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009405
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALVA MASOERO ERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0038032-18.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009395
RECORRENTE: ADILSON RODRIGUES ARENAS DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005290-57.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009316
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0012025-81.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009342
RECORRENTE: ROBERTO VILLAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) OSCAR VILLAS BOAS NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0057162-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009428
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014962-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009357
RECORRENTE: CAMILA EDUARDO (SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007511-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009326
RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA MENDONÇA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000261-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009250
RECORRENTE: PAULO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004130-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE DIAS DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

0003747-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009297
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0009472-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009333
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DILSON PEREIRA RODRIGUES (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)

0032722-26.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR TEIXEIRA DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

0053593-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009419
RECORRENTE: LAIDE BATISTA RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056297-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009424
RECORRENTE: VASTIL MARQUES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056947-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009426
RECORRENTE: TOMAS ORBAN (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029525-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009382
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LUCCHESI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057446-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR IMAIZUMI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0004950-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009312
RECORRENTE: AILTON LEMOS DE REZENDE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058976-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009433
RECORRENTE: VANIER PRADO ANICETO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003244-02.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009294
RECORRENTE: LOURDES BATISTA DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010274-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009336
RECORRENTE: JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ARAUJO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026491-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009379
RECORRENTE: MARCIA FEOLA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022521-09.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009370
RECORRENTE: NILTON SILVA LEITE (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054009-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009420
RECORRENTE: ANTONIA TERTO PICKLER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061786-91.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA BATISTA DE MATOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

0036654-51.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009391
RECORRENTE: RODIVAL ROSSETTO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050548-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES PEDROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0002222-36.2007.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009285
RECORRENTE: SALVADOR LOPES SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002900-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009292
RECORRENTE: DEBORA FERNANDA JOSELINO DE OLIVEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) ELIAS
FERNANDES JOSELINO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) JOSUE FERNANDES JOSELINO (SP077868 -
PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001920-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009282
RECORRENTE: MARCIA FRUTUOSO ANTUNES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088675-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009449
RECORRENTE: ROSA DA GRACA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020850-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009368
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LINDACY TAVARES BRUGNOLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL
YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0084201-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009448
RECORRENTE: OLINDA CRISPIN MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000324-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA IRENE ROGERIO NASCIMENTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0016695-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009361
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO
IRENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000983-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009268
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSIMEIRE GILCE CARRIJO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
ISABELA CARRIJO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) GABRIEL CARRIJO MARQUES
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0045391-48.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES, SP126628 - DANIEL DELGADO,
SP182799 - IEDA PRANDI)

0048608-65.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009413
RECORRENTE: JOAO MIGUEL DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES
CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049651-37.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009414
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016752-20.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009362
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORGIVAL CARMO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002198-31.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009284
RECORRENTE: LUIZ DO NASCIMENTO PRETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0016324-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009358
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZEZOLINO CANDIDO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0005755-26.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: JOEL DIAS NERI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

0043405-25.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009404
RECORRENTE: JOVENAL GOMES DE ARAUJO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE, SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041121-44.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA FIGUEIREDO LEANDRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0003699-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009296
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NILSON DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0062264-31.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009436
RECORRENTE: IRACY RODRIGUES PINTO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009275
RECORRENTE: ARTUR LOPES DUTRA NETO (SP322667 - JAIR SA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003789-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE LUZIA (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

0001361-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009273
RECORRENTE: JOSE EURIPEDES ALVES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047865-55.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LEONARDO GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) BIANCA GONCALVES RIGA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) LEONARDO GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) BIANCA GONCALVES RIGA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) PAULA APARECIDA GONCALVES RIGA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

0000345-77.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009255
RECORRENTE: SAMUEL NUNES RIBEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055220-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009422
RECORRENTE: ROSEMEIRE DOS REIS DA CRUZ VERGILIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002521-32.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009288
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA VANDA NASCIMENTO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0001647-18.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009279
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA SILVA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012344-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009344
RECORRENTE: IVONE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011348-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009338
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO RODRIGUES (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

0002799-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009291
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DE TOLEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004894-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009310
RECORRENTE: APARECIDA RODRIGUES LUIZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004516-86.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009306
RECORRENTE: ADELAIDE RIBEIRO DE BARROS (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES, PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006028-84.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009324
RECORRENTE: LEONOR FELIPE (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008630-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLEONILDA DA SILVA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
HELIO DE PAULA RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000511-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA MANCIN DE OLIVEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0026395-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009377
RECORRENTE: VICENTE LENZI JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041084-12.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009402
RECORRENTE: RENATA GARCIA MUELLER (SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036656-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009392
RECORRENTE: AZOR DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007804-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009327
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA GIOLI PONCE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0004914-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009311
RECORRENTE: FELIS AMARO (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029732-91.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009383
RECORRENTE: JOANICE BARBOSA POLON (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058946-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009432
RECORRENTE: ELIZABETH NIZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000912-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009267
RECORRENTE: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000880-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009266
RECORRENTE: LUIZ SANTANA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068546-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009444
RECORRENTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005031-25.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009313
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO DA CRUZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001573-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009277
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004576-63.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CALZADO JUNIOR (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0000291-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009252
RECORRENTE: PAULO SERGIO CARDOSO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040270-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009400
RECORRENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017853-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009365
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA APARECIDA DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0057573-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009430
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RAQUEL DE ALMEIDA BARBERINO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)

0001832-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILDA PEREIRA CORREIA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

0001186-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009271
RECORRENTE: ARLETE TEIXEIRA RIBEIRO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057735-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009431
RECORRENTE: JOSE AVELINO DIAS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066131-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009441
RECORRENTE: VALDECIR BUZQUIA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001379-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009274
RECORRENTE: GERALDO DIAS DO VALE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056950-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009427
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO GUELLA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

0008442-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009329
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS GONZAGA DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000533-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009263
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAIDE RODRIGUES DE BESSA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0008019-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA DA SILVA DAIDA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0004726-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009308
RECORRENTE: IDALINA SANTOS GOUVEA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004198-47.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009303
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: ILDA DE ALMEIDA SOUZA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000505-06.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP190956 - HELOÍSA PUPPO, SP319416 - EDILSON RODRIGUES BARBOZA)
RECORRIDO: GENEZIO BARBOSA DA SILVA (SP190956 - HELOÍSA PUPPO, SP319416 - EDILSON RODRIGUES BARBOZA)

0000180-27.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: WILLIAM JOSE ALVES BARBOSA JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0000291-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009253
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR JULIANO RUIZ VIANA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) LUAN HENRIQUE ALVES VIANA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0040039-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009398
RECORRENTE: ALBERTO SAMPAIO DE GOES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080972-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009447
RECORRENTE: ELIO ADELINO BENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030964-12.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009384
RECORRENTE: JOSE ALEIXO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026375-06.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009376
RECORRENTE: ALTAMIR ANTONIO MATUTINO BRAGA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014112-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009352
RECORRENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005617-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL DOS SANTOS VALIM MACHADO (MENOR) (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0005217-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009314
RECORRENTE: NARCISO CARLOS DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000261-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301008844
RECORRENTE: PAULO LOPES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000039-23.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009245
RECORRENTE: MARLI HELENA BIROLI BEVILACQUA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000484-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009258
RECORRENTE: CLAUDETE DANTAS BARBOSA FREITAS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012634-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009346
RECORRENTE: TATIANA SOARES PIMENTA (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033994-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009388
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEILDO GOMES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0028906-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009381
RECORRENTE: JOSE ROBERTO TARTAGLIONE (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027837-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENCIO ALVES SILVA (SP252506 - ANDRÉA CHIBANI ZILLIG)

0001217-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO FERREIRA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES)

0009674-61.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301009334
RECORRENTE: NAUANA MARQUES MUNIZ GAINO (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000924

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000840-91.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301070801
REQUERENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto em face de decisão prolatada nos autos principais n. 0043029-97.2017.4.03.6301, que indeferiu o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

No caso em questão, verifico que o pedido de destaque dos honorários contratuais foram feitos pela parte autora.

Ocorre que o E. superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o destaque dos honorários contratuais deve ser deduzido pelo próprio advogado, carecendo a parte autora de legitimidade para pleitear, em nome próprio, o destaque dos honorários contratuais.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DEDUZIDO PELO CLIENTE DO CAUSÍDICO. ILEGITIMIDADE DA PARTE.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a parte autora não detém legitimidade para pleitear, em nome próprio, o destaque dos honorários contratuais, cabendo ao próprio causídico deduzir a aludida pretensão.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 905.651/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 23/11/2016)

Ainda que o advogado tenha recorrido da decisão que indeferiu o destaque dos honorários, houve vício de iniciativa no referido pedido, por ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente inadmissível nos termos em que proposto.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000925

DESPACHO TR/TRU - 17

0003451-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCY BIGHETTI (SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI)

Diante da interposição dos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do § 2º do artigo 1023 do NCPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

0064536-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071959
RECORRENTE: CLAUDIO DE FREITAS FERREIRA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se o INSS para que cumpra a íntegra do determinado em 19.04.2018.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOAQUIM PEDRO CRUZ FILHO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)

Encaminhem-se os autos novamente à Contadoria Judicial, a fim de serem esclarecidos os questionamentos da parte autora apresentados na petição de 18.05.2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-51.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071693
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da interposição dos embargos de declaração, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do § 2º do artigo 1023 do NCPC.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da renúncia a eventuais valores que superem o limite de alçada, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 9099 /95 c/c arts. 1º e 3º da Lei 10259 /01.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

0009148-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071942
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FACULDADE ESTÁCIO - UNIDADE SANTO ANDRÉ (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: WILLIAN PEREIRA BRITO

Conforme certidão de 28.05.2018, as partes foram regularmente intimadas do acórdão.

Assim, aguarde-se o decurso de prazo para recurso do acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Intime-se o recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 4º, do CPC.

0054857-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301070956
RECORRENTE: INDALECIO SANTINAO COM. MAT. CONST-EPP (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000922-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301070959
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO CAMPIDELLI (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002157-67.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301070958
RECORRENTE: SANDRA MARA OLIVEIRA DORTA PICCOLI (SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI, SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0039302-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301070957
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE CAMPOS (SP253342 - LEILA ALI SAADI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0075051-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071889
RECORRENTE: JOAO DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas dos documentos e informações anexados aos autos em cumprimento à diligência determinada por esta Turma Recursal, com prazo de 5 dias para manifestação.

0002397-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071350
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA) FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA)
RECORRIDO: AMANDA CRISTIANE LEME (SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA)

Diante das informações trazidas pela petição da corrê (evento 47), intime-se o autor para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se o diploma foi registrado e expedido pela UFSCAR.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006327-52.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071940
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAUDEMIR PAULUS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Vista ao INSS dos documentos anexados em 07.05.2018.

Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do processo em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0058714-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071455
RECORRENTE: CARLOS DE LIMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS em suas razões recursais (Anexo n. 69).

Após, com ou sem manifestação, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005767-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071946
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO LEITE CORREA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta.
Intimem-se.

0011517-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071348
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
RECORRIDO: GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO (SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO)

Em face do pedido do recorrente, que advoga em causa própria, determino a retirada do feito da pauta para a Sessão que será realizada no dia 20.06.2018, às 14:00h.

Deverá o recorrente se manifestar no feito quanto à manutenção de seu interesse na realização de sustentação oral para a próxima Sessão, que será realizada no dia 04.07.2018.

Intimem-se as partes.

0000727-54.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301071513
RECORRENTE: CECILIA MARIA MENDES DE SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.
- A parte autora requer o decreto de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, com a nomeação de outro médico perito especialista na área de ortopedia ou a determinação para que o perito responda aos quesitos complementares apresentados por ocasião da manifestação que apresentara sobre o laudo. No mérito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente. Junta, com o recurso, laudo elaborado pelo Instituto Médico-Legal.
- No caso concreto, há contradição entre a conclusão do perito nomeado no Juizado Especial Federal e do médico legista oficial acerca das lesões decorrentes trauma sofrido pela parte autora em acidente de moto.
- Destaco apenas este trecho do laudo elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juizado Especial Federal em 12.09.2017 (evento 14):

Cintura Pélvica e Membros Inferiores:

Inspeção: Com alterações evidentes cicatriz no tornozelo direito

Palpação: Sem alterações evidentes

Amplitude de Movimento dos Quadris: Não foi constatada alteração

Amplitude de Movimento dos Joelhos: Não foi constatada alteração

Amplitude de Movimento dos Tornozelos e Pés:

Foi constatada alteração perda discreta da amplitude final de dorsiflexão e flexão plantar, menor que 10% da amplitude total.

DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de fratura de clavícula direita e tibia e fibula direita, já consolidados.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 12/2015, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade .

(...)

6) A autora está incapacitada para qualquer outro tipo de atividade? Por quê?

6. R: Não. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.

7) As lesões/doenças são de caráter temporário ou definitivo? São de difícil cura ou incuráveis pelos métodos atuais? Será necessária cirurgia? Essa cirurgia ou tratamento oferece riscos à paciente ou a mobilidade dos membros afetados?

7. R: Já submetida a tratamento adequado. fraturas estão consolidadas.

8) Os membros afetados estão totalmente ou parcialmente incapacitados para suas funções normais? Por quê?

8. R: Não há incapacidade laborativa atual

- Destaco também o seguinte trecho do laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico-Legal em 24.08.2017 (evento 26):

Histórico:

Informa o(a) examinado(a), que teria sido vítima de acidente motociclistico em 21/12/2015 e que recebeu atendimento médico na Santa Casa de Santa Casa de Limeira tendo por sido operado(a) e permanecido internado (a) apresenta relatório médico que transcrevo: "Paciente vítima de acidente de moto X carro em Dezembro de 2015, teve fraturas fechadas de clavícula direita e tornozelo direito, tendo fratura luxação de pilão tibial cominutiva grave, Foi operada com síntese interna, tendo alta o médico assistente há 2 meses e no presente momento apresenta perda de mobilidade ativa e passiva do tornozelo direito com encurtamento de 3.25 cm do membro inferior direito, perda de dorsiflexão e flexão plantar, tendo marcha claudicante com apoio de muleta canadense no membro superior direito, além de perda de mobilidade na cintura escapular direita por possível capsulite adesiva. Portanto ao meu ver apresenta perda de funcionalidade nos membros acometidos de 80%
Dr. Reinaldo Mofalto Júnior CRM 89786, em 1710712017.

Descrição:

MRrcha claudicante com dificuldade de movimentação do membro inferior direito. Cicatrizes lineares (cirurgia) em região medial e lateral do tornozelo direito. Perda da movimentação da articulação do tornozelo. Encurtamento visível do membro inferior direito com deformidade.

Debilidade na movimentação da cintura escapular direita.

Discussão e Conclusão:

Concluo Que a vítima sofreu lesões corporais de natureza GRAVISSIMA pela deformidade permanente.

(...)

Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou antecipação do parto?

Sim:

pela Incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias e pela debilidade nos membros.

Quinto: Resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro. sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?

Sim:

pela deformidade permanente

- Ante o quadro acima, de dois laudos oficiais contemporâneos e com conclusões opostas acerca das consequências decorrentes das mesmas lesões, converto o julgamento em diligência para determinar a produção de nova perícia médica pelo Juizado Especial Federal de origem, a ser realizada na área de ortopedia, por perito diverso daquele que produziu a primeira perícia.

0002988-54.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301067598

RECORRENTE: MARCIA ROZANA FIDELIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando as razões recursais apresentadas pela parte autora, verifico que, efetivamente, houve menção expressa na inicial acerca de quadros clínicos relativos às especialidades “ortopedia e psiquiatria”, instruindo seu pedido com documentos médicos dessas especialidades. Desta feita, converto o julgamento em diligência a fim de que o processo seja devolvido ao Juizado Especial Federal de origem para que realize perícia médica nas especialidades acima mencionadas.

Com a anexação dos laudos periciais, as partes deverão ser intimadas para manifestação, e deverão retornar a este Relator para julgamento do recurso.

Int. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000926

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência ao direito de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido em data anterior à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) merece(m) seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se à Controvérsia 313, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na

busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004916-41.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072007

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO NAKAMURA MITSURU (SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES)

0001847-95.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072011

RECORRENTE: JERONIMO ALVES AFONSO (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005275-85.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072005

RECORRENTE: WALDELINO JOSE PORTO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020062-73.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071994

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO ELIAS LEANDRO (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)

0062400-62.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071985

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUCIA CREPALDI RODRIGUES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0003569-91.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072010

RECORRENTE: LAZARO VERISSIMO DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006503-98.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072004

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAMIL APARECIDO TOLEDO BELASQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0062638-81.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071984

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENTE GONCALVES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0003832-35.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072009

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELCIO LOPES (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

0010045-72.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072002

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALICE ARONSON DE FREITAS (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

0012719-57.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071998

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA WOHLERES SCHITINI (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA)

0005146-28.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072006

RECORRENTE: SUELI ROSSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012338-12.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072000

RECORRENTE: EREDIO AURIEME (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012334-72.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072001

RECORRENTE: ELOI ULITZKA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059537-36.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071987

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVARISTO SIMOES DA SILVA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0000829-84.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072014
RECORRENTE: ABIGAIL DE SOUZA MARAES (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013064-83.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071997
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CASTRO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020735-66.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CECILIA MELADO DOS SANTOS (SP041768 - JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS)

0056984-16.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABBUD GABRIEL ABBUD (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

0012338-73.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BATISTA ZANIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0004362-52.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: CIR AMILTON DA SILVA MACEDO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

0043121-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO (SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

0059004-77.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA DONIZETI FURTADO (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA)

0060254-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARION SARA ANTONY (SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA)

0017962-14.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0001376-27.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072013
RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056010-76.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAXIMINA ALVES PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0023972-74.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA FENZL (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA)

0001780-15.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIORANDE GONÇALVES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0007943-74.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301072003
RECORRENTE: BENEDITO IGNACIO DE CAMARGO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001092-03.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070830
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CAMPOS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da não exposição pela parte autora a agentes nocivos durante o período em que laborou como “sapateiro”.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0007320-93.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070134

RECORRENTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO VEIGA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005177-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071716

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO (SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, no caso concreto não é devido o pagamento de GDAPMP no mesmo percentual dos servidores ativos porque a gratificação nunca teve caráter genérico.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Violação do art. 40, §8º, da CF/88

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se:

“EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter pro labore faciendo, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP ; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.” (ARE 1052570 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 15/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DAS PRIMEIRAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (RE 1056399 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. II - Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação determinada pela Lei nº 11.960/2010

Quanto aos juros de mora e a correção monetária aplicados na atualização das parcelas atrasadas, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810

TRIBUNAL: STF

“Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário do réu em relação ao item I; determino o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado em relação ao item II.

Publique-se. Intime-se.

0004404-24.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071621

RECORRENTE: JOAQUIM MOREIRA LIMA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 58 (PEDILEF n. 2009.72.64.000900-0), cuja controvérsia versa sobre:

“Saber o limite de tolerância ao agente ruído no período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, bem como se é suficiente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a demonstração da condição de segurado especial ou se é exigido laudo técnico para tanto.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, (PET 9604/SC), o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071958

RECORRENTE: DORA LUCIA FERREIRA GOMES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que continua incapacitada para o trabalho e não foi respeitado o prazo de reavaliação fixado pelo juízo singular, de dois anos a contar do trânsito em julgado.

O perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária, estimando um prazo de dois anos, a contar da perícia médica realizada em 02.06.2015, para reavaliação do estado de saúde.

Conforme informou o INSS, a cessação do benefício ocorreu após perícia médica administrativa, realizada em 02.04.2018, em que foi constatado que a parte autora não está mais incapaz (arquivo n. 35).

Portanto, não há irregularidade na cessação do benefício, pois precedido de exame médico, que não destoa das conclusões da prova técnica, não se mostrando razoável a fixação do prazo para reavaliação somente a partir do trânsito em julgado. Ainda que tenham sido apresentados documentos médicos de permanência da incapacidade, os fatos são novos, competindo à recorrida ingressar com novo pedido administrativo, se decorrido o prazo de pedido de prorrogação ou, ainda, ingressar com nova ação judicial, onde discutirá período diverso da presente ação. De todo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a inclusão do processo em pauta.

0026922-12.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071390

RECORRENTE: MANOEL FERNANDO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação de sobrestamento até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 661.256/DF e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Considerando que não há notícia do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no recurso em referência, determino o sobrestamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

0000823-55.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071380

RECORRENTE: THAMIREZ DE OLIVEIRA SILVA VIANA (SP361211 - MAURO AUGUSTO MELCHERT ANTONIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Agravo apresentado pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, para prorrogação do benefício de pensão por morte, à filha universitária até que seja concluído o curso superior ou que complete 24 anos de idade.

DECIDO.

A tutela de urgência é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Sob tal perspectiva, deve-se perquirir se o recorrente incumbiu-se em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, se a “aparência de verdade” emana dos argumentos e das provas lançadas nos autos.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco, a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente, visto que prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívoco ou dúvida, de sorte a infundir no espírito do juiz sentimento de certeza, e não de mera verossimilhança, assim entendida a “qualidade do que é verossímil, semelhante à verdade, que tem aparência de verdadeiro.” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 273).

No caso em tela, como colocado pelo juízo a quo, não é cabível o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária.

Desse modo, com razão o juízo monocrático, não havendo elementos, em sede de cognição sumária, para imediato restabelecimento do benefício.

Pelo exposto, mantenho a decisão hostilizada.

Intimem-se.

0002506-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO FERLIN (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Chamo o feito à ordem.

Da análise da declaração apresentada pela empresa à fl. 01 do anexo 35, verifico que a empresa afirma que encerrou suas atividades em 18/02/2005 e que sua planta industrial não representaria a realidade do período controvertido nos presentes autos (de 19/11/1984 a 03/11/1989 e de 06/07/1990 a 31/12/1993).

Desta forma, resta claro que por ocasião do encerramento das atividades da empresa (em 2005), a planta industrial não seria a mesma do período laborado pela parte autora. Contudo, observo que o LTCAT que subsidia o formulário DSS-8030 foi elaborado em 1994, período pouco posterior ao período controvertido nos presentes autos.

Desta forma, determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo novo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que a mesma busque esclarecimentos junto a sua ex-empregadora, para que seja informado se as condições laborais por ocasião da elaboração do LTCAT de 1994 seriam as mesmas do período controvertido nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do documento anexado pela parte autora. Intime-se a parte autora para o cumprimento da presente decisão.

0001012-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067994
RECORRENTE: JOAO MENDES MONDIM NETO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em decisão proferida em 30/01/2018, foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora da parte autora, para que discriminasse “as funções exercidas pela parte autora, informando, em especial, se tais funções eram exercidas somente dentro da empresa, ou se a parte autora regularmente exercia tais funções de representação comercial em ambiente externo”. Foi determinado, outrossim que a empresa apresentasse cópia do LTCAT ou do PPRa que embasou a anotação de ruído constante do PPP.

Diante do silêncio da ex-empregadora, determino a expedição de mandado de intimação para que seja cumprida a determinação supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a ex-empregadora ciente que o descumprimento da presente determinação judicial implicará na responsabilização funcional da pessoa legalmente habilitada para a apresentação das informações.

O mandado deverá ser encaminhado com cópia de fls. 37/38 do anexo 01, além de cópia integral dos anexos 24, 28/31 e 35/36, bem como da presente decisão.

Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o Oficial de Justiça identificar o subscritor do mandado, bem como o Chefe do Setor de Recursos Humanos da ex-empregadora, que é a pessoa legalmente habilitada para a apresentação das informações.

Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes quanto ao teor da resposta apresentada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se, com urgência.

0004306-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071247
RECORRENTE: GILBERTO MATTOS TEODORO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O autor afirma, categoricamente, que compareceu à perícia agendada para o dia 07.03.2018, às 11h30min, na agência de Pindamonhangaba, e que foi submetido à perícia médica regular.

Considerando o dever da autarquia previdenciária de documentar o comparecimento ou a ausência dos segurados às perícias por ela agendadas/realizadas, determino que o INSS junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, toda a documentação referente à perícia realizada no autor.

Com a juntada dos documentos pelo ente previdenciário, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003822-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO TEIXEIRA PEREIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Petições dos anexos 70/74. Não obstante o tempo para a aposentadoria seja incontroverso, considerando as alegações da parte autora acerca das divergências apontadas no valor da RMI paga pela Autarquia ré, revogo os benefícios da tutela antecipada, posto tratar-se de ponto controvertido nos autos.

Questão que deve ser dirimida no Juízo de origem na fase de execução do julgado.
Oficie-se ao INSS comunicando-se a respeito, com urgência.
Após, tornem conclusos para apreciação do embargos de declaração interpostos.
Intime-se e cumpra-se.

0041697-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071095
RECORRENTE: STEFHANY VITORIA PEREIRA BUENO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise do extrato do CNIS (anexo 20), verifique o instituidor do benefício possui recolhimentos previdenciários efetuados entre as competências de fevereiro/2012 a junho/2013, mas possui recolhimentos mais recentes efetuados em setembro e outubro/2016, de forma que é razoável presumir que o segurado instituidor do benefício foi libertado e voltou a suas atividades laborais.

Contudo, diante da incerteza acerca do momento em que ocorreu o livramento, reputo como necessário que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada do segurado instituidor do benefício, ou outro documento atualizado, que comprove o período em que o segurado esteve recluso.

Fica a parte autora ciente que o não atendimento da determinação acima contida implicará na limitação da análise do seu recurso até a data da emissão da certidão de recolhimento prisional constante dos autos.

Intime-se a parte autora.

0001128-59.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071596
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WILDE LEIA PADOVAM MUNHOZ (SP117976A - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, que deve ser aplicada integralmente a Lei n. 11.960/2009 no que concerne aos juros de mora e à correção monetária.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto aos juros de mora e a correção monetária aplicados na atualização das parcelas atrasadas, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado, que ainda não transitou em julgado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810

TRIBUNAL: STF

“Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003723-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070885
RECORRENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da leitura do laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista (anexo 14) verifica-se que foi sugerida avaliação complementar com Neurologista, a qual não foi realizada.

Ante o exposto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, retornando os autos à origem para o fim de realizar prova pericial médica na especialidade sugerida, ou, na ausência do especialista, a ser realizada por clínico geral, fixando o prazo de 90 (noventa) dias.

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

Os laudos médicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação dos novos laudos, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo em que se pretende a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de revisão administrativa em que se apurou valores recebidos a maior, tendo em vista o recebimento de boa fé. Foi proferida decisão no REsp 1.381.734/RN, em afetação do recurso para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 09 de agosto de 2017 (Data do Julgamento) **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** Relator Consoante voto proferido pelo relator, Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional, a saber: **RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 167): **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.**

EM PARTE. 1. Sentença. que determinou a suspensão da cobrança relativa aos valores recebidos de boa-fé a título de pensão por morte pelo impetrante e a restituição dos valores que foram descontados do benefício a partir do ajuizamento da presente demanda. 2. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. Com efeito, não entrevejo como possa ser autorizada a devolução dos valores em referência, eis que o montante em discussão foi recebido de boa-fé pelo impetrante. 3. A jurisprudência deste eg. Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente à pensionista não são passíveis de restituição. 4. Os juros de mora devem ser de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 10-F, da Lei 'no. 9.494/97, com redação dada pela Lei no. 11.960/2009. Remessa oficial provida neste ponto. 5. Precedentes desta egrégia Corte. 6. Apelação do INSS improvida e remessa oficial provida em parte. Embargos de declaração rejeitados (fls. 177/183). O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 884 e 885 do Código Civil, 115 da Lei n. 8.213/1991, 154, II, §2º, do Decreto n. 3.048/1999, ao argumento de que há expressa autorização legal para que proceder à cobrança de valores pagos além do devido a beneficiários da Previdência Social - ainda que recebidos de boa-fé. Aduz, ainda, que a ausência dos descontos ou mesmo a cobrança do débito causaria enriquecimento sem causa ou ilícito. Documento: 73948497 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Articula, ainda, que a não restituição dos valores pagos indevidamente implica enriquecimento sem causa. Sem contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 215/216). É o relatório. ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.734 - RN (2013/0151218-2) **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. **VOTO O SENHOR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Nos termos do que dispõem os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015 e o art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetá-lo a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. A questão revela caráter representativo de controvérsia, haja vista a multiplicidade de processos com idêntica tese jurídica a ser solucionada, razão pela qual se apresenta imprescindível a afetação do presente recurso especial. Ressalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos ". Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfr no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Ante o exposto, propõe-se seja o presente recurso especial, submetido a julgamento como representativo da controvérsia, conforme dispõe o artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observadas as seguintes providências: (i) Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ii) Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015. (iii) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias. (iv)

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte. É o voto. (grifei) Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp 1.381.734/RN pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006011-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071703
RECORRENTE: ELISA VINHOLI GIZ (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001846-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAYANE DE CASSIA LUZ ROQUE DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

FIM.

0017201-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071463
RECORRENTE: FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização - TNU com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 166 (PEDILEF n. 5010000-21.2012.4.04.7205), cuja controvérsia versa sobre:

“Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.”

O mencionado tema segue pendente de julgamento.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000398-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071634
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALVARO MICCHELUCCI (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

Vistos.

No caso dos autos, trata-se recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica sobre a constitucionalidade do art. 11, §2º, V, da Lei 10.480/02, o qual atribui disciplina a promoção dos membros da carreira de Procurador Federal.

Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal pronunciou-se acerca da matéria submetida a julgamento nos seguintes termos:

“... O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 1000,00 (um mil reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto.III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator. ”

SENTENÇA

“ Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito e, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora ao imediato processamento, na via administrativa, da progressão (vertical e horizontal) na Carreira de Procurador Federal, observados os requisitos previstos nos Decretos nº 84.669/80 e nº 89.310/84, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.909/04.”

Dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o juízo a quo de admissibilidade deve verificar a presença dos pressupostos recursais gerais e específicos, a saber: (a) gerais – legitimidade, interesse, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação; (b) específicos – prequestionamento, repercussão geral.

Entendo que os requisitos gerais estão devidamente preenchidos. A parte recorrente é legítima, tem interesse (já que ficou sucumbente), o apelo é o próprio para discutir a questão iuris (a Recorrente aponta ofensa ao art. 37, §6º, da Carta Magna) e foi apresentado no prazo legal. A mesma sorte segue os requisitos específicos.

Nas razões recursais pertinentes à demonstração de existência de repercussão geral, sustenta, em síntese, que:

“No tocante ao capítulo da responsabilidade civil extracontratual do Município por ato ilícito cometido pela administração indireta:

a. Questões relevantes do ponto de vista econômico: as questões discutidas na ação dizem respeito a condutas da administração indireta passíveis de responsabilidade civil patrimonial e o dever do ente federado de arcar com essa responsabilidade de forma imediata, esgotando o erário.

a. Questões relevantes do ponto de vista jurídico: O regime jurídico de responsabilidade civil da administração nos casos de ilícitos cometidos por conveniadas.”

Nos termos do artigo 1.035, §1º, do CPC, para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Assim, haverá repercussão geral quando a controvérsia ultrapassar o direito invocado individualmente pela parte, constituindo ratio decidendi que servirá de parâmetro para a sociedade, precedente para os Tribunais e orientação para a Administração Pública.

No caso dos autos, parece-me que a questão controvertida enquadra-se na definição legal. A existência de responsabilidade do ente público diante de ato ilícito promovido por entidade conveniada, nos termos do artigo 36, §6º, e artigo 199 da Constituição tem impacto para além dos limites subjetivos do processo, tendo inegável relevância social.

Outrossim, a matéria foi julgada em definitivo e de maneira explícita pelo órgão fracionário das Turmas Recursais, atendendo o pressuposto do prequestionamento.

Ressalto que não há óbice legal à admissão do recurso em tela, pois inexistente decisão do Supremo Tribunal Federal negando repercussão geral ao tema ou prolatada no regime de precedente obrigatório.

Assim, nos termos do artigo 1.030, V, “a”, cabe admitir o recurso extraordinário.

Anoto que o acordo entre as partes não deve ser analisado, neste momento, pois o recurso devolve ao Tribunal ad quem todas as matérias impugnadas, nos termos do artigo 1.034, do CPC.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário formulado pela parte ré.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002836-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071654

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SANDRO SANTOS MACHADO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais em ação trabalhista julgada improcedente, cujo reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 782538 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014).”

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0003612-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070157

RECORRENTE: MAURICIO LOPES DO NASCIMENTO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do uso ostensivo de arma de fogo quando do labor pela parte autora em sua função de vigilante.
 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003494-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070833

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WAGNER LUIS GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da não exposição pela parte autora a agentes nocivos durante o período em que laborou como “sapateiro”.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001186-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071087

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: FRANCISCO PINTO DE MELO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

À época, a questão foi decidida sob os seguintes fundamentos:

“Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 131:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”
Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.”

Analisadas as razões da decisão, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a infirmá-la. Desse modo, o decisum deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo com a fundamentação da decisão impugnada e, por conseguinte, pretensão de rediscutir

matéria já analisada e decidida. Semelhante pretensão, todavia, não se coaduna com a via eleita. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto, todavia, que o leading case referido foi julgado pela TNU, tendo sido fixada a seguinte tese:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, o pedido de uniformização apresentado pela parte ré não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores. Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante do exposto, (i) nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração e (ii) NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071180
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: RENATO JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre os paradigmas invocados e o ato impugnado.

A decisão combatida assentou o direito à indenização por dano moral por entender que "houve falha na prestação do serviço pelo Ministério do Trabalho pois, conforme consulta à habilitação de SD referente ao PIS/NIT da parte autora formulada nesta data (arquivo 016), mesmo após decorridos mais de quatro anos de sua contestação, ainda persiste o mesmo motivo de indeferimento, o que fez com que a autora ficasse privada do Seguro Desemprego, verba de evidente caráter alimentar, quando efetivamente desempregada".

Por outro lado, as decisões trazidas como paradigmas negaram a indenização em contexto de mero atraso do pagamento do seguro desemprego na esfera administrativa, e por exíguo período.

Não se verifica, pois a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a revisão da conclusão exposta do acórdão recorrido demandaria reexame de matéria fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0054390-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071894

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: EDMILSON SIDRONIO DE LUNA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se deduz do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150).

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ademais, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu a respeito de matéria tributária - anulação da notificação fiscal lançada em razão de atraso na entrega das GFIP, enquanto o acórdão paradigma trata de matéria previdenciária.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0003270-44.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070815

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS AURELIO SIMOES FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que tendo a presente ação sido proposta em 2014, encontra-se totalmente caduco ou prescrito o direito de pleitear a revisão de parâmetros do benefício de aposentadoria por invalidez, derivado de auxílio-doença, ex vi, artigo 103 da Lei 8.213/91 e artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que é incabível pedido de uniformização dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior.

A demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213 DE 1991. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. PARA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FORMULADOS DENTRO DO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO MEMORANDO-CIRCULAR, NÃO INCIDE PRESCRIÇÃO, RETROAGINDO OS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVISANDO. NO CASO DA REVISÃO COM BASE NO INCISO II DO ART. 29, A DECADÊNCIA ATINGIU APENAS OS BENEFÍCIO COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR A 15/4/2000. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. (...) Pretende a Autarquia Previdenciária que seja fixado o entendimento de que: (a) o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso; (...) Aponta como paradigma(s) julgado(s) do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no RECURSO ESPECIAL n.º 1.309.534n - RS, EDcl no RECURSO ESPECIAL n.º 1.304.433 - SC, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 1.195.707 - PE, AgRg no RECURSO ESPECIAL n.º 1.042.837 - DF, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.367.397 - RS e EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL n.º 1.345.319 - PR) e da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processo n.º 00558322520114036301). ...”

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.”

Assim, considerando que o benefício na origem, foi concedido em 06/10/2000, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0013743-37.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071660

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que não é devida a percepção de gratificação de desempenho na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade – GDPGTAS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 410, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).
Publique-se. Intime-se.

0039777-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070160
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSSATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP347516 - HEBER HERNANDES)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante à questão processual da demanda.
3. O incidente não comporta admissão.
4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.
5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.
6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.
7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).
8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003567-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Remetidos os autos à conclusão para o juízo de admissibilidade, sobreveio petição da parte autora, requerendo o restabelecimento de benefício cessado (eventos n. 79-80).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Da petição

Não assiste razão à parte a alegação de que não teria havido qualquer determinação para a cessação do benefício.

Compulsando os autos, verifico que o próprio acórdão, ao deixar de reconhecer os períodos como especiais, apurou que a parte autora não possuía o tempo suficiente para a concessão do benefício, e determinou a expedição de ofício ao INSS para a cessação do benefício.

II – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico

em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro o pedido e nego seguimento ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051132-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, a impossibilidade de interrupção e suspensão do prazo decadencial pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 134, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação. Vide Tema 120.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

0004628-53.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071900
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JUAREZ ALVES DE AGUIAR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0003621-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071216

RECORRENTE: NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Há também pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito em substituição à Seguradora Ré, por sucessão processual.

A Recorrente alega, em suma, o v. acórdão recorrido teria divergido do entendimento do STJ, no sentido de aplicar o prazo anual do artigo 206, § 1º, II, “b”, visto que a relação que aqui se discute é entre segurado e segurador, bem como que, encontrando-se encerrado o contrato celebrado pela parte autora, igualmente estaria encerrada a cobertura do seguro adjeto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível admitir pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhecendo de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.) Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, quando os danos no imóvel são de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá margem a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Considera-se como iniciada a prescrição da pretensão do beneficiário do seguro no momento em que a seguradora é comunicada do evento e se recusa a indenizar. 2. Não havendo manifestação quanto ao momento da negativa formal da seguradora em cobrir os sinistros apurados, inviável se mostra fixar termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que evidencia o acerto da decisão agravada. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1697040/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Em relação à vigência do contrato e o consequente dever de indenizar, entendo que, para reforma do julgado, seria imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Tal procedimento é incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO E DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspendendo-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e voltando a fluir após a notificação do eventual indeferimento. 2. Não sendo possível fixar de forma precisa o marco temporal certo, a partir do qual se possa constatar a ciência inequívoca dos vícios construtivos, como concluiu a Corte de origem ser o caso dos autos, considera-se o termo inicial da pretensão do beneficiário do seguro o momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. 3. Quanto ao argumento de carência de ação em virtude da quitação do contrato de financiamento, verifica-se que o acórdão recorrido consignou que os problemas existentes no imóvel se protraem no tempo, não sendo possível fixar-se uma data certa do seu início. Ademais, constou no acórdão que os danos em questão decorrem da construção, ou seja, já existiam quando da vigência do contrato de seguro. A alteração de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais, providencia inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 21.332/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

No que tange ao pedido da CEF, entendo que o v. acórdão decidiu de forma clara sua situação processual, não havendo motivo para alteração neste momento. Eventual irresignação deveria ter sido manifestada no prazo e pelo meio recurso próprio.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização e indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0004536-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070153
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALVARO DE ALMEIDA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0010727-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071608
RECORRENTE: ISABEL MARIA DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002251-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070817
RECORRENTE: HELIO DA SILVA SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra decisão monocrática proferida na Coordenadoria das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Na Primeira Instância (evento 21) foi reconhecida a decadência do direito da parte autora à concessão de melhor benefício.

A Turma Recursal manteve a sentença pelos mesmos fundamentos jurídicos.

A Coordenadoria das Turmas recursais (evento 48) negou seguimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, em razão da ausência de cotejo analítico.

Destoando da fundamentação da decisão proferida nesta Coordenadoria, a parte autora apresentou embargos de declaração, sob o fundamento de que o egrégio STJ havia afetado o tema da decadência pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os embargos foram rejeitados e o autor interpôs novo pedido de uniformização, reiterando a tese de que a matéria estaria afetada pela sistemática dos recursos repetitivos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A incidência ou não do fenômeno da decadência não é o fundamento da decisão que negou seguimento ao primeiro pedido de uniformização interposto pela parte autora. Conforme se depreende a decisão proferida em 16/10/2017 (evento 48). O fundamento da não admissão do recurso foi a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Transcrevo a seguir excerto da decisão que negou seguimento ao recurso. Confira-se:

“... O pedido de uniformização não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: ...” (grifei)

A Coordenadoria negou seguimento ao pedido de uniformização com fundamento na ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas e a parte autora não agravou dessa decisão, se limitando a apresentar novos embargos, por fundamentos diversos. É sabido não se prestarem os embargos declaratórios para suscitar questão nova; eles servem apenas para aclarar o decisum quanto a tema já anteriormente debatido no processo, quando este tenha sido omissivo, obscuro e/ou contraditório, não é o caso dos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: RE 351276 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; AI 797557 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010; PEDILEF 200770500028457, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 25/06/2010.

Assim, descabe utilizar os embargos declaratórios para introduzir matéria nova na contenda, inclusive para o fim de prequestionamento, com a finalidade de se atender os requisitos do recurso excepcional.

No caso, ocorreu a preclusão lógica, uma vez que da decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização não foi interposto agravo.

No caso, tratando-se de inovação apresentada nos embargos de declaração, não está caracterizado dissídio pretoriano entre o acórdão combatido e o direito invocado, a ensejar a aplicação da Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

Assim, ocorreu a preclusão lógica, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso apresentado.

Baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040898-91.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071666
RECORRENTE: PRISCILLA DOS REIS SIQUEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que é nítido que as Leis nº 10.967 e 10.968/2003 têm natureza jurídica de revisão geral de remuneração.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 718, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A questão do direito ao reajuste de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, paga a servidor público do Poder Judiciário, considerada a natureza jurídica de revisão geral anual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intime-se.

0015616-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071866
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847 - MARCOS VINÍCIUS SALES DOS SANTOS)
RECORRIDO: JOSE ALVES FIGUEIREDO (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

0076158-79.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301071582
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO GERMANO CARVALHO (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)

FIM.

0007944-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301067899
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA OFIMO (SP222171 - LUIS FERNANDO ALMEIDA ROSA)

Vistos.

Eventos 57/58: Trata-se de recurso especial interposto de acórdão proferido pela 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O recurso é manifestamente incabível.

Nos termos da Lei 10.259/01, as decisões proferidas pelas Turmas Recursais podem ser impugnadas tão somente por meio de pedido de uniformização, dirigido, conforme o caso, à Turma Regional de Uniformização ou à Turma Nacional de Uniformização, e recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

0014499-56.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070311
RECORRENTE: CLARICE SOARES (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que o benefício cuja renda mensal inicial pretende seja revista foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9 e, portanto, não se aplica o prazo decadencial ali previsto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, não conheço dos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, haja vista não haver interesse em sua interposição, já que o pedido foi julgado improcedente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tratam-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interpostos pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Os recursos não devem ter seguimento. 1. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à inclusão do décimo-terceiro no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (ARE 700232/RS). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos. Publique-se. Intimem-se.

0061828-33.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070323

RECORRENTE: WALTER ZBIGNIEW KOCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064802-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070322

RECORRENTE: MARIA AUGUSTA MENDES POPPI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de união estável entre a requerente e o instituidor do benefício previdenciário de pensão por morte.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, a necessidade de reajustes das diferenças de 1,75% e 2,28% das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 nos salários de contribuição e nos benefícios da Previdência Social. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Os recursos não merecem seguimentos. 1. Do pedido de uniformização interposto pela parte autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que inexistente vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual

não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei Desta orientação não divergiu o acórdão recorrido. 2. Do recurso extraordinário. Verifico que a parte recorrente apresentou, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade, unirrrecorribilidade ou singularidade recursal, segundo o qual para cada decisão existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção, porquanto expressamente ventilada em lei, é a norma estampada no art. 1.031 do Código de Processo Civil e nas Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permitem a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, aliás, só é possível quando o acórdão impugnado possui múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Relativamente à legislação de regência dos Juizados Especiais Federais, esta não prevê a possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Com efeito, não se revela possível a aplicação por analogia da mencionada norma a fim de possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Isso porque, semelhante forma de interposição, inexoravelmente causaria inconveniente supressão de instância, uma vez que o recurso extraordinário seria interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Ora, caso o acórdão combatido por ambos os recursos venha a ser reformado na TNU, evidentemente ao julgar-se o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, em razão da interposição haver tomado em consideração posição superada, a decisão no recurso extraordinário espelhariá sucumbência diversa daquela irradiada da realidade processual. Note-se ser a supressão de instância vedada pela Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Nesse sentido é a substancial orientação da Suprema Corte. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Em resumo, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF); necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente concluída a apreciação do pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, o presente recurso extraordinário deve ser considerado inadmissível, pois, não obstante firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, foi interposto paralelamente a pedido de uniformização que combate a mesma decisão. Caso o pretenda, o recorrente deverá interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se não prejudicado e por economia processual, a posterior ratificação do recurso anteriormente interposto. Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos apresentados. Baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002366-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070765

RECORRENTE: RUTE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023778-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070806

RECORRENTE: MANOEL ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002093-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070741
RECORRENTE: CELSO DE OLIVEIRA GARCIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000870-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070671
RECORRENTE: EDVALDO RUFINO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024632-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070810
RECORRENTE: EIJI YOSHIMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006815-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301070824
RECORRENTE: MAURO LUIZ FERNANDES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso especial e de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão monocrática proferida pela Coordenadoria destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Coordenadoria não conheceu do agravo apresentado pela parte autora contra decisão que, em razão da jurisprudência firmada no colendo STF, deu por prejudicado o julgamento do recurso especial e do recurso extraordinário anteriormente interposto visando reconhecimento do direito à desaposentação.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não comportam admissão.

1. Do recurso especial.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (*numerus clausus*) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos no âmbito dos Juizados é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, *in verbis*:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

2. Do recurso extraordinário.

De igual modo, por falta de amparo legal, não é cabível o recurso extraordinário, quando é interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais.

De rigor a incidência, por analogia, da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NA CORTE DE ORIGEM. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 806246 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014) - destaqui

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento dos recursos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO os recursos.

Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/9201000153

ACÓRDÃO - 6

0008285-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003380
RECORRENTE: ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JODOCY GORDIN
FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOAO PEDRO ALMEIDA GORDIN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES
MENDES) JUSSANIA APARECIDA GORDIN BERTALLI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0000141-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003346
RECORRENTE: NEUMIZIA GUIMARÃES PEREIRA (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0001152-28.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003349
RECORRENTE: TEREZA MARTINS ESPINDULA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0000333-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003357
RECORRENTE: GABRIEL DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0002095-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003363
RECORRENTE: AFONSO SILVA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.**

0004680-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003373
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TEOTONIO DIAS GARCIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004412-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003371
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EULALIA MORALES DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0003740-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003368
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IVO BOGADO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005158-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003374
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA DA CUNHA DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000246-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003356
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SEIKO MIAHIRA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004175-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003370
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MILTON LOPES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005470-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003378
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLOILDO GOMES TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000207-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: CLEUSA SOARES DA SILVA SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002576-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003364
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FELIX RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005357-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003375
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO VITOR MEDINA GONZAGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004167-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003369
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DINORAH FAUSTINO BENEVIDES (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005360-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003377
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HEITOR DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0004570-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003372
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BERTINA AMARILHA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0000763-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003360
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: AFONCIO PEREIRA NUNES (MS018828 - JONAS FOLLE)

0005676-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003379
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANGE PINTO DA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

0003063-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003366
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0000098-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003354
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VERA LUCIA DOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 7 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0003532-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003305
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NILDO BENITES CARRAPATEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003609-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003319
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande, 7 de junho de 2018.

0004551-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003324
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA SANTANA TEIXEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0007326-22.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI RODRIGUES FERNANDES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

0007593-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0001894-56.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA ALVES DO NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite. Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0005938-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURI ALVES LOUREIRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0006950-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SANTANA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

0005267-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOAO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0004184-44.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0002498-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCINEIA GALDINA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0004932-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDINALVA DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0004018-12.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARILDO FREITAS DE MELO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0003404-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YRISYANE BARROSO VARGAS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

0004940-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA SILVA DE AGUIAR (MS011947 - RAQUEL GOULART, MS019891 - HELOISA CREMONEZI)

0001564-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DA SILVA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

0004472-89.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIVALDA ALVES DE SOUSA (MS011301 - ALDO LUIS OLMEDO)

0002701-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OZEIAS BALTAZAR (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001320-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSILDA BARROS XAVIER (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0000568-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO DULMONTE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0001341-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADEMAR SANTIAGO DE OLIVEIRA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

0007218-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILMA MENDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0003092-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOLORES RAMIRES DUQUE (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0000042-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINTIA FARIAS SANTOS TABOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0007144-36.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LIMA ALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0008078-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MORAES DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0003075-29.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIBERTO FREITAS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

0000647-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003358
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0005204-33.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003294
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

0005228-06.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003295
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES JOSE DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

FIM.

0002208-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003300
RECORRENTE: WILLIAM HEMANN DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos.
Campo Grande (MS), 7 de junho de 2018.

0004344-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003351
RECORRENTE: MARIA DE MELO PONTES CAPUTI (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

0003843-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO BORGES DO NASCIMENTO (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 7 de junho de 2018.

0002173-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS TEODORELI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Janio Roberto dos Santos.

Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Ricardo Damasceno de Almeida e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 7 de junho de 2018.

0000665-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003359
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JOAO LUIZ RIBEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0002626-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003365
RECORRENTE: AMADA ESTELA GAONA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000942-35.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003362
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: VALDENIZIA APARECIDA PEREIRA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0003149-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9201003367
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: JOSE BORGES DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pleito autoral para, reconhecendo que o adicional de férias, auxílio-creche, auxílio-alimentação e indenização de transporte têm natureza indenizatória, bem por isso, a ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre essas verbas, ordenar não mais se realizem descontos a título de contribuição previdenciária sobre elas e, por fim, condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS, incidentes sobre esses valores nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com juros e correção monetária, aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do CJF.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso faça opção pela repetição do indébito.

P.R.I.”

A respeito, anoto que a sentença resolveu bem a questão posta e não merece qualquer reparo.

Consigno, de pronto, que o art. 46 combinado com o parágrafo 5º do art. 82, ambos da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O mencionado parágrafo 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95, dispõe, por sua vez, que “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da utilização da denominada técnica da fundamentação per relationem. Afirmou que a sua utilização não viola o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88). É o que se extrai do seguinte precedente:

“(…) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).”

(ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014) grifei.

Feitas essas considerações, saliento que a sentença recorrida não merece reparos, pois se fundamentou em norma jurídica e entendimento jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Com efeito, andou bem o magistrado a quo ao decidir pela inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 de férias, uma vez que há reiteradas decisões dos tribunais superiores nesse sentido.

Confira-se julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. STF (RE N.º 566.621) (REPERCUSSÃO GERAL). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. [...] 4. A partir do julgamento da Pet 7296 (Mina. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 (um terço) acrescida à remuneração do servidor público

por ocasião do gozo de férias (STJ, 1ª S, AR 3974 / DF, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2010), por constituir verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria (STJ, 1ª S, AgRg na Pet 7190 / RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/05/2010), conforme ementa transcrita a seguir: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (SJT, 1ª S, Pet 7296/PE, Rel. Exma. Sra. Mina. ELIANA CALMON, DJe: 10/11/2009) (grifei) Atualmente, a matéria encontra-se submetida à repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário n.º 593.068/SC): CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (STF, RE 593068 RG / SC, Pleno, Rel. Exmo. Sr. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento 07/05/2009, DJe - 094, divulgado 21/05/2009, publicado 22/05/2009) [...] (PEDILEF 50025035620124047010, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, consoante se verifica do acórdão proferido durante o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (PET 7.296/PE). Nesta oportunidade, a colenda corte realinhou sua jurisprudência à posição sedimentada no Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Dessarte, em que pese a divergência existente sobre o caráter da parcela (se indenizatório ou remuneratório), sendo o adicional de férias considerado verba não incorporável à remuneração/proventos do servidor público, tal adicional não deve sofrer a incidência da exação em questão, havendo que se observar, na hipótese, o dever de proporcionalidade entre as contribuições exigidas e os benefícios concedidos, bem assim a dimensão contributiva do RPPS, a mitigar a solidariedade que rege o sistema.

Cabe ressaltar, ainda, que a questão vem sendo objeto de debate pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 593.068, com repercussão geral reconhecida, sendo certo que, até o momento, há maioria formada no sentido da não incidência do tributo sobre o adicional de férias (ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lucia, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski). Neste particular, não é demais salientar que a suspensão/sobrestamento dos demais processos que versam sobre a questão cuja repercussão geral foi reconhecida não é automática, mas deve sim ser determinada pela instância superior – o que não ocorreu na hipótese.

Considerando isso, irrepreensível o entendimento adotado.

Do mesmo modo, a realização dos cálculos de atualização das parcelas devidas pela ré é mera decorrência da condenação e condição para viabilização da execução do julgado. Além do mais, não se pode olvidar, que a União possui todos os dados necessários à realização dos cálculos para o cumprimento do julgado, não se verificando, pois, qualquer ônus excessivo na determinação judicial impugnada. Não se verifica tampouco ofensa ao devido processo legal, uma vez que, apresentados os cálculos, será facultado à parte autora manifestação acerca

de sua concordância ou discordância, nos termos veiculados na sentença.

No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa referência a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Não vislumbro, dos argumentos deduzidos no processo, qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Assinalo, por derradeiro, que a questão aqui abordada foi arguida em inúmeros recursos idênticos (ou bastante semelhantes). Assim, com o escopo de agilizar a prestação jurisdicional, optou-se por examinar tais recursos em grupo, na linha do que se extrai do art. 12, §2º, do CPC/15. Adentrou-se, com isso, no exame dos recursos interpostos nos anos seguintes à meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para 2018 – como dito, para garantir prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 07 de junho de 2018.

DECISÃO TR - 16

0000268-02.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA DOS SANTOS (MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)

Decorrido o prazo, sem que haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos para juízo de origem. Intimem-se.

0004747-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003387
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GETULIA AQUINO RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso (Eventos 32), nos termos art. 71 da Lei 10.741/2003, art. 1.211- a do CPC/1973 e art. 1.048, inciso I do CPC/2015.

Defiro o pedido de celeridade, nos termos do que dispõe o artigo 71, da Lei 10.741/2003, já que a parte autora, conforme dessume-se nos autos possui mais de 81 (oitenta e um anos) de idade.

Decorrido o prazo, sem que haja recurso, certifique-se em trânsito em julgado e baixem-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se.

0001719-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002865
RECORRENTE: CLEUZA MARIA BARBOSA DE BARROS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

No que tange à alegação do INSS constante da petição retro (evento 42), cumpre esclarecer que cabe aos órgãos jurídicos das autarquias a sua representação judicial, nos termos do art. 17, I, LC 73/1993.

Pois bem.

Considerando o tempo transcorrido entre a notícia da implantação do benefício (14/11/2016) e o da sua cessação (29/06/2017), intime-se o réu para prestar as informações acerca da situação do benefício de auxílio-doença concedido na r. sentença.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Viabilize-se.

0005722-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AYDE DE FATIMA MOREIRA GARCIA CAVALHEIRO (MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES)

Diante da informação trazida pela parte autora, intime-se o réu para cumprimento da determinação judicial exarada na sentença, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 77, §2º, do NCPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Viabilize-se.

0002811-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANA DA SILVA ROBIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

A parte autora requereu, em 28/05/2018, prioridade no julgamento do presente feito em razão de ser idoso – 61 (sessenta e um) anos atualmente.

Por se tratar de pessoa idosa, DEFIRO a prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I c/c §4º do NCPC/2015.

Ressalte-se que o ideal é a últimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso de delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2015.

No caso em tela, a data de distribuição recursal é 04/04/2018, isto é, não pode ser considerada, ao menos nesta instância, demora excessiva para julgamento do pleito.

Assim sendo, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do Relator.

Intime-se.

0007787-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA REGINA SUEZA (MS020580 - VANESSA CASTILHO NEVES)

Noto que a parte autora requereu a execução provisória da sentença. Aduziu, para tanto, que: i) a decisão recorrida concedeu tutela de urgência; ii) a autarquia previdenciária interpôs recurso inominado questionando os índices de juros e correção monetária aplicados; iii) as verbas devidas têm natureza alimentar; iv) seu estado de saúde piorou e não tem tido condições de arcar com todas as despesas médicas. Veja-se o dispositivo da sentença:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença em favor da parte autora a partir da constatação da incapacidade laborativa em 30.9.2014.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Como se pode verificar, o Juízo antecipou a tutela a fim de que o benefício de auxílio-doença fosse implantado.

Os valores retroativos à implantação não foram (corretamente) antecipados, pois tal conduta implicaria expressa violação ao art. 1º da Lei n. 9.494/97 (excetuado apenas pelo enunciado de súmula n. 729 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

Enunciado n. 35 do FONAJEF: A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.”
2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.
3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.
4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.
5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 573872/RS, Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/05/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Tem-se, assim, que o valor relativo ao período que antecede à implantação do benefício será pago, depois do trânsito em julgado, por meio de RPV ou precatório, na fase de execução.

Considerando o exposto, indefiro o requerido no anexo 28.

Defiro a juntada do substabelecimento.

Intimem-se as partes.

0000049-34.2018.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2018/9201003353

RECORRENTE: VIVIAN RIBEIRO ZAMARRENHO QUEIROZ (MS009962 - TAÍS RIBEIRO ZAMARRENHO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Por todos estes motivos, defiro a medida antecipatória pleiteada, para assegurar à recorrente a prorrogação da licença-gestante pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados do término da licença em curso, com a garantia do pagamento regular do salário-maternidade no período, a ser efetuado pela autarquia previdenciária.

Oficie-se à gerência executiva do INSS para manutenção do benefício pelo prazo acima estipulado.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001294-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2018/9201002868

RECORRENTE: ORIDES ESPINDOLA DE MELO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora com o fim de obter a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso.

DECIDO.

A parte autora, em seus pedidos de antecipação da tutela de urgência (eventos 54 e 60), não traz quaisquer argumentos e/ou documentos/elementos de prova distintos daqueles que já foram analisados pelo juízo a quo, não havendo nada de novo que justifique a alteração da decisão tomada em juízo de cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 3/2016, do CJF da 3ª Região).

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso inominado interposto.

Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0007212-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOFIA WILKEN RODRIGUES DE ARRUDA (MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Intime-se a parte autora, sobre o cumprimento da obrigação pelo INSS. (Evento 69).

0003678-44.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201002403
RECORRENTE: PEDRO LIBERALINO NETO (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA, MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pela autora (eventos 54 e 55).
No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Viabilize-se.

0006103-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003276
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELISEU ALMIRON (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA)

Verifico do andamento processual que já houve prolação de acórdão e acórdão em embargos nos presentes autos, respectivamente em 08/02/2018 e 08/05/2018.

No caso, a advogada Cláudia Freiberg (OAB-MS 14.233-A) peticionou pugnando pela apreciação do pedido de arbitramento dos honorários advocatícios proporcionais aos serviços prestados no curso da demanda.

Pois bem. Tenho que eventuais pedidos das partes, apresentados posteriormente ao julgamento do mérito quando já esgotada a prestação jurisdicional deste Colegiado, devem ser dirigidos ao Juízo da execução, pois impertinentes a essa estrita fase processual recursal.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e baixem os autos à origem para que o Juízo da execução analise o pedido retro.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001452-32.2009.4.03.6201 - - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003272
RECORRENTE: JOSE LOURIVAL DOS SANTOS (MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se A CEF sobre o pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores da parte autora.(Eventos 29/30).Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o julgamento dos embargos. Intimem-se.

0000160-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003288
RECORRENTE: ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000045-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003287
RECORRENTE: ATAIDE FERREIRA DE ASSIS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000018-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003286
RECORRENTE: EDIR NORBERTO PEDROSO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005886-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003285
RECORRENTE: JOSE BORGES DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0001324-70.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2018/9201003284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA XAVIER DE MORAES (MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

Aguarde-se o julgamento dos embargos. intinem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000963-84.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002282OSVALDO HOLSBACH
MASCARENHAS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO
DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo interposto pela parte ré, no prazo legal.

0000278-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9201002281MARIA DA GLORIA BARBOSA
FERNANDES (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

Fica a parte autora intimada para aprestar contrarrazões ao agravo interposto pela parte ré, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006942-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145568
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE LIMA (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007580-44.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146338
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA (SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES, SP297604 - EDUARDO
SCARABELO ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Não há, no âmbito dos juizados especiais federais, condenação em custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0022352-12.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145779
AUTOR: SEBASTIÃO DE ANDRADE (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, afasto a irregularidade apontada em certidão (evento 04), uma vez que a procuração anexada identifica a advogada outorgada.

Contudo, o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência. Destaco que, por constituir matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil), inclusive anteriormente à citação do réu (artigo 332, § 1º, do CPC).

Em sua redação original, o art. 103 da Lei 8.213/91 dispunha ao seguinte: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A Medida Provisória 1.523-9/1997, publicada em 28 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528/1997, alterou a redação do dispositivo, passando a prever, ao lado do prazo prescricional, o prazo decadencial:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Posteriormente, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória 1.663-15/1998, publicada em 23.10.1998 e convertida na Lei 9.711/1998, sendo que houve o restabelecimento do prazo decenal pela Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004.

A lei que criou o prazo decadencial não pode ter efeitos retrospectivos, de forma a fulminar, pelo simples fato de sua edição, o direito potestativo então existente pela contagem do prazo legalmente previsto a partir do ato de concessão do benefício. Contudo, criado o prazo extintivo, em razão dos efeitos prospectivos próprios da lei, a partir de sua edição inicia—se o curso do prazo de extinção.

Não há que se falar em direito adquirido à inexistência de prazos extintivos de direitos potestativos ou de pretensões. A estabilização das relações jurídicas, públicas ou privadas, justifica a criação de prazos para o exercício do direito e a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular somente gera a proteção contra a irretroatividade da lei. Deste modo, o direito ao próprio benefício previdenciário, dado seu cunho essencialmente social, não está sujeito a prazo extintivo, o qual pode colher, pela passagem do tempo, as prestações vencidas, mas a revisão do ato concessivo, que toca ao regime jurídico, pode estar sujeito ao prazo decadencial.

A seu turno, outro argumento sustenta a exegese no sentido da aplicação do novo prazo decadencial também para os benefícios concedidos antes da edição da lei que o criou. Com efeito, seria atentatória à isonomia a existência de duas espécies de benefícios previdenciários: os sujeitos à revisão sem qualquer limitação de ordem temporal e aqueles outros sujeitos ao prazo decadencial criado pela Medida Provisória

1.523-9/1997. O critério de discriminação entre os benefícios – o momento da concessão – não se mostra razoável para autorizar o tratamento dessemelhante entre eles.

Conseqüentemente, deve-se aplicar, também aos benefícios concedidos antes da edição das referidas normas, o novel prazo decadencial, mas, impedindo que a lei tenha efeitos retrospectivos, mormente sem intenção legislativa clara, e preservando a segurança jurídica, nestes casos o termo inicial da fluência do prazo será o da vigência da 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E À LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução 08/2008, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. 2. Caso em que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido mais de dez anos entre a publicação da norma e o ajuizamento da ação revisional. Decadência caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.420.347/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.(I) RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO STF, NO RE 626.489. INVIABILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (II) REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O fato de tramitar Recurso Extraordinário no STF, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do Recurso Especial. Precedente deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp. 1.184.365/PR, 6T, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.02.2014. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 3. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizada até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 4. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 2.3.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 257.937/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2014).

O Supremo Tribunal Federal também, no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489, Rel. Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de publicação, solidificou o entendimento no mesmo sentido, de que, inexistindo direito adquirido à inexistência de prazos extintivos do direito, sejam prescricionais ou decadenciais, e negando efeitos retroativos à lei que institui novos prazos de extinção, para aqueles benefícios concedidos antes da edição da Lei 9.528/97, e a medida provisória que a antecedeu, o prazo decadencial decenal tem início a partir da sua edição.

No caso em tela, pretendendo o autor a revisão da RMI de benefício concedido em data anterior à Lei 9.528/97 (DIB 09/08/1991), tem-se que o prazo decenal findou em 28/06/2007. Assim, dado o ajuizamento da presente demanda em 25/05/2018, observa-se que a decadência fulminou a pretensão revisional.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019997-29.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146172
AUTOR: ANTONIO MARCOS MESQUITA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001756-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301138288
AUTOR: ALTIVO RIBEIRO DE CARVALHO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da

enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo, concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou os períodos pretéritos de 12/11/2014 a 12/01/2015 e 25/04/2016 a 25/06/2016 de incapacidade total e temporária. No entanto, quanto ao período de 12/11/2014 a 12/01/2015 não houve pedido de requerimento administrativo de benefício por incapacidade no mencionado período, não podendo a autarquia federal ser condenada, consoante artigo 60, §1 da Lei 8.213/91. Já quanto ao período de 25/04/2016 a 25/06/2016, a parte autora já foi contemplada através do NB 619.080.713-9.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045587-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145020
AUTOR: GABRIEL FEITOSA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0058363-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146125
AUTOR: PRISCILA FERREIRA BARRACA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0017847-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301141405
AUTOR: JOSE TALMO LOURENCO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0056320-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144799
AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019978-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146193
AUTOR: JOSE MARIA VERAS LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013786-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144930
AUTOR: IRANY APARECIDA FLORES PINTO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0041504-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143282
AUTOR: MARINALVA MARIA DOS SANTOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0016770-31.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145849
AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI (SP275348 - SABRINA GARCIA FAVRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059808-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145988
AUTOR: VALDIR MARTINS DOS ANJOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por VALDIR MARTINS DOS ANJOS.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0016942-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145846
AUTOR: SIVALDO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0044960-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145666
AUTOR: DELICIA SEVERINO VIEIRA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062132-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145644
AUTOR: MARTA CHAMOUN HAKIM (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027837-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143389
AUTOR: RONALDO DA SILVA MELO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0020800-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301121332
AUTOR: NAIR ALBINO ZENEZI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007489-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301120400
AUTOR: DIEGO AZEREDO DE OLIVEIRA (SP387274 - DIEGO AZEREDO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0044226-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146487
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedido formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0042068-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145827
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0044884-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301059718
AUTOR: CLAUDIA FABIANNE BEZERRA SAMPAIO (SP298522 - LUIZ ANTONIO PRAXEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049418-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146254
AUTOR: JOSE CARLOS VERISSIMO DE PAULA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060568-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146248
AUTOR: EDMILSON ROBERTO DA PAIXAO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS

MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumpre registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005335-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144090
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES MIRANDA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008153-82.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144085
AUTOR: DEMETRIUS CAETANO DA ROCHA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006176-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145114
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA SENA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0016350-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146252
AUTOR: DEUSDETE MENDES DE OLIVEIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda, na forma da fundamentação supra.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021588-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146468
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048745-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146462
AUTOR: DAISY DE LIMA FIGUEIREDO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000669-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146474
AUTOR: ROSEANE MUNIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050546-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146458
AUTOR: MARCIO SALES FROTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051523-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146454
AUTOR: OLDA ANDREAZZA MORBIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054642-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146453
AUTOR: MARCOS AGNOLETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050200-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146460
AUTOR: GERALDO DONIZETTI CALLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004958-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146471
AUTOR: NELSON CORREIA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048910-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146461
AUTOR: EMILSON ALMEIDA GALVAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050540-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146459
AUTOR: JOSUE ALVES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051239-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146457
AUTOR: AUGUSTO FREITAS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018321-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146469
AUTOR: LEZIO SALES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056476-55.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146451
AUTOR: YUTAKA OKAZAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051480-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146455
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036434-19.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146464
AUTOR: NAZARENO JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056451-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146452
AUTOR: HELIO SILVEIRA SANTOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051474-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146456
AUTOR: JOAO DE BARROS SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036385-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146465
AUTOR: ADAUTO TELES DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001385-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146473
AUTOR: AMADEU JOSE DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017545-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146470
AUTOR: MARCOS DAMASCENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002347-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146472
AUTOR: WERTEVAN TRIGUEIRO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028361-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146466
AUTOR: BENEDITO ROBERTO FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057664-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146450
AUTOR: WANDERLEY RAMOS COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043123-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146463
AUTOR: NORTON PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005249-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145555
AUTOR: EDILEUDA ARAUJOS DOS SANTOS DE CARVALHO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010779-74.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145574
AUTOR: EDVAL JOSE LEITE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0036782-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301139184
AUTOR: WANDERLEY SOARES DE OLIVEIRA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018785-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146109
AUTOR: DANILO BARBOSA DE MAGALHAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014702-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146112
AUTOR: LEANDRO CAVINATO HERRERA (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017223-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146110
AUTOR: ZENALDO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021923-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301138862
AUTOR: JOSE CARLOS MUTTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015659-12.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146111
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022825-95.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146107
AUTOR: EDIVAN DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020966-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146108
AUTOR: CELSO LUIZ LICA (SP357739 - ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045707-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301114224
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARAUJO DA CRUZ (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

_ DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pleito de concessão de auxílio doença, no período posterior a 09.02.2018; e

-JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, no período de 22.05.2017 a 09.02.2018, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025182-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146437
AUTOR: MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052375-77.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146419
AUTOR: NOE SEVERINO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044821-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146424
AUTOR: REINALDO ANTONIO ROSA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043792-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146425
AUTOR: NEY ESMAEL DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040075-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146431
AUTOR: ANTONIO FARIA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054363-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146410
AUTOR: SHIRLEY ARONI DAS CHAGAS LIMA RAMALHO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064766-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146376
AUTOR: PEDRO LOURENCO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056022-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146405
AUTOR: APARECIDA OLIVA PROENCA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065627-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146375
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048106-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146420
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047588-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146421
AUTOR: JOSE ATILIO CALÇA PRIMO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052516-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146418
AUTOR: VANDA DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061433-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146391
AUTOR: MARCIA MACEDO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056705-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146401
AUTOR: CARLOS ALBERTO PROENCA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061839-28.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146385
AUTOR: RENATO KAYSER (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055308-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146407
AUTOR: CELESTINA PESTANA FERREIRA JARDIM (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011702-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146443
AUTOR: JOSE LINO DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042101-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146428
AUTOR: GERALDO MAGELA RODRIGUES LIMA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059916-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146395
AUTOR: VENIVAM LINO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063883-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146382
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072105-74.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146370
AUTOR: FRANCISCA LENUBIA GOMES DE LIMA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053200-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146414
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DANEGANO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036660-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146433
AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052963-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146416
AUTOR: VERA LUCIA GODOI DA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045824-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146423
AUTOR: DJANIRA DIAS DA SILVA GAMA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004811-89.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146447
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0070584-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146371
AUTOR: DANIEL CEZARIO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064224-46.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146379
AUTOR: FATIMA CRISTINA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052927-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146417
AUTOR: IZAIAS CARLOS DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004851-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146446
AUTOR: WILSON KUCHARSKY (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057609-40.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146398
AUTOR: JOSE BENJAMIN CUNHA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041392-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146430
AUTOR: KATIA ELIAS FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020619-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146439
AUTOR: SABURO YAMAMOTO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0058190-55.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146397
AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088433-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146369
AUTOR: HELENICE MOREIRA DA COSTA (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018827-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146440
AUTOR: MARCIO ALVES DE LARA (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001094-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146449
AUTOR: ANTONIO CARLOS OCCHIUCCI BASSETTI (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055117-75.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146408
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FAUSTINO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068287-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146372
AUTOR: BEN HUR SAFIOTI (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060835-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146393
AUTOR: ELEANOR VASCONCELLOS FARINELLI (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056651-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146402
AUTOR: REINALDO LUIZ BORGES DE CARVALHO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026677-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146436
AUTOR: VALDINETE MACHADO NUNES (SP344174 - BRUNO STHÉFANO DE GODOY, SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063910-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146380
AUTOR: ILDA FERREIRA DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014522-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146441
AUTOR: PASCHOAL MELLACE FILHO (SP288496 - BRUNO MAGGICO MELLACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023795-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146438
AUTOR: LUCINDO LOPES DO NASCIMENTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042528-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146427
AUTOR: ELESSANDRO BARBOSA BATISTA (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067059-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146373
AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DA SILVA MORAES (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061809-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146386
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061678-18.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146389
AUTOR: WAGNER DA SILVA GAMEIRO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053261-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146413
AUTOR: MARIA REGINA MARQUES LOPES (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043790-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146426
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063885-87.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146381
AUTOR: EDSON LUIZ SERME (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031497-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146435
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA PINTO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056530-26.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146404
AUTOR: HELOISA APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033045-94.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146434
AUTOR: MATEUS SANTANA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046785-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146422
AUTOR: ALESSANDRA GAETA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053386-44.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146412
AUTOR: MOACIR ALVES DE FREITAS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064609-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146378
AUTOR: DAGMAR VIRGINIA TEIXEIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012241-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146442
AUTOR: REGINALDO ZANELLA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053164-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146415
AUTOR: NEIDE SOUZA DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058856-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146396
AUTOR: EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056604-80.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146403
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064730-22.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146377
AUTOR: SONIA MARIA MARCATO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062649-03.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146384
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GALDINO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007379-57.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146445
AUTOR: SANDRA MARIA PIZANI RAGOY (SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053705-12.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146411
AUTOR: DEBORA CRISTINA NAVARRO FERREIRA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057075-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146399
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIGUEL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009870-58.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146444
AUTOR: KARIN JAVAISAS (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065633-57.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146374
AUTOR: MARIA TEREZA AMBROSIO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041638-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146429
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES MARTIM (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001600-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146448
AUTOR: ANDREIA SOARES ESTANISLAU (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054546-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146409
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055455-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146406
AUTOR: JOSE DOMINGOS ESTABEL (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061736-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146387
AUTOR: VALMIRA TEODORO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056794-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146400
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063801-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146383
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038502-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146432
AUTOR: TERESA PEDRO DOS SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001436-54.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145735
AUTOR: JOSE ERALDO SANTOS DE SOBRAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0046325-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145143
AUTOR: VICENTE DE PAULA PEREIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0027600-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143414
AUTOR: MARCELO BRAGATTO SIQUEIRA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003858-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301138289
AUTOR: ERENILDA BARBOSA DE ALCANTARA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo, concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou o período

pretérito de 08/09/2017 a 08/03/2018 de incapacidade total e temporária. No entanto, quanto ao período de 08/09/2017 a 08/03/2018 não houve pedido de requerimento administrativo de benefício por incapacidade no mencionado período, não podendo a autarquia federal ser condenada, consoante artigo 60, §1 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004967-51.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144841
AUTOR: BRUNO DA SILVA GRECCO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009292-69.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145823
AUTOR: ADRIANO CORREA DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0057680-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146152
AUTOR: JOSE CARLOS AIZA PINTO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007139-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144994
AUTOR: VANDERLEI MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145869
AUTOR: RITA HELENA DAVID GOMES (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002166-65.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145068
AUTOR: JOSE CARLOS COLOSOVSKI (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004271-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144513
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003224-06.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145160
AUTOR: GILDO FERREIRA DE CAMPOS (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003885-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144967
AUTOR: FANIA APARECIDA OLIVEIRA BISPO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009439-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301141736
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061118-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301141610
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060905-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146100
AUTOR: ROBSON ANTONIO DE PAULA CORDEIRO (SP234841 - OSWALDO DEVIENNE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059658-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146058
AUTOR: SOLANGE DE JESUS SILVA TEODORO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059378-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145147
AUTOR: IRANI REIS CASSIANO DE ALCANTARA (SP394524 - RAFAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005621-58.2017.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143344
AUTOR: ALVARO DE ABREU DOS SANTOS (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055700-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146363
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000505-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145851
AUTOR: GILMARA MENEZES DE ARAUJO LOBO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060731-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145345
AUTOR: LINDACI MACENA BARBOSA (SP261245 - ADEILDO SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057918-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144625
AUTOR: HELIO TEODORO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0031528-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146365
AUTOR: ELIANA PELIZZUDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0053858-40.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146171
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

5009419-19.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144693
AUTOR: JOSEFA FARIAS SANTOS (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Caso se trate de parte autora sem advogado, fique ela ciente de que, se quiser recorrer da presente sentença, na intenção de alterá-la, deverá contratar advogado ou, não tendo condições financeiras para tanto, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, nº 217, Bairro Paraíso, São Paulo/SP (atendimento das 08:00 às 14:00), em prazo hábil para apresentação de recurso. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso inominado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022369-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145771
AUTOR: VANTENIL FERNANDES SOARES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017181-74.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146015
AUTOR: EDJAILSON NOGUEIRA DE GOIS (SP388839 - GRASIELE APARECIDA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060707-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301124236
AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007473-97.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143423
AUTOR: MARIA EDNA DE JESUS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0060015-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145347
AUTOR: FELICIO PEREIRA DA PENHA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0050173-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301137139
AUTOR: ANGELA ROSA NATALE (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0061615-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144837
AUTOR: REVALCI RODRIGUES AGUIAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005272-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144782
AUTOR: MARINES DA SILVA MATOS FERNANDES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053970-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144617
AUTOR: NILZETE DA SILVA LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033012-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144646
AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052115-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144870
AUTOR: ADALBERTO SANTOS SILVA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043082-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144598
AUTOR: RIVANI RABELO TORRES (SP138573 - ALEXANDRA CODONHO, SP222389 - ROSEMEIRE FAICHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017230-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142548
AUTOR: RENI FERREIRA BELO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018592-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301140566
AUTOR: CELIO APARECIDO DA CUNHA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022361-71.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301140746
AUTOR: GILBERTO HIDEYOSHI MISSATO (SP242519 - ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA SQUILLACI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012331-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145690
AUTOR: VANDA APARECIDA MARTINS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0015637-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146483
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SIDE PARK (SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ, SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Transitada em julgado, expeçam-se os necessários alvarás e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0055809-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144694
AUTOR: CINTIA AKEMI TAKAESU (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CINTIA AKEMI TAKAESU, e condeno o INSS na prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 1702496470 até 07.02.2018, data da cessação da incapacidade fixada pelo perito, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0056605-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301126615
AUTOR: PATRICIA MELO MUNIZ MONTEIRO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PATRICIA MELO MUNIZ MONTEIRO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 617306974-5 desde o dia seguinte à data de sua cessação, 27.02.2017, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049014-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301061429
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ROBERTO LOURENÇÃO, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6023609434 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 23.08.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0057776-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301058626
AUTOR: VALDEIR NAN DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEIR NAN DA SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.897.377-6 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 19.10.2017, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia nestes autos (15.02.2018). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059533-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301131823
AUTOR: JOSE RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 20.09.2017 (data imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/ 534.347.040-4) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0055939-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301126511
AUTOR: IGOR ALVES SANTOS SILVA (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a IGOR SANTOS SILVA a partir de 17.11.2017, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054833-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301123020
AUTOR: RAUL EDUARDO MATTA OLGUIN (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo:

- a) EXINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo do período de 01/01/1988 a 30/12/1990, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a computar, para fins de carência, os períodos de 01/05/1983 a 31/12/1987, de 01/01/1991 a 30/11/1992 e de 01/03/2000 a 31/12/2001;
- c) IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 182.862.743-4.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após o trânsito em julgado, officie-se para cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010103-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301141385
AUTOR: IRACI BISPO TELES (SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por idade à parte autora - Iraci Bispo Teles, desde a DER (16/11/2016), com renda mensal atual de R\$ 954,00, para abril de 2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 18.351,23, atualizado até maio de 2018, já descontados eventuais valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.05.2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0005524-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145605
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor no período 08/02/1993 a 24/09/1998;
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 177.442.618-5), cuja RMI de R\$1.362,51 e RMA de R\$1.495,55 (04/2018);
- c) pagar os atrasados devidos no total de R\$1.454,92, atualizado até 05/2018.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0056423-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301096083
AUTOR: EMIDIO VALENTIM DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EMIDIO VALENTIM DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06.09.2017, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0062445-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145658
AUTOR: NEUZA INACIA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I do CPC, para determinar que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 24/05/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada NEUZA INACIA DOS SANTOS

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 618.716.845-7

DIB 24/05/2017 (DER)

Deverá o INSS manter o benefício ativo até 08/07/2019.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003862-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301140929
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 16/07/1984 a 14/01/1986 (Transportadora Santa Barbara Ltda.), 15/01/1986 a 11/07/1988 (Prefeitura de Jucituba), 02/05/1991 a 04/05/1993 (Prefeitura de Jucituba) e 11/12/1995 a 05/03/1997 (Ônibus Soamin Ltda.). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009474-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301122039
AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA (SP389058 - ANDERSON ALMEIDA TEMPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 139/1442

determinar ao INSS que considere como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor de 01/11/1989 a 25/06/1990, para POSTO DE SERVIÇO JOIA DA MOOCA LTDA.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0051511-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143346
AUTOR: TIAGO NOGUEIRA ROCHA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0011214-48.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301104597
AUTOR: DENIVALDO FERREIRA MATOS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

a) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os (demais) pedidos constantes da inicial para:

a1) averbar, como tempo especial, os vínculos empregatícios correspondentes a serviço dos empregadores PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (de 15/05/1991 a 03/06/1994) e SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS (de 20/06/1994 a 03/03/1995 e de 21/03/1995 a 21/03/1995);

a2) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 35 anos, 6 meses e 13 dias em 04/04/2017 (DER do NB 42/183.392.652-5), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.833,73, renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.853,35, em março/2018, com aplicação do fator previdenciário (0,6553);

a3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 23.480,35, atualizado até abril/2018, já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício à parte autora com base nos parâmetros ora fixados, efetuando o pagamento das prestações vincendas. Para tanto, oficie-se para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório//para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0005760-87.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145044
AUTOR: ANTONIA BARBOSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO:

1. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de implantação de auxílio-doença, para condenar o INSS a:

a) Implantar, em favor da parte autora, os benefícios de auxílio-doença de 21/09/2017 (DIB) a 22/10/2017 (DCB).

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050049-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146320
AUTOR: GENARIO JOAO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a averbar como tempo de atividade urbana comum o período compreendido entre 03/04/2000 a 22/11/2000, junto à “BRASERVICE – EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA” e como tempo de serviço especial o período compreendido entre 18/11/2003 e 20/11/2003 junto à empresa CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, para todos os fins de direito, inclusive com sua conversão em tempo urbano comum mediante a aplicação do fator 1,4.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0052676-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146092
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período laborado entre 06/01/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS a inseri-lo em seus cadastros.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013586-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146085
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/146.431.996-8, alterando a RMI para R\$ 1.960,73 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , e a RMA para R\$ 3.506,71 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para abril de 2018, consoante fundamentação.

Condono o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 5.329,53 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até maio/2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

As diferenças devidas a partir de 01/05/2018 deverão ser pagas diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009761-18.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301106400
AUTOR: ANTONIA DIAS TEIXEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto,

- a) HOMOLOGO a desistência do pedido de reafirmação da DER para 02/11/2017, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC
- b) com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar o réu a:
 - averbar os períodos de 05/04/1991 a 30/06/1992 (HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA), de 06/02/1992 a 01/07/1992 (AMPARO MATERNAL) e 02/09/1992 a 26/05/2017 (IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) como tempo especial;
 - revisar o benefício NB 184.195.840-6, com DIB em 29/06/2017, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) em aposentadoria especial (B46), com renda mensal inicial de R\$ 3.880,49 e renda mensal atual de R\$ 3.904,93, para março/2018, sem a incidência do fator previdenciário;
 - efetuar o pagamento de diferenças no montante de R\$ 16.131,05, atualizado para abril de 2018, já observados a prescrição quinquenal e os descontos do benefício atual, com utilização das regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal ainda vigente.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que efetive a revisão ora concedida, procedendo-se à expedição de RPV para pagamento dos valores atrasados.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que a autora já está em gozo do benefício previdenciário, estando afastado o risco da demora no trâmite processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055797-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301097401
AUTOR: LUCIETE DE OLIVEIRA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUCIETE DE OLIVEIRA DA SILVA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 18.05.2017, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002659-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144510
AUTOR: MARCOS GOMES DOS SANTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumprе esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de deficiência intelectual devido ao retardo mental, que gera alterações significativas em sua cognição e pragmatismo. Esses fatores lhe acarretam incapacidade laboral total e permanente, necessitando do auxílio de terceiros.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Marcos Gomes dos Santos (45 anos) e seu pai Manoel Gomes dos Santos (84 anos). A irmã e curadora Maria Aparecida dos Santos que reside em outro endereço.

E relata ainda que, a mãe do autor Sra. Lurdes Cândida dos Santos, bem como seus irmãos Fernando e Odair Gomes dos Santos, faleceram há 10 (dez) anos.

Nos termos do laudo socioeconômico, a família do autor reside em imóvel situado em área municipal e, frui por meio de Termo de Permissão de Uso.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: “O imóvel é caracterizado pelo precário padrão construtivo e dispõe de 01 área de serviço, 01 cozinha, 01 sala, 01 banheiro e 01 quarto. Na parte inferior (abaixo do nível da rua) existe uma outra casa com 02 cômodos e 01 banheiro, com moveis apenas no quarto onde dorme o autor, Sr. Marcos Gomes dos Santos.”

“[...] A residência apresenta escada caracol deteriorada para ligar a parte superior aos cômodos de baixo onde dorme o autor.”

De acordo com o laudo socioeconômico, a renda mensal declarada da família provém do benefício assistencial LOAS ao idoso do pai do autor, Sr. Manoel, no valor de um salário mínimo.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 48,00; Luz: R\$ 46,00; Gás: R\$ 70,00; Telefone: R\$ 75,00 e Alimentação: R\$ 400,00. Totalizando a importância de R\$ 639,00.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... Considerando o histórico e composição familiar, a infra-estrutura e condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência e o cálculo da renda per capita do grupo familiar, do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que [...] o autor MARCOS GOMES DOS SANTOS, encontra-se, até a presente data, em situação socioeconômica de pobreza.”(Grifo nosso).

Diante do contexto descrito, verifica-se que a família vive em condições precárias. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da família para prover, com as próprias forças, suas necessidades materiais básicas, conjuntura que autoriza o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (28/01/2018). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (10/10/2016), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento da ação em 28/01/2018.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003088-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145775
AUTOR: CELIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR, SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/12/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CELIO ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

NB -

DIB da aposentadoria por invalidez 02/12/2017

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as

penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000643-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146136
AUTOR: MARIO PEREIRA ALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 04/07/1978 a 30/05/1986, 12/07/1993 a 11/07/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013042-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301141508
AUTOR: JOILSON OLIVEIRA DE JESUS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 12/09/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/1997, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 30/09/2014 (Empresa Folha da Manhã S.A.). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000713-35.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144824
AUTOR: MARCIO DE JESUS NEVES (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 31/620.173.574-0 até a reabilitação do autor .

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que o autor já se encontra em gozo de auxílio doença.

Caso em futura perícia, a Autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício, antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014398-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145331
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA GONSALVES (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/10/2009 a 12/01/2016 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008862-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146066
AUTOR: NATALICIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento auxílio doença.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (12/07/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Tecnoserv Excelência em Serviços Ltda desde 1/11/2007, com última remuneração em 09/2016 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 616.821.775-8 no período de 09/12/2016 a 14/02/2017 e está em gozo de benefício auxílio acidente NB 175.393.499-8 desde 19/01/2009 (situação ativo).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de lesão do manguito rotador dos ombros, anquilose do joelho esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 12/07/2016, data do documento médica que diagnosticou complicação infecciosa em seu joelho esquerdo.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível. Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 616.821.775-8 em 19/12/2016, conforme requerido na exordial e, simultaneamente, a cessação do auxílio acidente ativo NB 175.393.499-8, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, bem como descontados os valores já pagos referente ao auxílio acidente (NB 175.393.499-8) e do auxílio doença (NB 616.821.775-8).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a converter em favor da parte autora o benefício auxílio doença NB 616.821.775-8 em aposentadoria por invalidez, simultaneamente, a cessação do auxílio acidente ativo NB 175.393.499-8, com data de início (DIB) em 09/12/2016, descontados os valores já pagos referente ao auxílio doença e auxílio acidente e, com início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008432-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145703
AUTOR: SERGIO PACHECO (SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO, SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO PACHECO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum laborado nas empresas MHEVAC MONTAGENS DE HIDRAULICA E AR CONDICIONADO LTDA – ME (01/07/81 a 31/01/84) e CONCEFA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (23/10/06 a 13/11/15) e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos e 05 dias, até 07/08/17, com RMI fixada em R\$ 1.836,17 e RMA no valor de R\$ 1.850,12 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E DOZE CENTAVOS), para maio de 2018. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 18.981,75 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até maio de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0054530-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146490
AUTOR: NILZA DE SOUZA NASCIMENTO (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- averbar no tempo de contribuição da parte autora o período de 01.11.1962 a 30.11.1971 (NIASI S.A.), devendo efetuar as retificações necessárias no CNIS;
- 2- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (25.01.2016), com RMI fixada no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para maio de 2018; observando-se
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 28.621,41 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para maio de 2018.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Ciência ao MPF, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011406-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301122634
AUTOR: DORVINA ANTONIA DE BEM (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- a) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
 - a1) computar como tempo de contribuição comum os períodos de trabalho laborados pela requerente de 18/02/1971 a 05/04/1971 (AMICCA INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS S/A), de 01/07/1971 a 05/11/1971 (MALHARIA FULMAR LTDA), de 01/09/1972 a 13/02/1973 (TÊXTIL EL DI LTDA), e de 18/09/1973 a 09/02/1974 (LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA);
 - a2) averbar, como tempo especial, os vínculos empregatícios correspondentes aos períodos de 05/04/1974 a 06/01/1982 (ATMA S/A) e de 15/04/1993 a 05/03/1997 (PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA);
 - a3) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 36 anos, 01 mês e 28 dias em 11/08/2009 (DER do NB 42/150.467.063-6), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 758,21, renda mensal atual (RMA) de R\$ 1299,45, em março/2018, com aplicação do fator previdenciário (0,8325);
 - a4) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 7.929,70, atualizado até abril/2018, já observada a prescrição quinquenal e os descontos do benefício ativo, segundo os ditames da Resolução n. 267/2013 do CJF.
- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0006725-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144669
AUTOR: RAFAEL VALERIANO DOS SANTOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de ½ salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a

influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que a autor é portador oligofrenia moderada, o qual é caracterizado por retardo mental moderado. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente. E que, o autor é considerado pessoa com deficiência, com incapacidade laborativa, há incapacidade para os atos da vida independente, dependendo de supervisão constante de terceiros.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Rafael Valeriano dos Santos (22 anos), e sua mãe Maria Aparecida Valeriano dos Santos (47 anos). Familiares que moram em outro endereço: o irmão Felipe dos Santos Silva (29 anos), seu pai Gilmar Valeriano dos Santos, e o irmão Vinicius Valeriano dos Santos, que reside com o Sr. Gilmar, pai do autor.

Nos termos do laudo socioeconômico, a família do autor reside no imóvel há 4 anos, cedido pelo Sr. Carlos Roberto Viana de Souza. Descreve a perita que a família reside nesta moradia em razão de favor que a mãe do autor realiza ao cuidar da filha do proprietário. Composto por cozinha, sala, três dormitórios, lavanderia e banheiro.

A residência foi descrita pela perita nos seguintes termos: "... O local de moradia está rebocado e pintado, o chão é de cerâmica e na sala e quarto laminado. Pontuamos, que o local possui boa condição de habitabilidade...".

Segundo laudo socioeconômico, a mãe do autor declara que não possui nenhuma fonte de renda própria, é dependente do seu amigo Sr. Carlos que custeia as contas de condomínio, luz e telefone e, os familiares auxiliam com doação de alimentos.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água/Condomínio: R\$ 120,00; Luz: R\$ 60,00; Telefone: R\$ 30,00; Alimentação e produtos de higiene/limpeza: R\$ 120,00. Totalizando o valor de R\$ 330,00.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: "... podemos concluir por meio desta perícia que o autor, Rafael Valeriano dos Santos não possui renda própria e dependente de auxílio para sobreviver...".

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 702.838.880-9 em 03/04/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do requerimento administrativo em 03/04/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0017957-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145881
AUTOR: CHIRLEY GONZALES FERNANDES (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 07/10/2016, dia seguinte à cessação do auxílio doença de NB 31/606.190.991-1, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter

contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033764-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146212
AUTOR: ZULEIDE VALARKA (SP380381 - LEANDRO PAULA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ZULEIDE VALARKA, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço reconhecido por intermédio de sentença proferida na Justiça do Trabalho, de 30.5.1995 a 30.5.2012, e das contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 3 de outubro de 2016, foi indeferido em razão do não cumprimento do período de carência (NB 170.610.042-5)

Verifica-se, no caso em questão, que a Autora teve reconhecido o vínculo trabalhista por meio de sentença proferida na Justiça do Trabalho, de 30.5.1995 a 30.5.2012, para o empregador Condomínio São Lucas IV. Saliente-se, demais disso, que a referida decisão resultou de acordo realizado entre o empregador e a Autora.

Embora o Instituto Nacional do Seguro Social não tenha sido parte na ação trabalhista, o que impediria que se lhe estendessem os efeitos subjetivos da coisa julgada, é preciso ter em conta que a decisão proferida constitui início de prova acerca do tempo de serviço, que pode ser corroborado pelos demais elementos de prova admitidos em direito.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 359.425/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5.8.2015).

A testemunha ouvida em juízo permite reconhecer o tempo de serviço pleiteado na petição inicial.

Os depoimentos da Autora e das testemunhas foram uniformes no sentido da prestação do serviço.

É esclarecedor, a respeito, o depoimento da testemunha EDUARDO ABDALLA que afirmou que conhece a Autora porque trabalhou no condomínio de que é síndico fazendo limpeza. Ela trabalhou lá desde maio de 1995 a maio de 2012. Quando o depoente entrou, ela já estava trabalhando. Ela não possuía registro e, embora tentassem regularizar a questão, não conseguiram. O condomínio não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias. O depoente não mora mais no local, mas retornou como síndico. A Autora recebia pelo serviço prestado um salário mínimo.

Portanto, é imperioso o reconhecimento do vínculo de 30.5.1995 a 30.5.2012, para o empregador Condomínio São Lucas IV.

A Autora ainda pleiteia o reconhecimento dos recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, de 01.11.2011 a 31.08.2016. Verifica-se, no entanto, que parte do período apresenta concomitância com o período de emprego reconhecido pela Justiça Trabalhista.

Nesse sentido, não se pode desprezar o período remanescente, de 1.6.2012 a 31.8.2016.

Para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco), se homem; II-) cumprimento da carência, observada a tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

A Autora completou 60 (sessenta) anos em 2015, tendo cumprido, por conseguinte, o requisito etário, devendo comprovar o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do requisito acima citado.

Frise-se que a jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1.412.566/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.4.2014).

Segundo o cálculo apresentado pela contadoria deste juízo, a partir do reconhecimento dos períodos acima referidos, a Autora contava, no momento do requerimento administrativo, com 256 meses de contribuição, fazendo jus, pois, ao benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer a averbar o tempo de serviço comum de 30.5.1995 a 30.5.2012; (2) reconhecer e averbar o tempo de contribuição como segurada facultativa, de 1.6.2012 a 31.8.2016; conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (3.10.2016), RMA no valor de R\$ 954,00 e DIP em 1.5.2018. Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 19.643,39, para maio de 2018, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

0054504-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301119189
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE MELO PEREIRA CATALDI (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a FATTÍMA APARECIDA DE MELO PEREIRA CATALDI a partir de 06.02.2017, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009755-11.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145571
AUTOR: BASILIA ABREU AMORIM (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BASILIA ABREU AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade comum trabalhado na Prefeitura Municipal de Rio de Contas – BA (01/08/1986 a 30/11/1987) e atividade rural de 02/02/1978 a 31/07/1986 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral (sem aplicação do fator previdenciário), totalizando 34 anos, 02 meses e 28 dias, até a DER 19/08/16, com RMI fixada em R\$ 1.299,13 e RMA no valor de R\$ 1.336,22 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , para abril de 2018.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 29.002,58 (VINTE E NOVE MIL DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até maio de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0003454-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146681
AUTOR: MANOEL OZANDI DE MESQUITA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (11/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda desde 29/01/2014, com última remuneração em 10/2017 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 616.717.902-0 no período de 02/12/2016 a 11/05/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autor foi acometido de AVCI em 11/2016, com moderado comprometimento da força muscular e coordenação motora, a qual dificulta a execução de atos motores voluntários com as mãos e marcha, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 11/2016, conforme documentos médicos.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível. Ademais, o fato de constar nas informações do CNIS que a parte autora permaneceu trabalhando após a data de fixação da incapacidade pelo perito judicial, não contraria a conclusão da perícia. O caso concreto traz a lume, infelizmente, a realidade de milhares de pessoas que trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem expor sua saúde a risco - movidas pela necessidade de obter seu sustento e de sua família.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde o dia posterior a data da cessação do benefício NB 616.717.902-0 em 12/05/2017, conforme requerido na exordial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 12/05/2017 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006790-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301125760
AUTOR: JOSE WILSON LOPES DELMONDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como instituidor a Sra. Valdeni Ana de Souza Teixeira, desde a data do óbito, em 29.01.2017, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.061,68 (UM MIL SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), na competência de janeiro/2018;

Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 13.662,56 (TREZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro/2018.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro nos artigos 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.O.

5001954-56.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146139
AUTOR: LAURA OKURO (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA, SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo procedente o pedido condenando o INSS a averbar o vínculo de atividade comum em que a autora trabalhou como professora para a Prefeitura Municipal de Itararé/PR (01/01/63 a 31/12/65), e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (15/09/16), com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 18.013,01 (DEZOITO MIL TREZE REAIS E UM CENTAVO), atualizado até março 2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0015274-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142174
AUTOR: ALTAMIRO MACHADO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito tributário, ajuizada por ALTAMIRO MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL. Em síntese, pleiteia a incidência do imposto de renda sobre os valores mensais e não sobre o valor global recebido em virtude de reclamatória trabalhista, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido é procedente.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaça (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

O elemento temporal do fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ordinariamente, a ocorrência do fato gerador se dá no momento de cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Contudo, hipóteses existem em que, sem a participação da vontade do contribuinte, os valores que deveriam ter sido pagos em parcelas mensais, são pagos de maneira acumulada, gerando distorções na aferição da base de cálculo real em absoluto descompasso com o princípio da capacidade contributiva.

Ora, imagine-se o pagamento de prestações em atraso de aposentadorias e pensões pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, desde a data do requerimento administrativo, ou a percepção de verbas decorrentes de reclamações trabalhistas. O recebimento das parcelas atrasadas acumuladamente, em momento posterior àquele em que deveriam ter sido pagas, não revela a verdadeira capacidade contributiva do contribuinte. Consequentemente, devem ser considerados os pagamentos como se tivessem sido efetuados oportunamente com incidência da legislação tributária em vigor naquele exato momento. Vale dizer, deve-se utilizar o regime de competência, em que são registrados os fatos no momento em que econômica e juridicamente a receita integra o patrimônio do contribuinte, sob pena de não se autorizar a averiguação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Verifica-se, demais disso, que a própria Administração Tributária reconhecia a incidência nestes moldes, por intermédio do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009: O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Contudo, em descompasso com a sólida interpretação jurisprudencial, e considerando decisões do Supremo Tribunal Federal reformando decisões que haviam negado seguimento a recursos extraordinários questionando a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, foi expedido o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório PGFN Nº 1 DE 27.03.2009.

Todavia, a expedição de tais atos normativos não tem o condão de afastar o entendimento no sentido da aplicação da legislação tributária das épocas próprias em que deveriam ter sido pagas as importâncias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que "o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente". 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula vinculante 10/STF, pois esses dispositivos só se aplicam aos casos em que a não incidência de uma norma decorre da aplicação de um preceito constitucional, ou seja, quando a norma é afastada por violar a Constituição Federal. Não é este o caso dos autos. 3. É assente nesta Corte que, em caso de agravo regimental interposto em face de decisão submetida ao rito do art. 543-C, deve ser aplicada multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido e aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no AREsp 71.524/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25.11.2011).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os verbas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. 3. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, ambos na sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.226.410/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011).

Contudo, para a correta verificação dos valores recebidos pela Autora, deverá, após o trânsito em julgado da sentença, apresentar planilha discriminada com os valores nominais recebidos em decorrência da reclamação trabalhista, distribuídos pelos respectivos meses de competência, bem como das faixas de isenção do imposto de renda, acompanhada das declarações do imposto de renda de todos os exercícios que compõem o período de recebimento, a fim de se verificar se inexistem outros valores tributáveis que, somados aos valores recebidos, ultrapassem a faixa de isenção.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes da reclamação trabalhista nº 054200-98.2005.5.02.0066 e, em consequência, CONDENO a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0047715-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145713
AUTOR: GILDO CORREIA (SP367169 - ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por GILDO CORREIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado nas empresas Aurora Segurança e Vigilância LTDA. (29/07/1977 a 05/12/1988) e SVVIL Segurança e Vigilância LTDA. (02/02/1989 a 12/10/1990) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos 01 mês e 17 dias, até 06/04/2017, com RMI fixada em R\$ 1.411,65 e RMA no valor de R\$ 1.426,75 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para abril de 2018.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 19.855,98 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até maio de 2018, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0005797-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145340
AUTOR: MARCIA SOLANGE PINTO MAIA (SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria por idade NB 138.378.753-8.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035699-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146484
AUTOR: VERA LUCIA DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1. conceder o benefício de Aposentadoria por Idade em favor de Vera Lúcia de Araújo Oliveira da Silva, tendo como data de início do benefício 08.03.2016 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) (elevado artificialmente ao salário-mínimo vigente da época) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) , para maio/2018;

2. pagar os valores devidos em atraso devidamente corrigidas monetariamente e com incidência de juros, nos termos do Provimento CJF 267/2013, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 10.399,36 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até maio/2018; Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 330, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício à parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005212-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301102256
AUTOR: DAIANE APARECIDA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar os atrasados do benefício de salário-maternidade à autora, pelo nascimento de sua filha GABRIELLY APARECIDA SANTOS NASCIMENTO, em 21.02.2017, o que gera o montante de atrasados de R\$ 3.793,65 (três mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até abril/2018, segundo cálculos e parecer anexados pela contadoria.

Deixo de conceder tutela diante da natureza do provimento (pagamento de atrasados).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007418-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145530
AUTOR: CLEUZA CAPELLO (SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Sebastião José Filho;
2) conceder em favor de Cleuza Capello o benefício de pensão por morte vitalícia, com DIB em 03/10/2017 (data do óbito), RMI fixada no valor de R\$ 3.882,52 e RMA de R\$ 3.962,88 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS - abril de 2018); e

3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 21.736,78 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS - maio de 2018), conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049504-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146217

AUTOR: WENDEL VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA) BRAYAN HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA) VALQUIRIA JACQUELINE DOS SANTOS (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

WENDEL VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO, BRAYAN HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO e VALQUIRIA JACQUELINE DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de EDSON CARDOSO DA SILVA. O requerimento administrativo, apresentado em 26 de junho de 2015, foi indeferido pela autarquia previdenciária (NB 172.957.693-9).

A Constituição Federal prevê, em seu art. 201, IV, com redação determinada pela Emenda Constitucional 20/98, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Verifica-se, conseqüentemente, que os beneficiários do auxílio-reclusão são os dependentes do segurado recluso, e somente aqueles segurados considerados de baixa renda, segundo definição legal ou regulamentar. A renda para a determinação da baixa renda deve ser aquela percebida pelo segurado e não pelo dependente, segundo a dicção do próprio dispositivo constitucional.

O art. 116 do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99, estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

O valor fixado no artigo acima citado determinou, objetivamente, para o fim específico da percepção do auxílio-reclusão, quais devem ser considerados segurados de baixa renda, para que seus dependentes passem a receber o benefício. À evidência que, inexistindo salário de contribuição anterior ao efetivo recolhimento à prisão, também será devido o benefício (art. 116, § 1º).

Os valores nominalmente referidos sofreram sucessivas alterações por portarias do Ministério da Previdência Social, de forma que se deve verificar a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e o valor do último salário de contribuição.

Para solucionar as discussões que surgiram acerca do benefício em questão – notadamente o veículo legislativo que introduziu o valor do salário de contribuição, bem como a dúvida levantada sobre de quem deveria ser a renda para se aferir o direito ao benefício, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o dispositivo em comento:

benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009).

O benefício de auxílio-reclusão, tal qual a pensão por morte, será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes, 80 e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão do auxílio-reclusão ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do recolhimento, a qualificação como segurado de baixa renda e a comprovação da qualidade de dependente.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

Pois bem. No caso em questão, o benefício foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de não ter a Autora INGRID LIMA SOARES comprovado a união estável com o segurado.

Segundo a Certidão de Recolhimento Prisional, o segurado EDSON CARDOSO DA SILVA foi recolhido à prisão em 10 de setembro de 2014, época em que vigorava a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9.1.2014, que previa como limite do salário de contribuição o valor de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Em consulta ao CNIS do segurado, o valor do salário de contribuição integral do segurado recluso atingiu a importância de R\$ 914,01, inferior, assim, ao limite transcrito.

Ressalte-se que as diligências solicitadas pelo Ministério Público Federal foram infrutíferas, não tendo sido encontradas a empregadora ou seus representantes legais.

Conseqüentemente, comprovada a manutenção da qualidade de segurado no momento do encarceramento, bem como a qualificação do segurado como de baixa renda, nos termos acima expostos, resta verificar a existência da união estável.

A Autora possui três filhos comuns com o Autor, o mais novo – CALLEB GUSTAVO DOS SANTOS CARDOSO -, nascido em 30.1.2018, quando o segurado já se encontrava encarcerado. Ademais, contraíram núpcias em 21 de dezembro de 2017.

WALLACE MARTINS DOS SANTOS, ouvido como informante por ser sobrinho do segurado, afirmou que conhece Edson porque é seu tio. Ele convivia com a Autora antes de ser preso e estavam juntos quando foi preso. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Tiveram três filhos. Moravam na casa que pertence à Autora. Ele foi morar com ela. Nunca se separaram. Ele trabalhava como terceirizado da telefônica e a Autora era diarista.

A testemunha KADIJA TAINÁ SOUZA DE MELO afirmou que conhece Edson porque são vizinhos. Ele e a Autora são casados, se apresentam socialmente como se fossem casados. Tem três filhos. Eles convivem há 12 anos. Nunca se separaram. Quando ele foi preso eles estavam juntos. A casa é da Autora. Ele trabalhava, mas não sabe precisar em que, e a Autora é doméstica. Já conhecia a autora antes de passarem a conviver.

A testemunha PATRICIA SANTOS PACHECO afirmou que conhece Edson porque mora ao lado da casa deles. Eles moravam juntos até ser preso. Há pelo menos uns sete anos eles moram juntos. Apresentam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Tiveram três filhos, todos menores. Ele trabalhava em uma empresa de telefonia. A Autora trabalha como empregada doméstica, diarista. A casa em que moram pertence à mãe de Patrícia.

Comprovada, à saciedade, a união estável entre a Autora e o segurado, deve ser julgado procedente o pedido para a concessão do benefício.

Frise-se, por fim, que o segurado encontra-se em livramento condicional desde 4.5.2017, de tal forma que no presente caso existem, tão somente, valores em atraso.

Uma ressalva deve ser feita quanto à data de início do benefício, em razão da menoridade dos Autores. Como os Autores não têm condições de, por si sós, gerir seus interesses de modo geral, não podem ter seu direito prejudicado por eventual erro ou inércia de seu responsável, motivo pelo qual não lhe é aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei 8213/91.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e TRF da 3ª região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91. MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99. X – (...) XI - Embora conste no art. 76, da Lei nº 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno. (...) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 00184900720124039999, AC - Apelação Cível – 1748506, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do valor de R\$ 47.875,04, devido desde a prisão (10.9.2014) até o livramento condicional (4.5.2017), monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0008369-43.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146074
AUTOR: DANIELI DOURADO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSS a pagar salário-maternidade a DANIELE DOURADO DA SILVA, em relação ao período compreendido entre 18/06/2013 a 15/10/2013, totalizando o valor de R\$ 3.938,10 (três mil novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), atualizado até maio de 2018.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

P.R.I.

0052310-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145661
AUTOR: MARGARIDA OTERO SOBRAL FRANCISCO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/06/2017, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARGARIDA OTERO SOBRAL FRANCISCO

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

NB 619.157.422-7

DIB da aposentadoria por invalidez 29/06/2017

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006768-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146256
AUTOR: LUAN GABRIEL FARIAS SANTANA SILVA GUIMARAES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta LUAN GABRIEL FARIAS SANTANA SILVA GUIMARAES, menor impúbere, representada por DANIELLE STELLITA FARIAS SANTANA SILVA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, EDIMILSON GUIMARÃES, ocorrido em 1 de dezembro de 2016. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 31 de janeiro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da perda da qualidade de segurado (NB 21/180.195.758-1).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou cônjuge, filhos menores ou inválidos, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável, do matrimônio ou da paternidade e da qualidade de segurado no momento do óbito.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, estabelece o art. 15, II, da Lei 8.213/91, que a mantém, pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. O mesmo dispositivo legal ainda permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou, ainda, por mais 12 (meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§§ 1º e 2º).

A hipótese de extensão do período de graça pelo desemprego requer, portanto, prova da situação fática descrita na norma, por intermédio do registro próprio no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Contudo, ainda que inexista tal registro, a prova da situação pode dar-se por formas diversas, de modo a permitir que se acrescente mais doze meses ao período de graça.

Não basta, contudo, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização a ausência de anotação de emprego na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com efeito, o que a norma protege é o segurado que, pela ausência de recursos, não pode efetuar recolhimentos para o sistema previdenciário. Assim, a mera inexistência de anotação de vínculo não indica que o segurado não tenha exercido atividade laborativa.

Portanto, malgrado se aceite que a prova do desemprego se dê por todos os meios de prova em direito admitidos, a mera ausência de registro não comprova que o segurado se encontre na situação fática suposta na norma de regência.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes: Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência. 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (REsp 1.338.295/RS, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/12/2014).

No caso em questão, o segurado instituidor EDIMILSON GUIMARÃES possuía vínculo empregatício com a empregadora TRANSPORTADORA STELING EIRELI, de 1.11.2010 a 30.4.2015, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, mantendo, pois, a qualidade de segurado até 15.6.2016.

Verifica-se, da análise dos documentos que instruem a petição inicial, que o segurado instituidor recebeu seguro-desemprego em razão do término de seu último vínculo, prorrogando, pois, o período de graça por mais doze meses, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.6.2017 (fls. 17 do arquivo 2).

Uma ressalva deve ser feita quanto à data de início do benefício, em razão da menoridade do Autor LUAN GABRIEL FARIAS SANTANA SILVA GUIMARÃES. Como o Autor não tem condições de, por si só, gerir seus interesses de modo geral, não pode ter seu direito prejudicado por eventual erro ou inércia de seu responsável, motivo pelo qual não lhe é aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei 8.213/91, sendo devido o benefício desde a data do óbito.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e TRF da 3ª região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. ART. 76 DA LEI N 8.213/91. MENOR ABOLUTAMENTE INCAPAZ. DECISÃO MANTIDA. I – (...) VIII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trintídio previsto pelo art. 116, §4º, do Decreto nº 3.048/99. X – (...) XI - Embora conste no art. 76, da Lei nº 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno. (...) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 00184900720124039999, AC - Apelação Cível – 1748506, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor LUAN GABRIEL FARIAS SANTANA SILVA GUIMARAES o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito (1.12.2016), RMA no valor de R\$ 2.504,45 e DIP em 1.5.2018. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito, no valor de R\$ 45.533,49, para maio de 2018, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0032451-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146098
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.092.504-2 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 10/08/2017, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 605.962.529-4 e NB 617.589.441-7).

Cumprê ressaltar que o referido acréscimo não se incorpora ao valor do benefício, no caso de eventual instituição de pensão (art. 45, "c", da Lei 8.213/91).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002460-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301141516
AUTOR: EDILTON ALVES DE MELO (SP371229 - SUELI DA CONCEIÇÃO CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

- a) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao cartão de crédito objeto destes autos, de final 8441;
- b) condenar a CEF a excluir – ou abster-se de incluir, caso não o tenha feito – o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos debatidos nestes autos;
- c) condenar a CEF a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, a partir da data desta sentença, conforme parâmetros da Resolução CJF n. 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar à CEF a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000094-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146245
AUTOR: MARIA LUCINEIDE MATIAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCINEIDE MATIAS tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, FRANCISCO SALES DA SILVA, ocorrido em 23 de junho de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 5 de julho de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da perda da qualidade de segurado (NB 182.695.784-4).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de FRANCISCO SALES DA SILVA efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até a competência de fevereiro de 2017, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou diversos comprovantes de endereço comum – Rua Manoel Guimarães, 484, Itaquera/SP -, o mesmo que consta da certidão de óbito,

A Autora MARIA LUCINEIDE MATIAS, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Francisco por cinco anos. Conheceu-o há 15 anos atrás. Foram morar juntos assim que iniciaram o relacionamento há cinco anos. Foram morar em Itaquera, Rua Doutor Manoel Guimarães, 484, que pertence à Autora. Além do casal, morava a filha da Autora, Valéria. Ele era autônomo e trabalhava como eletricitista. A Autora trabalha como costureira, quando tem. Ele teve infecção na garganta. Não chegou a ser internado. Tomou benzetacil e faleceu em casa. Ele foi enterrado no cemitério de Itaquera. A Autora passou mal e não foi ao enterro. Ele tinha dois filhos, Willian e Gabriel, ambos maiores.

A testemunha ADRIANO DE ANDRADE GONÇALVES afirmou que conhecia Francisco porque eram vizinhos. Moravam em ruas paralelas. Eles tinham relacionamento de marido e mulher. Quando conheceu a Autora eram namorados, depois foram morar juntos. Eles foram morar na casa dela. Permaneceram juntos até o falecimento, que ocorreu dentro da casa dela. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Ele foi enterrado no cemitério da Vila Carmosina, Itaquera. Ele trabalhava como eletricitista, pintura. Era autônomo. A Autora trabalha como costureira. Morava com o casal uma filha da Autora, Valéria. Eles moraram juntos por três anos ou um pouco mais.

A testemunha MARINETE FELIX DA PAZ SOUZA afirmou que conhecia Francisco através da Autora, quando ele foi morar com ela, há uns cinco ou seis anos atrás. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Ele trabalhava como eletricitista autônomo. A Autora trabalha como costureira e a casa em que foram morar era dela. Permaneceram juntos até o falecimento dele. Ele faleceu dentro de casa. Ele foi enterrado no cemitério da Carmosina, em Itaquera.

A testemunha SAMUEL MONTEIRO DE SÁ afirmou que conhecia Francisco porque eram vizinhos, eles moravam uma rua abaixo. Fica no Bairro Taquari. Eles moravam juntos. Acredita que por aproximadamente três anos. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher, até a data do falecimento dele. Ele era eletricitista, pintor, e a Autora era costureira. A casa em que residiam era dela. O bairro Taquari fica na região de Itaquera.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há pelo menos 5 anos -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito da segurada instituidora, o Autor faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 2.045,51, DIB na data do óbito (23.6.2017) e DIP em 1.5.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 22.443,87, atualizado para abril de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000800-88.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146267
AUTOR: ANA ELISA SAMPAIO DIAS BAPTISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ANA ELISA SAMPAIO DIAS BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendente à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, MARCELO GRASSMANN, ocorrido em 21 de junho de 2013. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 12 de julho de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 182.692.422-9).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

A qualidade de segurado de MARCELO GRASSMANN comprova-se pelo fato de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data do óbito, conforme se verifica pela análise de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (NB 055.463.011-7).

A Autora apresentou fotografias, diversos comprovantes de endereço comum, o mesmo que consta da certidão de óbito, a saber: Rua Visconde de Ouro Preto, 165, apto. 501, Consolação, São Paulo. Na verdade, pelo que nos autos se comprovou à saciedade, o segurado instituidor utilizava-se de dois outros endereços de maneira simultânea, onde realizava também sua atividade de artista plástico.

A Autora ANA ELISA SAMPAIO DIAS BAPTISTA afirmou que conviveu com Marcelo de 1998 a 2013. Moravam juntos, na Aureliano Coutinho, na Sabará, e em uma chácara em São Lourenço da Serra. Vieram para São Paulo. O endereço da certidão de óbito era de um amigo dele e, como ele era artista plástico, utilizava como ateliê, onde também dormiam por vezes. Ele já tinha um relacionamento assim com a ex-esposa, morando cada um em uma casa. Ele teve um filho de um relacionamento anterior. A autora entrou em depressão em 2014 e somente por isso é que demorou a entrar com o requerimento. Quando moravam na chácara, precisavam de um endereço em São Paulo, por isso o endereço da mãe para correspondência ou da Rua Oscar Freire.

A testemunha DENIS DONIZETE BRUZA MOLINO afirmou que conhecia Marcelo porque fazia estudos de pós-graduação em 2001 e por este motivo travou relações do ponto de vista acadêmico e se tornou uma espécie de co-orientador. Quando o conheceu já moravam juntos na chácara em Cotia. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. A convivência perdurou até o falecimento de Marcelo. Depois vieram para São Paulo e não se recorda do endereço. O ateliê em São Paulo localizava-se no apartamento da rua Sabará. Havia também outro apartamento no Bairro da Consolação.

PAULO GRASSMANN, ouvido como informante por ser filho do segurado instituidor, que conviveram por dez anos até o falecimento dele. Apresentavam-se socialmente como se fossem marido e mulher. Eles moravam em um sítio e vinham para São Paulo poucas vezes. Ficavam na Oscar Freire e na Sabará. Na Rua Visconde de Ouro Preto foi o endereço em que ele morou no final da vida dele. O ateliê ficava nos apartamentos em que ele morava, principalmente na rua Visconde de Ouro Preto.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida

com o objetivo de constituição de família -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Acrescente-se que, ocorrendo o óbito em 21.6.2013, não se aplicam ao caso em testilha as limitações temporais introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015 (ressalte-se que, embora a referida lei seja objeto da conversão da Medida Provisória 664/2014, esta específica questão não constava do texto original do ato normativo).

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio tempus regit actum.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 954,00, DIB na data do requerimento administrativo (12.7.2017) e DIP em 1.5.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 9.752,09, atualizada para maio de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002937-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301138833
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na

forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistindo a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (05/01/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Iceberg Café e Lanches Ltda desde 01/04/2013, com última remuneração em 08/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador com consequente ruptura total de tendões do supra e do infraespinhais, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 05/01/2017, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 15), em relação à qual a Autora não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se à requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença NB 617.393.864-6 desde 02/02/2017, data do requerimento administrativo do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 8.10.2018. Ao término do prazo, se a segurada ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 617.393.864-6 desde 02/02/2017, data do requerimento administrativo do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em

8.10.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002686-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146208
AUTOR: ELIO LEME DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconhecendo-se o período rural laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar (de 14/06/1975 a 17/05/1983), bem como levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (contagem de fl. 113 do evento n. 12), tem-se que, na data do requerimento administrativo (20/05/2016), a parte autora contava com tempo de serviço total de 47 anos, 02 meses e 07 dias, fazendo jus à revisão da aposentadoria recebida administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período rural laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar entre 14/06/1975 a 17/05/1983;
- ii) condenar o INSS a averbar tal período em seus cadastros;
- iii) revisar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 175.478.670-4, desde a DER (20/05/2016), com o reconhecimento de um tempo total de serviço de 47 anos, 02 meses e 07 dias, com novas RMI no valor de R\$ 4.915,81 e RMA no valor de R\$ 5.057,87, esta última atualizada em agosto de 2017.

Atrasados calculados pela contadoria judicial com utilização dos parâmetros da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, no valor total de R\$ 23.957,03, atualizados até 09/2017.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/09/2017, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/175.478.670-4, utilizando-se das novas RMI e RMA calculadas pela contadoria judicial, bem como o novo tempo total de serviço reconhecido. Oficie-se o INSS, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0053817-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146326
AUTOR: WAGNER SANCHES (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0038810-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145926
AUTOR: THAYNNA JARDIM DE OLIVEIRA BARRETO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) YURI GABRIEL JARDIM DE OLIVEIRA BARRETO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder aos autores, Yuri Gabriel Jardim de Oliveira Barreto e Thayná Jardim de Oliveira Barreto, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Rudney Aparecido de Oliveria Barreto, com início dos pagamentos na data do óbito (27/07/2011).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 82.150,06, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 05/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 954,00 (maio de 2018).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041765-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144736
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE VASCONCELOS (SP296054 - CLAUDIA SANDRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em carência da ação, sob o fundamento da falta de interesse de agir, especialmente se a parte autora demonstra que foi notificada e seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito, no caso, no cartório de protestos.

No mérito, trata-se de Ação Declaratória de nulidade de Protesto formulado pela parte autora com a finalidade de cancelamento do Protesto junto ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos e da Certidão de Dívida Ativa n. 8011500506220.

Aduz que trabalhou na empresa ECL Engenharia e Participações no período de 17/08/2009 até 19.01.2010 e que a aludida empresa declarou em seu imposto de renda 2009/2010 ter pago ao autor o valor de R\$ 41.723,40 em outubro de 2010, porém, que em nenhum momento recebeu tal quantia da aludida empresa. Ao final, pleiteia o cancelamento da dívida e, especialmente do protesto mencionado.

A análise dos autos efetivamente demonstra que a parte autora tem razão quanto aos seus argumentos e pleitos. Tanto assim é que a própria Ré reconheceu a impertinência da notificação 2010/098980229301568 referente ao PA 10880.601069/2015-35 e CDA n. 80.1.15.005062-20, conforme despacho decisório n. 0250/DIFIS/DERPR de fl.15 do arquivo 48, no qual transcrevo na íntegra:

Com base no artigo 270 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, artigo 2º da Portaria RFB nº 719, de 05 de maio de 2016 e artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e considerando o teor do relatório acima e das informações e documentos constantes deste processo e dos registros eletrônicos desta Secretaria, proceda-se a Revisão do Lançamento via PORTAL IRPF com o cancelamento das Notificações de Lançamento de nº 2010/098980229301568, conforme explicitado acima, cancelando-se os valores de Imposto Suplementar nela apurados, revertendo à declaração originalmente entregue pelo contribuinte e concluindo pelo valor de R\$ R\$ 132,06 de imposto a restituir, em decorrência da antecipação de recolhimento de imposto de renda retido na fonte ora ajustado, com emissão de Despacho Decisório Eletrônico. (grifos da Ré).

Considerando-se o exposto e com fulcro no Inciso V, do artigo 5º, da Constituição Federal Vigente, bem como nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da parte autora para condenar a Ré na anulação do débito relacionado à CDA 80.1.15.005062.20 (Notificação de Lançamento de n. 2010/098980229301568; Processo n. 10880.601069/2015-35), bem como ao cancelamento do(s) protesto(s) a ela vinculado(s) e, ainda, na restituição do imposto no valor de R\$ 132,02, que deverá ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento nos termos da Resolução 267/13, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a tutela deferida em 21/09/16 (evento 14).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061220-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146143
AUTOR: UGO OSWALDO FRUGOLI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO,
SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, UGO OSWALDO FRUGOLI, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a DER em 09/06/2014, com RMI calculada pela contadoria judicial no valor de R\$ 1.473,53 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 3.035,99 (TRÊS MIL TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para maio/2018.

Outrossim, condeno o INSS no pagamento dos atrasados, desde a DER até a DIP, na quantia calculada pela contadoria judicial de R\$ 86.195,25 (OITENTA E SEIS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até maio/2018

No tocante às parcelas vencidas a partir de 01/06/2018, deverão ser pagas diretamente pelo INSS como complemento positivo (DIP).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da autora, com fundamento no art. 4º, da lei n. 10.259/01, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008752-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146277
AUTOR: TEREZA VIEIRA DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por TEREZA VIEIRA DA SILVA tendente à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ANTONIO BERNADINO DA SILVA, ocorrido em 24 de novembro de 2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 29 de janeiro de 2018, foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação da qualidade de dependente (NB 21/184.752.332-0).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.146/2015:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência

econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006, grifos do subscritor).

A qualidade de segurado comprova-se pelo fato de ANTONIO BERNADINO DA SILVA ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença até a data do óbito, conforme se verifica pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (NB 617.321.491-5).

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

A Autora apresentou diversos comprovantes de endereço comum – Rua Santa Cruz do Piauí, 29, Jardim Canaa, São Paulo/SP -, o mesmo que consta da certidão de óbito, em que a Autora figura como declarante.

A Autora TEREZA VIEIRA DA SILVA, em seu depoimento pessoal, afirmou que conviveu com Antonio Bernardino da Silva por 39 anos, até o falecimento dele. Tiveram quatro filhos, mas dois já faleceram. Ele enfartou, ficou internado 49 dias, depois de dez meses retornou para o hospital por 12 a 15 dias e faleceu. O último endereço era Rua Santa Cruz do Piauí, 29, Jardim Canaa. Moraram pouco tempo deste endereço. Antes disso moravam na Rua Alberto Calix, 51, Morro Doce, por quase seis meses. Ele trabalhava com impermeabilização e a Autora como cozinheira. Ele não tinha carro nem moto. Conheceram-se no Espírito Santo e viram há cerca de trinta anos para São Paulo.

ELIANE SILVA SANTOS, ouvida como informante por ter se declarado amiga íntima da Autora, afirmou que conhecia Antonio desde que foi morar na Vila Sulina. Moraram de aluguel em uma casa da depoente. Conheceu-os há vinte anos. Apresentam-se socialmente como se fossem marido e mulher até a data do óbito. Nunca se separaram. Tiveram três filhos, todos maiores. Ele faleceu de enfarte. Ficou acamado por um ano e foi internado novamente. Ele trabalhava com impermeabilização e a Autora sempre foi doméstica e cozinheira. Começaram a morar em 2015 na casa de propriedade da depoente. Ele morreu no novo endereço do casal. Esteve no enterro e no hospital.

A testemunha MARIA MARTA MARCELINO afirmou que conhecia Antonio porque foram vizinhos por vinte e um anos. Eles moravam na Vila Sulina, na rua 5, e a depoente na Avenida 1. Eles se mudaram do local há uns dois anos e foram para o Morro Doce. Eles se mudaram duas vezes quando moravam no Morro Doce. Viviam como se casados fossem até o falecimento de Antonio. Ele ficou doente em dezembro. Tiveram dois filhos. Ele trabalhava em impermeabilização e a Autora como doméstica, cozinheira. Ele foi internado no Hospital São Paulo, no Bairro São Paulo, Metro Santa Cruz.

Assim, comprovada a união estável – união entre duas pessoas, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família – há pelo menos 20 anos -, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Frise-se que, no caso em testilha, existindo a união estável por prazo superior a dois anos, mais de dezoito contribuições e cotando a beneficiária com mais de quarenta e quatro anos na data do óbito da segurada instituidora, o Autor faz jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, item 6, da Lei 8.213/91, com redação determinada pela Lei 13.135/2015, decorrente da conversão da Medida Provisória 64, de 30.12.2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 1.853,33, DIB na data do óbito (24.11.2017) e DIP em 1.5.2018. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 9.924,41, atualizado para maio de 2018. DEFIRO, outrossim, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009312-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145501
AUTOR: NATHALIA CHRISTINY TOMAZ MARQUES (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

- 1- JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças devidas de salário-maternidade correspondentes ao NB 80/183.196.069-6.
- 2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 6.829,85 (descontados os valores recebidos a título de seguro-desemprego – termos do artigo 124, § único Lei 8.213/91), atualizados até maio de 2018. Os valores atrasados serão pagos em juízo, após o trânsito em julgado.
- Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
- 5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 6 - Registrada eletronicamente.
- 7 – P.R.I.C.

0000701-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301107966
AUTOR: ANDRE LEVI DE MELO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar inexigível o débito relativo aos contratos nºs 21319340000062882 e 211365400000329888, bem como condenar as rés ao pagamento de indenização pelos

danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (três mil reais), corrigido desde o arbitramento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Confirmando a tutela de urgência para determinar que a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos-EMGEA excluam o nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, desde que se refira ao débito discutidos nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se às rés para cumprimento da obrigação.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0019176-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146482

AUTOR: MARCIO BENTO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste ao embargante, vez que a sentença mostrou-se clara e bem fundamentada. Cuida-se, na verdade, de mero inconformismo com o entendimento adotado em sentença, cuja reforma não pode ser deduzida pela estreita via dos embargos declaratórios, mas sim por intermédio de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014482-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301144345

AUTOR: VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Contudo, razão não assiste ao embargante, vez que a sentença analisou o pedido inicial de modo claro e fundamentado, ainda que contrariamente ao raciocínio desenvolvido pelo autor. Cuida-se, na verdade, de mero inconformismo com o entendimento adotado em sentença, cuja reforma não pode ser deduzida pela estreita via dos embargos declaratórios, mas sim por intermédio de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantenho a sentença nos termos em que prolatada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006387-91.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145526
AUTOR: SERGIO ZUNDER WASBUS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Intimem-se.

0002993-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146282
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada pela parte embargante, na forma acima exposta.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053285-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301116184
AUTOR: ROBERTO CARLOS FERREIRA CONDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056715-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145093
AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissões no julgado. Alega a embargante que na inicial foram apresentados fundamentos que não teriam sido abordados na decisão proferida, bem como que a sentença fundamentou-se em acórdão proferido pelo STJ sem trânsito em julgado. Requer também manifestação sobre a ADI 5090, em trâmite no STF. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Vê-se que a sentença proferida já abordou as questões da ADI 5090 e da ausência de publicação/trânsito em julgado do REsp 1.614.874, nos seguintes termos: “(...) Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal. Da mesma forma, é desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090) em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. (...)” No que tange às demais alegações, ressalto que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585). Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015778-12.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146242
AUTOR: EPAMINONDAS PEREIRA DOS SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023917-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146228
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038208-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146281
AUTOR: GILMAR LINS LUNDGREN (RJ155433 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que ainda pende ação direta de inconstitucionalidade em trâmite perante o Excelso STF versando sobre o mesmo tema, razão pela qual requer a manutenção do sobrestamento do presente feito.

No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Frise-se que se a parte embargante não se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, saliento que, consultando o trâmite processual da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.090 na página do Excelso STF na internet, denota-se que até o momento não foi proferida decisão naquele feito determinando o sobrestamento das demandas que versassem sobre a presente controvérsia. Por oportuno, o requerimento formulado em 12.04.2018 pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil não foi conhecido, uma vez que o relator daquela ação, Min. Roberto Barroso, entende não ser possível a apresentação de pedidos cautelares por órgãos ou entidades que figuram na qualidade de amicus curiae.

Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos CONDENANDO a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais. A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que não houve pronunciamento acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com razão a parte embargante, ante o expresso requerimento formulado na exordial, o qual é suprido neste momento, pelo qual concede-se a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS ACOLHO, apenas para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, mantendo, no mais, inalterada a r. sentença, em todos os seus termos. P.R.I.

0026408-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146234
AUTOR: EMILIA FUGIKO MUKAI SHIBAKURA - ESPOLIO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014271-79.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146240
AUTOR: ANTONIO SATELES PINTO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009745-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146243
AUTOR: WILSON DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042268-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146227
AUTOR: VAGNER RODRIGUES COUTINHO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065772-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146223
AUTOR: ARILDO BORGES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021415-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146237
AUTOR: YOSHITAKA YAMADA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042804-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146226
AUTOR: MARCOS NEVES GONCALVES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041389-30.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146230
AUTOR: MARIA DE NAZARE DINIZ TRECHAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043644-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146224
AUTOR: JOSE ROBERTO BERTELINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034542-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146232
AUTOR: YOSHIO MAEDA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022257-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146236
AUTOR: SERGIO LIBERALI (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041443-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146229
AUTOR: NELI MATIAS DE ARAUJO SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022304-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146235
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019078-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146238
AUTOR: WILLIAN MARTINS DOS SANTOS (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000947-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146244
AUTOR: MAURO ANTONIO JOSINO GAMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041017-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146231
AUTOR: ROGERIO RUSCITTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011079-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146241
AUTOR: ADIR MARTINS MOREIRA (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015251-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146239
AUTOR: GERSON FERREIRA CAJUI (SP140082 - MAURO MULLER GOMPERTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030368-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146233
AUTOR: MIRTES GONCALVES (SP140082 - MAURO MULLER GOMPERTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Alega a embargante que os embargos devem ser acolhidos com o fito de suspender o andamento do presente feito, uma vez que a ADI 5090 ainda não foi julgada. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Vê-se que a sentença proferida já se manifestou acerca das alegações trazidas pelo embargante, nos seguintes termos: "(...) Da mesma forma, é desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090) em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. (...)” Assim sendo, eventual irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065863-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146149
AUTOR: DERCIO DELLA ROSA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041093-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146150
AUTOR: ROSEMEIRE ELZA DUARTE (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065870-57.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146148
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais. A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que a decisão proferida pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.614.874 contraria o entendimento do Excelso STF, consubstanciado no julgamento das ADI 4425 e 4357. Também alega omissão em relação a diversos dispositivos legais pré-questionados. No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Frise-se que se a parte embargante não se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade. Ainda que assim não fosse, no que diz respeito aos diversos dispositivos legais pré-questionados pela parte embargante, denota-se que o Código de Processo Civil apenas se reporta à prévia exigência de pronunciamento explícito sobre determinada tese ou norma evocada pela parte como requisito para interposição de recursos perante os Tribunais Superiores, como se pode extrair da leitura dos seus artigos 941, § 3º, e 1.025. Por sua vez, a alegada divergência entre os termos do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874 e a decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4425 e 4357 não merece prosperar, pois estes últimos arestos dizem respeito à inconstitucionalidade parcial de outro dispositivo legal, a saber, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, o qual diz respeito à hipótese de incidência diversa, qual seja, a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, quando não há índice específico em lei. Ademais, a tese articulada pela inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária resta prejudicado pela própria fundamentação da sentença embargada, na medida em que o Colendo STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.614.874, que não poderia o Poder Judiciário substituir o índice aplicável à correção monetária das contas vinculadas de FGTS. Tratar-se-ia, portanto, da hipótese nomeada pela doutrina como “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade”, pois ainda que se reconhecesse que a TR não atualiza monetariamente o saldo das contas vinculadas de FGTS em compasso com a inflação oficial pelo mesmo período, permaneceria a decisão pela manutenção do índice atualmente empregado pela ré. Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, porque tempestivos, e, no mérito, **OS REJEITO**, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos **CONDENANDO** a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda. P.R.I.

0033608-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146263
AUTOR: NILSON DA SILVA GUEDES (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034128-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146262
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040676-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146261
AUTOR: MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043937-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146260
AUTOR: RENATO BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO (SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032918-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146291
AUTOR: JOAO ALBERTO LANFRANCHI (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que não teria sido apreciado o pleito de cumulação de índices de correção monetária, ou seja, a aplicação conjunta da TR com o IPC sobre o saldo da conta vinculada do demandante.

No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Frise-se que se a parte embargante não se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, saliento que a tese recursal ora evocada é inovadora, pois o autor não formulou este pedido na exordial, mas tão somente o pleito de substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção monetária sobre as contas vinculadas de FGTS.

Ademais, a pretensa confusão que a parte embargante suscita decorreria do emprego da palavra “remuneração básica”, mencionada tanto no caput do art. 17 da Lei nº 8.177/1991 quanto no art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal. Em que pese a péssima redação empregada pelo legislador, não resta dúvida de que esta expressão foi utilizada no lugar da locução “correção monetária”, pois diversos outros dispositivos normativos contemporâneos destes últimos assim também o fizeram.

Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos CONDENANDO a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

P.R.I.

0002311-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146215
AUTOR: MILTON RISSI (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição no julgado.

Alega a embargante que o feito foi julgado improcedente sem que tenha havido decisão proferida pelo STF.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Vê-se que a sentença proferida já esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça provocou a afetação dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.381.683 e nº 1.614.874, ambos representativos da controvérsia, ensejando a suspensão da tramitação de todos os processos acerca da

matéria no território nacional, e que em 11.04.2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Constou também da sentença proferida:

“(…)

Consolidou-se, pois, o entendimento de que é defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS, uma vez que, agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes.

Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal.

(…)”

No que tange à ADI 5090, em trâmite no STF, assim constou na sentença proferida:

(…)

Da mesma forma, é desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090) em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

(…)” (grifei)

Assim sendo, eventual irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada. P. Int.

0026237-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145758

AUTOR: ADRIANA AZZI DE MORAES (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018937-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145737

AUTOR: MARIO HILSENATH (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018885-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145754

AUTOR: BERNARD HUET (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028127-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145740

AUTOR: ROSEMEIRE GONZAGA DA CRUZ (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056337-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145731

AUTOR: ALFEU DIAS DE SOUZA (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056104-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145749

AUTOR: JOSEFA BRAZ DE SOUZA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033412-21.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145767

AUTOR: FRANCISCO VALMIR BARBOSA MIGUEL (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS, SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas NEGO-LHES provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009644-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146521
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027238-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146519
AUTOR: PAULO CESAR LOPES (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012403-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146520
AUTOR: SIDNEI PRATES (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011134-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301114342
AUTOR: JESSICA BEVILAQUA ZARATTINI (SC034240 - RENAN BERNARDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (anexo nº 32 e 33), em face de sentença prolatada por este Juízo, sendo apontados os vícios de contradição e omissão.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Contradição é o juízo de incompatibilidade lógico-sistemática entre enunciados textuais da sentença, a apontar discrepâncias ou incongruências do julgador, e não aquela decorrente do confronto entre o decísum e disposições legais ou argumentos da parte.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O erro material é a incorreção na transcrição de dado dos documentos para o corpo da sentença, passível de verificação e cotejo analítico imediato, sem implicar reexame da matéria.

No caso dos autos, é possível constatar o erro material, uma vez que, conforme destacado pela autora, o edital de regência do concurso público de admissão no cargo foi o EDITAL Nº 9/2012 – DGP/DPF, de 10/06/2012, devendo ser atualizadas todas as referências do julgado. Os demais vícios, no entanto, não se fazem presentes.

Conquanto louvável a boa-fé da parte autora em velar pela observância estrita dos prazos da defesa, observa-se que a sentença proferida não viola as regras que concretizam o princípio do contraditório, dado que não se trata de decisão proferida contra os interesses da União, a contrario sensu do artigo 09º do CPC. No mais, assim querendo a defesa será intimada a oferecer contrarrazões a eventual recurso por meio do qual possa se posicionar quanto aos pontos impugnados pela recorrente.

Ademais, o julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter havido desvio de função nas atividades desempenhadas pela parte autora na terceira classe na Carreira Policial Federal apto a gerar diferenças de subsídio e reflexos remuneratórios. Pois bem, aos demais pontos suscitados pelo embargante, dizem respeito à justiça ou acerto da decisão e envolvem revalorização do acervo fático-probatório, incabível em sede dos presentes embargos.

Mantendo os demais termos da sentença, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO unicamente para determinar a alteração da redação do seguinte trecho de fl. 02 do anexo nº 15.

“Constata-se do Edital nº 14/2009-DGP/DPF, de 24 de julho de 2009, que “o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido no presente edital, será nomeado, em caráter efetivo, para investidura na classe inicial da categoria funcional, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988.”.

Para que passe a constar:

“Constata-se do EDITAL Nº 9/2012 – DGP/DPF, de 10 de junho de 2012, que “o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido no presente edital, será nomeado, em caráter efetivo, para investidura na classe inicial da categoria funcional, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 8 de março de 1988.”.

Também deverá ser emendada a redação do seguinte trecho de fl. 04 do anexo n. 15:

“Ademais, em análise do Edital nº 14/2009-DGP/DPF, observo que consta no item 2.1.2 as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal.”

Para que passe a constar:

“Ademais, em análise do EDITAL Nº 9/2012 – DGP/DPF, de 10 de junho de 2012, observo que consta no item 2.1.2 as atribuições do cargo de Escrivão de Polícia Federal.”

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas negócios provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000050-86.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146290
AUTOR: JOSEFA FERNANDES DE OLIVEIRA INOCENCIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053216-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146537
AUTOR: RAIMUNDA LEMES DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042726-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146507
AUTOR: AGRIPINO VITORIO DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006940-80.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146508
AUTOR: ELAINE APARECIDA IANNI GUERREIRO (SP273144 - JULIANA EGEE DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0046286-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146506
AUTOR: ROSANA CLAUDIA ALVES DE CAMPOS (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR, SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada. P. Int.

0046241-97.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145496
AUTOR: GERCINO SEVERINO DA SILVA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028743-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145847
AUTOR: CLEBER FABIANO MARCONDES (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI, SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055671-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145860
AUTOR: MAURILIO CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035775-44.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301145781
AUTOR: FRANCISCO SALES DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais. A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que ainda pendente ação direta de inconstitucionalidade em trâmite perante o Excelso STF versando sobre o mesmo tema, razão pela qual requer a manutenção do sobrestamento do presente feito. No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Frise-se que se a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 186/1442

embargante não se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade. Ainda que assim não fosse, salientando que, consultando o trâmite processual da ação direta de inconstitucionalidade nº 5.090 na página do Excelso STF na internet, denota-se que até o momento não foi proferida decisão naquele feito determinando o sobrestamento das demandas que versassem sobre a presente controvérsia. Por oportuno, o requerimento formulado em 12.04.2018 pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil não foi conhecido, uma vez que o relator daquela ação, Min. Roberto Barroso, entende não ser possível a apresentação de pedidos cautelares por órgãos ou entidades que figuram na qualidade de amicus curiae. Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos CONDENANDO a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda. P.R.I.**

0035711-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146269
AUTOR: EDVALDO GOMES BATISTA (SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021985-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146270
AUTOR: ALESSANDRA ANDREA ALVES MACIEIRA (SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. P.R.I.C.

0009159-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146169
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001565-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146170
AUTOR: GERALDO CAETANO DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063805-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146167
AUTOR: ALEXSANDRA CARNEIRO DOS SANTOS (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053721-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146168
AUTOR: CELIA REGINA FERRARI NEVES (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031132-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146499
AUTOR: IVETE NOGUEIRA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011394-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146501
AUTOR: FRANCISCA VELOIS DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030952-61.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146500
AUTOR: LUZIA YONEKO OGAWA SILVA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081756-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146498
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA ROCHA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082024-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146496
AUTOR: DEMETRIO COCIAN CHIOSEA (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissões no julgado. Alega a

embargante que os embargos devem ser acolhidos com o fito de suspender o andamento do presente feito, uma vez que não houve a publicação nem o trânsito em julgado do acórdão do RESP 1614874/SC e que a ADI 5090 ainda não foi julgada, bem como aponta tópicos que não teriam sido abordados na decisão proferida. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados. Vê-se que a sentença proferida já afastou a possibilidade de sobrestamento do feito em razão da ADI 5090 e da ausência de publicação/trânsito em julgado do REsp 1.614.874, nos seguintes termos: "(...) Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal. Da mesma forma, é desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090) em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial. (...)” No que tange às demais alegações, ressalto que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585). Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068990-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146195
AUTOR: MARIO GARCIA PEREIRA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005277-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146197
AUTOR: VALDOMIRO FITIPALDI VIANA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010662-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301146275
AUTOR: CARLOS APARECIDO PIATEZZI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos e revestidos das formalidades legais.

A parte autora sustenta omissão na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, alegando que há ação direta de inconstitucionalidade em trâmite perante o Excelso STF versando sobre o mesmo tema, razão pela qual requer a manutenção do sobrestamento do presente feito. Também alega omissão em relação a diversos dispositivos legais pré-questionados.

No mérito recursal, verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Frise-se que se a parte embargante não se resigna com o entendimento, visando à alteração do julgado, não é pela via estreita dos embargos que seu inconformismo encontra admissibilidade.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito aos dispositivos legais pré-questionados pela parte embargante, denota-se que o Código de Processo Civil apenas se reporta à prévia exigência de pronunciamento explícito sobre determinada tese ou norma evocada pela parte como requisito para interposição de recursos perante os Tribunais Superiores, como se pode extrair da leitura dos seus artigos 941, § 3º, e 1.025.

Ademais, as teses articuladas pela parte embargante restam prejudicadas pela própria fundamentação da sentença embargada, na medida em que o Colendo STJ firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.614.874, que não poderia o Poder Judiciário substituir o índice aplicável à correção monetária das contas vinculadas de FGTS.

Tratar-se-ia, portanto, da hipótese nomeada pela doutrina como “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade”, pois ainda que se reconhecesse que a TR não atualiza monetariamente o saldo das contas vinculadas de FGTS em compasso com a inflação oficial pelo mesmo período, permaneceria a decisão pela manutenção do índice atualmente empregado pela ré.

Feitas estas considerações, bem se vê que o incidente ora suscitado tem caráter manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa cominada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos, e, no mérito, OS REJEITO, mantendo inalterada a r. sentença, em todos os seus termos CONDENANDO a parte embargante na multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária, a ser apurado após o trânsito em julgado da presente demanda.

P.R.I.

0062441-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301125096
AUTOR: DULCILENE MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (anexo n. 35), alegando: a) erro ou contradição na apreciação do período de 08/03/1993 a 01/11/1993; b) omissão do Juízo no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Intimada de despacho deste Juízo, o autor “requer a apreciação do pedido principal de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 17/02/2017” (anexo nº 43).

DECIDO.

1 – Considerando que a autora se atém ao pedido inicial de concessão de aposentadoria desde a DER (17/02/2017), este Juízo entende que houve desistência tácita do pedido de reafirmação da DER, o que acarretará a sua extinção, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

2 – Prossigo no julgamento dos embargos, os quais recebo, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Contradição é o juízo de incompatibilidade lógico-sistemática entre enunciados textuais da sentença, a apontar discrepâncias ou incongruências do julgador, e não aquela decorrente do confronto entre o decisor e disposições legais ou argumentos da parte.

Os argumentos colacionados pelo embargante sobre as discrepâncias da contagem do vínculo com a empresa IBCT ELETRONICA LTDA não se referem a qualquer mácula da sentença, mas a um suposto erro de julgamento e na avaliação do acervo fático-documental, que não pode ser apreciado neste Juízo, por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Ainda que persuasivo o julgado trazido pela parte, não é ele vinculante, nem mesmo é expressivo ou determinante dos posicionamentos defendidos pelas Turmas Recursais da Terceira Região.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdcAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a revisão do mérito da sentença. Assim, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061867-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146388
AUTOR: JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061437-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146390
AUTOR: CAIO IMENES PACHECO (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060887-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146392
AUTOR: PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS JUNIOR (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060437-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146394
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA, SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0016411-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145518
AUTOR: SABRINA FERNANDES BANDEIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR S/S LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP305976 - CECILIA HELENA PUGLIESI CURY)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054904-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146479
AUTOR: MICROSUTURE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - ME (SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049033-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146173
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0008874-34.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146093
AUTOR: ADI SABINO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Anoto que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia da decisão relativa ao indeferimento administrativo do benefício objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018572-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145628
AUTOR: SUELI REGINA DE ALMEIDA QUEIROGA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0027207-68.2017.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022901-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142025
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000297-52.2018.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145840
AUTOR: DANIEL ERNESTO DIEZ MENDONZA (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Anoto que a parte autora deixou de anexar aos autos instrumento de mandato recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da presente demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022253-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145353
AUTOR: SANDRA CARVALHO RIBEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00031609320184036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013708-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145757
AUTOR: DIOGO DE JESUS MOREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014054-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146209
AUTOR: JOSE BISPO DE ARAUJO (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009671-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145868
AUTOR: FRANCISCO MINHANO FUENTES (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022571-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142053
AUTOR: RICARDO FIRVEDA ARIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011981-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146219
AUTOR: FRANCISCO LUCIO PEREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (cf. despacho lançado no evento 9). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5000847-40.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145777
AUTOR: THALITA BARBOSA DOS SANTOS (SP383212 - ALEXANDRE ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Anoto que a parte autora deixou de sanear as irregularidades abaixo apontadas:

- Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- A inicial não contém o valor da causa (cf. arts. 291, 292 e 319,V, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022087-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142141
AUTOR: GEORGE ASSIS LOPES (SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Balbinos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5008997-65.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142171
AUTOR: HARLEN JANE SOUZA BERMEIO (SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011024-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145853
AUTOR: MANOEL CORDEIRO CINTRA (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

.A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS visando a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade).

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, conforme aduzido na petição protocolada no evento 11.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023199-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144365
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA SOBRINHO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente ação a parte autora solicita a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais já analisados em processo anterior. Os períodos especiais de 01/01/2004 a 03/06/2005 (POLY VAC S/A IND. E COM. DE EMBALAGENS) e de 01/12/2006 a 31/08/2015 (GLOBALPACK/ WEENER BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS) foram afastados em sentença de improcedência prolatada em 14/08/2017 no processo n. 50005457920164036183, da qual foi a autora intimada em 28.08.2017, data em que esgotadas as possibilidades de impugnação naqueles autos (art. 485, V c.c. 508, ambos do NCPC).

Apesar de a parte autora ter protocolado novo requerimento administrativo (DER 27/10/2017), posteriormente ao julgamento do processo constante do termo de prevenção, os lapsos temporais constituíram, dentre outros pedidos, o objeto da ação anterior, não havendo indicação de período controverso adicional que indique efetiva renovação da lide em relação ao processo anterior.

Em assim sendo, considerando que a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, o qual emitiu veredicto não mais passível de recurso, não há mais como reabrir a instrução probatória, ainda que a parte assevere a juntada de novo documento neste caderno processual, o qual deveria ter sido apresentado, no momento oportuno, no primeiro feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023302-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301144386
AUTOR: ANA CRISTINA NUNES DE ARAUJO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023087-45.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301143225
AUTOR: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA EPP (SP330310 - LUIZA SOUTO NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018105-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146196
AUTOR: MOACIR ANTONIO DOS SANTOS (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022723-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142138
AUTOR: MARIA RENATA SOARES ELIAS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061447-83.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146138
AUTOR: SERGIO JOSE OLIVAN (SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o art. 485, VI, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.” Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023720-56.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145710
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AIMORE (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023732-70.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145711
AUTOR: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023721-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145708
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AIMORE (SP278912 - DANIELA CRISTHIANE DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059221-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146555
AUTOR: VINNICIUS TORRES RITA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0023275-38.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145712
AUTOR: CLOVIS ANTONIODE ARAUJO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jundiaí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022134-81.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301142054
AUTOR: EUNICE FRANCISCA DA SILVA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 9), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023145-48.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145946
AUTOR: HELIO SOARES NASCIMENTO DE OLANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0023687-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145707
AUTOR: JOSE PINTO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 8 - endereço mais recente), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Assim sendo, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Nesse sentido, à propósito, o verbete do Enunciado nº 24/FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06.”

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008128-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146283
AUTOR: MILENE LOPES PEREIRA RODRIGUES (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS, SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004458-56.2018.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301146099
AUTOR: MARIA AMELIA PEDROSO (SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021296-41.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145630
AUTOR: SIMONE GOMES DA CRUZ SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0021295-56.2018.4.03.6301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015815-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145719
AUTOR: AUDRAY ROSA BERNARDO USUI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por AUDRAY ROSA BERNARDO USUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a declaração do direito da demandante progredir em classes e padrões no cargo público em que é empossada, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração devidas pela não observância das progressões funcionais que deveriam ter sido concedidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Contestação pela ré (arquivo 16), suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição do fundo do direito. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação em que a parte autora, servidor originariamente pertencente aos quadros funcionais do Instituto Nacional do Seguro Social, pretende a alteração da contagem de interstícios temporais para fins de progressão funcional na carreira, bem como o pagamento dos correspondentes reflexos monetários. Afirma que a autarquia vem considerando indevidamente o interstício de dezoito meses, quando deveria se valer do interregno de doze meses.

Como se nota, é cristalino que a decisão que - em tese - acolha a pretensão veiculada implicará diretamente a alteração do ato administrativo que culminou com as progressões da parte autora em dezoito - e não doze - meses, do que emana a evidente incompetência deste Juizado.

Afinal, como se sabe, em se tratando de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo, à exceção daqueles de natureza previdenciária e fiscal, há flagrante incompetência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001).

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica quanto à incompetência dos Juizados para apreciar e julgar feitos como o destes autos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0003735-76.2015.403.6311 movida por servidor público federal contra o INSS.
2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que indeferiu a progressão nos termos reclamados.

4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, III, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência em tais casos do Juízo comum Federal.

5. Conflito improcedente.”

(TRF 3, CC 00121607620164030000, 1ª Seção, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data de Publ.: e-DJF3 Judicial 1 18.11.2016)

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal.

2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais.

4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ.”

(TRF 2, CC 201400001047932, 5ª Turma, Rel.: Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Data de Publ.: E-DJF2R 30.10.2014)

Verificada, pois, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/2015 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/2015 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/1995, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0020045-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301139192
AUTOR: JULIO ANTONIO DOS SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Intimem-se.

0000536-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301145836
AUTOR: NEUSA GALANTE CAMPOLI (SP209361 - RENATA LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0044466-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301119908
AUTOR: HELENA ROMANELLI NOGUEIRA (SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)
RÉU: IONE MORI (SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) IONE MORI (SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Chamo o feito à ordem.

Em primeiro lugar, compulsando os autos, verifico que o despacho de 26/03/2014, corrigiu o valor dos atrasados devidos à parte autora porém não atualizou a data dos cálculos, que se deu em março de 2014. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 21/03/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) condenar o INSS a cancelar a cota-parte da pensão por morte concedida à corré IONE MORI, NB 21/148.498.229-8; e (b) pagar à autora os valores indevidamente descontados de sua cota-parte na pensão morte, os quais totalizam R\$ 35.998,57 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), valor já atualizado até dezembro de 2013.”

Leia-se:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) condenar o INSS a cancelar a cota-parte da pensão por morte concedida à corré IONE MORI, NB 21/148.498.229-8; e (b) pagar à autora os valores indevidamente descontados de sua cota-parte na pensão morte, os quais totalizam R\$ 39.741,82 (TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), valor já atualizado até março de 2014.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Em segundo lugar, esclareço à parte autora que os juros e correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, não se fazendo necessário atualização dos valores pela Contadoria.

Por fim, tendo em vista que no presente feito o total atualizado ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0028364-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301128362
AUTOR: GIOVANNA MASSARA DE MENEZES DORIA (SP327771 - RODRIGO FEITOSA LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição de 08/05/2018: Autorizo o aproveitamento do valor depositado em duplicidade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que libere em favor da parte autora a quantia de R\$ 426,42 (Quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

O levantamento do valor remanescente poderá ser efetuado pela parte ré.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, após a entrega do ofício à instituição financeira, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0022754-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144496
AUTOR: FRANCISCO ZEFERINO GUIMARAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002707-13.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145830
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (evento 19), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de salários homologada pela Justiça do Trabalho, relativamente ao período de 06/1996 a 06/2002.

Com a manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Após, reinclua-se o feito em pauta de controle interno e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, observando-se que o INSS em sede administrativa não discriminou a contagem do tempo de contribuição. Sendo assim, os cálculos deverão ser realizados conforme a documentação dos autos e o pedido inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048224-05.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145867
AUTOR: ANTONIO DO ROSARIO DOS REIS (SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO JÚLIO DOS REIS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/11/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço em nome do requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0039802-12.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146513
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003208-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301125071
AUTOR: AMAURY ANTONIO PASOS (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055683-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146514
AUTOR: CELIO GOMES MARTINS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042115-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130801
AUTOR: FAUSTO MORAES (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora havia ajuizado ação cautelar sob nº 5010739-62.2017.4.03.6100 em face da União-PFN, inicialmente proposta perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Capital, e posteriormente redistribuída para este Juizado.

Naqueles autos, o demandante havia realizado depósito judicial no valor de R\$5.710,85 em 08/08/2017 (evento nº 8 daquela ação), visando assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Contudo, referido processo foi extinto, com indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir, conforme sentença proferida em 22/08/2017 (arquivo nº 13 daqueles autos), com ressalva de que o demandante poderia ajuizar ação declaratória perante este Juizado.

O feito supramencionado transitou em julgado em 20/09/2017 e arquivado virtualmente na mesma data.

Após, o autor ajuizou a presente demanda em 28/08/2017, com mesmo pedido, sobrevivendo prolação de sentença extintiva da ação em 30/10/2017 (evento nº 24), em razão do pedido de desistência do processo pelo demandante, tendo sido determinada a expedição de ofício à CEF para vincular a este processo o depósito judicial feito na ação cautelar, com autorização para o levantamento da quantia depositada.

Certificado o trânsito em julgado em 16/02/2018 e autos arquivados na mesma data.

Contudo, o autor requereu o desarquivamento do processo, alegando que não foi possível realizar o levantamento do valor depositado (evento nº 31).

Analisando os autos, verifico que a CEF não integrou a ação, o que dificulta o cumprimento da determinação contida no despacho de 26/04/2018 (evento nº 32) e, além disso, sistematicamente não é possível alterar o número do processo para a guia de depósito que instruiu a petição inicial (evento nº 2, fls. 22), que permanece atrelada à ação cautelar.

Assim, para facilitar a consulta processual, e considerando que ambas as ações tramitaram perante este Juizado, providencie o setor responsável o apensamento virtual, com a vinculação deste feito ao processo nº 5010739-62.2017.4.03.6100, certificando-se o cumprimento em ambas as ações.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima referidos.

Feito o apensamento virtual, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020925-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146265
AUTOR: ELIENE LEITE RODRIGUES (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento apresentado.

A autora solicitou a integração tanto do polo ativo quanto do passivo da seguinte maneira:

“Informar que por um lapso não informou o dado do filho ativo no benefício, para a inclusão no polo passivo da ação e a devida intimação, qual seja:

1. Gustavo Rodrigues Silva, nascido em 19/11/2004, inscrito no CPF/MF n. 527.415.588/09, residente e domiciliado na Rua Tiago, nº 03, Jardim Pantanal, São Paulo-SP, CEP: 08180-640.

Esclarece ainda que a autarquia ré não incluiu a outra filha menor do de cujus no benefício que esta ativo, ficando somente o Gustavo como beneficiário da pensão por morte, desta forma requer a inclusão da outra filha, qual seja:

1. Karine Rodrigues Silva, nascida em 22/12/2000, inscrita no CPF/MF n. 496.732.998/54 residente e domiciliada na Rua Tiago, nº 03, Jardim Pantanal, São Paulo-SP, CEP: 08180-640.”

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- processo administrativo da pensão por morte de Gustavo Rodrigues Silva;
- RG e CPF da co-autora e corréu ora supracitados.

Int.

0048709-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145839
AUTOR: LUCIANA PATRICIA PALMEIRA (SP086955 - SONIA REGINA CAROSO PRAXEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Contudo, verifico que consta divergência no nome da advogada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição das requisições sem o destacamento pretendido.

Intime-se. Cumpra-se.

0016974-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146251
AUTOR: VANIA MARIA NARCIZO DE ARRUDA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual referente ao período compreendido entre 01/07/1999 a 31/03/2001.

Em análise dos carnês anexados aos autos (arquivo nº 2 às 14/22), observo não constar as GPS's referentes às competências dos meses de 08/99 e 09/99, bem como as guias das competências 10/99 a 06/00, 08/00 e 10/00 encontram-se ilegíveis.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue a documentação supracitada.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

Intimem-se.

0049044-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145876
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP291479 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SP159830 - PRISCILA KEI SATO)

VITOR LIMA SANTOS, assistido por sua genitora, Cláudia Patrícia Lima dos Santos, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/05/2017.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CLÁUDIA PATRÍCIA LIMA DOS SANTOS, viúva do “de cujus”, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme cópia da Certidão de Casamento constante às fls. 01 da sequência de nº 113, CPF nº 116.355.528-26, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

NYLSON ROBERTO LIMA SANTOS, filho, CPF nº 356.537.238-94, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

WILTON DILLAN LIMA SANTOS, filho, CPF nº 356.537.248-66, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

JOÃO VITOR LIMA SANTOS, filho, assistido por sua genitora, Cláudia Patrícia Lima dos Santos, CPF nº 448.354.518-30, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a desnecessidade do envio dos autos à Contadoria, eis que a sentença condenatória transitada em julgado foi líquida e a correção monetária obedecerá ao disposto na Resolução 458/2017, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0064076-11.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145883

AUTOR: JOAO PEREIRA CAVALCANTI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deferir no que tange à habilitação de Elizabeth Rodrigues de Sales, conforme já decidido no r. despacho proferido em 15/02/2016.

Indo adiante e, considerando o descumprimento do quanto determinado no r. despacho supramencionado no que diz respeito a anexação aos autos da documentação necessária para análise da habilitação de Hélio Ribeiro Cavalcanti e Maria Elane Ribeiro Cavalcanti, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0013085-26.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145738

AUTOR: MARIA BARROS VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FERNANDO BARROS VIEIRA, VILMA FERNANDES VIEIRA e JOÃO FERNANDES VIEIRA NETO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/12/2016, na qualidade de filhos da “de cujus”.

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 09/03/2018 ainda não foi cumprido satisfatoriamente, eis que o comprovante de endereço juntado aos autos se mostra ilegível.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho supramencionado.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0056052-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145030

AUTOR: MARJORY ABULEAC (SP043046 - ILIANA GRABER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 dias, dos novos documentos anexados aos autos (anexos 50 e 58).

Sem prejuízo, vista às partes da manifestação da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento LTDA (anexo 59).

Cumpra-se.

0047003-84.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145866

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

GERSON RIBEIRO, ANA LÚCIA RIBEIRO, ROSIMEIRE RIBEIRO, SANDRA REGINA RIBEIRO CINTRA E RENE RIBEIRO (falecido), casado com Lílian de Oliveira Rodrigues Ribeiro, tendo como sucessores por estirpe: KEVIN DE OLIVEIRA RODRIGUES

RIBEIRO, RAISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO E HANNA CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES RIBEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/10/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o também sucessor Kevin de Oliveira Rodrigues Ribeiro anexe aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0050250-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145603
AUTOR: VALDIR APARECIDO PARIZOTTO (SP173556 - SAMIRA MANFREDI, SP337462 - MARINA BORGES AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Eventos 17/18: Indefiro o requerido, tendo em vista que a Dra. Samira Manfredi não é a única com poderes outorgados em Procuração, conforme se observa da fl. 1 do evento 2. Sendo assim, a advogada Dra. Marina Borges Augusto, também constituída como patrona da parte autora, ainda que não estivesse cadastrada no SISJEF, deveria ter acompanhado as publicações de sua colega ou informado ao Juízo acerca do acometido à Patrona, requerendo a suspensão de prazo, o que não ocorreu. Sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015875-70.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145870
AUTOR: FELICIO PEREIRA BASTOS (SP140252 - MARCOS TOMANINI)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA) SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL

Vistos.

Em face da certidão negativa anexada ao feito em 24/05/2018, expeça-se mandado de citação da corrê SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL para cumprimento no endereço constante na consulta Webservice acostada aos autos (anexo 17). Int. Cumpra-se.

0057406-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144781
AUTOR: JOANA FERRAZ VIEIRA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que o CNIS da parte autora indica que vinha realizando contribuições previdenciárias com valores abaixo do mínimo legal como contribuinte facultativo, nos termos do art. 21, §2º, inc. I, alínea b da LEI 8.212/91, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (conforme art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo conforme o estado em que se encontra. Intimem-se.

0013549-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145875
AUTOR: EVELYN STRUCK GONÇALVES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTACIO RADIAL DE SÃO PAULO (IREP SOC.ENS.SUP,MEDIO, FUND.) (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA, SP114904 - NEI CALDERON)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o AR retornou sem cumprimento com o motivo “mudou-se”, muito embora a correspondência tenha sido encaminhada ao endereço indicado na inicial. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”. De outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”. Desse modo, dou por realizada a intimação. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0039966-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144981
AUTOR: DIOSIR AMARAL DOS SANTOS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do parecer anexado pela Contadoria Judicial (arquivo 11), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- Cópia integral do processo administrativo do NB 42/ 149.278.136-0, especialmente da contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS para concessão do benefício;

- Cópia legível da planilha de cálculo do processo judicial do auxílio-acidente, que demonstre as rendas mensais pagas entre 31.01.2006 a 15.03.2009, acompanhada do levantamento do depósito judicial.

Int.

0051656-37.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146214
AUTOR: AVANDIR CORREA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (evento n. 59): conforme já determinado em despacho retro, a verba sucumbencial será requisitada.

Int.

0064937-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145885
AUTOR: JOSE ALCANTARA DE SOUZA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE, CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVILÁSIA ALVES DE SOUZA, ELISÂNGELA ALVES DE SOUZA, SANDRA SOUZA DA SILVA e GAUBÊNIA ALVES DE SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/11/2016.

Considerando não cumprimento do quanto determinado no r. despacho prolatado em 27/03/2018, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0007948-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301143736
AUTOR: GLEICE LANE DOS SANTOS MOREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 05/06/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames de complementares de Tomografia de Coerência Ótica (OCT) e Retinografia/Mapeamento de Retina de ambos os olhos.

Com o cumprimento, intime-se o(a) perito(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a apresentar o laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023191-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144540
AUTOR: LUCAS FAVARIN VIEIRA (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023185-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144541
AUTOR: ALICE LEHUGEUR MAINERI DA SILVA (SP308815 - NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023343-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144535
AUTOR: NEUSA MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE CAMARA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023247-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144538
AUTOR: SABINO MOISES DE MELO (SP398103 - EDGAR NERY GERENE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023397-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146361
AUTOR: LUZIA FERRAZ NETA (SP383780 - MAGALI SILVA DE ALMEIDA, SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010271-31.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146220
AUTOR: ANA CLARA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA, SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de 18.04.2018.

Intimem-se as partes.

0040768-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301141340
AUTOR: RAIMUNDA AGUIAR MARTINS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Consulta realizada no endereço eletrônico do TJ-MA apresenta o processo n.º 1700-16.2017.8.10.0081, carta precatória cível distribuída para a Vara Única da Comarca de Carolina/MA com última movimentação em 05/12/2017, conforme evento/anexo 48.

Tendo em vista o lapso temporal, determino o envio de Ofício para o Juízo Deprecado informar sobre a previsão de cumprimento do ato deprecado.

Anote-se o prazo de 30 (trinta) para controle interno da resposta do ofício.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2018, às 17:00 horas .

Cumpra-se com urgência. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2019. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.

0029517-23.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144216
AUTOR: CELESTE DA CONCEICAO SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067022-63.2003.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144194
AUTOR: DOMINGOS DONVITO (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003085-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144243
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA ANTUNES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022431-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144455
AUTOR: WANDERSON DOS SANTOS SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00093637120184036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003118-56.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144914
AUTOR: PEDRO JORGE DA SILVA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, nos termos da Portaria PRES nº 1113, de 16.05.2018, bem como a possibilidade de que haja jogo na data anteriormente designada, redesigno, por cautela, a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.08.2018, às 16:30 horas, em pauta extra, devendo a parte autora comparecer, podendo apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0041343-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145812
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMESCOA TAVOLAZZI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 61, o causídico informa que logrou êxito em contatar um dos sucessores da autora falecida, porém em contato com os demais sucessores, todos não manifestaram interesse em se habilitar nos presentes autos.

Informa, ainda, que foi aberto processo de inventário dos bens deixados pela autora falecida, sendo inventariante o sr. Agnaldo Tivolazzi.

Requer a expedição dos honorários contratuais advocatícios no importe de 30% do valor devido.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que a requisição dos honorários contratuais pressupõe a requisição dos valores devidos ao autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos:

- a) Cópia da Certidão de Compromisso de Inventariante dos autos de Inventário nº 015346-83.2014.8.26.0001;
- b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do sr. Agnaldo Tivolazzi;
- c) Certidão de Objeto e Pé dos autos de inventário nº 015346-83.2014.8.26.0001.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome do inventariante.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0011341-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146080
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA SILVA (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado aos autos em 08/06/2018, aguarde-se a juntada do laudo socioeconômico.
Intimem-se.

0038196-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145912
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS DIAS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021307-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145844
AUTOR: VANESSA MELO DA SILVA (SP347741 - LAERCIO AMARANTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0016242-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145724
AUTOR: CAROLINA CASTILHO DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica está designada para o dia 17/07/2018, determino a inclusão do feito em pauta em data posterior, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0023558-61.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144928
AUTOR: CELESTE HAIDA COSTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Sem prejuízo, designo perícia médica em ortopedia para o dia 24/07/2018, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Designo também perícia socioeconômica para o dia 12/07/2018, às 14h00, aos cuidados da perita Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada no endereço da parte autora. A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0037325-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146515
AUTOR: FABIO CARBONE (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/06/2018 (sequência 80): assiste razão à parte autora. Cadastre-se o i. advogado. Assim, com o intuito de se evitar eventual alegação de nulidade processual, intime-se a parte autora acerca da decisão de 24/04/2018 (sequência 77), a contar da intimação do presente despacho. Oportunamente, encerrada a atividade jurisdicional, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0046588-77.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146030
AUTOR: LUCIANO ZAM (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Ademais, o título em execução não limitou de forma expressa o valor da condenação, não obstante os diversos recursos interpostos pelo réu com este objetivo. Assim, em respeito à coisa julgada, tenho por incabível a limitação dos valores atrasados neste momento processual. Em vista do exposto, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0023696-28.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146659
AUTOR: JOSE LEONARDO (SP342448 - ALEXANDRE SANTOS BIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas nos documentos denominados “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” (arquivo 5 e arquivo 7), anexados aos autos, que indicam a necessidade das seguintes providências:

- Indicação do nº do benefício objeto da lide;
- Informação de telefone para contato da parte autora;
- Informação de referências quanto à localização de sua residência (croqui);

- Juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal), observo que caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro deverá haver a concomitante juntada de declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da cédula de residência (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044613-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145770

AUTOR: HERMES MARTINS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que os vínculos de 04.09.72 a 22.02.74 (Metal Leve S/A indústria e Comércio), 27.05.74 a 30.12.74 (Wapsa Auto Peças) e 02.02.81 a 14.10.82 (José Caboclinho do Nascimento) foram anotados extemporaneamente na CTPS do autor, e considerando, quanto a este último período, que a data de saída anotada encontra-se ilegível, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, trazer aos autos elementos que comprovem os vínculos alegados, tais como:

- (a) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, em que conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- (b) original ou cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- (c) contrato individual de trabalho;
- (d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho – DRT;
- (e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;
- (f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa Econômica Federal, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- (g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- (h) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresas.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o término do vínculo com a empresa Don Marchê Serviços de Alimentação Ltda., uma vez que não há registro de data de saída na CTPS, tampouco contribuições recolhidas após 11/2006.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051990-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144889

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE MELO (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 03.08.2018, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia no dia 06.07.2018, às 14:00h, sob os cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049519-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144761
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0046036-44.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146250
AUTOR: JOSE BENEDITO COSTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (evento n. 45): conforme já determinado em despacho retro, a verba sucumbencial será requisitada.

Int.

0012900-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145348
AUTOR: EDSON TAIOLI (SP129898 - AILTON CAPELLOZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/06/2018:

A parte autora deverá cumprir a determinação anterior, juntando os documentos apontados na “informação de irregularidade” anexada no evento 4, a seguir elencados:

- cópias legíveis dos documentos RG e CPF;

- comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo: de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028868-82.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145759
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANTINA CONSTANCIA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/11/2017, na qualidade de companheira do “de cujus”.

Instada a informar a este Juízo acerca da existência de sentença de reconhecimento de união estável entre a requerente e o “de cujus”, transitada em julgado, foi informada em petição acostada aos autos a sua inexistência.

Em que pese anotação na Certidão de Óbito apresentada, de que a requerente era companheira do “de cujus” e tal informação possuir caráter informativo, unilateral e carecer de oficialidade, verifico que ela foi ratificada no laudo socioeconômico constante na sequência de nº 14.

Entretanto, não cabe a este Juízo o reconhecimento da união estável que existiu entre “o de cujus” e a requerente, devendo-se para tanto, utilizar-se de ação própria em Juízo competente.

Isto posto e, considerando, ainda, que o autor falecido não deixou descendentes, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001908-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145861
AUTOR: SILVIA MARTINEZ (SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição datada de 07/06/2018, retifico o despacho anterior, passando a ficar assim redigido:

Em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se que a notificação encaminhada pelo INSS acerca da realização da perícia

administrativa foi endereçada para a residência na qual a parte autora não mais residia. Logo, ela não teve ciência do agendamento de tal perícia e, conseqüentemente, deixou de comparecer na data e local marcado.

Assim sendo, oficie-se o INSS, com urgência, a remarcar a perícia médica, enviando a notificação sobre o exame pericial para o endereço Rua Rio da Bagagem, nº 147, Vila Nova Savoia - São Paulo/SP, CEP: 03531-060.

A autarquia deverá ainda, no prazo de 15(quinze) dias, restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 622.798.279-6 e mantê-lo ativo até a realização da perícia.

P.R.I.O.

0044763-64.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145859

AUTOR: ANGELINO CONTELLI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na seqüência de nº 61, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0013175-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146368

AUTOR: ALICIA TRINDADE DOS SANTOS (SP360515 - ALINE SUELEN LUAN CAPELE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 13/08/2018, às 16h30min para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

0007697-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144924

AUTOR: VILMA LEMES DE SOUZA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito subscritor do laudo médico, Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca dos novos documentos (anexo 28), bem como esclarecer se ratifica ou retifica suas conclusões.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0018215-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145865

AUTOR: NECY DE CASTRO MELO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo à Concessão do Benefício Assistencial - LOAS, concedido em seu favor.

2) Providencie a juntada da certidão de declaração de dependentes do INSS. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao

feito, deverá retificar o polo passivo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

0012132-52.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146476
AUTOR: SANDRA CARDOSO DOS SANTOS (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

O feito não comporta julgamento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e presunção de veracidade, esclareça a qual conta bancária (informando quem é o titular) se refere o extrato de fl. 9 do evento 2 (emitido em 18/01/2018), bem como preste informações pormenorizadas e concretas sobre os fundamentos que levaram ao bloqueio da referida conta.

Após, vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019516-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145106
AUTOR: ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decido em 25.05.2018 nos autos nº. 0006510-26.2016.4.03.6183 (arquivo 13) esclareça a o cerne da controvérsia nestes autos, bem como o eventual interesse de agir ,detalhando a diferença entre as demandas.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pen a de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de eventual litispendência formada nos autos nº. 0006510-26.2016.4.03.6183.

Intimem-se.

0001058-14.2017.4.03.6308 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146087
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível do PA do benefício cuja revisão busca, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS quando da concessão.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Fica facultado mesmo prazo para juntada de demais documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão.

Int.

0051720-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146127
AUTOR: LUZIA ESTHER ROCHA PEREIRA DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/02/2018: Esclareço que quando da expedição do competente ofício requisitório também será requerida a RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Assim, dê-se seguimento ao feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0016168-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146134
AUTOR: MARLENE ALVES DE FREITAS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: ANA PAULA SOBRINHO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada da certidão de declaração de dependentes do INSS. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá retificar o polo passivo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0023531-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144929
AUTOR: SOLANGE AGDA DA CRUZ DE PAULA PINTO (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que SOLANGE AGDA DA CRUZ DE PAULA PINTO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 04).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Publique-se.

0053272-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146775
AUTOR: JAIR SAZANA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Jair Sazana em face do INSS, objetivando o pagamento de valores de atrasados referentes ao benefício assistencial NB 702.341.904-8 que atualmente recebe.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

No prazo de 20 dias, promova a parte autora a juntada de copia do processo administrativo do benefício NB 702.341.904-8, contendo notadamente a revisão administrativa indicada na fl. 3 do anexo 20 ocorrida em 07/2017.

Em igual prazo, esclareça o INSS o motivo pelo qual o valor de R\$ 6.633,00 referente ao período de 19/04/2016 a 30/11/2016 consta como status "NÃO PAGO" no histórico de créditos anexado aos autos virtuais no dia 04/06/2018 (anexo 22).

Com as informações apresentadas pelo INSS, dê-se vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos.

0018941-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145750
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/06/2018: Defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

5016552-70.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145723
AUTOR: MARIA IDALINA SILVA DOS SANTOS (SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos juntatos aos arquivos 13-14
Intimem-se.

0019482-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145579
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0016502-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146103

AUTOR: PAULO SERGIO VIRGILIO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 04.06.2018, os documentos juntados aos autos estão ilegíveis, razão pela qual determino a intimação do demandante para, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, reenviar os aludidos documentos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I.C.

0018467-97.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145744

AUTOR: RICARDO JOAO DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GUIOMAR AUGUSTO PRADO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, na qualidade de genitora do “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da Certidão do Óbito do autor falecido.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá ser esclarecido a este Juízo acerca da existência de uma filha do “de cujus”, conforme informado no laudo pericial, constante na sequência de nº 12.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0019919-35.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144792

AUTOR: JAVAN FARIAS VIDAL DE NEGREIROS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processos anteriores – revisão específica art. 29, § 5º LBPS em retroação e causa cível).

Já no presente processo, o autor pretende aplicar os índices de reajuste mensalmente em lugar de aplica-los anualmente, segundo consta de fls. 02/03 da inicial: “10.. Não se está aqui a discutir o índice(método ou entidade) escolhido, antes, pelo Poder Executivo e, depois, desde 2.006, pelo Poder Legislativo, pois que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, medido pela Fundação IBGE, previsto na Lei 8.213/91, pode não ser o melhor, mas é, sem dúvida, apto a medir a perda de substância do benefício previdenciário da maioria dos recebedores. 11.. Nem também se afirma que os percentuais utilizados nos reajustes estão abaixo da inflação ou aquém dos conferidos ao Salário Mínimo. Não é nada disso. 12.. O que se denuncia aqui e se busca corrigir é a política de se esperar por 12 meses para só então fazer o reajuste no valor das prestações. 13.. Espera-se por 12 meses e, quando se recebe o reajuste – esse calculado considerando-se as inflações de todos aqueles 12 meses -, já houve 12 perdas, mensais e acumulativas”.

Dê-se baixa na prevenção.

O comprovante de endereço anexado sob andamento 10 encontra-se em nome de terceiro e o RG anexado com a inicial encontra-se ilegível. Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006856-40.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145575

AUTOR: ZILHA ANDRADE GUIMARAES (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 07/06/2018, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O processo foi extinto sem resolução do mérito e a sentença já transitou em julgado.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0035908-96.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146319
AUTOR: OSMAR ROBERTO INFANTINI (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição anexada (sequência 77): assiste razão à parte autora.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o INSS cumprir a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, tendo em vista que se trata de sentença líquida.

Intimem-se.

0039872-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145033
AUTOR: MARILENE DELPECH (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Verifico que foi anexada aos autos pelo INSS a cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/ 179.104.165-2, sendo que, na realidade, fora requerido pelo INSS, na audiência realizada, anexação do processo administrativo do benefício de amparo assistencial percebido pela parte autora.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo a cópia integral e legível do NB 88/ 543.009.938-0.

Vindo o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0015173-27.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145706
AUTOR: JENIFFER VANDERLENE SAMPAIO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, tendo em vista que:

- O comprovante de residência apresentado não é atual (180 dias) e está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;
- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040215-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146132
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 64: indefiro o pedido de prosseguimento do feito constando do polo ativo apenas Herbert Santos Vanderlei, porquanto é necessária a habilitação de todos os herdeiros.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral para a comprovação de união estável. Veja-se que, conforme já decidido no despacho do arquivo 49, não cabe neste processo (que corre perante a Justiça Federal) a realização de instrução probatória para fins de comprovação da união estável. Daí a necessidade de juntada de um dos documentos mencionados.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento INTEGRAL do despacho do arquivo 61 (28/05/2018), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Intimem-se.

0040347-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145783
AUTOR: HELOISA CASEMIRO (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA , SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DAISA CASEMIRO CESAR formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/04/2018. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de nascimento de Deisa Casemiro Cesar. Com o cumprimento, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de habilitação.
Intime-se. Cumpra-se.

0013554-62.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145727
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DOS SANTOS (CE023315 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS COELHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia médica está designada para o dia 16/07/2018, determino a inclusão do feito em pauta em data posterior, apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0012394-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146121
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LIRA BARROS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento (processo administrativo) onde consta a causa da cessação do benefício (fls. 18 anexo 16).

A autora deve apresentar manifestação e eventual documentação comprobatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.
Cite-se.

0000260-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301130079
AUTOR: SANTO PACHECO DE TOLEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado e excluindo-se os valores pagos pela Autarquia em decorrência de Ação Civil Pública.
Intimem-se.

0082632-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145943
AUTOR: EDUARDO BERNARDES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias , sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, quais sejam, devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

0014860-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144805

AUTOR: ADILSON SARTO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo anexar correspondente documentação completa, atualizada e legível.

Com o completo cumprimento, dê-se andamento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022185-92.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145631

AUTOR: WALTER PEREIRA DA MOTTA JUNIOR (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057352-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144908

AUTOR: ANTONIA MARIA QUITÉRIA DE OLIVEIRA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, nos termos da Portaria PRES nº 1113, de 16.05.2018, bem como a possibilidade de que haja jogo na data anteriormente designada, redesigno, por cautela, a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.08.2018, às 16:00 horas, em pauta extra, devendo a parte autora comparecer, podendo apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0017980-20.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146188

AUTOR: GENILDA BONFIM DE SANTANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aditamento anexado – concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de saneamento (apresentação de comprovante de endereço atualizado em nome próprio), sob pena de extinção. Intime-se a parte autora.

0022324-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146177

AUTOR: ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando quanto ao pedido e julgado no processo 00575427520144036301 e 00305930920174036301, esclareça a parte autora o período correspondente ao pedido desta ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0017204-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301123203

AUTOR: DERLICE DE SOUZA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 13/07/2018 (data do agendamento junto ao INSS) para integral cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0037248-75.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145772

AUTOR: MARIA PIEDADE DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WANDERLEI RODRIGUES DE CARVALHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 29/10/2014.

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 27/04/2018 não foi cumprido em sua integralidade.

Isto posto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexado aos autos comprovante de endereço e nome do requerente.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051107-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145809

AUTOR: NEUZA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Por fim, a parte autora deverá (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido o prazo, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Int.

0020823-65.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145755

AUTOR: ROZIREZ HELOISA FERREIRA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDUARDO CHRISTIANO FERREIRA PERRENOUD E ÉRIKA CHRISTINA FERREIRA PERRENOUD formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 29/03/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Érika Christina Ferreira Perrenoud anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0017061-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145864

AUTOR: NATALICIO PEREIRA GONCALVES FILHO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para a parte autora informar se pretende a produção de prova testemunhal na audiência designada para o dia 21/06/2018, às 16:00 horas. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar todos os documentos mencionados na decisão do arquivo 11 (decisão de 14/05/2018).

Não havendo interesse na produção de prova oral (o que se presumirá no silêncio das partes), mantenha-se audiência na pauta apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0042379-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146062
AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA BATISTA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 04.05.2018, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) da curadora, bem como nova procuração e declaração de hipossuficiência, subscritas por esta em nome do curatelado.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se a curadora no sistema e remetam-se os autos à Divisão de Perícias, para designação de perícia médica.

Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0031196-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145763
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS MIRA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FERNANDO CEZAR DOS SANTOS MIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/06/2013, na qualidade de filho da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

FERNANDO CEZAR DOS SANTOS MIRA, filho da “de cujus”, CPF nº 127.174.568-21.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055784-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126545
AUTOR: PAULO BERNARDO DA SILVA (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 02.05.2018, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia no dia 13.08.2018, às 12:00h, sob os cuidados da Dra. Arlete Siniscalchi Rigon a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009377-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145916
AUTOR: CINTIA MARIA SANTOS MARTINS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025507-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145915
AUTOR: ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

5026193-82.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144465
AUTOR: CENTRAL COMERCIAL DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese as alegações da parte autora, dos documentos trazidos aos autos, verifico que não ficou demonstrada pela pessoa jurídica demandante quem é o responsável legal da mesma, não podendo, sem essa comprovação, prosseguir o feito.

Verifico que embora conste na ficha da Junta Comercial a exclusão do sócio Paulo Rubens Alves da Cunha da administração da empresa, no site da Receita Federal tal sócio ainda consta como sócio administrador, pendendo de regularização o quadro societário da empresa.

Ademais, a parte autora não apresentou o contrato social atualizado da empresa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quize) dias para a parte autora regularizar sua documentação, conforme acima exposto.

Postergo, portanto, a análise da tutela após a contestação.

Sendo regularizado, cite-se.

Intime-se.

0006159-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146119
AUTOR: IVONE PENHA GOUVEIA (SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados nos autos pela ré.

Após, venham para sentença.

0037389-94.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146079
AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOZA DE MORAES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumprе salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Ademais, a sentença prolatada nesta demanda, a qual se manteve inalterada pelos acórdãos posteriores, homologou o cálculo elaborado em 13/12/2010 (anexo 38). Assim, em sendo o título judicial líquido, o cálculo de 08/05/2018 apenas efetuou a atualização dos valores devidos, sendo incabível a alteração do valor principal neste momento processual em obediência à coisa julgada.

Em vista do exposto, REJEITO a impugnação do réu.

Aguarde-se decurso do prazo concedido no despacho retro para que a parte autora apresente eventual impugnação.

No silêncio, restarão homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0042111-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146516
AUTOR: ANA MARIA PASQUALIN (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência ao autor do ofício de cumprimento anexado pelo réu.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0044881-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145862

AUTOR: ALEXANDRE SERAI (SP377507 - SIMONE DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIANA LOURDES SAVIAN SERAI por si, representando JÚLIA SAVIAN SERAI e assistindo GABRIEL SAVIAN SERAI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/02/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Eliana Lourdes Savian Serai anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0050769-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145786

AUTOR: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA SANTOS DE OLIVEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que alguns documentos acostados aos autos (notadamente inicial e processo administrativo) encontram-se ilegíveis, deverá a parte autora (i) acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto; (ii) juntar cópia integral (legível e em ordem) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se o caso.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Por fim, a parte autora deverá, ainda, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprido o prazo, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005474-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145048

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010491-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145714

AUTOR: JOAO PEDRO MACEDO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049589-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146040

AUTOR: LUIZ CARLOS BRAGA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos virtuais (sequência 52/53): nada a decidir ante o cumprimento integral do acordo homologado.

Na sequência, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se a parte autora.

0060420-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145566
AUTOR: MIROALDO DE MELLO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

A fim de verificar a incapacidade da parte autora para o desempenho de sua atividade laborativa habitual em face das limitações apontadas no laudo médico pericial, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que comprove, documentalmente, a natureza das atividades exercidas junto à empresa PRESTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA à época do afastamento do trabalho (31/10/2013: data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/603.926.404-0) – se, de fato, exercia suas atividades como vigilante armado e/ou conduzindo veículos automotores – ou então indique as provas que pretenda produzir.
Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral), da forma como foi estabelecido pelo julgado.
Intimem-se.

0024400-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145679
AUTOR: DARLENE BANDEIRA TIAGO FELIPE (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044789-96.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145678
AUTOR: EDIVALDO TEODOMIRO PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028659-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301138860
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial (arquivo 83), conforme determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos cálculos anexados aos autos.

Intime-se a parte autora por meio de carta com aviso de recebimento acerca do referido cálculo, bem como desta decisão.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, aos requisitos descritos no despacho de 07/05/2018, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0036476-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301143713
AUTOR: ANEZIO RAMOS DA SILVA (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP235337 - RICARDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039752-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144136
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071195-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144593
AUTOR: CARLOS DANIEL OLIVEIRA DE LIMA (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009883-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144142
AUTOR: DANILO DA SILVA GOUVEA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023619-19.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144927
AUTOR: ANTONIO GENIVALDO ANTAO DE SOUSA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO GENIVALDO ANTAO DE SOUSA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (anexo n. 05).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data de realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0012218-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146340
AUTOR: MARIA ROSIMAR ARRAIS DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06.06.2018.

Depreque-se a oitiva das testemunhas: João Cardoso de Miranda, RG n. 4.186.257, Endereço, Alto Grande-Município de Pavussu-Piauí- PI Cep- 64835-000; Francisco de Assis Silva, RG n. 8.729.820-X, Endereço: Alto Grande- Município de Pavussu Piauí- PI. Cep 63835-000. (arquivo 17).

Após o retorno, manifestem-se as partes pelo prazo de cinco dias.

Desta forma, cancelo a audiência designada para o dia 21.06.2018.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0011198-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146137
AUTOR: JOSE LOURDES LEITE (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição judicial dos autos do procedimento administrativo objeto da lide (evento 15).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0064178-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146194
AUTOR: BERNARDETE BORGES DE AQUINO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado. Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador, assim como os documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual. Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0008561-92.2017.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145029
AUTOR: KARIN SOUTO ROMAO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0058271-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145880
AUTOR: EUNICE PINHEIRO DE JESUS (SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANDRA PINHEIRO DE JESUS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 07/02/2018, na qualidade de filha da “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

A) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais das demais filhas da autora falecida: Maria Aparecida e Hosana;

B) Comprovante de endereço em nome da requerente Sandra Pinheiro de Jesus.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0006278-24.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146549
AUTOR: TERESINHA CANDINHO ZOMER (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) LUIZ ZOMER (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA, SP397673 - FERNANDA ALVES MUNHOZ) TERESINHA CANDINHO ZOMER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP397673 - FERNANDA ALVES MUNHOZ) LUIZ ZOMER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora datada em 08/06/2018:

Diante do requerimento da parte autora de revogação do mandato outorgado à sua advogada e constituição de novas advogadas que assumam o patrocínio da causa (conforme Art. 111 do novo Código de Processo Civil), determino:

Providencie-se o cadastramento das novas advogadas constituídas e, após a publicação da presente decisão, proceda-se com a exclusão da Dra. Debora Aparecida de Franca, OAB/SP 172.882, do cadastro deste feito.

No mais, tratando-se de processo extinto sem mérito e transitado em julgado, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0019427-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145614
AUTOR: NEULZA LUCIA DUTRA TONON (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019471-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145785

AUTOR: DEBORA DOS SANTOS (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 622.462.846-0, bem como para alterar o endereço da parte autora. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0032593-26.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145659

AUTOR: GENEZIO JANUARIO DE SOUSA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se nos autos o curador da parte autora em conformidade com os documentos apresentados em 05/06/2018.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício nos termos do julgado, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados devidos.

Intimem-se.

0053909-51.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146488

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE JESUS MOREIRA QUINTILIANO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado no dia 06/06/2018, intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia médica indireta.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023292-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145970

AUTOR: SIDNEY DE FREITAS ADRIAO (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023308-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145966

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023270-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145979

AUTOR: RODRIGO CARVALHO ALVES DOS SANTOS (SP410476 - ROGÉRIO CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023327-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145962

AUTOR: RENATO RODRIGO DOS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023282-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145973

AUTOR: VITOR SILVA DOS SANTOS (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023278-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145977
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES BASILIO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041333-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145807
AUTOR: PAULINA DO PRADO SERVENTI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MARIANGELA SERVENTI LINHARES, MARILENA DO PRADO SERVENTI, MARIO LUIZ ROBERTO DO PRADO SERVENTI e MARCIO ANTONIO DO PRADO SERVENTI formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/04/2018.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARIANGELA SERVENTI LINHARES, filha, CPF nº 159.455.788-86, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARILENA DO PRADO SERVENTI, filha, CPF nº 081.038.678-02, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIO LUIZ ROBERTO DO PRADO SERVENTI, filho, CPF nº 789.038.318-53, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARCIO ANTONIO DO PRADO SERVENTI, filho, CPF nº 886.604.438-53, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada sucessor habilitado.

Intime-se. Cumpra-se.

0001400-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146268
AUTOR: ZEFERINO CANDIDO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição apresentada na discussão e resposta ao quesito 3 do laudo pericial, quanto a data do início da doença.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

0000158-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146315
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO DE PAULO (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes da certidão negativa de intimação da empresa AGT – ARMAZÉNS GERAIS E TRANSPORTES LTDA (evento/anexo 72), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007449-69.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145702
AUTOR: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 05/06/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do prontuário médico do autor na Santa Casa de S.Paulo.

Com o cumprimento, intime-se o perito em oftalmologia Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0005484-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145595
AUTOR: ANTONIETA DE SOUZA GUIMARAES TEIXEIRA (SP273771 - ANETTE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista as certidões emitidas em 26.04.2018 (arquivo 65) e em 08.05.2018 (arquivo 67), reportando a remessa de cópia dos presentes autos ao MM. Distribuidor do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, arquivem-se o feito, dando baixa na distribuição.

I.C.

0005349-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301143267
AUTOR: ALEXANDRE DITOMMASO IMBRIOLI (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o laudo médico pericial informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil de forma temporária, entendendo como desnecessária, ao menos por ora, a sua interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Nestes termos, a parte autora poderá ser representada para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada); termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora; e procuração ad judicium regularizada, constando o requerente como representante da parte autora. A pessoa indicada será nomeada como curadora especial.

Destaco, por oportuno, que tal nomeação não conferirá poderes ao curador especial para receber prestações vencidas do benefício (parcelas atrasadas) caso este seja concedido. Para este fim, será imprescindível a regular interdição da parte autora perante o juízo competente, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação de que a parte autora é capaz para os atos da vida civil. Nesse diapasão, o levantamento das prestações em atraso deverá atender ao disposto no Código Civil acerca do pagamento a curatelados.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e, em seguida, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017409-49.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145581
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Verifico, nesta oportunidade, que a decisão anteriormente proferida (evento 13), contém erro material, porquanto a data da designação da audiência constou como sendo o dia 17/07, quando o correto é 12/07/2018.

Desse modo, torno sem efeito, apenas essa parte da decisão, e determino a intimação das partes para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/07/2018, às 16:40h.

Intimem-se.

0022982-68.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144506
AUTOR: ANGELA DE LIMA SOARES (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensar as partes e advogados de comparecimento à audiência agendada, uma vez que, ao menos por ora, não se vislumbra a necessidade de colheita de prova oral.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0079431-85.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146300
AUTOR: COSME DE ALMEIDA BORGES (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030162-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146302
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028337-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146303
AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046020-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146301
AUTOR: ALMERINDA SILVA BASTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: IGOR BASTOS SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5024090-05.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146527
AUTOR: HELENA IACOPI GONCALVES CORTES (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO, SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA, SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO, SP346922 - DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 15/08/2018 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

0058821-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145657
AUTOR: ELIAS EDUARDO BRANDAO SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Realizada perícia médica na especialidade oftalmologia o perito afirmou que o autor está incapaz de forma total e permanente para exercer atividades laborativas, com necessidade de assistência permanente de outra pessoa e, em resposta aos quesitos, afirmou não ser possível determinar a data do início da incapacidade.

Considerando que a data do início da incapacidade é imprescindível para o julgamento do feito, uma vez que é a partir dela que se verifica os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, notadamente, a qualidade de segurado, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, indique uma data de início da incapacidade com base nos documentos apresentados nos autos ou indicar os documentos médicos necessários para que se possa fixar o início da incapacidade do autor.

Após, dê-se ciência para as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0013354-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145158
AUTOR: IZAURA ANDRE FERNANDES (SP367474 - MARIELEN CONCEIÇÃO ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora se tem interesse na produção de prova oral em Juízo, sob pena de preclusão da prova.

Em caso afirmativo, fica registrado que as partes apresentarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e de intimação para comparecimento.

Prazo de 05 (cinco) dias, em razão da proximidade da data designada para realização de audiência.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, RECONSIDERO a decisão anteriormente proferida e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, quais sejam, devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as

quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0016441-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145909
AUTOR: CIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060139-51.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146200
AUTOR: JOSIAS DEMBERI DOS SANTOS (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) MARIA DEMBERI DOS SANTOS - FALECIDA (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) ESTER DEMBERI DOS SANTOS GUIMARAES (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) EDUARDO DEMBERI DOS SANTOS (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) ELIAS DEMBERI DOS SANTOS (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) RICARDO DEMBERI DOS SANTOS JUNIOR (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) RUTE DEMBERI DE OLIVEIRA (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) ANDERSON DOS SANTOS PINTO (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) ERICA DOS SANTOS PINTO GUEDES (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA) ANA PAULA DOS SANTOS CONSALVI (SP270893 - MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021578-79.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145653
AUTOR: ELISANGELA DE LIMA MORAIS (SP143447 - JULIANA BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, documentos médicos atuais contendo a descrição da doença e respectiva CID, devidamente datados e subscritos pelo médico que a acompanha.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte autora sanar todos itens apontados na certidão de irregularidade acostada aos autos, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta, tornem conclusos inclusive para análise da prevenção.

0019187-54.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145615
AUTOR: SILVANIA SIDNEI FERREIRA FLORENCO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0018374-61.2017.4.03.6301, determino a intimação da autora para que esclareça a diferença entre a presente ação e a ação anterior, detalhando eventual agravamento em relação a propositura anterior, com a apresentação de prova médica atual.

Prazo: 15 dias, sob pena extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, recebo o aditamento promovido pela parte autora em 30.05.2018, para consignar o endereço correto da parte autora, assim, determino ao setor de atendimento que promova as atualizações pertinentes.

Regularizado os autos, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0018374-61.2017.4.03.6301.

Intimem-se.

0034980-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145768
AUTOR: KLESIA PINHEIRO ALVES MATOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KLÉSIA PINHEIRO ALVES MATOS, INGRID GABRIELA PINHEIRO ALVES MATOS LIMONGE, FLÁVIO DE LIMA MATOS, ANA LÚCIA LIMA DA SILVA E MARGARETH DE LIMA MATOS SOUZA propuseram ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício percebido pelo “de cujus”, Ismael Lopes de Matos, para que fosse considerada, para cálculo de salário-de-benefício do “de cujus”, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no § 2º do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, para que promova reflexos na pensão por morte recebida pelo “de cujus”.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) As coautoras Ingrid e Margareth promovam a atualização de seus cadastros na Receita Federal, fazendo nele constar seus nomes de casada, com nova expedição de CPF;

b) Sejam anexados aos autos comprovantes de endereço em nome das coautoras: Klésia e Ana Lúcia.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para fixação das cotas-parte inerentes a cada um dos coautores e prosseguimento da execução do presente processo.

Intime-se.

0000636-26.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146199

AUTOR: EDMILSON ALVES VIANA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pede o pagamento de mensalidades de recuperação.

Oficie-se ao INSS para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópias legíveis dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NB 31/506.752.339-1 e 32/506.793.241-0, contendo cópia de todas as perícias médicas e documentos médicos apresentados na via administrativa, bem como cópia de eventual dossiê ou processo administrativo que culminou com a cessação da aposentadoria por invalidez.

Com a juntada, tornem conclusos.

0069023-98.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145944

AUTOR: IVO ANTONIO CAPELATI (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexecutável o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 – Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015834-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145730

REQUERENTE: MARIA MINERVINA GUALBERTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0008392-86.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146123ANTONIO BALBINO RODRIGUES

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 11/07/2018, às 15h30, aos cuidados do Dr. MAURO MENGAR.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2019 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.

0030120-67.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144178

AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039457-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144174

AUTOR: RUY ALVES MITSUBAYASHI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007152-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146082

AUTOR: VANILDA DA SILVA CARDOSO (SP292476 - SANDRO LUIZ KOMATSU MALAQUIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VANILDA DA SILVA CARDOSO, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/181.158.605-5), com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2017), mediante o reconhecimento do período em que laborou como empregada doméstica, de 01/10/2010 a 02/09/2015, junto à empregadora Anna Stella Lemos Ferreira Locatelli.

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o feito, alegando preliminar de incompetência, além de prejudicial de prescrição.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito demanda dilação probatória.

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do contrato de trabalho que a parte autora alega ter mantido com a empregadora Anna Stella Lemos Ferreira Locatelli, no período de 01/10/2010 a 02/09/2015, o qual foi reconhecido por decisão judicial proferida em Reclamação Trabalhista.

Contudo, verifico não ter havido a devida instrução probatória naquela ação trabalhista, tendo a determinação para anotação do vínculo empregatício e recolhimento de contribuições previdenciárias sido proveniente de acordo firmado entre as partes.

Assim, por entender que o reconhecimento do vínculo empregatício, em razão do acordo firmado na ação trabalhista, constitui mero início de prova material, determino a produção de prova oral para a comprovação do tempo de serviço.

Com isto, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para 27/08/2018, às 15h15min, devendo a parte comparecer acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030061-16.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301141481

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do autor com relação à forma de pagamento, esclareço:

Conforme Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, de 23 de maio de 2018, para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório) a partir de 07 de maio de 2018, será obrigatório verificar o valor total de referência (composto pela soma das parcelas devidas ao autor e honorários contratuais).

Assim, tendo em vista que no presente feito, o total ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino nova intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Outrossim, observo que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Em vista do exposto, no mesmo prazo, apresente o advogado da parte autora, sob pena de preclusão, a seguinte documentação:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a)

autor(a) desta demanda e considerando a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.
Intime-se.

0009743-94.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146165

AUTOR: EDEVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP389386 - VILMA DA COSTA SILVA, SP231328 - DAMIANA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, contados a partir de 03/09/2018 (data do agendamento junto ao INSS), para o cabal cumprimento da determinação anterior: anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Deverá a parte autora ainda, no curso do referido prazo, anexar aos autos um comprovante de endereço hábil: contas de água, de luz, de telefone fixo, de telefone celular, faturas de cartão de crédito, etc...

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0008856-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145773

AUTOR: MARIA HELOISA TEIXEIRA DE CARVALHO FERREIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito demanda dilação probatória.

Para o acolhimento de sua pretensão, necessário que a parte autora demonstre a regularidade do pagamento das contribuições previdenciárias, feitas na condição de contribuinte individual, referentes aos períodos de 04/2001, 05/2001, 04/2003 a 04/2007, 09/2007, 01/2008 a 08/2008, 11/2008 e 12/2008, haja vista as anotações contidas no CNIS no sentido de que houve recolhimento extemporâneo e em valor inferior ao mínimo legal.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito non estado em que se encontra, para que apresente nos autos os comprovantes de pagamento das contribuições acima indicadas.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0048655-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145894
AUTOR: JONATAS FRANCIS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053205-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146158
AUTOR: MARIA DA PENHA FRANCISCO (SP390195 - FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018179-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145742
AUTOR: SILVIO FERREIRA DE MATOS (SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a genitora do autor falecido, Doralice Ferreira de Matos, anexe aos autos:

- a) Cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos;
- b) Comprovante de endereço em seu nome;
- c) Regularização da sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0056459-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145961
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que nos presentes autos inexistem valores atrasados a serem pagos judicialmente, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários formulado na inicial, razão pela qual torno sem efeito o despacho anterior.

Tendo em vista que houve condenação ao pagamento de verba sucumbencial pela ré, conforme acórdão proferido, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração da requisição de pagamento da sucumbência.

Intimem-se.

0016274-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145500
AUTOR: FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, desnecessária a produção de provas em Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 10/07/2018, às 15:20h.

Int.

0058712-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146225
AUTOR: ANA MARIA QUINTO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A informação trazida pelo INSS não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

A sentença de 02/04/2018 (sequência 32) – líquida, condenou o INSS : ... “à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como RMA (renda mensal atual) o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) em fevereiro de 2018.

Condene, ademais, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data da apresentação do óbito, no total de R\$ 552,37 (quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado até março de 2018, já descontado o valor percebido pela autora referente ao benefício LOAS 88.607.862.269-6, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

Determino a cessação do benefício LOAS 88.607.862.269-6 pago à autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei nº. 8.742/ 93.”

Assim, officie-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias o correto e integral cumprimento do julgado.

Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a

Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022411-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140600
AUTOR: VERUSSA ARAUJO LEANDRO (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021920-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140468
AUTOR: ALCIDEMAR ALVES PESSOA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)
RÉU: MARIA JOSE SILVA PESSOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022717-66.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140578
AUTOR: ANGELITA AMORIM ROSA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022061-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140464
AUTOR: ERIKA APARECIDA FRANCISCO MARIANO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022466-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140598
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SOARES (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022821-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140667
AUTOR: NERILDA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013056-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145784
AUTOR: SALVADOR ORMUNDO NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide (NB 174.714.714-9).

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0056350-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146182
AUTOR: MARIA PRADO AMARAL SERRA (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/06/2018:

Mantenho a decisão de 25/05/2018 por seus próprios fundamentos.

Verifico ainda que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz, sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação do todo processado no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0001320-48.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146512
AUTOR: MARIA DE LOURDES SERRANO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora e concedo-lhe a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0004980-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144873
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS ARAGAO (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA, SP302517 - CLEUDE DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a alteração do horário de funcionamento da Justiça Federal nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, nos termos da Portaria PRES nº 1113, de 16.05.2018, bem como a possibilidade de que haja jogo na data anteriormente designada, redesigno, por cautela, a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.07.2018, às 16:30 horas, em pauta extra, devendo a parte autora comparecer, podendo apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0008184-05.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146145

AUTOR: LUCIANO VIEIRA MONTE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a incompleta anexação da documentação, somente da página 36 em diante, concedo prazo de 05 dias, para juntada de cópia integral e legível, de capa à capa, dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, indicando expressamente (e de forma detalhada e individualizada) quais foram os períodos que não foram reconhecidos administrativamente, bem como acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto. Faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais. Por fim, a parte autora deverá, ainda, (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expreso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais. Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0050189-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145527

AUTOR: MARIO LAVELI (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050003-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145516

AUTOR: CUSTODIO PEREIRA PINTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021295-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145624

AUTOR: SIMONE GOMES DA CRUZ SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, cumpra as seguintes diligências:

1 - Esclareça a propositura dos autos nº. 0021296-41.2018.4.03.6301, listados no termo de prevenção;

2 - Verifico que a petição inicial está incompleta, assim, envie aos autos cópia da exordial.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0040215-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146475

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Reveja a decisão anterior.

Melhor analisando os autos, tendo em vista que tramita perante o juízo estadual processo de inventário com certidão de inventariante (arquivo 65), é possível o prosseguimento do feito com a inclusão do inventariante (Herbert Santos Vanderlei) no polo ativo. Na hipótese de procedência, os valores eventualmente apurados neste processo quando da fase de execução deverão ser enviados ao Juízo do processo de inventário para a distribuição aos herdeiros legais.

Desígnio a realização de perícia indireta na especialidade reumatologia, com o Dr. Artur Pereira Leite, no dia 29/06/2018, às 14h45min, na

sede deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

Deve o inventariante habilitado (Herbert Santos Vanderlei) comparecer a este Juizado no dia acima, trazendo TODOS os prontuários e documentos médicos da Sra. Maria Aparecida Pereira dos Santos no original, tudo com o fim de comprovação da incapacidade invocada. Caso não haja comparecimento à perícia indireta designada, sem justificativa no prazo de 5 dias, venham conclusos para extinção do feito sem análise do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia integral do processo trabalhista em que foi reconhecido o período de 01/03/2000 a 30/04/2015 (fls. 11 e seguintes do arquivo 2 e fl. 4 do arquivo 27), bem como certidão de objeto e pé de referido processo.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2018, às 16h00min, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação. A parte autora deverá trazer testemunhas para comprovação do vínculo de trabalho de Maria Aparecida Pereira dos Santos no período de 01/03/2000 a 30/04/2015.

Concedo o prazo de 5 dias para juntada de procuração em nome de Herbert Santos Vanderlei.

Ao Setor de Atendimento para a inclusão no polo ativo do inventariante (Herbert Santos Vanderlei).

Intimem-se. Cumpra-se.

0016668-09.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145725

AUTOR: RICARDO SEMIONI (SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003726-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145841

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARROS DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o parecer da Contadoria Judicial (evento 33), intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relação completa de salários de contribuição, discriminados mês a mês, relativos ao vínculo com a empresa Casa Ventoforte Centro de Arte e Cultura Integradas.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0051341-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146510

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 35: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos a uma das Varas Previdenciárias, com urgência. Int.

0015749-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301143498

AUTOR: JOAO MATIAS DE SOUSA JUNIOR (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Em consulta aos autos, verifico que o requerente se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 42/185.876.753-6 (DER 23/03/2018), constando a informação de que teriam sido apontados 28 anos, 03 meses e 25 dias (fl. 50 do anexo nº 02).

Contudo, no interior do procedimento foi elaborada uma simulação de contagem de tempo de serviço, no qual se apurou tempo de contribuição equivalente a 32 anos, 06 meses e 01 dia, segundo fls. 45/46 do anexo nº 02. A simulação não contém a assinatura do servidor responsável pela tramitação do procedimento administrativo.

Para melhor esclarecer o caso, oficie-se ao INSS, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.876.753-6 (DER 23/03/2018), mencionado na inicial.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno, não sendo necessário o comparecimento das partes em audiência.

Cumpra-se. Oficie-se. Int.

0004116-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145855

AUTOR: RONALDO SUAVE (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

O Autor requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria especial, indeferido pela Autarquia, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Não constam expressamente na petição inicial os períodos que pretende sejam reconhecidos com especial.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido e indique expressamente os períodos que pretende sejam reconhecidos e averbados como especiais, devendo, caso não o tenha feito, apresentar os documentos que comprovem o labor em tais períodos, bem como cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, caso não tenha apresentado, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos que a exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda do aditamento à inicial, intime-se a ré para manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, reinclua-se o feito em pauta de controle interno e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, inclusive quanto à aposentadoria por tempo de contribuição B-42.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001732-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145652

AUTOR: NELSON MASAO OUTA JUNIOR (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por NELSON MASAO OUTA JUNIOR em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia na especialidade ortopedia, o perito concluiu que o autor está incapaz de forma total e permanente para sua realizar sua atividade habitual, podendo ser readaptado para atividades exijam esforços leves.

Todavia, em resposta ao quesito n. 10, o perito afirmou que a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade.

Dessa forma, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, esclareça a divergência apontada, ratificando ou retificando suas conclusões.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.

Intimem-se.

0052090-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145752

AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZHIN (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Márcia Gonçalves (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 25/05/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0017494-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146295

AUTOR: SYDEVAL PAES DE LIMA (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a controvérsia cinge-se à deficiência do autor, remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento.

Deixo consignado que o Sr. Perito deverá analisar, inclusive, o laudo pericial realizado no feito nº 0023763-61.2016.4.03.6301, acostado como arquivo nº 20, sendo que em caso de divergência na DII, deverá se manifestar de forma expressa.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

Intimem-se.

0021929-52.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301141908
AUTOR: MARCIA RODRIGUES VIDIGAL (SP353355 - MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015462-57.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146525
AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA GUTHER (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0018570-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145922
AUTOR: ANIBA GOMES DE SA (SP340082 - JOSE CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0006276-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144982
AUTOR: MARIA LUCIA LOMBARDI DE LIMA (SP346818 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 05/06/2018, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos prontuários de atendimento dos hospitais onde tratou, Hospital Monumento e Hospital Cema.

Com o cumprimento, intime-se o perito em oftalmologia Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0013907-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145578
AUTOR: MARY GLADYS MAGALHAES VITAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 16/05/2018 (sequência 52): trata-se de julgado que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora até 12/05/2018 (sequência 36), devendo a parte requerer a prorrogação do benefício, nos 15 (quinze) dias que antecedem o termo final, caso continue incapacitada.

Em vista disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos prova de que agendou e compareceu a perícia médica administrativa.

Outrossim, em relação ao parecer contábil (sequência 51), assiste razão à parte autora uma vez que o julgado determinou expressamente que não deverão ser descontados os recolhimentos das contribuições como contribuinte facultativo ou individual.

Sem prejuízo, retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da condenação, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições individuais.

Intime-se.

0044189-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145828
AUTOR: NELSON ANTONIO LEITE (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A advogada constituída informa o falecimento do autor e anexa a Cópia da Certidão de Óbito (sequência de nº 51) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- A) regularização das representações processuais, se o caso;
- B) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP dos habilitantes;
- C) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0048402-12.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146257
AUTOR: LUSIA DE SOUSA CARVALHO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 24/04/2018: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para aditar seu pedido, apontando os períodos controversos e respectivas provas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

0019573-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145608
AUTOR: MARCOS TIENE (SP372213 - MARCOS ANTONIO BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, considerando o benefício nº. 548.635.334-7 informado na página 6 (arquivo 11) – relatório CNIS, cuja cessação se deu em 04.07.2017, bem como o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal esclareça se o cerne da controvérsia tem natureza acidentária.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0003657-10.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146272
AUTOR: VALDICE BARBOSA DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 28/06/2018 às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

0019353-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145587
AUTOR: CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para a regularização dos dados da parte autora, conforme petição de 06/06/2018.

Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0022256-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145602

AUTOR: IRINEU DE JESUS PUCHETTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando quanto ao pedido e julgado no processo 00171340820154036301, esclareça a parte autora a partir de que data pretende a concessão do benefício previdenciário, o NB correspondente ao objeto da lide e a propositura desta nova ação, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0035406-21.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301121566

AUTOR: FLAVIO ALVES DE ANDRADE (SP363050 - QUITÉRIA VANDÉLIA DIAS RODRIGUES)

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

O réu novamente e injustificadamente se mantém inerte, apesar de já ter sido oficiado por três vezes por meio de analista executante de mandados.

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de complexidade do cumprimento, eis que se trata de obrigação de pagar quantia certa, o comportamento adotado pelo réu figura como ato atentatório à dignidade da justiça, sendo o descumprimento reiterado fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, CR/88 c/c art. 4º, CPC/15), como também afronta o Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, e considerando que já houve a fixação de multa diária pelo descumprimento (anexo 91), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum devido pelo réu. Para fins de liquidação, o termo inicial da multa deve ser 18/04/2018, data em que escoado o prazo concedido para cumprimento, e o termo final será a data de elaboração dos cálculos.

Com a juntada dos cálculos, oficie-se a Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial, novamente por analista executante de mandados, para que efetue o imediato depósito judicial do valor devido, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0015381-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146175

AUTOR: LAURA SANTANA LUCENA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO) LORENA FERNANDA SANTANA LUCENA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os aditamentos (documentos das co-autoras menores e processo administrativo andamentos 13 e 21).

Ao setor de atendimento 2 para cadastramento dos CPFs das co-autoras no sistema e para controle de prevenção.

No presente caso, as autoras postulam pensão por morte na qualidade de filhas menores do falecido, alegadamente segurado como empregado.

A questão nos autos é extemporaneidade do registro do último vínculo empregatício do falecido.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação comprobatória complementar do vínculo em questão.

A representante das autoras deve comparecer à audiência designada com até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0040287-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146024

AUTOR: FRANCISCA SARAIVA BORGES (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 28/05/2018 e 30/05/2018, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012768-18.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146133

AUTOR: ADEMIR FELICIANO RIBEIRO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo – cadastro para registro da pensionista menor no polo passivo da lide (dados anexo 17).

Intime se a DPU como curador dativo, haja vista que o interesse do autor colide com o da pensionista menor, sua filha.

Intime-se o MPF.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.
Citem-se, com urgência (audiência próxima).

5005082-84.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146084
AUTOR: VALTER ROBERTO DUARTE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para integral cumprimento do despacho proferido em 22/05/2018.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.

0011848-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146031
AUTOR: CARMINDA ESCOBAR PINHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 20 dias, contados em dias úteis, para cumprimento do despacho proferido em 11/05/2018.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.

0061809-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145687
AUTOR: MARIA CICERA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do INSS datada de 02/05/2018: Defiro o requerido.
Oficie-se à ASSOCIACAO HOSPITALEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, com endereço à ESTRADA TURISTICA DO JARAGUA , 2365, PIRITUBA , SAO PAULO/SP para que, no prazo de 20 dias, sob as penas das leis civil, penal e administrativa, informe a este Juízo se MARIA CICERA CAVALCANTE DE OLIVEIRA ainda exerce atividade laborativa na empresa e quais os períodos em que esteve afastada.
Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa da autora.
Com a juntada da resposta do ofício, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para oportuna sentença.
Intimem-se.

0011850-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146046
AUTOR: JOSE RUBENS PEREIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para integral cumprimento do despacho proferido em 11/05/2018.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.

0017585-28.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145506
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição da parte autora, datada de 04.06.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 24.05.2018.

Por sua vez, em atenção ao requerimento de expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, entendo necessária a prévia realização de audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.08.2018, às 14:00h, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, 1.345, 6º andar, Bela Vista, nesta cidade de São Paulo/SP.

As partes poderão trazer testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação.

A ausência do autor acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se. Cite-se a ré.

0022094-02.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146322
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 07.06.2018.

Não obstante a ausência de especificação do pólo ativo consoante determinado, o relato da inicial e a pesquisa dataprev anexada sob andamento 13 indicam o recebimento de três pensões em desdobramento, pelos seguintes beneficiários:

- 1) NB 179.870.813-0, pensionistas César Rodrigues Gonçalves e Adrian Henrique Rodrigues Gonçalves, filhos menores comuns da autora como falecido;
- 2) NB 180.378.420-0, pensionista Hudney Santos Gonçalves, nasc. 27.12.1998, menor púbere;
- 3) NB 182.972.969-9 (encerrada), pensionista Hudson Santos Gonçalves, benefício cessado em 17.09.2017, após a DER dos autos (04.03.2017).

Portanto, todos os pensionistas acima devem ser incluídos no pólo passivo para citação, considerando o conflito de interesses com a autora.

No caso dos pensionistas do item 01, inclua-se a DPU como curador dativo, haja vista que o interesse da autora colide com os menores César e Adrian, seus próprios filhos.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento 02 cadastro para registros dos pensionistas no polo passivo da lide conforme determinado (dados constantes da pesquisa anexo 13) e citação destes, bem como do INSS.

As partes devem comparecer à audiência com até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se. Citem-se.

0002285-07.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145863
AUTOR: NATALIA ANTONIA SILVA RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora de 25/04/2018 (sequência 96): analisando os autos, percebe-se que a condenação que transitou em julgado refere-se ao pagamento de prestações atrasadas decorrentes de revisão administrativa já processada (vide fl. 5 do arquivo 52).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061882-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301141548
AUTOR: MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do autor com relação à forma de pagamento, esclareço:

Conforme Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, de 23 de maio de 2018, para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório) a partir de 07 de maio de 2018, será obrigatório verificar o valor total de referência (composto pela soma das parcelas devidas ao autor e honorários contratuais).

Assim, tendo em vista que no presente feito, o total ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino nova intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Outrossim, observo que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Em vista do exposto, no mesmo prazo, apresente o advogado da parte autora, sob pena de preclusão, a seguinte documentação:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda e considerando a proximidade do prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0043958-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144975
AUTOR: ANEZIA DE MORAIS AGUIAR (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 09/05/2018: defiro o requerido pelo autor (evento/anexo 52), determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas VALDECIR SIMÕES COSTA (Brusque/SC) e NOBERTO DO VANSO (Guarulhos/SP).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Anote-se o prazo de 30 (trinta) dias para controle interno desta Secretaria da efetiva distribuição e andamento naqueles Juízos, certificando no processo.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição 16/04/2018: vista à parte autora dos documentos juntados e esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à CEF, o prazo dilatatório de 10 (dez) dias para juntadas dos elementos probatórios restantes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0028832-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146202
AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S A (SP297608 - FABIO RIVELLI)

0028832-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146202
AUTOR: MARISTELA CHAIM PINTO (SP100092 - ADILSON BORGES DE CARVALHO)
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (- BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S A (SP297608 - FABIO RIVELLI)

FIM.

0044562-04.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145854
AUTOR: ISABEL ROSA BARRETO (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL, SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO, SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ APARECIDO ARAÚJO BARRETO E LUZIA ARAUJO BARRETO DE OLIVEIRA (falecida), casada com Edson Ramos de Oliveira, tendo como sucessoras por estirpe: LARISSA APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA e ISIS CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 14/06/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- A) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos de TODOS os requerentes;
- B) Comprovantes de endereço em nome de todos os requerentes;
- C) Cópia da Certidão de Casamento atualizada entre Edson Ramos de Oliveira e a filha pré-morta do "de cujus", Luzia Araújo Barreto de Oliveira.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012849-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145734
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na seqüência de nº 87, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo

nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0019971-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146204

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016131-13.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146206

AUTOR: ESTER MARCELINO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056641-44.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146328

AUTOR: IZABEL CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em nome da sociedade de advogados, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

No que se refere aos honorários de sucumbência, tendo em vista que a sociedade de advogados consta na procuração outorgada individualmente ao causídico, defiro o pagamento em nome da sociedade LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ: 13.103.347/0001-01.

Intime-se.

0052386-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145515
AUTOR: AMARA DA SILVA ALEXANDRE (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação na qual AMARA DA SILVA ALEXANDRE pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para comprovar suas razões, a parte autora apresenta cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista 1002124-94.2015.502.0066, que tramitou perante a 66ª Vara do Trabalho de São Paulo. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser melhor instruído. Deverá a parte autora fornecer o endereço atualizado de Beverly Sendacz, no prazo de 5 dias, que será ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. Com a juntada dos documentos, expeça-se mandado de intimação da testemunha, devendo do mandado constar a determinação de comparecimento à audiência abaixo designada, com a advertência das penalidades cabíveis em caso de não comparecimento injustificado. Tudo cumprido, aguarde-se audiência de instrução e julgamento ora designada para dia 15/08/2018 às 16 horas, devendo as partes e testemunhas comparecer independentemente de intimação. Intimem-se com urgência.

0014718-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145751
AUTOR: ELENICE RODRIGUES PEREIRA (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/06/2018: Aguarde-se a juntada do laudo médico do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), cuja perícia será realizada em 19/06/2018, às 11:00, para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade. Int.

0062258-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146076
AUTOR: JOSE FRANCISCO MIRANDA FERNANDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da manifestação anexada em 06/06/2018. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0055732-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146201
AUTOR: ELIANA CELIA SITTINO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0020413-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146316
AUTOR: ELISABETE LOPES DE FARIAS NETTO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que a petição anterior, eventos 14 e 15, diz respeito a terceiro. A parte autora deverá juntar cópias legíveis dos documentos RG e CPF. Com o cumprimento, providencie a Secretaria a exclusão dos eventos 14 e 15. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0023672-97.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146064
AUTOR: WALMIR MARTINEZ DE REZENDE (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas nas informações anexadas nos

eventos 4 e 5.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para excluir o anexo do evento 2, uma vez que diz respeito a terceiro estranho aos autos, bem como para as devidas anotações no cadastro da parte autora;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023090-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146337

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Petição de 06/06/2018: anote-se.

0016733-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145743

AUTOR: GIUSEPPE GALLE (SP315833 - CARINE ACARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Intimem-se.

0027453-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146198

AUTOR: MANUELLA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES)

RÉU: LUIZA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais: nada a decidir.

Através da análise do feito verifica-se que o julgado foi integralmente cumprido.

A questão agora levantada, eventuais descontos no benefício da autora, trata-se de fato novo que foge aos limites do julgado e, portanto, deverá ser deduzida administrativamente ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008988-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146504

AUTOR: RITA ALVES SOBRINHO (SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 16/07/2018 às 16h30min, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

0041701-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145814
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOICE SILVA DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/02/2018. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Certidão de Óbito da filha pré-morta da “de cujus”, de nome Tâmara. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0037290-85.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145774
AUTOR: JOAO TARGINO DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ROSA ALVES TARGINO DE ARAÚJO, ANDREI TARGINO DE ARAUJO, ADRIANA TARGINO DE ARAUJO ESTURARO E ALEXANDRE TARGINO DE ARAUJO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/10/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Rosa Alves Targino de Araújo anexe aos autos cópia da Certidão de Casamento com o de “cujus”, atualizada. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0002312-09.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144881
AUTOR: FABIO STAROPOLI ALVES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 23.04.2018, tornem os autos à Dra. Juliana Surjan para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Int.

0017405-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146273
AUTOR: CLEMENTE TRINTINALIA (SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Petição de 23/04/2018: Esclareço que quando da expedição do competente ofício requisitório também será requerida a RPV referente aos honorários sucumbenciais. Outrossim, em relação ao pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores referentes à requisição de pagamento da sucumbência, esclareço que o levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Assim, dê-se seguimento ao feito em seus ulteriores atos.
Intime-se. Cumpra-se.**

0040634-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146280
AUTOR: MILTON BENEDITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041517-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146276
AUTOR: IVAN ANDRADE CESAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015442-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146343
AUTOR: ROGERIO MARCOS LOUREIRO (SP125324 - ARIIVALDO CESAR BARBOSA CANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cite-se a EMGEA.

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 27/08/2018 às 16h30min para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

0022840-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301140662
AUTOR: FERNANDO BATISTA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero a irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial e expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0080273-80.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301126687
AUTOR: OSMIR SANTOS OLIVEIRA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO, SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme consta do teor do parecer contábil lançado em 11/05/2018 (arquivo nº 82), há informação do óbito da parte autora, Osmir Santos Oliveira, ocorrido em 27/12/2015 (evento nº 79).

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dada oportunidade para manifestação sobre os cálculos elaborados em 11/05/2018 (eventos nº 81/82).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006803-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146114
AUTOR: WILSON NORONHA MARTINS (SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA, SP406957 - NAUM DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0052309-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145948
AUTOR: EDNELIA CEDRO DE BRITO (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 25/04/2018 (sequência 44): o documento anexado pela Caixa Econômica Federal em 27/02/2018 (sequência 38) comprova a transferência para a conta indicada nos exatos termos do acordo.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0046250-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145907
AUTOR: JOAO CLAUDINO BUENO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 84, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sem prejuízo, ciência aos eventuais sucessores do autor acerca do Ofício do INSS acostado aos autos e constante na sequência de nº 84. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0017871-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146661
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA (SP326161 - CRISTIANE MALOSTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da notícia do falecimento da parte autora (anexos 35 e 36), determino a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com relação à causa de natureza previdenciária, prescreve o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, para a apreciação do pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido. Esclareço, por oportuno, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e deve ser fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios);
- 2) cópia legível do RG, CPF e comprovante de residência atualizado e com CEP de todos os habilitantes, ainda que menores;
- 3) Procuração outorgada por todos os habilitantes ao advogado subscritor do pedido.

Intimem-se.

0002967-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301124060
AUTOR: MARCIO LUIS STOCO (SP279388 - RINALDO GAIDARGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014553-15.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145716
AUTOR: JEANE COSTA DA SILVA AUGUSTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007927-77.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145718
AUTOR: MARCELO MENEZES DA COSTA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010476-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145717
AUTOR: JOSE CARLOS AURELIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004141-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145045
AUTOR: ARQUIMEDES DE JESUS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010939-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144906
AUTOR: ULISSES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013021-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146039
AUTOR: ERIKA OLIVEIRA COELHO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 08/06/2018: manifeste-se a parte autora em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência e a realização da perícia socioeconômica.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0001112-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144988
AUTOR: ALEX SOUZA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 09.05.2018, tornem os autos ao Dr. LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0010732-03.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145689
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS BARBOSA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0025329-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146189
AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado. Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual. Sem prejuízo das determinações acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas. Intime-se. Cumpra-se

0021593-48.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146329
AUTOR: RUBENS JOSE DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039320-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145780
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEUSA PIRASSOL, VANESSA BARBOSA COSTA, DÉBORA APARECIDA DA SILVA BARBOSA, ADELIA SIMONE DA SILVA BARBOSA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 14/01/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam anexados aos autos os comprovantes de endereço em nome das requerentes Cleusa e Débora;
- b) Sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual do também filho do autor, Eduardo Henrique Pirassol;
- c) Seja informado a este Juízo acerca da existência de sentença de reconhecimento de união estável transitada em julgado entre a requerente Cleusa Pirassol e o “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que cumpriu a obrigação de fazer determinada pelo julgado, inclusive quanto ao depósito do valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

5021667-72.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146036
AUTOR: ANA LUCIA ROCHA DANTAS DOS REIS (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021494-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146037
AUTOR: MARCELINO JOSE MENDES (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA PAIXAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

FIM.

0019916-80.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144603

AUTOR: LUCY VALVERDE SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação à ação previdenciária apontada no termo de prevenção, tendo em vista a prolação da sentença de embargos nos autos anteriores (processo 00407591320114036301) acolhendo o benefício administrativamente concedido pelo INSS no decorrer da lide anterior (NB 162.061.238-8, DIB 30.08.2012), em substituição ao judicialmente concedido (NB 162.061.238-8, DIB 01.03.2010) por ser mais vantajoso, mesmo com uma contagem de tempo inferior (31 anos, 01 mês e 25 dias – fls. 78/79 anexo 02).

Dessa maneira, a análise efetuada na sentença embargada, inclusive quanto aos períodos especiais nela analisados e acolhidos, não transitou em julgado, afastada a alegação de existência de períodos incontroversos ora constante do item A do pedido (fls. 16 anexo 02).

Portanto, todos os períodos especiais declinados devem ser novamente submetidos a crivo judicial (05/04/89 a 26/09/91 na INST.

RADIOTERAPIA OSWALDO CRUZ S/A, 17/04/91 a 02/01/98 na FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER, 21/10/98 a 01/03/10 na SER. SOC. PAPEL PAPELÃO DO EST. SP, 01/07/87 a 08/12/87 na EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO AYMORE LTDA), 11/01/96 a 30/09/98 na PRONTO SOCORRO ITAMARATY LTDA e 02/03/10 a 30/08/12 na SERV. SOCIAL PAPEL PAPELÃO DO EST. SP).

Quanto ao outro processo constante do termo de prevenção, sua natureza é diversa (cível).

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a pendência de irregularidade andamento 04 pela anexação dos dados de endereço plenus anexo 14.

Considerando que o pedido é revisional, a possibilidade de antecipação de tutela será realizada em cognição exauriente (sentença), cabendo destacar, ainda, que a petição anexo 02 não possui referido pedido.

Cite-se.

0009139-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145729

AUTOR: GERALDO LOURENCO CACILDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na seqüência de nº 73, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0050159-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145560

AUTOR: JOAO MARTIM JANEGITS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Int.

0033891-24.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145919

AUTOR: ALBERTO RIBEIRO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora novamente impugna o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, renovando as alegações já apresentadas.

Considerando que a irrisignação e o requerimento ora apresentados já foram objeto de análise no despacho de 13/12/2017, deixo de apreciá-lo.

Adivrto o exequente de que impugnações repetitivas com fundamentos já apreciados configuram resistência injustificada ao bom andamento do processo e podem caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do novo Código de Processo Civil.

Aguarde-se decurso do prazo.

Intimem-se.

0050617-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145567

AUTOR: MARIO SEVERINO DE MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que alguns documentos acostados à inicial encontram-se ilegíveis, deverá a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, (i) acostar cópia integral (legível e em ordem) do processo administrativo referente ao aludido benefício, contendo principalmente a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborada pelo Instituto; (ii) juntar cópia integral (legível e em ordem) de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003285-21.2010.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146078

AUTOR: DECIO ANTONIO DOS SANTOS (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que no presente feito o total de condenação com a respectiva atualização e juros ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino intimação da parte autora para manifestação acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, considerando o prazo final para inclusão de precatórios na próxima proposta orçamentária. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta, sendo o pagamento realizado no segundo semestre do ano de 2019.

Intime-se.

0036222-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301124038

AUTOR: SHIRLEI MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Inicialmente, deixo de reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal alegada pelo INSS em sua manifestação de 12/04/2018 (evento n.º 37), tendo em vista que o nexo técnico foi devidamente afastado pelo Juízo Estadual, o qual não reconheceu que as patologias da parte autora decorreram de acidente de trabalho ou de doença profissional. Além disso, ao contrário do que alega a autarquia, os acidentes no pé direito alegados pela parte autora também integravam a causa de pedir da referida ação, e não apenas as doenças metabólicas (vide evento n.º 39).

Por sua vez, a fim de melhor instruir o processo a respeito das causas de imputação dos dedos do pé direito da parte autora, faculto-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral e legível de seus prontuários médicos e/ou outros documentos que comprovem a efetiva ocorrência dos acidentes alegados na petição inicial.

Decorrido o prazo ou apresentados novos documentos, tornem os autos conclusos para verificação sobre a necessidade, ou não, de esclarecimentos periciais.

Intimem-se.

0016938-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145741
AUTOR: ANTONIO AMARAL COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, anexado pelo Réu e constante na sequência de nº 62, consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023460-76.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144518
AUTOR: SEBASTIAO ALVES TORRES (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022953-18.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144570
AUTOR: GIVANEIDE DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5013154-81.2018.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146666
AUTOR: RODRIGO TADEU COSTA (SP314019 - PAULO RABECHINI AMARAL) ADELAIDE FONSECA PEREIRA DE MATTOS - FALECIDO (SP314019 - PAULO RABECHINI AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023545-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146354
AUTOR: FATIMA CRISTINA RODRIGUES AGUIAR (SP331476 - LUIS FREIRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023520-49.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146358
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023594-06.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146673
AUTOR: EDIANNE DA CRUZ (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023589-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146674
AUTOR: NILZA GOMES DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023539-55.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146679
AUTOR: FLAVIO CORREA DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023623-56.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146670
AUTOR: CARLOS MANUEL DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023490-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146360
AUTOR: ROSILYS MARIA FALANI DRUZIANI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP357838 - BRUNO CARREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023694-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146348
AUTOR: LEONOR APARECIDA ANDREATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023526-56.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146356
AUTOR: CLAUDIA LOPES DOS SANTOS (SP350380 - BRUNO FORNASARI DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023586-29.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146351
AUTOR: JOSE ROSINALDO GALDINO DA SILVA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023530-93.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146355
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FEIJAO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023635-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146669
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP384100 - BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002996-09.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146667
AUTOR: VALDIVINO COSTA PEREIRA (SP090394 - JANETE BALEKI BORRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023509-20.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146359
AUTOR: JOSIAS FIDELES DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023699-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146347
AUTOR: MARIA LUIZA MODESTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023553-39.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146352
AUTOR: REGINALDO DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023547-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146353
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA MESSIAS (SP381287 - POLYANA RODRIGUES PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023522-19.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146357
AUTOR: FLAVIO LOPES DA SILVA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023631-33.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146350
AUTOR: MARINALVA SILVA SANTOS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023313-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146362
AUTOR: MARIA LIBIA DE SOUZA HOFFERT (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023651-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146349
AUTOR: MARIA ANGELICA ILLANES MUNOZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022553-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145558
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DE BRITO (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, afasto a irregularidade atinente ao endereço, apontada em certidão (evento 04), porquanto suprida mediante anexação de consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil (evento 09).

Contudo, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, saneando as seguintes irregularidade: “- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023364-61.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145954
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023281-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145974
AUTOR: DEUSDETH PEREIRA DE CASTRO (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023324-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145963
AUTOR: VALDIR VERISSIMO DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023277-08.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145978
AUTOR: MARIA VILMA GOMES DA SILVA (SP369513 - LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023338-63.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145959
AUTOR: IARA ROQUE MOREIRA DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023264-09.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145982
AUTOR: JOELMA SOCORRO MOREIRA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023299-66.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145968
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023265-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145981
AUTOR: MARIA TERESA LINUESA PEREZ (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022314-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145985
AUTOR: SILVERIO REGADAS DEL ANTONIO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023371-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145950
AUTOR: MARIA PERPETUA DE MATOS ARAUJO (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023370-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145951
AUTOR: ARNOBIO FELIX DA SILVA (SP137320 - WILTON LUIZ ABRANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023356-84.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145957
AUTOR: SIMONE RODRIGUES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023330-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145960
AUTOR: LEONARDO DA SILVA SOUZA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023317-87.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145965
AUTOR: IVONEIDE SILVA COSTA (SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023366-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145953
AUTOR: YASMIN VITORIA DOS SANTOS MENDES (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023267-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145980
AUTOR: RAQUEL APARECIDA DURVAL (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023280-60.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145975
AUTOR: DULCINEIA LUSITANA DE SOUZA (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023286-67.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145971
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GALINDO RIBEIRO (SP383902 - BRUNA ROGATO RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023322-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145964
AUTOR: FABIO ALONSO BARBOSA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023263-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145983
AUTOR: FERNANDO ROMERO AFFONSO (SP180561 - DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023363-76.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145955
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS DOS SANTOS (SP292085 - KIRLIA MARA BRANDÃO TELES BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023300-51.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145967
AUTOR: LIZIANE DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) ALDA TAVARES DE SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) DOMINIQUE DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) FRANKLIN DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) MIRELLE DE SOUZA GERONIMO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023355-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145958
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ROCHA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022529-73.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145984
AUTOR: LUIZ ILARIO BATISTA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023294-44.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145969

AUTOR: IRACI IDALICE SOARES (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023279-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145976

AUTOR: CASSIA RODRIGUES TORRES (SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023126-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145542

AUTOR: ERALDO BISPO DA COSTA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, afasto a irregularidade atinente ao endereço, apontada em certidão (evento 04), porquanto suprida mediante anexação de consulta realizada junto à Receita Federal do Brasil (evento 08).

Contudo, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, saneando as seguintes irregularidades:

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

Int.

0057571-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145745

AUTOR: MARIA LEONIR ROCHA (RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 10/08/2018, às 09h:30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019550-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145937

AUTOR: ROSA MARIA RIBEIRO DE SOUSA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/07/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011000-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145746

AUTOR: ROBERTO NICOLA SCHWELING (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/08/2018, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018036-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145938

AUTOR: VALDIRENE DA SILVA GONCALVES (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011909-02.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145748

AUTOR: LAURO PEREIRA MONTE NETO (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Márcio da Silva Tinós (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para

o dia 10/07/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009467-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145845

AUTOR: ANA APARECIDA BATISTA GOMES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051302-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145927

AUTOR: SILVANA APARECIDA MARCONDES DE SOUZA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora e sobre os novos documentos por ela anexados aos autos, ratificando ou retificando as conclusões do laudo, justificadamente.

Sem prejuízo, não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Oftalmologia.

A perícia será realizada no dia 15/08/2018, às 13h15, aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR.

Deverá a parte autora comparecer à Rua Augusta, n.º 2.529, Conjunto n.º 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013967-75.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145776

AUTOR: WILSON PAULO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/06/2018: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de oftalmologia, para o dia 20/08/2018, às 13h30min., aos cuidados da Dra. Alyne Gabrielly Borges Correa, a ser realizada na Avenida Paulista, 2494 - Conj.74 - Bela Vista - Metrô Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016265-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145940

AUTOR: IVONE DE SOUZA SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/08/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0009864-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145837

AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES DE MEDEIROS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 06/08/2018, às 16h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, especialista em Ginecologia e Mastologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017403-42.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146657

AUTOR: MARIA DE ARAUJO DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido da parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 12/06/2018, e a redesigno, conforme disponibilidade da agenda, para o dia 25/07/2018 às 09h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055882-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145747

AUTOR: LOURIVALDO BISPO RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/07/2018, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046931-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146541

AUTOR: EDENILSON PEREIRA DA SILVA (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito unificado de n.º 18, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Oftalmologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 15/08/2018, às 13h45, aos cuidados do Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR.

Deverá a parte autora comparecer à Rua Augusta, n.º 2.529, Conjunto n.º 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006375-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145782

AUTOR: AMARILDO DE SOUZA MAXIMO - FALECIDO (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)

NELSON MIGUEL TAVARES MAXIMO (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA) ROBERTA TAVARES MAXIMO (SP346548 - NELSON BENEDITO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se o “de cujus” AMARILDO DE SOUZA MAXIMO esteve incapacitado no período de 18/06/2018 até a data do óbito em 27/03/2018, designo perícia indireta na especialidade Clínica Geral para o dia 08/08/2018, às 11h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A Sra. Roberta Tavares Maximo deverá comparecer à perícia indireta munida de documento de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” AMARILDO DE SOUZA MAXIMO, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002061-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145882

AUTOR: AGNALDA DO CARMO DA CRUZ (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/07/2018, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 08/08/2018, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007135-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145819

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS QUARESMA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) CRISTIANE APARECIDA COSTA QUARESMA - FALECIDA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) GABRIEL COSTA QUARESMA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) PEDRO HENRIQUE COSTA QUARESMA (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a “de cujus” CRISTIANE APARECIDA COSTA QUARESMA esteve incapacitado no período de 01/08/2017 até a data do óbito em 17/03/2018, designo perícia indireta na especialidade Clínica Geral para o dia 13/08/2018, às 12h30min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

O Sr. Francisco das Chagas Quaresma deverá comparecer à perícia indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da “de cujus” CRISTIANE APARECIDA COSTA QUARESMA, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012407-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145577

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade Psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 08/08/2018, às 16h00, aos cuidados da Dra. Nadia Fernanda Rezende Dias, na especialidade Psiquiatria, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer no 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009342-95.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146497

AUTOR: ROSANGELA LUIZA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de Neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 13/07/2018, às 13h00, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, perito especialista em neurologia para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020712-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145935

AUTOR: CLEONICE DE ALENCAR AQUINO (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/07/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020417-34.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145936

AUTOR: DAGMAR FERNANDES DE SOUSA E SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003444-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145722

AUTOR: EDMILTON PORFIRIO DA SILVA (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 10/07/2018, às 14:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019727-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146218
AUTOR: KARINA MORALES GONZALEZ (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome retificado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021051-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145627
AUTOR: RUTH ALVES DE SIQUEIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0009380-10.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021046-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145655
AUTOR: DEUSERLANDIA BANDEIRA OLIVEIRA LUCAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0021046-08.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021968-49.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146530

AUTOR: FRANCISCO LUTENBERG ALMEIDA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00252835620164036301), a qual tramitou perante a 05ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito pela Turma Recursal, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico que o autor deixou de apresentar as cópias do processo administrativo contendo principalmente a fase de revisão e, também, de cópias integrais da ação trabalhista (autor fez juntada parcial).

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a apresentar a documentação supracitada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019007-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145643

AUTOR: GERALDO PAIXAO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00564964620174036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0021363-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145642

AUTOR: ISAIAS FERREIRA DA SILVA (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50129437920174036100), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0020462-38.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146700

AUTOR: JOSE JOAO DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00154158320184036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0022077-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145640

AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00070149520184036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022453-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144499

AUTOR: MARIA MILZA DE LIMA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023523-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146776

AUTOR: WILSON MARCOS GUARNIERI (SP278230 - RODRIGO ARAUJO DE SOUZA, SP137695 - MARCIA DA SILVA GUARNIERI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023463-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146345

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021496-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145355

AUTOR: AUGUSTO ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0021704-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145826

AUTOR: FRANCISCO ADERSON DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processos anteriores – revisão com afastamento de fator previdenciário por dupla redução em aposentadoria proporcional e desaposentação).

Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de antecipação da tutela será analisado em cognição exauriente, mesmo com a alegação de suposta evidência, pela celeridade procedimental e considerando que se trata de pedido de revisão.

Cite-se.

0007894-87.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146191

AUTOR: JOANITA CONCEICAO FERRERA SILVA (SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 19 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para retificar o NB objeto da presente lide para 619.996.141-6 (DER: 01/09/2017), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0021670-57.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145332

AUTOR: CECI GLORIA DREILICK DA COSTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (pedidos de revisão de benefício diverso/pensão por causas de pedir diferentes).

No presente caso, a autora postula revisão de aposentadoria por idade com averbação de período em contagem recíproca, consoante Certidão apresentada em pedido de revisão administrativa.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0021557-06.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145621

AUTOR: REGINA GOMES MARQUES (SP254333 - LUANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021373-50.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145525

AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, ap ós venham conclusos.

Intimem-se.

0021930-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145569

AUTOR: ROSENI OLIVEIRA LOPES (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, ao setor de perícias para aguardar realização do procedimento e juntada do correspondente laudo.

0019501-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145611

AUTOR: JOSE EVANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0021864-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145358

AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA BENTO (SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5009199-21.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145118

AUTOR: ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a informação de irregularidade anexo 04 ante pesquisa dataprev anexo 08 (NB 42/145.877.028-9, DIB 12.12.2017, deferido em 02.01.2008, ação ajuizado perante o juízo originário em 07.12.2017). Anote-se.

No presente processo, a autora postula a revisão do período básico de cálculo com a consideração de todo seu período contributivo afastando a regra proporcional de apuração de renda prevista pelo art. 3º da Lei 9.876/99 (revisão da vida toda).

No caso, os processos previdenciários consantes do termo de prevenção possuem causa de pedir/pedido diferentes do presente:

00121144120114036183 (9ª Vara Previdenciária) e 00045859720134036183 (4ª Vara Previdenciária), respectivamente readequação aos tetos constitucionais e desaposentação.

Os demais, são causas cíveis/administrativas em face da CEF (danos, expurgos inflacionários).

Portanto, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0022242-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146305

AUTOR: MARIA SALETE BRASIL DE LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023291-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145721

AUTOR: ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA (SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processo anterior cível).

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a informação de irregularidade, considerando o comprovante de endereço de fl. 3 do anexo provas, a pesquisa do anexo 8 e o teor da documentação de fls. 07/10 e 15/21 do arquivo provas (parcelas de novembro e dezembro/2016 não pagas em razão de remuneração constante no CNIS).

Intime-se a parte autora para comprovar a ausência de atividade laboral nas competências em que deixou de receber o salário-maternidade, devendo anexar declaração da empresa (comprovando os poderes de quem a subscrever), entre outros documentos que entender pertinentes. Prazo: 10 dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo de cópia do processo administrativo referente ao NB 300.614.030-5, incluindo-se o procedimento recursal, no prazo de 20 dias.

Cite-se. Oficie-se.

0020074-38.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144815

AUTOR: PAULO MAGALHAES FILHO (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processo anterior – cível).

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0021447-07.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146106

AUTOR: LEONARDO NOBUAKI ARAI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção, uma vez que o processo indicado no termo corresponde à presente demanda, originariamente distribuída ao Juízo Federal da 4ª Vara Cível.

No mais, afasta a irregularidade apontada em certidão (evento 05), dado que o endereço constante da petição inicial corresponde ao informado à Receita Federal do Brasil (evento 11).

Cite-se a ré.

Int.

0019048-05.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145616

AUTOR: JOCEIR ZAMPERINI BOECHAT (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021323-24.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145623

AUTOR: MARTA FERREIRA DE LIMA DE CANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022070-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145618

AUTOR: MARCIO DANIEL DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021554-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145622

AUTOR: EUSEBIO ANCELMO DE SOUSA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019453-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145613

AUTOR: JOAO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame

pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022159-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144888

AUTOR: VALDIR BENTO DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004510-19.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145829

AUTOR: MAURICIO MINETA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0039148.15.2017.4.03.6301), pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou de pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0022959-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145805

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CUNHA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (causa cível).

Dê-se baixa na prevenção.

Observe que a cópia do processo administrativo anexada aos autos encontra-se incompleta, ausentes principalmente a análise administrativa, bem como a contagem e carta de indeferimento.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011412-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144883

AUTOR: IRSON DONIZETI VICTOR (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo.

0018605-54.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145617

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHAGAS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se

0022712-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146341

AUTOR: PEDRO GUSMÃO (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (revisão ORTN).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022346-05.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144501

AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, afasto a irregularidade apontada em certidão (evento 04), vez que o número do benefício objeto consta dos documentos anexados à petição inicial (NB 42/164.660.280-0).

Cite-se a ré.

0020188-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146321

AUTOR: ENEIDE ANGELINI (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Consta informação no sistema processual que aquela ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em face da impossibilidade de identificação do número do benefício previdenciário objeto da lide.

Determino o regular processamento do feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022223-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145537

AUTOR: MARIA DILMA DE SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, ao setor de perícias para aguardar realização do procedimento e juntada do correspondente laudo.

Oportunamente, cite-se.

0021732-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146502

AUTOR: JOSE ALMIR VIEIRA DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (cível).

Dê-se baixa na prevenção.

O autor apresenta cópias da carta de indeferimento e de alguns documentos (PPP etc), mas não há cópia do procedimento administrativo com o cômputo dos períodos reconhecidos administrativamente.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021994-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145648
AUTOR: LICINIA PINHEIRO DE SOUSA CARDOSO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020466-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144289
AUTOR: JEFFERSON LEANDRO CANDIDO PEREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022107-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145646
AUTOR: THELMA GIUSTI CEBALLOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021891-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145649
AUTOR: EDGARD DIAS NASCIMENTO DOS SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020540-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144288
AUTOR: MILENA TAVARES ARRUDA DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021105-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146691
AUTOR: ELAINE PEREIRA GAMA DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021740-74.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146688
AUTOR: ELIALDO GERONIMO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021325-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145650
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SOUTO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021311-10.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145651
AUTOR: ONEZIO FERREIRA DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022084-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145647
AUTOR: NATALINA APARECIDA BENEDITA APESSADO (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019693-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145843
AUTOR: SONIA MARIA CELESTINO (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez).

Dê-se baixa na prevenção.

No caso, a autora pretende revisão e reajustamento de benefício de aposentadoria por invalidez originário de auxílio-doença (pesquisa anexo 8) para manutenção em valor correspondente à proporcionalidade em salário mínimo segundo constante da CTPS (descrição dos fatos, fls. 1/2 da inicial).

Considerando a data do benefício originário, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente prova de interrupção de decadência, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0019707-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145638
AUTOR: EVA DAS GRACAS RODRIGUES (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018945-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145639
AUTOR: JOAO APARECIDO DE SALLES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023494-51.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146712
AUTOR: SAMANTHA AUAD MOURAD (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM, SP379132 - HERIKA TEIXEIRA MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022549-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144775
AUTOR: JOSE ROBERTO ARAUJO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014140-02.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145832
AUTOR: CLAUDIA BARROS DOS SANTOS (SP354904 - MARILDA GOMES RIBEIRO PALARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB apontado no documento juntado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0018873-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146284
AUTOR: MARIA ALICE MADERI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que o processo de nr. 00188731120184036301 foi extinto sem resolução de mérito. Não há, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

0019479-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145612
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA CARVALHO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019497-60.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145645
AUTOR: OLGA MORACCE CORDEIRO DO COUTO (SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número de NB indicado pela parte autora. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0022220-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146503
AUTOR: JUDITE RUIVO RODRIGUES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. A parte autora alega que, posteriormente ao julgamento da ação apontada no termo de prevenção, procedeu ao pagamento de contribuições, completando, assim, o requisito de 180 meses de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005754-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144972
AUTOR: YUKIHIKO KANAI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058240-57.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144793
AUTOR: ELY GEORGES DER BOGHOSSIAN (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046599-77.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144795
AUTOR: BENHUR DE ARAUJO OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0025184-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145699
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LIMA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060350-29.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145692
AUTOR: JURANDIR VICENTE DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051262-64.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145693
AUTOR: CLEIDE NIZARA VELTEN---ESPÓLIO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) DORVAL VELTEN (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) VALDIVIA VELTEN (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017739-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144315
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015277-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145700
AUTOR: REJANE CRISTINA TELES (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054343-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145670
AUTOR: MARILENE ROSA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006238-08.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145677
AUTOR: CRISPINIANO OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030981-53.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145698
AUTOR: MANOEL NONATO DIAS ROCHA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019397-23.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145684
AUTOR: GISLENE APARECIDA RAMOS RIBEIRO (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA, SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007061-50.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145701
AUTOR: SALOMAO DE SA (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053796-15.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145660
AUTOR: MARIA LINO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS, SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017672-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145675
AUTOR: CESARIO BATISTA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026439-21.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145683
AUTOR: ALESSANDRA COSMA DA SILVA (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035644-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145696
AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009664-67.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145686
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015694-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144352
AUTOR: ANTONIO ALBINO SA DA COSTA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039406-06.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145695
AUTOR: NILTON PIRES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036420-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145672
AUTOR: JOANA CLEIDE DUARTE FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044907-38.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145671
AUTOR: OSVALDO PEREIRA SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031577-08.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145673
AUTOR: LEONICE SOUZA BREGANHOLI (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013421-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144503
AUTOR: GERALDO FERNANDES (SP101195 - JUCIMARA SCOTON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063128-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145691
AUTOR: WALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030875-62.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145674
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GONCALVES (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016062-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145676
AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031877-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145697
AUTOR: JOANA OLIVEIRA DE BRITO (RJ159461 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ARRAIS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018395-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145664
AUTOR: FRANCISCO CORREIA LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036396-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144435
AUTOR: RUBENS TADEU DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0027946-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144656
AUTOR: IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042504-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144651
AUTOR: IVAN RIBEIRO OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011101-75.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145662
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO, SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035443-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144652
AUTOR: SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027390-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301144657
AUTOR: IZAURA ARASAWA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039627-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145601
AUTOR: MARIA JOSE DA TRINDADE (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062019-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145597
AUTOR: CARLOS BENEDITO MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0052802-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146159
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA COSSI (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026554-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145904
AUTOR: DELENI VIANA DE SOUSA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043405-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145897
AUTOR: LEONARDO SILVINO BEZERRA (SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS, SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA, SP306100 - OLÍVIA HELGA WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061212-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146154
AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052764-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145891
AUTOR: ORLANDO SANTANA LOBO (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053312-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146157
AUTOR: GILSON CARDOSO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054279-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145890
AUTOR: ARIOSVALDO DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056389-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146156
AUTOR: LUIZ ALVES DINIZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048599-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146161
AUTOR: MARCIA DE AZEREDO COUTINHO BICHARA ABI REZIK (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038452-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145900
AUTOR: FRANCISCO RUBENS BARBIERI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052398-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145892
AUTOR: PERCILIANO SILVESTRE FERREIRA NETO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054492-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145889
AUTOR: PAULO FERNANDO BERENGUEL (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040602-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145898
AUTOR: MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059091-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145886
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009455-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146163
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040205-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145899
AUTOR: ANDRE GONCALVES DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045492-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146162
AUTOR: TEREZINHA PAIVA MELO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056638-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145888
AUTOR: GIOVANDA MARIA DOS SANTOS (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036556-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145902
AUTOR: VALTER MAXIMO DE JESUS (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056491-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146151
AUTOR: EMILIO ALDANA ARANDA JUNIOR (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 04.06.2018: a petição referente aos honorários será analisada em tempo oportuno.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0032480-38.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145766

AUTOR: SERGIO BUENO PINTO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA, SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOANA MACHADO PINTO, PÂMELA MACHADO PINTO, LÍBIA MACHADO PINTO DOS SANTOS, IZAQUE JANSER MACHADO PINTO E RANNY BEATRIZ MACHADO PINTO, assistida por sua genitora, Maria Joana Machado Pinto, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/11/2013.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 79), verifico que as requerentes MARIA JOANA MACHADO PINTO e RANNY BEATRIZ MACHADO PINTO provaram ser beneficiárias de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna suas legítimas sucessoras processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

MARIA JOANA MACHADO PINTO, viúva do “de cujus”, CPF nº 313.349.148-26, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

RANNY BEATRIZ MACHADO PINTO, assistida por sua genitora, Maria Joana Machado Pinto, filha, CPF nº 518.580.908-65, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0048835-89.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145871

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, reputo cumprido integralmente o quanto determinado no r. despacho proferido em 14/02/2018.

Isto posto, passo a analisar o pedido de habilitação formulado.

ROSANA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, JAIME BASTOS RIBEIRO, WILLIAN APARECIDO RIBEIRO, CLEBER BASTOS RIBEIRO e CAROLINE CRISTINI SILVA FRANCISCO formulam pedido de habilitação em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31/08/2016, na qualidade de irmãos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber: ROSANA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA, irmã bilateral do “de cujus”, CPF nº 273.846.818-71, a quem caberá a cota-parte de 2/7 dos valores devidos;

JAIME BASTOS RIBEIRO, irmão unilateral do “de cujus”, CPF nº 118.355.978-07, que, conforme dicção do artigo 1841 do Código Civil, herdará metade do que cada um daqueles herdar, fazendo jus, portanto, a cota-parte de 2/14 dos atrasados devidos;

WILLIAN APARECIDO RIBEIRO, irmão bilateral do “de cujus”, CPF nº 859.584.848-34, a quem caberá a cota-parte de 2/7 dos atrasados devidos;

CLEBER BASTOS RIBEIRO, irmão unilateral do “de cujus”, CPF nº 166.903.078-40, que, conforme dicção do artigo 1841 do Código Civil, herdará metade do que cada um daqueles herdar, fazendo jus, portanto, a cota-parte de 2/14 dos atrasados devidos;

CAROLINE CRISTINI SILVA FRANCISCO, irmã unilateral do “de cujus”, CPF nº 231.380.988-94, que, conforme dicção do artigo 1841 do Código Civil, herdará metade do que cada um daqueles herdar, fazendo jus, portanto, a cota-parte de 2/14 dos atrasados devidos;

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor dos sucessores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0054790-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145879

AUTOR: EDSON BASTOS BARBOZA CARAPIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIETE SODRÉ DE ANDRADE CARAPIA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 15/07/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 75), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: ELIETE SODRÉ DE ANDRADE CARAPIA, viúva do “de cujus”, CPF nº 011.666.318-93.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, conforme determinado no v. Acórdão prolatado em 29/01/2015 e transitado em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0043553-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145821

AUTOR: ANTONIO JARDIM NOVAES SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROBSON MENDES NOVAES; MARCOS LOUZADO DOS SANTOS NOVAES; JÉSSICA DE SOUZA NOVAES; MARIA SEBASTIANA DE SOUZA NOVAES por si e representando VITÓRIA DE SOUZA NOVAES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 14/03/2018.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 46), verifico que as requerentes JÉSSICA DE SOUZA NOVAES, MARIA SEBASTIANA DE SOUZA NOVAES e VITÓRIA DE SOUZA NOVAES provaram ser beneficiárias de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes torna suas legítimas sucessoras processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, suas sucessoras na ordem civil, a saber:

MARIA SEBASTIANA DE SOUZA NOVAES, viúva do “de cujus”, CPF nº 113.421.498-74, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

JÉSSICA DE SOUZA NOVAES, filha, CPF nº 485.898.358-71, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
VITÓRIA DE SOUZA NOVAES, filha, representada por sua genitora, Maria Sebastiana de Souza Novaes, CPF nº 421.766.988-78, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0043151-52.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145818
AUTOR: APARECIDO PRANA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLUCE PRANA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/11/2016. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 67), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARLUCE PRANA, viúva do “de cujus”, CPF nº 267.115.108-01.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0037835-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301145778
AUTOR: GERALDO SOARES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BIANCA GUNES SOARES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/05/2013, na qualidade de filha do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 78), verifico que a requerente provou que foi beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Conforme r. sentença prolatada em 15/02/2013 e transitada em julgado em 29/09/2017, a obrigação de pagar do Réu deveria ser o pagamento das prestações vencidas a partir de 13/12/2011 até a competência anterior à prolação da r. sentença.

Destarte, em consulta aos dados constantes no sistema “Dataprev” (anexo de nº 77), verifico que a requerente percebeu benefício previdenciário de pensão por morte com DIB em 18/05/2013 e DCB em 30/08/2016, com extinção de cota devido ao limite de idade.

Ora, é imperioso reconhecer que o direito à percepção dos atrasados já havia sido incorporado ao patrimônio pessoal da pensionista, ou seja, o direito ao recebimento dos valores atrasados já havia sido incorporado ao seu patrimônio pessoal.

Ademais, trata-se da única sucessora do autor, de acordo com a informação contida na Certidão de Óbito, constante às fls. 06 da sequência de nº 76.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

BIANCA GUNES SOARES, filha, CPF nº 471.801.168-07.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0062061-30.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146331
AUTOR: GENIVAL FRANCISCO DE LIMA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0000577-14.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146523

AUTOR: ELISIO GENESIO GOMES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº

10.432.385/0001-10

Intimem-se.

0005465-21.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301146266

AUTOR: ADELAIDE PEREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), além de pedido de pagamento de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

No que pertine aos honorários contratuais, apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Por outro lado, no que se refere ao pagamento de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais.

O instrumento de mandato acostado aos autos não possui a indicação da referida sociedade de advogados. Assim, indefiro o pedido da parte autora na forma como requerido, determinando o pagamento em nome do advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006127-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145816

AUTOR: JOSE ADAIR DE MOURA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 71.172,05 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a

respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0039769-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144991
AUTOR: FERNANDO DIMAS DE ASSIS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0011324-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146247
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$71.504,56 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

5012241-02.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301142169
AUTOR: BIANCA FERREIRA DA SILVA (SP363504 - FERNANDO APARECIDO PROIETTI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Carlos/SP, que é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5009062-60.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145765
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - EDIFICIO CAROLINA (SP364294 - RAHIRA JUSTINO LINDOLFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta em face da Caixa Econômica Federal (apto 152, parcelas desde jan/2013) perante o juízo originário da 25ª Vara Federal.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (processo anterior, o mesmo apto 152, mas referente às parcelas do interregno de agosto/2008 a set/2010).

Dê-se baixa na prevenção.

O feito não comporta processamento perante o Juizado Especial Federal.

Não se está diante de ação de cobrança, mas sim de execução de título extrajudicial ajuizada com fundamento no artigo 784, inciso X, do Código de Processo Civil (que inclui, entre os títulos executivos extrajudiciais, “o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente

comprovadas”). Em outras palavras, a parte autora optou pelo rito específico da execução de título extrajudicial em vez do procedimento pertinente à ação de cobrança (este último sim condizente com os Juizados Especiais Federais).

Como se sabe, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 limita a competência executiva dos Juizados Especiais Federais à execução das suas próprias sentenças. É esse o entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

“Inicialmente, vale registrar que, em regra, os litígios que possuam matéria afeta à Justiça Federal que tenham como valor da causa o total de 60 (sessenta) salários mínimos devem tramitar o Juízo Especial Federal. É o que preceitua o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Vejamos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nesse passo, a execução de título extrajudicial, mesmo que o valor da causa não ultrapasse o teto do Juizado Especial Federal, deve não pode ter seu trâmite no Juízo Federal, mormente por não se coadunarem os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais. Nesta toada, o seguinte precedente do Pleno do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Processual Civil. Conflito de competência suscitado pelo juízo federal da 5ª. Vara da Seção Judiciária de Sergipe [Juizado Especial Federal], apontando como competente para a ação de Execução de título extrajudicial movida por Lúcio Gomes de Oliveira contra a Fundação Nacional de Saúde, o juízo federal da 1ª. Vara da mesma Seção Judiciária. Incompatibilidade da execução de título extrajudicial com o rito célebre adotado no Juizado Especial Federal, independentemente da discussão atinente ao mérito do aludido título em si, aqui não debatido, e também do valor da causa. Competência do juízo federal da 1ª. Vara, o suscitado. (CC 20130000043788, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::25/03/2014 - Página::74.) Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre/AC, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 4 de outubro de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO” (CONFLITO DE COMPETENCIA 00502233020164010000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1, 21/10/2016)

Há verdadeira incompatibilidade do procedimento de execução de título executivo extrajudicial com o rito célere adotado no Juizado Especial Federal.

Ademais, a defesa típica do executado ocorre mediante oposição de embargos à execução, o que exigiria que a Caixa Econômica Federal ocupasse o polo ativo, em desacordo com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, razão pela qual suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Exma. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia dos autos, com as homenagens de estilo.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0000993-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146306
AUTOR: CARLOS ALBERTO ADAO (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar o período comum de 14/01/1980 a 13/01/1982 (serviço militar), bem como a averbar e a reconhecer a especialidade dos períodos de 24/02/1987 a 08/09/1987, 14/09/1987 a 01/03/1989, 04/04/1989 a 16/06/1989, 28/06/1989 a 03/12/1990, 01/11/1991 a 06/12/2006 e 30/06/2007 a 14/01/2018. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período de 14/01/1980 a 13/01/1982, a parte autora juntou o respectivo certificado de reservista (fl. 21 do arquivo 11).

No que se refere ao período de 24/02/1987 a 08/09/1987, consta anotação do vínculo em carteira de trabalho com indicação do cargo de motorista, mas não há especificação da classificação brasileira de ocupações - CBO ou de que a parte autora teria exercido a atividade de motorista de caminhão ou ônibus, ou seja, de veículo de grande porte (vide fl. 12 do arquivo 13).

Quanto ao período de 14/09/1987 a 01/03/1989, figura em carteira a CBO nº 98535, que comprova a ocupação de motorista de carro de passeio (vide fl. 12 do arquivo 13).

Com relação ao período de 04/04/1989 a 16/06/1989, a atividade fim do empregador indica o exercício da atividade de motorista de ônibus (vide fl. 13 do arquivo 13).

Já no período de 28/06/1989 a 03/12/1990 há indicação expressa em carteira de trabalho de que o autor exercia o cargo de motorista de "caminhão B" (fl. 13 do arquivo 13).

No período de 01/11/1991 a 06/12/2006, mais uma vez a atividade fim do empregador denota que o autor exercia a atividade de motorista de ônibus, sendo possível o enquadramento por categoria profissional tão somente até 28/04/1995 (fl. 14 do arquivo 13).

Por fim, quanto aos períodos de 29/04/1995 a 06/12/2006 e 30/06/2007 a 14/01/2018, os laudos técnicos juntados aos autos (arquivos 2, 11, 13, 24 e 26) não se referem à parte autora, sendo certo que a comprovação da exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da especialidade na seara previdenciária demanda a juntada de documento individualizado (PPP ou laudo técnico específico para o segurado). Afinal, é preciso verificar quais as efetivas atividades exercidas pelo segurado, o ambiente laboral respectivo e a sujeição individualizada aos agentes de risco previstos na legislação de regência.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para, sob pena de preclusão:

(i) comprovar que exerceu a ocupação de motorista de caminhão ou ônibus (veículos de grande porte) nos períodos passíveis de enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995);

(ii) juntar aos autos PPPs referentes aos períodos de 01/11/1991 a 06/12/2006 e 30/06/2007 a 14/01/2018, PPPs e/ou laudos específicos do autor, que comprovem de forma individualizada a eventual exposição da parte autora a agente nocivo previsto na legislação previdenciária. Os documentos devem estar acompanhados de procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários.

Com a juntada de documentos novos, intime-se o INSS para vista por 5 dias e voltem conclusos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0023325-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145797

AUTOR: ADAO DA COSTA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0021747-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145637

AUTOR: AMBROSIO GONCALVES DA SILVA (SP364460 - DARCI ELIAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, afasto a irregularidade apontada em certidão (evento 04), visto que o endereço informado à inicial é o mesmo cadastrado junto à Receita Federal do Brasil (evento 10).

Por fim, esclareço que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação de sentença, em cognição euxariente, porquanto imprescindíveis a análise detida da documentação reunida e a anexação de parecer elaborado pela Contadoria do juízo.

Cite-se a ré.

Int.

5003243-45.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144860

AUTOR: VERA LUCIA ALVES SANTELA (SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA ALVES SANTELA em face da Caixa Econômica Federal, visando à retirada de seu nome dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao ressarcimentos dos danos morais e materiais sofridos.

A autora alega que, em virtude de empréstimo desconhecido (nº 240901110001015643), contraído fraudulentamente junto à CEF, foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Por conseguinte, pleiteia medida de urgência visando à imediata suspensão da consignação.

Note-se que a tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Contudo, segundo documento anexado pela própria autora e reproduzido no evento 16, o aludido empréstimo consta como “excluído” e a respectiva consignação encontra-se inativa desde setembro/2017. Ademais, a autora não comprovou a suposta inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por conseguinte, INDEFIRO a tutela de urgência.

Remetam-se os autos à CECON para inclusão da demanda em pauta de conciliação, notadamente no que se refere aos pedidos ressarcitórios.

Caso resulte infrutífera a conciliação, cite-se a CEF, devendo a ré trazer em sua defesa informações a respeito do empréstimo em discussão, bem como outros documentos que entenda pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023403-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144377

AUTOR: MARINALVA MOREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: JUAN MOREIRA E SOUZA SARA MOREIRA DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

No caso, a parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por seus filhos, Sara e Juan.

Considerando a colidência entre os interesses do menor JUAN MOREIRA E SOUZA e os de sua representante legal, a autora, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 72, I, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).

Intimem-se a DPU e o MPF para que fiquem cientes do processado.

Citem-se. Intimem-se.

0023189-67.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146339

AUTOR: NILDEIA COSTA GUIMARAES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 31/07/2018, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0023005-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144381
AUTOR: WARLEY ERICK COSTA MONTEIRO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06 de agosto de 2018, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo, Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0018304-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145504
AUTOR: RENILSON SOUSA GOES (SP372546 - VAULETE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cite-se. Int.

0011368-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145512
AUTOR: CELSO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009213-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146122
AUTOR: CELSO VEIGA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041674-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146288
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo nº 63: O autor informa que o benefício do autor foi cessado em 28.02.2018, apesar de o acordo firmado entre as partes prever a manutenção do benefício até 01.11.2018 (termo de audiência do arquivo nº 37).

Dessa forma, oficie-se ao INSS, com urgência, para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício do autor, nos termos firmados pelo acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se. Intime-se.

0009844-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145513
AUTOR: NELITA FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0014118-41.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145761
AUTOR: DANIELA MATOS PETRERE CAMARGO (SP288569 - RAQUEL MADUCCI PETRERE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a suspensão dos lançamentos das próximas parcelas da compra realizada com a corré Zenas GF Ltda – ME (nome fantasia AINP Models), na pessoa de Alan Lima da Silva, na fatura do cartão de crédito 4593.83xx.xxxx.8035 (parcelas que vencerem a partir da ciência da CEF da presente decisão até a última parcela – parcela 12/12), sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 294/1442

presente ordem. Oficie-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON, com a ressalva de que o não comparecimento do(a) autor(a) a qualquer das audiências dará ensejo extinção do feito (art. 51, I, Lei 9.099/95).

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0033491-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146364

AUTOR: JOSEILTO DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito especialista em ortopedia para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos médicos juntados pela parte autora (arquivo 29), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0023336-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145794

AUTOR: JOELMA FERREIRA DOS SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24.07.2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0023518-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145791

AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA DE MATOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023320-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145798

AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023266-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145553
AUTOR: JOAO MARCOS DA COSTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021374-35.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145636
AUTOR: IRENE FRANCISCA GAMA (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023536-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145550
AUTOR: MARIA MADALENA MIASSI (GO041323 - LUDMILLA DO AMARAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial em razão do valor da causa e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente. Anote-se os dados do patrono da corrê (anexos 46/50) no sistema, para que possa receber a publicação da presente decisão. Registre-se. Intime-se.

0002495-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146153
AUTOR: VICENTINA MARIA DE ARAUJO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: ONDINA FEIJO LEITE (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002495-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146153
AUTOR: VICENTINA MARIA DE ARAUJO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: ONDINA FEIJO LEITE (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013029-80.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146480
AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à notícia do falecimento da parte autora (arquivo 15), ressalto que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que sejam providenciados os seguintes documentos, necessários para a habilitação dos sucessores processuais:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento atualizada, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; e
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço recente e com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038909-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145756
AUTOR: JOAO COSME DE BRITO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do evento 43: Indefiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 dias.

Nem o autor, nem suas procuradoras comprovaram terem efetuado pedido administrativo junto à empresa empregadora visando a obtenção do Laudo Técnico que embasou a emissão do PPP juntado nos autos.

A obrigatoriedade do referido documento encontra fundamento no parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. A ausência do mesmo sujeita a empresa às penalidades previstas no artigo 133 da mesma lei, consoante estatui o parágrafo 3º, do artigo 58 supra.

O LTCAT deverá observar os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS, porém, pode ser substituído pelos documentos apontados no artigo 261 da mesma Instrução Normativa, dentre eles:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

IV - laudos individuais acompanhados de:

- a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
- b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e
- c) data e local da realização da perícia.

V - as demonstrações ambientais:

- a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- c) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e
- d) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Diante disso, defiro ao autor o prazo suplementar de 30 dias, sob pena de preclusão, para que comprove as providências adotadas junto ao seu empregador, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0000878-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146279

AUTOR: KATIA RIVERO VASCONCELLOS (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por KATIA RIVERO VASCONCELLOS em face do INSS, visando à concessão de salário-maternidade objeto da ação, indeferido pelo INSS por suposta perda da qualidade de segurado.

Consta na inicial que a autora ajuizou ação com pedido de concessão de seguro-desemprego, processo nº 0018752-51.2016.4.03.6301, em trâmite na Turma Recursal de São Paulo (anexo 25).

Tenho que o julgamento do mérito desta ação depende do pronunciamento judicial definitivo acerca da (in)existência de relação jurídica objeto do processo retromencionado, que ainda não transitou em julgado.

Portanto, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 313 do CPC, determino a suspensão do presente feito até a decisão, com trânsito em julgado, na ação prejudicial, que poderá ser informada pelo patrono tão logo ocorrer.

Sem prejuízo, aguarde-se a reanálise e julgamento em 03/08/2018, permanecendo dispensado comparecimento das partes.

Int.

0046534-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145357

AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora, revogo os efeitos da tutela anteriormente concedida (evento: 29).

Intime-se com urgência o INSS.

Por fim, aguarde-se a regularização da habilitação, conforme determinado (evento: 41)

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020997-64.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146025

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BRITTO (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero parcialmente o despacho proferido em 06/06/2018, para afastar a irregularidade atinente ao número do benefício, porquanto constante dos documentos anexados à petição inicial (NB 42/146.621.355-5).

Contudo, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, saneando as seguintes irregularidade: "- Ausência de procuração e/ou substabelecimento."

Sem embargo, cite-se o réu.

Int.

0059249-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146477

AUTOR: JOAO GUILHERMINO NETO (SP386988 - ELISEU DE SOUSA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 24/05/2018: Não obstante a nomeação da Sra Maria do Socorro dos Santos, como curadora provisória do autor, assevero que o valor dos atrasados ficará à disposição do juízo perante o qual tramita o processo de interdição - competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas nos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil - e o levantamento desse montante dependerá OU de autorização daquele juízo OU de demonstração de que o juízo competente entendeu não ser caso de curatela.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

0023878-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146166

AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Afasto, no mais, a irregularidade apontada em certidão (evento 04).

Requer a autora a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/183.295.085-6), em razão do falecimento de seu companheiro, Fernando Polux Gomes Silva.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso de direito de defesa/ manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e/ou dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” deverá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo a audiência de instrução para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, porventura não acostados, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 21/183.295.085-6, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa.

Cite-se a ré.

P.R.I.

0020766-37.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301143395
AUTOR: MURILO HENRIQUE PASSOS FIALHO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Diante do documento anexado acima mencionado (arquivo 14) esclareça a parte autora o ocorrido, esclarecendo também o pedido formulado nestes autos, em 10 (dez) dias.

Diante da presença de menor no polo ativo, intime-se o MPF.

Cite-se. Intimem-se.

0014985-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145508
AUTOR: MARIA IARA NASCIMENTO LEAL (SP405104 - SUZANA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0003102-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145606
AUTOR: ELENILDE SILVA BEZERRA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXCEPCIONALMENTE, diante da fase processual, determino a remessa dos autos ao setor competente para inclusão da corrê à ALDECI DA CONCEIÇÃO AGUIAR BEZERRA no polo passivo da ação.

Após, expeça-se o necessário para CITAR a corrê no endereço constante do DATAPREV/TERA do benefício em referência (v. item retro), ou em outro indicado pela autora, caso possua outro mais atualizado.

Diante da pendência processual retro, redesigno o julgamento do mérito para dia 16/08/2018, DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não haverá audiência.

Ciência ao MPF.

Int.

0023006-96.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144380
AUTOR: IVANIO BALBINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa. É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0016932-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301143434
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste Juízo e da contadoria.

Cite-se.

Após a citação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0023713-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145790
AUTOR: JAILTON MORAIS DE ASSIS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020153-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145803
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021798-77.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145633
AUTOR: ALEX BARROS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021830-82.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145632
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021855-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145802
AUTOR: JOAO PAULO SERRANO (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018564-87.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146336
AUTOR: MARIA INES DE SOUSA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de evidência pleiteada.

II- Cite-se.

0021957-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144272
AUTOR: ADILSON APARECIDO FERREIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, a tutela de urgência, fica, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

5000655-63.2018.4.03.6133 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301143345
AUTOR: LILIAM GUEDES MENEGHINI (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o imediato recebimento dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa de seu auxílio-doença (NB 31/ 131.528.957-9).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença.

Desse modo, há que se verificar a concomitante presença requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Contudo, não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister aguardar a resposta do réu para a melhor elucidação dos fatos narrados pela autora.

Com efeito, segundo consulta realizada junto ao sistema Dataprev (evento 12), as diferenças ora vindicadas já teriam sido pagas pela autarquia, motivo pelo qual se afigura necessário esclarecer a informação.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência.

Todavia, oficie-se ao INSS para que esclareça se já houve o pagamento dos atrasados oriundos da revisão administrativa do NB 31/131.528.957-9, juntando documentação comprobatória. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa.

Sem embargo, cite-se a ré.

Int.

0049778-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146096
AUTOR: DEBORA LUMINATO MEZA (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à ré quanto à especificação dos períodos controversos pela parte autora (arquivos 32 e 33) para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Com relação às competências de 09/2008 a 12/2008, 08/2009, 11/2009, 01/2010, 01/2011 e 01/2013 a parte autora junta Guias de Previdência Social – GPS recolhidas pela pessoa jurídica “Clínica Dermatológica Luminato Ltda” da qual a parte autora é supostamente sócia.

Contudo, tais contribuições não figuram no CNIS, sendo possível que se refiram a outro segurado vinculado a tal pessoa jurídica.

As informações contidas nas Guias de Previdência Social – GPS são insuficientes para a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição do contribuinte individual quando desacompanhadas das respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, em que se individualiza a que segurado tal contribuição se refere com a consequente imputação de pagamento. Verifica-se ademais que em diversos períodos a referida pessoa jurídica informou a remuneração da parte autora de forma extemporânea, o que denota atraso na entrega das referidas GFIP’s (arquivo 27).

Desse modo, oficie-se à APS/ADJ para que informe, no prazo de 20 dias, se a referida pessoa jurídica possuía outro segurado a ela vinculado nas competências controversas (09/2008 a 12/2008, 08/2009, 11/2009, 01/2010, 01/2011 e 01/2013).

Sem prejuízo do disposto, a parte autora poderá juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia integral e legível do contrato social da referida pessoa jurídica vigente no período de 2008 a 2013, das relações anuais de informações sociais - RAIS referentes a esses mesmos períodos e das GFIP’s atinentes às competências controversas (09/2008 a 12/2008, 08/2009, 11/2009, 01/2010, 01/2011 e 01/2013), bem como quaisquer outros documentos que entenda pertinentes para demonstrar que a referida pessoa jurídica não possuía outros segurados a ela vinculados nas competências controversas.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0023319-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145799
AUTOR: LICIA SANTOS DA SILVA (SP279178 - SILVANA GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à

probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/08/18, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Juliana C. Surjan, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0019670-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301143399

AUTOR: ADRIANA DUARTE DE MONTE (SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso em testilha, entendo que as alegações da requerente, somadas aos documentos juntados, permitem concluir suficientemente pela probabilidade do direito vindicado, ao menos em sede de cognição sumária.

Ademais, impõe-se resguardar o nome da demandante até que os fatos sejam melhor apurados, razão pela qual entendo pertinente a exclusão dos cadastros de inadimplência.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, determinando à Caixa Econômica Federal que promova a imediata retirada do nome da autora dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, no que tange exclusivamente à dívida discutida nestes autos.

Determino à CAIXA que noticie o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem embargo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, ADRIANA DUARTE DE MONTE (CPF nº 123.478.637-03), dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Após, ao CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0023386-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145920
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIANA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso vertente, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Os documentos anexados às fls. 12 e 18 do evento nº 2 demonstram que a ré busca a repetição de valores indevidamente recebidos pelo autor, em decorrência de revisão administrativa realizada por equívoco no benefício 21/116.182.043-1.

Tem-se, portanto, comprovado o fato de que os valores pretendidos pela ré foram recebidos pelo demandante em virtude de errônea apreciação dos fatos por parte do INSS. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé.

Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora.

Diante desse quadro, há verossimilhança nas alegações da parte autora, de que vencimentos recebidos de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).

Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a aparência do bom direito, tal como alegada pela parte autora.

Comprovado também o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar do benefício. Ademais, haja vista as alegações do autor, impõe-se verificar se efetivamente houve revisão equivocada por parte do INSS, a justificar a redução da renda.

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que suspenda os descontos realizados no benefício nº 21/116.182.043-1, a título de estorno da revisão outrora efetuada, com base no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991.

Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021965-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145583
AUTOR: EDILSON PEREIRA ALVES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 30/07/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0012207-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144911
AUTOR: JOSE SALIN ZEITUNE (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que percebe.

Postula a antecipação da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental.

Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para as providências que seguem, caso ainda não tenham sido adotadas segundo os critérios apontados:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.
- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/181.956.923-0.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime-m-se.

0023451-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144373
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023533-48.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145551
AUTOR: GERSON MOREIRA SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020130-71.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144791
AUTOR: CARLOS JOSE DE ANDRADE (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS pleiteando o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria à pessoa portadora de deficiência.

Alega o autor ser portador de seqüela de poliomielite desde o nascimento, possuindo, outrossim, 31 anos e 05 meses de tempo de contribuição, razão pela qual assevera preencher os requisitos constantes da Lei Complementar nº 142/2013 regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013.

É o relatório. DECIDO.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que essencial ao deslinde da questão, além da análise pormenorizada do tempo de serviço do autor, a realização de avaliação médico pericial a fim de comprovar o requisito da deficiência.

Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o Réu.

Intime-se.

0016460-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145507
AUTOR: PAULO FONSECA DA SILVA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023475-45.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144372
AUTOR: LUIZ FERNANDO SALVADEU GARCIA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte ao autor (NB 21/183.702.524-7, DER 23/08/2017).

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei, devendo comunicar este Juízo acerca da implantação acima determinada, no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0022844-04.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144640
AUTOR: MARIA PAULA NOCERA (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido em 06/06/2018, afastando as irregularidades apontadas em certidão (evento 04), vez que o número e a espécie do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), constam dos documentos anexados às fls. 04/05 do evento 02 (“carta de exigência” e “comunicação de decisão”).

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, destaco que, para sua apreciação, cabe realizar somente a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para a prolação de sentença.

Contudo, por ora não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Afigura-se indispensável a análise detida dos documentos anexados pela autora, bem como a vinda do processo administrativo e o parecer da contadoria judicial, acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições vertidas e do tempo de serviço/contribuição.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida de urgência pleiteada.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/183.695.674-3, inclusive com a contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa.

No mais, reagende-se o feito em pauta de controle interno, cancelando-se a audiência anteriormente designada para 15/08/2018, visto que não entendendo necessária, ao menos neste momento, a colheita de prova oral.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018497-25.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146009

AUTOR: VALESCA CRISTINE DE OLIVEIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 25.05.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 17.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12.07.2018, às 12:00h, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0008081-03.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301119655

AUTOR: LUCIA CRISTINA SANTOS DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio do INSS, e considerando que a implantação do benefício nestes autos redundaria em renda mensal mais desvantajosa à autora, e tendo em vista a credora tem a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil de 2015 c/c o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da 3ª Região, HOMOLOGO o pedido de desistência de parte da execução formulado pela demandante, tão somente com relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/02/2014, conforme os termos do despacho de 14/03/2018 (evento nº 63).

No mais, oficie-se à autarquia ré para que cancele definitivamente o benefício NB 42/182.690.050-8 (eventos nº 67/68), bem como comprove a averbação, como atividade especial, dos períodos laborados de 01/12/1992 a 28/04/1995, de 02/03/2004 a 27/05/2011 (arquivo nº 30), bem como a conversão do tempo especial para comum do período trabalhado de 29/04/1995 a 01/03/2004 (evento nº 47), no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada providência acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0017747-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146011
AUTOR: MARIO CESAR BENEDITO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 05.06.2018, entendo sanada a irregularidade apontada no despacho exarado em 23.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10.08.2018, às 10:00h, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0021841-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301143394
AUTOR: FRANCISCA DA COSTA RODRIGUES (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para expedição de ofício ao INSS para obtenção de cópia dos autos do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido.

Isso porque o fornecimento de cópias dos autos de procedimento administrativo são fornecidos, regularmente, pelo INSS, mediante simples requerimento administrativo para esse propósito, que deve ser formulado previamente pelo canal de atendimento do 135 ou pelo sítio da internet.

Ademais, a adoção da providência pelo Juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente junto ao INSS.

Satisfeita a determinação, cite-se.

Intimem-se.

0021390-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146310
AUTOR: JOSE LINS DA SILVA (SP337993 - ANA MARIA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a juntada de documentos com a petição da parte autora datada de 30.05.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas pelo despacho exarado em 28.05.2018.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, com antecipação de tutela.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0021406-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145635
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA LESSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0017321-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145497
AUTOR: VALDOMIRA MACEDO DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a revisão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a memória de cálculo completa e os documentos que serviram de base para a concessão do benefício, bem como do indeferimento da revisão se o caso, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0021383-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144849
AUTOR: JOSE NILTON SOARES LEITE (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos indicados à inicial como tempo especial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e provas eventualmente produzidas. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Ressalto que cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0018836-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146007
AUTOR: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 04.06.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 23.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12.07.2018, às 10:30h, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0003190-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301142145

DEPRECANTE: JEF ADJUNTO - 2ª VARA DE ITABUNA - BA GILDECI SANTOS DE OLIVEIRA (BA047298 - JULIANA DE JESUS FAUSTINO)

RÉU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS FARIAS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da informação prestada pelo Juízo da 2ª Vara de Itabuna, bem como a certidão lavrada aos 06.06.2016, informando a impossibilidade da realização de audiência por videoconferência agendada para o dia 05.06.2018 às 14h30min. determino a devolução da presente ao Juízo Deprecante para as providências que entender pertinentes, após as anotações de praxe.

Em havendo interesse em nova diligência caso mantenha este Juízo Deprecado competência, se o Juízo Deprecante tiver interesse, em prol da economia processual, ante as dificuldades de agendamento para videoconferência que tanto o Juízo Deprecante quanto este Deprecado têm enfrentado; esta MM. Juíza não se opõe à realização da audiência por carta precatória, no sistema anterior, para a colheita da prova por esta circunscrição, o que pode agilizar sobremaneira o andamento processual.

Inclusive disponibilizo-me até mesmo para fazer perguntas específicas que eventualmente o Juízo Deprecante tenha interesse em fazê-las, podendo enviá-las; se achar mais condizente com os esclarecimentos que as partes e o Juízo procuram.

O novo código de processo civil faculta à utilização da videoconferência, desde que os meios instrumentais estejam amplamente dispostos aos Juízos. Devido toda a logística necessária, de “triangulação” entre sistemas, computadores, acessos e funcionários disponíveis em ambas localidades, pode-se perceber, ao menos empiricamente, que a exceção prevista na lei explicita-se. Daí a possibilidade e disponibilidade desta MM. Juíza para realizar a colheita da prova.

Outrossim, – reitere-se – caso ocorra a permanência da competência deste Juízo, considerar-se-á tão somente o prazo necessário para expedição de mandado para citação para a corrê e se agendará a data mais próxima para a colheita da prova.

Cumpra-se.

0022623-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301143350

AUTOR: JOSE DONIZETE DA CUNHA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos indicados à inicial como tempo especial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e provas eventualmente produzidas. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Ressalto que cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0060446-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146104
AUTOR: MOISES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023333-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145795
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstra a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 11/07/18, às 14h00, pela Assistente Social Selma Carolino, a ser realizada no domicílio da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/703.485.152-3.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022576-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145096

AUTOR: CLAUDIO MORELLI LEAL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0001881-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146184

AUTOR: CLARA DE JESUS NOVAES (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPACAO DA TUTELA, nos termos do art. 300, CPC/ 2015 e art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. OFICIE-SE.

Aguarde-se o prazo de contestação e depois voltem os autos conclusos para sentença.

5012974-65.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145062

AUTOR: R3 PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI (SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.

A parte autora pretende, em tutela de urgência, que seja determinada a imediata sustação da publicidade do protesto objeto do protocolo 0017-23/03/2018-35 junto ao 6º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO (SP), situado na Rua Francisca Miquelina, nº 325, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01315-001, requerendo, para tanto, a expedição do competente mandado, evitando-se lesões ainda maiores à requerente.

Aduz que não mantém relação jurídica com o Réu desde o ano de 2010, porém, foi surpreendido com um protesto no valor de R\$ 126,03, datado de 20/11/17 (fl.22 do arq. 03).

Alega ter procurado o Réu, porém, não conseguiu a solução do problema.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, entendo que está evidenciado o perigo de dano em razão do protesto da dívida ativa lançada em face da parte autora, e ora contestada judicialmente.

Desse modo, o deferimento da medida de urgência é medida que se impõe, isso porque estão demonstrados o periculum in mora e o fumus bonis iuris, razão pela qual deve-se suspender o protesto que recai em face da requerente, especialmente se amparado por depósito judicial (fl. 35 do arq. 03).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão do protesto que compõe o objeto destes autos (6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, título n. 1073782, livro 7913-G, fl. 073).

A presente decisão servirá de ofício, podendo o patrono da parte autora apresentá-la ao Tabelionato de Protesto respectivo para as devidas providências.

O mesmo patrono deverá comprovar as diligências no prazo de 05 dias.

Cite-se o Réu.

Intimem-se. Cite-se.

0023516-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145792

AUTOR: ADRIANA COSTA DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: FELIPE COSTA DOS REIS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do(a) companheiro(a).

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, probe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repito, a oitiva de testemunhas da parte autora. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à parte requerente a prova inequívoca de suas alegações, especialmente no que concerne à qualidade de segurado, uma das razões do indeferimento do pedido administrativo.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Intime-se a parte autora para adequar sua inicial nos termos do artigo 319, II e 292, do CPC, sob pena de extinção.

Cite-se o réu.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 08/08/18, às 16h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/183.500.164-2.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0012797-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145511

AUTOR: JULIO DAMAZIO (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, considerando que a procuração acostada à inicial não confere poderes ao patrono do autor para renunciar a qualquer direito ou interesse e que não há termo de renúncia expresso firmado pelo (a) representante da parte autora, deverá, no mesmo prazo e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (iii) apresentar nova procuração “ad judicium et extra” contendo a cláusula de renúncia.

Cumprido ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Cite-se.

Intime-se.

0022581-69.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146181
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

vistos em decisão

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Neurologia, para o dia 26/06/18, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Bechara M. Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023328-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145796
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE ALMEIDA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/06/2018, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021233-16.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145328

AUTOR: SANDRA PEDUTI (SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

CITE-SE.

Intimem-se.

0004327-48.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145514

AUTOR: PAULO SERGIO HARFF (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Inicialmente, verifico que as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas pela parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, a parte autora deverá (i) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos; OU (ii) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Cite-se.

Intime-se.

0020786-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146146
AUTOR: MARIA MARLI DA SILVA SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Cite-se.

0017399-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144910
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.**

0013156-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145510
AUTOR: WANDERLEI MARTON (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019555-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145079
AUTOR: ROBERTO SAVIO DE ARAGAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023461-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144406
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação proposta por JOSE FERREIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 21/178.609.895-1), devido ao falecimento de sua esposa em 03/10/2010.

Em síntese, alega o demandante que o benefício restou indeferido pela ré, sob o argumento de que a falecida percebia benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), o qual não permitiria ao cônjuge a obtenção de pensão por morte. Ademais, afirma que sua esposa já havia cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade, motivo pelo qual o autor faria jus à pensão requerida.

Outrossim, verifico do processo administrativo que a autarquia indeferiu o benefício do autor devido à ausência da qualidade de segurada na data do óbito (fls. 34 do evento 02), alegando o INSS que a última contribuição foi recolhida pela falecida em dezembro/1983.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, destaco que, para sua apreciação, cabe realizar somente a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para a prolação de sentença.

Contudo, por ora não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Afigura-se indispensável a análise detida dos documentos anexados pelo autor, bem como o parecer da contadoria judicial, acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições vertidas e do tempo de serviço/contribuição da segurada falecida.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada, sem prejuízo de reanálise quando da prolação de sentença.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno, cancelando-se a audiência anteriormente designada para 21/08/2018, visto que não entendo necessária, ao menos neste momento, a colheita de prova oral.

Por fim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos aptos à comprovação da qualidade de segurada da falecida, porventura não acostados, em virtude do ônus probatório previsto no art. 373, I, CPC.

Cite-se a ré.

P.R.I.

0019797-22.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145570
AUTOR: WELLINGTON VENTURA DA SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Trata-se de demanda aforada por WELLINGTON VENTURA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum indicados na inicial, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal (artigo 45 da LBPS).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Quanto à realização de perícia médica para a apuração de necessidade de assistência permanente de terceiros, indefiro-a por ora, tendo em vista o entendimento deste Juízo, no sentido de não ser devido nas aposentadorias por idade.

O adicional de 25% sobre o benefício, pleiteado pelo requerente, está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão."

Como se extrai nitidamente da redação legal, a concessão do valor adicional foi prevista apenas para os beneficiários de aposentadoria por invalidez.

No caso, em que pese as dificuldades enfrentadas pela parte autora - que, é idosa e declara sofrer de grave problema de saúde que a incapacita para os afazeres cotidianos e que o faz depender de terceiros para a realização de qualquer atividade - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis:

“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada e o tempo de contribuição, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo. Vale mencionar que a idade avançada e o tempo de contribuição, por si só, não justificam a assistência de terceiros, sendo as exigências do autor motivadas por seu particular estado de saúde.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

5009983-95.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145991
AUTOR: GILDETE ALVES DOS SANTOS (SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, ante o teor da petição da parte autora datada de 28.05.2018, entendo sanada as irregularidades apontadas no despacho exarado em 21.05.2018.

Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06.07.2018, às 18:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intimem-se.

0004866-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301143370
AUTOR: JOANA ALVES SANTANA DE SOUZA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) JANE ALVES SANTANA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral, legível e em ordem do processo trabalhista 1001339 83 2015 502 0611. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se.

0022056-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145619
AUTOR: MARCELINA VITORIA DE ANDRADE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 27 de julho de 2018, às 17h00min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo, Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0016021-14.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301126637
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender o crédito tributário consubstanciado Auto de Infração do Simples Nacional n. 04900071070111400001682201425, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, não obstando o direito à certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário, desde que não haja outro óbice.

Cite-se

0011623-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144739
AUTOR: LEANDRO BIANI (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

CITE-SE.

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos processos nº 0135838-86.2012.8.26.0100 e nº 0023441-38.2011.4.03.6100, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0013868-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145509
AUTOR: MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP347703 - CESAR BOANERGES COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0021300-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144843
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à imediata implantação de pensão por morte, indeferida administrativamente, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A qualidade de segurado - não reconhecida pelo INSS - é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a prova de vinculação do pretense instituidor da pensão é necessária à solução da lide e somente poderá ser verificada após a instrução processual. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Outrossim, determino à parte autora que regularize o feito juntando aos autos cópia legível e integral da CTPS do de cujus, bem como guias de recolhimento, fichas de registros de empregado, ou quaisquer documentos hábeis a comprovar os vínculos empregatícios, especialmente após 07/2015.

Também anexe ao feito toda a documentação médica que possui em nome do falecido, a fim de se aferir a alegada incapacidade laboral anterior ao óbito, com realização de perícia médica indireta.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no papel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Decorrido o prazo, independente de cumprimento, promova-se a citação do Réu.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0022643-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145572
AUTOR: VALMIR DA SILVA ALENCAR (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se. Cite-se.

0021677-49.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145634
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MATOS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício por incapacidade à parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica

Intime-se. Cumpra-se

0020455-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144281
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 19 DE JULHO DE 2018, às 17H30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo, Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0023337-78.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145793
AUTOR: FLORACI DOS SANTOS (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, INDEFIRO por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício assistencial 703.364.682-9, utilizado como parâmetro para o ajuizamento desta ação.

Aguarde-se a perícia socioeconômica agendada.

Int.

0017482-21.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146013
AUTOR: ANA RITA BARBOSA DOS REIS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020875-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144933

AUTOR: CLAUDIO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5002040-90.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145994

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO ANDRADE (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021207-18.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145590
AUTOR: TALITA DE JESUS SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/07/2018, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/07/2018, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0021384-79.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146186
AUTOR: JOSE CARDOSO DE MOURA (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/07/2018, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Lívia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019576-39.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144938

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020412-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146003

AUTOR: ANDREA CICCONE (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/07/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021071-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145105

AUTOR: LUIZ PHELPE MENDES DE LIMA (SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/07/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 06/07/2018, às 15h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016980-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146101
AUTOR: MIGUEL LOUIS SILVA FREITAS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/07/2018, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/07/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

0018702-54.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146176

AUTOR: VITOR CESARINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2018, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016585-90.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146017

AUTOR: ANTONIA ADELIDE PETROLA BEZERRA TORRES (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/07/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017227-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146014

AUTOR: LEONI SILVA SANTOS GOMES (SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/07/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022641-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145995

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019596-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145906

AUTOR: GLORIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/07/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/07/2018, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019554-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144320
AUTOR: ARLETE MARIA FRANCHI DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 03/08/2018, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/06/2018, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0015883-47.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146019
AUTOR: MARIA JOSE FELIX PEREIRA LEAL (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/07/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0002820-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145001

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos .

Considerando o teor do comunicado anexado ao feito (evento 21), bem como a presença indispensável do demandante na data da perícia, determino o derradeiro agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14 de julho de 2018, às 15h00min, a ser realizada pela perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, na residência do autor.

Friso que, na hipótese de nova ausência do demandante, o feito será extinto sem resolução de mérito.

Na data designada, deverá o autor apresentar à perita seus documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros de seu grupo familiar.

Por fim, ressalto que nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, deverá a perita extrair fotos do ambiente residencial (salvo quando a parte autora se recusar) e colher a manifestação expressa acerca da autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se.

0016977-30.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146016

AUTOR: ELIZABETE DE SOUSA SILVA (SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/07/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5004286-93.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145992

AUTOR: CARMEM ROSA GASPAS (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA, SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/07/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0016467-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146018

AUTOR: UILSON FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/07/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0021445-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145999

AUTOR: NAZIOZENO BARAUNA DE SOUSA JUNIOR (SP353517 - CLAUDEMIR LOPES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/07/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020176-60.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146004

AUTOR: LEANDRO JOSE DOS ANJOS (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0012095-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146020

AUTOR: AGNALDO ALEIXO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/07/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020796-72.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146000

AUTOR: ARISTELA DE LIMA DIAS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) MÁRCIA GONÇALVES (PSQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1 SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023620-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145549
AUTOR: LUCIANA FRANCISCA DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/07/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019361-63.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146124
AUTOR: DORALICE DE JESUS BISPO (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/07/2018, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Lívia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020656-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146001
AUTOR: ILNARA SANTOS DO NASCIMENTO (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/07/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018041-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146010

AUTOR: RODRIGO GARCIA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/08/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019320-96.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146117

AUTOR: LEIA ALVES DOS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 13/07/2018, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2018, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018573-49.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146008

AUTOR: SUELI FERREIRA DE SOUZA DOS ANJOS (SP405419 - JULIANA BERNARDO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/07/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO MENGAR (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022593-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145996

AUTOR: EDNA MARIA COSTA FARIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 10/07/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020296-06.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146129

AUTOR: ADNA JOSANNA PEREIRA DOS SANTOS (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/08/2018, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Richard Rigolino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/07/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021315-47.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146113

AUTOR: DECIO RAMALHO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 14/07/2018, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022416-22.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301146174
AUTOR: SEVERINO JOSE DE LIMA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/07/2018, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Izabel Cristina de Rezende, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022577-32.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145997
AUTOR: FERNANDO JORGE LOPES (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/08/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0016261-03.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301144296
AUTOR: BEATRIZ ROCHA SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 13/08/2018, às 11h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/07/2018, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Wildney Moreira Araújo, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0022566-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145732
AUTOR: JADSON SILVA SANTOS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, tendo em vista o pedido subsidiário de LOAS DEFICIENTE, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/07/2018, às 13h30min, aos cuidados da perita assistente social, Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 24/07/2018, às 16h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5002636-74.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301145993
AUTOR: ALINE FERMIANO (SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 338/1442

sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/08/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARTUR PEREIRA LEITE (REUMATOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0059062-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044217

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057768-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044215

AUTOR: ALCIONE DOS SANTOS VALENTIM (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044956-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044208

AUTOR: LUCIO FLAVIO LOPES MATIAS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049948-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044210

AUTOR: ANA TERESA GAVRANIC DE OLIVEIRA E SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058946-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044216

AUTOR: ADRIANA SOARES DOS SANTOS (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007111-10.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044224

AUTOR: ROSANE FERREIRA SILVA (SP389105 - CAIO CESAR PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018274-72.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044203

AUTOR: WILSON FERREIRA REIS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061803-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044221

AUTOR: FRANCISCO VALTEMAR DE SOUSA PEREIRA (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA, SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059956-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044218
AUTOR: JUSCILENE DUARTE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057365-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044213
AUTOR: ISAAC EMANOEL FELSINGER (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053629-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044212
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060062-03.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044219
AUTOR: JULIANA NARUSEVICIUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061985-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044222
AUTOR: MARCOS CESAR ARAUJO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057539-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044214
AUTOR: VILMA GONCALVES DE BARROS (SP098077 - GILSON KIRSTEN, SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000071-40.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044223
AUTOR: MARIANA MALANCONI (RS073409 - EDUARDO KOETZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039081-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044207
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061273-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044220
AUTOR: CLARA TEREZA DE AMORIM ROCHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052541-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044211
AUTOR: ANGELA MARIA FAGUNDES LUCCHESI (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015822-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043721
AUTOR: RAQUEL MOREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0004343-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044093
AUTOR: ELZA AUGUSTA VARCONTE (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011093-20.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043997
AUTOR: JOSE EDUARDO DE MENDONCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011725-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044014
AUTOR: GISELE GOMES FREIRE (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009377-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043971
AUTOR: WAGNER NUNES DA COSTA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA, SP357937 - DENER DA SILVA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006567-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044097
AUTOR: MANUEL DINIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002377-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043934
AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010292-07.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044171
AUTOR: ANA CAROLINE CORDEIRO DE ANDRADE (SP391567 - FIDEL APARECIDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043932
AUTOR: MURILO MARIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011265-59.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044002
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009703-15.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043977
AUTOR: VIVIANE FERREIRA LO (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003089-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043936
AUTOR: DANIELA LEITE DE FRANCA (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048843-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044198
AUTOR: LUIZ ARAUJO SILVA (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013480-08.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044041
AUTOR: DELMARES OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016737-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044194
AUTOR: MARIA DE LOURDES ABILIO MARQUEZ (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005526-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043949
AUTOR: EVAIR DE CASTRO (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013753-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044049
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014636-31.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044053
AUTOR: JOSE NILSON ALMEIDA BARBOSA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011422-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044008
AUTOR: PAULO CALISTO DOS SANTOS (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008010-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044161
AUTOR: TARSILA NUNES SOARES (SP334031 - VILSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005494-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043948
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS TERRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011554-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044009
AUTOR: IRENE DE JESUS ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011467-36.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044174
AUTOR: THIAGO SOUZA DA SILVA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043931
AUTOR: ELISANGELA PEDROSA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013836-03.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044182
AUTOR: SONIA MARIA ALEGRE RISSIERI (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014797-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044054
AUTOR: ANA PAULA JUCA DA SILVA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007306-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043960
AUTOR: SIMONE PEPPERL DE OLIVEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015005-25.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044187
AUTOR: IRENE ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007149-10.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044153
AUTOR: EXPEDITO SEVERINO DE MELO (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011059-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043994
AUTOR: ROSA DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010070-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043983
AUTOR: FLAVIO CRISPIN DOS SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012456-42.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044025
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002539-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044089
AUTOR: DANIEL FERREIRA OLIVEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013674-08.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044046
AUTOR: DEISE FANTON DA CRUZ (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012787-24.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044028
AUTOR: LUCIANA DE JESUS SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002191-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044086
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008218-77.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044163
AUTOR: LUCIMAR PAULINA DA SILVA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012462-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044026
AUTOR: JOSENILDES NASCIMENTO SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009143-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043970
AUTOR: GIZELMA SEABRA PEREIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013241-04.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044035
AUTOR: JOSE GENILDO PEREIRA LEAL (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015496-32.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044056
AUTOR: EDGAR HISASHI HAMAJI JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011208-41.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044000
AUTOR: SARA DE FATIMA BARBOSA DACIO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008080-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044162
AUTOR: LUIZA PEREIRA MARINHO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013414-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044039
AUTOR: HERCULANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007341-52.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044202
AUTOR: RAIMUNDO EMIDIO DA SILVA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007763-15.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044158
AUTOR: MAYARA DOS SANTOS (SP384374 - CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002214-24.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043933
AUTOR: DAURA SOUSA DOS SANTOS (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002879-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044090
AUTOR: GENUVEVA DAS GRACAS (SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005677-71.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043950
AUTOR: VERA LUCIA LOPES AMARAL (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007885-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043965
AUTOR: LUCIMEIRE BATISTA DE JESUS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008686-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044164
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS DE SOUSA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006015-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043953
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008996-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044167
AUTOR: ADEMIR JUSTINO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003666-69.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043938
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BAUDUINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004984-87.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043944
AUTOR: ALCIDES NONATO COELHO (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018489-48.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044196
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002356-28.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044088
AUTOR: SILVANI FERREIRA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007252-17.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043959
AUTOR: INDIA MARA BUENO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011815-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044016
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004803-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044095
AUTOR: VALMIR NONATO DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009908-44.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044168
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001660-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043930
AUTOR: MARIA VALDINEIDE TENORIO DE ALMEIDA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007679-14.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043963
AUTOR: CARMEN SILVIA BAPTISTA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014404-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044052
AUTOR: VANICE HERMINIA SILVA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009716-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043978
AUTOR: JOSINERE DE AMORIM BEZERRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010679-22.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043989
AUTOR: IZABEL DAS DORES FAUSTINO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008076-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043966
AUTOR: SIMONE CARNAVAL (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010489-59.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043988
AUTOR: MARCELO NOBRE ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007439-25.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044156
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP358525 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011230-02.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044001
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011079-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043995
AUTOR: DILMA EVANGELISTA DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011945-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044018
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009824-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043979
AUTOR: LUCIANO PESSOA DE LIMA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008879-56.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044165
AUTOR: MARLLON MARTINS GUILHERME (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012027-75.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044020
AUTOR: ILDA DOS SANTOS DE FREITAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011149-53.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043998
AUTOR: MARIA CARMENEIDE SILVA DO CARMO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056500-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044200
AUTOR: DAYANE REGINA DA SILVA SANTOS (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009681-54.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043976
AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA CONCEICAO (SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP293960 - FABIANA MAGALHÃES DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010149-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043985
AUTOR: DOGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008927-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044166
AUTOR: JOSE VENTURA DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005871-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043951
AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013267-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044036
AUTOR: FRANCISCA ALVES DOMINGOS DOS SANTOS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES, SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001041-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044085
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA COSTA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010691-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043990
AUTOR: JOSIAS PIRES DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015093-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044188
AUTOR: ZELINDA MARQUES DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001260-75.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043928
AUTOR: SOLANGE DO CARMO GONCALVES MASSI (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012201-84.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044023
AUTOR: GERSON LOPES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014395-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044051
AUTOR: MARCO ANTONIO ANGI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004157-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043941
AUTOR: GENIL MIRANDA DINIZ FILHO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006592-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044098
AUTOR: KELLY QUETURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010336-26.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043987
AUTOR: GILDENIR DE SOUZA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007950-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044160
AUTOR: MARIA DAS DORES BELO DOS SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006938-71.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043957
AUTOR: JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011808-62.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044015
AUTOR: ANTONIO ELOI DE OLIVEIRA MARQUES (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007124-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043958
AUTOR: DANIEL CALDEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007825-55.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044159
AUTOR: DAVI DA FONTE CARDOSO (SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013309-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044037
AUTOR: MILTON LUIS RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004391-58.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044094
AUTOR: ADEMILSON HERMES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010728-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043991
AUTOR: TELMA MARIA DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006584-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043954
AUTOR: ADELINO MANOEL DE SANTANA NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010900-05.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043992
AUTOR: CRISTIANO CAVALCANTE TELES PEDRA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008931-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043969
AUTOR: RAFAEL ANDRE ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009492-76.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043973
AUTOR: CASTORINA DE OLIVEIRA LEAO LEITE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005318-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043947
AUTOR: ELAYNE SANTOS MORAIS (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015706-83.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044057
AUTOR: SABRINA BEZERRA MARTINS DA SILVA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009996-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043982
AUTOR: DAIANA ROSA BATISTA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012490-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044027
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012847-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044031
AUTOR: LAURENICE LOPES DE ARAUJO DOS SANTOS (SP371375 - MARCELA MARIANO DA SILVA, SP409705 - DANILO DE SOUZA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007495-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043961
AUTOR: STEPHANIE DE OLIVEIRA LOPES (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012285-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044024
AUTOR: WILLIANS NICOLAU DOS SANTOS (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011558-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044175
AUTOR: PAULA MARQUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003727-27.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044092
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE PONTES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013791-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044050
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013361-47.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044038
AUTOR: VANDA SUELI DE JESUS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013725-19.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044048
AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO LIRA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-14.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043935
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS MACEDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005959-12.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043952
AUTOR: PEDRO LUIS DE OLIVEIRA (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015197-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044189
AUTOR: MARIA DA LUZ DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003415-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044091
AUTOR: ENI DE FATIMA FARIA BATISTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005101-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043945
AUTOR: ELIANA APARECIDA DIAS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003099-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043937
AUTOR: JOSE GERALDO MAGELA DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060192-90.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044201
AUTOR: MARINEIS ROMERIO DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001562-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043929
AUTOR: MARIA DAS NEVES PEREIRA DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010202-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043986
AUTOR: BENEDITA SANDRA RODRIGUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013040-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044034
AUTOR: CINTIA FERNANDA CARDOSO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016534-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044193
AUTOR: MADALENA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005498-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044096
AUTOR: ELVIRA ANGELICA DO NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013677-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044047
AUTOR: ANTONIO DE FARIAS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009670-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043974
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004722-40.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043943
AUTOR: AILTON SILVA PEREIRA DE ARAUJO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003856-32.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043939
AUTOR: JOAO DE LIMA DA SILVA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013513-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044042
AUTOR: DIRLEI APARECIDA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006989-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044151
AUTOR: JOSE VITAL TRAJANO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006683-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043956
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010219-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044170
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013635-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044044
AUTOR: SIMONE SANCHES TENORIO (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011006-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043993
AUTOR: MARIA BETANIA DO NASCIMENTO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013653-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044045
AUTOR: ROSANA MARIA DE ANDRADE (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012165-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044176
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SANTANA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009679-84.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043975
AUTOR: LINDALVA MARIA DE QUEIROZ (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012793-31.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044030
AUTOR: NILSON CAMARGOS DE CARVALHO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007806-49.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043964
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013006-37.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044033
AUTOR: ALOISIO LIMA VIEIRA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012792-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044029
AUTOR: VILMA DO NASCIMENTO TIMOTE (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013746-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044181
AUTOR: NERI ANGELO HENRIQUE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005228-16.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043946
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012083-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044022
AUTOR: JOSE GERALDO CAMILO RIBEIRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007579-59.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043962
AUTOR: JOSE ROGERIO PEREIRA MARTINS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009913-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044169
AUTOR: ANAZI SANTOS BIZERRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007438-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044155
AUTOR: WALYSON MOURA PEREIRA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013092-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044178
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002307-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044087
AUTOR: JOAO GOBI ORTEGA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \\\\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intime m-se. Cumpra-se.>

0011285-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044344
AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013707-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044345
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005084-12.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043714
AUTOR: MARCELO PETRELLA DOS SANTOS (SP379783 - PEDRO DANIEL BLANCO ALVES, SP390166 - DOUGLAS NEWTON QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial técnico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os

autos à Turma Recursal.

0004193-21.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044240
AUTOR: ILANA CARLA DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004592-50.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044242
AUTOR: ALVARO DE SOUZA SALLES (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059160-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044285
AUTOR: MARIA LUISA FERREIRA FERRO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005032-46.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044246
AUTOR: ADERVAL CLARO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056484-32.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044281
AUTOR: JOSIVAL TAVARES DA SILVA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010792-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044253
AUTOR: ADILSON ANTONIO FERNANDES (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029816-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044260
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOBO FILHO (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053714-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044274
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016919-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044255
AUTOR: VERA LUCIA CASSON GRECO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0007722-48.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044249
AUTOR: VIVIA SILVA DIAS (SP361136 - LEANDRO MOREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004620-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044243
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020492-73.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044256
AUTOR: MIDORI HAJIME (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0054887-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044277
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011311-48.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044254
AUTOR: VERA LUCIA FELIX DOS SANTOS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027030-07.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044259
AUTOR: MARIA SOUZA ALVES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054905-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044278
AUTOR: LENIVE DO NASCIMENTO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284183-68.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044289
AUTOR: RAMON BERLANGA ROMAM (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP377802 - VIVIANE REIS OCCHIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060518-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044286
AUTOR: HELENA GOMES CARDIM PENTEADO NOGUEIRA (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036118-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044261
AUTOR: ROMILCE NERY DOS REIS (SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021796-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044257
AUTOR: ANDREA APARECIDA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055731-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044280
AUTOR: VICENTE DA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058427-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044284
AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020303-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044350
AUTOR: ODAIR GARCIA GORDILIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0048262-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044351 ANA CAROLINA GALVAO
(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)

0054945-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044279 JULIANA PEREIRA MATOS
CARDOSO (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0285517-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044290
AUTOR: JAYME ALVES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062289-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044287
AUTOR: EDUARDO YOSHIKAZU KIKO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041611-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044263
AUTOR: JUCARA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048208-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044269
AUTOR: EDERSON WILLIAN MENEZES (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO
OLE BONSUCESSO CONSIGNADO SA

0009571-36.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044251
AUTOR: GILSON LUCIO NEPONUCENA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022147-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044258
AUTOR: ALDOVANDO TEODORO DE FARIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004111-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044239
AUTOR: HAROLDO RODRIGUES SANCHES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004521-19.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044241
AUTOR: REGINA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057538-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044282
AUTOR: DLINDALVA DO CARMO SOBRAL TRAJANO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054656-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044276
AUTOR: MARIA LETICIA DA SILVA MACEDO (SP379724 - RONALDO DA SILVA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075046-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044288
AUTOR: FABIO DOS SANTOS BEZERRA (SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006083-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044248
AUTOR: INALDO JOSE DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049010-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044270
AUTOR: EDIVALDO DANTAS ANDRADE (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057763-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044283
AUTOR: IRACI NUNES DE OLIVEIRA (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004699-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044244
AUTOR: JOSE OLEGARIO DAS GRACAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003826-94.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044238
AUTOR: NORAIL GARCIA RODRIGUES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051061-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044272
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FELIX DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046002-69.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044266
AUTOR: LOURIVAL LEMES SOARES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054171-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044275
AUTOR: CELIA GONCALVES DA SILVA DE SOUZA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058728-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044352
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)

0002047-07.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044236 JURACI NOVAIS VIEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045128-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044265
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004960-59.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044245
AUTOR: VALDIR FAUSTO DE ARAUJO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003047-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044237
AUTOR: DEOCLECIO MARTINS DA SILVA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050523-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044271
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DA SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041660-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044264
AUTOR: MARCOS ANTONIO DORETTO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039369-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044262
AUTOR: MARIA DE MORAES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as

manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0009009-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044346
AUTOR: LAURIANO AUGUSTO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004474-74.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044341
AUTOR: ALDA FERREIRA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007585-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044342
AUTOR: DIRCEU CUPERTINO FERREIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005543-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044234
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO JUNIOR (SP365868 - IZABELA DE CARVALHO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEXTO DA SENTENÇA A SER PUBLICADO, CONSOANTE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS: "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0059714-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044226
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061236-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044227
AUTOR: AMAURI PIRES RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0052317-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043720
AUTOR: SONIA VITORIA DIAS DO PRADO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049984-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043716
AUTOR: EDUARDO MARCONDES DE ARAUJO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048139-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043717
AUTOR: GEDIVAN SIMOES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA, SP385022 - MARCOS BRAGA SALAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004225-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044228
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA BRITO GOULART (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047145-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043719
AUTOR: SIDNEY MELO DE LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0044070-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043723
AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018349-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301044229
AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033292-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043722
AUTOR: JOSE GINO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime m-se. Cumpra-se.

0012516-15.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043868
AUTOR: SANDRA SANTOS BARBOSA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059639-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043918
AUTOR: MOUZINHO CIRILO DO NASCIMENTO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011901-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043858
AUTOR: MARIA IVONETE LUIZ DOS SANTOS SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011240-46.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043834
AUTOR: NATALIA FERREIRA DE SOUZA CEDON (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012889-46.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043874
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE MELO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007442-77.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043769
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS PIRES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES, SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007735-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043775
AUTOR: MARIA SOLANGE VIANA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059451-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043917
AUTOR: FRANSMARIO PAULO DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011052-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043824
AUTOR: SONIA LIMA BORGES RODRIGUES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005559-95.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043752
AUTOR: MOISES FREITAS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011073-29.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043828
AUTOR: JENIFER NASCIMENTO DE ARAUJO DUQUE ALMEIDA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007185-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043767
AUTOR: GLORIALICE OLIVEIRA DO SACRAMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011537-53.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043846
AUTOR: ALFREDO SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010139-71.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043813
AUTOR: WAGNER DA SILVA PEREIRA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054277-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043909
AUTOR: EDLEUSA JOANA FERREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014959-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043896
AUTOR: GESOLI SILVEIRA WEIGAND (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011709-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043854
AUTOR: FRANCISCO LAZARO AGOSTINHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008738-37.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043791
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014103-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043892
AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTIAGO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007717-26.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043774
AUTOR: LUZIA FUZETO FIRMINO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006058-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043757
AUTOR: FERNANDA PEREIRA SOARES (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008823-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043793
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DE ASSIS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011060-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043825
AUTOR: IRANEIDE ALVES DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014975-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043897
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008227-39.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043784
AUTOR: LIDUINA VIEIRA LEITE DE SOUSA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010744-17.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043819
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SOARES (SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008050-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043780
AUTOR: JOSE EDILSON DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004091-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043742
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011458-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043841
AUTOR: SANDRA APARECIDA ZAMBUZI DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057653-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043914
AUTOR: MARIA MADALENA ARAUJO PAIXAO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006191-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043760
AUTOR: GISELE DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061543-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043927
AUTOR: ROBERTO MELLACE (SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006743-86.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043765
AUTOR: EDNA VIANA SANTOS DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043729
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003593-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043737
AUTOR: SILVIA SANTOS DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009758-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043806
AUTOR: ELLERSON AMARO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013003-82.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043879
AUTOR: ANCELMO BARBOSA DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-68.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043726
AUTOR: ROSA MARIA VIDAL COSTA SANTOS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP401034 - TALITA THOMAZ PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011229-17.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043833
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011881-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043857
AUTOR: MARLENE FARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011122-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043829
AUTOR: JOSE VANDERLANDIO BATISTA DOS SANTOS (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP353545 - EDUARDO MATIVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003217-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043736
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PENHA SILVA (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050857-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043904
AUTOR: WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012571-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043871
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011456-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043840
AUTOR: JESUINA PINTO COELHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009601-90.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043802
AUTOR: IVANILDE MARIA FARIAS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006714-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043763
AUTOR: NIVALDO TAVARES AVELINO (SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA, SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009753-41.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043805
AUTOR: JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004769-14.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043747
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE LIMA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011176-36.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043832
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MASFERRER (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004875-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043748
AUTOR: CLECIA MACIEL ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007937-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043777
AUTOR: HILDA DE SOUZA FERNANDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008586-86.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043790
AUTOR: ADEMILSON CARDOSO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053795-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043908
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA, SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005581-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043753
AUTOR: KATIA CIRLENE LOPES GUIMARAES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015494-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043898
AUTOR: DANIEL TEOFILSO SOBRINHO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005137-23.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043749
AUTOR: DARIO TADEU DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014878-87.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043895
AUTOR: ADRIANO COSTA MENDONCA DA SILVA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013023-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043880
AUTOR: JOSENILDO PEREIRA DA SILVA (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009955-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043810
AUTOR: SOLANGE BIANO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011927-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043859
AUTOR: RONALDO VIEIRA SANTOS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060517-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043923
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008026-47.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043779
AUTOR: ANGELITA APARECIDA DOS SANTOS CYRINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005690-70.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043754
AUTOR: MARIA GORETE COSTA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059971-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043919
AUTOR: GENEILDES FERREIRA LIMA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011484-72.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043842
AUTOR: RAIMUNDO FLORES DE LIMA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004755-30.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043746
AUTOR: RODRIGO BARROS DE ARAUJO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009664-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043803
AUTOR: SUZANA SOUZA DO MONTE (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012718-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043873
AUTOR: LUIZ DENJI MORENO (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006084-77.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043759
AUTOR: AGNELO DE SOUSA CAVALCANTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010046-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043812
AUTOR: JOSELIA GERALDA FERREIRA MOURA (SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012509-23.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043867
AUTOR: EDIZENE MENEZES NASCIMENTO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012241-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043863
AUTOR: SEVERINO CLARINDO LOPES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007841-09.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043776
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004229-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043744
AUTOR: ROSELAINÉ VILLANI ZACCHI (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060734-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043924
AUTOR: ADAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007379-52.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043768
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008849-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043794
AUTOR: MARGARIDO NERY DE SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012247-73.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043864
AUTOR: WILSON DANIEL DA SILVA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060089-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043921
AUTOR: VANESSA DE MEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011168-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043831
AUTOR: ANA CELIA LUZINETE DA CONCEICAO SILVA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010817-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043821
AUTOR: MARCO ANTONIO MENESES ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060844-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043925
AUTOR: EDNA PINTO SOARES (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009592-31.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043800
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003872-83.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043739
AUTOR: CHARLESTON EDUARDO GONÇALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052359-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043907
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012552-57.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043869
AUTOR: VANDERLICE TEOTONIO DA SILVA KESSELRING (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006403-45.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043761
AUTOR: ELIZONETE PEREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008791-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043792
AUTOR: ADALBERTO BATISTA SANTOS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001005-20.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043727
AUTOR: JACIRA PEREIRA PEREIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010988-43.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043823
AUTOR: LEILA CANDIDA DOS SANTOS PIMENTEL (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009851-26.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043807
AUTOR: IRENE BOTASSIN DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011572-13.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043847
AUTOR: ELIANA CRISTINA SOUZA MACEDO SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003747-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043738
AUTOR: MARIA LAUDECI DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013505-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043885
AUTOR: ADILTON DIAS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004160-31.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043743
AUTOR: JOSEFA VARELO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009314-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043798
AUTOR: VIVIAN DE OLIVEIRA MATTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012302-24.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043865
AUTOR: ELIANE BRITO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011068-07.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043827
AUTOR: DANIELA ALMEIDA GONCALVES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057497-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043913
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOBBO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012314-38.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043866
AUTOR: MARCO AURELIO DE CAMPOS LACERDA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004687-80.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043745
AUTOR: ADILEUZA DE JESUS BARRETO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005693-25.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043755
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEPRE GALINDO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA, SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006668-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043762
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DE SOUZA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007641-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043772
AUTOR: AGINALDO JOAQUIM DE SOUZA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008441-30.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043789
AUTOR: CICERO BARBOZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010736-40.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043818
AUTOR: DENISE APARECIDA DE SOUZA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008287-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043785
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043724
AUTOR: LUCIVALDO LIMA DOS ANJOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059980-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043920
AUTOR: ISMEIRE CANDIDA LOPES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002392-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043733
AUTOR: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010465-31.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043816
AUTOR: CICERO DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006770-69.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043766
AUTOR: RENATO JOSÉ CIVILE (SP342665 - CAMILLA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009597-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043801
AUTOR: RONIEL DOS SANTOS BRASIL (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013737-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043889
AUTOR: LEONARDO APARECIDO MENDES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011514-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043844
AUTOR: LUCILO MANOEL DE PONTES (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057735-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043915
AUTOR: MARIA RITA ALVES DE ARAUJO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012174-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043861
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007681-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043773
AUTOR: SIMONE REGINA FERREIRA BRAZ (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051688-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043905
AUTOR: ADEILSON FERREIRA DA SILVA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001130-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043728
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS MELO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013201-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043883
AUTOR: RONALDO VITAL DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008024-77.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043778
AUTOR: MANUEL DUTRA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008398-93.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043786
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001498-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043731
AUTOR: OZENILDO SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010003-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043811
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011737-60.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043855
AUTOR: EVERTON LIMA BEZERRA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008426-61.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043787
AUTOR: ERIKA CRISTINA MELO CARDOSO DOS SANTOS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES, SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005258-51.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043750
AUTOR: DOUGLAS LEAO GARCIA JUNIOR (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009082-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043795
AUTOR: IRENE RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-66.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043725
AUTOR: ELI SOUZA ALVES (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057812-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043916
AUTOR: ALEXANDRE BENINCASO BASSIGA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006737-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043764
AUTOR: DAYANE RIBEIRO XAVIER DE BRITO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003887-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043740
AUTOR: ROBERTO PANSA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005295-78.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043751
AUTOR: TITO FERREIRA DE SOUZA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011673-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043852
AUTOR: ISABEL FRANCISCA VIANA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005910-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043756
AUTOR: MARIA DASDORES GOMES DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011507-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043843
AUTOR: NUBIA TORRES DA SILVA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004023-49.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043741
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061494-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043926
AUTOR: JESSICA MENDONCA ANDRADE (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012196-62.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043862
AUTOR: JOSE MARIA ANDRE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010811-79.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043820
AUTOR: NEIDE VOLPI (SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008431-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043788
AUTOR: JORGE RIKIO ALIMA (SP401870 - DENISE RIBEIRO MARTINS GEISENDORF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009180-03.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043796
AUTOR: MARIA GENILDA FERREIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011783-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043856
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007603-87.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043771
AUTOR: ESMERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010592-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043817
AUTOR: RODRIGO FREIRE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012558-64.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043870
AUTOR: MARCELO CARLOS DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002556-35.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043734
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011615-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043850
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012166-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043860
AUTOR: DULCILAINÉ MARTINEZ SIMON (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054972-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043911
AUTOR: JUVERCI DA SILVA OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006061-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043758
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO RIBEIRO (MG105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055834-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043912
AUTOR: ZILDA DOMINGUES DO PRADO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009337-73.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043799
AUTOR: ZELI DE SOUZA SANTOS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008054-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043782
AUTOR: MIRABOR AURELIANO DE BARROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002038-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043732
AUTOR: NEUSA BARROS DE PIETRO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012968-25.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043878
AUTOR: DIJERSON MARQUES BEZERRA (SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015631-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301043715
AUTOR: BAZILIO ANTONIO CAVALCANTE (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \\\\t " _blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0002420-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015577
AUTOR: REGINALDO DA SILVA PONTES (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005642-76.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015640
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005062-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015645
AUTOR: JOANA RITA DA CONCEICAO DA ROCHA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007346-66.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015541
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006561-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015545
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO ROBLES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002470-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015575
AUTOR: PAULO DE TACIO FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007696-54.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015615
AUTOR: OSMAR MARTINS DOS REIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001782-09.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015581
AUTOR: DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN (SP258287 - ROBERTO KENEDY DIAS VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016690-44.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015518
AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009318-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015531
AUTOR: LUIS CARLOS TEIXEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000847-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015590
AUTOR: EUCLIDES CASSIMIRO RIBEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010432-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015523
AUTOR: JOSE DONIZETI FRANCISCO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005768-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015637
AUTOR: JOSEFINA FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003684-94.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015658
AUTOR: BEJAMIM MARTINS DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002662-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015574
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001264-19.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015585
AUTOR: MARCOS LUIZ CATIN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003991-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015567
AUTOR: LUIS CARLOS CESARETTO (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016528-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015596
AUTOR: LIDIA CONCEICAO DO PRADO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006524-40.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015629
AUTOR: VALDIR BONAMI PEDROSO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007366-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015540
AUTOR: JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002038-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015668
AUTOR: JOSIANE DE OLIVEIRA GODINHO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006254-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015551
AUTOR: CICERA SOUSA OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: THAIS FERNANDA DE SOUZA MORAES (SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) THAIS FERNANDA DE SOUZA MORAES (SP250490 - MARIA CECILIA SALVESTRIM)

0005612-22.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015557
AUTOR: JOSE BENEDITO RIBEIRO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0018480-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015516
AUTOR: AGUINALDO DE PEDER (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) MARIA INES DE PEDER (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002902-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015570
AUTOR: OSVALDECI SERAFIM VIEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004712-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015563
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP318051 - MICHELE MATTOS ARCANJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015516-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015597
AUTOR: OSNI VAZ (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003819-69.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015568
AUTOR: IRACI GERALDA FERREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004593-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015564
AUTOR: OLGA ALICE BERTAZZO RISONHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004804-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015562
AUTOR: JOSE MARTINS ARAUJO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001650-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015671
AUTOR: ILDA SOARES RODRIGUES LEAL (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009813-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015527
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006305-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015550
AUTOR: IVANETE BATTARA MARQUES (SP365329 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001728-09.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015670
AUTOR: REGINA MARIA BERNARDES DE SOUSA BROCH PINHEIRO (SP322417 - GUILHERME AUGUSTO BERNARDES DE SOUSA BROCH PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001202-52.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015587
AUTOR: IREMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO, SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008399-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015536
AUTOR: CICERO APARECIDO HERMENEGILDO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000054-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015593
AUTOR: GENILSON CARVALHO PASSOS (SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI, SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003243-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015569
AUTOR: IVONE POLETTI MUSA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010372-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015524
AUTOR: EMILIA MARIA DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) BRUNO LADEIA MENDES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) ANA MARIA DE JESUS GOMES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) JOSE MENDES DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) MANOEL MENDES DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) MARIA INES MENDES DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) ANTONIO MENDES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) FRANCISCO JOSE MENDES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) LEVINO MENDES DOS SANTOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) SIRLEY LADEIA MENDES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) SIMONE MENDES LADEIA GOMES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) SIRLANE LADEIA MENDES GOMES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) JARLEI LADEIA MENDES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) CHARLENE LADEIA MENDES (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000192-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015592
AUTOR: NERILDA SOUZA SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007142-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015542
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004251-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015565
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002885-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015571
AUTOR: JOSÉ CARLOS QUAIOTTI (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)

0002786-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015573
AUTOR: MOISES GARCIA DA SILVA (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009449-12.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015529
AUTOR: BENEDITA GOMES DIAS (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005176-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015558
AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005684-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015639
AUTOR: JOSE CAMILO (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002952-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015662
AUTOR: ADRIANO AFONSO NETO (SP373450 - EDMUNDO BASSO, SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015854-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015520
AUTOR: DAMIAO DE JESUS FERREIRA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013340-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015521
AUTOR: JOSE BENTO DOS SANTOS (SP303207 - KARINA DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007290-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015623
AUTOR: AILTON PEDRO TRINDADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006863-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015543
AUTOR: OSCAR GOMES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005266-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015643
AUTOR: ANTONIO CESARIO DE SOUSA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003392-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015660
AUTOR: MARIA MARTINHO DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007382-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015619
AUTOR: ANTONIO LIMA DE AZEVEDO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008593-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015532
AUTOR: SIDNEY DE MELLO RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008015-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015537
AUTOR: IVO RODRIGUES DE SOUZA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008044-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015612
AUTOR: AMAURI GOMES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006468-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015546
AUTOR: ISMAEL ROCHA MARTINS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005077-54.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015560
AUTOR: AIRTON MARTIN GARCIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008836-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015610
AUTOR: EDSON ALMIRO DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008408-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015535
AUTOR: WILSON ROBERTO TEIXEIRA (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004728-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015647
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO DE MORAES (SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0012716-72.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015522
AUTOR: ROBERTO MIGUEL DE LIMA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0001238-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015586
AUTOR: LEDA MARIA GANDARA FEDERICI (SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000158-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015680
AUTOR: MARIA JOSE CAMELLINI FAVARO (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007371-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015539
AUTOR: GERALDO APARECIDO BARBOSA MIRANDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006206-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015552
AUTOR: WILSON ALVES NOGUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001762-18.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015582
AUTOR: ALBERTO SILVA DE JESUS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000914-92.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015589
AUTOR: MARIA CRISTINA PETROLI (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000497-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015591
AUTOR: JOAQUIM DONIZETTI MACHADO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA, SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI, SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009606-26.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015608
AUTOR: EDINALDO SERAFIM DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004254-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015652
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ (SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009540-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015528
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DANTAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007515-53.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015538
AUTOR: JOAO ESTEVES DA CRUZ (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006369-79.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015548
AUTOR: BENEDITO LUCIO DINIZ (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006083-38.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015553
AUTOR: JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005053-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015561
AUTOR: GERALDO HONORIO RODRIGUES (SC030779 - RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001787-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015580
AUTOR: JOSE DARCI DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001811-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015579
AUTOR: BARBARA DE CASSIA TAVARES VALENTIM DE ASSIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005580-36.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015641
AUTOR: VILANI DE SOUZA SILVA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008510-71.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015533
AUTOR: REGINALDO APARECIDO RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005641-91.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015556
AUTOR: GIUSEPPE LEMMO (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004208-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015566
AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001850-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015578
AUTOR: BENEDITO ESEQUIAS MARTINS FILHO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007370-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015620
AUTOR: ROMILDO SARTOR (SP261610 - EMERSON BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009882-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015526
AUTOR: VALFRIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001008-76.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015588
AUTOR: MARCO ANTONIO CICHETTI (SP272895 - IVAIR DE MACEDO, SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008446-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015534
AUTOR: WILLIAM ANTONIO MITSUO DIAS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006771-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015544
AUTOR: CILENE TERTO DA SILVA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011522-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015601
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002420-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015576
AUTOR: LUIS BATISTA CAMARGO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001547-54.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015583
AUTOR: WALTER APARECIDO LEITE (SP277029 - CÉLIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004922-61.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015646
AUTOR: APARECIDO JORGE CARNEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009380-14.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015530
AUTOR: ANA DOS REIS BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010067-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015525
AUTOR: JOAO ALENCAR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002807-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015572
AUTOR: MARIA APARECIDA HERCULANO (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005648-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015555
AUTOR: SIRLENE MARIA RODRIGUES ATANASIO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010438-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015604
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES AMBROSINI DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003372-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015661
AUTOR: SANDRO RODRIGO GIORDANO (SP289722 - FABIANA APARECIDA GIORDANO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002020-28.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303015669
AUTOR: EUCLIDES ALVES DA LUZ (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor está percebendo auxílio-doença desde 21/11/2002, sem previsão de data para cessação do benefício, conforme extrato do CNIS (arquivo nº 31), porém, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa.

Emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o segurado é portador de quadro clínico compatível com “artropatia degenerativa bilateral”. Segundo o perito, atualmente o autor apresenta incapacidade total e temporária para as atividades habituais. Sugeri a data de início da incapacidade em 02/11/2002, deixando de fixar a data de início da doença pela ausência de elementos objetivos. Atestou que “as patologias/lesões encontradas, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas”, acrescentando que as lesões podem “ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico”.

Sendo assim, ao menos por ora, não se pode concluir pela incapacidade total e permanente, razão pela qual não se afiguram presentes os requisitos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007281-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303014808
AUTOR: JOSE RENATO SITTA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) MARGARETI DE FATIMA CONSANI SITTA (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora pleiteia, em síntese, a reconsideração da decisão do evento 07, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que

corrigisse as irregularidades processuais apontadas no evento 03.

A parte requerente foi intimada por duas vezes, em 14/12/2017 e 15/02/2018, para sanar as irregularidades apontadas no evento 03.

Somente após quatro meses da decisão proferida a parte autora resolveu se manifestar nos autos, cumprindo apenas em parte a determinação e requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de urgência, sem contudo comprovar documentalmente suas alegações.

Ao deixar de providenciar o que se fazia necessário para o prosseguimento do feito, revelou a parte autora desídia na prática dos atos que lhe competiam.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no parágrafo único do artigo 321 combinado com o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0008815-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303015703

AUTOR: MARCIA REGINA ANASTACIO SANCHEZ (SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP340642 - MELISSA ZORZI LIMA VIANNA)

Arquivo 48: Tendo em vista que a CEF cumpriu espontaneamente a obrigação, depositando nos autos o valor da condenação, defiro o pedido de levantamento em favor da parte autora (arquivos 43 e 44).

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, ficando autorizado o levantamento pelo ilustre patrono desde que regularmente constituído nos autos com poderes para a prática do ato.

Chamo a atenção da parte autora de que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recibado pelo banco. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Banco Panamericano S/A, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Intimem-se.

0002119-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303014930

AUTOR: MARISA CELIA ATUI (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 15 e 18: Não obstante este despacho esteja sendo proferido após a data agendada para a perícia judicial, impõe-se esclarecer aos ilustres patronos da parte autora, por dever de lealdade, que a presença do advogado no momento da perícia tem o potencial de interferir na relação médico e paciente (periciando) e na própria atuação do profissional da confiança do juízo, o que não se mostra conveniente para o objetivo pretendido com a perícia, que se trata de ato eminentemente técnico, que não conta também com a presença física do Juiz. A apresentação de quesitos, sejam eles suplementares ou complementares, será facultada às partes após a juntada do laudo aos autos, cabendo ao Juízo a análise da pertinência para fins de deferimento. Portanto, o disposto no artigo 469 do Código de Processo Civil não é aplicado para perícias médicas no rito especial do Juizado, posto que o ato não se confunde com "diligência" e não há posterior audiência para oitiva do perito. Ademais, a lei processual possibilita a nomeação de assistente técnico para o acompanhamento da perícia, o que confirma a natureza eminentemente técnica do ato processual. Faço constar, por fim, que na forma como vem sendo conduzida a questão dentro da rotina de trabalhos deste Juizado não se vislumbra prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa. Portanto, com a vênua dos ilustres patronos da parte autora, o requerimento formulado não pode ser acolhido por este Juízo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012805-25.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006165
AUTOR: BENEDITA PIRES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes do parecer e cálculos anexados em 07/06/2018, conforme decisão proferida em 19/02/2018.

0000411-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006137
AUTOR: KELLY LIMA DOS SANTOS (SP300851 - ROZELENE DA SILVA KUAE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias:* PERÍCIA MÉDICA PSIQUIÁTRICA: dia 27/07/2018 às 15h00Perito médico: Dr. Luis Fernando Nora BelotiEndereço: Sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP;* PERÍCIA MÉDICA ORTOPÉDICA: 01/08/2018 às 11h30 minutosPerito médico: Dr. Ricardo Francisco Ferreira LopesEndereço: Sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP;A parte autora deverá portar, no momento das perícias, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006346-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006164
AUTOR: RUBENS MARQUES (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

<#Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício do INSS anexado aos autos (evento 73).#>

0005524-66.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006163ALOISIO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/07/2018 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, na Rua Riachuelo, 465 - sala 62, Centro, Campinas/SP.A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008500-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006202
AUTOR: LEONICE CARVALHO DA CRUZ (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 04/06/18 (arquivo 43). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0005675-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006173ADAIR PEREIRA DA CRUZ (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO)

0006201-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006148PAULO JOSE DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)

0005731-65.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303007003EDNA SOARES DA SILVA CHICA (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0008750-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006157JOSE OSMIR CARNIATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007589-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006178ALEX ANTONIO RIBEIRO (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

0003610-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006144JOSE LINO DA SILVA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

0008061-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006153OSNI ALVES PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002498-43.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006184
RÉU: ZAPPIN MOVEIS LTDA (SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) ZAPPIN MOVEIS LTDA (SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0002359-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006142
AUTOR: JOSE HENRIQUE ARAUJO FAGUNDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0008133-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006179APARECIDA PARDO DE LIMA (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)

0004388-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006172JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0008509-88.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006155RENATO JOSÉ DA CRUZ (SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)

0001684-48.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006181MARINALVA DA HORA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003670-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006145CLOVIS SIDNEI RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005455-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006182BENEDITO APARECIDO SAVEDRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000704-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006141VALDEVINO RODRIGUES COELHO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0002291-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006170CELIA MARIA ORLANDINI CARDOSO (SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA)

0002651-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006143DENISE MARTINS TEODORO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE)

0001348-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006199DOARCI ANTONIO ROSSIN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001270-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006167
AUTOR: ELISA MARINHO MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002838-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006171ROSEMEIRE SCARDELATO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0007560-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006152APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0001856-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006169ANDRE LUIZ BODE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0007580-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006176ESTEVAM NETO DA COSTA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

0007588-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006177ORESTES LEME (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA)

0000520-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006140JOÃO RIBEIRO DE ASSIS (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)

0004787-34.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006146ELIETE APARECIDA LEITE FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001275-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006168ROSA RODRIGUES DOS SANTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0005241-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006147RONILDO CELSO SILVESTRE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0011182-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006158VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0006369-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006149VERA LUCIA MORENO SOARES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0000006-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006166CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI (SP136589 - CLEUSA APARECIDA MARTINS)

0006772-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006160ELIETE REZENDE FARALE (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)

0006743-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006183DAYANE CORREA DE ANDRADE (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

0003621-93.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006185
RÉU: EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO (SP270267 - LUIZ HENRIQUE SALOMONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006959-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006151
AUTOR: PEDRO JOAO BONATTI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0008472-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006154ROGÉRIO WILLIAM BULL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

0008671-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006156MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP223433 - JOSE LUIS COELHO)

0011917-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006180ZAIAS RIBEIRO MACHADO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0007260-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006197
RÉU: HELENA DA SILVA GOMES (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006651-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006150
AUTOR: DARCI JOSE FIRMO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

0006237-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006175CLEMENCIA OLIVEIRA SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

FIM.

0005415-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006201SEBASTIAO PEREIRA DO VALE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo realizada pelo INSS na petição de recurso anexada em 30/05/18 (arquivo 19). Na hipótese de não aceitação do acordo, dê-se ciência ao autor da faculdade de interpor contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005827-80.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006193CARLOS ROBERTO CUSTODIO (SP204354 - RICARDO BRAIDO, SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

0004154-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006190DONIZETE CUSTODIO DA SILVA (SP354533 - FERNANDO RUGOLO FERREIRA)

0006640-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006194ANTONIO JACOB DOS SANTOS FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

0005466-63.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006192DOMINGAS NASCIMENTO DE ABREU (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA)

0007260-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303006195ODETE MARCON (SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO, SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA, SP354562 - ISABELA DA CUNHA FARIA MARSOLA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000815

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0000247-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026857

AUTOR: JENIFFER THAMIRIS NOGUEIRA LUIZ (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000014-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026858

AUTOR: GILVANE GONCALVES PEREIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005583-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027124

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013124-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026839

AUTOR: VICTORIA FABIA PERES CEZAR (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002501-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026853

AUTOR: WALTER DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012508-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026841

AUTOR: DANILA DA SILVA CINTRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001565-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026854

AUTOR: LAIDE PAULINO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003351-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026851

AUTOR: CARLOS CESAR DOMINGOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000588-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027126

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009335-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027123

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROLIM DE OLIVEIRA (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007676-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026846

AUTOR: REJANE DE SOUZA MARTINS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006870-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026847

AUTOR: MERCEDES BATISTA MALAGUTTI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes. Int. Cumpra-se.

0014286-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026838

AUTOR: SEVERIANA JOSE RODRIGUES SERAFIM (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004098-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026850

AUTOR: ADRIANA MARQUES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002552-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026852

REQUERENTE: CATARINA APARECIDA PAROLEZI DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006258-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026849

AUTOR: VALDOMIRO CASAGRANDE (SP360506 - YURI CEZARE VILELA, SP341209 - ANA MARINA DE ALENCAR MELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001377-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026855

AUTOR: BRUNO GABRIEL SCHIAVINATO SCLAUNICK (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001084-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026856

AUTOR: PEDRO MATIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009475-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026843

AUTOR: MARCOS MARIO RAMOS (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012848-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026840

AUTOR: APARECIDA PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010800-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026842

AUTOR: MAIKON RYAN SOUZA TEODORO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006423-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026848

AUTOR: ADRIAN GABRIEL ARAUJO BERNARDO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009433-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026844

AUTOR: JOSE MIGUEL TALAN (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009418-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026845

AUTOR: VILMA MARIA MARCOS REIS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000816

DESPACHO JEF - 5

0010922-12.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026581

AUTOR: GREICIELEN DAS DORES DA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RAFAEL ANTONIO DE PAULA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RENATA APARECIDA DE PAULA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RAFAELA DAS DORES DA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) GABRIELA KEROLAYNE DE PAULA SILVA (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) RENATA APARECIDA DE PAULA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria para refazimento dos cálculos, devendo ser utilizada no tocante à atualização monetária a Ordem de Serviço nº 1/2018 - RIBP-JEF-PRES/RIBP-JEF-SEJF, disponibilizada no D.E. da 3ª Região de 17/04/2018, conforme abaixo discriminado:

I – Quanto à correção monetária: os cálculos serão efetuados nos termos do julgado.

II- Quanto aos juros: os cálculos serão efetuados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013).

Parágrafo único. Em caso de omissão do julgado quanto ao critério de correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 267/2013).

Após, dê-se vista dos novos cálculos às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em seguida, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004448-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027046

AUTOR: JOANA DARC MONTEIRO CASTRO (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000077-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027110

AUTOR: JOSE GERALDO MEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000767-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027109

AUTOR: MARIA LUIZA GUIRARDELI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000767-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027082

AUTOR: MARIA LUIZA GUIRARDELI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000794-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027081

AUTOR: CLELIA LUCIA MARIANO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000970-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027080

AUTOR: BENEDITA DONIZETI CELESTINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001240-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027078

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS COELHO (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001871-93.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027075

AUTOR: JOSE ALCEBIADES ROSSATO (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002141-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027072

AUTOR: INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003024-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027064

AUTOR: MARIA LILIANE CAMPOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007447-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027005
AUTOR: ADOLFO CASTANHARO CORREA DE MOURA (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003547-57.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027060
AUTOR: IRENE FERRARI MARCUCCI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003692-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027058
AUTOR: OSWALDO BRIQUESI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003753-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027056
AUTOR: ROBERTO BISCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003981-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027055
AUTOR: AMANDA DA CONCEICAO SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003999-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027054
AUTOR: JOSE ROBERTO DE BRITO (SP289635 - ANDREIA GUIMARAES, SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004065-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027053
AUTOR: DIEMER CLEBER DE OLIVEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004200-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027052
AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004268-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027051
AUTOR: EDINEIA CRISTINA DE SOUSA (SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI, SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004342-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027049
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003328-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027061
AUTOR: ROGERIA FERNANDA CONWAY (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004852-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027041
AUTOR: ZILMA FERREIRA GUIMARAES (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005257-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027039
AUTOR: MARCIA ROSANA BOTAN - ESPOLIO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005401-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027038
AUTOR: GLAUCIRLEI MACHADO DE SOUZA BURGUEZON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005491-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027037
AUTOR: SUELI DO CARMO MATHIAS LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005618-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027034
AUTOR: JOSE ANSELMO VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005830-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027031
AUTOR: WALTER LUIZ CONSTANTE GABRIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005909-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027030
AUTOR: VINICIUS DA ROCHA FERREIRA (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006107-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027025
AUTOR: MARCOS GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006133-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027024
AUTOR: ADAO MARQUES (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006170-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027023
AUTOR: FERNANDO ROBERTO GABARRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006486-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027022
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006628-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027021
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006666-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027020
AUTOR: HELIO LUBERO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006701-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027019
AUTOR: IZILDA APARECIDA HONORATO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006730-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027016
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA DE SOUSA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006762-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027015
AUTOR: MARCIA BRAGA MARCELINO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006787-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027014
AUTOR: ROBERTO EDSON PINTO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006854-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027013
AUTOR: LUCELENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007002-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027011
AUTOR: MARIA NAZARE GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007218-83.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027008
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA TAVARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009093-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026982
AUTOR: ROSALINA DE ALMEIDA PRUDENCIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009893-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026966
AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO EGIDIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007991-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026993
AUTOR: MARILDA DE FATIMA GUARIZ (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008104-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026990
AUTOR: ENEIAS DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008254-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026989
AUTOR: CARLOS PEREIRA PARDINHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008400-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026988
AUTOR: EDIO CARLOS DE SOUZA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008566-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026987
AUTOR: GENILDA ALVES BOMFIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008714-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026986
AUTOR: FLAVIO EZEQUIEL CATURELI FARTO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008789-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026985
AUTOR: ALLAN LUCCA RINALDI GALLONI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008887-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026984
AUTOR: JOSE AGOSTINHO APPOLINARIO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009038-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026983
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP217090 - ADALBERTO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007888-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026995
AUTOR: LUIZ RESENDE DE ALMEIDA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009419-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026979
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009430-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026978
AUTOR: BALDO MAURICIO GUERINO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009558-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026976
AUTOR: JOGI FUNAYAMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009612-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026975
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO COSCOLIN JARDIM (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009671-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026972
AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP374692 - ALESSANDRA ROQUE MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009764-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026971
AUTOR: DORALICE BATISTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009797-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026970
AUTOR: APARECIDO DONIZETTE DE GOMAR (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009830-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026968
AUTOR: JOAO CARLOS MAZULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009847-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026967
AUTOR: LUCIO APARECIDO GOMES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000077-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027088
AUTOR: JOSE GERALDO MEIRA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO , SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011784-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026946
AUTOR: ELIANA LUCIA DO NASCIMENTO ASSEF (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010028-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026962
AUTOR: DALVA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010097-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026961
AUTOR: MANOEL APARECIDO REIS DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010334-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026959
AUTOR: GABRIEL NASCIMENTO DE PAULA (SP367716 - LEANDRO VITOR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010516-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026958
AUTOR: FERNANDO PEREIRA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010653-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026956
AUTOR: BENEDITA VIEIRA DE MATTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010703-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026955
AUTOR: BENEDITA MOREIRA (SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA, SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL, SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010852-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026954
AUTOR: CAMILA SOUZA DOS SANTOS (SP390497 - BEATRIZ SOUZA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011282-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026951
AUTOR: ANTONIA ROSA MORAES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009940-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026963
AUTOR: ALINE CRISTINA DA SILVA (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007622-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027000
AUTOR: MARCOS ANTONIO PENHA COSTA (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011873-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026945
AUTOR: OSVALDO NUNES PEREIRA (AL008560 - ALEXSANDRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011912-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026944
AUTOR: RENATO JORGE RIGHETTI (SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011944-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026942
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES VALENTE NUNES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012087-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026940
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012414-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026938
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012766-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026937
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013482-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026935
AUTOR: DORLEY LEME DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 -
MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014958-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026932
AUTOR: VANDIR APARECIDO RAPOZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011395-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026950
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BARBOSA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP039522 - ROGERIO
MURILLO PEREIRA CIMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000817

DESPACHO JEF - 5

0003101-88.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027134
AUTOR: BENEDITA JACOB DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições do autor (doc. 87/89 e 91): indefiro, tendo em vista que o INSS é o órgão responsável pelos atos administrativos, assim, a parte autora deverá comparecer junto a APS mantenedora de seu benefício para regularização dos dados cadastrais e solicitar a reativação. Prazo: 10 (dez) dias.

Assim, dê-se ciência a autora desta decisão.

Após, intime-se a Procuradoria Especializada em cálculo do INSS para apresentar o cálculo do valor devido. Int.

0009344-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026682
AUTOR: GILMAR AUGUSTO VIEIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do ofício do INSS informando a nova RMI, dê-se vista a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos considerando a nova RMI. Int.

0004635-96.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026475
AUTOR: VANDO SALVADOR CORREA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as informações prestadas pela gerência executiva do INSS (evento 72), verifico que a prestação jurisdicional já está encerrada, nada mais havendo para ser deferido nestes autos.

Assim sendo, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

0006178-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302024603
AUTOR: VITOR GOMES DOS SANTOS (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição do autor (evento 77), e o Ofício do réu (doc. 34), oficie-se à Gerência Executiva do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se houve a realização de perícia médica antes da cessação, deverá observar a Sentença que determinou: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 04.11.2016 (data da intimação do INSS acerca do laudo pericial), pagando o benefício até 10.05.2017, sem prejuízo de a parte autora, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício antes do término do prazo fixado, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado, sem prévia perícia médica, conforme MP 767/17...", observando que a DIB foi alterada conforme acórdão para 05/03/2016, deverá juntar os documentos comprobatórios de suas alegações.

Com a vinda das informações, voltem conclusos. Int.

0010400-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026665
AUTOR: GIOVANI DE MELO LARA BAPTISTA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) GUSTAVO DE MELO LARA BAPTISTA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) GABRIEL DE MELO LARA BATISTA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) GUILHERME DE MELO LARA BAPTISTA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) SIMONE DE MELO LARA BAPTISTA (SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) GUSTAVO DE MELO LARA BAPTISTA (SP289880 - NADIA CRISTINA FRANCO) GUILHERME DE MELO LARA BAPTISTA (SP289880 - NADIA CRISTINA FRANCO) GABRIEL DE MELO LARA BATISTA (SP289880 - NADIA CRISTINA FRANCO) SIMONE DE MELO LARA BAPTISTA (SP289880 - NADIA CRISTINA FRANCO) GIOVANI DE MELO LARA BAPTISTA (SP289880 - NADIA CRISTINA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de cumprimento do INSS (evento 40), devendo apresentar os documentos solicitados pelo réu, junto a agência mantenedora de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se.

Int.

0001926-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026151
AUTOR: JOSE DE SOUSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista o Acórdão proferido (evento 60), que reformou a sentença e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, torno sem efeito o ofício (evento 67). Assim, a prestação jurisdicional já está encerrada, nada mais havendo para ser deferido nestes autos.

Dê-se ciência ao INSS desta decisão.

Assim sendo, arquivem-se mediante baixa findo. Int.

0002648-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026760
AUTOR: AIRTON LEONEL DE CASTRO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 91): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, esclarecendo se a mesma foi submetida a nova perícia antes da cessação do benefício.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0011365-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026751
AUTOR: MARLY NERES FONSECA BARIQUELLI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as petições do autor (eventos 95, 101 e 110), e a pesquisa PLENUS (doc. 112), bem como, não houve a intimação do INSS para cumprimento do julgado, oficie-se à Gerência Executiva do INSS, para que, cumpra com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias,

RESTABELEÇA o benefício da autora nos termos do Acórdão, oportunizando o direito de agendamento de perícia e/ou reabilitação, de tudo informando a este juízo, juntando os documentos comprobatórios.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao autor. Int.

0003902-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026794

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 56/57): verifica-se que a sentença concedeu a tutela para a concessão de auxílio doença a parte autora, considerando a prerrogativa: “Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.”

O Acórdão proferido (evento 42) em 23/03/2018, modificou a tutela determinando: “DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, tão somente para determinar a efetivação da reabilitação da segurada no prazo máximo de 6 meses após a lavratura do presente acórdão, sob pena de nova cessação do benefício.”

Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que restabeleça o benefício do autor e dê início ao processo de reabilitação nos termos do acórdão, e informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008956-77.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027154

AUTOR: EGIDIO FIORI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 84), bem como, da Pesquisa Plenus anexa (evento 81), intime-se o INSS, na pessoa do Gerente Executivo esclarecendo o ofício (evento 73), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício LOAS, concedido ao autor nos presentes autos, considerando a DIB 12/06/2007 e DCB 20/07/2010, data anterior à DIB da aposentadoria por idade, sem gerar créditos administrativamente.

Com a vinda da informação do réu, intime-se a Procuradoria Especializada do INSS para apresentar os cálculos de atrasados. Int. Cumpra-se.

0004449-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026894

AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARQUES CASANOVA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de termo nº6302012637/2018, proferida em 02/04/2018.

Tem razão a parte autora (evento 49).

De fato da r. sentença o INSS interpôs recurso (evento 13), já contrarrazoado (evento 19). Assim, determino a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se.

0011325-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026662

AUTOR: WILSON FERREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça o autor seu pedido (evento 35), tendo em vista as informações contidas no ofício apresentado pelo réu (evento 34), dando conta de que foi efetuada a implantação do benefício do autor nos termos da sentença.

No silêncio, prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0004855-44.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026465
AUTOR: EDGARDO PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010309-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026487
AUTOR: EDILENE MONICA BATISTA (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000218-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026635
AUTOR: ARNALDO DA SILVA (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA, SP358641 - CAUDIMILSON BONARDI GONÇALVES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005682-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026633
AUTOR: SERGIO EMANUEL GALEMBECK (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002853-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026634
AUTOR: NEIDE MARIA BOLDRIN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006434-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026488
AUTOR: IVAN ARAUJO DE LIMA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002666-22.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026908
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da informação contida no LAUDO CONTÁBIL da contadoria do Juízo (evento 102) que informa que não houve alteração da RMI, bem ainda que devidamente intimado o autor ficou-se inerte, constato que a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0008423-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026771
AUTOR: FERNANDO JOSE DOS REIS (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 56/57): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, esclarecendo se a mesma foi submetida a nova perícia antes da cessação do benefício. Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.
Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000819

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0003150-22.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027062

AUTOR: DIVACI ALVES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP343862 - RAISSA VERZOLA GLALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000224-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027086

AUTOR: DAIANA ANDRE DE SOUZA RICIERI (SP376844 - PABLO PAVONI, SP366427 - DAVID CURY NETO, SP376629 - FREDERICO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000236-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027085

AUTOR: ILSON PINHEIRO SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000349-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027084

AUTOR: ANTONIO CARLOS CABRAL JANEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000658-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027083

AUTOR: ELENY MARIA DE PINA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001110-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027079

AUTOR: PAULA BEATRIZ DE SOUSA SILVA (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001368-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027077

AUTOR: BRUNO MORAES CALDAS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001486-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027076

AUTOR: MAURO DE AGOSTINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002048-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027074

AUTOR: MOACIR BARBOSA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006085-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027026

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002206-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027071

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP363512 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002295-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027070

AUTOR: LUIZ GONZAGA GARCIA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002550-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027069

AUTOR: JOAO MASSELI FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002656-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027067

AUTOR: ENZO HENRIQUE MENEGHELLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) MARIA DE FATIMA BRUNHEROTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) ENZO HENRIQUE MENEGHELLI (SP376754 - LILIAN HOLLAND ZANIN) MARIA DE FATIMA BRUNHEROTI (SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) ENZO HENRIQUE MENEGHELLI (SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002693-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027066
AUTOR: LEONORA TIMOTEO DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002848-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027065
AUTOR: ACACIO BEZERRA DE CARVALHO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003111-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027063
AUTOR: VERA LUCIA VILLA DOS SANTOS (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002108-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027073
AUTOR: LUCIANO DONIZETE VILLELA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000159-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027087
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES GONCALVES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004703-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027042
AUTOR: VERA LUCIA TOZI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003745-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027057
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004338-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027050
AUTOR: JOAO SALUSTIANO GIMENES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004398-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027048
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004437-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027047
AUTOR: ELCIO CORREA DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004463-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027045
AUTOR: FABIA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: ANA CLARA DE LIMA FELIX (SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004609-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027044
AUTOR: MAURINHO FRANCISCO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004639-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027043
AUTOR: JAQUELINE DE OLIVEIRA ARANTES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004999-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027040
AUTOR: KELLEN JARDIM BERNARDES (SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003639-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027059
AUTOR: BRUNA ARIELE CARVALHO DOS SANTOS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005561-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027036
AUTOR: LUIS DIVINO FLORIANO BARBOSA (SP334502 - CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005585-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027035
AUTOR: LUIS FERNANDES DE SOUZA PESSOA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005756-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027033
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005789-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027032
AUTOR: JONAS LUIZ DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005937-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027029
AUTOR: JOSE ROBERTO VENDITTI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006017-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027028
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSTES POLONI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006054-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027027
AUTOR: JAVAN TRIGUEIRO DA COSTA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007608-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027001
AUTOR: WILSON ROBERTO MOREIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009233-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026980
AUTOR: TIAGO FELISBINO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006855-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027012
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007116-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027010
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SERRA JUNIOR (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007253-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027007
AUTOR: ILDA EDUARDO DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007428-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027006
AUTOR: ZILDA BOMBULARIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007525-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027004
AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA SOUZA (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007551-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027003
AUTOR: VERA LUCIA MOTA BENEDICTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007602-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027002
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP402780 - RAÍSSA PANDOSSIO CUNHA GARCIA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006721-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027017
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007634-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026999
AUTOR: JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007640-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026998
AUTOR: MEIRE APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007651-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026997
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP330421 - DANIELLE MARTINS AGOSTINHO, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007784-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026996
AUTOR: NORMA IGNACIO GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007937-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026994
AUTOR: MARIA JOSE FREITAS DA SILVA DE ASSIS (SP103889 - LUCILENE SANCHES, SP347051 - MAYARA LINDA FIRMINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008015-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026992
AUTOR: DIRCE VIANNA SEVERINO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008084-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026991
AUTOR: PEDRO APARECIDO DE ARO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009141-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026981
AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA DA SILVA (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009631-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026974
AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009460-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026977
AUTOR: AMAURI HENRIQUE DA SILVA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009811-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026969
AUTOR: MANOEL SOARES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009924-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026964
AUTOR: ELENA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010304-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026960
AUTOR: OSVALDO ANTONIO MOURA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010942-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026953
AUTOR: IVANIR TAVARES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011046-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026952
AUTOR: FRANCISCO ASSIS LOPES (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO, SP346974 - HÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011556-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026948
AUTOR: CLAUDIO FRAZAO DE ARAUJO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011752-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026947
AUTOR: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006714-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027018
AUTOR: CESAR JUNIOR SORGATO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012028-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026941
AUTOR: MIKAELLY DOS SANTOS SILVA (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012101-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026939
AUTOR: ELISA RODRIGUES FERREIRA BARROSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012995-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026936
AUTOR: ANTONIO BATUIRA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014264-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026934
AUTOR: ALOMA LAXOR PUCCI (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014602-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026933
AUTOR: DIRVARCI VIEIRA RAMOS (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015050-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026931
AUTOR: AMAURI DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016817-22.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026929
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE BACCO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011925-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026943
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000821

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0007216-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016853
AUTOR: ADILSON PEDRO DE SOUZA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010973-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016862
AUTOR: PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001138-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016856
AUTOR: SERGIO APARECIDO ALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001962-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016857
AUTOR: ADRIANO ROBERTO CREVELIN (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009056-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016880
AUTOR: DORICA PORTO BOMFIM (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006154-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016858
AUTOR: DARCI DE SOUSA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006757-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016879
AUTOR: JOSE CARLOS PAULA FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005199-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016852
AUTOR: ALYSON JONATAS PALMIERI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009372-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016881
AUTOR: NOEMIA TERESA DE JESUS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010711-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016861
AUTOR: MARIA DE JESUS MENDES MARTINS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010670-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016854
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010468-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016860
AUTOR: MARIA QUITERIA DE JESUS FERREIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007918-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016878
AUTOR: EUGENIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA MARIA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010175-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016859
AUTOR: SONIA APARECIDA MARQUES TASSI (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000343-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016875
AUTOR: LUZIA FERRARI MARCONI (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 10.05.2018, por meio de petição nos autos...”.

0012472-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016874
AUTOR: ELIANA GASPARIN DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“...Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 20.04.2018, por meio de petição nos autos...”.

0011067-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016877

AUTOR: JOAO GABRIEL ANDRADE (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes e ao MPF sobre a complementação do laudo socioeconômico apresentado pela perita, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0010302-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016867

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011047-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016868

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011503-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016869

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012124-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016870

AUTOR: JOSE CARLOS BALBINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012844-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016871

AUTOR: ADELMO NUNES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000631-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016883

AUTOR: GIOVANNA SANTOS MARTINES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) TALITA SOUZA

SANTOS MARTINES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001126-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016863

AUTOR: MARCO AURELIO BERNARDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003133-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016864

AUTOR: MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008211-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016866

AUTOR: JOSE PACHECO RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA

GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008704-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302016884

AUTOR: ANTONIO MATHEUS FILHO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000822

DESPACHO JEF - 5

0002169-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028561

AUTOR: PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1423/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 28 de junho de 2018, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtoracica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, DO OFÍCIO n.º 1423/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0005202-15.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028363

AUTOR: MARILZA PEREIRA DA SILVA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES, SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005148-49.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028620

AUTOR: LUCAS DIEGO GONCALVES MARQUES (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS, SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000818-09.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0005165-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028630

AUTOR: ROSANA BESERRA DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de n.º 0012567-57.2017.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda.

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3.Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0003748-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028547

AUTOR: HELENA PEREIRA BISCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003897-93.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028546

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004319-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028545
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003301-12.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028548
AUTOR: GENI FELICIANO ALBINO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004547-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028544
AUTOR: DULCE FUENTES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0005085-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027121
AUTOR: ROSIVALDO CARLOS BRITO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005143-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027119
AUTOR: ANTONIO MARCOS MENDES QUEIROZ (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004190-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028631
AUTOR: VALDO CANDIDO VIEIRA (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado de evento n. 11.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em VALDO CÂNDIDO VIÉIRA, nascido dia 03/04/1963, filho de MARIA CÂNDIDO VIÉIRA, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0002118-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026926
AUTOR: DANIELA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO DE SOUSA (SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES, SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da sugestão do perito na conclusão do seu laudo(de realização de nova perícia na área de psiquiatria) e diante da ausência de documentos médicos referentes às patologias nessa área, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente prontuários, exames e relatórios médicos, a fim de corroborar nova perícia nessa especialidade.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010707-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028583
AUTOR: LINA DAS MERCES PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e da sugestão do perito psiquiatra, reputo prudente a realização de perícia especializada em ortopedia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 20 de setembro de 2018, às 18h00min, ficando nomeada a perita ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo em 20 (vinte) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0004743-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028628
AUTOR: CRISTIANE GODINHO (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, sob pena de extinção.
2. Designo o dia 27 de agosto de 2018, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dra. Daniella Marcia Medeiros de Sousa
3. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005168-40.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028542
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 11/11/99 a 02/12/04 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco.
2. Em seguida, cite-se.

0012430-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028696
AUTOR: NILZA LUCIANA RORIZ (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002958-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028705
AUTOR: ILDETE ALVES BRITO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) nomeado nos autos para que, no prazo de 05(cinco) dias, tome as providências necessárias junto ao autor(informação de novo endereço, telefone atual), a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, se for o caso, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0011907-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028562
AUTOR: JOEL ALVES CADIDE (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n.º 1412/2018 – DAS/APF designando o dia 20 de julho de 2018, às 13:00 horas, para a realização do exame de RX simples de tornozelo esquerdo, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 10 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, comunicado médico, do ofício n.º 1412/2018 – DAS/APF e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do teor do comunicado social anexado nos autos, defiro o pedido de dilação de prazo para a entrega do laudo socioeconômico, por mais 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001119-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028659
AUTOR: EDGAR DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003506-41.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028652
AUTOR: SAFIRA FERNANDA DA SILVA ROSENDO MIRANDA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003445-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028653
AUTOR: LUIZ FERNANDO ESCOBAR COSMO (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002718-27.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028657
AUTOR: DIVA MARTA DE JESUS PRAXEDES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003872-80.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028649
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003225-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028655
AUTOR: PAULO VENTURA CRISPIM (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA, SP283437 - RAFAEL VIEIRA, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003347-98.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028654
AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003643-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028651
AUTOR: IVAN DANIEL VAZ MALACO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001649-57.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028658
AUTOR: ITAMAR PINHEIRO DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001624-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028613
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA SILVA SOUSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002485-30.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028609
AUTOR: GUILHERME MUNIZ FAQUINI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000399-86.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028616
AUTOR: DANILO BORGES DE LIMA (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO, SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001646-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028612
AUTOR: GEORGE WAGNER MACHADO DE LIMA (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002260-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028611
AUTOR: ROSA MEIRE DAS GRACAS MENCUCINI SOUZA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002266-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028610
AUTOR: ALOISIO JOSE DO NASCIMENTO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001024-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028615

AUTOR: FLAVIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012814-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028607

AUTOR: PAULO DE LACERDA RUBIO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001533-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028614

AUTOR: RITA DE CASSIA BALDUINO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003893-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028633

AUTOR: ALCEU ALVES CARNEIRO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar exame recente de ecocardiograma com mapeamento de fluxo a cores, conforme solicitado pelo médico perito no comunicado de evento n. 11.

Caso não disponha ou não possa dispor do referido exame, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame supracitado em ALCEU ALVES CARNEIRO, nascido dia 20/05/1961, filho de OLIVIA DE SOUZA CARNEIRO, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do autor, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com o resultado do(s) exame(s), intime-se o(a) expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0005200-45.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028534

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 18/08/1995 a 02/10/2003 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora de expedição de ofício para solicitar o PPP, por se tratar de providência que compete à parte autora, bem como, diante da ausência nos autos de prova documental do requerimento para tanto, bem como da recusa Empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA em fornecer tal documentação.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0000333-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028596

AUTOR: MARIA IZABEL LUZ (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Visando a uma melhor instrução do feito, para melhor avaliação da necessidade de designação de perícia com especialista intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentação médica atual que comprove o efetivo seguimento com profissional da área de psiquiatria e indique quais são as complicações referentes à doença alegada dessa natureza, bem como informe os tratamentos que estão sendo realizados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0005076-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027122

AUTOR: DORIVAL ROVER (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, tamanho normal e legíveis, nos

termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0001048-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028666
AUTOR: EDVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Considerando o pedido da patrona do autor, redesigno a audiência inicialmente agendada para o dia 14 de junho p.f. para a data de 05 de junho de 2018, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0005439-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028717
AUTOR: MARILEUSA CLEMENTINO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, juntar cópia da certidão de casamento legível, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0001364-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028623
AUTOR: VALDOMIRO ALVES MOTA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem recentes referentes às patologias da coluna lombar, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005124-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028679
AUTOR: VILMA COSTA VALE CARVALHO (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005066-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027146
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005145-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028675
AUTOR: ELIANA MARA DOS REIS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005150-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027139
AUTOR: JADSON SPONCHIADO DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005128-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028678
AUTOR: MARIA GORETH DE SOUZA EVANGELISTA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005192-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027142
AUTOR: LEILA CRISTINA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005132-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027145
AUTOR: ROGERIO DI BELIGNI (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005194-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028683
AUTOR: CELIO MERCEDES RAMOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005176-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028674
AUTOR: LOURDES FERREIRA PEREIRA (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005127-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028684
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DE SA GOMES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005087-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027144
AUTOR: NEIVALDO FERREIRA MACEDO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005182-24.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027140
AUTOR: MARIA LENIRA VIEIRA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003694-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302026912
AUTOR: SIRLEI CESARIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 26 de setembro de 2018, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, cópias dos prontuários médicos, junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004499-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028718
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA ANTONIO BALATORI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 01 de agosto de 2018, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.
Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005153-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027092
AUTOR: MARIA APARECIDA PETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0008362-82.2017.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0004107-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028597
AUTOR: SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, sob pena de extinção.
2.Designo o dia 27 de agosto de 2018, às 15:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dra. Daniella Marcia Medeiros de Sousa

3.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios

médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópia do RG legível do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3. Em seguida, cite-se.

0005164-03.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028540
AUTOR: JOSE APARECIDO ESPOSITO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005146-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028530
AUTOR: UILSON JOSE DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003040-47.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028560
AUTOR: JULIO CESAR DE FARIA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1424/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICIAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 29 de junho de 2018, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtoracica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, DO OFÍCIO n.º 1424/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0001990-83.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028535
AUTOR: GLAUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO, SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI, SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO, SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à CECON. Int.

0005126-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028538
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 24/10/1.988 à 10/12/1.990 e de 17/12/1.991 à presente data que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, o nome do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa. 2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002475-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027102
AUTOR: MARIA COSTA CAMILLO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista as patologias alegadas na inicial e o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova

perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 20 de agosto de de 2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Daniella Márcia Medeiros de Sousa.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

0002812-72.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028557

AUTOR: CLAUDIA MARQUES ORLANDO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 1437/2018 – DAS/APF do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 05 de julho de 2018, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Doppler Ecocardiografia Transtorácica, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de identificação, Cartão Nacional de Saúde – CNS, DO OFÍCIO n.º 1437/2018 – DAS/APF ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0005156-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028664

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005140-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027150

AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA SCHIAVONI (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005117-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027148

AUTOR: REGINA SELMA DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005108-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027149

AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005138-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028685

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005170-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027152

AUTOR: NIVALDO GONCALVES DA COSTA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005162-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027153

AUTOR: MAURO LUIZ INACIO JUSTO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004216-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027135

AUTOR: JOAQUIM MENDES DE SOUSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da sugestão do perito na conclusão do seu laudo (de realização de nova perícia na área de ortopedia) e diante da ausência de documentos médicos referentes às eventuais patologias nessa área, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente prontuários, exames e relatórios médicos, a fim de corroborar nova perícia nessa especialidade.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0004108-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028600

AUTOR: JOAO PEDRO DOS ANJOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 21 de setembro de 2018, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0005169-25.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028668

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS MARINI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0008819-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028590

AUTOR: ELVIO MAGRI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da documentação médica existente nos autos e do teor das petições da parte autora de eventos ns. 35, 38 e 42 e ainda, para que não se alegue cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 13 de agosto de 2018, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica com o médico cardiologista, Dr. Marco Aurélio de Almeida, que deverá analisar os documentos médicos anexados nas petições supracitadas e responder aos quesitos de praxe.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área cardiológica.

Sem Prejuízo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo perito (evento n. 47).

0007333-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028605

AUTOR: HAMILTON PASSOS DA LUZ (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

2. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte conforme consulta plenus anexada aos autos em 08.06.2018 (evento n.º 51), a habilitação se pautará na Lei Civil.

3. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, CAIO EDUARDO PASSOS DA LUZ - CPF 478.741.668-50, DAVI CESAR PASSOS DA LUZ – CPF 519.502.708-07, JOAO VITOR PASSOS DA LUZ - CPF 519.503.438-98 e PEDRO HENRIQUE PASSOS DA LUZ - CPF 519.503.058-80, porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda HAMILTON PASSOS DA LUZ – Espólio.

4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001258-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028632
AUTOR: VANILDE APARECIDA DE MORAIS (SP358892 - DANILLO DINIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 88/530.205.423-6, em nome de Vanilde Aparecida de Moraes.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

5000175-81.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302027165
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY QUADRA VII em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

O feito foi originariamente distribuído à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, que – em razão do valor atribuído à causa – declinou de sua competência em favor deste JEF, com redistribuição do feito a esta 1ª Vara-Gabinete.

É o relatório.

Decido.

O JEF, entretanto, não possui competência para a execução de títulos extrajudiciais, por dois importantes motivos:

Primeiro, porque o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 expressamente dispõe que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (negritei).

Vale dizer: ao contrário da Lei 9.099/95, que estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, II, a competência dos Juizados Especiais Cíveis (da Justiça Estadual) para a execução de títulos executivos extrajudiciais, a Lei 10.259/01 limitou a competência do JEF, no tocante à execução, apenas em relação às suas próprias sentenças.

Segundo, porque a defesa típica do executado é realizada por meio de embargos à execução, que possuem natureza mista de ação e de defesa e que são autuados em separado e distribuídos por dependência da ação de execução, nos termos do § 1º do artigo 914 do CPC. Logo, os embargos obrigariam a CEF a ocupar o polo ativo da demanda (dos embargos), o que não é possível no JEF, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Destaco, ainda, por oportuno, que o JEF de São Paulo também tem adotado o mesmo entendimento (autos nº 0041417-61.2016.4.03.6301).

Desta forma, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expeça-se ofício (art. 953, I, do Código de Processo Civil), com as homenagens de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0010566-02.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028584
AUTOR: JESUS CARLOS GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a divergência existente acerca da data de início da incapacidade apontadas na conclusão e na resposta ao quesito 09 do juízo e, ainda quanto ao prazo estimado de recuperação afirmado no quesito 10 do juízo, intime-se o perito judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os pontos acima mencionados.

Após, dê-se vista às partes, tornando os autos a seguir conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028671
AUTOR: APARECIDA LUIZ DA SILVA PURCINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora (evento nº 20) e cancelo a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o próximo dia 11.07.18.

Intimem-se as partes. Após, tornem autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0000025-70.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028665
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista que a testemunhas arroladas residem em Altinópolis/SP, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Por conseguinte, cancelo a audiência anteriormente designada, nestes autos, para o próximo dia 13.06.18.

Int. Cumpra-se.

0000617-17.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302026435
AUTOR: VERA LUCIA SIMOES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 06 de agosto de 2018, às 14:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica Dra. Daniella Márcia Medeiros de Sousa, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0012477-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302026916
AUTOR: JOSE MARIO DO NASCIMENTO (SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido da parte autora e redesigno para o dia 01 de agosto de 2018, às 16:00 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para 25.07.18, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0007250-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302026927
AUTOR: NAJE MICHEL ABDOU (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da contadoria do Juízo, intime-se a parte autora a apresentar cópias das GPS correspondentes ao período de 01.05.2003 a 28.02.2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil. Por conseguinte,

cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se imediatamente.

0000286-35.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028646
AUTOR: ADEMIR GARDENGHI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000298-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028644
AUTOR: JOSE ROBERTO DUELA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000149-53.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028645
AUTOR: VALTER CAIRO BRANCO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007704-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302027161
AUTOR: BENEDITO AMERICO NOGUEIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, bem como dos formulário do índice de funcionalidade Brasileiro (IFBR), bem como extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica, NB 172.089.483-0, para fins de verificação da deficiência, conforme Lei Complementar 142/13. Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0011329-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028716
AUTOR: KAUAN EMANUEL ANDRADE DA SILVA (SP376161 - MARCELO STEIN RODRIGUES, SP364097 - FERNANDO TOMAELO BUNDE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Eventos 28/29: vista ao INSS, pelo prazo de 05 dias.

0011398-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028579
AUTOR: LEONIDIO BENTO VIEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01.01.1982 a 24.07.1985, entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 14 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Intime-se.

5002284-68.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302028586
AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO GOMES (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

A parte autora requer a tutela de urgência para que se determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, necessário se faz que a parte autora promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os seguintes pontos:

- a) uma vez que há pedido de restituição de R\$ 486,00 – valor cobrado em contrato firmado em 04.03.15 – deverá a parte autora anexar aos autos o documento que comprova esta cobrança;
- b) tendo em conta que pleiteia a restituição de R\$ 1.047,15 - valor que foi sacado de sua conta poupança - deverá anexar aos autos o comprovante deste débito. Ressalto, por oportuno, que o extrato anexado aos autos comprova lançamento a crédito da conta poupança, em 14.06.16, neste mesmo valor de R\$ 1.047,15

c) por fim, uma vez que o autor pleiteia a “... suspensão do desconto de parcela indevida e abusiva na FOPAG ou CONTA BANCÁRIA ... no valor de R\$ 220,80 ...” deverá comprovar, documentalmente, a existência deste desconto.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

0011580-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302027106
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DE CASTRO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP364208 - LUCELI SILVANA FERRAZ GALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo o dia 19 de setembro de 2018, às 17:30, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, a fim de avaliar as patologias do autor referentes à sua especialidade.

Deverá o autor comparecer ao Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000823

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009324-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027305
AUTOR: MARIA DAS DORES BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DAS DORES BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5) como dona-de-casa, que refere exercer há mais de 35 anos.

Entretanto, realizada a perícia, constatou-se que as restrições para reingresso no mercado de trabalho que a autora possa apresentar não advêm das patologias que a acometem, e que estão todas estabilizadas no momento, mas sim de processos naturais do envelhecimento, visto que já conta com 77 anos de idade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado, levando-se em conta suas atividades habituais.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007733-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302022987
AUTOR: DIEGO ROBERTO DA SILVA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DIEGO ROBERTO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 10.06.2016. Pugna, ainda, pela declaração do grau de deficiência para os fins do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

a) arguidas pelo INSS

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

b) declaração do grau de deficiência

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão da parte autora ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário.

Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor requer a declaração do grau de sua deficiência para obtenção, no futuro, da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013.

Pois bem. O referido diploma legal trata da concessão de aposentadoria de segurado com deficiência pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

De acordo com o artigo 4º da Lei Complementar 142/13, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A regulamentação do Executivo veio com o Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013, que assim dispôs:

“Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013”.

No caso concreto, o autor não provou ter solicitado o referido agendamento de avaliação médica e funcional.

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao referido pedido.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 32 anos de idade, é portador de paralisia facial periférica esquerda de pequena monta relacionada à fratura de base de crânio apresentada em acidente automobilístico datado de 17.06.2011, e dorsoalgia, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista de caminhão).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a parte autora é portadora de paralisia facial periférica esquerda de pequena monta (paralisia leve, grau II em VI pela classificação de House-Brackmann) relacionada à fratura de base de crânio apresentada em acidente automobilístico datado de 17/06/2011 (CID-10 G51.9 e T90.2). A seqüela não determina deficiência ou incapacidade e o acometimento é apenas estético (mesmo assim mínimo). Além disso refere ter dorsoalgia (CID-10 M54) ao dirigir por longos períodos e atribui tal sintoma como seqüela do seu acidente ocorrido em 2011. Para avaliação da condição tipificada pela CID-10 M54 encontra-se indicada a avaliação médica pericial na área de ortopedia”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor pode retornar ao trabalho “a qualquer momento para as condições tipificadas pela CID-10 G51.9 e T90.2; resposta prejudicada para a condição tipificada pela CID-10 M54 (requer avaliação médica pericial na

área de ortopedia)”.

Tendo em vista o laudo do perito neurologista, foi designada perícia com médica ortopedista (evento 22). O autor, devidamente intimado, não compareceu e nem justificou sua ausência (evento 27).

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0015993-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027187
AUTOR: WILSON LUIZ BARBOSA RODRIGUES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumprido anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o

disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005839-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302026402
AUTOR: JUSMAR APARECIDO DE SOUZA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

JUSMAR APARECIDO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (04.04.2017).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

O autor, que tem 50 anos de idade, foi submetido a três perícias médicas.

Na primeira, a perita com especialidade em ortopedia e em traumatologia afirmou que o autor é portador de “sequelas de trauma perfurante em olho direito com evolução para olho cego e atrofia ocular (CID: S056); - Afecções degenerativas do globo ocular (CID: H445); Outros transtornos vasculares e cistos conjuntivas (CID: H114); - dorsalgia (CID: M54) escoliose torácica a esquerda e lombar a direita”, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro/pintor), no que tange à área da ortopedia.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, a perita consignou que “não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. O quadro algíco pode ser controlado pelas medidas terapêuticas que a parte autora está atualmente sendo submetida”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, a perita judicial destacou que o autor pode trabalhar, recomendando apenas “manter tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho”.

Na segunda perícia, o médico oftalmologista afirmou que o autor é portador de cegueira em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “O paciente apresenta perda da visão de olho direito há 12 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho. Cid H54.4”.

Vale aqui ressaltar que a visão estereoscópica é necessária para poucas atividades, como, por exemplo, piloto de avião. A ausência de visão estereoscópica não impede o exercício da atividade do autor, tal como afirmado pelo perito. Aliás, não impede, inclusive, que a parte possua CNH na categoria “a” e “b”.

Na terceira perícia, o perito especialista em neurologia afirmou que o autor “é portadora de dorsalgia e faz uso de olho protético. A parte autora iniciou seguimento psiquiátrico recentemente devido queixas referentes a essa especialidade. A parte autora faz uso atual dos medicamentos risperidona, sertralina, diazepam, omeprazol, pantoprazol, domperidona, sulfato de alumínio, tramadol e não apresenta evidências de efeitos colaterais aos medicamentos. A avaliação pericial neurológica pericial não indica incapacidade ao trabalho ou deficiência no que se refere enfermidades da área neurológica”.

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou que “no que se refere à neurologia”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto a trabalhar “a qualquer momento, pela neurologia”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por três médicos com conhecimento nas áreas das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afasto a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei n.º 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n.º 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis n.ºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.º 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial n.º 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos**

depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0012245-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027994
AUTOR: SONIA APARECIDA SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015602-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028219
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010566-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027799
AUTOR: MARIA CECILIA GIL DA SILVA (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009747-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028155
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afastado a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a

atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.**

0009745-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028156
AUTOR: FELIPE TAUBE ALVES (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009746-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027842
AUTOR: EDSON DE MENDONCA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009747-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027508
AUTOR: ELIANA APARECIDA CAVATAO RISSATTO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009748-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028516
AUTOR: ELENICE ALVES PINTO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009749-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027507
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA CONCEICAO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009749-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028154
AUTOR: AMILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009750-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028515
AUTOR: GILMAR REIS SOARES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009751-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027506
AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009752-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028514
AUTOR: LEONICE APARECIDA BOMBONATO ASSALI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009759-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028151
AUTOR: ELAINE CRISTINA BALDISSERA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009753-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027505
AUTOR: JEAN RICARDO CALORI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009753-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027504
AUTOR: LUCIDIO CARVALHO DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009754-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028512
AUTOR: MANOEL DOS REIS PEREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009754-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027841
AUTOR: LEONARDO ALVES DE SOUZA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009755-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027503
AUTOR: AGENOR AIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009755-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028153
AUTOR: NELSON ANTONIO CORREA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009755-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027502
AUTOR: JULIO SERGIO DE ARAUJO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009757-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028152
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009758-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027840
AUTOR: RONILDO DOS REIS PEREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009752-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028513
AUTOR: JOSE CICERO NUNES ALVES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009674-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027850
AUTOR: CAMILA MARINOTTI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009667-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028169
AUTOR: ALEXANDRE CESAR SIMOES FERREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009668-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028522
AUTOR: APARECIDO DONIZETE PINHEIRO DA SILVA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009668-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028521
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA SOARES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009640-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028525
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOFALO (SP317880 - IGOR LEONCINI SOUZA, SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009672-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028520
AUTOR: MILTON BATISTA RIBEIRO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009673-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027514
AUTOR: ARLEY MUNIZ ALVES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009673-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028168
AUTOR: DERNIVAL GOMES DA SILVA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009674-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027851
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA CUNHA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009638-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028526
AUTOR: CLAUDIO ZILLI (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009675-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027513
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUSA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009677-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028167
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE SOUSA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009680-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027849
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS FREITAS (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009683-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028166
AUTOR: RUTE APARECIDA DOS SANTOS (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009639-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028173
AUTOR: RENATA NICOLUCCI FLORES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0009636-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028527
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BAHIANO MOTA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009637-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027519
AUTOR: JOAO TADEU DOS SANTOS MOTA JUNIOR (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009637-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027518
AUTOR: JOSE EDUARDO TIRABOSCHI LEAL (SP317880 - IGOR LEONCINI SOUZA, SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009665-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028170
AUTOR: ALEX JOSE RAMOS DE SOUZA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010615-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028105
AUTOR: ANDREA CRISTINA GEORGETTE (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010786-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028437
AUTOR: ADRIANO QUIQUETO (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010578-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028453
AUTOR: GILMARCOS ARAUJO CARDOSO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010579-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028108
AUTOR: CLAUDIA ALBOK FAUSTINO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010597-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028107
AUTOR: MARCELO CUSTODIO (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010605-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027451
AUTOR: GILMAR RAMOS EVANGELISTA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010607-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027450
AUTOR: ADAILTON DA SILVA MENDES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010610-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027796
AUTOR: ADMILSON PEREIRA LIMA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010612-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027795
AUTOR: ALESSANDRO MARCELO PAVANIN (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009735-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028160
AUTOR: JACYNARA CIQUEIRA FERREIRA DOMINGUES (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010577-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027452
AUTOR: JAIR AGOSTINHO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010616-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027794
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010619-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027449
AUTOR: APARECIDO DONIZETE ATANAZIO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010621-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028104
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010625-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028103
AUTOR: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010626-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027793
AUTOR: EDMAR OLIVEIRA DE MELO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010628-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028449
AUTOR: ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010616-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028451
AUTOR: FLAVIO CESAR PINHEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009686-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027848
AUTOR: MAURA JESUS DA SILVA MANDELLO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009734-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027845
AUTOR: VALDECIR DONIZETE DE SOUZA (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009687-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028165
AUTOR: REGIANE SILVA RODRIGUES (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009693-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028164
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0009697-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028163
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0009714-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027847
AUTOR: LUIZ ANTONIO TENAN (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009724-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027846
AUTOR: ADEMIR BUJARDI (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009726-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028519
AUTOR: ELISABETH CONCEICAO VRECH (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009727-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028162
AUTOR: JOSE MARIO FAUSTO DE OLIVEIRA (SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009733-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028161
AUTOR: JOSE LUIZ BACALHAU (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009744-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028517
AUTOR: DEVAIR LUCAS RIBEIRO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009745-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028157
AUTOR: DIVANILDA PEREIRA DA SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009736-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027844
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES RIBEIRO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009737-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028159
AUTOR: MARIO LUIZ GENNARO (SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009739-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027511
AUTOR: JOAO FERNANDO MAZZIERO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009741-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027510
AUTOR: CICERO DE MORAIS SILVA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009741-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028158
AUTOR: CLEMILDA AMARAL DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009742-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028518
AUTOR: CICERO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009742-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027843
AUTOR: FERNANDO DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010629-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027446
AUTOR: ELIANDRO RODRIGUES LIMA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009812-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027835
AUTOR: PAULO LUIS ROTULO (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009821-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028148
AUTOR: NEWTON NATAL RODRIGUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009828-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027834
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MICHELUTTI ZILLI (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009829-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027499
AUTOR: KATIUSCIA HAMA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009831-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028147
AUTOR: DANIELA VITORETTI (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009833-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028146
AUTOR: SEBASTIAO DE LISBOA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009834-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028508
AUTOR: IOLANDA DE ALMEIDA MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009834-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028507
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAVAGNINI (SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO, SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009836-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027833
AUTOR: MARCELA ROSANA PINTO (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009815-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027500
AUTOR: ELIANA MARIA ROTOLO (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009759-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028150
AUTOR: VANDERLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010098-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028494
AUTOR: ELTON SILVA SOUSA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010106-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028493
AUTOR: ALFEU APARECIDO FERRAZ (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010108-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028492
AUTOR: RENATO MARTINS DE OLIVEIRA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010112-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028491
AUTOR: ISABEL DE AZEVEDO BUTARELO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010115-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027483
AUTOR: HELENA STAIBANO PAULON (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010116-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028490
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBISAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010116-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028489
AUTOR: HERMINIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010119-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027482
AUTOR: JULIANA MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010120-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027821
AUTOR: VALDECI RUFINO FEITOSA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009760-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027839
AUTOR: JAIR CARLOS ORLANDINI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009907-61.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028145
AUTOR: RODRIGO BRUNO KEHDY (SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009909-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027493
AUTOR: JOSE DE BRITO NETO (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009914-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028500
AUTOR: MANOEL PAIXAO DE OLIVEIRA ALVES (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009918-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027829
AUTOR: EDEVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009924-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028499
AUTOR: LUIS CARLOS POZATTI (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009927-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028144
AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009931-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028143
AUTOR: SONIVAL APARECIDO EVANGELISTA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009932-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027828
AUTOR: VILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009837-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027498
AUTOR: ODALEIA LUCIA DREGOTTI (SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO, SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009761-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028149
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE BUSNARDO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009766-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027838
AUTOR: MICHELE LUQUE GOMES COELHO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009769-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027501
AUTOR: ADRIEL LUIS GENNARO (SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009770-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028511
AUTOR: ROBSON ALEXANDRE FLORES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0009778-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028510
AUTOR: ROGERIO FERNANDO AGRELLA TETZLAFF (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009782-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028509
AUTOR: JOZIAS SOARES DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009804-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027837
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LOURENCO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009806-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027836
AUTOR: FERNANDO GUARDIEIRO CANDIDO (SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009664-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028523
AUTOR: ALEX SOUZA DE FREITAS (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010084-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028496
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010032-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027825
AUTOR: GONCALO GALDINO RAMOS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010092-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027822
AUTOR: ROSIVALDO CARMANHAN (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010052-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028497
AUTOR: REGINA MESSANA ROCHA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010053-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028139
AUTOR: JOAO PRETI (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010065-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027487
AUTOR: LAZARO REBUCO (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010068-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027824
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES BEATO (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010070-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027823
AUTOR: CASSIO CARLOS PUGA (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010079-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027486
AUTOR: ANDERSON VECCHIATO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010027-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028141
AUTOR: ANTONIO WILSON SANTANA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010085-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027485
AUTOR: JOSE ROBERTO FRAGA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010088-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028495
AUTOR: ROBERTO TAVARES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010037-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028140
AUTOR: JOSE FERNANDES PALOMINO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010143-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028135
AUTOR: HELLYEL VICTOR CALTRAN PINHO (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009651-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028172
AUTOR: GUMERCINDO ZACCARO FILHO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0009657-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028171
AUTOR: ARNALDO DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009660-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028524
AUTOR: CELIA SILVA QUERIDO (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009661-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027517
AUTOR: APARECIDA ADRIANA BASSALHO ORLANDIN DINIZ (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010093-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027484
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010135-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028136
AUTOR: EDER MURILLO JODA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010126-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027820
AUTOR: MARCELO RODRIGO CHAGURI DA SILVA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010127-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027481
AUTOR: MARIO DOS SANTOS FREITAS JUNIOR (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010127-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027480
AUTOR: MARIA DA CRUZ FERREIRA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010128-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028487
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO ALVES (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010130-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027819
AUTOR: AMELIO FLORIANO BARBOSA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010131-17.2015.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028138
AUTOR: ANTONIO JAIME PALVIQUERES (SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010131-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028137
AUTOR: JOSE ORMINDO TITARA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010132-18.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028486
AUTOR: JOSE CARLOS JORGE (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010021-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028142
AUTOR: RICARDO ROMERA (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010122-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028488
AUTOR: MARIA MADALENA GONCALVES MENEGUINI PILOTO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009975-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027491
AUTOR: ANDREA CRISTINA PRETI (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009976-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027827
AUTOR: FABIANA PAULA PRETI (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009977-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027490
AUTOR: MAURO LOPES DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009981-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027489
AUTOR: MARCIO LUIS BAPTISTA (SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI, SP247325 - VICTOR LUCHIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009994-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028498
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA SOUZA RAMOS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009996-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027826
AUTOR: MARIO MARCO BARBOSA TITARELLI (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009997-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027488
AUTOR: ITALO DONIZETI JUSTINO (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009905-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027494
AUTOR: JOSE CARLOS EUZEBIO DE SOUZA (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010506-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027804
AUTOR: MIRIAM SUSETE FERREIRA RODRIGUES (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010484-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027807
AUTOR: ANDRE LUIS MATTIOZZI (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010485-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028121
AUTOR: CARLOS FERNANDO CALISTRO FABBRIS (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010491-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028120
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA PARADA (SP373231 - ELOISA GERVASIO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010501-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027458
AUTOR: CLAYTON SAES DOS SANTOS (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO, SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010502-31.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028463
AUTOR: BIRACI LOPES DA SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010502-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027806
AUTOR: LUCAS ANTONIO ROCINHOLLI (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO, SP163261 - INGRID BRABES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010505-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028119
AUTOR: JOSE EDSON MENDES (SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO, SP340199 - TADEU GUSTAVO JANUÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010481-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027460
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010482-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028464
AUTOR: KARINA JULIANO VANNI DE OLIVEIRA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010507-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027457
AUTOR: MAURICIO ANTONIO LOURENCO (SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO, SP340199 - TADEU GUSTAVO JANUÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010512-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028462
AUTOR: JEAN CARLOS BOSSA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010525-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028118
AUTOR: JOSE BARBOSA DE PINHO (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010540-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027803
AUTOR: SILVANA SOUZA RODRIGUES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010541-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028116
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MOTA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010543-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027456
AUTOR: JOSE RONALDO ALBERTO MORO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010544-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027802
AUTOR: AGUINALDO BAPTISTA AGOSTINHO (SP276316 - KARIN PEDRO MANINI, SP071690 - JOSE GERALDO GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010551-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027455
AUTOR: JOAO ROBERTO MENDES (SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO, SP340199 - TADEU GUSTAVO JANUÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010506-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027805
AUTOR: MARCO ANTONIO NININ (SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO, SP340199 - TADEU GUSTAVO JANUÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010373-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028127
AUTOR: JULIANO DONIZETI DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010219-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027475
AUTOR: GISELE APARECIDA DE SOUZA MATTOS (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO, SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010166-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028483
AUTOR: FABRICIO RUFINO DA SILVA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010172-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027817
AUTOR: JESUS ALARCON DO CARMO (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010185-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027478
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010186-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027816
AUTOR: REGINALDO TAVARES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010187-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027477
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIMOES BOSQUETO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010193-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028132
AUTOR: CAMILO FRANCISCO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010254-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028476
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010202-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028482
AUTOR: RODRIGO MARCUSSO (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010554-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028461
AUTOR: ANA CAROLINA FIOROT (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010220-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028481
AUTOR: ERON DE OLIVEIRA SANTOS (SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO, SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010226-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028480
AUTOR: LUCIANA TERESINHA SALGUEIRO (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010228-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028479
AUTOR: ANDERSON CANDIDO DA SILVA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010237-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027474
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010242-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028478
AUTOR: DANILO APARECIDO GANZAROLLI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010244-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028477
AUTOR: ANDRE LUIS SALGUEIRO (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010247-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028131
AUTOR: LUIZ PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010201-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027476
AUTOR: HERICA ELIZANDRA SILVA ANDRADE MARCUSSO (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010152-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028484
AUTOR: JOSE FRANCISCO FELIPE (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015299-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027233
AUTOR: APARECIDO DANIEL DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015278-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027574
AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015280-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027573
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015282-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027572
AUTOR: SILMARA DE BRITO SOUSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015245-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027236
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRIAN (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015289-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027902
AUTOR: JOSE CARLOS SCILIANO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015291-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027235
AUTOR: BERTOLINO DONIZETE MIGUEL (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015292-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028237
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA MACENA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015297-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027234
AUTOR: ALEX DA SILVA CRUZ (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015277-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027903
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE SOUSA FRANCISCO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015302-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027571
AUTOR: MOACIR BARROS DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015306-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028235
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015286-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028238
AUTOR: LEANDRO JOSE DE MENDONCA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015312-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027570
AUTOR: MARCIANO RIBEIRO DE ARAUJO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014701-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027243
AUTOR: LAERTE DOS SANTOS SILVA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014792-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028245
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014828-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027579
AUTOR: BENEDITO MOREIRA ROCHA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014871-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027242
AUTOR: TANIA CAETANO TELES SANTOS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010385-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027466
AUTOR: HERMES FAGUNDES DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010446-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028468
AUTOR: LAERCIO BENEDITO FERREIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010388-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027810
AUTOR: ARNALDO JOSE VITAL (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010404-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028469
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010406-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027809
AUTOR: JUSSARA DE CARVALHO GRACIUTI (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010407-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028125
AUTOR: ROSANGELA RANGEL LOPES VIANA (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010408-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027808
AUTOR: SELMA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010419-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028124
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DOS SANTOS (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010435-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027465
AUTOR: RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010480-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028465
AUTOR: JAIME AMARO DE LIMA JUNIOR (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015274-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028239
AUTOR: JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010464-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028467
AUTOR: WILLIAM RUELA TOMAZ (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010465-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028123
AUTOR: FLAVIO MOREIRA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010477-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027462
AUTOR: CELIO FERREIRA MUNIZ (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010479-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027461
AUTOR: BRENO UZUELLE CARDOSO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010439-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027464
AUTOR: SERGIO ROSANO GUIDUGLI (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015251-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027905
AUTOR: FRANCISCO CANTEIRO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015268-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027576
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ALMEIDA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015271-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027904
AUTOR: EDSON MOREIRA DE CARVALHO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010556-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028459
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010719-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027433
AUTOR: NELI MARQUES DA SILVA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010671-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027436
AUTOR: MARCELO AFRANIO JACYNTO (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010672-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027786
AUTOR: AZENI BATISTA DE OLIVEIRA JACYNTHO (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP329610 - MARCELY MIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010676-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028442
AUTOR: ADEMIR CLARO DE CARVALHO (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010679-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027435
AUTOR: MARIA LUCIA MACHADO DE REZENDE (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA, SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010681-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027434
AUTOR: JESLEI RENAN PEREIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010667-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027438
AUTOR: FERNANDA LOURENCO HARTT (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP329610 - MARCELY MIANI, SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010698-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028441
AUTOR: JOSE MARIO CURCIOLI (SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010717-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028097
AUTOR: ADEMIR DE SOUSA FRANCISCO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010670-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028443
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010724-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028440
AUTOR: ELAINE RIBEIRO DE MENDONCA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010728-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027783
AUTOR: SAULO COGNETTE DE MENDONCA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010747-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028096
AUTOR: JOAO DE PAULA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010767-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028095
AUTOR: MARILENE DE FATIMA FARIA E PAULA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010690-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027784
AUTOR: JOSE LUIS BOCCI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010630-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027792
AUTOR: ALESSANDRA IZILDA BOVO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010631-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028102
AUTOR: ALCIDES HIPOLITO VIEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010632-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027791
AUTOR: HELENA MARLENGA LOUZANO RIBEIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010633-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028101
AUTOR: EVERALDO ALMEIDA DOS SANTOS (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010634-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027790
AUTOR: ERENILDO GOMES ANDRADE (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010568-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027798
AUTOR: GILDENOR DE BARROS NUNES (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010557-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028115
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010558-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027801
AUTOR: AILTON SILVA DOS SANTOS (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010559-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028114
AUTOR: GIULIANO MOREIRA DA CRUZ (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010561-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028113
AUTOR: ELENICE DA SILVA BORGES (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010562-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028458
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010565-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028112
AUTOR: CARLOS APARECIDO PINHEIRO DA SILVA (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010576-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027797
AUTOR: FATIMA DE JESUS PAULA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010567-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027454
AUTOR: ADRIANA INFORCATI (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010669-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027437
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP329610 - MARCELY MIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010569-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028110
AUTOR: CARLOS ROBERTO ANSELMO (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010570-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028456
AUTOR: CRISTINO OLIVEIRA DA SILVA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010570-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028455
AUTOR: GEANE ALVES DE SANTANA (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010571-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027453
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SANTANA (SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010573-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028109
AUTOR: JORGE LUIZ DEGRANDE (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010565-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028111
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010554-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028460
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010668-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027787
AUTOR: ANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP329610 - MARCELY MIANI, SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010152-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027818
AUTOR: MARIA DA PENHA ALVAREZ DE PAIVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010346-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028472
AUTOR: OLIVER SOARES DOS SANTOS (SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO, SP279295 - JEFFERSON LUIZ MATIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010264-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027815
AUTOR: JOSE CARLOS PORFIRIO DA SILVA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010266-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027814
AUTOR: ANTONIEL DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010268-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027813
AUTOR: APARECIDO ABELANEDA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010276-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028473
AUTOR: EDUARDO DO NASCIMENTO TAVARES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010257-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027473
AUTOR: LINDALVA DE SOUZA ORIEL (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010296-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027812
AUTOR: IVALDIR CICERO SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010298-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027811
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010333-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027469
AUTOR: JOCHEM DE AQUINO BATISTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010263-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027471
AUTOR: LOURENCO JORGE (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010360-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028471
AUTOR: IZAULINO FRANCISCO VIANA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010367-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028129
AUTOR: SUELI APARECIDA LIMA PALACIO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0010368-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028470
AUTOR: LUIS ANTONIO PASETO (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010369-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028128
AUTOR: JOSE RICARDO PELISSARI (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010295-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027470
AUTOR: JESUINO RODRIGUES COELHO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010371-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027468
AUTOR: JOSE MARIO DE FRANCESCHI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010149-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028134
AUTOR: JORGE RIBEIRO LEMOS (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010149-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027479
AUTOR: JERONIMA CONCEICAO DA SILVA VICENTE (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010635-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028100
AUTOR: GILBERTO GEROTO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010640-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027788
AUTOR: VALTENIR JOSE LUCIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010635-39.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027444
AUTOR: MOACIR BIANCARDI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010636-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028448
AUTOR: FRANCISCO FABIO LOPES DA SILVA NERY (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010636-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028446
AUTOR: GILNEI FRANCISCO DE SOUZA JARDIM (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010665-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028098
AUTOR: DEVAIR ARANTES (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP329610 - MARCELY MIANI, SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010637-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028099
AUTOR: JORGE SILVEIRA CHAVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010637-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027442
AUTOR: GILVANDO DE OLIVEIRA LIMA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010638-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027789
AUTOR: GONÇALVES ALVES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010638-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028445
AUTOR: AURIZO JOSE COSTA ALMEIDA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010262-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028474
AUTOR: ZEDEQUIAS MENDES LOPES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010649-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027441
AUTOR: JOAO EDUARDO EIRA GARCIA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010651-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027440
AUTOR: MILTON SALES CARDOSO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010658-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028444
AUTOR: ANTONIO BENEDITO GUARNIERI (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI, SP329610 - MARCELY MIANI, SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010663-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027439
AUTOR: AGNALDO MARTINS RAMIRO (SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010637-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027443
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010144-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028485
AUTOR: RODRIGO COZORO MORAES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010258-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028475
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA DE LIMA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010261-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027472
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LIMA GUEDES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014922-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027578
AUTOR: LUCAS ANTONIO PANDINI (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010830-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027779
AUTOR: VALERIA IZILDA CONSTANTINO (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010884-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027772
AUTOR: ROSEANO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010795-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028094
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010801-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028093
AUTOR: HELDER OLIVEIRA DE AVILA (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010805-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028092
AUTOR: CLEIDEMAR DA CRUZ DE MARTIN (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010813-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027430
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP135527 - TELMA PIRES ISHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010826-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028435
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010841-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027427
AUTOR: JACIVON SANTOS DA CRUZ (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010829-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028091
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA DIAS (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010850-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027776
AUTOR: JOSE RENAN DE ALMEIDA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010833-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027429
AUTOR: PAULO ROGERIO ROCHA (SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010835-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028090
AUTOR: LIGIA REGINA PEREIRA FRINKA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010837-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027428
AUTOR: HELIO NUNES VEDEIRO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010838-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027778
AUTOR: HOMERO DOS SANTOS PRADO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010839-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028089
AUTOR: IRANI COELHO PRADO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010840-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028434
AUTOR: ITAMAR CANAVEZ (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010828-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027780
AUTOR: JOSE VICENTE BERNARDINO SOUZA (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011318-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027736
AUTOR: LAURINDO CREPALDI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010977-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027416
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010980-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027767
AUTOR: AIRTON DE JESUS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010849-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028088
AUTOR: JOSE ALDO GONCALVES DE SOUSA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010843-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027426
AUTOR: JOAO BATISTA DO CARMO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010844-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028432
AUTOR: JOAO DONIZETE SILVEIRA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010845-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027425
AUTOR: JOEL ALVES PEREIRA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010846-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028431
AUTOR: JORGE ROBERTO DE SOUZA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010846-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027777
AUTOR: GIULIANA GIUNTINI ROMEIRO (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010847-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027424
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010848-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028430
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DOURADO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010849-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027423
AUTOR: EDERVAN GERMANO DE MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010883-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028084
AUTOR: JANIEL HONORATO BORGES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357058 - ADRIEL FAGUNDES SOARES, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010842-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028433
AUTOR: JERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010853-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028087
AUTOR: LELIANA HONORIO DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010854-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028429
AUTOR: LEONOR XAVIER (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010855-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028086
AUTOR: LUCAS FAUSTO DE SOUZA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010856-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028428
AUTOR: VAGNER ROBERTO CANEVAROLO (SP135527 - TELMA PIRES ISHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010856-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027774
AUTOR: MAILZA HONORIO DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010857-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028085
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010860-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027773
AUTOR: AUGUSTO RICHETINI (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010793-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027431
AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010930-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028421
AUTOR: SONIA REGINA PINHO MAIA NOVAIS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010900-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028423
AUTOR: MARIA DE FATIMA BATISTA CANTARELLI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010907-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027421
AUTOR: BENEDITA FELISBINO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010909-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027420
AUTOR: JOAO PAULO BATISTA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010910-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028422
AUTOR: CREUNICE DE AZEVEDO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010973-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027417
AUTOR: MANOEL MESSIAS GONZAGA (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010920-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027770
AUTOR: MARIO DE PAULA LIMA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010929-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027419
AUTOR: ROSELY MARIA AMARO FRAGOSSO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010929-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027418
AUTOR: JOAO AUGUSTO TRINDADE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010897-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027422
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010946-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027769
AUTOR: LUCAS DE ARAUJO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010960-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028420
AUTOR: PEDRO LUIZ DE PAULA LICO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010962-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028419
AUTOR: VANDA MARIA DE ALMEIDA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010972-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028418
AUTOR: JOSE MARIA DUARTE (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010913-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028082
AUTOR: JOSE ALEXANDRO ALVES GOMES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010787-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027432
AUTOR: ANA LUCIA FERRARE DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011571-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027363
AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011574-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027710
AUTOR: RONALDO ADRIANE RIBEIRO (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010988-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028417
AUTOR: EZEQUIEL CALIXTO DOS SANTOS (SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011035-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028077
AUTOR: MARIA DE CARVALHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010996-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027766
AUTOR: JOSE RICARDO DE TOLEDO NETO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010997-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028080
AUTOR: ZIZOEL MOREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011004-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027765
AUTOR: ELZA CRISTINA CAMBUI VIZICATTO DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011007-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027415
AUTOR: EDSON MARTINS DOS SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011021-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027414
AUTOR: VINICIUS HENRIQUE RIBEIRO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276807 - LUANA CORRÊA GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010976-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027768
AUTOR: LUIZ FERNANDO LEIBAL (SP362691 - ALEX JUNIO GALEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011024-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028415
AUTOR: LUIZ ANTONIO APARECIDO ZUQUETTE (SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011034-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027764
AUTOR: ZILAH FERREIRA DA SILVA MACCIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010892-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028424
AUTOR: MANUEL RAMOS BATISTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011036-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027763
AUTOR: ROSA MARIA LONGO PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011037-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028076
AUTOR: SILVANA APARECIDA BOMBONATTI GEROLIM (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011038-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027762
AUTOR: ANUNCIATA URBINATTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011041-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027412
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO RANGEL DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011022-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028416
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO ZUQUETTE (SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010887-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028083
AUTOR: CRISTINA MANTELLIS (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI, SP201763 - ADIRSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010890-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028426
AUTOR: FLAVIA STELLA MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010890-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028425
AUTOR: FLAVIA MARIA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP201973 - MICHELLE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011576-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028367
AUTOR: JOSIANE SANDOVAL DO VALE (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011080-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028414
AUTOR: ROSENILDA ALVES LISBOA NEGRI (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011178-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027747
AUTOR: LUCIANO EDUARDO SAIPP GAVIAO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011047-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027411
AUTOR: MARIA NILDA DA SILVA CARVALHO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011048-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027760
AUTOR: FRANCIEDA LEIBAL (SP362691 - ALEX JUNIO GALEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011056-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027759
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011061-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027410
AUTOR: FERNANDO DONIZETTI RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011068-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027758
AUTOR: DULCE HELENA DA SILVA SERRALHEIRO DE TOLEDO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011072-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027757
AUTOR: CELIO AMADEU DA SILVA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011076-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027756
AUTOR: LUCIANO LUIZ DE ALMEIDA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011149-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028070
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORGES BAZILI (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011130-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028410
AUTOR: CLAUDINEI AUGUSTI (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011115-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027409
AUTOR: ADRIANA PACHECO AMORIM (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011120-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028413
AUTOR: ANDREZA FERNANDA TIBERI RAYES (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011120-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028412
AUTOR: SIMONE CAMARGO (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011121-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027408
AUTOR: EMANUELE MARCELA MALHEIROS OLIVEIRA (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, SP069932 - RODOLFO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011121-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027407
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SPRONE (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011122-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027754
AUTOR: NEILIA FATIMA BATISTA NEVES (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, SP069932 - RODOLFO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011123-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028073
AUTOR: DANIELA MARIA DA COSTA (SP317532 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011128-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028411
AUTOR: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO ANDRADE (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR, SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011129-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028072
AUTOR: MARCOS FERNANDO FERREIRA BORGES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011133-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027406
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA SANT ANNA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011148-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028407
AUTOR: FERNANDA MAURA SCRAVONI CARDOSO DE PAIVA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011147-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027404
AUTOR: REGINALDO ROGERIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011146-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028408
AUTOR: ANTONIA FRANCISCO ARAUJO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011149-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027403
AUTOR: COSME JOSE DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011144-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027751
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011136-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027753
AUTOR: MANOEL EDILSON DA SILVA ANDRADE (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR, SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011135-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027405
AUTOR: WILSON CARLOS KUNER (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011145-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028071
AUTOR: DAMIANA GOMES DE SOUSA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011174-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027748
AUTOR: RADAMES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011161-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028069
AUTOR: EVA DA CRUZ FERREIRA ALVES DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011162-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027750
AUTOR: DANIEL TERCINI (SP283775 - MARCELO RODRIGUES, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011163-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027402
AUTOR: VALDEMIR BATISTA DE SOUZA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011164-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028406
AUTOR: DANIEL HONORIO ELLIS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011166-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028405
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORTOL (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011167-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028068
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (SP334748 - VLADIMIR DOS SANTOS E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011168-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027749
AUTOR: LUCIANA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011169-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027401
AUTOR: ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011222-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027744
AUTOR: DANIELA PALARO SIANI (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011272-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027739
AUTOR: TEREZINHA DO CARMO MARTINS ARAUJO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011209-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028066
AUTOR: DANIEL MOREIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011211-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027400
AUTOR: LEONILDO MAGALHAES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011213-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028065
AUTOR: ARY GONCALVES PEREIRA JUNIOR (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011214-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027745
AUTOR: DIVALDO DE SANTANA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011217-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028064
AUTOR: ROBERTO FERRO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011220-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028404
AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011221-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027399
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011221-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028063
AUTOR: ANA LUCIA SIANI QUARESMIN (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011208-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027746
AUTOR: JOZIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011223-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028062
AUTOR: ANA CLAUDIA LOPES (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011224-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027743
AUTOR: THAISA LILIAN FORMIGONI PINTO (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011228-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028403
AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011234-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027742
AUTOR: KARINA ALICIA BALDO (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011240-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027741
AUTOR: CARLOS EDUARDO MILAN (SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011241-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027398
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011257-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028061
AUTOR: LUCIENE PERONI DA SILVA (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011258-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027740
AUTOR: MARCIA MARISA OLIVEIRA SANTOS (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011090-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027755
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP242111 - ALINE THAÍS GOMES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011285-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028056
AUTOR: RICARDO DONIZETE DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011042-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027761
AUTOR: NILZA LUZIA ARTAL DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011274-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028401
AUTOR: EDVALDO DONISETTE NARDOCI (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011275-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027397
AUTOR: ADHEMAR CASSIANO DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011276-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028400
AUTOR: JOAO CARLOS BIBO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011277-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028059
AUTOR: ADMILSON ARAUJO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011277-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028058
AUTOR: PAULO AUGUSTO ANDRUCIOLI (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011279-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028057
AUTOR: IVANY ANTONIO BELIZARIO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011281-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027396
AUTOR: BENJAMIM BORGES DE SANTANA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011199-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028067
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MENDES (SP242111 - ALINE THAÍS GOMES FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011273-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028060
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA ANCIOTO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011288-07.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028399
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011289-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027394
AUTOR: DARCY RIPAMONTE FILHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011293-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027392
AUTOR: BENEDITO SALVADOR DE FIUME (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011294-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027738
AUTOR: CLAUDIO JULIATI (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011303-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027391
AUTOR: EDILSON GOMES (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011316-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027737
AUTOR: JESUINO MOREIRA (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011285-86.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028055
AUTOR: IVONEIDE DE SOUZA ALVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009899-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027495
AUTOR: WASHINGTON LUIS NAHAS (SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011357-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027388
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CORTEZ (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011360-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028394
AUTOR: DANILO APARECIDO PRADO DOMINGUES (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011363-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028050
AUTOR: DULCINEIA PACIFICO MERLO (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011364-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028393
AUTOR: EDNA MARIA DO NASCIMENTO MACHADO (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011365-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027387
AUTOR: EDSON FELIPPO (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011366-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027732
AUTOR: ELIANA MOREIRA DA SILVA (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011367-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027386
AUTOR: FATIMA DONIZETI SIQUEIRA STOQUE (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011368-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028392
AUTOR: GILMARINA MOREIRA (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011369-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027385
AUTOR: GISELE SANCHEZ DE LIMA (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011358-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027733
AUTOR: CLEONICE MARIA TRINDADE (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011517-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028033
AUTOR: CLAUDINEI CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL, SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011441-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028040
AUTOR: SIRRAUL PEDREIRA LIMA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011442-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028378
AUTOR: TALITA CRISTINA FERREIRA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011444-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028377
AUTOR: VERA MARCIA DEZZA GOMES DOS SANTOS (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011445-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027370
AUTOR: VILMAR FERREIRA FIGUEIRA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011446-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028376
AUTOR: VITOR GERALDO ALVES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011451-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027369
AUTOR: REGINALDO DI FAZIO (SP300596 - YUJI KYOSEN SHIMIZU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011453-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027368
AUTOR: WELLINGTON BORCHIS (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011454-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027723
AUTOR: EWERTON VINICIUS GASPARINI DEL ROSSO (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011455-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028038
AUTOR: DENER FERNANDO MARTINS (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011410-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028388
AUTOR: CLAUDIONOR BARBERO JUNIOR (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011403-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027380
AUTOR: MILENA AGUIAR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011404-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028390
AUTOR: EDER ORASMO LOPES (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011404-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027727
AUTOR: MARIA APARECIDA CASTILHANO DACANAL (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011405-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028045
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE LIMA (SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011406-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028389
AUTOR: AIRTON DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011407-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028044
AUTOR: JOSE WILSON BONATO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011409-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028043
AUTOR: JAIR ROCHOLI MENDES (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011401-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028047
AUTOR: REGINA PEREIRA DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011370-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028391
AUTOR: JESIEL NOGUEIRA GUERRA (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011324-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028396
AUTOR: JOSE FELICIO BECARO (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011325-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028052
AUTOR: ANA BALDISSERA GUESSI (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011327-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027390
AUTOR: JESUS DA SILVA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011330-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027735
AUTOR: MAURO ALBINO DE ALMEIDA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011350-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028395
AUTOR: ADRIANA MARIA BELCHIOR PRADO (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011352-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027734
AUTOR: ANDRE LUIS NASCIMENTO PEREIRA (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011353-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027389
AUTOR: ANGELA MARIA ANTONIO DE SOUZA (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011355-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028051
AUTOR: ANSELMO MARQUES NOGUEIRA (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011402-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027728
AUTOR: GISLENE APARECIDA RAPHAEL FERNANDES (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011430-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028383
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011430-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028382
AUTOR: MARIO FERNANDES DE MORAES FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011431-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028041
AUTOR: SERGIO LUIZ DE CASTRO PONTIN (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011431-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027375
AUTOR: PAULO CESAR TAKIUTI (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011432-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027724
AUTOR: PEDRO ROZENO DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011433-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027374
AUTOR: RAELSON DIAS LUZ (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011434-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028381
AUTOR: RAFAEL DE SANTANA MENEZES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011435-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027373
AUTOR: RAYMUNDO GONCALVES BRANCO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011436-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028380
AUTOR: REINALDO PINDOBEIRA DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011429-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027376
AUTOR: AURENI MARIA DE SA NASCIMENTO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011677-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028014
AUTOR: NILSON LOPES DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009853-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027497
AUTOR: VALDEMIR SOARES DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009864-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028506
AUTOR: ABADIA DO CARMO PEREIRA (SP238275 - EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009872-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027831
AUTOR: ALFEO GONCALVES PESTANA JUNIOR (SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009876-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028505
AUTOR: JOSE HENRIQUE PIZZO (SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO, SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO, SP073943 - LEONOR SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009890-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028503
AUTOR: DIVINO VALTER BERLATO (SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009894-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028502
AUTOR: LUIZ CARLOS ARROYO (SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009896-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027830
AUTOR: ODETE LUIZA GIRARDI DE ABREU (SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011439-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027371
AUTOR: RONALDO APARECIDO APOLINARIO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011466-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027722
AUTOR: LUIS ANTONIO BERTOLINO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011476-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027721
AUTOR: CLEMENTE NERES SANTANA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011480-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028375
AUTOR: ALINE MARIA DE QUEIROZ MOURA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011481-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028037
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011483-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028036
AUTOR: JOAO FABIO GAROFO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011484-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027720
AUTOR: ANTONIO LAZARO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011485-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028035
AUTOR: ROSELI INES MAGRO (SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011499-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028034
AUTOR: ALINE PAULISTA GOBI (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011502-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027719
AUTOR: FRANCISCA FRANXIMERI BARBOSA DAMASCENO (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011429-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028042
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES SOARES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011414-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028387
AUTOR: JOSE CARLOS PORFIRIO DOS SANTOS (SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ, SP147813 - JOSE AIMORE DE SA, SP199621 - DANIELA RENI MAIA DORIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011414-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027726
AUTOR: CLARA APARECIDA RODRIGUES NUNES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011417-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027379
AUTOR: ALESSANDRA ZUCENTE PEREIRA DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011422-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028386
AUTOR: JOSE MENDES FERREIRA (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011424-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027725
AUTOR: RUI NASCIMENTO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011426-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028385
AUTOR: MARCOS ADRIANO PROTASIO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011427-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027377
AUTOR: MICHELLE APARECIDA ARAUJO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011428-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028384
AUTOR: NATALINO PESTANA DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011580-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028366
AUTOR: AGNES TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011569-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028028
AUTOR: CARLOS HUMBERTO MAIA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011570-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028369
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA MORATO (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011554-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028372
AUTOR: VANESSA CASTILHO CLEMENTE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011558-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027712
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CLEMENTE (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011562-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028371
AUTOR: INES CRISTINA CARDOSO (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011567-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028030
AUTOR: ERIVAN GOMES MIRANDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011567-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027364
AUTOR: ROBSON FABIO BUCK (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011568-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028370
AUTOR: ROSANGELA MAZZARIOLI (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011569-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028029
AUTOR: JOAO PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011550-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027714
AUTOR: ADERVAL APARECIDO MACHADO DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011522-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028374
AUTOR: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011656-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027700
AUTOR: EGIDIO POLICARPO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011659-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028017
AUTOR: HIGINIO GOMES DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011662-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028354
AUTOR: MARIA BARBOSA DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011663-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028016
AUTOR: SEBASTIAO SABINO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011664-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027699
AUTOR: PAULO FERREIRA DE PAULA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011665-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028015
AUTOR: PEDRO OCTAVIO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011666-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027698
AUTOR: JOSE DE CARVALHO LEAL (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011654-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027701
AUTOR: ERIVAN VIEIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011610-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028362
AUTOR: VICENTE DE PAULO RODRIGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011581-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028027
AUTOR: ADRIANA CARLA MORAES DE OLIVEIRA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011582-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027709
AUTOR: ANTONIO CELSO SANDOVAL (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011588-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028365
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011590-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027708
AUTOR: LUIZ DOS REIS VIEIRA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011592-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027707
AUTOR: JOSIVALDO EVANGELISTA DE LISBOA (SP165605 - CESARIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011599-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028025
AUTOR: VLAMIR DA SILVA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011601-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028024
AUTOR: VANDERLEI DE CHRISTO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011608-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028364
AUTOR: LUIS CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011549-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027365
AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011612-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028361
AUTOR: VALERIA ZANARDI FRANCO DE ALMEIDA (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011587-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027362
AUTOR: THIAGO MOREIRA DIAS (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011536-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027718
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011538-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027717
AUTOR: MARCELO PIRES DAMASCENO (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011540-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027716
AUTOR: MARIA VANDA FIACADORI (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011543-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027366
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA COSTACURTA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011544-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028373
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011548-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027715
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011401-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028046
AUTOR: REGINALDO BARBOSA (SP332890 - MAYARA DE LIMA MALPICA MINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011319-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028053
AUTOR: SILVIA HELENA DIOGO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011644-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027704
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011646-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028356
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011647-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027356
AUTOR: GECINA APARECIDA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011648-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027703
AUTOR: JOSE MAURO VECHIATO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011649-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027355
AUTOR: EDVALDO LUIS DA CUNHA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011650-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027702
AUTOR: RONALDO SEBASTIAO DE SOUZA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011651-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027354
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011639-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028020
AUTOR: EURIPEDES BATISTA DE PAULA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011642-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027705
AUTOR: VALMIR ALVES DE MOURA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011377-64.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027383
AUTOR: VANDA APARECIDA FERREIRA GARCIA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011379-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028049
AUTOR: OSWALDIR MENDES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011382-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027731
AUTOR: GIS ELEN CRISTINA DE MEDEIROS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011397-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027382
AUTOR: JESUS ZACHARIAS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011398-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027730
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011398-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027729
AUTOR: GUMERCINDO PERES LINARES (SP332890 - MAYARA DE LIMA MALPICA MINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011399-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028048
AUTOR: PATRICIA LOPES DA SILVA (SP332890 - MAYARA DE LIMA MALPICA MINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011399-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027381
AUTOR: MARIA DE FATIMA LENHA VERDE (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011669-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027351
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011623-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028023
AUTOR: ANTONIO ADERSON DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011671-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027350
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011674-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027697
AUTOR: CELSO DE LIMA SANTANA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011674-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027696
AUTOR: WALMIR BRANCO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011675-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027349
AUTOR: MARIA DAVANSO LISBOA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011676-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027695
AUTOR: FATIMA LIMA DE SOUZA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011676-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028352
AUTOR: OSMAR HONORATO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011677-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027348
AUTOR: ROBERTO LOPES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011619-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027360
AUTOR: JAIME FERNANDES DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011641-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028019
AUTOR: PAULO DE MORAES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011628-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027706
AUTOR: EDIMILSON GONCALVES LEITE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011631-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028022
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO GONCALVES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011633-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027359
AUTOR: ELAINE APARECIDA RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011634-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028358
AUTOR: AILTON MOREIRA NUNES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011636-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028357
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE BRITO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011637-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027357
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011637-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028021
AUTOR: SEBASTIAO ANESIO RODRIGUES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011653-95.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027353
AUTOR: JOSE CARLOS ROQUE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013100-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028293
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA CAMPELO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012156-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028325
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011688-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028347
AUTOR: FABIANE CRISTINA ALEXANDRE MESSIAS SOUZA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011689-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028010
AUTOR: JOSE MILTON PINTO DE MOURA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011690-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027692
AUTOR: JOSE CARLOS TIBURCIO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011691-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027344
AUTOR: ALDENOR DA CRUZ DE SOUSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011692-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028346
AUTOR: MAURO SERGIO DOS REIS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011694-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028345
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011696-32.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027691
AUTOR: CLOVES ALVES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011686-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028348
AUTOR: REGINALDO CINTRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011687-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027345
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ FERREIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011911-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027332
AUTOR: VALDIR GARCIA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011912-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028329
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS REIS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011914-89.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027677
REQUERENTE: KARINA DANIELA SANTA MARIA (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA, SP150898 - RICARDO PEDRO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011938-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027676
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011939-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027331
AUTOR: ANTONIO MARCELO VIANA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011941-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028001
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011950-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027675
AUTOR: EUGENIO CALDO BERTOLINI (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011977-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028000
AUTOR: SEBASTIAO WALDOMIRO DOS SANTOS (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012003-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027330
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011910-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028330
AUTOR: SILVANA LUIZ GONZAGA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011786-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028338
AUTOR: IVAN ALEXANDRE BAZZILLI CALIARI (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011746-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027686
AUTOR: SERGIO BRUNO PAPA (SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011749-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027341
AUTOR: CLELIA MOREIRA DA SILVA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011758-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028340
AUTOR: MARIA APARECIDA RUFINO RIBEIRO (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011769-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027340
AUTOR: MARIA ISABEL FERNANDES DEVICARO (SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011769-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027339
AUTOR: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011783-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027337
AUTOR: ANA LUCIA MIRANDA CARVALHO (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011785-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028005
AUTOR: ADRIANA ROSOLIA COSTA SABBAG (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011743-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027343
AUTOR: TACIANA PAULA MELO TIBERI (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011698-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027690
AUTOR: FRANCISCO JORGE DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011679-93.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028013
AUTOR: LOURENCO ALVES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011680-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028350
AUTOR: BENEDITO PARIZIANI (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011680-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027694
AUTOR: SANDRA MARA NUNES MARQUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011682-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028349
AUTOR: MARCIO APARECIDO CONSTANTINO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011683-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027346
AUTOR: RAIMUNDO LEONARDO SANTOS DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011683-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028012
AUTOR: ROSANA YUMIKO MARUYAMA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011684-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027693
AUTOR: EURIPEDES MOLINA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011685-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028011
AUTOR: CELSO LUIZ DE SA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011745-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027342
AUTOR: ANDERSON ROBERTO SILVA (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011876-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027681
AUTOR: SALETE PEREIRA BRITES (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011880-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028333
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FERRARI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011889-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028004
AUTOR: TIAGO HENRIQUE CAETANO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011902-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028332
AUTOR: MARCELO JOSE DE OLIVEIRA (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011904-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028331
AUTOR: AGUINALDO TEIXEIRA ESCASSI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011905-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028003
AUTOR: ANGELO MARIO DOS SANTOS ANNIBAL (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011906-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027679
AUTOR: JOSE LUCIO DE MIRANDA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011907-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028002
AUTOR: JOSEANE DOS SANTOS ANNIBAL (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011908-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027678
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011909-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027333
AUTOR: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013896-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027612
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA CAMARGO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013341-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027273
AUTOR: JOSE CLODOALDO SPACASSASSI (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013342-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027626
AUTOR: DAGMA FRANCA DA SILVA RESENDE (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013343-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027956
AUTOR: PAULO SERGIO RESENDE (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013344-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028272
AUTOR: BENEDITO ARMANDO RESENDE (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013374-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028271
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013375-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027271
AUTOR: ROSA COSTA DE OLIVEIRA GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013377-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027955
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012033-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027999
AUTOR: KLEBER LUZENTI CORO (SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011792-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028337
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DOS REIS (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012034-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028328
AUTOR: MIRIANE APARECIDA MENEGUCCI CORO (SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012042-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027673
AUTOR: SUSANA REGINA ALVES ANDRADE (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012077-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027329
AUTOR: REINALDO APARECIDO ANTONIO SIQUEIRA (SP362691 - ALEX JUNIO GALEGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012100-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028327
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE FREITAS FERRAZ CAMARGO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012107-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027328
AUTOR: RICARDO AMBROZINO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012118-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028326
AUTOR: LUCENA GOMES DOS SANTOS (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012022-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027674
AUTOR: JORGE DOS REIS FERREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011788-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027685
AUTOR: NILDA GONCALVES BORGES (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011872-11.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027682
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS (SP165605 - CESARIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011794-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028336
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011796-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028335
AUTOR: ANDRE LUIS DE PAIVA SILVA (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011799-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027336
AUTOR: IVANA KELLI MARCANTONIO CAETANO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011812-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027684
AUTOR: ADAELSON DE JESUS (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011830-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028334
AUTOR: VALERIA CRISTINA FAVERO (SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011865-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027335
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA E SOUZA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011868-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027683
AUTOR: VANESSA PEDROSO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011869-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027334
AUTOR: TIAGO HENRIQUE FERNANDES LIMA (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013382-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027625
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012588-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028307
AUTOR: SEVERINO MAXIMINO DE OLIVEIRA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012243-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027995
AUTOR: RAFAELA FAVERO FABRICIO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012243-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027323
AUTOR: ROBERTA CRISTINA FELIPIN (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012244-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027669
AUTOR: ODAIR JOSE SIQUEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012250-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027668
AUTOR: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012202-71.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028322
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MILANI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012157-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027327
AUTOR: VALMIR FERREIRA DIAS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012564-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028309
AUTOR: DARVIN JOSE ALVES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012568-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028308
AUTOR: ARACI PEREIRA RODRIGUES SOARES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012206-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028321
AUTOR: ANDERVAL ROBERTO DA COSTA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012591-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027983
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012663-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027982
AUTOR: ANGELICA RODRIGUES DA SILVA (SP344886 - ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA, SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012707-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027981
AUTOR: ALECIO ALBERTIN (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012728-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027658
AUTOR: OSWALDO LUIZ BUFALO (SP337861 - RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012739-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027980
AUTOR: VALTER ROSA DA CUNHA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012559-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027306
AUTOR: DEVANIR RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012742-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027657
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012747-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027304
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS SOUZA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012749-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027303
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012750-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027656
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012161-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027998
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012356-26.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027665
AUTOR: CLAYTON CESAR GONCALVES (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012360-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028314
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO BARBIERI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012365-85.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027316
AUTOR: GENECI AMARO DA SILVA (SP135527 - TELMA PIRES ISHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012403-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027989
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012313-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027318
AUTOR: GERALDO RODRIGUES BARBOSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012404-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027664
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS MARTINS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012158-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028324
AUTOR: WERMISON SOARES MOTA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012160-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027672
AUTOR: WILSON GARCIA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012204-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027670
AUTOR: REGINALDO APARECIDO JACOMINI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012163-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027326
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA MACHADO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012189-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027997
AUTOR: RIVALDAVIO MARQUES DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP303730 - GABRIELA ZORDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012193-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027996
AUTOR: VALMIR BARBOSA COELHO (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012200-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027671
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE PAULA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012201-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027325
AUTOR: EDILSON DONIZETI RAPHAEL (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012202-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028323
AUTOR: ERICK FERVENCA BRAGA (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012256-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028320
AUTOR: JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012203-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027324
AUTOR: PEDRO ALCIDES (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO, SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011699-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028008
AUTOR: JOSE MILTON DIONISIO BRANDAO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011700-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028344
AUTOR: ANGELA GONCALVES DE ARAUJO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012549-07.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027308
AUTOR: JOSE LOPES RIBIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012550-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028311
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012553-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027985
AUTOR: ANA GOMES BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012554-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027660
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012555-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027984
AUTOR: IZABEL SOUZA DA SILVA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012556-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028310
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012534-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027662
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012775-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027301
AUTOR: MARCILEY MONTEIRO BONFIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012548-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027661
AUTOR: DARIO PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011701-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028007
AUTOR: LEONICIO BARBOSA DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011704-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027689
AUTOR: DULCINEIA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011708-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028343
AUTOR: ELAINE CRISTINA SHIZUE REZENDE GIUDICE (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011718-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028342
AUTOR: LUIZ FELIPE MOTTA GIUDICE (SP321490 - MATHEUS AVILA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011723-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028006
AUTOR: VALDECIR FERREIRA DA SILVA (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011726-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027688
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011728-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027687
AUTOR: VALDECI COSTA BORGES (SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011732-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028341
AUTOR: JULIANA ROSE TOBIAS OLIVEIRA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012751-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027978
AUTOR: MAURICIO JOSE LUCA (SP273015 - THIAGO LUIZ DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012415-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027313
AUTOR: CLAUDIO MIRANDA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012756-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028306
AUTOR: MAURILIO BOTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012757-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027302
AUTOR: JOSÉ GERALDO CAIVANO FERREIRA (SP219296 - ANDREA SANTOS MORAES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012764-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027655
AUTOR: SERGIO ADRIANI GOMES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012772-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028305
AUTOR: GERDI APARECIDO PASTORI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012741-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027979
AUTOR: RITA FLORENCIO PASSOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012406-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027663
AUTOR: MARIA ALMERINDA ALVES COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012409-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027315
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA CAPORUSSO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012411-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027314
AUTOR: ADEMAR JOSE SCHIMIDT (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012547-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027309
AUTOR: EDEILTON SILVA BRITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012421-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027987
AUTOR: EDENILSON JOSE ARRUDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012471-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027986
AUTOR: LIDIA HELOISA TROVATO (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012478-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028313
AUTOR: GISLEIDE ANDREA NECCHI FINATTO (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012483-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027312
AUTOR: ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012524-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028312
AUTOR: JULIO CESAR BORAZO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012533-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027311
AUTOR: GILDA VIEIRA DE ATAIDE (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012557-81.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027307
AUTOR: OSVALDO BISPO DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012545-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027310
AUTOR: ROSA MARIA DO CARMO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012327-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027990
AUTOR: JULIANA CAMPOS DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012842-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028303
AUTOR: SILVANO PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012791-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027976
AUTOR: NELIO GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012792-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027652
AUTOR: JOVAN GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012795-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027300
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012799-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027975
AUTOR: RITA DE CASSIA RAMOS RIBEIRO (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012800-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027651
AUTOR: EDUARDO DE MEO RIBEIRO (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012809-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027299
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012881-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027295
AUTOR: JOAO LUIS GAIOLI (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012837-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027973
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012786-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028304
AUTOR: IVETE REZENDE DA SILVA GASPAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012843-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027972
AUTOR: ALBERTINA BARBOSA DE MATOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012875-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027297
AUTOR: ANTONIO SANTOS CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012876-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027650
AUTOR: MARCO JOSE PEREIRA (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012876-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028302
AUTOR: MAURA BERNARDO DOS SANTOS (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012877-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027296
AUTOR: JOSE MATHEUS SANT ANNA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012878-19.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027649
AUTOR: ADHEMAR APARECIDO RAMAZZOTTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013247-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027278
AUTOR: ADRIANA GOMES COIMBRA (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE, SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013138-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028288
AUTOR: SALVADOR GOMES DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013140-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028287
AUTOR: PEDRO EURIPEDES DE SOUSA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013142-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027635
AUTOR: VALDAIR DOS REIS CUNHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012970-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027645
AUTOR: FABIANA MAYRA MIRANDA REIS (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012916-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028298
AUTOR: ANA CAROLINA DOS ANJOS PAIVA (SP212967 - IARA DA SILVA, SP363879 - TIAGO GUALBERTO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012960-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028297
AUTOR: GENTIL LEMES ANTUNES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012961-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027970
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012962-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027647
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012963-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027969
AUTOR: JOAO PEREIRA NUNES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012884-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028301
AUTOR: NASINHA GOMES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012968-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027646
AUTOR: GENIVALDO APARECIDO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012969-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027968
AUTOR: ADILSON SANTOS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012785-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027977
AUTOR: MARA APARECIDA IGNACIO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013007-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027292
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013008-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027644
AUTOR: JOSE DA PURIFICACAO ALVES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013009-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027967
AUTOR: EVANDRO DA SILVA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013013-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027966
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013014-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027643
AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013015-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027291
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012965-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027293
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013016-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028296
AUTOR: MARCIO APARECIDO CASSAO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012913-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027294
AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013112-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028292
AUTOR: GESULINO ALVES MARTINS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013024-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028294
AUTOR: MARILIA BATISTA DA SILVA SAVAROLI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013025-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027290
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013028-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027641
AUTOR: JOSE FERREIRA MODESTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013041-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027289
AUTOR: ANTONIO CICERO FERREIRA DO VALE (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013065-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027288
AUTOR: JOSE CELSO LOMBARDO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013082-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027640
AUTOR: JOSE VALDAIR PIRES (SP135527 - TELMA PIRES ISHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013097-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027287
AUTOR: JOAO PATROCINIO DE MENDONÇA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013128-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027637
AUTOR: DEJAIR PASSARELLI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013023-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027965
AUTOR: ADRIANO SAVAROLI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013113-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027286
AUTOR: EDBERTO PRADO LEITE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013114-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028291
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013115-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027964
AUTOR: DECIO WENILTON LARA FERREIRA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013116-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027638
AUTOR: ANTONIO EVERALDINO DO NASCIMENTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013117-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027963
AUTOR: OCTAVIO MANOEL DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013118-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028290
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013119-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027285
AUTOR: BENEDITA VANILDE EUZEBIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013120-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028289
AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013145-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027962
AUTOR: LAIR CARLOS SOARES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013198-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027633
AUTOR: SILVANO TEIXEIRA DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013147-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027284
AUTOR: AFONSO CELSO DEL ARCO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013154-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027634
AUTOR: JOSE EDIVALDO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013167-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027283
AUTOR: MARCELO COELHO MOREIRA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013167-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027282
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013168-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028286
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALLET (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013136-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027636
AUTOR: MAURILIO VITORINO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013194-32.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028284
AUTOR: AGOSTINHO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013197-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027961
AUTOR: DIEGO FERNANDO MELO DA CRUZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013022-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027642
AUTOR: IVANILDO GOMES BATISTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013199-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027281
AUTOR: JOVENTINO BARBOSA NUNES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013202-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028283
AUTOR: ALFREDO CARRASCO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013205-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027280
AUTOR: GERALDO LEME DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013206-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028282
AUTOR: JOSE LUIZ MIGLIORINI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013221-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027279
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANHANI (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013246-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027632
AUTOR: DANIELA PAVIATO BICHUETTE (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE, SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013172-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028285
AUTOR: DENILSON CHAVES DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013018-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028295
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013340-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028273
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCON PISQUIOTIN (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013337-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027957
AUTOR: VANILSON BATISTA DOS SANTOS (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013338-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027627
AUTOR: ALESSANDRO DONIZETI ALONSO (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013289-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027276
AUTOR: NATIVIDADE FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013290-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028276
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA MARTINS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013291-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027275
AUTOR: REGIANE PRISCILA NANZER (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013292-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027629
AUTOR: SORAYA MARIA ROMANO PACIFICO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013302-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028275
AUTOR: AMERICO VILELA DA COSTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013304-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028274
AUTOR: ELZA MARINA DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013336-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027628
AUTOR: MILTON ROSSIGNOLLI (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013286-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027630
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO NOVAES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013288-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028277
AUTOR: JOSE DAS DORES GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013248-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028281
AUTOR: EDSON MARTINS VIEIRA (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE, SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013757-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027260
AUTOR: BENVINDA DA COSTA FIORI DE CAMPOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013774-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028263
AUTOR: MARIA CRISTINA CAPELOSSI (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013777-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027944
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013809-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027259
AUTOR: MARCELO JOSE LIMBERTI (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013823-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027258
AUTOR: FABIO HENRIQUE TESCARO (SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013826-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027617
AUTOR: MARIA CANDIDA MOURA BRANDAO BERTOLINI (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013830-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027616
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MELO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013551-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027951
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BRANDAO DOS SANTOS (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013402-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027624
AUTOR: JAIME TOSCANO DE SA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013404-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028269
AUTOR: FERNANDO CESAR GODOY MARTINS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013409-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027954
AUTOR: BENEDITO ISRAEL FERREIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013410-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027623
AUTOR: ROSEMEIRE VIGO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013467-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027953
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVARENGA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013505-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027270
AUTOR: DJAIR GASPARI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013515-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027269
AUTOR: SANTINA APARECIDA FABIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013531-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027952
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013286-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028278
AUTOR: HERCILIO ROSA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013384-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028270
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013556-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028268
AUTOR: LUIZ HENRIQUE HUFFENBAECKER (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013253-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027960
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013260-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028280
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES DA SILVA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013261-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027277
AUTOR: DAIANE ROBERTA MARQUES DA SILVA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013272-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028279
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013280-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027631
AUTOR: RICARDO PINDOBEIRA DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013283-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027958
AUTOR: JONAS LUIZ DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012908-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028299
AUTOR: EDINEIA MACHADO DE FREITAS (SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013691-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027945
AUTOR: GUSTAVO ANTONIO DE SOUZA (SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013611-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027265
AUTOR: HELI MAURICIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013613-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027264
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013614-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028266
AUTOR: JOAO EUGENIO FERREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013730-27.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028265
AUTOR: ELAINE DAS GRACAS MENEZES LIMA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) FERNANDO MENEZES LIMA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) JESSICA MENEZES LIMA (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013635-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027947
AUTOR: SILVANO MENDES PEREIRA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013683-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027263
AUTOR: ULYSSES DE SOUZA NOGUEIRA NETO (SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013687-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027946
AUTOR: DANIELA GALANTI NOGUEIRA (SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013689-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027262
AUTOR: RODRIGO MARTINELI REIS (SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013609-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027266
AUTOR: JOSE DA COSTA CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013692-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027620
AUTOR: ANDRESA SICHIERI (SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013704-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027619
AUTOR: CELIO MARTINELI (SP205780 - RODRIGO MARTINELI REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013711-37.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027261
AUTOR: NADIR FALCAO DA SILVA NASCIMENTO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013714-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027618
AUTOR: REINALDO CESAR BETINELLI (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013620-78.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027621
AUTOR: AGNALDO APARECIDO SORIA (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS, SP275354 - TATIANA MILAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012778-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027654
AUTOR: JOSE ADIEL DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012884-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028300
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINS JUNIOR (SP330936 - ANDRÉ CORRÊA MASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012894-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027648
AUTOR: MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013832-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028262
AUTOR: PAULO DONIZETH DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013892-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028260
AUTOR: MIRIA ELISABETE DOS SANTOS COUTINHO PERUZZI (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO, SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013836-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028261
AUTOR: MARIA HELENA VIETRI CASTELLANI (SP338726 - PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO, SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013748-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028264
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013858-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027615
AUTOR: RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) ROSANGELA APARECIDA ARANDA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013859-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027257
AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) VANIA ALVES MOREIRA DE ARRUDA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013882-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027614
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013883-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027942
AUTOR: EVA ALVES MOREIRA GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013886-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027613
AUTOR: JOSE DOMINGOS GOMES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013889-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027941
AUTOR: FLAVIO JOSE SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013607-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027948
AUTOR: ILZO GOMES PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013893-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027256
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO AMARAL (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013895-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027255
AUTOR: AILTON JOSE PESTANA (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013843-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027943
AUTOR: AILTON ALEXANDRE AMARO DE SOUSA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013575-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027950
AUTOR: SEBASTIAO ALVES FARIA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013589-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027268
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013595-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027949
AUTOR: DAVID ANTONIO NANZER (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013597-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027267
AUTOR: JUAREZ MAXIMO DA FONSECA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013606-60.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028267
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014993-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027909
AUTOR: ANA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014499-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027911
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATEUS (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014342-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027589
AUTOR: PAULO SERGIO MUNIZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014343-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027915
AUTOR: MARIA MADALENA CONTI SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014348-85.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027587
AUTOR: MARIA HELENA REIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014349-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027914
AUTOR: PEDRO DONIZETI DA CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014376-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027586
AUTOR: MAURO CASTELLANI (SP338726 - PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO, SP152361 - RENATA ZAMBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014423-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027913
AUTOR: DANIELA ZANARDI FRANCO (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA, SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014336-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027591
AUTOR: MILTON FRANCISCO PEREIRA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014496-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027584
AUTOR: JOAO ROBERTO CAPASIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014341-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027916
AUTOR: GABRIEL ZIGANTI FAVARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014540-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028247
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014554-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027583
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014557-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027910
AUTOR: WUELITON PEREIRA DE SOUSA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014559-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027244
AUTOR: LUCIANA SILVA MARQUES (SP318566 - DAVI POLISEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014588-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028246
AUTOR: EULALIA ALVES DE SOUZA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014618-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027582
AUTOR: ANTONIO CALEGARI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014444-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027585
AUTOR: RENE LUIS FERREIRA DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014162-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028251
AUTOR: ERIVELTO MARCAL DE SIQUEIRA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014175-61.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027246
AUTOR: JOVINO LUIS COPECHI (SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR, SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014179-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027924
AUTOR: JOSE AMARO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013985-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027935
AUTOR: JOSE SELVINO BARBOSA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013913-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027938
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013915-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027937
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013918-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028259
AUTOR: JOSE ADAO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013923-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027254
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES, SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013950-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028258
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013995-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027931
AUTOR: DENEVAL FERREIRA FABIANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013983-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027936
AUTOR: BENEDITO SOUSA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013984-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027607
AUTOR: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014340-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027590
AUTOR: GILMAR GONCALVES DE SOUSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013986-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027606
AUTOR: ANESIA APARECIDA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013987-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027934
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013990-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027605
AUTOR: ARTUR PEREIRA LOPES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013991-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027933
AUTOR: SEBASTIAO COLEN DOS REIS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013992-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027604
AUTOR: JOSE DAS GRACAS LUIS DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013993-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027253
AUTOR: OSMARINA DOS SANTOS LORENCON (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013964-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027608
AUTOR: ANTONIO JACINTHO GUIMARAES (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014668-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027581
AUTOR: RICARDO ANTONIO MENCUCINI (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013910-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027609
AUTOR: HUGO MARQUES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016029-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027864
AUTOR: ANTONIO LUIZ RECEFINO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015961-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027868
AUTOR: ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI (SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015975-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027867
AUTOR: LUIZ ESVALTINO SIGNORINI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015983-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027866
AUTOR: TANIA CRISTINA DOS REIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015987-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027188
AUTOR: ELIZIARIO SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015990-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028190
AUTOR: ANTONIO CLOVIS VIZU (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016002-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027536
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE BRITO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016007-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027186
AUTOR: ANEZIO ALVES DE BRITO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016028-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027535
AUTOR: LUZIA MOREIRA DE ASSIS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015920-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027537
AUTOR: JOAO DE SOUZA FILHO (MG120130 - RENATO BESSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016030-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028188
AUTOR: SERGIO REIS DE MELO FURQUIM (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016031-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027185
AUTOR: MARIA IMACULADA DE FREITAS SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016078-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027534
AUTOR: RENATA FERNANDA VALLIM DE FREITAS (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016112-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028186
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MAURIN CEARA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016155-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027184
AUTOR: EDVALDO JOSE FELIX (SP238275 - EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016014-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028189
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016156-62.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027533
AUTOR: TIAGO RAMIRO DOS SANTOS FRANCA (SP238275 - EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015721-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027196
AUTOR: TIAGO VITOR LIMA RIBEIRO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014183-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027923
AUTOR: LEANDRO FREIRE NOGUEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014283-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027920
AUTOR: JOSEFA JORGE DA SILVA (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014246-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027599
AUTOR: MARLI APARECIDA DE FREITAS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014248-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028250
AUTOR: AILTON DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014252-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027598
AUTOR: MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014254-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027597
AUTOR: JOAO VICENTE TIGLIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014255-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027922
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014280-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027596
AUTOR: GESSICA FERNANDA PERASOL (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014281-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027921
AUTOR: ODENIR JOSE PERASOL (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014334-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027592
AUTOR: JOSE SICOLI FILHO (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013899-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027940
AUTOR: JOSE DONIZETTI MARTINS DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014284-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027594
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014291-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027919
AUTOR: FERNANDA DE CASTRO GUIMARAES SUBAR (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014314-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027593
AUTOR: HUGO ALVES MOREIRA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014319-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027918
AUTOR: RITA DE CASSIA THOBIAS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014326-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028249
AUTOR: JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014331-49.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027245
AUTOR: ISIDRO SCHIAVETO JUNIOR (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014332-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028248
AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014282-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027595
AUTOR: IRIS TEREZINHA DE MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015722-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028196
AUTOR: SERGIO FAUSTINO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015544-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028224
AUTOR: MARIA GOMES DE SOUSA SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015512-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028227
AUTOR: JOSE LIMA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015502-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027567
AUTOR: TIAGO LIMEIRA PINTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015515-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027222
AUTOR: ELEANDRO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015516-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028226
AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015517-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027221
AUTOR: JOSE FERREIRA MONTEIRO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015519-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027220
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015521-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027219
AUTOR: CICERO JOSE FEITOZA DE MENESSES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015524-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028225
AUTOR: HELIO PEREIRA GOMES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015509-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027892
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015545-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027891
AUTOR: NERVALCI GOMES BARBOSA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015546-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028223
AUTOR: JURANDIR CICERO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015513-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027223
AUTOR: ELAINE RODRIGUES SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015315-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027232
AUTOR: MARIA ELINEIDE COSTA INACIO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015316-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027569
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015317-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027900
AUTOR: MAURICIO CESAR BARBOSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015319-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027899
AUTOR: JOSE DILVAN DA LUZ (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015320-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028234
AUTOR: LUIS CESAR FERREIRA LOPES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015321-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027231
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015322-59.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028233
AUTOR: DEVANIR GRIZANTE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015154-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028241
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014996-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028244
AUTOR: ANDRE RICARDO CLARO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015012-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028243
AUTOR: ROBERTO ZUCCHERMAGLIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015015-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027241
AUTOR: SILVIO RUFO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015239-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027906
AUTOR: CARLOS ALBERTO BEVILACQUA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015028-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027577
AUTOR: IDERVAL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015049-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027908
AUTOR: WILSON TADEU DA SILVA PIO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015067-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027240
AUTOR: JUSCELINA BERNARDINO MIRA (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015139-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027907
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015508-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027564
AUTOR: PAULO VIEIRA DE SOUSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015163-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027239
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSSE (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015186-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028240
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIRANDA AMANCIO (SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015209-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027238
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015211-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027237
AUTOR: ARNALDO PEREIRA PIMENTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015018-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028242
AUTOR: ITAECIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014670-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027580
AUTOR: CASSIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015503-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027225
AUTOR: MAURO INACIO MARTINS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015504-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027566
AUTOR: FLAVIO MARCOS DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013908-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027610
AUTOR: WARLEY HENRIQUE VIEIRA DA SILVA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014098-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027601
AUTOR: APARECIDA ISABEL BEDIN RODRIGUES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014042-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028254
AUTOR: BENEDITO NUNES (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014045-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027250
AUTOR: EDINA CARDOSO DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014051-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027929
AUTOR: ANTONIO COIMBRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014052-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028253
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014003-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027930
AUTOR: CLÁUDIA APARECIDA LEME DE SOUZA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014089-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027928
AUTOR: ANTONIO LUCAS DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014090-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027602
AUTOR: MATEUS ADRIANO BECASSE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014092-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028252
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014041-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027251
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014121-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027927
AUTOR: CLAUDIA MARIA DIOGO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014128-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027600
AUTOR: CELIA DA SILVA MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014129-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027926
AUTOR: PAULO SERGIO VIEIRA DE MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014137-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027248
AUTOR: ANALY IGNACIO FERREIRA (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014086-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027603
AUTOR: LIDEMAR DA SILVA SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014157-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027247
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA SILVA (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013901-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027939
AUTOR: DJALMA CARLOS BRITO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013906-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027611
AUTOR: SINVAL PEREIRA AMORIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015323-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027230
AUTOR: LUIS FERNANDO DE MENDONCA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015495-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027895
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015324-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028232
AUTOR: RODRIGO MACEDO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015325-14.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027229
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015327-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027228
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES FERREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015501-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027226
AUTOR: ELSON MARCOS GRANADO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015435-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027898
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015453-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027897
AUTOR: MARIE SECAF (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015493-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027896
AUTOR: LUIZ MARIO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015494-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028230
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO MARCELINO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014040-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028255
AUTOR: LUSINETE PEDRO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015496-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027568
AUTOR: LEDA MARTA DA SILVA CARMANHAN (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015497-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027894
AUTOR: RAIMUNDA BRAS DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015499-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027227
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS CRUZ (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015500-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028229
AUTOR: ALMENDES DA COSTA SANTANA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015328-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028231
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015549-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027890
AUTOR: ANANIAS GONÇALVES DE SOUZA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014016-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028257
AUTOR: VALDIR LUIZ MARCHIORI (RS068832 - AUDREY SANTAROSA POZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014020-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028256
AUTOR: JOSIVALDO SANDRO ROGERIO COSTA DA SILVA (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012324-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028315
AUTOR: JOAO GASPAR DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015695-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027877
AUTOR: FABIO JUNIOR ZILLI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015614-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028215
AUTOR: FERNANDO SOARES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015617-96.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027212
AUTOR: SILAS SIMOES DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015603-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027215
AUTOR: PEDRO JOSE SOARES DE SOUSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015719-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027197
AUTOR: ALDO ORTEGA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015687-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027202
AUTOR: AMARILDO DIAS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015690-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027544
AUTOR: JOEL FACUNDO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015692-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027543
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015693-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027878
AUTOR: GABRIEL ANIZIO DE ANDRADE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015610-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027560
AUTOR: ANTONIO CARLOS CLAUDIANO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015698-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028201
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROQUE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015699-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027201
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA CAMPOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015701-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027200
AUTOR: ISABEL CUSTODIO DO NASCIMENTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015702-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028200
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015686-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028202
AUTOR: ADELICIO DONIZETI DE CARVALHO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015707-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027199
AUTOR: ADEMIR LOURENCO PEREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015708-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028199
AUTOR: RAIMUNDO DE ARAUJO BRITO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015710-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027542
AUTOR: RENILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015711-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027874
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DOMINGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015712-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028198
AUTOR: REGINALDO ROSSI DE ANDRADE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015596-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028220
AUTOR: JOSE CICERO CIRIACO DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015650-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027551
AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015638-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027555
AUTOR: EDMAR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015651-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027208
AUTOR: RONALDO DANTAS DIONISIO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015591-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027889
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015592-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028222
AUTOR: MOACIR DOMINGOS DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015593-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027218
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CORREA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015594-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028221
AUTOR: DONIZETI DE JESUS MAZARAO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015595-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027217
AUTOR: CELSO BERNARDO RODRIGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015609-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027213
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015599-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027888
AUTOR: SEBASTIAO CLOVIS CARMANHAN (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015600-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027562
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015601-45.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027216
AUTOR: EDMILSON ALVES DE ARAUJO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015622-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027559
AUTOR: RAFAEL AGOSTINHO LOPES TAVARES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015604-97.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028218
AUTOR: ODAIR CAMARGO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015605-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027214
AUTOR: MARIO DOMINGOS BATISTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015606-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027561
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA CARLINI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015608-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028217
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015649-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027209
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012267-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027992
AUTOR: DULCINEIA VENTRESCHI TAZINAFFO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015680-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027546
AUTOR: BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015681-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027203
AUTOR: FRANCISCO JOSE LIMA VITORIANO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015683-76.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027879
AUTOR: PAULO CESAR EDUARDO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015665-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027880
AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA (MG120130 - RENATO BESSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012259-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027321
AUTOR: JOSE LUIS SATURNINO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012262-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028319
AUTOR: DONISETI MESSIAS RUFINO DA SILVA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012264-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028318
AUTOR: LUCIA HELENA MAITO TROMBINI LIPORATTI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012265-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027320
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BENEDITO MARIANO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015677-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027204
AUTOR: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012299-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027319
AUTOR: MARIA NILZA LIMA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012308-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028317
AUTOR: JOSE APARECIDO SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012310-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028316
AUTOR: JOSE LUIS LIMA DO NASCIMENTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012312-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027667
AUTOR: GILMAR PEREIRA SANTANA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012257-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027322
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA FILHO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012315-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027317
AUTOR: DAVI DUARTE DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012315-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027991
AUTOR: LUCILENE CASSIA CASSATTI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012316-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027666
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015715-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027198
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015657-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027882
AUTOR: ADILSON ROBERTO GOMES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015716-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028197
AUTOR: EDMILSON MENDES DA CRUZ SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015717-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027873
AUTOR: VALDEIR GONCALVES MACIEL (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015703-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027876
AUTOR: JURANDI SENHORINHA DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015652-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028209
AUTOR: WAGNER VERGA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015653-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027207
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015654-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028208
AUTOR: DELI APARECIDA DE AGUIAR (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015655-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027883
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PIMENTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015656-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027550
AUTOR: NILSON RODRIGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015676-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028203
AUTOR: ANTONIO MACHADO POIANI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015658-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028207
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MENDONCA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015660-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027549
AUTOR: ALBERTO GERMANO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015662-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028206
AUTOR: LUIS FERREIRA DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015663-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027881
AUTOR: CARLOS JHON DA SILVA NASCIMENTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015684-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027545
AUTOR: ALMIR ROGERIO ARDT (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015668-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028205
AUTOR: BENEDITO DA SILVA PIMENTEL (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015669-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027205
AUTOR: ADEMILTON ARAUJO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015674-17.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027548
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015723-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027195
AUTOR: JOSE LUIS NUNES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016568-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027522
AUTOR: ANA LUCIA MARINHO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0016527-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027857
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS REIS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016530-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028179
AUTOR: JOSE DA CRUZ MENDES DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016531-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027180
AUTOR: MONICA NICOLAS REZENDE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016533-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027856
AUTOR: LUCIA DA ROCHA UCHOA FIGUEIREDO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0016537-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027855
AUTOR: DANIEL CANDIDO MARTINS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016541-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027179
AUTOR: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016542-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027523
AUTOR: IRANEL DE BORTOLI (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0016564-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028178
AUTOR: WESLEY MARCELO EVARISTO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0016526-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027524
AUTOR: RENATA PICINATO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0016584-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027521
AUTOR: ANTONIO SICOLI (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016593-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027178
AUTOR: POLIANI DE SOUZA JOAQUIM (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016594-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028176
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000124-05.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027520
AUTOR: SERGIO PAES DE OLIVEIRA (SP296496 - MARCOS JOSÉ ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP296496 - MARCOS JOSÉ ALONSO)

5000333-39.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027177
AUTOR: ADEVALDIR APARECIDO DE SOUZA (SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA, SP245415 - PATRICIA ALVES PORTUGAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000738-12.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028175
AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5000931-27.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027854
AUTOR: GIOVANI LEMOS DE CARVALHO (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5002425-24.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027853
AUTOR: YUJI KYOSEN SHIMIZU (SP300596 - YUJI KYOSEN SHIMIZU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016566-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028177
AUTOR: JAIME GOMES (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0015746-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027539
AUTOR: FERNANDO ANISIO RODRIGUES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015724-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028195
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DE BRITTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015731-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027194
AUTOR: ROBSON JOSE DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015732-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028194
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015736-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028193
AUTOR: LAERCIO MORAIS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015738-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027540
AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015739-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027872
AUTOR: ADRIANO AFRANIO DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015879-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027189
AUTOR: VALTER TROMBETA (SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA, SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA, SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015744-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028192
AUTOR: ELCIO BRAGA TEIXEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015720-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027541
AUTOR: MAURICIO BERLOCHER (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015749-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027871
AUTOR: EDER ROQUE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015753-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027192
AUTOR: SINESIO RAFAEL (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015757-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027191
AUTOR: SERAFIM TENORIO DE SOUSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015758-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027538
AUTOR: SEBASTIAO CORREA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015759-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027190
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015760-85.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028191
AUTOR: CELINO VIEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015761-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027870
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015741-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027193
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTOS SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015647-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027884
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015634-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027556
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016519-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027859
AUTOR: ANTONIO FELIPPINI FILHO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0016338-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027528
AUTOR: MARIO ANTONIO BRAZIL (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015624-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028214
AUTOR: ODAIR FERREIRA DE LIMA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015625-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027887
AUTOR: FABIO RODRIGO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015626-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027558
AUTOR: LINDOMAR LAERTE DE ARAUJO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015627-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027886
AUTOR: CLEIDE MACHADO DRIGO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015628-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028213
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA CUNHA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015632-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027557
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBARA VIEIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016516-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028180
AUTOR: CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015636-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028211
AUTOR: SONIA ROSELI BENEDITA FELIPE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015623-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027211
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015640-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027554
AUTOR: RONALDO ANTONIO FERREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015641-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027210
AUTOR: JORGE MARQUES DE MOURA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015642-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028210
AUTOR: WANDERLEIA DE FATIMA CARDOSO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015643-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027885
AUTOR: GETULIO LOURENCO DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015644-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027553
AUTOR: WILSON SANTIAGO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015646-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027552
AUTOR: MARISA CASAROTO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016158-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028185
AUTOR: LILIAN VIEIRA SANTOS FRANCA (SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016306-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027529
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARTINS (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016174-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028184
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEMES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016178-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028182
AUTOR: MARIA ELIZABETH DO NASCIMENTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016180-90.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028182
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALVIM (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016182-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027532
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOARES DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016186-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027531
AUTOR: IGOR APARECIDO CAPELO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016229-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027863
AUTOR: SONIA REGINA RAMALHO MARTINS (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016252-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027530
AUTOR: MANOEL DIAS BICALHO (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016275-23.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027183
AUTOR: OSVALDO LUIS PIRES BUENO (SP334286 - ROBERTA SARMENTO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016498-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027526
AUTOR: RUBENS DONIZETE DE CAMARGO (SP314554 - ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA, SP334471 - BRUNA APARECIDA MALAGUTI LOPES ZUCOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016311-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027862
AUTOR: OSVALDO DE ABREU LIMA (SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016520-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027525
AUTOR: CRISTIANE LIMA PALACIO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0016402-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027527
AUTOR: WILDSON GARCIA CAMPOS (SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016419-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027182
AUTOR: MARIA DO CARMO AZEVEDO DE ASSUNCAO PERONE (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016451-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027181
AUTOR: MARA REGINA DOS SANTOS (SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA, SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016454-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028181
AUTOR: MARCO ANTONIO GUAZZELLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016495-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027861
AUTOR: ANDERSON LUIS DOMINGOS (SP314554 - ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA, SP334471 - BRUNA APARECIDA MALAGUTI LOPES ZUCOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016497-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027860
AUTOR: JUSSARA MATHIAS (SP314554 - ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA, SP334471 - BRUNA APARECIDA MALAGUTI LOPES ZUCOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0006131-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302026418
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CLAUDETE RODRIGUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.07.2014).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

A autora, que tem 66 anos de idade, foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira, o médico ortopedista afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial, insuficiência arterial crônica e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa há mais de 20 anos).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Na segunda perícia, o médico clínico geral afirmou que a autora é portadora de doença arterial periférica crônica dos membros inferiores, lombalgia crônica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus.

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora apresenta registros na carteira de trabalho entre 1986 e 1993 em serviços de limpeza e em serviços gerais na lavoura. Após isso apresenta um registro entre 01/06/05 e 27/09/07 como Balconista. Refere que após isso trabalhou em serviços de limpeza até há um ano e meio e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a dores na perna direita. O exame físico mostrou ausência da falange distal do 2º e 3º dedos da mão direita que não interfere na força de preensão palmar nem nos movimentos finos. Nos membros inferiores os pulsos arteriais distais estão presentes e simétricos e não há cianose de extremidades. Na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis nem contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está mantida em todos os seus segmentos e não há sinais de quadro doloroso agudo ou de compressão radicular. A autora apresenta queixas de dores na perna direita.

Refere que desde 2006 faz seguimento devido a doença arterial nos membros inferiores e que há um ano e meio houve piora das dores. De

acordo com relatório médico apresentado, há indicação de tratamento cirúrgico e que está aguardando tal tratamento. Esta doença é uma situação que ocorre em virtude do estreitamento ou obstrução dos vasos sanguíneos arteriais, responsáveis por levar o sangue para nutrir as extremidades como braços e pernas. A causa mais comum desta doença é a aterosclerose, fenômeno em que ocorre o acúmulo de placas de ateroma (gordura, proteínas, cálcio e células da inflamação) na parede dos vasos sanguíneos, sendo estas que causam os estreitamentos e obstruções, levando a dificuldade da progressão do sangue, oxigênio e nutrientes para os tecidos dos membros como músculos, nervos, ossos e pele. É uma doença crônica e que requer acompanhamento médico de rotina. Dependendo dos vasos acometidos pode ocorrer falta de oxigenação grave num seguimento e levar a necessidade de amputação de estruturas. O exame físico não mostrou alterações dos pulsos arteriais distais nem sinais de cianose (arroxamento) de extremidades e o exame de arteriografia mostrou obstruções parciais. Esta alteração causa restrições para realizar atividades que exijam deambulação excessiva continuamente com esforços excessivos dos membros inferiores já que isto pode causar dores devido a diminuição da oxigenação. Pode realizar a atividades de limpeza que refere que vinha executando. É essencial que a autora pare de fumar. Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças crônicas, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença. Em relação à queixa de dores nas costas, a autora já foi submetida perícia ortopédica". (destaquei)

Em sua conclusão o perito esclareceu que "a autora pode continuar realizando a as atividades de limpeza que alega que vinha executando, mas em pequenos ambientes onde não há exigência de grandes esforços".

A autora, por seu turno, em sua última manifestou assim questionou:

"A própria conclusão do perito já restringe a possibilidade de trabalho da autora, ao afirmar que pode executar serviços de limpeza em pequenos ambientes e sem exigência de grandes esforços.

Ora, somente pode ela limpar uma sala, duas salas?? E, de acordo com serviços de limpeza, uma casa inteira sem grandes esforços pode ser diferente de duas salas com sujeiras que exijam muito, ou seja, qual critério deverá ser seguido??? Há trabalho para a autora nestas condições???"

Pois bem. A autora teve seus últimos recolhimentos como segurada facultativa entre 01.03.08 a 31.10.08, 01.10.09 a 31.01.10, 01.04.10 a 30.04.10 e 01.10.10 a 31.12.10, somente voltando a recolher, como contribuinte individual, entre 01.09.16 a 31.07.17.

Não obstante tenha declarado ao perito clínico geral ter trabalhado em serviços de limpeza até um ano e meio, a autora afirmou ao perito judicial que "trabalha como dona-de-casa há mais de 10 anos". Aliás, na esfera administrativa, a autora foi submetida à perícia médica em 25.04.17. Consta do laudo do perito do INSS que a autora, naquela oportunidade, afirmou "ser dona de casa há muitos anos, último emprego foi de operadora de caixa" (evento 21).

Portanto, a atividade da autora a ser considerada é como dona-de-casa. Para tal atividade, a autora está apta a prosseguir, conforme laudos dos peritos judiciais. Vale aqui destacar que o perito clínico geral afirmou que a autora está apta a realizar atividades de limpeza em pequenos ambientes, onde não há exigência de grandes esforços. No caso em questão, como dona-de-casa, a autora pode adequar suas tarefas domésticas à suas necessidades, seguindo a agenda por ela mesma estabelecida.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por dois peritos com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentaram laudos devidamente fundamentados. Não há, portanto, razão para desprezar os pareceres dos peritos judiciais.

Desta forma, acolhendo os laudos periciais, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010913-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027852
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondiloartrose facetária, protrusões discais difusas L3L4 e L4L5, estreitando os forames neurais, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão aguda da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. A perita que atua no processo está equidistante das partes e se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, portanto, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001091-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302026416
AUTOR: MARCILENE CARVALHO PORTUGAL (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARCILENE CARVALHO PORTUGAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, a fim de que, nos períodos em que exerceu atividades concomitantes, sejam somados os salários-de-contribuição da atividade principal com os das atividades secundárias.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço do professor, mediante a somatória dos salários-de-contribuição referentes às atividades concomitantes.

Sobre este ponto, o artigo 32 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Pois bem. Cada vínculo laboral, ainda que na mesma função ou profissão, deve ser considerado como uma atividade distinta.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência da TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(...) VOTO. O art. 32, I, da Lei 8.213/91, dispõe que, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade uma das atividades concomitantes, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição. No caso dos autos, considerando isoladamente cada um dos vínculos, o autor não reuniu tempo de contribuição suficiente à obtenção da aposentadoria. Conforme descrito na sentença, ele atingiu os seguintes tempos: a) engenheiro autônomo: 26 anos e 18 dias; e b) trabalhador empregado: 23 anos, 02 meses e 27 dias. Sendo assim, verifica-se que o segurado não somou, em relação a cada uma de suas atividades concomitantes, o tempo necessário à concessão do benefício, tal como exige o inciso I, do art. 32. Por essa razão, o MM juízo sentenciante afastou a pretensão para que fossem somados os salários-de-contribuição de ambas as atividades (como autônomo e empregado) na composição do salário-de-benefício. Assim, o ilustre juízo de primeiro grau, com suporte em precedente do TRF4, considerou correta a sistemática de cálculo adotada pelo INSS, qual seja, “Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91)” A Turma Recursal de origem, por sua vez, encampou a tese de que a expressão “atividades concomitantes” no art. 32, da Lei 8.213/91, demanda o exercício de atividades de naturezas distintas, o que não seria o caso do autor, uma vez que ele exerceu a mesma profissão (engenheiro civil) como contribuinte individual (autônomo) e segurado empregado. Quer dizer, o Colegiado prolator do acórdão recorrido entendeu ser a hipótese de única atividade, ainda que em vínculos diversos. Com esse raciocínio, a Turma do Rio Grande do Sul afastou os parâmetros de cálculo do salário-de-benefício (SB) estampados no art. 32 e concedeu o direito à revisão para que o INSS recalculasse o SB levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos em que o autor trabalhou como engenheiro autônomo e como engenheiro empregado. Segundo penso, a sistemática de cálculo do salário-de-benefício, no caso de atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/01), em nenhum momento pressupõe a dessemelhança de profissão ou da natureza do labor. Em outras palavras, o fato de o segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. Nesse sentido, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme jurisprudência desta Corte, o exercício da enfermagem em mais de um estabelecimento distinto não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes. 2. Para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários de contribuição, é preciso comprovar o exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/1991. 3. A análise das questões trazidas pela agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial,

pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200801115013, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2012 ..DTPB:..)" (...) Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50101496920114047102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Assim, em se tratando de atividades concomitantes, os salários-de-contribuição só serão somados integralmente se satisfeitas as condições do benefício em relação a cada uma das atividades, observado o teto.

Caso contrário, o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetivado na forma prevista no artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91 observados, ainda, os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal acima reproduzido.

No caso concreto, a carta de concessão revela que a autora não satisfazia, em relação a cada atividade (assim entendida por cada vínculo profissional), os requisitos para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, correta a conduta do INSS, em considerar, para cálculo do salário-de-benefício, uma parcela pertinente aos salários-de-contribuição da atividade principal (vínculo de maior tempo de atividade) e outra, referente a um percentual da média do salário-de-contribuição de cada atividade secundária, considerando o resultado da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Destaco, ainda, que - atento ao disposto no mencionado artigo 32 da Lei 8.213/91 - considero também correta a interpretação do INSS de que "será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias", contida no artigo 181, I, da IN INSS/PRES nº 45/2010.

Logo, a autora não faz jus a somar integralmente, para cálculo do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Ainda sobre atividades concomitantes, ressalto que não desconheço aqui a tese que considera como atividade principal o vínculo trabalhista de maior salário-de-contribuição, tampouco a que foi acolhida recentemente pela TNU, no sentido de que devem ser somados todos os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto, eis que o artigo 32 da Lei 8.213/91 teria sido derogado no momento em que houve a extinção da escala de salário-base. (PEDILEF 50101496920114047102)

No entanto, respeitados os entendimentos em contrário, não acolho nenhuma dessas interpretações, eis que o critério de cálculo da renda mensal inicial é matéria de competência do legislador ordinário, que fixou os parâmetros para os segurados com atividades concomitantes no artigo 32 da Lei 8.213/91 que, por seu turno, não acolhe a tese da soma de salários-de-contribuição, quando o segurado não preencher, em relação a cada um dos vínculos trabalhistas, os requisitos para a aposentadoria, conforme acima já enfatizado.

Ademais, o dispositivo legal em questão não deixa de considerar os recolhimentos realizados para as atividades secundárias, limitando-os, contudo, a uma média percentual, observados os anos completos de cada atividade secundária e o número de anos de contribuição considerados para a concessão do benefício. Cuida-se de critério escolhido pelo legislador ordinário, dentro de sua margem de atuação, sem ofensa a qualquer princípio constitucional.

Logo, nada há a ser pago à autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002005-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302026451
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CARLOS ROBERTO ROSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a constatação da incapacidade total e permanente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

a) arguidas pelo INSS (evento 04)

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

b) coisa julgada (evento 21)

O INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada com relação ao feito nº 0000953-60.2014.4.03.6302 (evento 21).

No caso concreto, analisando detidamente os autos virtuais nº 0000953-60.2014.4.03.6302, observo que o autor já havia requerido naquele feito a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo que a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido de auxílio-doença. A Turma Recursal, por sua vez, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, tendo em vista que a ausência da qualidade de segurado.

Pois bem. O CNIS comprova que o último vínculo empregatício do autor ocorreu entre 16.11.2011 a 04.01.2012. Após consta que esteve em gozo de auxílio-doença de 10.09.2013 a 10.09.2013 e recolhimento como empregado doméstico para a competência 10/2013 (fl. 04 do evento 19).

Cumpra anotar que o benefício de auxílio-doença anotado no CNIS refere-se ao concedido na sentença de primeiro grau por tutela antecipada posteriormente revogada (feito nº 0000953-60.2014.4.03.6302).

Consta do referido acórdão que:

“(…)

Verifico que a controvérsia se resume na eventual ausência da qualidade de segurado.

Observo que a perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com data de início (DII) estimada em 17/07/2013. Não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito, pois este possui conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

De fato, suas conclusões mostraram-se fundadas, sem qualquer contradição, nos documentos médicos constantes nos autos. Também não verifico contradições nos esclarecimentos registrados no laudo, aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Observo do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (anexado aos autos na contestação) que o autor manteve vínculo entre 16/11/2011 e 04/01/2012. Voltou a verter contribuições apenas em outubro de 2013, após o início da incapacidade.

Ressalte-se que a mera baixa do último vínculo empregatício, ou mesmo a inexistência de contribuições ou vínculos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não bastam à comprovação da situação de desempregado.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou o entendimento de que “a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito” (Súmula nº 27).

Por isso, torna-se necessário evidenciar o recebimento de seguro desemprego, o registro no órgão próprio do Ministério de Estado do Trabalho e da Previdência Social, ou apresentar outro documento oficial que comprove a condição, em atendimento ao disposto no artigo 15, § 2º, da Lei federal nº 8.213/1991.

Analisando o conjunto probatório, verifico que o autor não apresentou qualquer prova de situação de desemprego, motivo pelo qual não faz jus à prorrogação do período de graça.

As declarações trazidas pelo autor equivalem à prova testemunhal, não servindo como prova material do desemprego.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS, para reformar integralmente a r. sentença e julgar improcedente o pedido articulado na petição inicial.

Em decorrência, revogo imediatamente a tutela antecipada anteriormente deferida. Oficie-se”.

Por conseguinte, o autor não pode discutir, em novo feito, que no momento do início de sua incapacidade total e temporária (17.07.13) não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado.

Logo, a hipótese dos autos é de coisa julgada parcial, a impor a extinção do feito, sem resolução do mérito com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

Passo a análise do mérito quanto ao pedido remanescente, de auxílio-acidente.

Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o autor foi submetido a uma nova perícia, que não destacou eventual redução do trabalho em virtude de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Ademais, conforme acima já enfatizei, já foi decidido no feito anterior que o autor não preenchia o requisito da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade total e temporária (17.07.13), aspecto este que não pode mais ser discutido em novo feito.

Logo, o autor não preenche os requisitos necessários para gozo do auxílio-acidente.

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

b) IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afastado a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de

Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.**

0010623-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027448
AUTOR: CRISTIANE LITCANOV (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011134-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028409
AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011291-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027393
AUTOR: LUCIANO ELIAS MANOEL SILVA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011033-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028078
AUTOR: CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011570-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028368
AUTOR: ROSELI DA SILVA LISBOA (SP165605 - CESARIO MARQUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011618-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028360
AUTOR: ROSIVALDO ZANELLA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011554-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027713
AUTOR: CLEONICE MONTEIRO BRAGA (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009955-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027492
AUTOR: DUVILIO PINTO DO AMARAL (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010611-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028106
AUTOR: ADRIANO BARBOSA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012835-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027298
AUTOR: CARLOS ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010684-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027785
AUTOR: VALDEIR MOTA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010383-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027467
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010469-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028122
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA ROCHA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010470-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028466
AUTOR: CATARINA VIEIRA DA SILVA (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014035-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027252
AUTOR: CASSIA VIEIRA LOPES (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014123-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027249
AUTOR: MARIA LEIDE MOREIRA (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016521-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027858
AUTOR: JALMEI ANDRE TOMIO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP999999 - CESAR CARDOSO)

0012253-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027993
AUTOR: EVALDO MOREIRA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013303-80.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027274
AUTOR: JEFFERSON NUNES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0011384-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028555
AUTOR: PRISCILA DE CASSIA DESTIDO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PRISCILA DE CASSIA DESTIDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (35 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009743-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027509
AUTOR: CRISTIANO DE SOUSA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial.

A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas.

No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda.

Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor:

Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo e. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição.

DA LEGALIDADE DA TR

No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas.

Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária.

Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado.

Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n. 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei.

Cumprido anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa:

MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.
- TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.
(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afasto a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.**

0012724-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027659
AUTOR: IVALDO DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009701-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027512
AUTOR: PAULO DIVINO BUENO (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009842-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027832
AUTOR: ADEILSON AMORIM DE LUCENA (SP283437 - RAFAEL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009888-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028504
AUTOR: ARTUR QUEIROZ (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011473-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027367
AUTOR: ALEX GONCALVES (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011371-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027384
AUTOR: JOAO TAVARES (SP098574 - REGINA MARCIA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011009-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028079
AUTOR: ROMULO FERNANDES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afastado a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei nº 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis n.ºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.º 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial nº 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO

MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011438-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028379
AUTOR: RODRIGO SERGIO GEORGETTE (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010746-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028438
AUTOR: LUIZ APARECIDO MOSNA (SP292481 - TALES GUSTAVO PESSONI PARZEWSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010726-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028439
AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010572-14.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028454
AUTOR: MARIVALDO PINDOBEIRA DE OLIVEIRA (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ, SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010564-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027800
AUTOR: JOSE EXPEDITO BERNARDINO SOUZA (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA, SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010564-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028457
AUTOR: CARLOS DONIZETI PINHEIRO (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010627-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027447
AUTOR: EDNALDO TRINDADE XAVIER (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011437-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027372
AUTOR: ROBERTA XAVIER ANDOLINI (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010631-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027445
AUTOR: EUGENIA BEATRIZ PACHEGA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011635-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027358
AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRIOLI (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011620-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028359
AUTOR: LIDIANE CRISTINA LIMA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011667-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027352
AUTOR: ELISIO MARCOS DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011655-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028018
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011613-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027361
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011585-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028026
AUTOR: SIRLENE DE SOUZA DIAS (SP254852 - ANA CLÁUDIA BAZZILLI CALIARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010945-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028081
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011281-49.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027395
AUTOR: WAGNER ROGERIO FERREIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012790-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027653
AUTOR: LINDA ITO GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015612-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028216
AUTOR: EDIVAN PEREIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013592-76.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027622
AUTOR: MARIA APARECIDA BOA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013345-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027272
AUTOR: ROSANA FRANCA SILVA (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011904-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027680
AUTOR: REGINALDO PEREIRA (SP174173 - ANTONIO PEREIRA DE MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011775-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027338
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011678-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028351
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015670-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028204
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PIMENTA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015705-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027875
AUTOR: MARCOS GONCALVES LEITE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010273-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028130
AUTOR: ANTONIO JOSUE ALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015630-95.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028212
AUTOR: CLAUDOMIRO DE MORAIS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015590-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027563
AUTOR: MESSIAS JANUARIO PINA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016017-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027865
AUTOR: SAMIRA NICOLAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014321-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027917
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015305-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027901
AUTOR: FRANK VIEIRA DE LUCENA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015298-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028236
AUTOR: WESLEY ROBERTO CINTRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010483-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027459
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NOVAIS DE OLIVEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0012831-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028594
AUTOR: APRIJIO MACHADO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por APRIJIO MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez da qual é beneficiário atualmente.

Sustenta a parte autora que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

O INSS contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais.

É o relatório essencial. Decido.

Desnecessária a análise acerca dos requisitos carência e qualidade de segurado, já que a parte autora está em gozo de benefício, pretendendo apenas majorá-lo.

Dispõe o Caput do art. 45 da Lei 8.213/91: “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

No caso dos autos, foi apresentado laudo pericial sobre a condição física do autor, sendo certo que, em resposta ao quesito nº 12, o expert afirmou que esta não necessita da assistência de terceiros, vez que possui condições de praticar atos do cotidiano sem a ajuda de outra pessoa.

Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010840-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028553
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ CARLOS PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e Hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como tratorista.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010338-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028551
AUTOR: CARLOS DONIZETE FERREIRA NUNES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLOS DONIZETE FERREIRA NUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia, note-se que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010448-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028552
AUTOR: MAURI VILSON LEMES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURI VILSON LEMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a

improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000176-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028617
AUTOR: MARIA APARECIDA GRANEIRO MADEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA APARECIDA GRANEIRO MADEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora como oficial administrativo de 06.03.1997 a 22.07.2014 (DIB), tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas constante no PPP nas fls. 34/38 do

anexo 02 dos autos virtuais, entendendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de modo ocasional, e não habitual e permanente. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012139-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028601
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BATISTA DE ARAUJO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por RAIMUNDO NONATO BATISTA DE ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação de período laborado como rurícola, sem registro em CTPS, de 01.01.1980 a 29.08.2001, na Fazenda São Benedito, em Coroata/MA.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido do autor.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2016.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar o autor não apresentou qualquer documento apto a servir como início de prova material para a comprovação do efetivo desempenho da atividade de rurícola no período requerido.

De fato, a declaração na fl. 05 do anexo 02 dos autos virtuais, emitida em 06.09.2017, não é contemporânea ao período requerido, não servindo como início de prova material acerca do desempenho de atividade rural.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, a Súmula nº 149, do c. Superior Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS." (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: "A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos." Assim, afastado a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei n.º 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n.º 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo." Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis n.ºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.º 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial n.º 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da**

edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011658-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028355
AUTOR: FABIANO APARECIDO DE MORAES (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI, SP342412 - JONATAS LUIZ DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010620-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028450
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009669-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027516
AUTOR: ANTONIO VALMIR ALVES NUNES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009898-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028501
AUTOR: RUBEM DE ABREU (SP284077 - ANTONIA RUANA NETO BELLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009871-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027496
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ENGLER (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011425-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027378
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011322-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028397
AUTOR: EDDY FERNANDES DE ALMEIDA (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010403-27.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028126
AUTOR: EDERSON WILLIAN TOBIAS (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011572-15.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027711
AUTOR: SONIA DE AGUIAR BATISTA (SP361156 - LUCAS BASTOS OLIVEIRA, SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011039-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028075
AUTOR: CRISTINA MARQUES SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010852-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027775
AUTOR: JOSMAR OLIVEIRA PINTO (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011317-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028054
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011288-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028398
AUTOR: FABRICIO ALVES MAGHINE (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011053-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028074
AUTOR: EDNO DE SOUZA CORREA (SP343654 - ADRIANO JUNIOR GHELERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012833-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027974
AUTOR: ELIANA CORDEIRO (SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015881-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027869
AUTOR: MAURO VIEIRA LEITE (SP176366 - ADILSON MARTINS DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013279-18.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027959
AUTOR: LEONARDO PAULO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011693-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028009
AUTOR: MARCIO DE SOUZA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011681-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027347
AUTOR: CLEITON CESAR FIGUEIRA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0012417-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027988
AUTOR: JOAO GOMES DO LINO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015659-48.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027206
AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA (MG120130 - RENATO BESSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010463-97.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027463
AUTOR: ONOFRE SERGIO FAZOLO (SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR, SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014344-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027588
AUTOR: NORMA LUCAS CELESTINO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015511-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027224
AUTOR: SIRLEI DE FARIA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

0015510-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028228
AUTOR: CLAUDIA GAMBI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015506-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027565
AUTOR: DANIEL HIPOLITO (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015505-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027893
AUTOR: NEIDEMAR LUCAS (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0015272-33.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027575
AUTOR: JOSE FIACADORI (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda, outro índice que reponha as perdas inflacionárias, a partir do período mencionado na inicial. A CEF depositou contestação em que aborda os temas constantes da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito, há que se rebater as preliminares levantadas. No que concerne à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ: Súmula n.º 249: “A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163) Descabe, assim, a participação da União Federal e do Banco Central no pólo ativo da demanda. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente, pelas razões que passo a expor: Inicialmente, quanto à ocorrência de prescrição de 03 anos prevista no artigo 206, 3º, III, IV ou V do Código Civil, conforme suscitado pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, em face do entendimento sumulado pelo c. STJ: Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.” Assim, afasto a preliminar de prescrição. DA LEGALIDADE DA TR No que tange à atualização monetária ora pleiteada, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza institucional, e não contratual, devendo a matéria relativa à correção monetária ficar adstrita ao disposto em leis específicas. Ou seja, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, o FGTS não tem natureza contratual, a correção monetária decorre de Lei e, desse modo, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que pacificou a matéria relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, o e. STJ, inclusive, editou a Súmula 252, in verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”. Pois bem, o período postulado pela parte autora em sua petição inicial é posterior ao período mencionado, mas ainda neste período o índice aplicável aos saldos das contas do FGTS era a variação da TR, prevista na Lei n.º 8.177/91, que criou o referido dispositivo com o fim de remunerar a poupança e o FGTS, não revogando a Lei 8.036/90, devendo ser utilizado para a correção monetária de ambas. Com efeito, a insurgência da parte autora decorre do argumento de que TR não corresponde aos índices de inflação, o que acarretou uma perda reiterada na composição do saldo de sua conta fundiária. Não obstante, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei n.º 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.” Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis n.ºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. Feitas tais considerações, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei n.º 8.036/90, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Cumpre anotar que em julgamento recente proferido pelo e. STJ, no Recurso Especial n.º 1.614.874, afetado como representativo de controvérsia (Tema 731), restou pacificado o entendimento acima esposado, sendo oportuna a transcrição de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.º 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N.º 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n.º 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n.º 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.º 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n.º 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n.º 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.º 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) Por fim, inexistindo direito à correção nos termos em que pretendido, não há falar em dano moral passível de reparação, devendo ser

rechaçado eventual pedido neste sentido. ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011541-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028032
AUTOR: ANA PAULA BENEDICTO (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011254-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028402
AUTOR: FERNANDA BALDO (SP286250 - MARCOS BAPTISTA BELOUBE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010802-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028436
AUTOR: ROBERTA NASCIMENTO QUIQUETO (SP212967 - IARA DA SILVA, SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010804-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027782
AUTOR: DANILO RODRIGUES DA SILVA (SP212967 - IARA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010806-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027781
AUTOR: RANGEL HENRIQUE MONTEIRO (SP212967 - IARA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010894-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027771
AUTOR: PEDRO VICENTIN (SP343425 - RICARDO FAJAN TONELLI, SP201763 - ADIRSON CAMARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0013088-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027639
AUTOR: JOSE GOMES AFONSO (SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011551-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028031
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011668-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028353
AUTOR: MOACIR GONCALVES LEITE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009671-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027515
AUTOR: ALEX GELONI (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010636-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028447
AUTOR: REINALDO RAFAEL (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0014495-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027912
AUTOR: CECILIA HIRONO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ, SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA, SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0016106-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028187
AUTOR: MARCIA JEACOMINI (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0001557-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028558
AUTOR: LUIZ CARLOS REGANASSI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CARLOS REGANASSI em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados no campo como segurado especial.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em

atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período rural não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, porém, não há início de prova material.

Embora a parte autora tenha juntado a sua certidão de nascimento (1967) e histórico escolar de 1974 a 1976 na escola híbrida apontada, ambos os documentos não são contemporâneos ao período que se quer provar, de 1979 a 1982.

Não se olvide o teor do enunciado sumular de n. 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual aduz que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Diante disso, despicie da análise da prova testemunhal, razão pela qual afasta-se, neste ponto, o pedido da parte autora.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 21/27 do anexo 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12/05/1989 a 25/11/1984, 12/01/1990 a 18/11/1996, 01/12/1996 a 23/12/1998, 05/04/1999 a 27/11/1999 (sob ruído mínimo de 90,2 dB), 01/05/2000 a 18/10/2000, 12/03/2003 a 03/12/2003, 06/05/2001 a 28/11/2001 e de 01/04/2002 a 18/10/2002 (93,71 dB).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12/05/1989 a 25/11/1984, 12/01/1990 a 18/11/1996, 01/12/1996 a 23/12/1998, 05/04/1999 a 27/11/1999, 01/05/2000 a 18/10/2000, 06/05/2001 a 28/11/2001, 01/04/2002 a 18/10/2002 e de 12/03/2003 a 03/12/2003.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 07 meses e 10 dias de contribuição em 24/05/2017 (DER), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12/05/1989 a 25/11/1984, 12/01/1990 a 18/11/1996, 01/12/1996 a 23/12/1998, 05/04/1999 a 27/11/1999, 01/05/2000 a 18/10/2000, 06/05/2001 a 28/11/2001, 01/04/2002 a 18/10/2002 e de 12/03/2003 a 03/12/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (24/05/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24/05/2017, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0011571-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028533
AUTOR: IVONE MARIA DE SOUZA BARBOSA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IVONE MARIA DE SOUZA BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de genu varo e gonartrose à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como vendedora ambulante.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso dos autos, a autarquia impugna a maior parte dos recolhimentos da autora como contribuinte individual no ano de 2016, alegando terem sido realizados extemporaneamente, de modo que haveria o impedimento quanto a seu cômputo para carência previsto no art. 27, II, da Lei 8.213/91.

Pois bem, analisando-se a pesquisa CNIS (anexo 24 destes autos) verifica-se que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos termos da Lei Complementar nº 123/2016, a partir de 01/2016, com indicativo de pendências.

Analisando-se os documentos trazidos em doc. 30, verifica-se que a autora recolhe suas contribuições pelo sistema de tributação “Simples” e vem efetuando contribuições regulares à previdência desde janeiro de 2016, com pagamentos sempre realizados no mês imediatamente seguinte ao da competência a que se referiam, por volta do dia 20 de cada mês, com exceção feita às competências de dezembro de 2016, janeiro, fevereiro, junho e agosto de 2017, recolhidas com alguns dias de atraso.

Ainda que o art. 30, II da Lei 8.212/91 estabeleça que o prazo final para recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual seja o dia 15 de cada mês, é sabido que os carnês emitidos pelo próprio Ministério da Fazenda – CGSN, indicam que o prazo para recolhimento dos tributos englobados nas guias do Simples/MEI é em regra, o dia 20 de cada mês, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte nos casos de fins de semana.

No caso dos autos, conforme a já citada pesquisa CNIS do anexo 24 destes autos, a autora respeitou estes prazos, exceto nas competências 12/2016, 01/2017, 02/2017, 06/2017 e 08/2017, recolhidas com pequeno atraso nas datas de 27/01/2017, 02/03/2017, 05/04/2017, 18/08/2017 e 11/10/2017.

Portanto, exceto nestes quatro meses citados, na qualidade de empresária e responsável pelos recolhimentos, o autor procedeu de forma correta, efetuando os pagamentos a correto termo, de modo que não é lícito à autarquia negar-lhes o reconhecimento, notadamente em face do que prevê o § 4º do Art. 26 do Decreto 3048/99 assim dispõe:

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Desse modo, não há como exigir que a autora tivesse tomado conduta diversa em seus recolhimentos, ou impor a ela qualquer ônus para regularização dessas contribuições, vez que, como já salientado acima, o adimplemento das parcelas foi efetivado nas datas próprias informadas pelo Ministério da Fazenda que, segundo conhecimento deste juízo, gera os carnês de microempreendedor individual com datas de vencimento no dia 20 de cada mês (ou o primeiro dia útil seguinte).

Desse modo, reputo válidos para fins de qualidade de segurado e carência os períodos de contribuição anteriores à data de início da incapacidade, nos lapsos temporais de 01/2016 a 11/2016, de 03/2017 a 05/2017, 07/2017 e de 09/2017 a 10/2017, de onde se conclui que a autora, à vista da DII informada em 23/11/2017, preenche a todos os requisitos para obtenção do auxílio-doença.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação, eis que dista apenas dois dias deste.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 21/11/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 21/11/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000734-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028529
AUTOR: VANILSON DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANILSON DE PAULA em face do INSS. Em sua petição inicial indicou como controvertidos os seguintes períodos:

• De 04/06/1979 a 23/01/1984, como guarda mirim na AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, sendo prestado serviço para as seguintes empresas: Panificadora Crispim, Banco Itaú e Coonai - Cooperativa Agro Industrial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Para a prova das atividades foram juntados os seguintes documentos:

- i) CTPS do autor com anotações a partir de 07/02/1984, sendo o primeiro contrato de trabalho com a Coonai (fls 45/59, anexo 2)
- ii) Declaração da AJURP feita no dia 28/03/2012, afirmando que o autor participou do programa de capacitação, com exercício de atividade regular e remunerada, no período de 04/06/1979 a 23/01/1984 (fls 65)
- iii) Ficha do autor junto a AJURP referente à prestação de serviço na Panificadora Crispim entre 04/06/1979 a 31/07/1979 (fl. 66)
- iv) Ficha do autor junto a AJURP referente à prestação de serviço no Banco Itaú entre 01/08/1979 a 16/12/1980 (fl. 67)
- v) Ficha do autor junto a AJURP referente à prestação de serviço na Coonai entre 06/01/1981 a 23/01/1984, com anotação de férias (fl. 68)
- vi) Declaração da Coonai para fins de dispensa de educação física, feita no dia 28/01/1982, afirmando que Vanilson de Paula era funcionário desde 06/01/1981, trabalhava das 7:00 às 12:00 e das 13:25 às 17:30 de segunda à sexta-feira, no cargo de malotes. (fls 69)

Nesse sentido, é certo que a declaração não contemporânea, emitida pela AJURP (fls. 65), não se presta para fins de prova. Bem assim, as fichas de trabalho do autor junto à Panificadora Crispim, e o Banco Itaú, ainda que indiquem que o autor estudava em período noturno, por si só não indicam desvio de finalidade das atividades socioeducativas, dependendo de maiores provas a ratificá-las.

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho do autor junto à Coonai, entre os anos 1981 a 1984, exercendo atividades burocráticas.

Segundo a testemunha Ione Leite, que lá trabalhou entre 1977 e 2004, o autor ingressou na Coonai no início dos anos 80 e depois acabou sendo efetivado na empresa. Esclarece ainda que a jornada de trabalho do autor era praticamente igual à dos demais funcionários da referida cooperativa. Relatou por fim que, a despeito disso, o salário do autor não era pago pela empresa, e sim pela Associação da Guarda-Mirim. Nada referiram as testemunhas acerca da prestação de serviços às outras empresas mencionadas (Panificadora Crispim, e Banco Itaú). Assim, considero possível o reconhecimento do período de trabalho entre 06/01/1981 a 23/01/1984, junto à Coonai - Cooperativa Agro Industrial.

Cumpra esclarecer que, dada a contundente prova oral produzida, somada à documentação que indica a prestação laboral durante todo o horário de expediente, e não apenas por metade do período, restou configurado verdadeiro vínculo empregatício com empresa, sendo de rigor seu reconhecimento para fins previdenciários.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço/contribuição em 23/03/2017 (DER) restando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria com proventos integrais (100%). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 06/01/1981 a 23/01/1984, junto à Coonai, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que o autor conta 35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço/contribuição em 23/03/2017 (DER), (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23/03/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 23/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010827-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027547
AUTOR: MARIO APARECIDO FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIO APARECIDO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de visão próxima do normal em ambos os

olhos, desenervação dos músculos de inervação segmentar L5, bilateralmente, com perda axonal moderada à direita e discreta à esquerda, sem sinais de atividade, espondiloartrose lombar e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como pedreiro ou servente.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até agosto de 2016.

Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em agosto de 2017, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Tendo em vista que a data de início da incapacidade ora considerada é posterior à data de cessação do benefício anterior, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do ajuizamento da ação.

5 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 27/10/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do ajuizamento da ação, em 27/10/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação proposta por ALINE PATRÍCIA SILVA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a devolução de pontos em programa da ré, a restituição da quantia paga a título de anuidade em alguns meses, bem como indenização por danos morais.

Alega que é correntista da CEF desde fevereiro de 2006 e possuía o cartão de crédito nº. 4793 9500 xxxx 4660, pagando sempre em dia suas faturas.

Afirma que no mês de dezembro de 2016 foi surpreendida com uma carta do SERASA acerca da existência de dívida no valor de R\$ 3.411,09, referente ao cartão mencionado, com vencimento em 17/11/2016.

Como já havia quitado a dívida em 11/11/2016, procurou seu gerente que, após análise, constatou a existência de divergência na leitura do código de barras pelo leitor do Banco Itaú, onde o pagamento foi realizado.

Aduz que nas faturas de dezembro de 2016 e janeiro de 2017 constou novamente o débito, acrescido de juros rotativo, multa e encargos, sendo que, em 19/01/2017 o gerente encaminhou um e-mail para a autora, informando que o pagamento havia sido acatado.

Acrescenta que, no dia 05/02/2018 não pode realizar uma compra, em razão da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, relativa à dívida aponta, cujo valor atingiu a soma de R\$ 7.039,71.

Deferida a tutela de urgência, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As preliminares arguidas se imiscuem com o mérito e serão analisadas em conjunto.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 373 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso dos autos, a discussão gira em torno da ocorrência de dano à parte autora, uma vez que tudo se iniciou com o desencontro entre a realização do pagamento e a baixa efetiva da dívida junto à CEF.

Em primeiro lugar, há argumentos de ambas as partes sobre erro de digitação ou de leitura do código de barras na fatura do mês 11/2016. A CEF bem apontou a divergência das sequências numéricas (fls. 01, evento 17), porém, a parte autora arguiu que isso poderia ter advindo da impropriedade do próprio código de barras impresso.

Sem outro elemento de prova, a presunção lógica é a de que o código de barras é o mesmo da sequência numérica indicada acima dele.

E mesmo que assim não fosse, a parte autora é quem poderia ter conferido a discrepância entre os números mesmo porque detinha o comprovante do pagamento em mãos. Ela poderia ter tomado alguma providência – a CEF, até aí, não, mesmo porque ainda alheia ao contexto desta operação.

Assim, o que resta claro é que, até o momento imediatamente posterior ao da impressão do comprovante, a relação dizia respeito a autora e banco Itaú. O erro ou culpa, quer por parte da autora, quer por parte do banco, poderia ser objeto de discussão entre estes – apenas.

Ocorre que a CEF não rebateu a informação de que “o valor do referido título [havia sido] enviado corretamente na data do pagamento” e que “não [ocorrera] a devolução do valor por irregularidade” (fls. 12, evento 02).

Ou seja, ao que consta, o pagamento foi enviado à CEF e esta não deu a referida baixa em seus sistemas internos, em favor da parte autora (menciona processamento em cartão de terceiro – fls. 01, evento 17). É a demonstração de que o pagamento não havia sido recusado, antes, aceito pela CEF desde então (fls. 14, evento 02).

Reforça tal hipótese o fato de a CEF ter conseguido dar a correta quitação mais tarde, conforme e-mail do dia 19/01/2017 (fls. 10, evento 02).

Mas, a despeito da regularização da dívida nesta última data, é possível ver, nas faturas dos meses que se seguiram, de 02 e 03/2017, a permanência dos valores referentes a faturas antigas, como se correção alguma tivesse acontecido.

Aí a irregularidade na conduta da CEF se torna patente. Confrontando-se as datas, tem-se que, sem sombra de dúvida, já havia passado

tempo suficiente para a baixa da dívida em faturas de meses depois.

Tais constatações robustecem a argumentação da parte autora, não havendo, nos autos, elementos trazidos pela parte ré que me convençam do contrário.

Portanto, tenho que o cadastro em róis de inadimplentes do nome da parte autora pela CEF em 01/2017 (fls. 15, evento 02) e 01/2018 (fls. 16, idem) foi indevido, razão pela qual será indenizada, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Ainda, tenho que a situação vivenciada pela requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica uma vez que teve seu crédito abalado diante da inserção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Registre-se, ainda, que, consoante reiterado entendimento da jurisprudência nacional, o dano moral não precisa ser provado, pois se presume existente, estando sujeito à prova tão-somente os fatos dos quais se afirma resultar o prejuízo à integridade moral e psicológica da vítima, o que, no caso em apreço, logrou o requerente fazê-lo, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicieinda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. (...) (REsp 994253 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - Data do Julgamento: 15/05/2008. Destaquei)

Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. Por outro lado, deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima, tal como exposto.

Quanto aos danos materiais, referentes à devolução da pontuação requerida pela parte autora, a CEF argui a dívida tida por existente, porém, como visto, já deveria ter providenciado sua regularização. Assim, ausente demonstração em sentido contrário, referida quantidade há de ser restituída à parte autora, no montante pleiteado de 20.142 pontos, conforme se vê às fls. 06 do evento 02.

Todavia, não há valores de anuidade referentes ao ano de 2017 a serem ressarcidos, conforme narrativa da própria parte autora.

Já no tocante aos danos morais, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 atende aos requisitos expostos anteriormente, com juros contados a partir de 11/01/2018 (fls. 16, evento 02), eis que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2004.32.00.711706-3/AM, uniformizou o entendimento de que, nos casos de indenização por danos morais em face de responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora retroage à data do evento danoso.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, para (I) declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 3.411,09 na fatura com vencimento em 17/11/2016 e seus consectários, e (II) condenar a CEF à restituição de 20.142 pontos em programa de pontos que coordena em nome da parte autora, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir de 11/01/2018.

Ratifico a liminar expedida.

Sem custas e honorários. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0000295-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028624
AUTOR: JOSE JOAO RODRIGUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ JOÃO RODRIGUES em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 525/1442

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP e laudo pericial nas fls. 141/148 do anexo 03 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância no período de 08/06/1989 a 16/10/1995.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 08/06/1989 a 16/10/1995.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 08/06/1989 a 16/10/1995, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 06 meses e 15 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora desde a DIB, em 16.02.2016, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 16.02.2016.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005925-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302026429
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO DIAS DA SILVA promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do disposto nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças daí advindas.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

I - Preliminar

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

O entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

No caso concreto, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 06 do evento 02 – DIB em 21.01.1996) que, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício observando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e apurando a renda mensal atualizada para outubro de 2017 em R\$ 4.125,02 (evento 14).

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor concordou com os cálculos e o INSS permaneceu silente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pela autora com a fixação da renda mensal atualizada de outubro de 2017 em R\$ 4.125,02 (quatro mil cento e vinte e cinco reais e dois centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Diferentemente do laudo judicial constantes dos autos, as parcelas vencidas deverão ser calculadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13 (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o pagamento dos atrasados.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012117-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028580
AUTOR: DENILSON MOREIRA VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DENILSON MOREIRA VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de surdez bilateral

Conclui o perito, assim, em seu laudo de esclarecimentos, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, apresentando barreira sensorial, de comunicação, mobilidade, socialização e vida comunitária grave.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside em imóvel compartilhado com três outros grupos familiares, sendo que nenhum dos coabitantes se insere no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Ficou constatado que o autor sobrevive atualmente com renda oriunda do bolsa-família e de programa “Renda Cidadão” e de rendimento de poupança recebida em herança. O valor total da poupança é de cerca de R\$ 2.000,00, o que representa rendimento irrisório, e que em poucos meses essa reserva será consumida pelo aluguel e despesas básicas.

Esclareço que o valor proveniente de programas de transferência de renda como esses não devem ser computados na análise da renda bruta familiar, diante do que prevê o art. 4º §2º, do Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício assistencial:

“Art. 4º (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz”.

Desse modo, a renda a ser considerada para o autora será nula, portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 30/06/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002215-06.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302027176
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS. Requer a contagem dos períodos anotados em CTPS, mas não computados pelo INSS, de 01.06.1973 a 30.11.1973, 02.06.1974 a 30.03.1975 e de 01.08.1975 a 27.09.1975.

Requer, também, a averbação dos períodos rurais de 31.12.1973 a 01.06.1974, 31.03.1975 a 31.07.1975, 28.09.1975 a 13.06.1976, 18.08.1976 a 28.04.1978 e de 28.01.1980 a 01.10.1984.

Além disso, requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos anotados em CTPS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor de 01.06.1973 a 30.11.1973, 02.06.1974 a 30.03.1975 e de 01.08.1975 a 27.09.1975 estão devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 8/9 do anexo 02 dos autos virtuais.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01.06.1973 a 30.11.1973, 02.06.1974 a 30.03.1975 e de 01.08.1975 a 27.09.1975.

2. Períodos rurais não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) CTPS do autor, constando vínculos rurais de 01/06/1973 a 30/11/1973, 02/06/1974 a 30/03/1975, 01/08/1975 a 27/09/1975, 21/08/1976 a 21/11/1976, 11/03/1984 a 25/03/1984 e de 28/05/1984 a 08/10/1984 (fls. 08/11 do anexo 02 dos autos virtuais);
- ii) Ficha do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, na condição de trabalhador rural volante, com data de 28/01/1980 (fl. 41);
- iii) Certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 28/04/1978, constando a profissão do autor como lavrador (fl.42);
- iv) Carteirinhas do autor junto aos Sindicatos dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Araraquara e de Ribeirão Preto, com datas de filiação em 03/10/1990 e 04/11/1988, respectivamente (fls. 47/48).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Ambas as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho rural do autor. A testemunha Luiz Carlos disse ter trabalhado com o autor de 1970 a 1984, em várias fazendas/propriedades do Município de Jardinópolis/SP, em vários tipos de lavoura, seja na safra como na entressafra. A testemunha José Antônio confirmou tais fatos e disse ter trabalhado com o autor de 1977 a 1984.

Assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que devem ser averbados em favor do autor os períodos de atividade rural de 31.12.1973 a 01.06.1974, 31.03.1975 a 31.07.1975, 28.09.1975 a 13.06.1976, 18.08.1976 a 28.04.1978 e de 28.01.1980 a 01.10.1984.

3. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Quanto ao vínculo descrito na petição inicial de 05.02.1996 a 01.05.2006, na empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, observo que, na verdade, tal vínculo cessou em 16.02.2005, conforme CTPS na fl. 13 do anexo 02 dos autos virtuais.

Conforme informação no rodapé do PPP nas fls. 44/46 do anexo 02 dos autos virtuais, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigilante naquela empresa, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades no período de 05.02.1996 a 16.02.2005.

4. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

5. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 03 meses e 29 dias de contribuição, até 01/08/2017 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

6. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

7. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos anotados em CTPS de 01.06.1973 a 30.11.1973, 02.06.1974 a 30.03.1975 e de 01.08.1975 a 27.09.1975, (2) averbe em favor da parte autora os períodos rurais de 31.12.1973 a 01.06.1974, 31.03.1975 a 31.07.1975, 28.09.1975 a 13.06.1976, 18.08.1976 a 28.04.1978 e de 28.01.1980 a 01.10.1984, (3) considere que o autor, no período de 05.02.1996 a 16.02.2005, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (5) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01/08/2017), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01/08/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002412-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028592
AUTOR: MARIA LUSIA ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora MARIA LUSIA ROSA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/09/1988 a 22/07/2000, em que trabalhou como empregada doméstica, para a sra. Maria Lúcia Rozelli.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2017, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 25, inc. II, da lei 8.213/1991.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, porém, pode haver temperamentos, tal como exposto em jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. IMPRESTABILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. A comprovação de tempo de serviço da empregada doméstica, para o período anterior à Lei n.º 5.859/72, durante o qual não havia regulamentação da profissão e obrigatoriedade de registro em CTPS, pode

ser feita por declaração de ex-empregador. 2. Para o período posterior ao diploma normativo indicado, exige-se apresentação de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração de ex-empregador (Pedilef n.º 2002.61.84.004290-3, Relator Juiz Federal Derivaldo Filho; Pedilef 2008.70.95.001801-7, Relatora Joana Carolina Pereira). Nesse mesmo sentido já se firmou o eg. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1165729/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 06/05/2011; REsp 182123/SP, Sexta Turma, Ministro Anselmo Santiago, DJ 05/04/1999) 5. Incidente conhecido e provido, com restabelecimento da sentença de improcedência do pedido. (PEDILEF 200970510039400, JUÍZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 06/07/2012. Sem destaques no original.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex- empregador.

No caso dos autos, controverte-se acerca do vínculo reconhecido por força de acordo trabalhista.

Ora, de acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Dessa forma, havendo o início de prova material, consistente na sentença trabalhista, foi designada audiência, em que a prova oral produzida corroborou a existência do aludido vínculo empregatício.

A única testemunha ouvida era vizinha “de parede” da autora e a conheceu desde quando era começou a trabalhar para a Sr. Maria Lúcia. Ratificou o trabalho da autora para esta empregadora, tendo perdurado por cerca de 12 anos (1988 a 2000), de segunda a sábado, sem registro em CTPS por negativa da própria patroa.

A mesma testemunha, a pedido da autora, foi trabalhar na casa de D. Maria Lúcia a partir de 1988.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço entre 01/09/1988 a 22/07/2000.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 20 anos, 08 meses e 04 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a autora atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/09/1988 a 22/07/2000, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 20 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço e 227 meses de carência, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 11/10/2017 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/10/2017, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0000689-04.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028641
AUTOR: LUZIA DE FATIMA DE BARROS OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA DE FÁTIMA DE BARROS OLIVEIRA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa

condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 8 meses e 23 dias, equivalentes a 193 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 8 meses e 23 dias, equivalentes a 193 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 16.08.2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.08.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000441-38.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302028634
AUTOR: MARIA LUZIA VIOTI CAMPI (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUZIA VIOTI CAMPI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do

implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 20 anos, 2 meses e 20 dias, equivalentes a 245 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 20 anos, 2 meses e 20 dias, equivalentes a 245 meses para efeito de concessão de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 18.08.2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18.08.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010830-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302026334

AUTOR: IBIRATAN DE OLIVEIRA E SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o autor/embargante que:

“O autor em seu primeiro registro exerceu a atividade de eletricitista - 02/05/79 a 31/01/81, e, até a edição da Lei 9032/95, esta profissão era considerada especial por enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 - código 2.1.1 e 83.090/79, anexo II, código 2.1.1.), sendo que a sujeição a agentes nocivos era presumida.

O Decreto 53.831/64 - anexo 1.1.8 - traz que trabalho com ELETRICIDADE (operações em locais com eletricidade em instalações ou

equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, onde podemos enquadrar o auxiliar, já que a nocividade é presumida. E, ainda que não haja disposição específica para o ajudante/auxiliar, o enquadramento pode se dar por analogia.

E, a legislação da época não exigia laudo técnico, já que o enquadramento se dava por categoria e presunção. Assim, até o dia 28/04/1995, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a prova da atividade constante nos decretos já indicados, não havendo necessidade de apresentar outros documentos ou laudos que provem a real exposição de agente nocivo à saúde do trabalhador, pois até 1995 essa nocividade era presumida pela função e atividade exercida.

Assim, a exigência contida na r. sentença não é advinda da lei, não podendo o interprete restringir onde a lei não faz.

Portanto, o período de auxiliar de eletricista tem presunção de nocividade e como tal deve ser reconhecido como especial.

01 ano 08 meses 29 dias = 634 dias x 40% = 253 dias

Tempo a ser acrescido: 08 meses 13 dias

O mesmo raciocínio vale para a função de auxiliar de mecânico exercida no período de 04/04/84 a 21/10/86, num total de 02 anos 06 meses 26 dias. Referido enquadramento por categoria profissional está previsto no Decreto 53.831/64 no código - 1.2.11 (exposição a hidrocarboneto). Não era exigido nenhum formulário previdenciário correspondente.

Temos aqui 936 dias trabalhados em tempo especial, o que dá ao autor o direito da conversão. Desta forma:

$936 \times 40\% = 374 \text{ dias} = 01 \text{ ano } 00 \text{ meses } 14 \text{ dias.}$

Cumpra-se destacar que a atividade de auxiliar, tanto de mecânico como de eletricista têm presunção de nocividade e por analogia, merecem enquadramento por categoria profissional.

Aliás, o hidrocarboneto é agente químico que autoriza o reconhecimento da especialidade da função: A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. (TRF-1, AC 2005.38.04.002761-1/MG, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Neuza Maria Alves Da Silva, Pub 31/10/2012 e-DJF1 P. 1230).

Ao que se vê, é presumida a nocividade da atividade, permitindo, assim, a contagem do período como de atividade especial.

Por fim, para o período de 01/09/98 a 01/02/10, temos a função de líder de tráfego na empresa Autovias S/A.

A sentença se limita à exposição de ruídos e monóxido de carbono, sendo ainda OMISSA QUANTO AO NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO DURANTE O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

De acordo com o artigo 55, II, da Lei de Benefícios – 8.213/91 – o tempo em que o segurado esteve percebendo benefício será tido como tempo de serviço.

Tem-se precedente do STF, que reconheceu a repercussão geral, onde se destaca que o período de benefício temporário intercalado com contribuições é reconhecido inclusive como carência, nos moldes do RE 583.834/PR-RG.

Ocorre que a autarquia assim não considerou. Estando o autor registrado na empresa AUTOVIAS S/A no período de 01/09/98 a 01/02/10, temos um total de 11 anos 05 meses 01 dia.

Referido entendimento respaldado na Súmula 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença... não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ... quando intercalado entre os períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Verifica-se no caso que o autor voltou a contribuir à Previdência Social em 2012 assim se mantendo até a presente data, logo, tem direito adquirido ao reconhecimento do pedido.

Na contagem administrativa, embora conste o total de tempo registrado, na contagem da carência, que seria de 138 meses foram descontados os períodos de benefícios e considerados apenas 117, ensejando uma diferença contra o autor de 21 meses quando esta não existe.

A sentença não se manifesta acerca deste pedido.

Assim, requer-se seja suprida a omissão, considerado o tempo de benefício como tempo de contribuição, com consequente averbação em favor do autor.

DA ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA PELO AUTOR NA EMPRESA AUTOVIAS

Verifica-se no PPP anexo que a função do autor era inspetor de tráfego onde prestava socorro em acidentes de grande proporção. Estava sujeito a ruído da pista, monóxido de carbono (qualitativo), trepidação (qualitativo). Além disso, o trabalho era exercido em viaturas, o que rendeu ao autor sério problema de coluna. A trepidação e o contato com monóxido de carbono são agentes qualitativos, ou seja, basta sua existência no ambiente de trabalho, e ainda a exposição se dava por agentes biológicos (quando em contato com acidentados), os quais são de ordem qualitativos e não quantitativos.

O autor era motorista de viatura exposto de forma habitual e permanente à trepidação de corpo inteiro, monóxido de carbono, hidrocarboneto, todos advindos da queima de combustível do próprio veículo como ainda de veículos em circulação.

Desta forma, requerido o reconhecimento do período de 01/09/98 a 01/02/10 como de exercício de atividade especial, com requerimento ainda para designação de audiência de instrução para comprovação da exposição habitual e permanente não lançada no PPP pela empresa, o que também não foi apreciado na sentença, restando omissa.

Destaca-se que a contestação foi apresentada e tão logo prolatada a r. sentença, de modo que a parcialidade do Juízo macula a decisão.

Além disso, a decisão proferida sem que fosse oportunizada à parte a audiência requerida não pode ter a falta da prova como medida de decreto da improcedência, sob pena de evidente cerceamento de defesa, até porque não apreciado o efetivo contraditório, dada decisão surpresa.

Para fins de prequestionamento, além da matéria ora exposta, invoca-se o artigo 1º, III, (dignidade da pessoa humana do trabalhador) artigo 5º, LIV e LV (devido processo legal, ampla defesa, contraditório).

Como se vê, a r. sentença está em contradição ao quanto demonstrado/comprovado nos autos, cuja modificação é de rigor, aplicandose, portanto, os efeitos infringentes aos embargos ora interpostos”.

É o relatório.

Decido:

No caso em questão, a sentença está devidamente fundamentada quanto à improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Quanto ao primeiro ponto, relativo ao pedido de contagem do período de 02.02.79 a 31.01.81, na função de auxiliar de eletricista, como tempo de atividade especial, consignei expressamente na sentença que:

“Pois bem. O Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, elencava a “eletricidade” acima de 250 volts como agente físico nocivo à saúde do trabalhador em seu item 1.1.8, in verbis:

“1.1.8 - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros”

Cumpra anotar que o STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.306.113), que é possível a contagem de atividade especial em razão da exposição do trabalhador ao agente físico “eletricidade”, mesmo para período posterior ao Decreto 2.172/97, desde que provada a efetiva exposição do obreiro ao referido agente físico por meio de laudo técnico.

No caso específico da eletricidade, siga também a jurisprudência do TRF desta Região, de que, “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial”. (TRF3 – AC 1.571.740 – 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, pub. No e-DJF3 judicial de 11.05.11, pág. 2.271).

Assim, passo a analisar os períodos pretendidos.

Quanto ao período de 02.05.1979 a 31.01.1981 (auxiliar de eletricista), não é possível o enquadramento profissional, porquanto o auxiliar de eletricista não pode ser equiparado ao engenheiro eletricista.

O reconhecimento da atividade como especial depende da comprovação da exposição, habitual e permanente, do profissional ao agente físico eletricidade, em tensão superior a 250V, conforme item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o que não ocorre no período em análise.

Cabe anotar que o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010)”.

Para o segundo ponto alegado pelo embargante, acerca da contagem do período laborado como auxiliar de mecânico, consignei na sentença que:

“No que se refere ao período de 04.04.1984 a 21.10.1986, o autor também não apresentou o formulário previdenciário correspondente, o que, reitera-se, poderia ter sido providenciado pela parte junto ao empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010). Cumpra ressaltar, ainda, que a atividade de auxiliar de mecânico não permite a contagem do período respectivo como tempo de atividade especial com base na categoria profissional”.

Vale aqui destacar que, ao contrário do alegado pela parte, a função de auxiliar de mecânico não permite a contagem do período como tempo de atividade especial com base na categoria profissional. Também não se presume a exposição a hidrocarbonetos sem a apresentação do formulário previdenciário devidamente preenchido, o que não ocorreu.

O não enquadramento do período de 01.09.98 a 01.02.10 como tempo de atividade especial também foi devidamente motivado na sentença. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar o manejo dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido de realização de audiência, eis que a prova a ser produzida, no tocante à comprovação do exercício de atividade especial, é essencialmente documental (apresentação do formulário previdenciário devidamente preenchido). No caso em questão, os formulários apresentados foram devidamente analisados. Já para os períodos em que a parte não apresentou o respectivo formulário, enfatizei expressamente na sentença que não é razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Quanto aos períodos de de 16.02.2006 a 17.04.2006 e 31.01.2007 a 23.10.2008, em que o autor recebeu auxílio-doença, verifico no P.A. (evento 29) que o INSS já considerou os referidos períodos como tempos de contribuição, não computando apenas como carência.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 16.02.2006 a 17.04.2006 e 31.01.2007 a 23.10.2008, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados também para fins de carência.

Assim, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como carência, o que dá um total de 385 meses de carência. Na esfera administrativa, o INSS já havia considerado 362 meses de carência.

Desta forma, o INSS já considerou que o autor preenche o requisito da carência, que é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Vale dizer: o benefício não foi indeferido em razão do não cumprimento da carência, mas sim, em razão do não preenchimento do tempo necessário de contribuição.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para, no mérito, declarar apenas que o autor faz jus à contagem dos períodos de 16.02.2006 a 17.04.2006 e 31.01.2007 a 23.10.2008, em que recebeu o benefício de auxílio-doença e que já foram contados pelo INSS como tempos de contribuição, como carência. No mais, mantenho a sentença tal como proferida, com os acréscimos acima.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011512-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302027175
AUTOR: REGINA JORGE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o Termo de Sentença nº 13670/2018, tendo em vista que, na verdade, o presente caso se trata de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

A autora REGINA JORGE requer neste feito a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 11/12/2015.

Ocorre que, conforme informação trazida pelo INSS, a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09/08/2002.

Considerando-se que, para a concessão do benefício ora requerido de aposentadoria especial, requer-se o cômputo de períodos posteriores à aposentadoria por tempo de contribuição, resta evidenciado que, na verdade, trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO.

De fato, após a aposentadoria, a autora REGINA JORGE continuou a contribuir à previdência, inclusive exercendo atividades de natureza especial, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado, inclusive sob condições especiais, e contribuições efetuadas após aquela data.

O INSS apresentou sua contestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria atual, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício, inclusive sob condições especiais, o que não é possível.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Em sessão realizada aos 27/10/2016, Supremo Tribunal Federal (STF) analisou a matéria nos autos do RE nº 661.256, em julgamento submetido ao rito de repercussão geral.

Na ocasião, por decisão majoritária, o STF entendeu que somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do segurado ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria.

A tese fixada, correspondente ao tema nº 503, foi a seguinte: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Portanto, estando pacificada a matéria ora discutida, é improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Torno sem efeito o Termo de Sentença nº 13670/2018. Oficie-se ao INSS para que NÃO seja implantado o benefício de aposentadoria especial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000824

DESPACHO JEF - 5

0004404-40.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028629

AUTOR: JOAO CARLOS CORREA (SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI VICENTINI, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da nobre causídica: tendo já sido expedido a RPV, indefiro o pedido. Não houve manifestação anterior à expedição do ofício requisitório neste sentido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003196-50.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028626

AUTOR: CLAUDIA DA SIQUEIRA FERREIRA (SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos. Herdeira habilitada, nos termos do despacho anterior.

Como os cálculos já se encontram homologados, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0020370-48.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302027100

AUTOR: LOURDES ABUASSI VITAL (SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (doc. 66): dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo réu, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

0005132-37.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028606

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação contida na petição do INSS, acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito do autor, providencie o patrono da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento de atrasados de acordo com o julgado, juntando, para tanto, a documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que, o artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, e, portanto, se houver alguém habilitado à pensão por morte de benefício derivado do benefício da parte autora, somente esta pessoa deverá ser habilitada.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012372-87.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302028618

AUTOR: JAIR MARCIO DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros.

O artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Concedo ao nobre causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade para regularizar a petição de habilitação, trazendo os documentos necessários para tanto: documentos pessoais da filha de nome Cláudia, tendo em vista constar na certidão de óbito do autor OU, ainda, que traga aos autos certidão de óbito corrigida pelo cartório e atualizada. Além disso, embora mencionado na petição, não há qualquer documento que comprove erro na certidão nem que a pessoa Cláudia não seja filha do autor, pelo contrário.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003685-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006195

AUTOR: LAURA GOMES DA SILVA (SP251559 - ELISEU LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por LAURA GOMES DA SILVA, através de sua representante legal, em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de assistência social nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."

Embora a parte autora tenha demonstrado a sua condição de deficiente, não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

Analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

Constata-se, inicialmente, dos dados contidos no CNIS e elementos trazidos pelo i. membro do Ministério Público Federal, que o seu genitor tem negócio próprio e vem recolhendo regularmente contribuições previdenciárias.

Por outro lado, o laudo sócio-econômico relata que a autora mora com sua mãe em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guarnecido com bons móveis e vários eletrodomésticos (televisão, aparelho de microondas, fogão, etc.). E, apesar da renda familiar informada no estudo social ser de apenas R\$ 170,00, recebidas do programa assistencial denominado "Bolsa Família", constata-se que a família conta, inclusive, com veículo automotor próprio.

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002563-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006229
AUTOR: JOSE ALCINO NUNES DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOSE ALCINO NUNES DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos,

mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que os períodos de 11/12/1978 a 01/08/1983 e 05/02/1984 a 19/03/1986 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fls. 71 e 72 do evento 02).

Conforme PPP apresentado, emitido em 08/08/2016 pela empresa Icalde Ind. Caldeiraria e Equip. Ltda, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 95,5 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 02/04/2007 a 08/08/2016 (data de emissão do PPP). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. O PPP em questão constava do processo administrativo do autor.

Posteriormente, no curso da presente ação, o autor apresentou PPP atualizado emitido pela empresa Icalde Ind. Caldeiraria e Equip. Ltda (PPP emitido em 18/07/2017 - eventos 21 e 22) e requereu que os cálculos fossem refeitos para que fosse considerado especial também o período posterior a 08/08/2016. No referido PPP consta que no período de 09/08/2016 a 18/07/2017 o autor também trabalhou exposto ao ruído de 95,5 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais. O PPP em questão não constava do processo administrativo do autor: foi apresentado apenas em Juízo, mas anteriormente à data da citação (evento 11), em 07/2017.

Devem ser computados na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor os períodos de 01/02/2006 a 30/06/2006 e 01/08/2006 a 01/04/2007, pois comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em parecer complementar, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos e 05 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 38 anos, 02 meses e 03 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 11 meses e 23 dias, o suficiente

para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que o PPP atualizado da empresa Icalde Ind. Caldeiraria e Equip. Ltda (emitido em 18/07/2017) foi apresentado apenas em Juízo, não constando do processo administrativo do autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2018, no valor de R\$ 2.351,28 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 14/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/08/2017 até 31/05/2018, no valor de R\$ 23.973,26 (VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003859-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006194
AUTOR: ANTONIO RENOVATO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por ANTONIO RENOVATO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação

da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público,

pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 10/05/1977 a 01/08/1977, 22/08/1979 a 09/11/1979, 15/04/1985 a 19/08/1986, 11/09/1986 a 16/02/1988 e de 20/01/1989 a 17/07/1991 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme consta do PA anexado aos autos eletrônicos, razão pela qual são incontroversos (fls. 25, 26, 28, 29 e 37 do evento 01).

Conforme formulário de informações apresentado, no período de 10/11/1983 a 13/03/1985 o autor trabalhou como ajudante de motorista de caminhão de carga, devendo referido período ser enquadrado como especial em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 durante o período de 17/06/1988 a 30/11/1988. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação aos períodos de 08/07/1996 a 02/01/1998, 10/02/1999 a 07/09/2002 e 07/07/2011 a 30/04/2014, o autor requer o reconhecimento de atividade especial em razão do exercício da função de vigilante com porte de arma de fogo.

A atividade de vigia / vigilante / guarda patrimonial pode ser equiparada à atividade de guarda, e reconhecida como especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido dispõe a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.”

Assim, o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional, não exigiria comprovação do porte de arma de fogo. No entanto, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização esse entendimento foi alterado em parte ao se exigir a comprovação do porte de arma de fogo a partir da entrada em vigor da Lei 9.032/95, mediante a apresentação de formulário emitido pelo empregador. Assentaram também a tese de que a atividade de vigilante permaneceu especial, em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, devendo-se a partir de então, comprovar o porte de arma de fogo por meio de formulário do empregador fundado em perícia técnica.

Dessa forma, até 28/04/1995 é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial em razão da categoria profissional, bastando a comprovação do exercício da atividade, independentemente do porte de arma de fogo.

De 29/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário emitido pelo empregador.

A partir de 05/03/1997 o enquadramento se dá em razão da periculosidade, exigindo-se comprovação do porte de arma de fogo por meio de formulário embasado em perícia técnica.

Com base em todo o exposto, passo à análise dos períodos pretendidos como especiais pelo autor:

- nos períodos de 08/07/1996 a 02/01/1998, 10/02/1999 a 07/09/2002 e 07/07/2011 a 30/04/2014, o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), nos quais constam que as atividades eram exercidas com porte de arma de fogo.

Assim, reconheço como especiais os períodos de 08/07/1996 a 02/01/1998, 10/02/1999 a 07/09/2002 e 07/07/2011 a 30/04/2014 laborados como vigilante, devendo o enquadramento ser procedido em razão da periculosidade uma vez que restou comprovado o exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por fim, quanto ao período de 09/08/1977 a 14/05/1979, verifico que não foi requerido como especial na petição inicial, de modo que deixo de analisar o PPP apresentado. Ademais, o respectivo PPP foi apresentado após a data da citação e não constava do PA (documento apresentado em 19/07/2017 – evento 22).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 05 meses e 18 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 07 meses e 28 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial dos

períodos pretendidos na inicial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2018, no valor de R\$ 1.465,61 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/05/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/05/2016 até 31/05/2018, no valor de R\$ 40.085,10 (QUARENTA MIL OITENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mediante parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002663-07.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006224
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CICERO ANTONIO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com retroação da DIB para a data do requerimento administrativo, em 26/02/2016.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 177.987.672-3), com DIB aos 01/06/2016, com o tempo de 35 anos e 01 dia, correspondente a 100% do salário de benefício.

O benefício foi requerido administrativamente em 26/02/2016, porém a DIB foi fixada em 01/06/2016, data em que o autor preencheu 35 anos de tempo de serviço / contribuição.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

Requer, ainda, a retroação da DIB para a DER em 26/02/2016.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

De início, os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais no ato da concessão restam incontroversos, quais sejam, de 18/04/1986 a 22/10/1986, 04/05/1987 a 04/11/1991, 13/05/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 (fls. 08, 09, 10 e 11 do evento 04).

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 24/03/1981 a 10/03/1986 e 01/01/2004 a 24/02/2016. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 19/09/1997, pois o nível de ruído informado no PPP (83,6 dB) encontra-se dentro do limite de tolerância para a época (encontra-se abaixo de 90 dB) e o nível de calor informado (26,3°C) também se encontra dentro do limite de tolerância (encontra-se abaixo de 28°C).

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/10/2003 a 18/11/2003, pois o nível de ruído informado no PPP (87 dB) encontra-se dentro do limite de tolerância para a época (encontra-se abaixo de 90 dB).

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 24/02/2016 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 26/02/2016 e apurou 41 anos, 07 meses e 05 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Assim, determino a retroação da DIB do benefício para a DER em 26/02/2016, devendo as diferenças referentes à revisão ser pagas a partir dessa data, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de ABRIL/2018, passa para o valor de R\$ 2.568,79 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, devendo a DIB retroagir para a data do requerimento administrativo, em 26/02/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 26/02/2016 até 30/04/2018, no valor de R\$ 29.308,06 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002634-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006212
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO, SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos

EResp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de contribuição, NB 180.645.412-0, com o tempo de 37 anos e 06 dias. Requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais no ato da concessão são incontroversos. Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 97 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003, durante os períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 12/01/2015 e a data de 02/06/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 13/01/2015 a 01/06/2015, pois referido período não foi mencionado no PPP, de modo que não restou comprovada a exposição a agentes agressivos no período em questão.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 02/06/2015 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 28 anos, 10 meses e 09 dias, o suficiente para a pretendida aposentadoria especial.

O início do pagamento dos valores atrasados deve ser fixado na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de ABRIL/2018, no valor de R\$ 2.666,27 (DOIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 22/11/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/11/2016 até 30/04/2018, no valor de R\$ 20.926,14 (VINTE MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I.C.

0002609-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006134
AUTOR: CICERO SOARES DE LIMA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por CICERO SOARES DE LIMA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 161.174.565-6), com DIB aos 15/06/2012, com o tempo de 35 anos, 09 meses e 27 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

E é assegurado nos termos do art. 9º., § 1º da EC 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998) contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem

intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Eficácia do EPI e descaracterização do Tempo Especial

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 11/04/1970 a 17/12/1972.

Conforme CTPS apresentada, no período de 11/04/1970 a 17/12/1972 o autor trabalhou como cobrador de ônibus na empresa J. Alencar Feitosa e Filhos (fls. 10 da CTPS e doc 21 do evento 02), devendo referido período ser enquadrado, em razão da categoria profissional exercida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

O recolhimento da contribuição previdenciária efetuado na competência de 02/1994 deve ser computado na contagem de tempo de contribuição do autor, conforme requerido na inicial, uma vez que consta do CNIS (fls. 77 do evento 02).

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 36 anos, 11 meses e 23 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que os documentos apresentados em Juízo constavam do PA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de MAIO/2018, passa para o valor de R\$ 3.126,16 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 15/06/2012.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/06/2012 até 31/05/2018, no valor de R\$ 8.020,40 (OITO MIL VINTE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001004-26.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006215

AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304006249

AUTOR: REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA (SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação judicial movida por REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA, na qual requer, em suma, a restituição das contribuições previdenciárias por ela vertidas, na qualidade de contribuinte individual, acima do teto previsto para o salário de contribuição do RGPS.

Narra que possuía, no período de 2011-2013, dois vínculos e que “por desatenção da funcionária” de um dos empregadores, os valores foram recolhidos a maior.

Citada, a União requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de interesse de agir, por não ter sido a demanda precedida de requerimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a preliminar não merece acolhida. Isso porque, conforme se observa nos documentos que acompanham a petição inicial, a parte autora comprova, pelos extratos CNIS, que no período alegado, de fato, se sujeitou ao pagamento de contribuições em montante excedente ao teto do RGPS.

Afasto, assim, a prefacial arguida pela União.

No que tange à necessidade de prévio requerimento administrativo, assiste razão à União, tendo que, por expressa disposição legal, o salário-de-contribuição está sujeito ao limite estabelecido como teto para os benefícios pagos pelo RGPS, consoante art. 28, §§5º e 11 da Lei n. 8.212/91.

Assim, para a configuração da pretensão resistida, é necessária a prova de que houve negativa, ou desídia, por parte da autoridade competente, sob pena de carência de ação.

Nesse sentido, foi o decidido, mutatis mutandis, pelo STF no RE 631.240, com Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (...) (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Destaco que, no presente caso, não se aplica a ressalva estabelecida no item 3 acima transcrito, pois trata-se de hipótese expressamente contemplada na legislação, de forma a vincular a atuação da Administração Pública, consoante o princípio da legalidade.

Saliento, por fim, que não haverá prejuízo à parte autora, como decorrência do tempo de trâmite da presente ação, tendo em vista que a citação válida, aqui ocorrida, tem o condão de promover a interrupção do prazo prescricional, nos estritos termos do art. 240, e seu § 1º, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001487-66.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006232

AUTOR: CICERO LAURENTINO DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela União por 60 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, sobre a informação da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se.

0000898-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006230

AUTOR: DEIZE APARECIDA DA SILVA MANZATTO (SP376853 - RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO) CARLOS AUGUSTO MANZATTO (SP376853 - RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000182-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006227

AUTOR: LUIS CANDIDO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0001641-84.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006233

AUTOR: WALDOMIRO JULIO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, os documentos solicitados pela União, contendo os valores recebidos e o período compreendido, bem como os descontos/retenções efetuados, discriminação das competências a que se referem os rendimentos, evidenciando os valores recebidos a título do valor principal, juros e atualização monetária. P.R.I.

0000237-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006226

AUTOR: ANDRECIVALDO FIGUEREDO DA SILVA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando-se que é obrigação processual da parte interessada acompanhar o andamento e diligenciar pelo cumprimento da deprecata, considerando-se o tempo decorrido após a expedição da carta precatória enviada na forma do parágrafo 3º do artigo 261, do CPC

(exatamente para imprimir celeridade ao ato processual), e, por fim, considerando-se que um dos primados do processo é alcançar seu término em prazo razoável, manifeste-se a parte autora acerca das providências tomadas para acompanhamento ativo da carta precatória expedida para a Comarca de Valente/BA, sob pena de desistência da prova por desinteresse ou mesmo inércia processual motivadora de extinção do feito sem exame de mérito. Prazo: 15 dias. Retiro, por ora, o processo da pauta de audiências.

0002533-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006238
AUTOR: ELISSANDRA CRISTINE CASTRO POSSETTI PINCELI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias úteis, para se manifestar sobre os cálculos da ré. Decorrido o prazo sem resposta ou havendo concordância, homologo-os e determino a expedição do RPV/Precatório. Intimem-se.

0004041-08.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006222
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA COUTINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da petição da autora, providencie-se o estorno ao erário dos valores da RPV expedida nestes autos. Oficie-se à instituição bancária para bloqueio e, após, ao TRF. O autor deverá abster-se de sacar a RPV até segunda ordem. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores da condenação. Intime-se.

0004063-03.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006240
AUTOR: VERA LUCIA DE BRITO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) EMANUEL CORREA DA SILVA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) VERA LUCIA DE BRITO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da Sra. Claudia Luisa da Silva informando o óbito da Sra. Vera Lúcia de Brito e requerendo sua habilitação, cabem algumas considerações.

O presente processo tinha como autor o Sr. Francisco Cipriano da Silva, que faleceu antes de receber os valores da condenação. Com seu falecimento (e no momento do falecimento) ocorreu a transmissão aos herdeiros da quantia a receber nestes autos e, nos termos do artigo 112 da lei 8213/91, foram habilitados a sra. Vera Lúcia de Brito (cuja pensão foi deferida pelo INSS) e o filho menor do falecido, Emanuel Correa da Silva, para que, nos termos do dispositivo legal citado, recebessem seus créditos nesses próprios autos. Cito aqui o artigo 112 da lei 8213/91:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

De notar-se que o pagamento independente de inventário ou arrolamento apenas se dá na hipótese restrita prevista no artigo, ou seja, no caso de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido.

Posteriormente, e antes que recebesse os valores do RPV, veio aos autos a petição informando que a herdeira habilitada, sra. Vera Lúcia, faleceu.

No caso concreto, a parte que caberia a Sra. Vera Lúcia seria transmitida a seus herdeiros na forma da lei civil, pois não se trata mais de crédito de benefício, e sim de crédito personalíssimo da Sra. Vera Lúcia (ainda que originado do falecimento do sr. Francisco). Diante disso, o pagamento aos herdeiros da Sra. Vera Lúcia não pode se dar nestes autos, pois não mais se trata da hipótese restrita prevista no artigo 112 da lei 8213/91.

Saliento que a sra. Vera Lúcia era dependente do segurado falecido nos termos do artigo 112, diferentemente da Sra. Luisa, cuja habilitação se pretende. Fato é que quando do falecimento da Sra. Vera houve nova transmissão do patrimônio, desta vez da Sra. Vera Lúcia para seus herdeiros – princípio do Saisine, pelo qual se estabelece que a transmissão dos bens do "de cujus" se aos herdeiros, imediatamente, com a sua morte. Esse princípio foi consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 1.784, do Código Civil.

Assim, deve a partilha e pagamento da parte cabível a Sra. Vera Lúcia seguir as regras da sucessão civil e, portanto, ser feito no juízo competente para a partilha de bens da falecida (ou seja, em sede de arrolamento ou inventário).

Pelo exposto, indefiro o pedido de habilitação da Sra. Claudia Luisa da Silva nestes autos. Providencie-se o estorno dos valores depositados do RPV expedido em favor da Sra. Vera Lúcia de Brito. Intime-se.

0002951-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006241
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vista à União, pelo prazo de 15 dias, acerca da última informação trazida pela parte autora. P.R.I.

0001863-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006235
AUTOR: LEANDRO DOS CAMPOS ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se novamente o INSS para cumprimento do julgado, dentro do prazo de 15 dias. P.R.I.

5001135-56.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006247
AUTOR: ABRAO BRAGHETTO (SP186410 - FELIX TOFFOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que consta dos autos comprovantes de pagamento das faturas de cartão de crédito referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, vencidas em 09/01/2018 e 09/02/2018.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação aos débitos das faturas de 09/01/2018 e 09/02/2018 do cartão de crédito do autor nº 400770XXXXXX5318 da Caixa Econômica Federal. Cite-se. P.R.I.

0006971-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006244
AUTOR: LAUDICEIA REJANO CARRION VENANCIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Ciência à autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (documento 52). Não havendo impugnação em 10 (dez) dias, expeça-se a RPV. Intime-se.

0003148-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304005802
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (RS038872 - ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta precatória conforme requerido pela parte autora. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/05/2019, às 13:30 P.I.

0001160-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006219
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: MARINA APARECIDA AIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a denegação da antecipação da tutela anterior (documento 16) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001843-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006234
AUTOR: FLAVIO MARTINS BONILHA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove o INSS, no prazo de 15 dias, o integral cumprimento do julgado. P.R.I.

0001490-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006214
AUTOR: PEDRO GENTIL (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se o autor em 30 (trinta) dias quanto a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos 00005348220114036128, da 2a. Vara Federal de Jundiaí, juntando documentação pertinente. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001547-29.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006202
AUTOR: ADILSON PINTO FERREIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001495-33.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006218
AUTOR: MARCOS ROGERIO VIAS RIZZO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001043-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006231
AUTOR: LIONOR CARDOSO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Cumpra-se o despacho de evento 44, com a expedição da RPV, observando-se o destaque referente aos honorários advocatícios, conforme requerido pelo patrono da parte autora. P.R.I.

0004439-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006243
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão de evento 67, nos quais pretende o embargante a modificação do quanto decidido, sem que aponte, especificamente, eventual omissão, contradição ou obscuridade dentro da própria peça decisória.

Assim, e tendo em vista a inexistência das hipóteses de cabimento, há que se repelir os presentes embargos, eis que visam tão somente modificar o mérito da decisão proferida, o que só excepcionalmente se admite.

Ademais, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Destaque-se que a questão levantada (discussão de valores de alçada/renúncia) já foi analisada na decisão embargada. Eventual contradição entre o entendimento do embargante e o adotado por este Juízo não enseja a interposição de embargos declaratórios, já que a contradição para os embargos é aquela dentro da própria sentença ou decisão.

Assim, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, pois ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006223
AUTOR: JURANDIR BENTO DA SILVA ZANI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação.

Defiro o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 83, §§ 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0002550-92.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006239

AUTOR: PEDRO ANTONIO BRAGA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. P.R.I.

0001678-14.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006220

AUTOR: AMILTON LAUREANO DE CARVALHO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para adequação da renda e DIB do benefício. Uma vez que não restam diferenças em favor do autor, após o cumprimento do ofício e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Intime-se.

0000168-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006221

AUTOR: ADILOR AYUSO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que ainda não houve anexação do depoimento da testemunha ouvida perante o Juízo Estadual de Cianorte/PR. Desse modo, retiro o processo da pauta de audiências e determino que a Serventia deste Juizado proceda novamente, com urgência, à solicitação de informações ao Juízo Deprecado da Comarca retromencionada, a fim de que seja enviado o depoimento colhido, com a maior brevidade possível. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0002305-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006237

AUTOR: HELIO DOS SANTOS PEREIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se o autor, com urgência, para comparecimento a uma das agências da CEF, a fim de sacar as parcelas relativas ao seguro-desemprego. P.R.I.

0000906-80.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006250

AUTOR: EDMILSON BALBINO DA SILVA (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Comproven as patronas do autor, no prazo de 10 dias, a providência constante do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000581-03.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006225

AUTOR: FERNANDO MORENO (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício do INSS (documento 40) no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0001517-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006204
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA FERREIRA DA SILVA (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001519-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006203
AUTOR: CREISSE MARA CIARDULO MACHADO (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores da condenação. De firo o requerido pelo advogado do autor e autorizo que o pagamento dos honorários de sucumbência seja feito à sociedade de advocacia, nos termos do art. 83, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

0005683-50.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006228
AUTOR: JOSE VITOR DA ROCHA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008751-66.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006242
AUTOR: MARIA BENEDITA BORGES ZECA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0009099-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304006216
AUTOR: ANISIO DA SILVA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002030-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003705
AUTOR: EMERSON GODOY (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002254-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003701MARTA DA GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002065-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003700
AUTOR: EZEQUIEL CARNEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003825-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003690
AUTOR: FRANCISCO NOVAIS COELHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002008-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003704
AUTOR: MARIO CESAR DE ALMEIDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0000378-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003692JOSE DE ARIMATEIA INEZ (SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

0001100-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003695LAERTE VALERIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0001925-19.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003703ORESTES GARCIA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ)

0004317-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003708RUBENS JURIATE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000358-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003691JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

0001654-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003702MARIA ALVES COSTA RODRIGUES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)

0000938-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003693DAIANE CRISTINA XAVIER DO VALLE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0008844-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003706LUZIA CONDINI YOSHIZATO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001389-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003707WILLIAM AFONSO SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

0001028-88.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304003694VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2018/6306000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007070-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026786
AUTOR: MARQUILES NASCIMENTO SANTANA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com relação à petição acostada aos autos, em 11/05/2018, INDERIFO o requerido, eis que, conforme extrato do sistema plenus o benefício NB 32/ 623.131.293-7 foi implantando e o complemento positivo pago em 29/05/2018.

Considerando também o levantamento das prestações vencidas, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000070-62.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026686
AUTOR: SIRLENE BASTOS DA SILVA CREMA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026742
AUTOR: GUSTAVO JOTA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006580-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026774
AUTOR: ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000282-83.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026676
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026768
AUTOR: VALDECI SARAIVA DE OLIVEIRA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA, SP104414 - EDLA-MAR PALHANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008083-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026743
AUTOR: LUANA TAMIRIS DE SOUZA LOMBAS (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0008337-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026792
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA MELO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

0008084-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026761
AUTOR: MARINETE MARIA DE SOUZA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0008700-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306025857
AUTOR: MIRELE CRISTINA PARO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000232-57.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026666
AUTOR: AURORA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008446-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026145
AUTOR: MARIA ERISVANDA DE SOUZA AGUIAR (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000990-36.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026652
AUTOR: ELIANE LEON FEITOSA (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007257-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026718
AUTOR: MARIA JULIA BATISTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intimem-se.

0001119-41.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026744
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026641
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor desde a data do requerimento administrativo – 24/05/2016, conforme pedido, com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas (24/05/2016 até 07/06/2018), descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-25.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026779
AUTOR: MARILZA MARCELINO DE OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Reconheço, ex officio, o erro material constante da fundamentação da sentença prolatada aos 05/06/2018, onde constou:

“(...) Considerando tal quadro fático, reputo a parte incapaz total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91. (...)” (destaquei)

E, na esteira do artigo 494, inciso I, do CPC, retifico-a para que passe a ter a seguinte redação:

“(...) Considerando tal quadro fático, reputo a parte incapaz total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. (...)”

No mais, mantenho a sentença sem quaisquer outras alterações.

PRI.

0005789-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026570
AUTOR: RAIMUNDO FLAVIO DE LIMA (SP144537 - JORGE RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período comum laborado em SOCIEDADE ALGODOEIRO DO NORDESTE BRASILEIRO S/A (entre 16/05/1963 a 30/11/1963), METALÚRGICA BATTAGLIA LTDA (entre 01/03/1970 a 29/08/1970), METALMICRON LTDA (entre 15/09/1970 a 08/10/1970), RETIFICA VITAL BRASIL LTDA (entre 01/08/1976 a 30/11/1977) e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (entre 01/01/1995 até 22/04/1996), determinando ao réu sejam averbados perante seu cadastro, para fins de cômputo de carência;
- ii) reconhecer o período de 10 meses e 15 dias declarado no certificado de reservista, como tempo de serviço militar, determinando ao réu seja averbado perante seu cadastro, para fins de cômputo de carência;
- iii) reconhecer os salários-de-contribuição informados pela Universidade de São Paulo no período entre Setembro/1993 até Abril/1996 (fls. 41/42, doc. 02), determinando ao réu sejam averbados perante seu cadastro, para fins de cálculo do benefício;
- iv) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/150.204.026-0, com DIB em 29/04/2009, considerando o total de 273 meses de carência no requerimento administrativo, bem como os salários-de-contribuição reconhecidos nestes autos, alterando a RMI e a RMA do benefício.

Reconheço a decadência do direito de rever o ato de concessão do auxílio-doença NB 517.094.898-7, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Rejeito o pedido de reconhecimento do período entre Maio a Dezembro de 1978, como segurado facultativo, nos termos da fundamentação. Por fim, homologo o pedido de desistência em relação ao período entre 01/12/1957 a 31/03/1960, declarando extinta esta parte do pedido, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício (DIB 29/04/2009) até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao pedido administrativo revisional (03/03/2016), descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Transitada em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Gratuidade da justiça já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003855-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026617
AUTOR: APARICIO PRAZDO DE LARA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar o período de trabalho comum da autora (01/05/2004 a 23/06/2004).

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0000663-91.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026350
AUTOR: ALEX MENINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, a forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor do autor benefício de auxílio-doença NB 612.126.462-8 (DIB em 09.10.2015 e DCB em 30.06.2017), a partir de 01.07.2017 com DCB em 120 (cento em vinte dias) após a implantação.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01.07.2017 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais..

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular

n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007467-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026657
AUTOR: JOSE REINALDO DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer os períodos laborados em condições especiais entre 01/06/1977 a 14/04/1989 e 23/01/2003 a 17/08/2013;
- ii) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/163.901.969-0, com DIB em 17/08/2013, considerando o total de 32 anos, 09 meses e 02 dias de labor especial no requerimento administrativo, convertendo o benefício em aposentadoria especial;
- iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a concessão do benefício (DIB 17/08/2013) até a implantação da RMI/RMA revista, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial, com base na categoria profissional, entre os períodos de 01/02/1975 a 31/05/1977 e 21/03/2002 a 01/10/2002, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007353-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026717
AUTOR: FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, os períodos laborados em condições especiais, de 01/11/1985 a 07/06/1989, 16/05/1994 a 26/02/2009 e de 16/09/2009 a 11/09/2015.
- b) averbar os períodos comuns de 01/11/1985 a 30/12/1986, 01/01/1989 a 07/06/1989 e de 01/07/2016 a 04/08/2016.
- c) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 04/08/2016, considerando o tempo de 39 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as

requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0008992-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026736
AUTOR: MATHEUS KAIQUE PEREIRA DA SILVA (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, desde Requerimento Administrativo - NB 702.866.835-6 (DER 05.01.2017), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Considerando o caráter assistencial do benefício, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006124-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026797
AUTOR: IVONE DE JESUS SOARES DE FREITAS (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES) ANDRE SOARES DE FREITAS IVONE DE JESUS SOARES DE FREITAS (SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte rateada em favor da autora, Ivone de Jesus Soares de Freitas, vitalícia, e em favor de seu filho menor de idade, André Soares de Freitas, até completar 21 anos, desde a data do óbito de José Jorge de Freitas, aos 30/11/2016, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados desde a data da DER (06/12/2016) até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007708-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026704
AUTOR: VIVALDO ANTONIO LAVRADOR (SP369104 - GUSTAVO VASCONCELOS MADRUGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer o período laborado em condições especiais entre 18/11/1975 a 01/03/1979, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;
 - ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.761.814-6, com DIB em 11/06/2015, considerando o total de 37 anos e 03 meses de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com RMI de R\$1.131,21 e RMA de R\$1.291,99, em maio/2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial;
 - iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 11/06/2015) até 31/05/2018, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, no valor de R\$ 20.139,69, atualizado até maio/2018, consoante cálculo elaborado pela contadoria judicial e que faz parte integrante da presente sentença.
- Ressalto que a parte autora foi intimada sobre a possibilidade de redução da renda de seu atual benefício, mesmo assim, requereu o prosseguimento do feito.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/06/2018.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria ora concedida e cessar a concedida administrativamente, compensando eventuais diferenças administrativamente, e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados apurados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009009-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6306026794
AUTOR: VLADIMIR DE ALMEIDA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir 06/06/2017 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença).

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 06.06.2017 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Presentes os requisitos, concedo a antecipação de tutela, uma vez que a probabilidade do direito alegado foi debatida na sentença e o "periculum in mora" decorre da natureza alimentar do benefício. Oficie-se a agência do INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004108-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6306026719
AUTOR: PEDRO JOAQUIM FERNANDES FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

DESPACHO JEF - 5

0003002-23.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026619
AUTOR: ALEXANDRINA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de agosto de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Tathiane Fernandes, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica também agendada a perícia social para até 10 de julho de 2018, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0003047-27.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026723
AUTOR: EDIRANI DE MORAIS TAMURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP267962 - SANI YURI FUKANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguardem-se as datas designadas para perícias.

Int.

0002988-39.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026601
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MELO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a

finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

Após, providencie a marcação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003040-35.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026710

AUTOR: ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 02 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0006923-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026757

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAULA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

O PPP do tempo especial controvertido (fls. 30/31, anexo 14) está incompleto.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor complementar a prova, sob pena de preclusão.

Com a juntada, tornem conclusos para sentença.

Int.

0001590-57.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026771

AUTOR: JOVIL PEDRO DE ALMEIDA SILVEIRA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os documentos da parte anexados em 08.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 10 de agosto de 2018, às 10 horas a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002740-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026781

AUTOR: CARMELITA JOSEFA ALVES BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição anexada em 08/06/2018: indefiro o pedido, uma vez que o prazo anteriormente concedido não decorreu.

Frise-se que os prazos contam-se em dias úteis, havendo tempo hábil para a parte proceder conforme a determinação judicial anterior.

Int.

0003056-86.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026730
AUTOR: EVA MARIA HIPOLITO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP325945 - SORAIA BRIESEMEISTER
ANTUNES DE SOUZA, SP394022 - DANIEL HENRIQUE BRIESEMEISTER ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003044-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026712
AUTOR: NEUSA GOTARDE SANT ANNA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0003052-49.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026769
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0000628-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026612

AUTOR: SILVANA CAPDEVILLA NOBRE (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) TIERRY CAPDEVILLA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA) VICTOR CAPDEVILLA DA SILVA (SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 05/06/2018: nada a deliberar, considerando o declínio da competência.

Cumpra esclarecer à parte autora que a decisão de declínio foi devidamente cumprida pela serventia judicial, conforme comprovante anexado aos autos em 29/11/2018, podendo a parte autora diligenciar na Distribuição da Justiça Federal para verificar a distribuição e o número do processo.

Intime-se a parte autora, após tornem os autos ao arquivo.

0002428-97.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026674

AUTOR: JOSE PAULO (SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo as petições anexadas aos autos em 07.06.2018 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 02 de agosto de 2018, às 13 horas, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0011871-24.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026708

AUTOR: ISMAEL LAVIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

A certidão de óbito afirma que o falecido convivia maritalmente com Alice da Silva Rodrigo.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos da referida para habilitação.

No silêncio, voltem ao arquivo.

Intime-se.

0002665-34.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026778

AUTOR: RENATO BALLESTERO (SP263851 - EDGAR NAGY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição anexada em 08.06.2018 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de agosto de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002656-72.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026759

AUTOR: JUSSARA MARIA DA CRUZ MELO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 06.06.2018 como emenda à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus

documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Int.

0010635-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026727

AUTOR: VIVIANE JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSOR PAQUALE CASCINO (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Foi deferida tutela em sentença exarada em 21/03/2018. Mas, afirma a parte autora que não conseguiu, ainda, realizar a rematrícula, uma vez que, ao comparecer no dia 18/04/2018 no Centro Universitário Ítalo Brasileiro, foi informada que não haveria impedimento para realizar a rematrícula por parte da instituição, mas que, no entanto, a instituição de ensino não tem acesso ao sistema para realizar o aditamento, não havendo como efetivar a matrícula da autora.

Informou a autora que em contato telefônico através do número 0800 616161, o FNDE informou que não tinha nenhuma ordem judicial ou informação sobre o aditamento.

Assim, intime-se, por Oficial de Justiça, o FNDE para que se manifeste no sentido de comprovar o cumprimento do julgado, em um prazo de 10 (dez) dias, imprerivelmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento.

Diante as alegações da autora, vista as demais corrés pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No descumprimento, voltem conclusos para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Caso cumpra-se, intime-se a autora e conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003054-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026741

AUTOR: JOILSON PINTO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da pericia designada.

Int.

0003020-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026709

AUTOR: PAULO ARISTAL GOMES DE SOUSA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da extinção sem mérito do processo anterior

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da declaração de pobreza para fins da concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, providencie a marcação de pericia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008856-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026622

AUTOR: ZEIDE ROSA DA SILVA (SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando as alegações da parte autora na petição acostada aos autos em 07.06.2018, oficie-se à agência da previdência social em Barueri SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º

180.821.234-4.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006271-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026729

AUTOR: IZADORA RODRIGUES ROCHA OLIVEIRA (SP366875 - GILVAN DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a íntegra dos procedimentos administrativos referentes aos NB 702.241.946-0 e 703.056.616-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, voltem conclusos para sentença.

0003026-51.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026734

AUTOR: ELY MARIA DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306026615/2018, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- d) declaração de pobreza com data não superior a 6 meses anteriores à distribuição, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006258-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026796

AUTOR: CLAUDIO LEONARDO DE MELO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Assim, considerando que os cálculos da contadoria demonstram que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo, bem como que o advogado não possui poderes para renunciar, renovo novo prazo de 05 (cinco) dias para parte autora informar se renuncia ou não ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste juízo.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes para tanto.

No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Intime-se

0002837-73.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026789

AUTOR: CLAUDINEI REIS FERREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petições anexadas em 08.06.2018: Verifico que a parte autora ainda não cumpriu integralmente as determinações proferidas em 29.05.2018 e 04.06.2018, uma vez que não forneceu a cópia do CPF e não esclareceu o ajuizamento da presente ação.

Aguarde-se o decurso de prazo a se encerrar no dia 29.06.2018.

Após, caso não cumprido, venham conclusos para extinção.

Int.

5008756-70.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026572
AUTOR: MARIA PALMIRA DA CONCEICAO DA SILVA (SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia da declaração de pobreza, com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, providencie a marcação de perícia socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0002986-69.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026584
AUTOR: EVANGELISTA CORREIA ALVES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 2. Requerimento e negativa administrativos;
 3. Cópia integral e legível do processo administrativo;
 4. Cópia do RG e CPF, uma vez que a acostada aos autos não está completa;
 5. Procuração e declaração de hipossuficiência econômica com data não superior a 6 (seis) meses;
- Após, cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.

0000673-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026785
AUTOR: JOAO PANTALEAO DOS SANTOS (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo as petições acostadas aos autos em 08.06.2018 como emenda à inicial.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0003193-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026683
AUTOR: KELLY VIEIRA DAS NEVES (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) HUMBERTO APARECIDO GONCALVES DOS REIS DIAS (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Ciências às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Tendo em vista que o patrono da parte autora foi nomeado em razão de convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, bem com que não há atuação de referido convênio perante esta Justiça Federal, determino a exclusão do advogado nomeado.

Considerando que a assistência de advogado é facultativa neste Juizado, intimem-se os autores para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem constituir novo advogado ou se pretendem prosseguir no feito sem serem representados.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Defiro aos autores a justiça gratuita.

Int.

0005122-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026695

AUTOR: IVAM PINHEIRO DA CUNHA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Conforme manifestação da Contadoria Judicial, constata-se que não há valores a serem executados em favor da parte autora: Ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução. Int.

0002472-19.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026574

AUTOR: ETELVINA SOUZA FIGUEREDO BATISTA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petições anexadas em 06.06.2018: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação proferida em 15.05.2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003050-79.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026749

AUTOR: EDNA TAVARES DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002994-46.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026585

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0003062-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6306026758

AUTOR: LEVY SANTOS CORREIA (SP336509 - LUIS RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor informou que mudou de residência, por não conseguir mais pagar o aluguel (evento 65), e considerando a natureza do feito, fica agendada perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, até o dia 12.07.2018, a cargo da Assistente Social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003058-56.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026767

AUTOR: PAULO SERGIO DE MORAIS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme documento anexo de comprovante de endereço.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

0003013-52.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026684

AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito .

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora está domiciliada em Barueri – SP, conforme afirmação do próprio advogado que patrocina em Juízo os seus interesses e documento anexo (conta de luz).

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região.

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0003039-50.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026766
AUTOR: ALTAIR JOSE DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme documento anexo de comprovante de endereço.
O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.
Assim, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.
Int.

0008523-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026714
AUTOR: PAULO CESAR SILVA (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.
A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.
Foram apresentados cálculos pela contadoria judicial demonstrando que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.
Oportunizada a parte a manifestar-se, a mesma ficou-se inerte.
Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.
Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.
Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.
Intimem-se.

0000989-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026763
AUTOR: CLOVES LUIZ DA SILVA VENTURA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora a atualização dos cálculos de liquidação acostados aos autos, sob alegação de que não foram computadas as diferenças referentes ao período posterior a competência de fevereiro de 2017.

Sem razão a parte autora.

A sentença, transitada em julgado, apontou o quantum debeatur até fevereiro de 2017, com atualização monetária e juros de mora.

Quanto ao período questionado pela parte autora, trata-se de “complemento positivo”, período este em que o pagamento será efetuado administrativamente pelo INSS, por isso REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Oficie-se com urgência a Gerência Executiva do INSS em Osasco para cumprir a obrigação de fazer imposta no julgado.

Decorrido o prazo de manifestação do INSS, requisite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004449-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026726
AUTOR: RENATO PINHEIRO SANTIAGO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.
Converto o julgamento em diligência.
Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte cópia integral do PPP relativo ao vínculo com a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., visto que a documentação juntada às fls. 30 e 31 do arquivo 02 está incompleta, e para que apresente eventuais outros documentos que demonstrem o exercício de atividade especial, como, por exemplo, PPP dos demais vínculos, licença para porte de arma, certificado de participação em curso de formação de vigilante, frequência em cursos de reciclagem, sob pena de preclusão da prova.
Com o cumprimento, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.
Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0003020-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026745
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Petição anexada aos autos em 06/12/2017: Expeça-se ofício para que o empregador AÇOTUPY INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos o LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho – LTCAT, referente ao período compreendido entre 23/04/1987 e 28/09/1998.

O ofício deverá ser encaminhado ao endereço eletrônico indicado no arquivo 54.

Sobrevindo, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0003498-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026755
AUTOR: ALZIRA LOPES DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem razão o INSS.

Isto porque conforme a observação da contadoria judicial e dos cálculos anexados, houve desconto do pagamento administrativo de 06/11/2016 a 30/11/2016, na competência de novembro/2017.

Por isso REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Requisite-se os pagamentos.

0001404-53.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026751
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO (SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos de liquidação, sob alegação de que incorreta a incidência de juros e correção monetária.

Entende a autora pela aplicação dos juros de mora de 1% ao mês ou 12% ao ano, com a correta correção monetária para as demandas previdenciárias.

Sem razão à autora.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Cumprе salientar ainda, que a correção monetária estão de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Portanto, correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela AUTORA.

Decorrido o prazo de manifestação do credor, requisite-se o pagamento; do contrário, aguarde-se provocação no arquivo.

0003048-12.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026725
AUTOR: ADRIANO JOAO DELGADO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0007357-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026724
AUTOR: ANTONIO PEREIRA TORRES (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Realizada perícia médica em psiquiatria, a perita constatou que o autor possui quadro de alcoolismo grave, gerando uma situação de incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 30/04/2013, quando teve traumatismo craniano em razão de queda da própria altura. Ressalta a perita que o quadro do autor pode ser revertido, com a cessação do uso de álcool e adesão a tratamento específico, estimando em 12 meses a reavaliação de sua capacidade.

Acrecentou a perita, ainda, que o autor também apresenta incapacidade parcial e temporária para os atos da vida civil, uma vez que não consegue administrar suas finanças, gastando todo seu rendimento com álcool. Precisa de um responsável para gerir seus ganhos, evitando que o autor tenha acesso a dinheiro.

Frente tal conclusão, bem como que a presente ação visa ao recebimento de renda, por meio de benefício previdenciário, necessária a suspensão da presente ação, a fim de que o autor regularize sua capacidade civil, com a nomeação de curador para gerir seus atos de natureza patrimonial.

Por tais fundamentos, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora comprovar a nomeação de curador, pelo Juízo Estadual, comprovando nestes autos.

No mesmo prazo, o curador nomeado deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Com o cumprimento, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Considerando que (i) anteriormente foi concedida tutela antecipada para implantação do auxílio-doença em favor do autor e (ii) constatou-se a necessidade de nomeação de curador para gerir os interesses da parte autora, determino a suspensão do pagamento do benefício, até o cumprimento da presente decisão e nova determinação de liberação dos valores por este juízo. Oficie-se ao INSS, com urgência.

Após, conclusos.

0005465-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026564
AUTOR: ELISABETH PEREIRA DA SILVA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os períodos relativos aos vínculos com as empresas Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. e Albatroz Segurança e Vigilância, em que exerceu a atividade de vigilante, sejam considerados como tempo especial.

Quanto à empregadora Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., o PPP foi firmado por administradora judicial da massa falida da empresa, sem a indicação de responsável técnico.

Dessa forma, tendo em vista que a sociedade faliu e em conformidade com o pedido formulado na inicial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/07/2018, às 14:30 horas, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais quanto ao vínculo com Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e trazendo a(s) testemunha(s) que pretende seja(m) ouvida(s), até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

A ausência injustificada da parte autora à audiência poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ademais, determino à autora que apresente, até o dia da audiência, outros documentos que demonstrem o exercício de atividade especial na empresa em questão, como, por exemplo, licença para porte de arma, certificado de participação em curso de formação de vigilante, frequência em cursos de reciclagem, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0003043-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026721

AUTOR: FLAVIANE MIRANDA DOS REIS LOPES (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Fica designada a perícia médica para 17 de julho de 2018, às 12 horas, a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0003055-04.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026728

AUTOR: ALCIDES FERREIRA GOMES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC, a qual poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003059-41.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026770

AUTOR: FATIMA REGINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade). Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) Laudos médicos emitidos a não mais que 06 meses.

Após, cumprido, providencie-se a marcação de perícia médica, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Intimem-se.

0003042-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026713
AUTOR: MARIA OLIVIA DIOGO CRUZ (SP236437 - MARIANO MASA YUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Cite-se a parte ré.

Int.

0002868-93.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026747
AUTOR: EDILENE GOMES DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 03 de agosto de 2018, às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0003053-34.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026731
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Cite-se a parte ré.

Int.

0003009-15.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026698
AUTOR: WALMIRA PAIXAO RODRIGUES (SP353280 - DOMINGLES NERIS DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da extinção sem mérito do processo anterior.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0003038-65.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026753
AUTOR: KATIUSCIA ALVES LOPES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende não foi apreciado na patologia de psiquiatria.

Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Considerando a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 19 de julho de 2018, às 11 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e para o dia 10 de agosto de 2018, às 09 horas a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0009235-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026752
AUTOR: MARIA DA APARECIDA MENDES LUCAS (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quadro probatório instalado e, principalmente, o teor da perícia realizada nestes autos, e indicação de perícia, conforme relatório médico de esclarecimentos(arquivo 30) medida de rigor a designação de novo exame pericial na especialidade clínica geral, que será realizada nas dependências deste juízo, na data de 17/07/2018, horário 13h30min, pelo perito Jorge Adalberto Dib.

A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Após a realização do exame, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0003046-42.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026720
AUTOR: MARCOS GONCALVES MAGALHAES (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0003041-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026715
AUTOR: ALMIR FERRAZ MARTILIANO (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 02 de agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0003057-71.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026764
AUTOR: APARECIDO MAXIMIANO GOUVEA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Considerando a nova lei processual civil, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Considerando a natureza do feito, ficam agendadas perícias médicas para 19 de julho de 2018, às 11 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para o dia 03 de agosto de 2018, às 13 horas, a cargo do Dr. Ronado Mario Gurevich e para o dia 10 de agosto de 2018, às 09 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Paulo Eduardo Riff, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0003199-75.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6306026772
REQUERENTE: JESSE WILLIAN BISPO DE OLIVEIRA (SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS, SP394592 - VANESSA CARVALHO RIBEIRO, SP281025 - RENALDO ARGEMIRO DOMINGOS)
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por JESSE WILLIAN BISPO DE OLIVEIRA face a CAIXA SEGURADORA S/A.

O autor reclama da ausência de cobertura securitária, requerendo o pagamento do prêmio.

A ação foi distribuída perante a 3ª Vara da Comarca de Embu das Artes – SP.

Por entender que figurava no polo passivo empresa pública federal, o juízo declinou da competência para a Justiça Federal.

Permissa venia, a Caixa Seguradora S.A. tem personalidade jurídica própria e foi constituída na forma de sociedade anônima. Logo, a Justiça Federal é incompetente para conhecer da presente demanda, pois, frise-se, a Caixa Seguradora não é uma empresa pública e nem autarquia. Nesse sentido:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

..EMEN:(CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184 ..DTPB:.)

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATORES DE TURMAS INTEGRANTES DE SEÇÕES DIVERSAS DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES E RESPECTIVAS TURMAS FIXADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA (RISTJ, ART. 9º). RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO FIRMADO PELO AUTOR COM A CAIXA SEGURADORA S/A. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA EXCLUSIVAMENTE PELO DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO.
..EMEN: (CC 200802790985, TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:05/10/2009 ..DTPB:.)

Assim sendo, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, devendo ser expedido ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as razões apontadas nesta decisão.

O processo permanecerá na situação de “baixa-sobrestado”, até que haja decisão definitiva pelo STJ.

Intime-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002480-93.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004480

AUTOR: MIRELLE APARECIDA DOS SANTOS FARIAS (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS) YURI RUFINO DOS SANTOS FARIAS (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS)

0002826-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6306004481 ISABEL ESTEVES DOS SANTOS LIMA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003883-93.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309012972

AUTOR: MARCO AURELIO CARRICONDO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Inicialmente, com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença.

Tendo a parte autora sido beneficiária de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim

entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda.

Passo à análise do mérito.

Conforme disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade - total ou parcial, pregressa ou atual - para o trabalho ou atividade habitual, estando plenamente apto a exercendo, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que impossibilita a concessão do benefício pretendido.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Com efeito, não atestando o expert a redução da capacidade laboral da parte autora, ainda que haja sequela do acidente sofrido, não é devido o benefício, por falta de preenchimento dos requisitos legais.

Dispõe o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.”

Assim, deixou de provar o autor a redução da capacidade para o trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado, ainda que se verifique eventual dano funcional ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa.

Cabe consignar que a perícia médica realizada na esfera estadual, em fevereiro/2015 (evento 01, fls. 149/154), concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora, estabelecendo um período de 06 (seis) meses para uma nova avaliação médica. Todavia, o laudo afasta o fato de a moléstia ser decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer outra natureza, apontando "causa degenerativa", o que, de qualquer forma, afasta a concessão do benefício postulado. De qualquer modo, o CNIS anexado aos autos demonstra que o autor manteve vínculo empregatício regular no período de 01/04/2014 a 31/10/2016, o que corrobora a ausência da incapacidade laborativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003928-39.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013049

AUTOR: AGOSTINHO PEREIRA CHAGAS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

A ação foi ajuizada por MARIA LUIZA CHAGAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de juros progressivos na conta de FGTS de seu falecido marido, JOSÉ PEREIRA CHAGAS.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, tendo em vista o caráter personalíssimo do direito postulado.

A parte autora interpôs recurso ao qual a E. Turma Recursal deu provimento sob o fundamento de que a demandante é pensionista do titular, atendendo ao que preceitua o artigo 20, inciso IV, da Lei nº 8.036/90. Anulou a sentença proferida e determinou o regular prosseguimento do

feito.

Em razão disso, cancelou-se a sentença relativa ao termo 2011/6309017150. Passo a proferir outra, com o seguinte teor:

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva nos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. No entanto, antes da análise do mérito propriamente dito, passo ao exame dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não vislumbro a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal (ré nestes autos), os bancos depositários ou a União, pois os bancos privados, anteriormente à centralização das contas do FGTS, não detinham a disponibilidade dos recursos depositados, figurando como meros depositários das importâncias, pelo que recebiam uma porcentagem a título de administração (artigo 13, §4º, da Lei nº 5.107/66). Já em relação à legitimidade passiva da União, há entendimento jurisprudencial pacífico de que somente a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo das ações em que se discute correção dos saldos de contas do FGTS. Ademais, a responsabilidade da União Federal é apenas subsidiária, ou seja, só ocorrerá na hipótese de insolvência da instituição financeira, o que não é o caso. Confira-se:

“(…) III - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp n. 77.791-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 30.06.97, a 1ª Seção pacificou o entendimento de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ‘ad causam’. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com bancos depositários.(…)” (REsp 203.121/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 55)

Destaco, ainda, que, se a parte autora demonstrou a existência de contrato de trabalho (CTPS) e a condição de optante ao regime do FGTS, não há necessidade de apresentação dos extratos da conta vinculada. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF ‘agente operador’ do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, ‘centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada’ (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido.” (REsp 790.308/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 220)

Quanto à prescrição (em relação aos juros progressivos), a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar as ações propostas contra a Fazenda Pública, fez distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito - quando o direito de pleitear a percepção da vantagem é atingido - e a prescrição das parcelas não reclamadas dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, antecedente à propositura da ação, em se tratando de trato sucessivo. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula nº 85 do STJ, equivalente à Súmula nº 443 do STF, verbis:

“Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

“Súmula nº 443 do STF: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”.

Resulta daí o entendimento de que a pretensão ao fundo de direito prescreve a partir da data da violação do próprio direito, pelo seu não reconhecimento inequívoco, ou seja, pela recusa expressa daquele contra quem se postula o reconhecimento de determinada situação jurídica. Já o direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento daquela situação jurídica renova-se, para efeito de prescrição, de acordo com a periodicidade em que são devidas.

Aplicando-se, por analogia, as Súmulas nº 85 do STJ e nº 433 do STF para o caso posto em debate - incidência de juros progressivos, tanto para os empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21/09/1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a

égide da Lei nº 5.958/1973 -, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito.

Isso porque a Lei nº 5.107/1966 estipulou a progressividade da taxa de juros remuneratórios de todas as contas vinculadas ao FGTS na proporção de 3% a 6%, de acordo com o período de permanência do empregado na mesma empresa. Com o advento da Lei nº 5.705, de 21/09/1971, que unificou a taxa remuneratória em 3%, extinguindo o critério da progressividade, resguardou-se o direito adquirido à taxa remuneratória progressiva daqueles trabalhadores já optantes na data de sua edição (21/09/1971). Sobreveio a Lei nº 5.958/1973, em 10/12/1973, que garantiu aos trabalhadores não optantes o direito de efetuar a opção pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão na empresa, se posterior àquela.

O direito ao critério da progressividade foi, inclusive, reconhecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 154 (“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966”).

Como se vê, o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista a Súmula nº 210 do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS (Súmula nº 210 do STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”).

Assim, para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/1966 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei nº 5.958/1973, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos 30 (trinta) anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

“FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ); Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ); Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação; Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005)

Hipoteticamente: se o trabalhador fez a opção pelo FGTS em 02/06/1969 (portanto, sob a égide da Lei nº 5.107/66), faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção; sendo a ação ajuizada apenas em 02/08/2004 (hipoteticamente, repito), é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 02/08/1974.

Pelos motivos acima expostos, afasto a ocorrência de prescrição, adotando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 154, no sentido de que “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966”. Entendimento diverso afrontaria o decidido nos julgados REsp 828.001/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258), REsp 832.608/PE (Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 129), REsp 790.091/PE (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 148), dentre outros.

Assim, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Como visto, o direito à taxa progressiva dos juros já se encontra pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como o afastamento da prescrição. No entanto, como mencionado alhures, desde a edição da Lei nº 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS.

Assim, apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (mínimo de vinte e cinco meses ininterruptos), e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior (progressivamente). A lei é clara a respeito (artigos 1º e 2º), E É EXATAMENTE NESSA SITUAÇÃO QUE SE ENCONTRA A PARTE AUTORA, conforme se verifica na documentação juntada aos autos virtuais.

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

“(…) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei

5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...)"

Como visto, esse entendimento é dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo nº. 2005.83.00.528572-9, julgado em 25 de abril de 2007, Relatora Juíza Federal Renata Andrade Lotufo), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial já consolidado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão-somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil).

Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº 10.259/01 -, após trânsito em julgado, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para que conste como autora apenas o nome de MARIA LUIZA CHAGAS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002018-06.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309013052
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP302044 - EDSON ROSA JUNIOR, SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO , SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Relatório dispensado na forma da lei.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a devolução do valor de R\$ 4.632,05 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos), que teria sido sacado de forma fraudulenta de sua conta vinculada do FGTS. Pretende, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Em verdade, a parte autora questiona dois saques, datados de 20/12/2010, nos montantes de R\$ 3.203,65 (três mil, duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 1.428,40 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), que teriam sido realizados de forma fraudulenta em sua conta vinculada do FGTS. Afirma que tais saques foram efetuados em agência situada no Rio de Janeiro, mediante o código 23 - falecimento do titular da conta (vide extrato acostado à fl. 12 do evento 03).

A parte autora juntou, ainda, notificação extrajudicial, devidamente recebida pelo gerente geral da agência Arujá/SP da CEF, Valdecir Frageri, buscando a restituição dos valores sacados indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 13/14 do evento 03).

Devidamente citada/intimada, a CEF não apresentou contestação (vide eventos 22 e 23). No mandado de citação e intimação (evento 23), constou expressamente a advertência no sentido de que "não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a).".

Entendo que, tendo a parte autora comprovado os saques contestados e a reclamação na esfera administrativa sob o argumento de que foram indevidos, caberia à parte ré comprovar que os valores foram levantados pelo próprio autor, o que não ocorreu. Não há sequer resposta ao pedido administrativo.

Não se pode admitir que os saques da conta vinculada do FGTS sejam efetuados sem a completa identificação do beneficiário, cabendo ao banco depositário efetuar esse rigoroso controle e proceder à guarda da documentação, em prol do cumprimento legal que lhe foi atribuído. Entendimento contrário corresponderia a imputar ao titular da conta vinculada/consumidor o encargo de produzir prova de fato negativo, ou seja, a prova de que não efetuou o levantamento dos valores sacados de sua conta vinculada/inativa, o que não é admitido em nosso ordenamento na medida em que se afasta a prova impossível.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita:

“SAQUE INDEVIDO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE SURPRESA E ONEROSIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. 1. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras, conforme a súmula nº 297, STJ. 2. Não causa surpresa nem onera o fornecedor inverter o ônus da prova em seu desfavor, porque econômica e tecnicamente viável a ele provar que sua atividade de fornecimento foi adequada, ao contrário do alegado pelo consumidor. 3. O saque fraudulento de verba de FGTS, porque não impedido pela instituição financeira, é ato lesivo que configura dano moral e, por isso, reclama indenização em valor compatível com o acontecimento. 4. Apelação conhecida e provida em parte.” (Ap 00012027820144036118, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Quanto ao valor da indenização, os valores sacados indevidamente totalizavam à época do levantamento R\$ 4.632,05 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos), conforme valores constantes dos extratos anexados pela parte autora.

Entendo que a hipótese dos autos configura nítida situação de responsabilização por ato ilícito. Assim, a procedência não passa pela recomposição da conta de FGTS da parte autora, mas sim pelo pagamento de indenização por danos materiais correspondentes aos valores indevidamente sacados.

Os índices de atualização deverão corresponder àqueles atinentes ao FGTS. Afinal, o montante ainda estaria depositado na conta vinculada, não sendo possível saber o momento em que a parte autora efetuará o saque.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também merece ser acolhido.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou.

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

No presente caso, a jurisprudência entende configurado o dano moral in re ipsa, conforme ementa a seguir transcrita.

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. CABÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplicam-se às instituições financeiras os ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: ‘Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras’. 2. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabe à CEF o ônus da prova em face da notória fragilidade e hipossuficiência do postulante, que, embora demonstre verossimilhança em suas alegações, sobretudo através dos documentos coligidos aos autos, não dispõe dos mesmos meios técnicos e econômicos da ré para provar os fatos alegados. 3. A CEF não se desincumbiu do ônus da prova. Não logrou comprovar que o saque contestado fora regularmente realizado pelo titular da conta. Ao contrário, em sede de contestação, admitiu que laudo grafotécnico encomendado pela instituição financeira concluiu pela divergência entre a assinatura do autor e aquela colhida em guia de levantamento de saldo do FGTS. O dano material resta caracterizado, bem como o dever da instituição financeira de indenizar a parte autora, tal como estabelecido em sentença. 4. O fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Saques indevidos em conta bancária tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e transtornos ao prejudicado. Não há, portanto, que se cogitar em exigir dos apelantes que comprovem a dor ou vergonha que supostamente sentira. Nos casos de saques fraudulentos, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento indicando a configuração do dano moral ‘in re ipsa’, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006). 6. Inaplicável a regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, ante a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 2.164/200. Logo, não há qualquer óbice para condenação em honorários advocatícios. 7. Recurso de Apelação não provido.” (AC 00074890520004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de estimular a adoção de medidas tendentes a uma atuação bancária mais séria e, acima de tudo, respeitosa com o consumidor (na acepção ampla que lhe confere o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, a causação do dano não pode ser mais vantajosa do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil.

Logo, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 4.632,05 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos) a título de indenização por danos morais, mesmo valor correspondente aos saques indevidos.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a devolver à parte autora os valores sacados

indevidamente de sua conta vinculada do FGTS no montante de R\$ 4.632,05 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos), com aplicação dos índices de remuneração previstos em lei para tal fundo desde o dia do saque fraudulento até a data do efetivo pagamento. A título de indenização por danos morais, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.632,05 (quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0007633-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309012995

AUTOR: JOSE GEREVINI (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da manifestação da parte autora renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (arquivo nº 56/57), expeça-se a requisição de pequeno valor, se em termos.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

0000102-58.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309012965

AUTOR: MARCIA DE SOUZA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Ademais, como constato que não consta nestes autos virtuais qualquer prova de pedido de prorrogação do benefício ou de novo requerimento administrativo posterior a 31/10/2017 - data da cessação da prorrogação do benefício nº 613.645.493-2 (pg. 15 – seq. 2).

O Enunciado FONAJEF 77, estabelece que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como, o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Também nesse sentido, os Enunciados FONAJEF 164, “Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos” (Aprovado no XII FONAJEF) e 165, “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.” (Aprovado no XII FONAJEF).

Deste modo, a comprovação da alta programada não supre a exigência de prévio requerimento administrativo, assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos provas do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade objeto da ação, posterior a 31/10/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma cominação, a parte autora deverá juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco, bem como declaração da hipossuficiência alegada.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- b) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003221-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6309013011

AUTOR: JULIANA SHIZUKA INOURA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA, SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Consigno que o instrumento de mandato apresentado à fl. 01 do arquivo nº 84 não atende à determinação constante do termo anterior sob nº 6309006456/2018 (arquivo nº 79).

Considerando que a autora é interdita e, portanto, representado pela curadora Marcia Miyako Inoura, esclareço que a procuração deve conter o nome da autora, com a indicação da representação pela curadora nomeada e por ela firmada. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do documento e regularização da representação processual.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para designação de data para a realização do exame pericial. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

0000735-69.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309012998

AUTOR: ELITE DE MOURA PINTO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000703-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309012999

AUTOR: NAIR APARECIDA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000785-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309012997

AUTOR: VALSINHO FERREIRA AMARAL (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000134-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309012959

AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão/prorrogação de benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado depende da regular instrução do feito, especialmente pela produção de perícia médica, bem como da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Posto isso, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, designo perícia(s) na(s) especialidade(s) de: Oftalmologia, para o dia 25/07/2018, às 16:00 horas, a ser realizada no CONSULTÓRIO ASSOCIADO – SITO NA RUA ANTONIO MEYER, 200 – CENTRO – MOGI DAS CRUZES/SP, com o perito - Dr. Eriko Hidetaka Katayama; e Clínica, para o dia 04/09/2018, às 12:00 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com o perito - Dr. Anatole France Mourão Martins.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia

alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso ainda não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intime-se.

0000779-88.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013000

AUTOR: CELSO GOMES DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000777-21.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013001

AUTOR: ORLANDES SANTOS DE JESUS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004641-43.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013012

AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 63.380,59 (SESSENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para março/2015, tendo em vista a concordância da parte autora (arquivo nº 82) e o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o termo anterior sob nº 6309003319/2018 (arquivos nº 81 e 87).

Em razão da opção da parte autora pela expedição de ofício precatório, deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003307-03.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013013

AUTOR: JOSE CARLOS QUERINO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora, intimada para se manifestar sobre a renúncia do excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos (arquivo nº 43), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (arquivo nº 51). Assim, expeça-se o ofício precatório. Deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 49).

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0006273-75.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013010

AUTOR: LEONIDAS SILVA OLIVEIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES, SP333962 - KARINA APARECIDA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 50.820,04 (CINQUENTA

MIL, OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizada para 11/2015, tendo em vista a concordância do autor (arquivo nº 84) e o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o termo anterior sob nº 6309002047/2018 (arquivo nº 86). Muito embora o autor, por meio de seu advogado, opte pela expedição de Requisição de Pequeno Valor, deixou de apresentar procuração com poderes específicos para renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do documento.

Intime-se.

0003382-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013008

AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO (SP123830 - JAIR ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadoria judicial que apurou como devida a importância de R\$ 243.133,83 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado para 10/2016, tendo em vista a concordância da parte autora e o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o termo anterior sob nº 6309003318/2018 (arquivo nº 77.).

Para a expedição da requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome da requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal.

Em face do certificado pela Secretaria noticiando divergência na grafia do nome da parte autora (arquivos nºs 82/83), providencie a autora a regularização do documento comprovando nos autos, assina-lo o prazo de 10 dias.

Após, volvam conclusos.

0004484-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013009

AUTOR: GEVALDO SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 65.166,84 (SESSENTA E CINCO MIL, CENTO E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado para 05/2016, tendo em vista a concordância do autor (arquivo nº 101).

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."

Intime-se.

0000711-41.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6309013002

AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para designação de data para a realização do exame pericial;

- d) Adotadas todas as providências acima, expedir-se mandado de citação, caso ainda não tenha sido citado o réu;
- e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000496-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005000
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 18 de setembro de 2018 às 18h00, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0004851-60.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005003ISAIAS DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do parecer da Contadoria Judicial, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).

0003608-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004963
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PITTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 10 de agosto de 2018 às 13h30, perito Dr. André Luis Marangoni, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000189-14.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004958AURORA BATISTA DE SIQUEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumprir os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000958-27.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005006
AUTOR: JOAO FRANCISCO SIMAO (SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015"Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 604/1442

procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo. Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência." Dou ciência a parte autora do Ofício do INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer (arquivo nº 50) Intime-se.

0000297-43.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004982 IVONE SILVA DA CRUZ (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 04 de setembro de 2018 às 10h30, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002111-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004999 WILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 18 de setembro de 2018 às 17h30, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo da conta de liquidação nos termos do v. acórdão / Decisão Homologatória da Turma Recursal."

0005887-45.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004955 VALDETE JOSE RODRIGUES (SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA, SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005213-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004954
AUTOR: IVANILDES ALVES DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001538-62.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004949
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOURENCO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007440-30.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004957
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA SANTOS (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002969-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004953
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002039-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004951
AUTOR: IZAURA APARECIDA DA CUNHA (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR, SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005919-50.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004956
AUTOR: JOAO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001766-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004950
AUTOR: CLEITON CARLOS DELLELO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO, SP268724 - PAULO DA SILVA, SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001025-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004948
AUTOR: TERESA MARIA SANTOS FERREIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000722-80.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309005001
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI, SP300761 - CLAUDIA KUBOTSU DE GODOI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015"Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório, assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.Por oportuno, transcrevo o seguinte enunciado FONAJEF: "A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência."Em igual prazo, INTIMO a parte autora para indicar o advogado constituído em cujo nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizadojunto ao cadastro da Receita Federal.

0000539-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004984ROGERIO DE BARROS
HAMAMOTO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições daPortaria nº 0863240 deste Juizado, intimo as partes da juntados esclarecimentos periciais, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0000538-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004998
AUTOR: DANIEL FERNANDES PITA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 18 de setembro de 2018 às 17h00, perita Dra. Leika Garcia Sumi, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002498-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309004974RAIMUNDO FERREIRA NETO
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 04 de setembro de 2018 às 11h00, perito Dr. Anatole France Mourão Martins, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000194

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003043-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018705
AUTOR: AUGUSTO FRANCISCO ROLO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) DECOLAR.COM LTDA (SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR, PR032688 - RAFAEL FURTADO MADI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0000741-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018692
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,
a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do nome dos órgãos restritivos de crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95;
b) Quanto ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE nos termos do art. 487, inc I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sentença registrada eletronicamente.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Publique-se. Intime-se.

5000333-67.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018684
AUTOR: OLIVIR VALK (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000200-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018659
AUTOR: CLAUDOMIRA ALVES PINTO DOS SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0000840-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018539
AUTOR: JOSE JORICENE LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000326-87.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018576
AUTOR: MARIA DEL CARMEN BRANCO BARRAGANS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002406-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018409
AUTOR: SUZETTE BARONE BARBOSA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001112-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018699
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA LOPES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 10/01/2018 (data de realização da perícia médica judicial).

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (três meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a ser convocada pelo INSS.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a perícia judicial (10/01/2018), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002101-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018648
AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer os lapsos de 01/09/1982 a 16/09/1982, de 01/08/2015 a 01/11/2016 e de 01/03/1994 a 31/03/1995 como tempo de contribuição;
- b) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho urbano exercido pelo autor nos lapsos de 13/03/1984 a 16/07/1993, de 06/07/1998 a 31/12/1998, de 01/08/2007 a 07/03/2009 e de 21/04/2009 a 18/08/2011;
- c) condenar o INSS a converter os lapsos ora reconhecidos como especiais, em tempo comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4;
- d) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSÉ ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2016), com 36 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 3.377,17 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de abril de 2018, de R\$ 3.451,89 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que faz parte integrante desta sentença.
- e) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 62.511,47 (sessenta e dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta e sete centavos), valor este atualizado para a competência de maio de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000192-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018647
AUTOR: LEILA FELISBERTO DE SOUZA MENDES (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES, SP266030 - JOSE FERREIRA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/614.746.948-0 desde a cessação em 22.01.2018.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial (06 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até 14/09/2018.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/06/2017.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 22/01/2018, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS restabeleça e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos deste julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003879-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018641

AUTOR: EUNICE ALVES DA SILVA (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo a partir da citação em 06.11.2017.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a citação em 06.11.2017, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Mantenho a tutela concedida no curso do processo. Oficie-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao agente operador do Bolsa-Família, informando-o da concessão do presente benefício, para que apure se persiste o enquadramento da família da autora nos requisitos necessários para percepção dos benefícios de Bolsa-Família.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002622-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018649

AUTOR: ANDRE CICONI (SP244115 - CLAUDIA CASTILHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o Correio a ressarcir a parte autora o valor correspondente às taxas de postagem das duas correspondências extraviadas (R\$26,00), devidamente atualizadas, e ao ressarcimento de R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a título de danos morais, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento da importância devida deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e realizado o pagamento, dê-se baixa.

0002597-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311018713
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP387694 - ROBSON SANTOS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora os valores existentes retidos em sua conta de FGTS, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0001444-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018638
AUTOR: JAIR MARQUES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004545-80.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018637
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003250-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6311018640
AUTOR: EDINALVA DO NASCIMENTO ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)
RÉU: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA MAURICIO DA SILVA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intimem-se os réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003629-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018710

AUTOR: MARIA VALQUERLENE DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) MARIA VITORIA SANTOS NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) GABRIEL SANTOS NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões relativas ao presente feito em favor da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que a presente ação seja redistribuída no Juízo competente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001760-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018712

AUTOR: IRINALDO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do requerimento administrativo de prorrogação do benefício que ora pleiteia, nos termos do Artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei 8213/91.

E, para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Cumprida as providências acima, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção. Intime-se.

0003131-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018693

AUTOR: WALDIR SOUZA OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial remetam-se os autos ao arquivo, uma vez prejudicada a elaboração do cálculo por falta de elementos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004533-76.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018697

AUTOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA (SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer e cálculos apresentados pela contadoria, que atualizaram aqueles anteriormente informados pela Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000654-90.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018708
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES GUERCHMANN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão.
Intimem-se.

0000047-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018709
AUTOR: ANTONIO CARLO PALMISCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas dos recibos de entrega, referentes aos períodos reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Intime-se.

0003154-96.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018706
AUTOR: JORGE EDSON FONTES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.

Intimem-se.

0003215-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018689
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do autor de 17/05/18: indefiro, eis que não foi determinada a juntada do processo integral, mas apenas da planilha de cálculo homologada em decisão da ação trabalhista, com registro correspondente a parte autora, providência cujo ônus incumbe à parte autora. Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 15 dias para que o autor dê cumprimento à determinação contida na decisão de 14/05/18, sob a mesma pena.

Int.

5003863-79.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018679
AUTOR: DOUGLAS ARAKAKI (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

1. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Dessa forma cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré apresentar contrato de abertura de conta e extratos de todo o período; esclarecer, ainda, a que se refere a restrição do nome do autor nos sistemas de proteção ao crédito, bem como se houve encerramento da conta.

3. Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte

autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0003967-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018691

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se, mais uma vez, o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem conclusos para sentença.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Intimem-se.

0003246-54.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018668

AUTOR: CAMILA OLIVEIRA LIMA (MENOR) REP P/ (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: MAYARA DA SILVA LIMA, REPR. POR SUA MÃE ELIANA JOANA DA SILVA MARIANA DA SILVA LIMA, REPR. POR SUA MÃE ELIANA JOANA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003647-19.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018704

AUTOR: RAMON SOTELO CARRERA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO, SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000177-67.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018675

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DUARTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) SABRINA ALVES DUARTE (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) ANA LUCIA ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) SABRINA ALVES DUARTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004774-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018664

AUTOR: REGINA LAURA LOPES (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006131-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018662

AUTOR: FRANCISCA VITAL PEDROZO (SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000923-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018672

AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000846-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018673
AUTOR: FELIPE XAVIER KANASHIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008060-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018701
AUTOR: REINALDO DA SILVA AGUIAR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004727-08.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018665
AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004435-86.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018703
AUTOR: GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001232-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018670
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002225-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018687
AUTOR: FERNANDO ALBERTO GALUZI (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0008285-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018700
AUTOR: PIEDADE DA ENCARNACAO GIL (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009953-04.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018661
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007542-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018702
AUTOR: MARIA MERCEDES CEZAR THOMAZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007923-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018685
AUTOR: SIMONE ZISZERMAN (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005731-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018663
AUTOR: DORALICIO CARLOS CAPUCHO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003969-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018667
AUTOR: IARA DE MOURA (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA, SP296392 - CAROLINA MARQUES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001800-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018688
AUTOR: JAIME DOS SANTOS SALES (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007526-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018686
AUTOR: LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003022-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018669
AUTOR: EDELMA FERREIRA DE MOURA COSTA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000563-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018674
AUTOR: REGINALDO DA CRUZ (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003730-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018717
AUTOR: MILTON NICOMEDES FERREIRA JUNIOR (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição despachada no dia 05/06/2018: Considerando que o INSS observou a DCB fixada em sentença homologatória.

Considerando que os ofícios requisitórios já foram expedidos e a parte autora já levantou os valores.

Considerando que a parte autora também pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, mas, no entanto, noticia a dificuldade de prorrogação do benefício concedido nesta ação, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o noticiado pela parte autora na petição anexada aos autos no dia 07/06/2018 (evento 65).

Sem prejuízo, faculto a parte autora o ajuizamento de nova ação, tendo em vista a pretensão de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

5002104-46.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018696
AUTOR: RENATO JOSE DA FONSECA (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002335-73.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018695
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP355992 - MARIANGELA DE SOUZA SANTOS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001743-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018655
AUTOR: JOSE NILSON DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 25.05.2018: Defiro, tendo em vista os documentos apresentados.

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requerimento dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se

houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requerimento agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos, com o destaque dos honorários contratuais, atentando-se para as orientações do Comunicado 02/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) acima indicadas.
Intimem-se.

0006197-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018715
AUTOR: ELIZEU VIEIRA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.
Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.
Intimem-se. Oficie-se.

0006664-58.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018650
AUTOR: FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos e da sociedade a que pertencem, bem como o contrato de honorários (caso não tenha ainda juntado) e declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

000058-38.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018645

AUTOR: NILTON BEZERRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 28/05/2018: Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que,

solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0004463-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018507

AUTOR: EDGAR BORGES LEAL (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Vistos,

1. Dê-se vista às partes dos ofícios do SERASA e SCPC, de 07/05 e 22/05/2018, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, notadamente as preliminares arguidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Verifico que a ré não deu integral cumprimento ao determinado em decisão de 17/04/18.

Reitere-se, portanto, a intimação da CEF para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente nos autos a origem do (s) débito(s) cuja(s) negativação(ões) foi(ram) impugnada(s) pela parte autora.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001678-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018681

AUTOR: RAQUEL MARQUES PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001654-52.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018678

AUTOR: MARIA ISABELLA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) GISLAINE VILELA DA ROCHA TAVES PIRES (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) ANA LIVIA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR) ANA JULIA BALLARDINI (SP390404B - JOÃO CARLOS LEAL JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação, notadamente em razão de não restar comprovado o bloqueio da conta, consoante aduzido pela autora, tão somente o bloqueio do cartão (fl. 09 das provas), de sorte que nessa hipótese seria possível a movimentação da conta por outros meios, como diretamente no caixa ou pelo sítio eletrônico.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

II – Dessa forma cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a ré informar e comprovar a situação atual da conta poupança da autora, esclarecendo bloqueios de conta e de cartão porventura existentes.

III – Com a contestação e documentos, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

5002566-03.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018682

AUTOR: CARLA TAINAN DOS SANTOS ANDRADE (SP377569 - ALESSANDRA DIAS PAPINE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo para a contestação, deverá a ré esclarecer a negativação pendente sobre o nome da autora e a situação atual dos pagamentos relativos ao contrato de financiamento imobiliário com ela firmado.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0004551-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018721

AUTOR: FLAVIA AZZOLA VILELA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Dê-se ciência a parte autora dos comprovantes da CEF anexados aos autos em 25/05 e 05/06/2018, em cumprimento ao acordo homologado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

1. Considerando que o art. 34 da Lei nº 9.099/95 limita em três o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, e que a corré JAHINE SANTOS DE OLIVEIRA apresentou rol de testemunhas com número superior a três em contestação de 21/05/18, determino seja intimada a parte corré para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais testemunhas dentre aquelas arroladas pretende sejam ouvidas quando da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
2. Sem prejuízo, e em igual prazo, dê-se vista às partes adversas da contestação apresentada pela corré Jahine Santos de Oliveira.
3. No mais, dê-se vista do processo administrativo acostado aos autos em 29/05/18. Prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.
ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
 3. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

- 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es)

referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Int.

0000882-89.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018722
AUTOR: MARCIA AMARO PEREIRA SANTOS (SP354633 - MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Dê-se ciência a parte autora dos comprovante da CEF anexados aos autos em 25/05 e 05/06/2018, em cumprimento ao acordo homologado.
Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002924-87.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018718

AUTOR: MARCO ANTONIO CHARLEAUX (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, officie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do comprovante de depósito da CEF anexado aos autos em 23/05/2018, em cumprimento ao acordo homologado. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000441-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018720

AUTOR: LUCIA STELA DO AMARAL MALDONADO (SP375590 - CAIO PINHEIRO DE ARAUJO SILVA, SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

0006907-65.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018719

AUTOR: ANGELA APARECIDA AMORIM DIAS (SP321797 - ALEXANDRE HONORIO DA SILVA, SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

FIM.

0008594-14.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018690

AUTOR: JOAO OLAVO PECEGUINI (SP253521 - ELAINE JANAINA PIZZI, SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial remetam-se os autos ao arquivo, uma vez prejudicada a elaboração do cálculo por falta de elementos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se

0001309-86.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018680

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SOLER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 19 de julho de 2018, às 10:30 hs neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos. Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o

mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008) Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente o contrato de honorários (caso não tenha ainda juntado) e declaração ATUAL firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios. Int.

0003347-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018654

AUTOR: IRACEMA DO CARMO DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: MARINA XAVIER DE SOUZA (SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004280-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018652

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004207-48.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018653

AUTOR: NELSON RODRIGUES DA SILVA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007469-45.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311018651

AUTOR: JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0001400-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004060

AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

5002220-52.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004071CHEILA DA SILVA ROCHA

(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

0001356-60.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004058MOACIR CARLOS DO

NASCIMENTO (SP288693 - CHARLES SIMAO DUEK ANEAS)

0001403-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004061IRANI DANTAS GOMES (SP168055 -

LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

5002210-08.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004070ANA PAULA AGUIAR DO CARMO

(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

5001348-37.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004069DIRCE MARIA FERREIRA DA

CUNHA (SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO)

0001553-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004065ANDREA CHIANELI (SP177204 -

PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

0001413-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004062CELIA DA SILVA GOMES

PEREIRA (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)

FIM.

0001361-82.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004077CREUSA MARIA DA SILVA

(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 15 (quinze) dias.II – INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça, documentalmente, se realizou junto à CEF procedimento de contestação de saque, bem como se houve registro de boletim de ocorrência.Prazo de 15 (quinze) dias.III – Sem prejuízo:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresente relação discriminada da agência, terminal de saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com senha, saque sem senha, doc, ted, etc...);b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda);c) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;d) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento, segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais.3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0001669-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004078JHUAN GUSTAVO OLIVEIRA DE

SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0001750-67.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004081MARIA DAS NEVES PEREIRA RAMALHO DA SILVA (SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Citem-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e o corréu para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citem-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

5002246-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004074MARIA DE FATIMA TOMAS MARTINS (SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES, SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO)

0001324-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004072DENIS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0001371-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311004073ARLETE BICHILHA VIEIRA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP375060 - FELIPE ALEJANDRO VIEIRA DO NASCIMENTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos

cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010125
AUTOR: SANDRA CARVALHO FRANCA BRASIL LOPES (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000916-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010124
AUTOR: ADELSON DE JESUS SILVESTRE (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000895-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310010123
AUTOR: SOLANGE CRISTINA BRESSANIN (SP321033 - EDMAR BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004328-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004524
AUTOR: NELSON DA COSTA DIAS (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos médicos anexados aos autos. Prazo de 10 dias.

0012162-46.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004887
AUTOR: GERALDO APARECIDO CECCATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos e para que apresente o réu o cálculo referente à condenação imposta no prazo de 15 dias.

0003292-94.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004889
AUTOR: MANOEL AUGUSTINO HERNANDES (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do comunicado médico anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos. Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

0002731-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004655
AUTOR: LAURI TORQUATO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002086-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004620
AUTOR: ORELINA CASSIANO DE SALES DA SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003978-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004701
AUTOR: GENILDA BISPO ALVES (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011260-47.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004804
AUTOR: JOSE EMIR VITORINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003317-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004681
AUTOR: JOSE CARLOS SGARBIERO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002089-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004621
AUTOR: CAUA FELIPE CALCIDONI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003516-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004689
AUTOR: ALTAMIRO BRAS DE SANT ANA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002597-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004645
AUTOR: MARLENE APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006245-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004764
AUTOR: ALDENIR PARO TREVIZAN (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006978-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004778
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTORO (SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005030-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004737
AUTOR: ELISIA APARECIDA DE SOUZA (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004329-69.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004712
AUTOR: MARIA RIVALDA DE OLIVEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002297-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004627
AUTOR: IRES BISPO LESSA COSTA EVANGELISTA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003862-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004695
AUTOR: ANJO JOSE DE MORAIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006135-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004762
AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004834-89.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004729
AUTOR: FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004365-09.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004714
AUTOR: EVANDRO DA SILVA NASCIMENTO (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002407-17.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004634
AUTOR: ALDENISIA PEREIRA DOS SANTOS (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001672-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004600
AUTOR: MARIA NOVAIS DOS SANTOS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002773-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004657
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001495-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004593
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS MACEDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002060-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004618
AUTOR: NELSON JESUS BELILA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002560-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004641
AUTOR: DILCE SOUZA DOS SANTOS DA SILVA GALDINO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004964-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004734
AUTOR: GIOVANNI DOS SANTOS LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002653-76.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004648
AUTOR: JANDIRA PRATES LUCATI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006948-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004776
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CHICONE (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000304-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004549
AUTOR: TERESINHA CAFALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006507-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004770
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DANTAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006163-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004763
AUTOR: ROSA THEREZA CONTI PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000957-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004576
AUTOR: IVANIR NOGUEIRA DA CRUZ (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0018733-33.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004805
AUTOR: DARCISSO ALVES DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008001-46.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004796
AUTOR: MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003310-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004680
AUTOR: SILVANIA MARIA CAMARGO (SP179922 - WHITE ESTEVES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004115-49.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004705
AUTOR: ROSECRE APARECIDA RAMOS BIBBO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005598-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004752
AUTOR: APARECIDO VERIDIANO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002061-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004619
AUTOR: MARIA ONEIDE DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002719-61.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004654
AUTOR: MARILDA CAVALCANTE ATAIDE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005941-13.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004756
AUTOR: VALDEMIR DA COSTA REIS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001970-54.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004612
AUTOR: LUCIANO ANGELO CECONELLO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006469-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004768
AUTOR: EDUARDO BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003848-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004694
AUTOR: LOURDES PIRES DUTRA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000504-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004558
AUTOR: CLEYTON SANTOS DE SOUZA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001322-93.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004587
AUTOR: LUIZ SERAFIM BALTIERI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004225-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004708
AUTOR: MARIA INEZ RAMALHO DE FARIA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001286-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004585
AUTOR: MARIA ALVES DA HORA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004203-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004706
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007239-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004787
AUTOR: LUIZ CARDOZO DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001171-98.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004581
AUTOR: ALVANIRA BERTONSIN DIAS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008887-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004799
AUTOR: JOSE CARLOS SALGALS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004259-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004710
AUTOR: ANTONIA MARIA APARECIDA DE CAMPOS GUIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001883-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004608
AUTOR: BENEDICTA BONATTI GUERREIRO (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001285-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004584
AUTOR: DELIONICE DE MATTOS CAMPOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007818-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004794
AUTOR: JOSE CALSE JUNIOR (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002503-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004638
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004357-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004713
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008009-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004797
AUTOR: ISABEL SANTOS DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003894-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004697
AUTOR: LUCIANA LONDIM MONTEIRO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002791-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004658
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA PINTO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003872-95.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004696
AUTOR: MARGARIDA MARIA BAZANELLA VENDEMIATTI (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002600-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004646
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTELLO IDALGO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004274-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004711
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS MATTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002107-26.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004622
AUTOR: ARMINDA HELENA DA SILVA SUCCI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007185-64.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004785
AUTOR: MARIA MADALENA SCOPARO LOBO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004617-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004722
AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA CRUZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002403-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004633
AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000705-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004564
AUTOR: OSVALDO MONTEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004057-51.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004704
AUTOR: PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA (SP204283 - FABIANA SIMONETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006900-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004775
AUTOR: ANTONIO ELISE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002441-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004635
AUTOR: NORIVALDO MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002308-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004628
AUTOR: EDUARDO BERNARDO DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004937-28.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004733
AUTOR: LUIS FRANCISCO RODRIGUES (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000542-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004560
AUTOR: ALICE HELENA SARAIVA BICUDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002910-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004661
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAETANO DO PRADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001290-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004586
AUTOR: ZENILDA LUZIA MORETTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000293-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004548
AUTOR: LUZENITA NUNES BULL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007040-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004783
AUTOR: MARCELO APARECIDO TONELOTTO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001140-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004579
AUTOR: ADELAIDE MARIA DE JESUS CORDEIRO (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004885-03.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004731
AUTOR: APARECIDO JUDICI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004660-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004724
AUTOR: JOSE CARDOSO MORAIS (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002970-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004664
AUTOR: JOAO VICTOR SANCHES FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) CLAUDINEI JOSE FAUSTINO FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005277-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004745
AUTOR: LUIZ RIBEIRO SOARES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007192-56.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004786
AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002658-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004649
AUTOR: LUIZ CARLOS FORNER (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001991-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004615
AUTOR: JOSE DA SILVA GORDO NETO (SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011007-71.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004802
AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004517-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004717
AUTOR: HILDA CAMPOS BARBOSA ANTONIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003530-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004690
AUTOR: IMACULADA APARECIDA PEREIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000335-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004552
AUTOR: SILVANA APARECIDA MORETTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001379-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004588
AUTOR: NADIR HENRIQUE LOUREIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003392-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004684
AUTOR: JOAO MARCOLINO DE ARAUJO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004247-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004709
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005890-89.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004755
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE FREITAS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004527-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004718
AUTOR: MARICELIA MIRANDA VIEIRA (SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES, SP160506 - DANIEL GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002933-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004662
AUTOR: MARLENE ROSSETO FERREIRA (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002877-53.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004660
AUTOR: OVIDIO PASCHOALINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003092-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004670
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003493-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004688
AUTOR: EVA FORTALEZA PARREAO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007990-17.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004795
AUTOR: ORAIDE DA SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000547-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004561
AUTOR: SONIA APARECIDA HERNANDES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006005-23.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004758
AUTOR: NADIA MANCINI (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003036-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004668
AUTOR: OCIMAR APARECIDO CABRINO (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000438-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004556
AUTOR: ELAINE CRISTINA RAPPA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003453-75.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004687
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005477-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004749
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000427-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004555
AUTOR: ARIELTON RENATO DOS SANTOS ROSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002492-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004637
AUTOR: KARINE LORAINY FERREIRA GERALDO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) VIVIANE FERREIRA ALVES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005026-27.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004736
AUTOR: ANTONIO PEREIRA SANTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001973-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004613
AUTOR: EXPEDITO JOSE AGUIAR (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001646-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004599
AUTOR: MARTA REGINA TOFFANETTO DE CAMPOS (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000898-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004571
AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA MENINO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003916-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004699
AUTOR: SANDRA RAMIRES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001757-67.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004603
AUTOR: OSVALDO POLIDORO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000461-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004557
AUTOR: FERNANDO TEODOROSQUI (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001532-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004595
AUTOR: ANTONIO MATHIAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005139-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004741
AUTOR: OSCAR DONIZETI FAZOLLI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005000-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004735
AUTOR: ADALTO VILLAS BOAS (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004623
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003255-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004675
AUTOR: CLAUDIO MANOCHIO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006997-76.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004782
AUTOR: JOAO DONIZETI RIZATO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005486-38.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004750
AUTOR: ANA LUCIA FURLAN (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005979-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004757
AUTOR: MARLEI FIRMINO TOMAZELE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005163-96.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004744
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001570-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004596
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003164-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004672
AUTOR: FRANCELINA DONISETI GROSSI DOS SANTOS (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006533-47.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004772
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003966-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004700
AUTOR: ZELIA DE SOUZA HUNGARO (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003192-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004674
AUTOR: ANESIA MARIA DA SILVA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003384-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004683
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMALHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001197-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004582
AUTOR: DANIEL DE SOUZA ALMEIDA (SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006415-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004766
AUTOR: MARIA APARECIDA FABIANO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003284-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004678
AUTOR: MARIA RITA DELFIN NORMILLE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002383-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004630
AUTOR: APARECIDA TIOSSO DE CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001988-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004614
AUTOR: SICA RAYER BRESCHAK (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003762-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004693
AUTOR: ROSAURA REGINA PRETO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004754-57.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004727
AUTOR: LIDIA MARIA DELSOTO DE SOUZA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006499-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004769
AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000935-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004573
AUTOR: ANTONIO GAZZANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002959-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004663
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARTINS LUDUGERO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005329-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004747
AUTOR: MARINETHE SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002577-52.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004642
AUTOR: ZULMEIA SILVINHA DE SOUZA CAMPOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006992-49.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004779
AUTOR: MARIA JULIA GUARDIA MENDES GONCALVES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003361-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004682
AUTOR: IRENE MARIA VENTURA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007376-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004790
AUTOR: NIVALDI LEAL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005154-08.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004743
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001438-02.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004590
AUTOR: IVANISIA DE FARIA E MELLO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003031-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004667
AUTOR: DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000576-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004562
AUTOR: MILZA MARINA VERZA MINARELLO (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004928-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004732
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007404-53.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004791
AUTOR: SERGIO DE SOUZA LOBO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006062-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004760
AUTOR: ADAIR DOS SANTOS BAETA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010924-26.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004801
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP140377 - JOSE PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003278-13.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004677
AUTOR: ELIZIO MESQUITA DE MORAES (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000713-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004565
AUTOR: LUZIA IGNACIO DOS SANTOS DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002232-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004626
AUTOR: CELCINA FERREIRA DE JESUS DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004754-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004728
AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001759-71.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004604
AUTOR: MARGARIDA FELISBELA DE SOUZA DA SILVA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000944-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004574
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008063-86.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004798
AUTOR: DIJENIRCA DE FREITAS LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003421-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004686
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MAGALHAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006994-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004780
AUTOR: JONAS RODRIGUES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002191-90.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004624
AUTOR: PAULO SERAFIM (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005870-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004754
AUTOR: ROBSON FOFFANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004683-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004726
AUTOR: EDSON BENATTI PEREIRA (SP328649 - SARA DELLA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002971-98.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004665
AUTOR: JOAO MARIO THOME (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003142-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004671
AUTOR: SIRLEI ESTEVAM DE CAMPOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000100-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004543
AUTOR: AIRTON APARECIDO ISIDORIO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004220-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004707
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PURCINO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002309-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004629
AUTOR: ELAINE DANTAS TAVARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004581-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004719
AUTOR: SUELI GALVAO DE PAULA MUNEFICA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006031-11.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004759
AUTOR: NEVALTER FERREIRA DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000797-87.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004567
AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004603-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004721
AUTOR: BENEDITO MARTIMIANO FILHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005572-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004751
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003015-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004666
AUTOR: VALDIRENI ROJAS BEZERRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001164-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004580
AUTOR: SILVIA GUIMARAES DE AZEVEDO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000210-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004546
AUTOR: GILBERTO SILVEIRA DA SILVA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001045-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004578
AUTOR: MARTA GUIMARAES DE VASCONCELLOS MACHADO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004663-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004725
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004027-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004703
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000337-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004553
AUTOR: EMIDIO DIAS DO PRADO NETO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002583-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004643
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007363-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004788
AUTOR: ALIRA LEONARDO DOS SANTOS DE AMARAL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003277-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004676
AUTOR: AFONSO DE PAULA SANTOS (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001745-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004602
AUTOR: ARMANDO DE PAULA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000533-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004559
AUTOR: ROGERIO FIORIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000333-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004551
AUTOR: MARTA HELENA PEIXOTO FERRAZO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009722-43.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004800
AUTOR: GERALDO GENTIL TETZENER (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004441-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004716
AUTOR: SUELI RODRIGUES PEDROSO FONSECA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006308-66.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004765
AUTOR: ANTONIO MUNIZ (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003182-32.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004673
AUTOR: SONIA MARIA RAMOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005788-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004753
AUTOR: MAURO CORREA DE MELO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI, SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006997-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004781
AUTOR: ROSITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR, SP290315 - OSVALDINO LIMA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002594-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004644
AUTOR: ELERSON DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001419-64.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004589
AUTOR: NATALIA MARIA DE ANDRADE MEREJOLLI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004393-45.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004715
AUTOR: JOAO FATIMA ROCHA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000812-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004568
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA LANZI (SP333936 - EMILIA CORREIA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000272-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004547
AUTOR: HEITOR BENASSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005082-84.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004740
AUTOR: OSVALDO BARBADO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001495-88.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004594
AUTOR: MEIRE FERREIRA MUNHOZ LANGE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000320-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004550
AUTOR: DALVA DOS SANTOS ANDRADE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002771-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004656
AUTOR: JOSE CARLOS GARAVELLO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001486-63.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004592
AUTOR: SERGIO MAURI CARDENA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000138-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004544
AUTOR: EDI CARLOS DA SILVA PELEGRINO (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003999-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004702
AUTOR: GETULIO BORGES DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002386-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004631
AUTOR: FE ARCANJO DE JESUS SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000882-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004570
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO TORREZAN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006792-42.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004773
AUTOR: CLEUSA HELENA DE CENI PASCOTTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003910-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004698
AUTOR: JOAO FARIA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001920-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004609
AUTOR: WANDERLEY MONTEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002690-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004652
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA GUASSI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001026-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004577
AUTOR: CASSIO CAMPANER (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002627-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004647
AUTOR: DOUGLAS FERNANDES FREITAS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004864-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004730
AUTOR: VALMIR GARCIA COSTA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002660-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004650
AUTOR: JOSE DELSON NOIA DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002686-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004651
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ELIAS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002537-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004640
AUTOR: MARLI MARLENE DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001632-70.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004598
AUTOR: JOSE RIBEIRO MORAES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002192-41.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004625
AUTOR: MAGALI APARECIDA MONDONI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP348157 - THIAGO ARRUDA, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000882-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004569
AUTOR: MARIA ELENA DA COSTA ANTONIO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006098-15.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004761
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARTINES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003047-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004669
AUTOR: WILMA MARTINHAO GALBIATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006851-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004774
AUTOR: ELZA FERREIRA BATISTA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002529-74.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004639
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES PARRA (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002043-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004617
AUTOR: EURIDES MACHADO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006457-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004767
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001479-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004591
AUTOR: LEONICE ALVES RISSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003419-76.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004685
AUTOR: TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003542-30.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004691
AUTOR: VILSON AMANCIO DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002704-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004653
AUTOR: NILSON BARBOZA DE QUEIROZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001949-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004611
AUTOR: SERGIO DONIZETE DA CONCEICAO MINGARELI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006961-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004777
AUTOR: GESAEL FERNANDES FERMINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007368-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004789
AUTOR: NICERGIO ADALBERTO BUORO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000345-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004554
AUTOR: JOSE BARTOLI (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003297-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004679
AUTOR: INAJARA MIZAE PETRACONE EREDIA (PR006666 - WILSON YOICHI TAKAHASHI, PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007734-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004793
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001927-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004610
AUTOR: CORINA ROSA VIEIRA BARRETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002853-83.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004659
AUTOR: JUDITH DE OLIVEIRA PEREIRA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005082-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004739
AUTOR: PEDRO SARRO (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004644-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004723
AUTOR: AGENOR CELERINO DE BARROS (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005450-98.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004748
AUTOR: CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001278-74.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004583
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000187-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004545
AUTOR: MARCIANA SOARES DA SILVA (SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002386-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004632
AUTOR: SANDRA REGINA BUENO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000752-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004566
AUTOR: IRINEU SILVA CARNEIRO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000933-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004572
AUTOR: JOSE BENEDITO CASSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005149-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004742
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001572-29.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004597
AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006532-62.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004771
AUTOR: MARILENE APARECIDA MARENGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0011215-55.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004803
AUTOR: LAUDICEIA MASSON SARTI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005320-06.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004746
AUTOR: ROBERTO ANDRE CONTRERA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007096-12.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004784
AUTOR: JOSE LOPES PINTO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003697-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004692
AUTOR: VALDEMAR FLAVIO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001831-29.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004607
AUTOR: OCTAVIO SARTORI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002466-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004636
AUTOR: IRANI LUIZA DA SILVA MORAES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000957-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004575
AUTOR: EDVALDO FRANCELINO ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001721-93.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004601
AUTOR: JOAO RUBENS DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004594-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004720
AUTOR: VALDETE SALVATO DE SOUZA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001799-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004605
AUTOR: ORLANDO INACIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007727-82.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004792
AUTOR: EDMILSON CARLOS ROMAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000670-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004563
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001830-44.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004606
AUTOR: CAROLINA MOREIRA DIAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005043-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004738
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO QUIRINO (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002017-47.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004616
AUTOR: VALDIRENE BATISTA MIRANDA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000742-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004888
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP365362 - ALINE CIA HAIBLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista às partes do laudo pericial anexo aos autos. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

0003393-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004525
AUTOR: MARCIA BATISTA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000997-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004526
AUTOR: MARA TELMA DE LIMA FERNANDES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0001953-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004523
AUTOR: MARLY DOS SANTOS (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

0001990-59.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004540 MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0001963-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004529 VERAILSON DOS SANTOS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0001975-90.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004534 REGINALDO LOPES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001995-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004542 LOURDES RAVAES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0001994-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004541 ANGELINA BORTOLETO SPADA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

0001962-91.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004528ADRIANA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0001974-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004533JEFFERSON ANTONIO CERBELE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0001957-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004527TANIA REGINA DOMINGUES (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001976-75.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004535SUELI APARECIDA TAIETE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001950-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004522MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES SOARES (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)

0001969-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004532ROSELI MOREIRA DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0001978-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004537DARCI INCENHA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

0001988-89.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004539ELIAS DOS SANTOS SALGADO (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)

0001931-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004520IDENIS CEZARE RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0001968-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004531EUCLIDES DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0001964-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004530MAURICIO ROBERTO GENARO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0001947-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004521IZABEL CASTRO SOUZA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)

0001987-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004538PAULO CESAR DELURDES SOUSA (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)

0001977-60.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310004536VALDEIR DIAS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000485

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0014142-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002661
AUTOR: PEDRO GALUPPO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000164-60.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002659
AUTOR: NICOLAU JAMIL CANDALAFT (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002522-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002660
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000487

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001771-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002680
AUTOR: ALEXANDRE JOSE ANTONIO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez), esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001305-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002670
AUTOR: LUCIANO DONISETI CORDEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002045-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002676
AUTOR: SAMUEL BENEDITO BENTO (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001501-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002671
AUTOR: IOLANDA LOPES RIBEIRO DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002041-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002675
AUTOR: GERALDA CONCEICAO DE ARAUJO EVANGELISTA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001861-82.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002674
AUTOR: ERONIDES GONCALVES DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000800-07.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002668
AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
BUGANEME SILVA)

0001740-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002673
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002192-64.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002678
AUTOR: MARLENE CANTOIA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002094-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002677
AUTOR: DINEI ESPURIO (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000969-52.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002669
AUTOR: RENATO FACTOR (SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000548-52.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002664
AUTOR: OLYMPIO MANOEL (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000260-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002663
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001510-12.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002666
AUTOR: ELIAS NUNES DE LIMA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000699-18.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002665
AUTOR: LUIZ CARLOS CANDIDO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000110-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312002662
AUTOR: MARIA APARECIDA LUSIA DE OLIVEIRA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000488

DECISÃO JEF - 7

0001878-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010826
AUTOR: OITI PINTON DA ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese a parte autora não ter juntado aos autos a cópia de seu processo administrativo, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer quanto ao valor de alçada, nos termos da decisão prolatada em 28/02/2018.

Caso a contadoria judicial entenda ser indispensável a apresentação do PA para a elaboração do cálculo do valor de alçada, deverá informar tal situação nos autos.

Int. Cumpra-se.

0001132-22.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010841

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2018, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptuários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001161-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010855

AUTOR: MARIA VALDETE DE MATOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 11.09.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

0001601-05.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010816
AUTOR: JOSE LUIZ PINTO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0000454-41.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010817
AUTOR: JOSE APARECIDO CANALI (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

0001075-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010840
AUTOR: ILKA DE FATIMA DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000936-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010815
AUTOR: WILLIANS MATHIAS ROBERTO (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001587-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010814
AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Vistas à CEF, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.

5000723-67.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010832
AUTOR: RODRIGO INVENZIONE (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES, SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2018, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado aos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se a parte autora.

0014254-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010820
AUTOR: NEUSA MARIA RAVANELI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001025-85.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010822
AUTOR: ANTONIO AGENOR RUVIERO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001847-11.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010821
AUTOR: LUIZ DONIZETTI JULIANI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000319-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010823
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DELFINO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000293-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010824
AUTOR: CARLOS SERGIO FERRI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5000399-77.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010838
AUTOR: FLAUSINO MARTINS FIDELIX (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Ciência ao autor da remessa dos autos a este Juízo.

Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência em que consta apenas a aposição de digital. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Verifico que o instrumento público de procuração outorgado à sra. Marcia Mahtiko Ambo Koto (RG 8284745, CPF 74728547868) em 03/03/18 não prevê poderes para constituir advogado em nome do autor.

Assim, por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual (e querendo, sua declaração de hipossuficiência), providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, o seguinte:

- a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 321 do CPC,
- ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Intime-se.

0002076-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010753
AUTOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Ciência à parte autora do ofício (anexo de 08/06/2018), no qual há a informação de que o pagamento ocorrerá a partir de junho de 2018. Sendo assim, resta prejudicado o pedido do autor (anexo de 04/06/2018).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001113-16.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010845
AUTOR: ALTAMAR DONIZETE CHAVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 20/08/2018, às 18h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Eduardo Oliva Aniceto Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários

e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 651/1442

quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.
Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000911-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010850

AUTOR: CLAUDETE DIDONE BERTOLLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 13.09.2018, às 13h00.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 17/11/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001994-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010828

AUTOR: AECIO CALDEIRA DA CRUZ (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Cumpra-se.

0001159-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010854

AUTOR: PAULO ROBERTO SCIUD (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05.09.2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil),

até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir. Cumpra-se.

0000059-15.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010827

AUTOR: ZULMA BORGES RIBEIRO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001065-91.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010848

AUTOR: ENEDINA MARIA DA CONCEICAO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000864-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010835

AUTOR: ROMILDA ABREU DOS SANTOS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000920-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010844

AUTOR: MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 04.09.2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se. Int.

0001093-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010839

AUTOR: MARIA APARECIDA GAZELA ELLIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2018, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se,

OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000496-77.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010830

AUTOR: EDIMARA APARECIDA BONADIO DEA (SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos documentos:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) declaração de pobreza recente para fins de concessão da assistência judiciária.
 - d) documentos pessoais (CIC e RG) legíveis e recentes.
 - f) cópia da CTPS.
 - g) Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando comprovante de requerimento administrativo recente perante o Instituto Nacional do Seguro Social a justificar seu interesse de agir.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. De corrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000685-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010818

AUTOR: NEIDE SANDERS PINTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000705-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010819

AUTOR: FAUSTINO NEGRAO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000752-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010831

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior

ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Vistas ao MPF>

Cumpra-se.

0000819-18.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010811

AUTOR: MILTON DUFFLES CAPELATO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 31/10/2017.

Conforme se observa no Acórdão anexado em 22/06/2017, ficou determinado que a atualização monetária e a compensação da mora deveriam observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Ademais, vale destacar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09". Isto porque, segundo o Ministro Relator, "revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte".

Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que "o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" já que no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública "essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos".

Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX).

Sendo assim, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial (anexo de 25/10/2017), fixando o valor devido ao autor na quantia de R\$ 13.707,52, atualizados até 01/10/2017.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido.

Int. Cumpra-se.

0001150-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010852

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA STROZZI (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 05.09.2018, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0001166-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010834

AUTOR: ANTONIO MARCOS MARCARI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000539-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010842

AUTOR: INGRID APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP390800 - SERGIO TASSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001030-97.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010837
AUTOR: LUIZ ALBERTO LOPES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001069-94.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010851
AUTOR: ISABEL APARECIDA TONIOLO (SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA, SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001191-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010857
AUTOR: ANTONIA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001027-45.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010843
AUTOR: MOZAIR ANTONIO DA SILVA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000996-25.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010853
AUTOR: LETICIA REGINA DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000912-24.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010847
AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETI SCHIAVO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora. Junte-se as contrarrazões padrão depositada em Secretaria. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int. Cumpra-se.

0010250-61.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010787
AUTOR: REINALDO PAULINO DA CRUZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013418-71.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010763
AUTOR: PAULO DJALMA DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010086-96.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010795
AUTOR: ADENICIO DA CRUZ BARROS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010175-22.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010792
AUTOR: JOSE VITOR GERALDO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010083-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010797
AUTOR: SERGIO LUIS MARCATTI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011790-47.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010766
AUTOR: MARTA REGINA LIBERALI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013462-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010762
AUTOR: CRISTIANE SANTANA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010259-23.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010782
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010358-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010777
AUTOR: CARLOS EDUARDO ARNONI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010082-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010798
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DE SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009871-23.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010807
AUTOR: EVANILDO BELTRAME (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010182-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010790
AUTOR: EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009957-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010806
AUTOR: DONIZETI APARECIDO CARVALHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010017-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010805
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011574-86.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010767
AUTOR: RENATA ALINE PIFFER (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010473-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010773
AUTOR: LUIS WALDIR CUSTODIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010179-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010791
AUTOR: JURANDIR CIRSO DIAS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010260-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010781
AUTOR: DANILA CRISTINA FIOCCHI DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010087-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010794
AUTOR: CLAUDINEI STORTI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010021-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010802
AUTOR: JORGE ALBERTO FABIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010266-15.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010780
AUTOR: MATEUS CASONATTO VIEIRA (SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014871-04.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010756
AUTOR: ESTELINA SANTOS CERQUEIRA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010357-08.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010778
AUTOR: SILVANA DONIZETE DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011003-18.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010770
AUTOR: JAIR ROBERTO MAURICIO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011013-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010769
AUTOR: LOURDES APARECIDA CABRAL (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014995-84.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010754
AUTOR: NILTON CESAR BARIONI (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014969-86.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010755
AUTOR: ROSELIA PRISCILA DA SILVA PINTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010085-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010796
AUTOR: JOSE EDUARDO FERRAZ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010373-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010774
AUTOR: ESMOALDO CAETANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013701-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010761
AUTOR: SAMUEL JULIO BRANCO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010020-19.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010803
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010081-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010799
AUTOR: NILSON ANTONIO LIBERTUCCI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014298-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010759
AUTOR: ADILSON DONIZETE RIBEIRO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010097-28.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010793
AUTOR: JOSE ACHILES COMINATO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010904-48.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010771
AUTOR: DIRCE SILVA TOMAZELA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010355-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010779
AUTOR: ANTONIO RUBENS BALDASSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010022-86.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010801
AUTOR: MARIA EUNICE BORDON FABIANO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0011265-65.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010768
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURATINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010052-24.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010800
AUTOR: WALDECI GARCIA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010363-15.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010776
AUTOR: MARIA NAZARETT ARAUJO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010240-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010788
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DOS ANJOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010255-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010786
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012207-97.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010764
AUTOR: SILVANA MARIA DE ANDRADE (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010256-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010785
AUTOR: ANTONIO DONIZETI CEZARIO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010019-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010804
AUTOR: VALDIR MAXIMO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014501-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010757
AUTOR: MARCOS ROBERTO LOURENCO (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010897-56.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010772
AUTOR: EDENALDO TEIXEIRA DE MELO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0012197-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010765
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DE ANDRADE (SP114191 - BERNARDINO FARIAS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014071-73.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010760
AUTOR: IVANDER LUIZ FERREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010365-82.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010775
AUTOR: VALMIR TAGLIERI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010257-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010784
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010184-81.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010789
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVANI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010258-38.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010783
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014344-52.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010758
AUTOR: CLERIA MARQUES DA SILVA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000644-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010833
AUTOR: BENEDITA SANTANA (SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). CAIO CESAR DOMINGUES, OAB/SP 409672, com endereço profissional na Rua São Joaquim nº 1241 – sala 04, Vila Monteiro, São Carlos - SP, telefone 16982247084, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010849
AUTOR: MARIA DO CARMO FRANSOSO RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000938-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010846
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LAGEM (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001174-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010836
AUTOR: DANIEL LUCIANO DE ANDRADE (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001171-53.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312010856
AUTOR: CHARLES RODRIGUES SANTOS (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) LAURA ARCHANGELO ZANETI (SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC, SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI, SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 11.09.2018, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), até o máximo de três para cada parte ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 661/1442

Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006813-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017234
AUTOR: RITA DE CASSIA TIZZO SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009209-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017233
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0002365-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017117
AUTOR: MAGALI ARANTES (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003409-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017113
AUTOR: JOSE JULIO RODRIGUES DA COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003479-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017101
AUTOR: JOSE LUIZ KNUPP (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003465-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017104
AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003461-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017105
AUTOR: SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003427-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017108
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RIBEIRO PIRES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003783-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017081
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002215-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017119
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002197-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017122
AUTOR: JONAS NOGUEIRA DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003725-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017084
AUTOR: FRANCISCO ADILSON DE PROENCA (SP338675 - LIVIA DE GOES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003496-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017099
AUTOR: JOSICLEIDE PEREIRA LEITE (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002518-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017349
AUTOR: SANDRA APARECIDA COELHO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003514-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017331
AUTOR: EDISON NASCIMENTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002099-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017123
AUTOR: VALDECI LEITE FALCE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003451-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017106
AUTOR: AMAURI FRANCISCO DE CARVALHO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002033-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017125
AUTOR: NELIO APARECIDO DA CRUZ (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002025-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017129
AUTOR: JAIRES PEREIRA FIALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002546-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017346
AUTOR: MARILEIDE TOBIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003793-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017080
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003489-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017100
AUTOR: PEDRO JOSE CAMPOS ALEIXO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003469-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017103
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003659-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017096
AUTOR: IVONE FERMINO DA SILVA DE MORAES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003661-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017095
AUTOR: CLOVIS DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003711-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017087
AUTOR: ANDRE CLEITON DE OLIVEIRA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003633-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017097
AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003938-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017323
AUTOR: FERNANDA FILGUEIRA SAMPAIO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002322-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017356
AUTOR: CARINA VIEIRA RODRIGUES DE MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002386-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017353
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003394-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017336
AUTOR: VANILDA DE FATIMA MARTINS RIBEIRO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003638-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017329
AUTOR: EDISON LEITE DE MEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003774-95.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017325
AUTOR: TIAGO RAFAEL PEREIRA DE MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003438-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017334
AUTOR: IVAIR ANTONIO PAULINO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003441-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017107
AUTOR: JORGE ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003820-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017324
AUTOR: MATEUS SIQUEIRA DE CARVALHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002544-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017347
AUTOR: NOELI APARECIDA DA ROCHA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002538-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017348
AUTOR: GABRIEL ANTONIO DE MORAIS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003952-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017322
AUTOR: ROGERIO NUNES RESTOY (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003734-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017328
AUTOR: NEUSA MARIA ELEUTERIO NOGUEIRA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002216-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017118
AUTOR: ADEMIR DUTRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003691-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017091
AUTOR: FABIO BRAGGION (SP196451 - FABIO BRAGGION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003665-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017093
AUTOR: ELISABETE APARECIDA SOUZA DE BRITO (SP196451 - FABIO BRAGGION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003663-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017094
AUTOR: MANACES JANOCA BRANDAO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003164-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017341
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004184-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017319
AUTOR: LAHIR DONIZETE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003401-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017114
AUTOR: LOURDES DE FATIMA FONSECA BASTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003314-11.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017337
AUTOR: FRANCISCO MANUEL GIL GONZALES (SP313499 - ANA CAROLINE VIEIRA FERREIRA, SP225180 - ANDRÉIA RODRIGUES PINTO, SP086577 - MIRIAM GOMES GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004304-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017316
AUTOR: DANIEL DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003502-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017332
AUTOR: SILVANA FERREIRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003262-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017338
AUTOR: DANIEL MOMBERG (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002332-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017354
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA AFONSO PAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003194-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017339
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ALVES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003998-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017320
AUTOR: JOSE DOS REIS CHAGAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003425-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017109
AUTOR: AGUINALDO DO ESPIRITO SANTO MIRANDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003417-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017111
AUTOR: JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003415-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017112
AUTOR: LUIS PEDRO MENEZES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003397-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017116
AUTOR: MARCOS GOMES PEREIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004444-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017314
AUTOR: MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003773-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017083
AUTOR: ROSALINA PEDERNEIRAS FERNANDES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004428-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017311
AUTOR: RENILSON RODRIGUES GOUVEIA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004316-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017315
AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003988-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017321
AUTOR: BERNADETE MARIANO DE CAMPOS RONDAN (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003750-67.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017326
AUTOR: ESAU RODRIGUES DE PROENCA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003748-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017327
AUTOR: ALBERTO ASSUMPCAO NETO (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002638-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017345
AUTOR: SERGIO APARECIDO SILVESTRE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002324-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017355
AUTOR: LUANA ALVES DIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003797-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017079
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003705-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017089
AUTOR: MARIA JOANA MENCK (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002029-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017127
AUTOR: MARIO ALVES DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004458-20.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017313
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002027-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017128
AUTOR: REGIANE RODRIGUES DE CARVALHO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002031-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017126
AUTOR: JOSE VILLA JUNIOR (SP320131 - BRUNO HENRIQUE ANTIQUEIRA LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002213-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017120
AUTOR: SILVIO NATAL NISTAL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003399-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017115
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO SCHIRMER (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003421-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017110
AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003723-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017085
AUTOR: NILTON ROLIM (SP338675 - LIVIA DE GOES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003681-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017092
AUTOR: JOSE APARECIDO BRAZ (SP196451 - FABIO BRAGGION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003713-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017086
AUTOR: JESSE VINICIUS DE OLIVEIRA (SP195959 - ANTONIO RUY NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003172-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017340
AUTOR: SILVIO ANTONIO DE MEIRA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002410-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017352
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002456-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017351
AUTOR: DANIELA PIRES LEITE RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003589-57.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017098
AUTOR: CARLOS LOURENCO MAGOGA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003471-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017102
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DIONIZIO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003781-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017082
AUTOR: NIWALDO DE ARAUJO JUNIOR (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002258-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017358
AUTOR: ANGELICA GOES PIRES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002310-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017357
AUTOR: MARIA NEIDE CORREA DE CAMPOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002646-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017344
AUTOR: EDISOM DE OLIVEIRA BORBA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003699-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017090
AUTOR: HELENA LOUREIRO MARQUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004218-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017318
AUTOR: SANDRO LOBO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003956-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017310
AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES PICOLI (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003460-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017333
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MACEDO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003428-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017335
AUTOR: MARCELO BARBOSA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003636-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017330
AUTOR: DAVI CORREIA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004282-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017317
AUTOR: CLAUDIMIR DE OLIVEIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002211-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017121
AUTOR: WALDIR LOPES DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004482-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017312
AUTOR: FABIO AUGUSTO MELO MOTTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003064-75.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017343
AUTOR: EDY FLORIANO DE JESUS (SP219908 - THIAGO JOSE DINIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003098-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017342
AUTOR: SERGIO ANTONIO DO CARMO VIEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002470-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017350
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002041-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017124
AUTOR: VANUSA VIEIRA LOPES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte autora, intime-se a parte ré a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado do curso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0008152-26.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014867
AUTOR: ARIIVALDO MACEDO DE CASTILHO (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008248-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014871
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MACHADO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008036-20.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014233
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de CELSO LIMA DA SILVA (NB 31/614.126.203-5), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data do início da incapacidade (01/09/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0008328-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014998
AUTOR: BRUNO LOPES DE BARROS (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor de BRUNO LOPES DE BARROS, efetuando-se unicamente o pagamento das prestações vencidas, no período de 06/09/2015 a 31/01/2016 (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91), com dedução dos salários eventualmente recebidos no período e com inclusão do 13º salário proporcional, mediante quitação de RPV/precatório.

Ressalto que, no presente caso, em razão do período de incapacidade laboral estimado pelo perito, não há prestações a vencer.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 668/1442

Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Interposto eventual recurso por uma das partes, intime-se a parte adversa a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias e, incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0008103-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014234
AUTOR: NACIREME BISPO ROCHA SANCHES (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NACIREME BISPO ROCHA SANCHES (NB 610.943.212-5), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (11/11/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0002213-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014777
AUTOR: RAFAELA ALSARO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO, SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de RAFAELA ALSARO (NB 87/702.769.838-3), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (20/02/2017) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) expeça-se ofício ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social do Município de Sorocaba, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis (c) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (d) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0007942-72.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014230
AUTOR: TERESA MIE CHINEN (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de TERESA MIE CHINEN (NB 31/615.262.196-1), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (01/07/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (b) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0002229-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014795
AUTOR: EDWIN FARIA DOS SANTOS (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de EDWIN FARIA DOS SANTOS (NB 87/701.030.928-1), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (04/05/2014) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) expeça-se ofício à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba, instruído com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis (c) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (d) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0010753-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014854
AUTOR: MANUELA SANTOS CIRQUEIRA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de MANUELA SANTOS CIRQUEIRA (NB 87/702.112.129-7), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (23/10/2015), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao CRAS do Município de Sorocaba, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0008325-50.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014967
AUTOR: ROSANGELA GRACIETE PILOTO (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROSANGELA GRACIETE PILOTO (NB 32/601.616.192-0), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte à data de cessação administrativa (17/10/2016) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido

em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0002345-88.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014834
AUTOR: MARIA ALICE CAMPOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) em favor de MARIA ALICE CAMPOS (NB 87/702.732.346-0), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de entrada do requerimento (02/10/2016), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social do Município de Sorocaba, instruído com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis; (b) expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Sorocaba, instruído com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis (c) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (d) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

0007867-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315014213
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOBASINSKAS (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTÔNIO CARLOS DOBASINSKAS (NB 613.980.529-9), efetuando-se o pagamento das prestações vencidas desde 08/06/2016, conforme requerido, até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO os efeitos da tutela ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia em que houver o descumprimento.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência antecipada; (b) interposto eventual recurso pela parte ré, intime-se a parte autora a oferecer contrarrazões no prazo de dez dias; (c) incluídas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à distribuição nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007934-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017248
AUTOR: WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora. O procurador devidamente intimado a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 20, IV, da Lei nº 8036/1990, no prazo de 20 dias, nada providenciou.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência designada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002422-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017243
AUTOR: GEDILVA TELES DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002027-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017242
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ROQUE DOMINGUES (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002496-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017240
AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE ALMEIDA (SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA)
RÉU: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA (- CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência designada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010736-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017245
AUTOR: LUIZ AMARO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002273-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017249
AUTOR: EDSON FERREIRA COSTA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006648-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017250
AUTOR: ANTONIO CLEMENTINO CAMARGO (SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001817-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017247
AUTOR: SILVIA SANTOS DOS ANJOS (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002403-57.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017244
AUTOR: SEBASTIAO RAMIRO PEREIRA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002957-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315017238
AUTOR: JOSE CARLOS GALVAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado de concessão de aposentadoria para deficiente físico.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido, haja vista, não comprovar o pedido administrativo específico de concessão de aposentadoria para deficiente. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia e audiência agendadas. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000045-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016958
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 17h00min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0004644-38.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017225
AUTOR: SERGIO SANCHES VAQUERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 14h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0000498-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017277
AUTOR: ADALBERTO MANOEL DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 15h15min.
Intimem-se as partes.

0010707-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016950
AUTOR: RUD ADRIANO FELICIANO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 13h00min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0000772-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017287
AUTOR: FERNANDO FERREIRA PIMENTEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2018, às 15h15MIN.
Intimem-se as partes.

0000751-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017285
AUTOR: SEVERINO RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2018, às 14h25MIN.
Intimem-se as partes.

0000022-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016959
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 16h30min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0000712-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017284
AUTOR: CELIO VIEIRA CORDEIRO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2018, às 14h.
Intimem-se as partes.

0001238-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017236
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS VIEIRA (SP314944 - ALESSANDRO CARRIEL VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie Termo de Interdição (Curatela), no qual o juiz nomeia a genitora ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS como sua curadora.

Após, tornem-me conclusos.

0003203-85.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017020
AUTOR: ANA LUCIA NOGUEIRA DAROS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29/10/2018, às 10h30min, com o perito ortopedista, Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0000765-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017226
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 14h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0000651-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017279
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 14h.

Intimem-se as partes.

0000786-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017288
AUTOR: ADELIA SENA GONCALVES (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2018, às 15h40MIN.

Intimem-se as partes.

0000484-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017275
AUTOR: JOSE CARLOS STRAIOTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 14h50min.

Intimem-se as partes.

0009067-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017200
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 24].

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, ante a proposta de acordo apresentada nos autos.

0009409-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017429
AUTOR: JUSSANDRO AGUIAR DE CARVALHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007572-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017446
AUTOR: JOAO MARIA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008290-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017437
AUTOR: JOSE RICARDO VERONICA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009466-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017428
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000796-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017458
AUTOR: ELIZABETE VENANCIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010624-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017424
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUINE (SP358423 - PRISCILA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005948-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017452
AUTOR: LILIAN CAMARGO BERNARDES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007883-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017441
AUTOR: ROQUE SIMÃO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000706-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017459
AUTOR: LUCIANO DE CARVALHO (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007990-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017440
AUTOR: JOSÉ BISPO DE JESUS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007427-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017447
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CASSALHO (SP283312 - AMANDA DOS SANTOS, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000985-84.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017455
AUTOR: ANA NELI SCOMPARIN CARPIM (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008065-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017439
AUTOR: APARECIDA GARCIA BLANCO (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007721-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017445
AUTOR: VALNICE LEMES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000359-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017463
AUTOR: TATIANE AGUIAR SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000379-56.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017461
AUTOR: RITA CASSIANA DE SOUZA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008454-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017431
AUTOR: JUCELENE OLIVEIRA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000478-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017274
AUTOR: ALICE NUNES DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 14h25min.
Intimem-se as partes.

0010734-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016947
AUTOR: RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES (SP401565 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 14h30min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.
Intimem-se.

0009169-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017003
AUTOR: EDIMUNDO FELIX (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre contradições apresentados pela parte interessada [documento 19].
Intimem-se.

0010774-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016946
AUTOR: DILERMANDO REINALDO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 15h00min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.
Intimem-se.

0007433-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017072
AUTOR: CELIA MARIA ROSA BONADIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Saliento ao patrono da parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.
Expeçam-se as requisições de pagamento.
Intime-se.

0008619-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315001764
AUTOR: RUBENS CORREA DE SANT ANA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior (juntada de cópia integral do processo administrativo), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0006291-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017308
AUTOR: BRUNO MOREIRA DE TOLEDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 20 dias para cumprimento integral da determinação anterior.

Oficie-se ao RH do INSS a respeito da dilação do prazo para cumprimento do acórdão transitado em julgado em relação ao autor BRUNO MOREIRA

DE TOLEDO, CPF nº 311.465.598/01, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.

Cópia deste servirá como ofício.

0001090-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017213
AUTOR: CARLOS ALBERTO SARMENTO MANUEL (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.10.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0007155-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017054
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 27].

Intimem-se.

0006569-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017007
AUTOR: ROGERIO AMARO SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 29].

Intimem-se.

0005523-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017272
AUTOR: ELISABETE BAPTISTA DA SILVA (SP382971 - AMANDA MATEO DO PRADO)
RÉU: MARIA LUIZA FELISMINO DA SILVA BRAVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 14h.

Intimem-se as partes.

0001098-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017211
AUTOR: ADENILTON SANTOS DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.10.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002193-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017012
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO (SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONÇALVES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/08/2018, às 11h20min, na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se as partes.

0009734-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017199
AUTOR: JULIANA SOARES COSTA CAMARGO (SP226086 - BARBARA SLAVOV)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a manifestação da autora e em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 29/08/2018 às 09:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

0009751-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017221
AUTOR: MARIA ARACELIA MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 16h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0000929-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017278
AUTOR: EDNA MARIA DE ANDRADE POLTONIERI (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 16h05min.

Intimem-se as partes.

0018945-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017283
AUTOR: JOAO APOLINARIO NETO (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 15h40min.

Intimem-se as partes.

0004984-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017197
AUTOR: SUELI JOSE DE OLIVEIRA (SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição apresentada pelo INSS em 22/03/2018 (evento 67), intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento médico recente informando se já foi submetida à cirurgia de catarata. Em caso positivo, informar a data da cirurgia. Com a juntada das informações, ciência ao INSS para eventual manifestação em 05 (dias) e, por fim, voltem os autos conclusos.

0000173-42.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017415
AUTOR: JACIRA ALICE DOS SANTOS (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da perita em razão do desabastecimento de combustível, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 13h30min, com a perita neurologista Dra. Juliana Martins Coelho.

Intimem-se.

0008989-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017282
AUTOR: ALICE CARDOSO ESQUITINI (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 15h15MIN.
Intimem-se as partes.

0001995-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017018
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/08/2018, às 09h20min, na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se as partes.

0007764-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017301
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (prontuários médicos dos locais onde se tratou antes do óbito e/ou outros documentos médicos que comprovem sua condição de inválida antes da data fixada pelo perito.), sob pena de preclusão.

Intime-se.

5000549-73.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017231
AUTOR: WILSON NUNES DA COSTA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no “Termo Indicativo de Prevenção” tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. DEFIRO à parte autora os benefícios da prioridade de tramitação do feito, tendo em vista se tratar de pessoa idosa/portadora de doença grave (art. 1.048, I, do CPC).

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(b) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

3.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0005881-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017202

AUTOR: NADIR BONFA TOMIMITSU (SP267750 - RODRIGO MARCICANO, SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO, SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA - IBIUNA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010686-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017192

AUTOR: SERGIO FIORAVANTI (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010834-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017253

AUTOR: EVELIN CAROLINE FIDENCIO (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010465-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017195

AUTOR: CRISLAINE OLIVEIRA FARAH (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010459-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017191

AUTOR: TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010460-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017196

AUTOR: JUSSANDRO SALA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009558-19.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017190

AUTOR: PAULO EDUARDO CONCEICAO FARIAS (SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA, SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010641-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017206

AUTOR: MARCIVAN CALDAS SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010455-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017209

AUTOR: DANILO MASCARENHAS DE BALAS (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006380-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017203

AUTOR: RODRIGO MARCICANO (SP267750 - RODRIGO MARCICANO)

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010636-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017207

AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002386-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017254

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003314-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017258

AUTOR: NEIDE KISS MOURA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010659-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017194

AUTOR: PEDRO ROBERTO SOARES (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010660-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017205

AUTOR: MOACIR JOSE DE SOUZA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010457-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017208
AUTOR: FERNANDA FAVARETTO DE BALAS (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0010125-79.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017219
AUTOR: ROSA LISBOA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 16h50min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0005571-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017255
AUTOR: LUCIMAR LIMA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre a petição da parte autora apresentada em 03/04/2018, apresentando, se o caso, proposta de acordo. Intimem-se.

0000017-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016960
AUTOR: JORGE MARCOS MIRANDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 16h00min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0001073-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017215
AUTOR: JOÃO SILVA GONÇALO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.10.2018, às 11h30min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0002657-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017309
AUTOR: ZENILDE MARIA DE JESUS DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior (procuração “ad judicium” com poderes para renunciar), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003739-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017074
AUTOR: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Também, não há que se falar em coisa julgada/litispêndencia, tendo em vista que o processo nº 00054399220084036110, apontado no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, trata de causa de pedir e pedido diverso, conforme consulta realizada no sistema processual.

2. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

4. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

5. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Intimem-se.

0006428-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017306

AUTOR: MOISES MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias para cumprimento integral da determinação anterior (CÓPIA LEGÍVEL: laudo do cateterismo que motivou a indicação decirurgia cardíaca, do ecodopplercardiograma do pré e pós-operatório, do relatório cirúrgico com a descrição de quais enxertos coronários foram realizados, conforme requerido pelo INSS (documento 28)).

Intime-se.

0000658-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017280

AUTOR: INALDO LIMA DE QUEIROZ (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 14h25MIN.

Intimem-se as partes.

0017455-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017302

AUTOR: GEOVANI MONTEIRO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (cópia integral e legível do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa ZF do Brasil, referente ao período especial pleiteado), sob de preclusão.

Intime-se.

0000011-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016961
AUTOR: HERMINIO ALVES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 15h30min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0000752-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017286
AUTOR: JOVINO GONCALVES DE SOUZA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2018, às 14h50MIN.

Intimem-se as partes.

0010730-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016948
AUTOR: ANDREA RUBIA RABECA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 14/06/2018, às 14h00min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0000183-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017414
AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da perita em razão do desabastecimento de combustível, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 09h30min, com a perita neurologista Dra. Juliana Martins Coelho.

Intimem-se.

0009729-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017223
AUTOR: CECILIA MIRANDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 15h30min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0003349-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017305
AUTOR: ENY SILVA LOPES DOS REIS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (comprovante de residência atualizado), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003188-19.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017025
AUTOR: ELIVANIA AIRES DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 685/1442

Juizado para o dia 22/10/2018, às 10h00min, com o perito ortopedista, Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0001069-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017216

AUTOR: MARIZA NASCIMENTO DA MACENA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.10.2018, às 11h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0009767-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017237

AUTOR: RUTE DE CAMARGO ABREU (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o laudo pericial, que atestou a incapacidade da parte autora, inclusive para os atos da vida civil, há que se regularizar sua representação. No entanto, entendo desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei n. 8.213/91, porquanto o segurado poderá ser representado, para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Considerando que consta dos autos que a parte autora é divorciada e que sua mãe tem 84 anos e é portadora de doença degenerativa cerebral, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a regularização da sua representação processual, informando se possui curador constituído na forma da lei civil ou indicando um representante para ser nomeado seu curador especial, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência atualizado da pessoa indicada.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 30 dias.

0004095-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017068

AUTOR: JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, ante a proposta de acordo apresentada nos autos.

Int.

0000090-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315016957

AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a suspensão do expediente na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 19/06/2018, às 13h00min, com a perita, clínico geral, Dr. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Intimem-se.

0003267-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017070

AUTOR: JORGE LUIZ DINIZ CHAGAS (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se a parte requerida para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002034-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017017
AUTOR: FABIANO DA PALMA MACIEL (SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO BRUNI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a certidão anexada aos autos, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/08/2018, às 09h40min, na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Intimem-se as partes.

0008005-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017256
AUTOR: AGRIMAR EVANGELISTA DUARTE JUNIOR (SP379630 - DANILA ALVES FREDERICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação quanto ao pedido de esclarecimentos acerca da proposta de acordo.

0003200-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017022
AUTOR: ANTONIO MAMEDIO DA ROCHA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a indisponibilidade do perito na data anteriormente designada, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29/10/2018, às 09h30min, com o perito ortopedista, Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0001076-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017214
AUTOR: ILMA CORREA RIBEIRO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.10.2018, às 12h00min, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Intimem-se.

0004072-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017499
AUTOR: JOSE GERMANO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. À vista da petição apresentada pela parte autora, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.
2. Tendo em vista que o art. 34 da Lei nº 9.099/1995 limita a três o número de testemunhas arroladas pelas partes, intime-se a parte autora, antes da expedição da nova carta precatória, a indicar a testemunha excedente, que não será ouvida no juízo deprecado.

0003705-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017001
AUTOR: SIDNEI BATISTA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. À Secretaria Única:

1.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ressalto que a realização da(s) perícia(s) designada(s) quando da distribuição do feito fica condicionada ao cumprimento do que determinado neste item.

1.2. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do

0009541-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017239

AUTOR: ROSEMARY DO NASCIMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 19/09/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0003724-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017069

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 18/09/2018.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica domiciliar, apresente a parte autora seu NÚMERO DE TELEFONE e, caso possua, o e-mail para agendamento da data da visita pela perita social.

Intime-se.

0009755-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017220

AUTOR: SATURIO ACOSTA NETO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito Dr. Fabio Mastromauro Oliveira, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 26.06.2018, às 17h00min, com o perito ortopedista Dr. Al Dayr Natal Filho.

Intimem-se.

0000664-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017281

AUTOR: MOISES JOSE DE CAMARGO BARROS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2018, às 14h50MIN.

Intimem-se as partes.

0003728-67.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315017133

AUTOR: CELIRA COSTA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

DECISÃO JEF - 7

0004366-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315015152
AUTOR: CILEA LEANDRO DOS SANTOS (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por CILEA LEANDRO DOS SANTOS em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude de óbito de seu genitor em 06/05/2000.

O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

[...]

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

[...]

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Por seu turno, o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Do cotejo entre essas regras, conclui-se que o valor da causa resulta da soma das prestações vencidas e de doze parcelas vincendas (em se tratando de obrigação de trato sucessivo) e do valor de eventuais pedidos cumulados. Se o resultado dessa operação é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal é fixada de forma absoluta. Caso contrário, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste juízo.

Verifico que este processo foi distribuído em 29/05/2017, ocasião em que o limite de alçada era de R\$ 56.220,00.

Conforme cálculo realizado pela parte autora (evento 34), a soma dos pedidos totaliza R\$ 114.344,83, montante este que em muito supera o equivalente a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, sendo a competência do Juizado Especial Federal Cível de natureza absoluta, definindo-se em razão do valor da causa, e estando o valor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite de alçada previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, concluo ser este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para corrigir o valor da causa para R\$ 114.344,83, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, declarar a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia dos autos ao juízo declinado, dê-se baixa na distribuição.

0003465-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016525
AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES (SP100784 - SERGIO LEONARDO FERNANDES)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por SERGIO LEONARDO FERNANDES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, na qual se pretende discutir o ato de cancelamento de seu registro profissional, pleiteando, inclusive em sede de tutela de urgência, sua reinscrição perante a autarquia.

No caso dos autos, a pretensão da parte autora é de declaração de nulidade de ato administrativo (negativa de inscrição).

Todavia, de acordo com o art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, o Juizado Especial Federal não é competente para processar e julgar causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

E por restar claro que o ato administrativo ora impugnado não possui natureza previdenciária, nem corresponde a lançamento fiscal, é forçoso o reconhecimento da incompetência deste juízo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009).
2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão.
3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica 'atuação plena'".
4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.
5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo).
6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional.
7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7.
8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado. (TRF3, CC 0026269-42.2009.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 24/09/2009)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia do feito ao juízo declinado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0003416-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016448
AUTOR: MARCIO TOME FREITAS (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO TOME FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe propicie, inclusive em sede de tutela de urgência antecipada, a consignação em pagamento das parcelas em atraso de contrato de financiamento imobiliário ajustado entre as partes.

De acordo com os documentos juntados pela parte autora, o imóvel, garantido por alienação fiduciária, já teve sua propriedade consolidada em favor da CEF, consoante averbação nº 03, datada de 23/05/2017, registrada na matrícula nº 151.755 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (f. 35-36 - evento 02). E, conforme se depreende do pedido formulado, a presente controvérsia não se restringe à discussão acerca do inadimplemento das prestações mensais de um financiamento imobiliário, mas à própria desconstituição do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da CEF (credor fiduciário).

Entendo, portanto, incorreto o valor da causa atribuído pela parte autora, vez que o imóvel alienado fiduciariamente à CEF, arbitrado em R\$ 110.000,00, consiste no verdadeiro conteúdo patrimonial em discussão (art. 292, § 3º, do CPC). Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação.

II. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 643.782, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJe 26/04/2010)

E, estando o valor da causa na data do ajuizamento da ação acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01), depreende-se ser este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, CORRIJO, de ofício, o valor da causa para R\$ 110.000,00 nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia dos autos ao juízo declinado, dê-se baixa na distribuição.

0003521-68.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016799

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERREN (SP207123 - KESIA SALERNO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO "PORTAL DOS PÁSSAROS" em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que os serviços de entrega de correspondência em geral, seja realizado dentro do loteamento fechado (condomínio horizontal), em cada casa dos moradores.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º fixa o rol de pessoas legitimadas a figurar o polo ativo dos processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (...).

Verifica-se, do Estatuto Social, ora juntado aos autos, que esta não se enquadra na qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte, nos termos da lei acima citada.

A referida ASSOCIAÇÃO, conforme consta de seus estatutos sociais, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Não se enquadra, portanto, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º acima transcrito, pelo que não pode figurar no polo ativo de ações perante o Juizado Especial Federal Cível.

Nesse passo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente ação. De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em caso idêntico:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 103.206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito em razão da ilegitimidade da parte autora.

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003224-61.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016390

AUTOR: EDILSON MODESTO (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta por Edilson Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/551.353.274-0).

Da leitura da petição inicial, verifico que a alegada incapacidade laboral da parte autora decorre de acidente do trabalho.

Não por outro motivo, esteve a parte autora em gozo de benefícios previdenciários de natureza acidentária nos períodos de 29/12/2004 a 01/02/2008 (NB 91/505.415.883-5), de 01/02/2008 a 01/02/2008 (NB 94/528.043.692-1 e de 19/08/2009 a 09/05/2018 (NB 92/551.353.274-0), conforme evento 2, f. 4, 7 e 8.

Inquestionável, pois, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, à luz do que dispõe o art. 109, I, in fine, da Constituição da República. Referido dispositivo constitucional, como se sabe, exclui expressamente da competência dos juízos federais as ações sobre acidentes de trabalho, nestas compreendidas, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as causas que versem sobre doenças profissionais ou do trabalho elencadas em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho (caput) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado e que com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

E, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, são também consideradas acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios previdenciários de natureza acidentária e as que sejam relacionadas a benefícios acidentários já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRCC 122.703, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 05/06/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 16/04/2012)

Nesse ponto, cabe salientar que a matéria é critério absoluto de fixação da competência (art. 62 do CPC), de modo que o declínio da competência, em casos como o presente, pode se dar de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa de cópia integral dos autos ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria Única: remetida cópia dos autos ao juízo declinado, dê-se baixa na distribuição.

0006316-62.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315015710

AUTOR: EURIPEDES NARCISO DE LIMA (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o parecer apresentado pelo Perito Contábil (doc. 65), ratificando os cálculos apresentados (doc. 53/54), HOMOLOGO os

mesmos, uma vez que elaborados em conformidade com a r. sentença e v. acórdão.
Expeça-se requisição de pagamento.
Intime-se.

0001769-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016906
AUTOR: RICARDO LUIZ DOS SANTOS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida, para que a União regularize os cadastros solicitados para poder retornar a estudar e ainda a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato de FIES discutido nestes autos.

DECIDO.

O pedido de regularização dos dados cadastrais será apreciado por ocasião da prolação da sentença, oportunidade em que serão analisadas todas as provas produzidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Registro que conforme informando nos documentos anexados aos autos pela ré (anexos 19 e 20) houve o cumprimento da tutela anteriormente deferida.

Por outro lado o pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores e, enquanto não houver certeza sobre a dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro, em parte o pedido e determino que as rés não incluam ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovadamente nos autos, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Cumpra-se, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Oficie-se. Intimem-se.

0003703-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017011
AUTOR: DIRCE PINTO DE OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos no curso do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (*fumus boni iuris*) é complexa, envolvendo a análise dos laudos periciais e das provas juntadas com a petição inicial, bem como a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação, e não em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003726-97.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017130
AUTOR: LUIZ DA SILVA RODRIGUES JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, ainda que a matéria debatida exija prova documental, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

Intimem-se.

0003699-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016999

AUTOR: ROSELITO DE JESUS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. 2. A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora). Soma-se a tais requisitos, a tornar inequívoca a excepcionalidade dessa técnica processual de tutela dos direitos na fase inicial do processo, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório. É que, em perícia realizada pelo INSS, não foi constatada incapacidade da parte autora para suas atividades habituais. E a juntada de laudos médicos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Faz-se necessário, portanto, a realização de novo exame pericial para constatação do que alegado pela parte autora, sem o qual não se pode falar em probabilidade do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. 3. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003704-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017217

AUTOR: SERGIO LUIZ CIPOLA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003698-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017210

AUTOR: MARLENE SEBASTIANA BATISTA (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006069-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017273

AUTOR: LECY LINO DUARTE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença contém evidente erro material, pois constou, corretamente, de sua fundamentação que "fato de a parte autora permanecer contribuindo no período em que pleiteia o benefício não é óbice para sua concessão, pois certamente o fez temendo perder a qualidade de segurada ou o tempo de contribuição necessário para futura aposentadoria". No caso dos autos, a autora efetuou contribuições contribuições na qualidade de segurada facultativa, o que não impede, nem mesmo para o INSS, o recebimento de benefício em período concomitante, dada a presunção do não exercício de atividade remunerada. Contudo, constou do dispositivo que deveriam ser descontados "eventuais períodos de contribuição previdenciária", o que, no entendimento deste juízo, é aplicável somente nos casos de existência de salários de contribuição como segurado empregado.

É certo que a patrona do autor deveria ter oposto embargos de declaração, mas não o fez.

Contudo, ainda assim, por se tratar de evidente erro de digitação, em que não constou do texto que aquela disposição só seria aplicável a contribuições do empregado, determino o retorno dos autos ao perito, para que elabore os cálculos, desconsiderando os períodos de contribuinte facultativo e apenas descontados os meses em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de segurado empregado. Prazo: 10 dias.

Int.

0003720-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017043

AUTOR: MARIA GERTRUDES DE ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0003692-25.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016992

AUTOR: KATIA DE FATIMA COLONE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para

concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, ainda que a matéria debatida exija prova documental, entendo imprescindível a realização de perícia médica a ser realizada por perito médico de confiança deste Juízo. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Intime-se.

0003763-27.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017235

AUTOR: IVALDO BORGES DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição incidental, a parte autora, à vista das conclusões do laudo pericial anexado aos autos, requer a concessão de tutela de urgência. Todavia, em que pese a parte autora já tenha sido submetida a perícia médica, é necessária a verificação do preenchimento dos demais requisitos legais (período de carência, qualidade de segurado e ausência de pré-existência da doença ou lesão), inclusive mediante consulta aos sistemas eletrônicos da Previdência Social, para fins de análise da probabilidade do direito vindicado. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefícios por incapacidade pressupõem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas (art. 1.048, I, do CPC), a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Nesse ponto, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

0009101-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017078

AUTOR: SOLANGE AMORIM DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005633-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016943

AUTOR: FRANCILANDE DE SOUZA SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0003771-04.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017419

AUTOR: SOLANGE APARECIDA RUFINO ESPOSITO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003821-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017411
AUTOR: SIRLEI DIAS DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011308-56.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017186
AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

5000745-43.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016307
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS JACINTO (SP402242 - VICTOR JOBS DA GUIA FLORENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Petição de 03.05.2018: em cumprimento à decisão anterior, a parte autora apresenta “aditamento à inicial”, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel alienado fiduciariamente na qual se verifica que não foram praticados atos tendentes à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até 20.04.2018.

Entretanto, deixou de demonstrar de forma cabal a suficiência de recursos necessários à purgação da mora, pois não apresentou o somatório dos valores disponíveis em suas contas vinculadas de FGTS, se limitando a afirmar que, “caso haja necessidade de complementação de valor, (...) dispõe de linhas créditos que poderão ser utilizados se necessário”.

Destarte, se mantém inviável a concessão de tutela de urgência enquanto inseguro o juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito:

(a) demonstrativo que evidencie, de modo preciso, o valor total disponível para saque das contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade, mediante a discriminação dos respectivos saldos atualizados;

(b) comprovante de depósito judicial de eventual saldo necessário à purgação da mora, considerado o valor constante da “posição da dívida para liquidação” (evento 013 – p. 21), que aponta o total da dívida vencida no valor de R\$ 12.047,45 em 25.04.2018, o qual deverá ser atualizado e acrescido das parcelas que se vencerem e dos consectários contratuais e legais até a data de sua realização.

2.2. Após o cumprimento integral das determinações contidas nesta decisão, proceda-se à conclusão dos autos para nova apreciação, pela vez derradeira, do pedido de tutela de urgência.

0003015-92.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017088
AUTOR: EDJANE PEREIRA VITALINO (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por EDJANE PEREIRA VITALINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual requer a concessão da tutela de urgência para que a ré possibilite a autora realizar saques na agência da Comarca de Salto somente com apresentação do documento de identificação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, numa análise inicial, os documentos juntados até o momento não evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Dessa forma, outro caminho não há senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da probabilidade do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia 22/08/2018 às 12 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação..

Intime-se.

0003572-79.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016812
AUTOR: ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de pedido de fornecimento de medicamento, com pedido de tutela antecipada, formulado por ENEIDE MARIA FERREIRA CORREA SIMÕES, em face da UNIÃO FEDERAL.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora afirma ser portadora de “Macrobulinemia de Waldenstrom”, um tipo raro de câncer e de alto risco.

A fim de controlar a doença e melhorar sua qualidade de vida, necessita do fornecimento do medicamento “RITUXIMABE” 375 mg/m² EV no D1 de cada ciclo a cada três semanas por seis meses, conforme laudo médico juntado aos autos, emitido em 17/01/2018 (arquivo 002 – fls. 76 e 89/91).

Aduz que tal medicamento tem custo altíssimo, que não pode ser suportado por sua família.

Assim, diante da natureza urgente da demanda, postula a antecipação da tutela a fim de que seja fornecido o item mencionado.

DECIDO.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No plano infraconstitucional, o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 8.080/1990, dispõe expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano e, em razão disso, é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. No Capítulo da Seguridade Social, prevê-se que a saúde será estruturada em um sistema, regido pelo princípio da universalidade da cobertura e atendimento (CF, art. 194, p. ú, I). Nessa linha, a Lei n. 8.080/90, art. 7º, II, pauta as ações e os serviços de saúde pela integralidade da assistência, “entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Ao lado da integralidade e até como forma de viabilizar a aplicação da universalidade da cobertura e do atendimento, o sistema é pautado pelos princípios de seletividade - que determina a escolha das prestações mais relevantes e adequadas às necessidades sociais previstas no ordenamento - e de distributividade - que determina a eleição de prestações que atinjam o maior número de beneficiários - previstos na Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, inciso III. Esses princípios têm a mesma estatura constitucional do princípio de universalidade e nenhum deles pode ser desprezado quando se discutem prestações relacionadas à saúde pública.

Assistência farmacêutica consiste na “dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P” (Lei n. 8.080/90, art. 19-M, I). Implementar uma política de assistência farmacêutica implica oferecer um conjunto de medicamentos aptos a atender às necessidades da população, levando-se em conta a eficácia e segurança desses medicamentos.

Um dos eixos da Política Nacional de Assistência Farmacêutica é a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME (Resolução CNS n. 338/04, art. 2º, VII). Essa relação é revista a cada biênio, pela Comissão Técnica e Multidisciplinar de Atualização da RENAME - COMARE. A inclusão de medicamentos na RENAME leva em consideração tanto o custo do medicamento, quanto a comprovação de seu valor terapêutico, variáveis que expressam os princípios constitucionais de seletividade e distributividade. Nesse contexto, a determinação de concessão de medicamentos, pelo Poder Judiciário, deve levar em conta estas diretrizes, de forma que a concessão de medicamentos diversos dos disponíveis na rede pública exige a demonstração de que os medicamentos buscados são imprescindíveis à saúde do requerente, que as

opções oferecidas pela rede pública não atendem à sua necessidade, bem como de que não possui (diretamente ou por meio da família) condições de adquirir tal medicamento sem prejuízo para manutenção de suas necessidades básicas.

Para tanto, é essencial a realização de perícia médica e socioeconômica.

Verifico que a parte autora juntou apenas um relatório médico de sua situação sem comprovação acerca da evolução de sua doença.

No entanto, considerando os argumentos da parte autora e a natureza grave da doença, entendo necessário que a União, sem prejuízo do prazo de contestação, apresente parecer técnico do setor competente do Ministério da Saúde sobre o medicamento ora pleiteado, no prazo de 10 dias.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida.

Outrossim, entendo que a parte autora deverá ser submetida à perícia médica pelo que antecipo a perícia já agendada neste Juizado.

Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, trazendo todos os documentos médicos pertinentes (laudos, atestados médicos, receitas), a ser realizada no dia 08/08/2018, às 10 h, com a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa, na sede deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o Sr. Perito deverá ser intimado para responder aos seguintes quesitos:

- 1) O (a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?
- 2) A que tipo de tratamento médico foi submetido (a) o(a) autor(a)? De que tipos de medicamentos ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados e quais são as implicações da sua não utilização?
- 3) Os remédios descritos na inicial são os únicos existentes no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? Se não é o único, quais são os alternativos?
- 4) Há estudos científicos relacionados à diferença na eficácia do referido medicamento em sua apresentação original e na forma genérica ou similar?
- 4) O medicamento (ou seus alternativos, se for o caso) é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- 5) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino, ainda, a realização de perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 25/08/2018.

Intime-se a União para que, sem prejuízo do prazo para contestação, apresente parecer técnico do setor competente do Ministério da Saúde sobre o medicamento ora pleiteado, no prazo de 10 dias, por meio de oficial de justiça.

Sem prejuízo, fica parte autora intimada a cumprir, no prazo de 10 (dez) dias o quanto determinado no documento “informação irregularidade na inicial”, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Com o cumprimento do ora determinado à parte autora, citem-se.

Intime-se.

0000608-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016886

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se, novamente, ao INSS para que cumpra, na íntegra, a decisão proferida em 20/02/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovadamente nos autos.

Intimem-se.

0003693-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016994

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

2. À Secretaria Única: dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003538-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016737

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Também, não há que se falar em litispendência/coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00014882120154036183, apontado no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, trata de causa de pedir e pedido diverso, conforme consulta realizada no sistema processual.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de 15 anos, 02 meses e 29 dias e 169 meses de carência em contribuições (fls. 38 e 43, do anexo 2).

Destaco que, o INSS não considerou os benefícios por incapacidade, e segundo uma análise preliminar a parte autora possui mais de 180 meses de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Assim, entendo que devem ser computados como carência os benefícios por incapacidade intercalados com contribuições, o que demonstra a existência de carência superior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/06/2018.

Intime-se. Oficie-se ressaltando que cópia deste servirá como ofício.

Cite-se.

0003772-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017198

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA FILHO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

0001744-58.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315015708

AUTOR: DARCI APARECIDO BALDUINO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o parecer apresentado pelo Perito Contábil (doc. 73), ratificando os cálculos apresentados (doc. 65/66), HOMOLOGO os mesmos, uma vez que elaborados em conformidade com a r. sentença e v. acórdão.

Expeça-se requisição de pagamento.

Intime-se.

0003758-05.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017189

AUTOR: LAUREANO PONTES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 18/09/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Publique-se. Intimem-se.

5001875-05.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017076

AUTOR: LEILA YUMI KITANO TANIGUCHI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP229163 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR, SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

1. Em petição incidental, a parte autora apresenta impugnação ao laudo pericial e reitera o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano concreto e iminente (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

A parte autora foi submetida a perícia médica, tendo o perito concluído não haver urgência ou emergência na realização do procedimento cirúrgico solicitado (retirada de osso navicular acessório sintomático).

Assim, pelos dados identificados durante o ato pericial, não há, por enquanto, o alegado perigo na demora consistente no tempo de espera a que parte autora, a exemplo de outros tantos brasileiros, infelizmente tem se submetido para a realização da cirurgia no âmbito do SUS.

Consigno que não há necessidade de nova perícia, tendo em vista que o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Ademais, constato que os documentos juntados pela parte autora em sua impugnação foram produzidos anteriormente à realização da perícia e dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em caso de grave alteração comprovada no quadro de saúde da parte autora ou por ocasião da prolação de sentença.

2. Por se tratar de processo que versa sobre questão relevante de saúde acometida a pessoa com doença grave, CONFIRO, de ofício, prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se o médico perito a complementar o laudo elaborado no prazo de dez dias, respondendo aos quesitos formulados pelo juízo na decisão proferida (evento 06);

3.2. Anexado o laudo complementar, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de quinze dias.

5001494-60.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017149
AUTOR: TUBEX DO BRASIL IND E COMÉRCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA ME (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção em razão dos processos apontados no documento “Termo Indicativo de Prevenção”, tendo em vista que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir o ônus do tempo no processo ou a garantir-lhe efetividade quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

3. À Secretaria Única:

3.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

3.2. Saneadas as irregularidades constatadas na petição inicial, proceda-se à conclusão dos autos para designação de audiência de conciliação; findo o prazo fixado, sem manifestação da parte autora, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

0003716-53.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017040
AUTOR: NELSON GONCALVES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.

2. À Secretaria Única:

2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:

(a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;

(b) apresentar declaração de endereço firmada pelo titular do comprovante de residência acostado aos autos, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do terceiro, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2.2. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

2.3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0005704-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016903
AUTOR: WAGNER DE BARROS CAMPOS (SP198510 - LUCIANA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora não trouxe aos autos novos elementos a justificar seu pedido.
Assim, MANTENHO a decisão anteriormente exarada (evento 07), por seus próprios fundamentos.
Intime-se.

0009035-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315015709
AUTOR: LINENCIO JOSE DE SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o parecer apresentado pelo Perito Contábil (doc. 55), ratificando os cálculos de liquidação apresentados (doc. 47/48), HOMOLOGO os mesmos, tendo em vista que elaborados nos termos da r. sentença e v. acórdão proferidos.
Infundadas as alegações apresentadas pelo patrono da parte autora, considerando que os valores de renúncia também devem ser atualizados de forma a garantir o poder aquisitivo da moeda, não havendo que se falar apenas em atualização do valor das parcelas devidas.
Expeça-se requisição de pagamento.
Intime-se.

0003722-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017230
AUTOR: MARCIO CHICHITANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. INDEFIRO o pedido de tutela da evidência, porquanto desprovido de fundamentação.
2. À Secretaria Única:
 - 2.1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias:
 - (a) emendar a petição inicial, saneando as irregularidades apontadas no documento “Informação de Irregularidade na Inicial”, sob pena de indeferimento;
 - (b) apresentar telefone de contato e, caso possua, e-mail, para fins de agendamento da visita pela perita social.
 - (c) informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01). Em caso negativo, deve a parte autora atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado (art. 292 do CPC), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
 - 2.2. Cumpridas as determinações, agende-se a perícia social, cientificando as partes.
 - 2.3. Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).
 - 2.4. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 31, de 29/05/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

0003754-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315017075
AUTOR: MARIA SELMA DA CONCEICAO SILVA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

500109-77.2018.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016529

AUTOR: SILVANO DE JESUS DOS SANTOS (SP383005 - DYEGO CARLOS DE FREITAS) NEIRISAN MARTINS DA SILVA SANTOS (SP383005 - DYEGO CARLOS DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição de 14.05.2018: os autores reiteram o pedido de tutela de urgência, agora em razão da notificação enviada pelo 2º CRI de Sorocaba para purgação da mora referente às prestações vencidas do contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária, pelo que, “tendo em vista (...) que a matéria já está em discussão judicial”, requerem que seja determinada a suspensão dos efeitos de eventual consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário.

A tutela de urgência de natureza satisfativa é medida destinada a distribuir o ônus do tempo no processo quando presentes, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano concreto e iminente (periculum in mora).

Soma-se a tais requisitos, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC).

Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão do pedido antecipatório.

Em que pese o perigo da demora que se infere da proximidade de eventual consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, as provas dos autos, a princípio, não evidenciam a probabilidade do direito vindicado pelos autores.

Verifico, nos extratos juntados aos autos, que houve movimentação financeira na conta corrente em discussão, relativa a saques e depósitos diversos daqueles destinados ao pagamento das prestações do financiamento da casa própria, o que vai em sentido contrário ao que afirmado pelos autores na petição inicial (f. 66-69 - evento 02; f. 05-08 - evento 13). De outro lado, a própria parte autora fez juntar aos autos contrato de seguro habitacional firmado com a CEF quando da contratação do financiamento (f. 49-50 - evento 02), o que enfraquece a tese de inexigibilidade dos valores debitados mensalmente sob a rubrica de seguro (R\$ 25,38).

Ademais, excluído o débito pendente, não há, até então, prova nos autos de vis maior a ensejar juízo sumário sobre o quantum que eventualmente os autores tenham sido onerados pelas práticas supostamente abusivas da CEF nas operações bancárias que, maiores e plenamente capazes, contrataram quando do financiamento e da abertura de conta corrente.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Por oportuno, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

5001347-34.2018.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315015937

AUTOR: LUIZ ANTONIO SCHUENGUE (SP106973 - ALBERTO HADADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de demanda ajuizada por Luiz Antonio Schuengue visando à declaração de inexigibilidade de débito c/c danos morais em face a CEF- Caixa Econômica Federal.

Aduz a parte autora que efetuou em 07/04/2017, ou seja, com dias de atraso, o pagamento da prestação de seu cartão de crédito vencido em 23/03/2017.

Apesar de ter efetuado o pagamento, recebeu comunicação de que seu nome seria incluído no SCPC conforme comunicação recebida no mês de julho.

Alega que na oportunidade entrou em contato com a ré que o aconselhou a desconsiderar a comunicação.

Em 10/2017, ao tentar efetuar uma compra no comércio local, foi impedido porque seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos do Código de Processo Civil que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido.

Verifico que a inclusão deu-se por suposto inadimplemento da parcela de 03/2017, no valor de R\$ 2.087,53; contudo, há comprovante do pagamento integral da parcela conforme documentos acostados às fls. 12-13 dos autos.

Assim, resta evidenciada a probabilidade do direito, não podendo os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome

da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 08/08/2018, às 09h20min.

0003593-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315016735

AUTOR: ELISANGELA SANTOS DE SOUZA MOREIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por Elizangela Santos de Souza Moreira visando à declaração de inexigibilidade de débito decorrente de indício de irregularidade verificada pelo INSS na manutenção do benefício 87/700.177.513-5.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme comunicação emitida pelo INSS à parte autora, houve a percepção indevida do benefício nos períodos de 09/2014 a 02/2015, 06/2015 a 02/2016 e de 03/2017 a 05/2017, “pois houve a superação das condições que deram origem ao benefício”, razão pela qual está sendo cobrado do valor de R\$ 15.350,50.

Da análise dos documentos anexados, não vislumbro, de plano, nenhuma conduta indevida do INSS na cessação do benefício e cobrança das diferenças dele decorrentes.

Contudo, atenta ao caráter alimentar do benefício, determino que o INSS se abstenha de cobrar e/ou consignar eventual débito decorrente do benefício assistencial no benefício de pensão por morte percebido pela parte autora, NB 21/179.598.906-5, até decisão ulterior deste juízo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de que o INSS abstenha-se de efetuar qualquer cobrança e/ou consignação de valores relativos ao benefício de nº 87/700.177.513-5 no benefício de pensão por morte (NB 21/179.598.906-5) titularizado pela parte autora, até definitiva decisão judicial nestes autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia deste servirá como ofício.

Após o cumprimento integral da decisão, tendo em vista que a matéria versa sobre devolução de valores recebidos de boa-fé por erro administrativo, SOBRESTE-SE o feito, nos termos do artigo 1036, §1º do CPC, enquanto se aguarda o julgamento do REsp 1381734/RN.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003413-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006802

AUTOR: JOSE DONIZETE RAFAEL (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Intimo a parte interessada para apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram).Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0000486-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006806EVANGELISTA SILVA RIBEIRO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo às partes, a redesignação da Audiência de Video Conferência, para o dia 16/08/2018, às 14:00 horas, considerando que a data anteriormente designada não haverá expediente no Fórum do juízo deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia lavrada pela parte autora; ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.Prazo: 30 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003951-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006860

AUTOR: ROSEMEIRE FERREIRA LIMA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0003929-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006859LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS)

0003899-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006858ANDERSON FERRO ROMANI (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0003899-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006853ANDERSON FERRO ROMANI (SP204334 - MARCELO BASSI)

0003937-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006856ALFREDO JOSE DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

0003902-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006854APARECIDA AMANCIA FERREIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003929-59.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006855LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA (SP082954 - SILAS SANTOS)

FIM.

0000486-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006807EVANGELISTA SILVA RIBEIRO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo às partes, a redesignação da Audiência de Vídeo Conferência, para o dia 16/08/2018, às 14:00 horas, considerando que na data anteriormente designada, não haverá expediente no Fórum do juízo deprecado.

0002592-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006808
AUTOR: MARIA JOSENI BARBOSA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimo as partes para manifestarem-se sobre documentos apresentados no processo.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte interessada para apresentar manifestação nos autos sobre laudo, seu complemento, ou comunicado contábil / médico / social.Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

0004575-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006812
AUTOR: NAK YONG KWAK (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009640-16.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006813
AUTOR: MILTON ALMEIDA FERREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002039-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315006804
AUTOR: SARAH VIRGINIA NUNES TEIXEIRA DA SILVA (SC014874 - LEONARDO FIGUEIRA MAURANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intimo a parte interessada dos documento anexado nos autos.Fundamento: Portaria 31/2018 deste Juízo, disponibilizada no DJE/Administrativo em 04/06/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000063-40.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002387
AUTOR: JOSEFA SERAFIM UCHOA FERRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA,
SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual JOSEFA SERAFIM UCHOA FERRO busca a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE, com antecipação de tutela, em razão do óbito de seu cônjuge, APARECIDO FERREIRA FERRO, ocorrido em 16/04/2016 (certidão de óbito à fl. 08 do evento n. 002).

Citado, o INSS contestou alegando a perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido (evento n. 010).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

- DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, sendo benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A Medida Provisória 664, de 30.12.2014, previu o requisito da carência para o benefício de pensão por morte (e, por consequência, para o auxílio-reclusão). No entanto, referida medida provisória, nesse ponto, não foi convertida em lei, de modo que não se pode exigir tal requisito daqueles que postulam o benefício por óbito/reclusão ocorrido no curto intervalo de tempo em que vigeu referida norma, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Ademais, o art. 5º da Lei 13.135/2015 prevê que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

A limitação trazida pela Lei 13.135/2015 atrela o número de contribuições, assim como o tempo de união (casamento ou união estável), à duração do benefício de pensão. Dessa forma, independentemente da carência, o benefício será concedido de forma limitada no tempo para os cônjuges/companheiros daqueles segurados que somente contribuíram para o sistema durante 18 (dezoito) meses. Do mesmo modo, limitou-se também a 4 meses o recebimento da pensão para o cônjuge ou companheiro(a) que não comprovarem 2 anos de casamento ou de união estável. Exigências estas que não se aplicam se cônjuge ou companheiro(a) forem inválidos ou com deficiência ou, ainda, se o óbito do segurado tiver decorrido de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

Estabelece o art. 77 da Lei 8.213/15, com redação dada pelas Leis 13.135 e 13.183 de 2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheiro, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união

estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

De qualquer sorte, certo é que um requisito manteve-se invariável, qual seja, a exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício ao tempo do óbito/reclusão.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica, deve ser provada, pela interpretação, a contrario sensu, do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- DO CASO CONCRETO

A qualidade de dependente está devidamente comprovada por meio da certidão de casamento juntada a fl. 07. Apesar de ser uma certidão antiga, a certidão de óbito do sr. Aparecido (fl. 08 do evento n. 002) demonstra que este se manteve casado até a data do óbito. Além disso, o fato é incontroverso, visto que não foi contestado pela autarquia ré.

A parte autora alega que o falecido, na data do óbito, ostentava a qualidade de segurado especial.

Na audiência de instrução foram colhidos depoimentos orais gravados na forma de mídia auditiva cujas principais passagens podem ser assim transcritas:

A autora em seu depoimento pessoal disse: QUE atualmente mora na Rua José Ferreira Ferro, Monte Castelo; QUE reside lá há dois anos; QUE morava no sítio; QUE não se lembra o nome do Sítio; QUE acha que é Santo Expedito, na cidade de Santa Rita; QUE casou-se com o sr. Aparecido em 1980; QUE o sr. Aparecido faleceu em 2016; QUE morou desde 2012 no sítio; QUE antes morava na fazenda; QUE na fazenda, ela não trabalhava, só fazia serviço de casa; QUE o marido trabalhava com gado na fazenda e no sítio; QUE saíram da fazenda em maio de 2012 e foram para o sítio; QUE não sabe quantas cabeças de gado tinha no sítio; QUE a renda era proveniente do comércio de gado; QUE o sítio foi vendido para o sr. Fernando Rogério Veronezi; QUE acha que o sítio tinha aproximadamente 08 (oito) alqueires; QUE o sítio fica a 20 km da cidade de Santa Rita; QUE o sítio foi vendido antes da morte do sr. Aparecido e foi arrendado outro sítio pequeno; QUE não se lembra o nome do sítio arrendado; QUE quando o sr. Aparecido faleceu eles moravam no sítio arrendado; QUE no sítio arrendado, o sr. Aparecido também criava gado para venda; QUE Rogério Uchoa Ferro é seu filho e mora com ela; QUE o filho e o pai trabalhavam juntos no sítio; QUE Marcelo Bonfim era o proprietário do sítio arrendado; QUE o sr. Aparecido não tinha outra atividade; QUE não sabe onde fica o sítio São José; QUE na época da seca o Sr. Aparecido arrendava outros sítios para deixar o gado; QUE o sr. Aparecido morreu assassinado; QUE em 2013 ou 2014 o sr. Aparecido comprou um veículo para ir aos sítios; QUE ela morava na cidade e o marido ficava no sítio arrendado; QUE tem uma casa na cidade; QUE no sítio trabalhava o marido e de vez em quando pagava alguém para fazer algum serviço, mas não tinham empregados; QUE a casa em Santa Rita é perto do sítio, uns 15 quilômetros; QUE morou em Três Lagoas logo que

o sr. Aparecido faleceu, mas ficou por um mês.

MARCELO OLIVEIRA GOES, primeira testemunha, disse: QUE conhece a autora desde quando tinha 16 anos; QUE atualmente tem 33 anos; QUE conheceu o marido da autora por Cidinho Ferro, quando morava na fazenda em Brasilândia; QUE a autora mora no estado de São Paulo, desde 2016 quando o marido faleceu; QUE antes morava em Santa Rita no arrendamento onde o marido trabalhava; QUE não sabe o nome do Sítio; QUE sabe que o proprietário se chama Marcelo Bonfim; QUE antes moraram uma época no assentamento São Tomé; QUE não se lembra quando; QUE o sr. Aparecido trabalhava com gado no assentamento e no sítio arrendado; QUE tinha uma casa na cidade onde o filho ficava; QUE o sr. Aparecido e a autora moravam no arrendamento; QUE só o filho morava na casa da cidade; QUE o sr. Aparecido já trabalhou de empregado em fazenda; QUE em 2013 ou 2012 o sítio foi arrendado; QUE o sr. Aparecido trabalhava quando ele faleceu; QUE trabalhava no sítio do sr. Marcelo Bonfim; QUE só havia trabalho com gado; QUE fez muito transporte de gado para o sr. Aparecido. VALDECI ALVES DA SILVA, segunda testemunha, disse: QUE reside na Fazenda Santa Rita; QUE conheceu o sr. Aparecido em 2014 do sítio vizinho que era arrendado; QUE não se lembra o nome do sítio; QUE trabalha há cinco anos na fazenda; QUE naquela época, o sr. Aparecido já arrendava o sítio; QUE o seu patrão comprava gado do sr. Aparecido; QUE o proprietário do sítio era o sr. Marcelo, de Bataguassu; QUE a autora morava no sítio e na cidade; QUE tinham uma casa alugada na cidade; QUE o sr. Aparecido ficava mais tempo no sítio do que na cidade; QUE a casa dista uns 15 km do sítio; QUE Cássio trabalhava junto com o sr. Aparecido; QUE Cássio fazia alguns serviços para o sr. Aparecido; QUE Rogério Uchoa é o filho da autora, conhecido como “gordo”; QUE não conhece a Estância Nossa Senhora Auxiliadora; QUE não conhece o sítio Maria Joana; QUE a Fazenda Angorá fica no município de Santa Rita; QUE sabe que o sr. Aparecido comprava e vendia gado.

CICERO FRANÇA BORGES, terceira testemunha, disse: QUE conhece a autora desde 2002; QUE era vizinho de fazenda; QUE trabalhava na Fazenda Maria Cristina e a autora na Fazenda Jerivá; QUE a autora está morando quase dois anos no Monte Castelo com o filho, Rogério; QUE conheceu o marido da autora; QUE saíram do Jerivá e foram para o Sítio Santo Expedito, depois foram para a cidade de Santa Rita; QUE não sabe o nome do sítio em Santa Rita; QUE o nome do Sítio era Santa Luzia; QUE sempre ia ao Sítio; QUE depois que saiu da fazenda, o marido da autora trabalhou com comércio de gado; QUE em 2014, o marido da autora morou no Sítio Maria Joana; QUE quando faleceu, o marido da autora trabalhava no Sítio Maria Joana; QUE a autora ficava o tempo todo no Sítio; QUE o filho da autora morava no Sítio; QUE não sabe se a autora morou em Três Lagoas; QUE não conhece Marcelo Bonfim. Respondendo às perguntas do advogado disse que não sabe se a autora tinha casa na cidade quando moraram no último sítio.

Pelos elementos constantes nos autos, não há direito à pensão por morte pela ausência do requisito da qualidade de segurado do pretenso instituidor no momento do óbito.

Conforme se verifica do CNIS do falecido (evento n. 011, fl. 02), houve encerramento do último vínculo empregatício em 31/05/2012, após o que nenhuma contribuição foi vertida. Ainda que fosse possível considerar um prolongamento do período de graça em trinta e seis meses nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, na data do óbito (16/04/2016), o de cujus teria perdido a qualidade de segurado.

A tese da autora de que na data do óbito o seu marido se enquadrava na qualidade de segurado especial também não se sustenta.

O segurado especial é identificado como aquele produtor rural que trabalha em regime de economia familiar. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A prova oral produzida restou confusa e contraditória nesse sentido, não revelando credibilidade suficiente à comprovação das alegações da autora.

Outrossim, os documentos acostados aos autos demonstram que o de cujus auferia considerável montante em dinheiro com o comércio de gado, vide, p. ex, doc. de fls. 87 a 98 no evento n.002.

Às fls. 37/39 há contrato de seguro de automóvel cujo prêmio anual é de R\$ 6.157,09 e o bem objeto é uma caminhonete adquirida no valor de R\$ 180.150,00 (fls. 34/35 do evento n. 002). Há, ainda, à fl. 46 o recibo de declaração de IRPF do ano de 2012 em que o sr. Aparecido informou à Secretaria da Receita Federal que obteve uma renda de R\$ 93.948,64.

O valor da movimentação financeira anual do de cujus nos anos anteriores à data de seu falecimento é notoriamente elevado o que se contrapõe a ideia de trabalho rural em regime de economia familiar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. PROPRIETÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRICULTOR VOLTADO AO COMÉRCIO. AGRONEGÓCIO. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 11, V "a" DA LEI N.º 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl.09, na qual consta o falecimento do Sr. Elias Fernandes Pereira, em 11/06/2008. 4 - A celeuma cinge-se à condição do falecido de segurado na qualidade de trabalhador rural. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII, (em sua redação originária). 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - Para o reconhecimento do labor rural mister início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. As pretensas provas materiais juntadas aos autos, não foram corroboradas pela prova testemunhal, eis que inexistente. 8 - Não foram juntadas aos autos as

declarações de Imposto de Renda, somente os recibos de entrega do ITR do Sítio Santo Antonio, referentes aos períodos entre 2000/2007. 9 - Não foram juntadas aos autos as declarações de Imposto de Renda, somente os recibos de entrega do ITR do Sítio Santo Antonio, referentes aos períodos entre 2000/2007. 10 - O que se nota é que o falecido, qualificado durante toda sua vida como agropecuarista, se enquadra como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V "a", da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, eis que explorava comercialmente a atividade agrícola e tinha o dever, como segurado obrigatório, de recolher as contribuições, dado também sua boa situação financeira. 11 - Alie-se como elemento de convicção as informações trazidas no mandado de constatação de fl. 145/145-verso, de que o referido sítio, mais precisamente 15 alqueires da propriedade, se encontra arrendado pelo valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), o que denota uma razoável situação financeira, e descaracterizando eventual economia de subsistência. 12 - Não se olvida que na redação anterior do artigo 11, inciso V, "a" da Lei nº 8.213/91, havia a possibilidade de enquadramento como especial daqueles que exercessem suas atividades individualmente, no entanto, o de cujus não se enquadra nesta hipótese e, tampouco pode ser considerado empregado rural porque além de ser dono da terra, era produtor rural (de bovinos e de café) de considerável monta, eis que em 05/09/2003, foi juntada nota fiscal no valor total de R\$ 33.270,00 (trinta e três mil e duzentos e setenta reais) pela venda de 03 bois de pasto, 35 vacas de pasto, 15 novilhas, 22 bezerras, 05 cavalos, 04 éguas, etc, fl. 29, o que descaracteriza o regime de economia familiar. 13 - É possível concluir, pela dilação probatória, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil que o falecido não era empregado rural, nem segurado especial, ou tampouco vivia da agricultura de subsistência, desta que tem como principal característica a produção de alimentos para garantir a sobrevivência do agricultor, da sua família e da comunidade em que está inserido. 14 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida. (Ap 00290657420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a quantidade de gado movimentada, o depoimento da autora e os vários contratos juntados aos autos indicam que o falecido não se limitava a produzir gado em apenas 4 módulos fiscais, como exige a legislação previdenciária para fins de reconhecimento da qualidade de segurado especial.

Pelo que se depreende dos autos, em verdade, possível cogitar que o falecido se enquadrava na categoria de produtor contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea "a", da Lei 8.213/91), o que o torna responsável por suas próprias contribuições previdenciárias, não recolhidas em vida.

Assim, estando demonstrado que o de cujus não detinha qualidade de segurado especial e ausente recolhimento de contribuições previdenciárias no momento do óbito, não subsiste cobertura securitária a garantir direito de pensão para seus dependentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-51.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002742
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA TAVEIRA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO HENRIQUE DA SILVA TAVEIRA, menor impúbere, representados pela mãe ELUARA RAIANE MARIA DA SILVA, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em razão do recolhimento ao cárcere de seu pai VILSON DA SILVA TAVEIRA.

Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (evento n. 9).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECIDO

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Desta forma, o auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão e, portanto, para a sua concessão exige-se os seguintes requisitos: (1) o cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o recluso não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda.

Sobre os dependentes dos segurados, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, passou a ser atualizado a partir de 01/01/2011, conforme art. 5º da Portaria do MPS/MF n. 407/2011.

No caso em comento, a qualidade de dependente do autor foi demonstrada pela certidão de nascimento juntada à fl. 4 do evento 2, na qual se extrai a filiação de VILSON DA SILVA TAVEIRA, bem como que o autor é menor de 21 anos, já que nascido em 2015. Nessa hipótese, na forma do §4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do autor em relação ao pai é presumida.

A qualidade de segurado do instituidor do benefício deve ser apurada no momento do recolhimento ao cárcere, fato gerador do direito almejado.

O Atestado de Recolhimento Prisional apresentado à fl. 8 do evento n. 2 indica que VILSON foi recolhido no dia 11/09/2015.

No evento n. 10 constam dados do CNIS de VILSON, indicando que ele mantinha vínculo empregatício ativo desde janeiro de 2015 no momento da prisão, de modo que detinha qualidade de segurado.

Observa-se, porém, que o benefício requerido (NB 175.688.325-5) foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação (fl. 9 do evento n. 2).

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014 (vigente no momento da prisão do segurado), previa, em seu artigo 5º:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Conforme se verifica do extrato de remunerações constante do CNIS (evento 10), o segurado recluso mantinha vínculo empregatício no momento da prisão, sendo possível extrair de seu último salário de contribuição, referente ao mês de agosto de 2015, o montante corresponde a R\$1.448,91 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), sendo, de fato, superior ao limite considerado para definição de segurado de baixa renda.

Não estando preenchido o requisito da baixa renda, resta prejudicada a concessão do benefício, destacando-se a tese firmada pelo STF (leading case RE 587.365) no sentido de que “segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002300
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA CORREA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos etc

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Fundamentação.

O Recurso Especial nº 1.614.874 – SC, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 1.036 do CPC, em que se determinou o

sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias), foi recentemente decidido (julgamento em 11/04/2018), restando afastado o óbice ao julgamento dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Entretanto, eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não

tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Por fim, cumpre esclarecer que não existe qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Ressalta-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 493, analisou a questão da correção monetária no âmbito contratual, (o que não é o caso do FGTS), culminando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, caput e §§ 1º e 4º; do art. 20; do art. 21 e parágrafo único; do art. 23 e seus parágrafos; e do art. 24 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.117/91.

Quanto à ADI 4357 e à ADI 4425, nota-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, que consta no art. 100, § 12, da Constituição Federal. Todavia, trata-se de dispositivo concernente à atualização dos valores inscritos em precatório, o que também se difere da hipótese dos autos.

Destarte, considerando que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal e constitucional, sendo que os argumentos aventados contrariam o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001352-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002746

AUTOR: DARCI FRANCISCA GOMES NOIA DOS SANTOS (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

O INSS apresentou proposta de acordo expressamente recusada pela parte autora (eventos n. 28 e 31).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente

de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e

forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal benelplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para seu trabalho e atividades habituais.

Transcreve-se as respostas do assistente técnico do juízo:

(...)

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

R: Trabalhadora rural.

2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

R: Sim, portadora de Artrite Reumatoide soro negativo deformante.

2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Realiza tratamento medicamentoso.

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim. A artrite reumatoide (AR) é uma doença inflamatória crônica que geralmente afeta as pequenas articulações das mãos e dos pés. Ela

interfere no revestimento dessas articulações, causando um inchaço doloroso que pode, eventualmente, resultar em erosão óssea e deformidade articular. A artrite reumatoide é uma doença autoimune, ou seja, que faz com que o sistema imunológico do corpo ataque os tecidos saudáveis por engano. Além dos fatores genéticos, a artrite reumatoide também pode estar associada a infecções virais e bacterianas. A artrite reumatoide é uma doença crônica, portanto ainda não tem cura, mas pode ser controlada. Atualmente, existem tratamentos e medicações que possibilitam que a doença fique inativa e o paciente tenha qualidade de vida.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Documentos indicam início da doença em 03/2009.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Possivelmente decorre de agravamento.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Não é possível fixar tal data.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Início da incapacidade se deu em 07/2009, quando foi concedido o benefício de auxílio doença.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Diante das deformidades e restrições apresentadas impede totalmente.

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Não se aplica.

9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Não se aplica.

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Sim.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Sim.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Não se aplica.

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Posso afirmar tal característica a partir da realização desta perícia médica, onde foi possível apurar a irreversibilidade do caso. (...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 07/2009, mas que a incapacidade mostrou-se definitiva a partir da data da perícia, em 23/02/2018.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 07/2009.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Os dados referentes ao CNIS (fls. 6/9 do evento 27) revelam que na DII fixada no tópico anterior (07/2009) a autora preenchia ambos esses requisitos.

Isso porque ela reingressou ao RGPS, na condição de segurada facultativa em abril de 2008, vertendo contribuições contínuas até ser beneficiada com o auxílio-doença NB 535.778.793-6, que vigeu de 01/05/2009 a 31/08/2017.

Note-se que muito embora a autora tenha recolhido tais contribuições previdenciárias sob a categoria de “segurado facultativo”, é possível verificar que os recolhimentos previdenciários feitos observaram a alíquota de 11% (onze por cento) prevista no art. 21, §2º, I, da Lei n.

8.212/91 e não à alíquota de 5% prevista no inciso II, letra “b” do mesmo dispositivo, destinada ao segurado facultativo de baixa renda.

Assim sendo, na data do início da incapacidade (julho/2009) a autora detinha qualidade de segurado e já havia completado a carência de 12 contribuições mensais, tanto que teve deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, considerando que o perito concluiu pela existência de incapacidade desde julho de 2009, mas atestou que referida incapacidade se tornou definitiva somente na data da perícia, deve-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.778.793-6 desde a cessação indevida, em 31/08/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data da perícia, em 23/02/2018. Destaco, inclusive, ter sido esse o pedido formulado na petição inicial. Ademais, pontuo inexistir notícia de pedido administrativo de conversão do auxílio-doença até em então vigente em aposentadoria por invalidez.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 535.778.793-6 desde a DCB em 31/08/2017, e CONVERTER EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 23/02/2018, com DIP em 01/06/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002747
AUTOR: ANA PAULA KANDA VELOZO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja a o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

O INSS apresentou proposta de acordo a qual foi expressamente recusada pela parte autora (eventos n. 21 e 24).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as

hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 31 de agosto de 2008 (fls. 131/140), consignou: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente exerceu atividades laborativas na função de Zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (sic).

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Consoante o laudo pericial, o autor continuou trabalhando, após o acidente que sofreu, na função de "zelador", logo não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, os quais, repisa-se, exigem que o impedimento para o labor seja total. Aliás, informações extraídas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, acostada pelo próprio demandante às fls. 26/33, e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem anexas aos autos, dão conta que este desempenhou em várias oportunidades tal atividade laboral após o infortúnio, sendo certo que até hoje a desenvolve junto ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO CAPIVARI, tendo o vínculo se iniciado em 10/02/2014.

15 - Por derradeiro, como bem destacou a magistrada a quo, "na presente situação, pelo resultado da perícia verifica-se que o autor não teria direito ao auxílio-doença, mas ao auxílio-acidente. Isso porque a perícia é clara no sentido de que há redução da capacidade funcional do autor em decorrência do acidente pessoal que lhe ocasionou limitação funcional parcial e permanente" (fl. 185). Cabe ao requerente, no entanto, promover outra demanda a fim de alcançar tal beneplácito e não, como dito supra, pleiteá-lo nestes autos, em clara afronta ao princípio do devido processo legal

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial em 23/02/2018, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está temporariamente incapaz para seu trabalho (evento n. 15).

O perito concluiu que "Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos e exames de imagem anexados ao processo, assim como realização de exame físico no ato da perícia, periciada apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Portadora de alterações na coluna lombar desde 08/2016, sendo submetida à intervenção cirúrgica em 03/2017 para melhora do quadro. No exame clínico realizado foram apuradas alterações que implicam em limitação e impedem a prática laboral. Necessário 8 meses de afastamento para tratamento otimizado e melhora pós cirúrgica. Quanto a patologia na Coluna cervical não foram apuradas alterações incapacitantes, as mesma maneira nos ombros."

Transcreve-se as respostas do assistente técnico do juízo:

(...)

3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim. A radiculopatia é frequentemente causada por pressão direta exercida por uma hérnia de disco ou por alterações degenerativas na coluna vertebral que causam irritação e inflamação das raízes nervosas. A radiculopatia geralmente cria um padrão de dor e dormência que se faz sentir nos braços ou nas pernas, na área da pele que recebe fibras sensoriais da raiz nervosa acometida, além de fraqueza nos músculos que também são inervados pela mesma raiz nervosa. Os sintomas mais comum de radiculopatia lombar é a dor ciática, ou a dor que se irradia a partir das nádegas para as pernas. Os sintomas sensoriais são mais comuns que os sintomas motores, e a presença de fraqueza muscular é geralmente um sinal de que a compressão do nervo é mais grave. A qualidade e o tipo de dor podem variar de dor chata, como dolorimento inespecífico e de difícil de localizar, à dor forte, em queimação e fácil de identificar. Terapias não-cirúrgicas, como medicação,

repouso e fisioterapia, são normalmente recomendadas em primeiro lugar. No entanto, se essas terapias não fornecem alívio duradouro ao longo de um período de tempo razoável, ou se houver evidência de que a compressão da raiz nervosa está causando danos ao nervo, o médico pode recomendar a cirurgia da coluna. O objetivo da cirurgia é aliviar os sintomas e prevenir ainda mais danos através da remoção da causa de pressão sobre as raízes do nervo espinhal.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Conforme análise documental doenças tiveram início em 08/2016.

5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Possivelmente decorre de agravamento.

5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Não foram apresentados exames com datas anteriores para tal afirmação.

6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Com base nos documentos apresentados incapacidade teve início em 06/2016, quando já apresentava alterações na coluna, sendo a incapacidade reconhecida pelo INSS.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Impede totalmente.

(...)

10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: No momento sim.

11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não.

12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária.

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Estima-se 8 meses para tratamento otimizado de reabilitação pós cirúrgica.

(...)

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Cirurgia já realizada. Incapacidade temporária.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em junho de 2016.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII, em junho de 2016.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (fl. 8 do evento 20) revela que na DII fixada no tópico anterior (junho 2016) a autora detinha qualidade de segurada e já havia completado a carência exigida, já que vertia contribuições individuais contínuas desde maio de 2014.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício almejado, tanto que a autora gozou dos auxílios-doença NB 615.697.065-0 e 617.860.501-7, cujas vigências perduraram de 03/09/2016 a 13/12/2016 e de 14/03/2017 a 20/09/2017, respectivamente.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para qualquer tipo de trabalho, porém, por certo período de tempo (incapacidade temporária), impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), fixo a DIB na data da cessação do auxílio-doença NB 617.860.501-7, em 20/09/2017.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 8 meses para recuperação. Dessa forma, tomando a data da perícia por termo inicial do prazo estimado de convalescença, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 23/10/2018.

A parte autora deverá, ainda, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 617.860.501-7, a partir da data de sua indevida cessação, em 20/09/2017 (DIB na DCB), data do início do pagamento (DIP) em 01/06/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 23/10/2018 e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000050-41.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002743

AUTOR: DIOGO TOMAZ DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decisão proferida em 01/03/2018 (evento n. 9), o autor foi intimado a emendar a petição inicial, juntando aos autos o comprovante de endereço.

Contudo, a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada na pessoa do seu advogado (evento n. 10), deixou de cumprir a diligência que lhe incumbia.

Nos termos do art. 321, CPC, o juiz indeferirá a petição inicial, após oferecer ao autor oportunidade para emendar a exordial, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Tendo em vista que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado e não mais falou nos autos, é devida a extinção do feito nos moldes do art. 330, IV, CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e III, c.c art. 330, IV, CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-20.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002745
AUTOR: JOSE ADEMIR TORRALBA JUNIOR (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decisão proferida em 01/03/2018 (evento n. 9), o autor foi intimado a emendar a petição inicial, juntando aos autos o comprovante de endereço.

Contudo, a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada na pessoa do seu advogado (evento n. 10), deixou de cumprir a diligência que lhe incumbia.

Nos termos do art. 321, CPC, o juiz indeferirá a petição inicial, após oferecer ao autor oportunidade para emendar a exordial, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Tendo em vista que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado e não mais falou nos autos, é devida a extinção do feito nos moldes do art. 330, IV, CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e III, c.c art. 330, IV, CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-48.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316002744
AUTOR: SANDRA MARA TEODORO (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do INSS.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Conforme decisão proferida em 21/02/2018 (evento n. 9), o autor foi intimado a emendar a petição inicial, juntando aos autos o comprovante de endereço.

Contudo, a parte autora, apesar de ter sido regularmente intimada na pessoa do seu advogado (evento n. 10), deixou de cumprir a diligência que lhe incumbia.

Nos termos do art. 321, CPC, o juiz indeferirá a petição inicial, após oferecer ao autor oportunidade para emendar a exordial, se a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Tendo em vista que o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado e não mais falou nos autos, é devida a extinção do feito nos moldes do art. 330, IV, CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e III, c.c art. 330, IV, CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000075-54.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316002341
AUTOR: MAINE LINO DA SILVA FELIZARDO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 15/08/2018 às 10h00 min, sob os cuidados do perito do juízo, Dr Fernando Cesar Fidelis. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do(a) último(a) despacho/decisão.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-59.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316002493
AUTOR: ANA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a petição da parte autora anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 15/08/2018 às 13h00min, sob os cuidados do perito do juízo, Dr. Fernando Cesar Fidelis. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do(a) último(a) despacho/decisão.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000321-50.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316001934
AUTOR: RENATA LEONICE TEIXEIRA DE BRITO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição da parte autora, anexada aos presentes autos, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 15/08/2018 às 09h00min, sob os cuidados do perito do juízo, Dr. Fernando Cesar Fidelis. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do(a) último(a) despacho/decisão.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000677-45.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002585
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE FREITAS FILHO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl. 21) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 09.05.2018 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autor(a), como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo. Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/08/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000672-23.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002581

AUTOR: MARIA APARECIDA ZUCCOLINI (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de

incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/08/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-07.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002189
AUTOR: ROSANGELA LIMOLI FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato

direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl. 07) em que esta informa a cessação do benefício no dia 03/04/2018 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autor(a), como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIREAIEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/06/2018, às 12h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-57.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002573

AUTOR: IZOLINA ROSA PINTO DE MATTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das

alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Nomeio a assistente social Sra. Maria Lina Alves Dias como perita deste juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome (CPF e RG), idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-30.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002584

AUTOR: ANA APARECIDA ANDRADE (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/08/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000673-08.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002601

AUTOR: NADIR SONIA ALVES DOS SANTOS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/08/2018, às 11h00min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo da nomeação supra e a entregar o laudo perícia no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu

no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra. Silvana Santos Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, ficando desde já intimada da nomeação supra e de que deverá entregar o laudo competente no prazo assinalado.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas as partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

Ocorre que não basta à comprovação do impedimento de longo prazo a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. No caso dos benefícios assistenciais, também é necessário que reste evidenciada a situação de miserabilidade do autor, circunstância que se afere mediante a realização de perícia social, imprescindível à formação do convencimento do juízo, e que não pode ser suprida pela exigua prova documental anexada à inicial.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/08/2018, às 12h00min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo da nomeação supra e a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra. Maria Lina Alves Dias como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, ficando desde já intimada da nomeação supra e de que deverá entregar o laudo competente no prazo assinalado.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-29.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002571

AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA DE FREITAS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 01/08/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-68.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002580
AUTOR: ERALDO SOUZA RIBEIRO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/08/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
- 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000664-46.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002599

AUTOR: VALDIR CESAR DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de

incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/07/2018, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões

pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-98.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002578

AUTOR: EDUARDO FERREIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de

documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 01/08/2018, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-38.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002600
AUTOR: APARECIDO NEVES SILVA (SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI, SP355440 - VANESSA YURY WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 01/08/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo da nomeação supra e a entregar o laudo perícia no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada. Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

- 1) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 2) Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 3) A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 4) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?
- 5) A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 6) Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?
- 7) O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?
- 8) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 9) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra. Silvana Santos Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, ficando desde já intimada da nomeação supra e de que deverá entregar o laudo competente no prazo assinalado.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas as partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-60.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002602

AUTOR: FRANCISCA DARK DE LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 01/08/2018, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais

como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-44.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002191
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/07/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000053-93.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002536

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO, SP342249 - RENAN HITOSHI SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes ao ensejo da convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, consoante exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tomando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Nomeio a assistente social Sra. Silvana Santos Silva como perita deste juízo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome (CPF e RG), idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-75.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002583

AUTOR: MARLENE ALVES MENEZES MARTINS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para

as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/08/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-39.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002598
AUTOR: LUCIANA BATISTA SANTOS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica

também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade. Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/07/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou

atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-90.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002582

AUTOR: ANTONIO GENES DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com

a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/08/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-83.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6316002579

AUTOR: LAURA DA SILVA COLTRI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No caso em apreço, a parte autora não apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício cujo reestabelecimento almeja, contudo, colacionou comunicado de decisão da autarquia-ré (evento 2, fl. 06) em que esta informa da manutenção do benefício até o dia 02.05.2018 e, apesar de se tratar de benefício por incapacidade, não concede à parte autora a prerrogativa de pedir a sua prorrogação deste. A única alternativa do(a) autor(a), como assinala o próprio comunicado, seria a interposição de recurso administrativo.

Como é sabido, à configuração do interesse processual exige-se a presença de, ao menos, um requerimento administrativo do benefício, sendo desnecessário, contudo, o esgotamento da via administrativa. Nesse sentido:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 350/STF. ACÓRDÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, submetido à sistemática da repercussão geral, proferiu entendimento no sentido de que a "concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". 2. Segundo o acórdão recorrido, o caso dos autos enquadra-se na regra da exigibilidade do prévio requerimento administrativo firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 631.240 (Tema 350/STF). Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIREAIEEARESP 201601139546, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.) Grifo nosso

Presente, portanto, o interesse processual da parte autora.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Fernando Cesar Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 01/08/2018, às 18h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou

atividade

habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

16. Há incapacidade para os atos da vida civil?

17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000281

DESPACHO JEF - 5

0006583-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007977

AUTOR: IVONE DIAS FERREIRA MONTEIRO (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a sentença foi reformada pelo acórdão proferido em 05.12.17 (anexo nº 84), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0006762-30.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007965

AUTOR: ODAIR BERNARDO FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Devolvam-se os autos à Turma Recursal, conforme requerido pela parte autora, haja vista pendência de análise dos embargos de declaração protocolados em 06.03.18.

0000141-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008047
AUTOR: LUCIENE EUFRASIO DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em sentença transitada em julgado, decidiu-se pelo restabelecimento do auxílio doença (NB 552.182.468-1), até a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Em manifestação protocolada em 19.03.18, a parte autora informou que houve cessação do benefício, sem cumprimento do programa de reabilitação.

Intimado o INSS informou que o benefício foi cessado após a realização de perícia médica, na qual constatada a ausência de incapacidade.

Decido.

Colho dos autos que a perícia médica concluiu pela incapacidade permanente da autora para o exercício da atividade habitual, em razão de ser portadora de patologia em discos lombares.

Afirmou, ainda, o senhor perito que a autora é suscetível de reabilitação profissional, podendo exercer função com menor esforço físico, como serviços administrativos, por exemplo.

Da análise do laudo da perícia realizada administrativamente para cessação do benefício, verifico que a patologia (dor lombar) encontrava-se estável. Todavia, ainda que o exame físico realizado pelo INSS tenha constatado melhora dos sintomas, fato é que o retorno à atividade habitual da autora agravaria novamente o seu estado de saúde, conforme ressaltado pelo Sr. Perito no laudo anexado em 30.05.17.

Assim, considerando que já foi reconhecida a incapacidade permanente da parte autora para o exercício de função habitual (auxiliar de produção), não cabe ao INSS cessar o benefício sem a reabilitação da segurada para outra atividade.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença até reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prazo de 10 (dez) dias.

0007520-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008026
AUTOR: JOSE HUMBERTO FERRARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Devolvam-se os autos à Turma Recursal para fins de análise de admissibilidade, haja vista pendência de julgamento do recurso extraordinário, conforme decisão proferida em 10.10.13.

0004858-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007970
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de incidência de juros moratórios e aplicação do IPCA-E na correção monetária dos valores pagos administrativamente.

Decido.

I - No caso concreto, houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: “incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013”.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade no art. 1º-F da Lei 9.494/97 no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No entanto, afastada a aplicação do índice de caderneta de poupança nas ações condenatórias em geral e tratando-se de benefício previdenciário, diante da previsão específica no art. 41-A da Lei 8.213/91 o índice que deve ser aplicado ao caso é o INPC, conforme previsto na Resolução nº 267/13.

Portanto, indefiro o requerimento de substituição do índice de correção monetária utilizado no cálculo de atualização.

II - Tocante à mora, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE n. 723307, em 09-08-2014, tenha reafirmado o entendimento de que é vedado o fracionamento de execução pecuniária contra a Fazenda Pública para que eventual parte do crédito seja paga diretamente ao credor, por via administrativa, ao fundamento de que entendimento contrário iria de encontro à sistemática dos precatórios, é fato que houve pagamento das prestações vencidas após a sentença na via administrativa, na forma de complemento positivo.

Diante disto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para recálculo do montante dos atrasados, incluindo-se as prestações devidas até o trânsito em julgado, corrigidas monetariamente e com juros moratórios até então, descontando-se as prestações pagas administrativamente, em consonância com o fundamentado.

Com os cálculos, as partes deverão manifestar-se em 10 (dez) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

0003616-68.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007973

AUTOR: ANTONIO DAMIAO DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006394-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007967

AUTOR: SALVADOR CARVALHO DARRUDA (SP099377 - ROBERTO CARVALHO D'ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000592-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007972

AUTOR: ANDRE LUIS BASTO SOUSA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora em 02.05.18, diante do teor do ofício anexado em 09.03.18, bem como apresente cópia do laudo pericial realizado em 17.04.18. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0000739-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008015

AUTOR: KEROLIN FRANCIENI DOS SANTOS FIDELIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o Embargante omissão na decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à União, sob o argumento de não terem sido analisados os pedidos formulados na inicial.

DECIDO.

Decisão publicada em 04.05.18, embargos protocolados em 08.05.18, no que tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

Conforme se depreende da leitura da decisão atacada, no saneamento do processo, houve a análise da prevenção e a legitimidade passiva da União. A análise do mérito dos pedidos efetuados na petição inicial em face do INSS somente será analisada no julgamento do feito.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Cite-se o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000732-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008032

AUTOR: DOMINGOS VEGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Esclareça o autor a parte recorrente, eis que indicado terceiro estranho aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

0001613-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008065

AUTOR: CLEBERSON BELMIRO DA SILVA (SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Conforme preleciona o art. 43 do CPC, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo

irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Logo, intime-se o autor para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (03.12.15).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000583-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008048

AUTOR: MELISSA SILVA DA COSTA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) PRISCILA DAS DORES SILVA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) MANUELA SILVA DA COSTA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) PRISCILA DAS DORES SILVA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) MANUELA SILVA DA COSTA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA) MELISSA SILVA DA COSTA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora do pagamento do 13º salário relativo ao ano de 2017 informado pelo INSS em 08.05.18.

0000639-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008010

AUTOR: ANA CELIA FERREIRA DA SILVA (SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora de que a declaração de isenção para dispensa da retenção do imposto de renda deverá ser feita ao banco depositário, nos termos do §1º do do art. 26 da Resolução nº 458/2017 – CJF.

0000951-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007989

AUTOR: WELLINGTON LENON DA SILVA (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a ação é de restabelecimento de benefício assistencial, esclareça a parte autora o requerimento de inclusão de sua genitora na "Concessão de Curatela de seu filho" (anexo nº 39).

Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da declaração de pobreza juntada em 09.05.18.

Concomitantemente, intime-se a o réu para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora.

Prazo de 10 (dez) dias.

0002236-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008008

AUTOR: NOELMA LOPES OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0006642-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007969

AUTOR: PEDRO PIRES (SP076510 - DANIEL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do complemento positivo no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000746-89.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007978

AUTOR: FLAVIO FARCCI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição da parte autora de 7.6.2018: Ciência a parte autora do Ofício expedido em 6.6.2018 (anexo nº. 132), bem como da intimação do Ministério Público Federal em 8.5.2018 (anexo nº. 126).

No mais, aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor.

Int.

0006907-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008022
AUTOR: RONALDO LUIZ MOREIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 13.03.18 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente o contrato de honorários. Prazo de 10 (dez) dias.

0005247-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008024
AUTOR: HILDA DA SILVA LOPES (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.
Diante da alegada dificuldade em obter as informações solicitadas, oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde para que informe a data de publicação dos resultados da primeira avaliação. Prazo de 10 (dez) dias.

0005626-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007990
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento à petição inicial formulado pela parte autora em 10.05.18.

0004201-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008045
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada do cálculo das parcelas recebidas acumuladamente em 2007 (anexo nº 58), conforme certidão retro, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0001732-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007981
AUTOR: NATALIA MARINHO DE FREITAS VANDERLEY (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 09.05.18.
Proceda a Secretaria à inclusão de Felipe Marinho de Freitas Vanderley no polo passivo da presente demanda.
Diante da presença de incapaz no feito, reputo necessária a participação do MPF.

0001349-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008035
AUTOR: MATHEUS GOMES (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que, no título executivo, não constou a limitação do montante dos atrasados ao valor de alçada do JEF no ajuizamento da ação, intime-se o INSS para que esclareça o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

0016006-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007971
AUTOR: MAURO GABRIEL DUARTE (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a sentença, mantida em sede recursal, não contém determinação para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão sequer deduzida na inicial, indefiro o requerido pelo autor (anexo 64) . Int.

0004705-39.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008036
AUTOR: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do montante devido a título de honorários sucumbenciais, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do §1º do art. 523 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

0027160-70.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008042
AUTOR: BOLIVAR MARTINS RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegada dificuldade na realização dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0001550-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008028
AUTOR: MARIA LOPES DE ALMEIDA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

0005526-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008011
AUTOR: VANDA MARIANO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comprovado requerimento de desarquivamento do feito, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópias das peças principais do processo nº 0002140-83.2008.8.26.0565.

0008530-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008037
AUTOR: GILBERTO CAETANO DA SILVA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor em decorrência de ação trabalhista. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 23/04/15.

Intimada, a União Federal informa a existência de débitos do autor relativos às cotas de imposto de renda. Requer seja o autor intimado da compensação de ofício com o valor do crédito reconhecido judicialmente.

Em manifestação protocolada em 08.05.18, a parte autora discorda da compensação. Requer o pagamento do valor de R\$ 46.907,93, apurado no cálculo de liquidação juntado em 16.09.15.

Decido.

Os §§9º e 10 do art. 100 da CF, nos quais estavam previstos a compensação tributária obrigatória de valores de crédito judicial com débitos perante a Fazenda Pública, foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 4425/DF. A modulação decidida pelo STF, em 25.03.2015, manteve a possibilidade de compensação dos créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.15, por opção do credor do precatório, a ser disciplinada pelo CNJ.

Desta forma, eventual débito do autor perante a Fazenda Pública somente poderá ser compensado se o autor optar por essa forma de pagamento do tributo.

Destaco, por fim, que a retenção de valores prevista no §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97 não se aplica ao crédito judicial, uma vez a ré não pode reter, de forma unilateral, valores já reconhecidos como devidos judicialmente.

Assim, considerando que o autor se opôs à compensação dos valores, indefiro a compensação de valores pretendida pela União.

Quanto ao requerimento efetuado pela parte autora, da análise do cálculo efetuado pela parte (anexo nº 36), observo que somente foi atualizado o valor retido do IRPF, ou seja, limitou-se à restituição do tributo pago.

Diante da ressalva constante no dispositivo da sentença, entendo que os cálculos apresentados pela parte autora não devem ser acolhidos, eis que não foram reconstituídas as declarações de imposto de renda dos anos em que as parcelas deveriam ter sido pagas, observando-se a tributação incidente nos termos da tabela progressiva.

Por conseguinte, desacolho o cálculo apresentado pela parte autora.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a planilha, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que efetue o depósito do valor a ser restituído.

0005425-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008017
AUTOR: TAMIRYS ASSIS AZEVEDO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Conforme preleciona o art. 43 do CPC, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (01.12.17).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000342-26.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008033
AUTOR: CATIA REGINA PINTO LIMA (SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração judicial datada e documento que comprove o seu parentesco com o titular da conta de água anexada em 02.05.18.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Destaco somente que os documentos anexos devem ser enviados em um único arquivo PDF. Eventual dúvida quanto ao envio de arquivos pelo peticionamento eletrônico pode ser sanada no arquivo "Como preparar o PDF" constante na página de envio de petições.

0006530-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008050
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE PAULI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA, SP212496 - CAMILA PERISSINI BRUZZESE)

Considerando que não consta do laudo o prazo que o medicamento deve ser ministrado, intime-se a parte autora para que traga aos autos laudo médico atual informando: a) a dosagem atual necessária; b) se o uso é por período indeterminado e/ou o prazo necessário de sua administração. Prazo: 30 (trinta dias).

No mais, mantida a antecipação de tutela, até ulterior decisão.

Int.

0004074-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008012
AUTOR: ROBERTO SANTANA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, designo pauta-extra para o dia 28.6.2018, dispensada a presença das partes, e postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0001653-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008034
AUTOR: GIVALDO CICERO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Com relação ao(s) processo(s) encontrado(s) no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere(m) a assunto diverso da presente ação. Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

0001217-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007966

AUTOR: ANTONIO LUIZ FEMINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em valor fixo, conforme se extrai do acórdão proferido em 08.11.11 (anexo nº 22), indefiro o requerimento de pagamento de tal verba calculada sobre porcentagem do valor da condenação.

Igualmente, indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que atribuído ao réu o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, intime-se o INSS para que apresente o cálculo das prestações devidas anteriores à 05.05.06, eis que o pagamento administrativo das diferenças teve como termo inicial essa data.

Prazo de 10 (dez) dias.

5000768-72.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007992

AUTOR: ROSA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA DA PAZ (SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se novamente à Agência da CEF desta Subseção para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0005726-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008023

AUTOR: LINDACI MARCOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do comunicado social (anexo nº 22).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003704-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008051

AUTOR: JOSE LUIZ MAGOSSO

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Considerando a petição acostada no item 51, em que o autor informe o recebimento de um par de aparelho auditivo, intime-o para que informe o Juízo se encontra-se satisfeita a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem para extinção por falta de interesse de agir.

Int.

0000901-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007980

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Em sentença transitada em julgado, decidiu-se pelo restabelecimento do auxílio doença, até a reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, com concessão de liminar para implantação do benefício.

Em manifestação apresentada em 08.05.18, requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que houve cessação do benefício sem cumprimento do programa de reabilitação.

Por ora, oficie-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida, bem como apresente laudo da perícia realizada em 25.04.18.

Com a resposta, venham conclusos para verificação do cumprimento do quanto decidido em sentença.

0004928-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008029

AUTOR: KLEBER LOPES D ALBUQUERQUE (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de encefalopatia e cirrose hepática, sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que: “O exame clínico realizado evidenciou ausência de sinais de hepatopatia descompensada; o Periciando não apresenta icterícia, circulação colateral, ascite volumosa ou sinais de encefalopatia hepática no momento”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a designação de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois:

a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, verifico que todas as moléstias alegadas na petição inicial foram devidamente analisadas.

Portanto, não há razão para a designação de outras perícias, vez que a capacidade laborativa foi constatada pela Sra. Perita e reputo as conclusões periciais suficientes para o julgamento do feito.

Assim, indefiro a realização de novas perícias com outros especialistas.

0005653-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007976

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO DANIEL LUIZ (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que apresente a matrícula atual do imóvel. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para manifestação acerca do requerimento de substituição do polo passivo.

0001476-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007983

AUTOR: CARLOS MARCELO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

I - Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 04.05.18.

II - Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação da incapacidade da segurada, Sra. Veronica Carolina Cavalcante Cypriano.

Para tanto, designo perícia médica a realizar-se no dia 13.07.18, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir da falecida.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

III - Designo audiência de instrução para o dia 03.12.18, às 14h15min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

IV - Proceda a Secretaria à inclusão de Juan Vitor de Oliveira, CPF nº 462.787.178-32; Marcielly de Oliveira, CPF nº 462.787.908-31, e Vanessa de Oliveira, CPF nº 462.788.238-61, no polo passivo da presente demanda.

Diante da presença de incapaz no feito, reputo necessária a participação do MPF.

0005815-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317007974

AUTOR: JADENIR ALVES DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que não foi realizada a perícia na data anteriormente agendada, designo nova perícia social no dia 13.06.18, às 15 horas.

Intime-se a Sra. Perita para que apresente o laudo social no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia social agendada nos presentes autos.

0001564-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008030

AUTOR: ARNALDO JULIO DA SILVA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção, em trâmite na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente para concessão de auxílio-doença até reabilitação profissional.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Intime-se a parte autora para que apresente:

· cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

· cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001542-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317008025

AUTOR: CLEUZA SANTANA PEREIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, consta a ação sob nº 00015435020184036317 contendo o mesmo objeto da presente, distribuída na mesma data, às 16h32min.

Dispõe o art. 58 do NCPD que “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.” Portanto, de acordo com tal critério, a presente ação é a que deve prosseguir, eis que distribuída anteriormente àquela (16h31 min).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

DECISÃO JEF - 7

0000716-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007993

AUTOR: IRENILDO FERREIRA DE BRITO (SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Irenildo Ferreira de Brito postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Conforme cálculo elaborado pela parte autora, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0000319-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008016

AUTOR: EDSON CANDIDO FERREIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência, seja de natureza cautelar ou satisfativa (antecipatória), encontra-se condicionada à comprovação concomitante de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e; b) a demonstração de que a espera pela concessão da tutela definitiva pode acarretar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), podendo comprometer, em última análise, a própria efetividade do provimento jurisdicional.

Nesta senda, transcreve-se a norma em comento:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
(Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil)

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabeleceu, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Como se depreende da citada norma, para fazer jus ao benefício de prestação continuada (BPC-LOAS), o requerente deve, necessariamente: a) ter 65 anos, ou mais, ou ser pessoa com deficiência, de qualquer idade, e; b) encontrar-se em estado de vulnerabilidade social, não dispondo de meios de prover o próprio sustento, nem tê-lo provido por seu núcleo familiar.

No caso dos autos, realizada perícia médica, a ilustre perita concluiu que o autor padece de enfermidade psiquiátrica e “está inapto para o trabalho de forma total e permanente, pois os sintomas apresentados são graves e irreversíveis” (Anexo 24, fl. 3), razão pela qual, em juízo de cognição sumária, entendo que o autor enquadra-se no conceito de pessoa com deficiência previsto no §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, visto que padece de enfermidade psiquiátrica apta a caracterizar impedimento de longo prazo de natureza mental.

Todavia, no que diz respeito ao segundo requisito para o deferimento do benefício, a saber, o estado de miserabilidade do requerente, em análise perfunctória, entendo que tal situação não restou devidamente evidenciada nos autos, uma vez que os documentos carreados ao processo demonstram que o núcleo familiar do autor auferia renda per capita superior a meio-salário mínimo.

Com efeito, o laudo social (Anexo 18) revela o autor reside com sua genitora, a qual, por sua vez, recebe benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

No extrato do CNIS juntado aos autos (anexo 32), observa-se que o autor é beneficiário de auxílio-acidente (NB nº 701484578) e sua genitora, Sra. GERALDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, recebe, cumulativamente, pensão por morte (NB nº 1854402) e aposentadoria por
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 768/1442

idade (NB 1171920390).

Em consulta ao Sistema PLENUS (anexo 33), constata-se que o valor do auxílio-acidente recebido pelo autor é de R\$ 381,60, enquanto que o valor da pensão por morte e da aposentadoria por idade titularizadas pela sua genitora perfazem, respectivamente, R\$ 954,00 e R\$ 1.059,06.

Assim, extrai-se que o núcleo familiar do autor recebe, mensalmente, a quantia de R\$ 2.394,66, restando, portanto, patente que a renda familiar per capita supera o limite de meio-salário mínimo, adotado como critério econômico para a concessão do benefício de prestação continuada (TNU - PEDILEF 00009172220084036304, Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 09/10/2015, p. 117/255).

Saliente-se, ao ensejo, que mesmo desconsiderando o benefício previdenciário de valor mínimo percebido pela genitora do autor (pensão por morte), remanescem, ainda, os valores provenientes da aposentadoria por idade e do benefício de auxílio-acidente, razão pela qual a renda per capita familiar extrapola, de todo modo, o patamar de meio salário mínimo.

Dessa forma, não tendo sido constatada, em juízo de cognição sumária, o requisito da hipossuficiência econômica, entendo não demonstrada, ao menos por ora, a probabilidade do direito vindicado pelo autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória.

Por fim, tendo em vista a conclusão da perícia-médica no sentido de que o autor é incapaz para os atos da vida civil, bem como a expressa referência no laudo de que “a mãe teve que interdita-lo” (anexo 24, fl. 2), intime-se a parte autora a apresentar termo de curatela, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de não haver sido promovida a interdição do autor, deverá a genitora, ou outro responsável pelos cuidados do demandante, comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Egrégia Justiça Estadual, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde já ciente de que não haverá liberação de quaisquer valores, nestes autos, sem a indispensável apresentação de termo de curatela.

Por ora, a fim de evitar prejuízos ao trâmite processual, nomeio como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil, a genitora do autor, Sra. GERALDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, tão somente para fins processuais restritos ao feito em exame.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, devendo, ainda, a curadora especial ser intimada pessoalmente

0002175-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008058
AUTOR: ELSA OLIVEIRA TAKABAYASHI (SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia:

a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) cópias legíveis dos documentos de fls. 34/409.

Deverá, ainda, esclarecer se pretende que as testemunhas sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, bem como informar se as mesmas comparecerão em audiência agendada independentemente de intimação ou se requer a sua oitiva por meio de Carta Precatória.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Por ora, deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), registrando os termos do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos preventos nº 0020425-11.2018.4.03.6301.

Oportunamente, venham conclusos para análise de prevenção e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

5009524-17.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008071
AUTOR: CLEBER SPADA (SP317745 - CRISLAINE BEATRIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que o autor, CLEBER SPADA pretende a declaração de inexigibilidade de débito. Da causa de pedir consta a seguinte argumentação:

- 1- É correntista da CEF, tendo contratado a abertura de conta corrente por ocasião de financiamento de imóvel, movimentando-a tão somente para pagamento das prestações do mutuo;
- 2- Recebeu em 11/17 fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 447,93, com vencimento para 20/11/17, mencionando tratar-se de compra realizada em 20/10/17, para pagamento de 10 parcelas de R\$ 398,68, além da taxa de anuidade e tarifa de avaliação emergencial;
- 3- Apesar de não solicitado ou recebido citado cartão de crédito, o nome do autor foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito;
- 4- Pede a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré em danos morais, em valor estimado de R\$ 15000,00. Liminarmente, requer a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça do Estado, remetendo-a a Justiça Federal, a vista da incompetência em razão da pessoa. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 20, inicial).

Ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de emergência requerida (artigo 300, CPC).

Os documentos que instruem a petição inicial estão parcialmente ilegíveis, não permitindo a análise mais detida da matéria controvertida, notadamente negativação do nome e fatura contestada. Sequer foi apontada na petição inicial qual o cartão objeto de contestação administrativa.

Ademais, faz-se necessária a intervenção da CEF, a fim de que esclareça os cartões eventualmente emitidos em nome do autor e respectiva cobrança.

Diante disso, indefiro, por ora, a liminar requerida, até a vinda da contestação.

Cite-se a CEF, que deverá apresentar resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis. A defesa deverá estar acompanhada de comprovação da entrega do cartão, e respectiva cobrança, sob pena de, não o fazendo, admitirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Oportunamente, conclusos para reapreciação da medida liminar.

Sem prejuízo, o autor deverá regularizar a petição inicial, de modo a demonstrar seu domicílio, apresentando, para tanto, comprovante de endereço atual, além de cópia do documento de identidade. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0002156-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007999
AUTOR: FELIPE ARAUJO NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, II do CPC.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, julgada procedente. Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícias médica e social, intimando-se as partes das datas designadas.

Intimem-se.

0002157-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008006
AUTOR: VALDIR FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0085476-08.2014.4.03.6301, distribuída em

16.12.2014 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizada perícia médica em 20.3.2018 concluindo pela incapacidade laboral total e temporária, com reavaliação em 18 (dezoito) meses. Ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 4.8.2016.

Já, analisando a ação sob nº. 0021779-08.2017.4.03.6301, distribuída em 19.5.2017 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizada perícia médica em 22.6.2017 concluindo pela capacidade laboral. Ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30.8.2017.

Com relação aos demais processos constantes do termo de prevenção, constato que foram extintos sem resolução do mérito.

Não obstante a alegação, na exordial, de agravamento da moléstia e o novo requerimento administrativo formulado em 25.7.2018, observo que não há documentação médica que comprove o alegado agravamento, dessa maneira, intime-se a parte autora para apresentar cópia de exames e/ou relatórios médicos recentes.

Por fim, destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada. Em havendo notícia do agravamento da moléstia, é necessária nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, sendo que o eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Sem prejuízo e tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para que:

- a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;
- b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia.

Intimem-se.

0002182-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008039
AUTOR: JOSE VAGNER DE ARAUJO OLIVEIRA (SP351256 - MICHELE VIEIRA KIBUNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia:

- a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- b) de relatórios e/ou exames médicos recentes.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0002160-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007963
AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intemem-se.

0002205-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008044
AUTOR: SOLANGE DOMINGOS SURIANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente. Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 19.6.2018, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

No mais, indefiro a realização de perícia com oncologista, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado.

Por fim, deixo de designar, por ora, perícia médica na especialidade de ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se a Sra. Perita à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº. 0002871-49.2017.4.03.6317.

Intimem-se.

0002152-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008009
AUTOR: JESUS FRIAS PEDROSO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção, eis que o processo nº. 0006074-59.2007.4.03.6126 refere-se a assunto diverso e os autos nº. 0006074-53.2016.4.03.6317 foi extinto sem mérito. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, e a espera até o julgamento final não lhe acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando que os documentos que instruem a petição inicial encontram-se ilegíveis, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da referida documentação.

Sem prejuízo, deverá especificar quais os períodos que foram computados os salários-de-contribuição erroneamente pelo réu.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0000581-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008019
AUTOR: RAFAEL PEDROSA DA SILVA (SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica e prestados esclarecimentos pelo senhor Perito, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

concessão de tutela de urgência.

É o breve relato.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o Perito foi conclusivo em afirmar que o autor apresenta mobilidade articular adequada em ombros associado a déficit de força muscular regional bilateral, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais a contar da cessação do benefício de auxílio-doença em 18.5.2017, estando, portanto, impedido de prover o próprio sustento.

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao Plenus e CNIS (anexos nºs. 25/26), constato a existência de contrato de trabalho com a empresa J.P. Silva Construção e Revestimentos Ltda. desde 20.12.2011, ainda vigente.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 602.293.520-6 em favor do autor RAFAEL PEDROSA DA SILVA, no prazo improrrogável de 30 dias, sem pagamento de prestações retroativas, devendo o benefício ser mantido pelo réu até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se, com urgência.

Int.

0002208-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008064
AUTOR: IVONETE ALAIDE DA SILVA LOUREIRO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Decido.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada nº. 0004070-14.2014.4.03.6317 tratou de pedido de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 22.10.2014.

Já os autos nº. 0006522-26.2016.4.03.6317 foi extinto sem julgamento do mérito.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo e a interdição da parte autora constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (6.4.2015).

III – Diante da conclusão do laudo médico elaborado na Ação de Interdição nº. 1024379-19.2016.8.26.0554 (fls. 9/11 do anexo nº. 2), admito que o referido laudo pericial seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos e deixo de designar perícia médica psiquiátrica.

IV – Constato que o laudo socioeconômico foi elaborado no ano de 2014, necessária se faz nova avaliação para constatação da

hipossuficiência econômica, pelo que indefiro o requerimento de prova emprestada neste ponto.

V – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

VI - Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia social, intimando-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0002170-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008013
AUTOR: MARCO RENE MEISEN (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

VISTOS.

Trata-se de ação movida em face da UNIÃO E CEF, em que MARCO RENE pretende, liminarmente, o levantamento do seguro-desemprego.

Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, posto se tratar de objeto diverso (evento 8).

Narra o autor ter comparecido à agência da CEF para levantamento de seu seguro desemprego, sendo impedido diante da notícia de que seu PIS estava bloqueado por suspeita de irregularidade, desde 17/12/2001.

Afirma que o relatório de situação do Ministério do Trabalho acusa suposta irregularidade no vínculo empregatício com o Unibanco, no período de 05/08/1991 a 03/12/2001, onde exerceu função de Assistente Administrativo. Reforça não ter exercido função de sócio ou administrador.

Apresenta cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como cópia da CTPS e documentos pessoais.

Apresenta Relatório de Situação do Requerimento Formal do MTE, constando no campo “descrição”: PIS bloqueado – código 16 / mais de 02 anos da data de demissão/suspensão. Não há comprovação do protocolo do referido relatório.

Em consulta às parcelas do seguro desemprego (evento 9) consta o pagamento, em 04/06/2018, da 1ª parcela do seguro desemprego.

Diante do levantamento da 1ª parcela, não restou comprovada o bloqueio das prestações subsequentes.

Consequentemente, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar, uma vez que não há comprovação do alegado bloqueio do seguro desemprego.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da necessidade da intervenção do judiciário para a liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Diante do requerimento dos benefícios da justiça gratuita, intime-se para comprovar os poderes outorgados ao advogado para declarar a hipossuficiência. Alternativamente, faculto apresentação de declaração firmada pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0002221-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008041
AUTOR: EDUARDO SANTOS ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0003746-97.2009.4.03.6317, distribuída em 28.5.2009 perante este Juizado, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizadas perícias médicas em 24.6.2009 e 27.8.2010 concluindo pela incapacidade laboral parcial e permanente. Ação foi julgada procedente, até a reabilitação profissional, com trânsito em julgado em 6.6.2011.

Já, analisando a ação sob nº. 0006890-35.2016.4.03.6317, distribuída em 9.12.2016 perante este Juizado, tratou de pedido de auxílio-doença. Realizada perícia médica em 5.4.2017 concluindo igualmente pela incapacidade laboral parcial e permanente. Ação foi julgada procedente, até a reabilitação profissional, com trânsito em julgado em 18.10.2017.

Com relação ao processo nº. 0007079-13.2016.4.03.6317, constato que se trata de assunto diverso.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Intime-se a parte autora para que apresente cópias de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral do processo administrativo do benefício da autora (NB 532.366.727-0, DIB 22.9.2008, DCB 24.4.2018), esclarecendo, igualmente, acerca do programa de reabilitação e sua conclusão, nos termos da sentença proferida no processo preventivo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Com a regularização, agende-se perícia médica e intemem-se as partes da data designada.

Intimem-se.

0002153-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007996
AUTOR: RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria especial.

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividades laborativas sob condições especiais, de 1984 a 1995, não computados pelo INSS.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia:

a) de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0002124-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007961
AUTOR: MAGDA DE JESUS RAFAEL (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (artigo 29, II da Lei nº. 8.213/91), cumulada com danos morais.

Em apertada síntese, narra ser beneficiária de pensão por morte. Em 04/2013 recebeu comunicado do INSS informando-lhe acerca da revisão de seu benefício, por força da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, com diferenças em seu favor. Contudo, ao dirigir-se ao INSS, foi informada acerca da inexistência de prestações devidas.

Por tal razão, requer, liminarmente, a imediata liberação das diferenças oriundas da citada revisão. Alternativamente, para o caso de não ser considerada devida a revisão pela autarquia, pretende a declaração de inexigibilidade de eventuais débitos, ao argumento de boa fé. Ao final, deduz as seguintes pretensões:

“1) Revisar o cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte nº 117.868.206-1, de forma a considerar no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição existentes no período de cálculo, na forma prevista no inciso II, do art. 29, da lei 8.213/91;

2) Pagar as diferenças vincendas e vencidas que se formarem em decorrência da revisão aqui pleiteada, com o adimplemento de todas parcelas vencidas e não prescritas desde a data da concessão da pensão por morte, nos termos da fundamentação, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até o efetivo pagamento;

3) Alternativamente, caso não entenda que a autora tem direito à revisão, necessário se faz que seja declarado nulo e inexistente eventuais

débitos alegados pelo INSS referente aos valores recebidos em razão da aplicação da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91;

4) Indenizar a parte Autora pelos danos morais decorrentes da conduta ilícita do INSS, que não adimpliu o pagamento dos valores obtidos em detrimento da revisão, fixando o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00...”.

DECIDO.

I - Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob nº. 0021803-02.2018.4.03.6301 versou sobre revisão nos termos do artigo 29, II da Lei nº. 8.213/91 e foi extinta sem resolução do mérito.

Já o processo nº. 0001935-63.2013.4.03.6317 versou igualmente sobre revisão nos termos do artigo 29, II da Lei nº. 8.213/91, no qual foi reconhecida a decadência do direito de revisar o benefício, com trânsito em julgado em 6.8.2016.

Tendo em vista que, na presente ação, a parte autora pleiteia a revisão nos termos do artigo 29, II da Lei nº. 8.213/91, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada em relação ao pedido de revisão do benefício NB 117.868.206-1, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças pleiteadas.

Prossiga-se o feito com relação ao pedido de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

II - Em relação ao requerimento para declaração de inexigibilidade de eventuais débitos, não há nos autos qualquer demonstração de que o INSS está a exigir da autora a restituição de eventuais prestações, motivo pelo qual indefiro, por ora, a liminar requerida, por ausência de perigo.

III - Intime-se a parte autora para que apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Deverá também apresentar comprovação da cobrança de prestações que entende inexigíveis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0002240-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317008074
AUTOR: ELIANA IMACULADA LUCIANO AMANCIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A (- ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A suspenda a cobrança das mensalidades referentes à graduação a qual se encontra vinculada a autora, ELIANA IMACULADA LUCIANO AMANCIO, CPF Nº 722.683.446-49, inclusive a negativação do nome da estudante junto aos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação.

Sem prejuízo, deverá o advogado da autora regularizar o instrumento de mandato apresentado com a inicial, de modo a conferir-lhe poderes específicos para requerimento da gratuidade da justiça em nome da autora (artigo 105, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena indeferimento da gratuidade requerida. Citem-se os réus. Int.

0002169-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007998
AUTOR: MARIA SANTANA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários a sua concessão nesta oportunidade processual, visto ser indispensável a realização de perícia médica e socioeconômica pelos auxiliares deste Juizado Especial, para averiguar se a parte autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, bem como verificar sua real situação social e econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 18.7.2018, às 15 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo realização de perícia social, a realizar-se no dia 29.6.2018, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Por fim, indefiro a realização de perícia com reumatologista, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, cientifique-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0002158-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317007986
AUTOR: CELMA PEREIRA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção, verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada procedente. Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 30.7.2018, às 13 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº. 0000062-57.2015.4.03.6317.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004403-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317008003
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário mediante conversão de tempo especial em comum e consequente majoração do coeficiente de cálculo.

Considerando o quanto decidido em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1399836 – SC (2013-0297908-3), e em atenção ao art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015, DETERMINO o sobrestamento da presente ação, eis que o objeto da presente consiste na incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para apreciação de questões não analisadas na seara administrativa, no ato de concessão de benefício previdenciário, até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito em comento, atentando-se quanto ao prazo previsto no artigo 1037, § 5º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

0004401-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317007995
AUTOR: MARIA REGINA GOMIDE (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, objetivando a parte autora a conversão de tempo especial em comum e consequente majoração do coeficiente de cálculo do NB 42/172.176.374-8.

Verifico dos autos, especialmente processo administrativo, que a Autarquia Previdenciária não procedeu à conversão do tempo especial em comum em razão de não ter sido apresentado o competente laudo pericial.

Desta feita, e diante do requerimento formulado na petição inicial, intime-se a parte autora para informar acerca da tentativa administrativa de obtenção do documento, comprovando-a documentalmente nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venham conclusos para deliberação sobre eventual determinação ao INSS para apresentar o documento.

Redesigno a pauta extra para o dia 03.09.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0000191-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317008068
AUTOR: EDILEINE ALVES MONTEIRO ANANIAS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes do laudo apresentado para manifestação em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 09/08/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0004742-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317007979
AUTOR: ENIO DA FRAGA PIRES (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a implantação de auxílio-acidente.

Colho da conclusão que restou sequela que implica em maior esforço para o exercício da atividade desempenhada na época do acidente,

ocorrido em 02/2008.

Sendo assim, intime-se o Perito para que responda adequadamente aos quesitos 07 e 20 do Juízo, já que contraditórios em relação à conclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, desnecessários novos esclarecimentos. No ponto, destaco que consta do anexo 37 o parecer técnico do assistente da parte autora. De mais a mais, este Juízo não tem conhecimento técnico para aferir a incapacidade/limitação resultante da seqüela em razão do acidente.

Redesigno pauta-extra para o dia 05/09/2018, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000958-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007669

AUTOR: LOURDES CICIRELLI (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia social, a realizar-se no dia 10.07.18, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia social agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)”

0007550-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007668

AUTOR: HERNANDO JUSTINO DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000548-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007667

AUTOR: VALDIR MAGNO GREGIO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000249-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007680

AUTOR: BRAS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

Cientifico as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado, a realizar-se no dia 18/06/2018, às 15h50min, na comarca de Altinópolis/SP. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004279-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007672 ALEXANDRE MAGNO DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 07.08.18, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000497-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007670

AUTOR: DANIELA VALETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30.07.18, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 12.11.18, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001567-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007677

AUTOR: LUCIA APARECIDA DO PRADO ARAUJO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópias legíveis da procuração e declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001923-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007676 JOSINETE MORAIS DE OLIVEIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18.07.18, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001494-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007675

AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA DE LIMA REIS (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29.06.18, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000213-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007674

AUTOR: JACSON CANUTO PEREIRA (SP373405 - FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005665-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007679 ALESSANDRA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0004544-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007678ADERVAL RIBEIRO MELO (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

0004134-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317007681AURINO VIEIRA DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002990-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014861
AUTOR: SOLANGE ZABALA BARBOSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002213-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014863
AUTOR: JURACI GOMES DE LIMA (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0001005-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014875
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000479-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014864
AUTOR: ARLINDO DA SILVA PINTO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001284-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014881
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002750-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014821
AUTOR: OSMARINA BRITES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000927-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014874
AUTOR: GILSON MARCIO DE SIQUEIRA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002596-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014868
AUTOR: WANESSA CAROLINA LEMES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000957-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014870
AUTOR: CICERO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000171-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014860
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000536-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014844
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001135-53.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014877
AUTOR: IZENI MENINO DE QUEIROS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000050-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014806
AUTOR: THAMARA GONZAGA DE SOUZA SOARES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data da citação do INSS em 03.07.2017, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

0001739-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014732
AUTOR: HILDA PEREIRA HONORIO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a DCB em 04/04/2017, com renda mensal nos termos da lei.

Ratifico a tutela antecipada concedida nos autos. Intime-se a Gerência Executiva do INSS para restabelecer o benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que foi cessado no decorrer do feito.

Considerando que o restabelecimento se dá após 06/01/2017, aplicam-se as alterações legislativas promovidas pela MP 767/2017, convertida na Lei 13.457/17 (TNU, PEDILEF 05007744920164058305, Rel. Fernando Moreira Gonçalves, julgado em 19/04/2018). Tendo em conta que o perito não fixou prazo estimado para a duração do benefício, e que o prazo de 120 dias estabelecido pelo art. 60, §9º, da Lei 8.213/91 já se esgotou, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer sua prorrogação nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS. Fica vedado ao INSS cessar o benefício em sede de revisão administrativa, caso não verifique alteração do quadro observado na perícia judicial.

Não há parcelas em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006525-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014857
AUTOR: LICINDO ANTUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a DCB em 24/08/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia em 22/08/2017, com renda mensal nos termos da lei, devendo ser descontado as parcelas recebidas de benefício por auxílio-doença. Caso o autor retorne voluntariamente à atividade laborativa, caberá ao INSS cancelar seu benefício, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005272-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6201014820

AUTOR: LUIZ ANTONIO CARRINHO (MS007428 - ENEDIR INES CARRINHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois a parte autora não cumpriu diligência para regular seguimento do feito, emendando à petição inicial.

Em embargos de declaração (documentos 15 e 16), a parte autora alega que juntou os documentos para o prosseguimento do feito, mas não foram observados. Juntou protocolo do aceite de petição em 21/3/2018.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado

de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Conforme consta dos autos, a parte autora, realmente, protocolou petição em 21/3/2018. Contudo, como anexo trouxe somente o comprovante de residência (evento 12) ;

A decisão proferida em 6/2/2018 dizia claramente que a parte deveria emendar à inicial a fim de juntar:

- 1.- cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;
- 3.- instrumento de procuração;
- 4.- documentos que comprovem e indiquem o direito pleiteado na inicial.”

Portanto, está claro que a parte autora não cumpriu a determinação. Aliás, observo que a inicial foi instruída somente com a declaração de hipossuficiência e, posteriormente, comprovante de residência.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002124-25.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014859

AUTOR: AUGUSTA ALVES SANTANA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0002048-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014847

AUTOR: GERALDO PORFIRIO DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201014878

AUTOR: JUCELINO MOTA RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança. Designo perícia médica, em horário, local e data constante do andamento processual. Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se.

0002064-52.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014819
AUTOR: LEILA DA SILVA BORGES (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002044-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014843
AUTOR: FELIPE ANDREI DA COSTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001850-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014812
AUTOR: ROSEVANE DE OLIVEIRA ACOSTA (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002158-97.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014876
AUTOR: AUDALIO ALVES DOS SANTOS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002046-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014818
AUTOR: ALICE MAGALHAES FRANZINI (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002104-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014817
AUTOR: WILSON PEREIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005767-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014852
AUTOR: GLAUCI SOARES LIMONGES (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré, intimada para cumprir a sentença, permaneceu inerte.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004602-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014851
AUTOR: DANIEL TEODOZIO DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora requer a realização de novas perícias (cardiologia e psiquiatria), conforme arquivo nº 18.

DECIDO.

II – Postergo a análise de nova perícia médica na especialidade de cardiologia para momento posterior à apresentação do laudo complementar, uma vez que o médico especialista em medicina do trabalho possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

III – Assim, intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora também de “Depressão severa CID 10 F 32”, necessária a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.

Assim, designo nova perícia médica com médico psiquiatra.

VI - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II - De firo o pedido de justiça gratuita. III

- Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). V - Intimem-se.

0001513-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014900
AUTOR: GILDERLANIA ALMEIDA DE FREITAS MELLO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001563-98.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014839
AUTOR: MARCIANA FLORENCO CEZAR (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002092-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014837
AUTOR: JULIANA SIBILIS VIEIRA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001501-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014834
AUTOR: IVO ANTONIO GONCALVES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001471-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014835
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001443-55.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014807
AUTOR: REGINALDO LOPES SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002050-68.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014823
AUTOR: MARIA JOSE ORTEGA DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao deficiente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica e levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificação prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001601-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014840
AUTOR: ROQUE MARQUES DO CARMO (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0003721-05.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014831
AUTOR: CAMILA MACIEL CHAPARRO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O v. acórdão proferido nestes autos anulou a sentença que extinguiu o feito em razão da coisa julgada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a devida instrução e prolação de nova sentença.

Decido.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

III – Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que se trata, em regra, de pessoas conhecidas e que podem ser contactadas diretamente pela mesma, sem necessidade de intimação formal do juízo. Ademais, não foi apresentado qualquer fundamento a justificar a impossibilidade de se proceder a tal contato direto para comparecimento.

Saliento que a advogada do autor poderá valer-se da nova regra constante do Art. 455 do CPC. Não comparecendo a testemunha intimada na forma ali preceituada, será determinada a intimação judicial.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0001985-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014905

AUTOR: OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA, MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o averbação de tempo de serviço urbano, reconhecimento da atividade especial, bem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 30.08.2017. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, depreende-se que a parte autora vínculo empregatício ativo. Além disso, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos com a presente ação, bem como quais os agentes nocivos a que se expôs no exercício dessa(s) atividade(s), tendo em vista o disposto pelo art. 322 e 324 ambos do Código de Processo Civil.

V – Após, se em termos, cite-se e intime-se.

0000294-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014856

AUTOR: ANTONIO ZANATA REZENDE (MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA, MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou cumpriu a determinação judicial apresentando o Termo de Curatela definitivo (docs. 88/89).

Assim, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, petição anexada em 06/11/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio do Ministério Público Federal, acolho a renúncia e determino o cadastramento da requisição sem bloqueio.

Caso apresente discordância, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001984-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014813

AUTOR: MARLEY NOGUEIRA DE QUEIROZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Designo perícias médica e social, em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificação prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.
Intimem-se.

0002154-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014884
AUTOR: EMILLI REIS DE SOUZA (MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulando o recebimento de auxílio-reclusão.

O pedido foi indeferido na via administrativa porque o INSS considerou o último salário-de-contribuição do recluso, concluindo que não seria segurado de baixa renda.

No julgamento do RESP 1485417/MS, a Primeira Seção do STJ assentou, em sede de recursos repetitivos, que a renda a ser considerada, para fins de auxílio-reclusão, em caso de segurado desempregado, é aquela do momento da prisão, devendo ser desconsiderado o último salário de contribuição:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015).

No caso dos autos, o segurado estava no período de graça no momento da prisão e não tinha renda comprovada.

Portanto, em sede de análise provisória, entendo que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de liminar e determino seja oficiado ao INSS determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, no prazo de 15 dias, com início de pagamento em 45 dias.

A autora deverá cumprir a norma constante do Art. 117, § 1º do Decreto 3.048/99, apresentando ao INSS atestado de permanência carcerária trimestralmente, juntando cópia nos presentes autos. Fica o INSS autorizado a suspender o benefício em caso de descumprimento dessa norma.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cite-se.

0001939-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014892
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0002084-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014841
AUTOR: LUCIANA PEREIRA GONCALVES (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual, carreando aos autos a respectiva procuração.

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF, com o agendamento da perícia médica.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito

(art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

0006075-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014829
AUTOR: WAGNER SILVA GALINDO FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista novo entendimento deste Juízo, determino o prosseguimento do feito.
Designo a realização da(s) perícia(s) consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.
Fica a autora advertida que o seu não comparecimento sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº. 9.099/95.
Intimem-se.

0005468-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014883
AUTOR: RODINEY RAMOS PALHANO (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou contrato de honorários e concordância com a retenção de 25% do valor total a seu advogado (evento 80). Requer, ainda, a transferência do valor para conta poupança em nome de seu advogado.
Decido.
Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.
Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário, motivo pelo qual indefiro o pedido de transferência.
Transmitam-se as requisições já cadastradas.
Intimem-se.

0002126-92.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014826
AUTOR: AMANCIO ONIVALDO LOUVEIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao deficiente.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.
Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica e levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.
Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.
Defiro a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.
Intimem-se.

0004779-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014879
AUTOR: FABIANA DA SILVA ALVES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de doenças psiquiátricas, necessária a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria.
II – Assim, designo nova perícia com psiquiatra.
III - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0004684-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014882
AUTOR: JORGE LUIS BIRER DE FARIA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requereu a complementação da perícia médica, bem como apresentou quesitos (arquivo nº 14).

DECIDO.

II – Defiro o requerimento de complementação de perícia formulado.

III - Intime-se a perita Dra. Vitoria Regia Igual Carvalho para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade. Responda, ainda, aos quesitos apresentados pela parte autora, bem como se a documentação médica anexada altera a conclusão médico-pericial.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 05 (cinco) dias.

V - Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002940-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014830
AUTOR: IVETE LUIZ FERREIRA (MS009617 - EMMANUELLE ALVES FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001907/2018/JEF2-SEJF

Conforme petição anexada aos autos em 31/05/2017, foi determinada a penhora no rosto destes autos a fim de reservar a quantia referente aos honorários contratuais dos advogados que patrocinaram anteriormente a causa.

A DECISÃO-OFÍCIO 6201001156/2018/JEF2-SEJF foi enviada à 11ª Vara do Juizado Especial Central para ciência da liberação do precatório, bem como da penhora efetuada nestes autos, a fim de instruir os autos de execução de título extrajudicial n. 0811976-63.2016.8.12.0110 e ainda para ciência da decisão que determinou que se aguardasse a manifestação do juízo que determinou a penhora para dar prosseguimento na fase executiva.

Todavia, até o momento não houve qualquer manifestação.

DECIDO.

O mandado de penhora cumprido e anexado aos autos em 27/11/2017 (doc. 54), informa que foi efetuada a penhora no rosto destes autos, em valores suficientes para a garantia da dívida de R\$ 26.629,49 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 29/09/2016.

O extrato de pagamento, constante da fase processual n. 52, informa que o precatório, no valor de R\$ 69.973,97 (sessenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) já se encontra liberado e aguarda determinação do juízo para levantamento.

Dessa forma, Oficie-se novamente à 11ª Vara do Juizado Especial Central, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que seja informado número de sub-conta vinculada aos autos de execução de título extrajudicial n. 0811976-63.2016.8.12.0110, a fim de que este juízo de execução possa determinar a transferência do valor penhorado, liberando-se o valor remanescente à parte autora/exequente.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro do partes, do Ofício n. 3098/2017 (evento 51), do mandado de penhora (evento 54) e do extrato de pagamento (fase 52).

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003482-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014816
AUTOR: DORACI TEODORO DOS SANTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois a parte autora não compareceu à perícia agendada.

Em pedido de reconsideração, a parte autora alega que a perícia não foi agendada e que o erro não foi desídia ou ato proposital da parte e de seu advogado. Requer a reconsideração da decisão, com o reagendamento da perícia.

DECIDO.

Nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, a parte autora poderia ter apelado da sentença, contudo não o fez.

O presente expediente busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo do recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer justificativa.

Conforme consta dos autos, quando a data da perícia (4/10/2017) foi designada, nos termos da decisão proferida em 1/08/2017, a parte autora foi devidamente intimada, através de seu advogado constituído (v. certidão de publicação de 4/08/2017), e advertida que o seu não comparecimento previamente justificado ensejaria a extinção do processo, sem resolução de mérito. Na referida decisão, constou expressamente “designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual”.

Todas as perícias constam do andamento processual, assim como a do presente processo designada para o dia 4/10/2017. Veja-se que a data do registro da perícia já constava quando proferida a decisão em 1/08/2017, como abaixo se vê:

A parte autora foi intimada através da publicação e teve a oportunidade de verificar a data registrada, contudo não compareceu à perícia, tampouco justificou seu não comparecimento.

Cabe ressaltar que há previsão de revisão de sentença pelo Juízo sentenciante, a não ser nas hipóteses em que interposto recurso.

Ante o exposto, mantendo a sentença in totum.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

0001992-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014810

AUTOR: LUIS FERNANDO WILLIAN NUNES CARDOSO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se pedido de antecipação da tutela para o fim de seja implantado o benefício de auxílio-doença.

O benefício foi indeferido na via administrativa por falta de carência.

Segundo se infere dos exames e atestados juntados aos autos, dentre outras enfermidades, o autor sofre de nefropatia grave, que dispensa carência.

Diante disso, antecipo os efeitos da tutela e determino seja expedido ofício determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB nesta data e DIP em 45 dias.

Designo perícia médica, em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0008314-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014827

AUTOR: JORGE EDUARDO RIBOVSKI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora alega que não conseguiu sacar sua parte da condenação em tempo hábil, pois quando se dirigiu à instituição bancária foi informada que o valor havia sido devolvido em 30/11/2017. Assim, requer a expedição de novo ofício para pagamento, pois os honorários contratuais já foram levantados.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que as RPVs expedidas ao autor e seu advogado foram transmitidas em 21/7/2017 e disponibilizadas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 23/8/2017.

Não há qualquer comunicação de estorno ou de devolução dos valores pelo r. Tribunal.

Além disso, conforme extrato encaminhado pela instituição bancária, anexo a esta decisão, os valores estão disponíveis para saque.

Nos termos do art. 40, caput, da Resolução 458/2017, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo beneficiário.

Intime-se o autor para efetuar o levantamento.

Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se.

0002685-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014886

AUTOR: SONIA MARIA VILHALVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

I – Inicialmente, determino o desentranhamento dos arquivos nº 15 e 16, visto que estranhos aos autos do processo.

II – Intime-se a perita para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual conclui não estar a parte autora acometida de patologia ou lesão, apesar de registrar no laudo e constar nos autos documentos médicos indicando sua existência, bem como para informar porque eventual patologia não causa incapacidade.

Complementado o laudo, vista às partes por cinco dias.

III – Após, tornem conclusos.

0003728-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014854
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA SILVA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa que foi efetuada a inclusão, a partir da competência de JUNHO/2018, de consignação no benefício de APOSENTADORIA POR IDADE – NB/41/130.156.419-0, no valor total de R\$ 15.335,33, já descontado o valor de R\$ 3.422,83, conforme determinado na sentença.

DECIDO.

Vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista trata-se de liquidação zero, pois o valor fixado a título de indenização por danos morais deveria ser compensado com a dívida da autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003097-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014824
AUTOR: RODRIGO BENDO DA SILVA (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001906/2018/JEF2-SEJF

O autor juntou procuração, representado por sua curadora e mãe, e, também, termo de curatela provisória (documentos 65 a 68).

Decido.

Diante dos documentos anexados e estando o autor devidamente representado por sua mãe e curadora, DETERMINO o levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor Rodrigo Bendo da Silva por sua curadora MARIA DAS DORES BATISTA BENDO DA SILVA, portadora do CPF nº. 160.349.611-49.

Expeça-se ofício à instituição bancária para cumprimento.

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.

0002094-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014869
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao deficiente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória consistente na perícia médica judicial e levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Verifico que a parte autora não assinou os documentos anexos à inicial, tendo apostado sua impressão digital.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Não sendo a parte alfabetizada, necessária a procuração por instrumento público.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, a parte autora deverá juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente neste Juizado e declarar sua vontade de prosseguir na presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

De outro lado, estando a parte autora incapaz, deverá indicar pessoa para representá-la, consoante ordem estabelecida pelo art. 1.775 do CC e nos termos dos artigos 71 e 72, I, do CPC.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, nos termos desta decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas a determinações supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica e levantamento social.

Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificação prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.
Intimem-se.

0002120-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014825
AUTOR: MARIA LENICE SANTOS DE ALMEIDA (MS003311 - WOLNEY TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao deficiente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002054-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014822
AUTOR: LOURDES FERREIRA PINTO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI), MS019354 - NATALIA LOBO SOARES,
MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a oitiva do réu para elucidação dos fatos. Embora constem do CNIS, boa parte delas estão com indicativo de pendência. Ausente a verossimilhança.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

0001567-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014902
AUTOR: SILVIO GARCIA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 27.03.2018.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, depreende-se que a parte autora vínculo empregatício ativo e. Além disso, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se e intime-se.

0002022-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014855
AUTOR: ELIO DE LUCENA MARINHO (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao idoso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente no levantamento social, por não haver

prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante de residência e procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se.

0001921-63.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014903

AUTOR: REGINA ZAMPIERI SALOMAO (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde o requerimento administrativo em 02.01.2018.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, depreende-se que a parte autora vínculo empregatício ativo. Além disso, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se e intime-se.

0002106-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014850

AUTOR: MAURELL ALVES CHAVES (MS010145 - EDMAR SOKEN, MS022357 - NERILDO MACHADO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja suspensa a cobrança de contribuição social do autor, sob a alegação de que é aposentado e, nessa condição, são indevidas as contribuições sociais.

Decido.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as contribuições para a Seguridade Social têm caráter solidário, não tendo vinculação estrita com os benefícios previdenciários.

Intimem-se.

Cite-se.

0001935-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014904

AUTOR: DEJANIR DOMINGOS MAGALHAES (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, o reconhecimento da atividade especial, bem a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 11.06.2017.

Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

II - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

III - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, depreende-se que a parte autora vínculo empregatício ativo. Além disso, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise

liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos com a presente ação, bem como quais os agentes nocivos a que se expôs no exercício dessa(s) atividade(s), tendo em vista o disposto pelo art. 322 e 324 ambos do Código de Processo Civil.

V – Após, se em termos, cite-se e intime-se.

0005968-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014809

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA (MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Não há prova inequívoca da incapacidade do autor.

Designo perícia médica, em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002024-70.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014866

AUTOR: HENRIQUETA MARGARIDA DE ALMEIDA FREITAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao idoso.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente no levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, comprovante do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0002020-33.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014814

AUTOR: CICERO MARCELINO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Designo perícias médica em horário, local e data constante do andamento processual.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificção prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001531-93.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014838

AUTOR: ANTONIA ERISMEUDA MAIA DA MOTA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V – Retifique-se o cadastro do endereço da parte autora no SISJEF, conforme comprovante de residência carreado aos autos (fls. 03 - evento nº 08)

VI - Intimem-se.

0002136-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014848

AUTOR: LENON SILVA DE PAULA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao deficiente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, corrigir o valor da causa, uma vez que a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas ultrapassa o valor dado à causa na inicial. Ultrapassando o valor de alçada, deverá o autor manifestar renúncia ao excedente, para fins de fixação de competência, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a incompetência absoluta deste Juizado. Cabe observar que a renúncia por intermédio de advogado exige outorga de poderes específicos.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica e levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0003197-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014849

AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCA RODRIGUES (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN S. PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Tendo em vista que a parte autora alega, como causa de pedir, ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico e obesidade grau III, requer (evento nº 16) perícia médica com especialista em reumatologia.

II - Vale observar não haver, no momento, no quadro de peritos a especialidade de reumatologia, sendo que o perito médico do trabalho possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

III - Designo nova perícia médica com médico do trabalho.

IV - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0002164-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014873

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória consistente em prova oral. O início de prova material juntado aos autos não constitui prova plena da atividade rural alegada pelo autor Ausente a verossimilhança.

Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No procedimento do Juizado Especial, o rol de testemunhas deve acompanhar a inicial. Não tendo a parte autora atendido tal requisito, concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentar rol de testemunhas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, podendo ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Intimem-se.

0002062-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014828

AUTOR: ALTAIR JARA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de amparo social ao deficiente.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e levantamento social, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, prova do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para designação de perícia médica e levantamento social. Em caso negativo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica a parte autora advertida de que a ausência à perícia sem justificativa prévia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0000169-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014871

AUTOR: CLAUDIO JESUS DE BRITO (SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO, SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Diante da controvérsia a respeito da real função do autor, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS e cópia do Livro de Empregados (da folha onde consta seu registro com a empresa mencionada, bem como das folhas anterior e posterior a esse registro) relativa aos vínculos mantidos com a empresa ALMA SERVIÇOS ESPECIAIS E LOCAÇÃO CENOGRÁFICA LTDA – EPP (de 15.07.2011 a 01.08.2011), e com Fabrício Barcelos de Queiroz (14/06/2016 a 30/04/2017).

III - Juntados os documentos, vista ao réu por cinco dias, e tornem conclusos para sentença.

IV – Intimem-se.

0001947-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201014895

AUTOR: FRANCISCA GIMENES SANTIAGO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XXXIV da Portaria nº 005/2016-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013), bem como laudos e exames médicos.

0002717-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009269

AUTOR: RONILSON COELHO DE JESUS DOS REIS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO, MS017128 - LUIS FERNANDO DE CRISTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002714-02.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009268

AUTOR: LUCIANO EVALDO DE MELO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002731-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009271

AUTOR: ALBERTINA FELIPE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002734-90.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009272
AUTOR: MARIA APARECIDA LA ROGUE VARELA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002707-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009267
AUTOR: ABADIA ALVES FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002726-16.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009270
AUTOR: CATARINO GONCALVES DA SILVA (MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL, MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002755-66.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009274
AUTOR: ELIANE ZANATTO DE OLIVEIRA (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002769-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009275
AUTOR: OTAIR PEREIRA DE SOUZA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002750-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009273
AUTOR: SELVA ALMEIDA DA SILVA PEREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004319-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009261
AUTOR: MARIA HELIA DIAS ARMINDO PEREIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0000192-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009277MARISA PAGANO (MS017777 - LUIZ ELIDIO ZORZETTO GIMENEZ, MS019027 - CARLOS ALBERTO DERZI JUNIOR, MS016341 - JULIANO COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001533-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009276
AUTOR: JOAQUIM BATISTA LEITAO (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0005504-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009289
AUTOR: MANOEL DE SOUZA DINIZ (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0004938-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009285VANI FRANCISCO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006508-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009296ALICE DAS DORES LOPES FRANCISCO (MS017457 - FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM)

0004002-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009283IRENI VIEIRA DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005941-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009291MADALENA PIRES COUTO (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

0006576-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009298JUCINEI CEZAR GONCALVES (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

0005955-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009292LINDALVA ELIZA DA SILVA DIAS (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)

0005408-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009264ELY VIEIRA DOS ANJOS (MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

0005446-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009288ELIZA ROSA VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0006759-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009299ANA APARECIDA DE AMORIM DA SILVA (MS014651 - ÁTILA CEZAR PINHEIRO GONÇALVES)

0006512-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009297LINDAURA DE FATIMA ULIANA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA)

0003867-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009281EVA RITA QUADROS DE BARROS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0006439-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009295CLEONICE AGUENA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

0003959-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009282REGINALDO JHARA DOS SANTOS (MS018950 - EDSON DE OLIVEIRA)

0005307-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009286AGOSTINHO MENDES (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)

0004708-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009265MARILENE DE MACEDO SANTANA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0001353-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009280JOSE ROBERTO ARAUJO BEZERRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0006231-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009266VALDEIR APARECIDO SALINA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

0006343-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009294LEANDRO ZAMBONINI (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

0006144-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009293JOSE DOS PASSOS CAJAIBA COSTA (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH, SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE)

0000780-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009278JESSICA CORREIA GUERRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0005312-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009287ORIETTA ANITA BIZZARRO (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0004754-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009284OTOIL MARQUES DE LIMA (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003519-44.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009258LUZINETE DE OLIVEIRA DORNA (MS011249 - VINÍCIUS MENDONÇA DE BRITTO, MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS)

0002945-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009300OLGA REZENDE NEVES (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

0001545-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009257EMERSON DA SILVA SERRA (MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)

0006994-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009260MARILZA DA SILVA TAVARES SOARES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0004376-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201009259EVA JAQUELINE FERREIRA BARBOSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000208

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000562-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011624
AUTOR: AGNALDO BENEDITO DA SILVA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pleiteia o autor o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos em que laborou como motorista, requer ainda o reconhecimento de tempo comum para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta

o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende dos autos, versa sobre os períodos de 01/12/86 a 31/07/87, 01/08/87 a 20/09/88, 01/10/88 a 17/07/90, 31/10/90 a 28/01/91, 11/10/91 a 02/07/93, 01/02/94 a 08/04/94, 09/04/94 a 28/04/95, como motorista de ônibus, e de 01/04/85 a 20/09/88, como cobrador de ônibus, não reconhecidos como especiais pela autarquia.

Quanto aos períodos especiais, constata-se das CTPS (fls.22/23, 38/39 e 40, item 16) que o autor laborou para diversas empresas de transporte, tais como, a Viação Santos São Vicente Litoral, Transportadora Atlântica Ltda., Viação Marazul, Transportadora Vale do Sol, Breda Transportes e Turismo, como cobrador de ônibus e motorista.

O exercício de atividade de motorista e cobradores de ônibus foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e código 2.4.2 (Anexo II) do Dec. nº 83.080/79.

Portanto, revela-se viável o enquadramento de tais períodos.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e o período ora reconhecidos, alcança a parte autora 31 anos 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08/12/2016), conforme contagem elaborada pela contadoria deste Juizado. Assim, não é possível a concessão do benefício.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 01/12/86 a 31/07/87, 01/08/87 a 20/09/88, 01/10/88 a 17/07/90, 31/10/90 a 28/01/91, 11/10/91 a 02/07/93, 01/02/94 a 08/04/94, 09/04/94 a 28/04/95 e de 01/04/85 a 20/09/88.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002241-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011581
AUTOR: SERGIO WAGNER DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso em exame, o laudo médico demonstra que o autor está total e permanentemente incapaz, em virtude de Doença de Parkinson, desde 12/2016, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional.

No que tange à qualidade de segurado, consta no CNIS últimos recolhimentos do autor ao RGPS no período de 01/10/2012 a 28/02/2015. Portanto, em que pese o quadro clínico descrito no laudo médico, o autor não detinha qualidade de segurado no momento inicial de sua incapacidade, pois decorreu o período de graça e conseqüente perda da qualidade de segurado em 04/2016, nos termos da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido descrito na inicial. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002916-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011611
AUTOR: SONIA REGINA D AVILA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Sonia Regina D Avila em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Helio Victor Santos Junior, falecido em 05/03/2013.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que falta de qualidade de dependente na condição de companheira.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Da Prescrição.

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Cumprido passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, conforme se verifica da comunicação de decisão do processo administrativo, o benefício foi indeferido, uma vez que não restou caracterizada a qualidade de segurado do falecido.

Aduz a autarquia que o último recolhimento efetuado pelo segurado deu-se em 09/2011, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/09/2012. Portanto, o óbito, em 05/03/2013, ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento da atividade de empresário do falecido até a data do óbito, bem como a autorização para que sejam feitos os recolhimentos “post mortem” condicionados à concessão de pensão por morte com desconto mensal das contribuições devidas, limitadas a 30%.

Pois bem.

Com efeito, do extrato do CNIS consta o último recolhimento como contribuinte individual, como sócio da empresa Detector, em 07/2011.

Dos documentos acostados aos autos, consubstanciados nas declarações de imposto de renda (2011/2012) e da ficha cadastral da JUCESP, nota-se que a empresa DETECTOR estava ativa, constando o falecido como sócio administrador.

Como sócio, o segurado falecido era segurado obrigatório nos termos do artigo 12, inciso V, alínea f da Lei nº 8.212/91, passível de enquadramento como contribuinte individual. Todavia, era responsável pelo recolhimento integral de suas contribuições previdenciárias, a teor do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Perfilho do entendimento de que o segurado vincula-se, compulsoriamente, ao regime geral previdenciário apenas pelo fato de exercer atividade prevista em lei como de filiação obrigatória (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.04783-6) e que, por estar em débito quando de sua morte (art. 3º, CTN c/c o artigo 20, § único, RPS), era cabível à Previdência Social exigir o tributo devido (como também aceitar as exações pagas pelos sucessores para fins de quitação do débito).

Assim, uma vez comprovado o efetivo exercício da atividade remunerada na condição de autônomo, de vinculação obrigatória, não há óbice à regularização da situação junto ao INSS, com o pagamento dos respectivos recolhimentos das contribuições mesmo que extemporâneas.

É o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A concessão do benefício previdenciário pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de concessão de pensão, haja vista o que dispõe o §1º do artigo 45 da Lei nº 8.212.

3. Embargos de declaração não providos.

(TRF3, Processo 2002.03.99.04783-6, Relator Desembargador Antônio Cedeno, 7ª Turma, DJe de 17/12/2010).

Entretanto, não havendo comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais após 2011, seja tempestivamente ou extemporaneamente, não há como computar o período correspondente.

Insta consignar que não restou demonstrada a resistência da autarquia em receber os respectivos valores em atraso. Nessa esteira, não é possível também o acolhimento do pedido sucessivo da autora de recolhimento das contribuições em atraso, já que tal providência independe de autorização judicial.

Anoto que a lei de custeio da previdência (Lei nº 8.212/91), no § 1º do artigo 45, prevê a possibilidade de recolhimento extemporâneo das contribuições do contribuinte individual, nos seguintes termos:

"Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições".

Cumpra à parte autora comprovar o efetivo recolhimento, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, embora seja possível a regularização administrativa, enquanto ela não for efetuada, inviável a considerar período após 07/2011 para efeito de qualidade de segurado.

Noutro giro, não é de se acolher o pedido para conceder o benefício de pensão por morte e, concomitantemente, efetuar descontos mensais a título de pagamento das contribuições devidas pelo "de cujus", por ausência de amparo legal.

Portanto, não obstante a qualidade de dependente da parte autora, na data do passamento do segurado, ele não tinha qualidade de segurado.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000700-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011667

AUTOR: RITA DE CASSIA VIEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que a perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia ficou a cargo da perita na especialidade clínica geral, portanto, não é necessária a realização de outra perícia médica.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003877-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011686
AUTOR: SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime

Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a parte do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002346-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011607
AUTOR: LEONARDO NORBERTO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000297-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011683
AUTOR: SALETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP256774 - TALITA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003309-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011678
AUTOR: SANDRA TEIXEIRA SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003312-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011606
AUTOR: ROSELINA DA SILVA SANTOS (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004121-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011677
AUTOR: SHEILA LIMA (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001021-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011681
AUTOR: DAVID REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA (SC004514 - JANICE MARIA LUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001616-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011609
AUTOR: CARLITA FERREIRA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000629-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011682
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002266-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011608
AUTOR: WALTER COSME BUZATTI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001435-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011680
AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA CARVALHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001837-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011679
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA CRUZ (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004278-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011653
AUTOR: GILBERTO LUCIANO BROTTTO (SP292747 - FABIO MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO, SP281673 - FLAVIA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor alega que recebeu, judicialmente, valores atrasados de benefício previdenciário no total de R\$ 10.457,09, sendo R\$ 2.085,12, retidos pela CEF, a título de imposto de renda, em junho/2013. Aduz que declarou os valores no IR de 2014 e, na sequência, solicitou junto ao Banco do Brasil a antecipação da restituição, porém, o valor não foi creditado porque a CEF não informou à Receita Federal do Brasil a retenção. Com efeito, consta dos autos que o autor efetuou CDC junto ao Banco do Brasil, como antecipação de imposto de renda, e este não foi restituído no tempo devido (2014), por fato atribuível à CEF, que não informou a retenção havida à Receita.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14.

Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória.

Conforme já mencionado, a CEF não informou à Receita Federal do Brasil a retenção efetuada do autor em 2013, fato que lhe impediu a restituição no ano de 2014 e, em consequência, abalou a sua saúde, as suas contas e a sua credibilidade, conforme demonstrado nos autos. O autor juntou notificação do SCPC e da Serasa Experian efetuadas em 2015.

O fato de a Receita Federal do Brasil ter efetuado, posteriormente, a restituição ao autor (15/06/15) não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré, uma vez que a sua conduta desestruturou a vida financeira do autor.

Acrescente-se que a impossibilidade de o interessado receber a restituição do imposto de renda no tempo devido ocasiona uma lesão superior ao mero dissabor ou aborrecimento, considerando a situação de desamparo a que foi submetido.

Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à imprudência ou

negligência da ré.

Considerando o valor da restituição devida e que esta foi efetuada em junho de 2015, entendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação.

O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), que considero em dezembro de 2014, data do último lote para pagamento da restituição do imposto de renda.

Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000598-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011684
AUTOR: CRISTIANA DE ANDRADE SANTOS (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que, em maio de 2015, transferiu para a sua conta poupança os créditos de Nota Fiscal Paulista, no total de R\$ 186,47, e a CEF bloqueou o saque do numerário para monitoramento.

Citada, a CEF justificou o bloqueio por segurança, mas, até a presente data, não informou qualquer decisão administrativa.

Pois bem.

A autora comprovou o saldo e o bloqueio.

Embora a CEF possa e deva zelar pela segurança de seus clientes, não pode proceder a um bloqueio indefinidamente.

Até a presente data, não há qualquer comunicado nos autos acerca da liberação do numerário ou de constatação de fraude, de modo que, considerando que a autora alegou ter efetuado a transferência, não há razão para manter o bloqueio, sob o fundamento de segurança da própria autora.

A CEF privou a autora de dispor do valor, desde maio de 2015, e, em consequência, deve liberá-lo, devidamente corrigido.

Passo à análise dos danos morais.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, a compensação será devida quando comprovada a existência de: a) conduta ilícita; b) dano; c) nexos de causalidade; e, d) culpa ou dolo.

No caso em questão, não houve comprovação de dano moral passível de indenização.

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, pois, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O fato foi justificado por questões de segurança e o tempo de privação do numerário será compensado com a devida correção, nos termos supramencionados.

Além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

A autora não comprovou ter sido inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do bloqueio, nem demonstrou ter sido submetida à situação vexatória pela ré. Também não restou comprovada a dor psíquica a que tenha sido exposta e lhe tenha retirado a serenidade ou o equilíbrio.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a proceder ao desbloqueio do numerário existente na conta poupança da autora e disponibilizá-lo devidamente corrigido, desde maio de 2015, e com juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da

Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que a CEF proceda à liberação do numerário, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003451-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011654

AUTOR: CAIO JEREMIAS GOMES (SP290235 - FABIANA DA SILVA VEPP0)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cuida-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o(a) autor(a) objetiva as diferenças decorrentes do emprego, nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 quando da concessão do auxílio doença de sua genitora, com reflexos em sua pensão por morte.

A presente ação foi julgada improcedente devido ao reconhecimento da decadência. A sentença foi anulada pela E. Turma Recursal sob o fundamento de que, embora o benefício tenha se iniciado em 07/01/97, não houve o decurso do prazo decadencial tendo em vista que o tal prazo só passou a correr quando a parte autora completou 18 anos, isto é, em 21/09/2017.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito.

Prejudicial de mérito.

Da prescrição

No caso em comento, observo que o artigo 198 do Código Civil estabelece que não flui prazo de prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º, ou seja, contra aqueles que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Exemplifico com a Jurisprudência abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR IMPÚBERE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido.

I - (...) O ponto controvertido dos autos cinge-se ao termo inicial do pagamento do benefício. Ao disciplinar a pensão por morte a Lei 8.213/91, em seu art. 74, alterada pela Lei 9.528, de 1997, estabelece que, verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois desta; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...) A r. sentença recorrida adota o argumento do Instituto reclamado e fixa o início do pagamento a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que não houve pedido administrativo (fls. 35). Por seu turno a parte autora maneja o presente recurso a fim de ver estabelecida a data de início do pagamento a partir do óbito do segurado. A recorrente está com razão. A prescrição não corre contra os incapazes, ainda mais contra os absolutamente incapazes. É o que dispõe o art. 198, do Código Civil, que transcrevo, verbis: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Por sua vez, o art. 3º do mesmo diploma legal preceitua, verbis: Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; O autor, nascido em 01 de janeiro de 1994, conforme certidão de nascimento (fls. 05), contava com 10 anos de idade na data da propositura da ação, 30 de junho de 2004. Portanto, absolutamente incapaz nos termos da lei. Como não corre prescrição contra incapazes, a teor do art. 198, I, do C.C., o prazo de trinta dias previsto no inc. I, do art. 74, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, só começa a correr quando o beneficiário menor atingir 16 anos de idade. Nesse sentido é o entendimento do eminente Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão que trago a colação, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 da LEI Nº 8.213/91. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MENOR PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte, cuja data estabelece seu marco inicial ressalvada a prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de direito de menor, não corre a prescrição, a teor do disposto no art. 169, I, do Código Civil de 1916. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 388038/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/12/2004) Na mesma linha de raciocínio, o julgado do TRF da 4ª Região corrobora a tese aqui defendida, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE, INCAPAZ. PARCELAS ATRASADAS. CABIMENTO. NASCITURO, DIREITO À PENSÃO. - Não correndo prescrição contra o menor absolutamente incapaz, não se lhe pode aplicar a regra do art. 74, II, da Lei 8,213/91, que veda o pagamento de diferenças quando a pensão por morte for requerida quando já passados trinta dias desde a data do óbito. (...) (TRF 4ª Região AC 200104010648529. Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ. DJU 08/01/2003).

Dessarte, afasto a arguição de prescrição, devendo ser pagas as parcelas em atraso desde a data do óbito, ocorrido em 07/01/1997, uma vez que o autor, nascido em 21/09/1995, completou 16 anos, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Examinado o mérito propriamente dito.

O pedido é procedente.

A Constituição Federal, no seu artigo 201, §§ 3º e 4º, estabeleceu o seguinte sobre os benefícios previdenciários:

“Art. 201 (...)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

O legislador constituinte delegou ao legislador infraconstitucional o dever de elaboração da lei ordinária a fim de enunciar a forma de correção dos salários-de-contribuição e a atualização dos benefícios previdenciários.

A matéria foi ventilada originalmente pela Lei nº 8.213/91, Seção III, artigo 31 (correção dos salários-de-contribuição), e Seção V, artigo 41 (atualização dos benefícios), estipulando-se que o reajuste seria feito pela variação integral do INPC (calculado pelo IBGE), juntamente com as alterações do salário mínimo.

O artigo 9º da Lei nº 8.542/92, modificou a sistemática de reajuste a partir de maio de 1993. Adotou-se o critério da quadrimestralidade, através da variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Além disso, dispôs a Lei nº 8.542/92 sobre a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, em percentual correspondente à parte superior a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data do reajuste.

Em seguida, foi editada a Lei nº 8.700/93 dando nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.542/92, na forma que transcrevo a seguir:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991”.

A única inovação trazida pela nova lei foi a redução da periodicidade das antecipações que antes era bimestral e passou a ser mensal. Ainda, e por conseqüência, por estarem corretos os cálculos de antecipação dos reajustes dos benefícios e suas compensações nas datas-base de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, também estão certos os valores observados para a conversão em URV na data de 01/03/94, através da MP 434/94.

Para tanto, vale observar a redação do artigo 20, I e II, da MP nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior”.

Critério similar foi utilizado para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.

Conclui-se, portanto, que as Leis nº 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94 são constitucionais à luz do princípio da equivalência financeira inserto no art. 201, § 4º, e 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ARTIGO 201, § 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSAIS - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 201, § 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários.
2. Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral do reajuste.
3. A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, mas também para o salário mínimo e os salários dos trabalhadores em geral (artigos, 5º, “caput”, e 7º, § 2º, da Lei 8542/92, com alteração dada pela Lei 8700/93).
4. O artigo 20 da Lei 8880/94, em perfeita consonância com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, garantiu a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu § 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 1º/03/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.
5. Autor isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios eis que beneficiário da Justiça Gratuita.
6. Recurso provido.
7. Sentença reformada.

(ReP. Des. Fed. Ramza Tartuce. AC nº 96.03.094688-5. DJU de 19/05/98. p. 446)

No caso dos autos, nota-se, de acordo com o CNIS e as informações do INSS (fls.1, item 57), que o benefício NB 31/102.174.877-0 (auxílio doença) com reflexo no NB -21/106.110.973-6, pensão por morte do autor, foi devidamente revisto administrativamente pelo INSS, por força da Ação Civil Pública.

Entretanto, esclarece a autarquia que não houve pagamento dos atrasados, pois não há termo de adesão do autor, conforme previsto na Lei n.º 10.999, de 15/12/2004. Portanto, devido o pagamento dos valores em atraso.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, em razão da revisão do IRSM no NB 31/102.174.877-0 com reflexos no NB 21/106.110.973-6.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

P. R. I.

0005033-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011659
AUTOR: SUELI ALVES HENKELS (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a CEF a restituir à autora as parcelas de Vida Multipremiado Super, nas quantias de R\$ 960,72, R\$ 996,64 e R\$ 1.077,19; bem como a devolver R\$ 70,00, pela cobrança dobrada de cesta de tarifas; e, ainda, pagar à demandante o valor de R\$ 984,26, como ressarcimento pelo débito indevido de valores a título de juros, tudo acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003617-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011669
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO ROSSIGNOLI (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a CEF a restituir ao autor as parcelas descontadas de sua conta referentes aos contratos 21.1365.107.0000871/90 e 21.1365.400.0004043-32, a partir de 04/2014 e de 05/2014, respectivamente, até o momento de cessação da cobrança, em junho/2016, tudo acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a contar do débito de cada prestação.

Confirmo a tutela antecipada já deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça.

Havendo a interposição de recursos voluntários no prazo legal, contrariadas as razões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005652-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011664
AUTOR: VANESSA HUNZIKER CAETANO DE SOUZA (SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

A autora alega que depositou um cheque de R\$ 3.000,00 em sua conta, em 12/11/2015, mas o valor foi indevidamente bloqueado pela CEF.

Requer a autora a liberação do valor bloqueado, devidamente corrigido e indenização por danos morais.

Citada, a CEF aduziu que a questão foi resolvida administrativamente.

Pois bem.

O interesse de agir deve também estar presente no momento em que a sentença é proferida.

A CEF comprovou a disponibilização do valor à autora, no extrato de 14/03/2016, de modo que não há interesse de agir no pedido de liberação do valor.

Entretanto, deve a CEF pagar o valor devidamente corrigido, uma vez que a autora foi dele privada, de 12/11/2015 até a liberação administrativa, comprovada pelo extrato de 14/03/2016.

Passo à análise dos danos morais.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

O direito à reparação está amparado no artigo 5º, V, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, a compensação será devida quando comprovada a existência de: a) conduta ilícita; b) dano; c) nexos de causalidade; e, d) culpa ou dolo.

No caso em questão, não houve comprovação de dano moral passível de indenização, pois a CEF desbloqueou o valor, após apuração administrativa.

O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, pois, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Não há indícios de desídia no procedimento adotado pela requerida, uma vez que o fato foi justificado pela suspeita de fraude e o tempo de privação do numerário será compensado com a devida correção, nos termos supramencionados.

Além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais.

A autora não comprovou ter sido inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do bloqueio, nem demonstrou ter sido submetida à situação vexatória pela ré. Também não restou comprovada a dor psíquica a que tenha sido exposta e lhe tenha retirado a serenidade ou o equilíbrio.

Diante do exposto, no tocante ao pedido de desbloqueio do valor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do aludido Codex, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária incidente sobre o valor bloqueado, desde 12/11/2015, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, até a data da liberação, em 14/03/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001636-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321011658
AUTOR: WAGNER BOTTARO (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

O autor requer a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária.

Segundo a inicial, o autor está com a sua conta do FGTS inativa há mais de três anos e, ademais, está aposentado.

A Caixa Econômica Federal se opõe ao saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.

Segundo a CEF, a mera ausência de depósitos em conta vinculada de FGTS, por si só, não gera direito ao saque do saldo existente, sendo indispensável que o trabalhador esteja fora do regime do FGTS.

Com efeito, os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador só podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a permanência por três anos ininterruptos fora do regime.

Pois bem.

Os extratos da conta fundiária de titularidade do autor dão conta de que não houve depósito em sua conta depois de 2004 e que o seu último vínculo empregatício constante do CNIS foi em 2004, podendo-se concluir que o autor cumpriu o inciso VIII, do artigo 20, da Lei 8.036/90, por estar mais de três anos fora do regime do FGTS.

Essa é a orientação da jurisprudência que trago à colação:

FGTS. LEVANTAMENTO. CONTA INATIVA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. ARTIGO 20, INC VIII, LEI 8.036/90.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. I. Consoante o disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador

permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. II. Da exegese do referido dispositivo extrai-se não se exigir que a saída do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS derive, necessariamente, da rescisão do contrato de trabalho, porquanto a hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal. III. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. IV. Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a apelante faz jus ao levantamento do saldo fundiário. V. No que concerne à expedição do alvará judicial, observo que este processo se trata de feito de jurisdição voluntária que, no presente caso, tornou-se litigiosa em razão da resistência da apelada. VI. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00001952920064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à CEF que libere para saque o saldo da conta do autor vinculada ao FGTS. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001316-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011663
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA JUNIOR (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2018, às 9h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, não há plausibilidade na tese deduzida em juízo, isto é, o direito a recebimento do acréscimo de 25% sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do art. 45 da Lei 8213, vem entendendo que este benefício somente é aplicável à aposentadoria por invalidez, sem possibilidade de extensão à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 815/1442

aposentadoria por tempo de contribuição ou idade: Processo REsp 1643043 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0319238-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2017 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que "deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular". 2. No entanto, verifica-se que o posicionamento alcançado pela instância de origem não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma" (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 3. Recurso Especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Processo REsp 1243183 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0053937-1 Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2016 RIOBTP vol. 325 p. 160 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma. 2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Isso posto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Por outro lado, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetou o recurso especial 1.648.305/RS para uniformizar o entendimento sobre a questão debatida nestes autos e, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos com o mesmo objeto. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito em pasta específica. Intimem-se.

0004703-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011637
AUTOR: WILHELM ROLF ESTELMANN (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003342-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011639
AUTOR: REINALDO DUARTE (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004160-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011602
AUTOR: RUAN ARAUJO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/08/2018, às 11h30min., na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 10/07/2018, às 17h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo,

intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004040-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011622

AUTOR: PATRICIA DE CASSIA AMARAL (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/07/2018, às 11h30min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005394-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011662

AUTOR: RICARDO HARISON DOS SANTOS QUEIROZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora aparentemente não se encerram na DIP, não há como acolher os cálculos da parte autora.

Assim, tendo em vista a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0003866-50.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011625

AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 06/07/2018, às 11h45min., na especialidade-clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 10/07/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001736-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011636

AUTOR: EUDERICO ANTONIO FREITAS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, regularizando o polo passivo da presente demanda, bem como apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF da parte autora e do curador;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- extratos legíveis da conta do FGTS.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001162-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011585

AUTOR: ELISVALDO BISPO JUNIOR (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 12/07/2018, às 13h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003320-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011597

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da manifestação da parte autora sobre o laudo anexado aos autos virtuais, designo perícia médica para o dia 19/07/2018, às 13h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000758-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011584
AUTOR: WALTER RODRIGUES SANTANA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 12/07/2018, às 12h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0010219-20.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011650
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE ARAUJO (SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a(o) ré(u) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003362-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011599
AUTOR: GILSON INACIO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0001954-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011591

AUTOR: DAGUIMEIRE CAVALCANTE DOS SANTOS (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 12/07/2018, às 14h00, na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003282-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011652

AUTOR: MASSILON DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Examinando a sentença proferida, verifico que, por equívoco, não foi reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV do NCP e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se.

Intimem-se.

0003450-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011635

AUTOR: CLAUDIA MORALES BATISTA (SP191588 - CLAUDIA MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em breve síntese, a autora requer o pagamento de parcelas atrasadas de auxílio-doença no período de 21/07/2016 até a recuperação de seu quadro clínico ocorrida em 04/2017.

Alega que, em virtude de sua alta médica e consequente restabelecimento de seu quadro de saúde, não vislumbra necessária a realização de perícia médica, mas tão somente à análise de seu histórico médico quando estava incapaz e em tratamento.

Decido.

A priori, cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo eventuais diligências inúteis, nos termos da legislação processual civil e seus consectários. Referida decisão tem como intuito a construção da verdade processual e alcance dos fatos narrados nos autos.

No caso em apreço, embora a natureza do pedido da autora seja pelo pagamento de parcelas de benefício pretérito, cumpre ao perito médico à análise dos documentos médicos expedidos no período pleiteado, assim como a entrevista clínica com o periciando, confirmando ou não o evento incapacitante, após seu parecer técnico.

Nessa quadra, considerando a necessidade da perícia médica para o deslinde do feito, designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 20/07/2018, às 16h30min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001200-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011586

AUTOR: MARIA ALICE ANDRADE DOS SANTOS (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 12/07/2018, às 13h30min., na especialidade – neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002124-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011616

AUTOR: SONIA MARIA SIQUEIRA GOMES SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos

honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/07/2018, às 11h10min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000104-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011610
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos médicos completos legíveis, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões de ortopedia invocadas na inicial.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001382-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011665
AUTOR: ANA BEATRIZ XAVIER DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá(ão) justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Intimem-se.

0001173-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011668
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA CARDOSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.
No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001005-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011649
AUTOR: SIMONE VIEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003174-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011645
AUTOR: ZILDA MARTINS PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004139-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011644
AUTOR: ROSANGELA NUNES CASTRO DE LIMA (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005189-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011642
AUTOR: ELISAMAR DE MOURA NEVES (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001464-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011647
AUTOR: DELICIO MOREIRA RODRIGUES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004699-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011643
AUTOR: LUANA FELIPPE LOPES DO CARMO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001532-48.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011646
AUTOR: DINA DE OLIVEIRA DA COSTA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001187-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011648
AUTOR: EMERSON ALVES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002331-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011660
AUTOR: VALMIR DANNEHL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 10/07/2018, às 10h30min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000904-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011661
AUTOR: MARCELO TOME DE SOUZA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2018, às 9h00, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003251-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011641
AUTOR: WESLEY DE ALMEIDA MENDES MALAQUIAS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da petição anexada em 08/05/2018, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a

RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0005298-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011617
AUTOR: MARIA MENEZES DE CARVALHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003848-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011618
AUTOR: MONICA FEITOSA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000106-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011621
AUTOR: WANDERLEY ALVES (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004825-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011666
AUTOR: VALDECY MENDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que os cálculos apresentados pela parte autora aparentemente não se encerram na DIP, não há como acolher os seus cálculos. Assim, tendo em vista a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004472-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011601
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo descrito em petição anexada em 02/05/2018. Por conseguinte, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da qualidade de segurado, carência exigida para o benefício, incapacidade laborativa ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Decorrido prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002222-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011576
AUTOR: ROBERTO PAIXAO DOS SANTOS (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos

complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/07/2018, às 17h30min., na especialidade – cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis.

Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004846-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321011640

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA CRUZ (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a necessidade da anexação da planilha completa para que o INSS seja cientificado, bem como para a expedição de eventual ofício requisitório, intime-se a parte autora para que apresente a planilha de cálculos do devido mês a mês. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, faculte ao INSS a apresentação do cálculo dos atrasados no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006658-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002957

AUTOR: CREUSA SATIKO EIZUKA SAKAJIRI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores, nos termos do Provimento CNJ n.º 68, de 03 de maio de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2018 deste Juízo, data de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0012230-90.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002959

AUTOR: ANA ROSA FERREIRA ALVES (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002461-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002958
AUTOR: ELISON SOUZA SILVA (SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0001421-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321002975
AUTOR: OTONIEL SOUZA OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO O INSS para ciência da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 16/01/2018. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil em cumprimento à determinação contida na decisão exarada em 08/12/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000352-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006248
AUTOR: MARIA DEZUITE FAMA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requereu, por meio de petição (evento 31), a homologação do acordo firmado entre as partes (evento 24 e 25).
Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
Transitada em julgado nesta data.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-36.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006250
AUTOR: JAINE BATISTA FERNANDES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte ré, após análise dos documentos juntados aos autos, apresentou proposta de acordo (evento 36), com o fim de proporcionar uma solução mais rápida ao litígio.
A parte autora, por meio de petição (evento 37), manifestou concordância com o acordo proposto pela autarquia administrativa.
Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.
Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, a) oficie-se à APSADJ para que cumpra o acordo no prazo de 15 (quinze) dias, b) remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo a Lei nº 11.960/2009.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPs.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006251
AUTOR: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A partes requereram a homologação do acordo descrito na petição do evento 17.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Deverá a CEF comprovar o pagamento no prazo de 10 dias corridos a partir do protocolo do acordo (08/06/2018), conforme previsto no acordo (evento 17).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-59.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006219
AUTOR: ODIRCE JANAINA CONCONI DA SILVA (MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: LUZIA BONIN VELOSA (MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) FRANCISCO GERALDO RODRIGUES FILHO (MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) LUZIA BONIN VELOSA (MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) FRANCISCO GERALDO RODRIGUES FILHO (MS013318 - ELISABETE MORAIS COTTA)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face de Francisco Geraldo Rodrigues Filho, de Luiza Bonin Velosa Rodrigues e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". No seu §2º, descreve como serviço "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

O artigo 6º, incisos VI e VIII, do mesmo código, assegura a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais causados ao consumidor e autoriza a inversão do ônus da prova, respectivamente.

Narra a parte autora que, na data de 12/02/2009, realizou contrato de empreita, no valor de R\$ 47.159,00 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais), com o primeiro e segundo requeridos para a construção de uma casa de alvenaria no terreno situado na Avenida Francisco Marcolino da Costa, lote 07, quadra A, Bairro Paloma, Angélica/MS.

O referido terreno foi adquirido do primeiro e segundo requeridos pelo valor de R\$ 8.815,50 (oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos). O ajuste foi renegociado e o débito passou para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Alega que apesar de o financiamento

para a compra ter sido aprovado pela CEF, cujo termo foi assinado em 01/02/2010, a casa jamais foi entregue. Diante disso, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora juntou os seguintes documentos:

1. Contrato de compra e venda de terreno e de construção, datado de 01/02/2010, celebrado entre Francisco Geraldo Rodrigues Filho e Luzia Bonin Velosa Rodrigues, qualificados como vendedores, e a autora, qualificada como compradora, sendo a CEF credora. Consta no contrato: “O financiamento concedido pela credora para pagamento do terreno R\$ 14.000,00 e para construção R\$ 27.020,00 totalizando R\$ 41.020,00”; “vencimento do primeiro encargo mensal 10/03/2010”; “o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF” (fl. 16/42 do evento 02);
2. Boletim de ocorrência, datado de 28/07/2011, realizado pela genitora da autora, Rosicler Conconi da Silva, alegando que o primeiro requerido deveria entregar uma residência pronta na data de 10/05/2010 (fl. 43/45 do evento 02);
3. Instrumento particular de confissão de dívida, datado de 26/11/2010, onde a mãe da autora, Rosicler Conconi da Silva, confessa que é devedora da importância de R\$ 13.500,00 ao primeiro requerido, Francisco Geraldo Rodrigues Filho, referente ao mencionado terreno para ser pago em trinta e seis parcelas de R\$ 375,00, sendo a primeira com vencimento em 15/12/2010 (fl. 46/47 do evento 02);
4. Instrumento particular de promessa de compra e venda, sendo Francisco Geraldo Rodrigues Filho e Luiza Bonin Velosa Rodrigues promitentes vendedores e a mãe da autora, Rosicler Conconi da Silva, promitente compradora do lote 08, quadra A, Bairro Paloma, Município de Angélica/MS pelo preço de R\$ 8.815,50, datado de 01/10/2008 (fl. 48/51 do evento 02);
5. Contrato de empreitada, datado de 12/02/2009, sem assinatura das partes contratantes, Francisco Geraldo Rodrigues Filho, empreiteiro, e a autora, Odirce Janaína Conconi da Silva, contratante, constando a previsão de término da obra em 10/05/2010 (fl. 52/53 do evento 02);
6. “Relatório Técnico de não conformidades” apresentado pelo consultor técnico da autora nos autos do juízo estadual de Angélica/MS nº 08000039-89.2017.8.12.0023, constando que o senhor Francisco Geraldo Rodrigues Filho não cumpriu com o contrato de empreitada, bem como a existência de diversas irregularidades como “pisos fora do nível, solo totalmente com alta umidade após acúmulo da água da chuva onde não há escoamento do excesso de água”, documento datado de 30/12/2010 (fl. 54/61 do evento 02);
7. Cópia dos autos do Juízo Estadual nº 023.11.000084-9, onde a autora ajuizou ação de obrigação de fazer contra Francisco Geraldo Rodrigues Filho e Luiza Bonin Velosa Rodrigues, onde o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar os requeridos a realizar as correções no imóvel objeto do presente processo, “para tanto suspende-se a referida obrigação até a juntada aos autos do laudo final já determinado em fl. 56, o qual poderá atestar se já foram feitas as adequações ao memorial descritivo da obra. Após a juntada do referido, apontadas as irregularidades, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização das adequações após incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Condene, ainda, os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais) a título de dano experimentados pela autora”. Sentença proferida em 11/07/2012, transitada e julgada em 28/09/2012 (fl. 62/252 do evento 02, fl. 03/63 do evento 01);

Em sede de cumprimento de sentença (autos 08000039-89.2017.8.12.0023), o Juízo Estadual proferiu a seguinte decisão de fl. 36 do evento 01: “Considerando que o requerido ingressou com o cumprimento de sentença às f. 198-207, hei por bem postergar a apreciação do pedido, vez que na sentença de f. 188-193, que julgou parcialmente procedente o pedido da requerente, ficou determinado que nenhum dos contratantes antes de cumprida obrigação, pode exigir o implemento da do outro, conforme disposto no art. 476, do CPC”. Foi juntado o ofício nº 1095/REREC/CG, 25/08/2015 (fl. 62/63 do evento 01), da CEF informando ao Juízo Estadual o descumprimento de cláusulas contratuais: “falta de averbação da área construída”, “falta de pagamento de parcelas vencidas”. Após, o Juízo Estadual proferiu decisão declinando a competência da ação para a Justiça Federal, tendo em vista que entendeu o interesse da CEF no Juízo.

Em audiência, a testemunha da parte autora, Crislaine Fernandes, disse que a autora contratou serviço de empreitada no ano de 2009 com o senhor Francisco (“Buchada”). Disse que a obra foi acabada, mas não foi entregue.

Considerando que ficou determinado no contrato de financiamento que a CEF seria obrigada a acompanhar a execução das obras para fins de liberação das parcelas, reputo que há interesse da CEF no feito.

Conforme se vê das provas produzidas nos autos, a CEF constatou erros na execução da obra: “falta de averbação da área construída”, “falta de pagamento de parcelas vencidas”, conforme ofício nº 1095/REREC/CG de fl. 62/63 do evento 01.

Ademais, a parte autora não comprovou que manteve o pagamento das parcelas do contrato de financiamento em dia ou, mesmo, se quitou o referido contrato. Nenhum dos contratantes pode exigir o implemento da do outro, sem que tenha cumprido a sua obrigação.

O contrato de empreitada não está assinado (fl. 52/53 do evento 02). O primeiro contrato da compra de terreno não foi cumprido, eis que a mãe da autora teve de realizar instrumento particular de confissão de dívida, datado de 26/11/2010.

A testemunha disse que a obra está acabada, mas não foi entregue. Não houve comprovação de que a parte efetivamente adimpliu o preço do terreno ou se quitou ou está pagando em dia as parcelas do financiamento. Compete à parte autora a prova constitutiva de seu direito.

A planilha de evolução do financiamento mostra que a autora não pagou todas as parcelas do financiamento (fl. 25/32 do evento 20).

Dessa forma, não há se falar em indenização por danos materiais ou morais, eis que não comprovado conduta ilícita dos requeridos.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002874-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006292
AUTOR: RODEZIR MARTINS DE MELO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doença degenerativa, na forma de osteoartrose de coluna vertebral e extremidades (evento 20). Disse o profissional que a incapacidade pode ser verificada desde 26/02/2018 (data da perícia). Contudo, não gera incapacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, não ficou consta que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais. O perito afirmou que não se trata de deficiência.

Saliento que, analisando os documentos médicos acostados aos autos, não há comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. As declarações e atestados médicos limitam-se a diagnosticar as moléstias que acometem a parte autora.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade

pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito impedimento de longo prazo, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002911-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006240
AUTOR: JOAMIR APARECIDO HIRAKAWAUCHI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 -
FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O expert judicial conclui, após perícia médica e análise dos documentos acostados aos autos, que a demandante apresenta capacidade para o exercício de suas atividades laborais de sócio/administrador de empresa (doc. eletrônico nº 40).

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da

qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Por fim, quanto ao pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, caberia ao INSS, comprovar que a parte autora possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo, ônus de que não se desincumbiu.

Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-20.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006257
AUTOR: JORGE NILTON DA SILVA RODRIGUES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS020332 - GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Nilton da Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A perícia médica constatou que o autor, nascido em 16/01/1971, é portador de poliomelite, concluindo que a incapacidade é parcial e permanente (evento 12). Salientou que a doença e a incapacidade se iniciaram na infância. O perito informou que “o autor pode continuar desempenhando sua função habitual”.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, em tese, faz jus ao auxílio-doença.

Observo, porém, que à época do início da incapacidade a parte autora não possuía qualidade de segurado e nem carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Também não há demonstração de agravamento da referida doença incapacitante.

Em consulta ao CNIS (evento 18), observo que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 11/04/1989, ou seja, posteriormente ao início da incapacidade (infância).

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003191-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006291
AUTOR: JOSEFA CABRAL DA SILVA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de alterações degenerativas na coluna vertebral, artrite reumatoide nas mãos e hipertensão arterial (evento 24). Disse o profissional que a incapacidade pode ser verificada desde 11/07/2017. Contudo, não gera incapacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, não ficou consta que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais.

Saliento que, analisando os documentos médicos acostados aos autos, não há comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. As declarações e atestados médicos limitam-se a diagnosticar as moléstias que acometem a parte autora.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito impedimento de longo prazo, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o filho.

A dependência econômica, no que concerne aos filhos menores, é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

- a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

A autora, Neuza Fernandes, é mãe do falecido, Valdeci Rios Fernandes (fl. 07 do evento 02).

O óbito ocorreu em 24/05/2015, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02.

O falecido exerceu vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 01/05/2002 a 24/08/2014 - óbito (fl. 02 do evento 20). Portanto, Marcos Fernandes Guilherme detinha qualidade de segurado à época do óbito.

Deste modo, está comprovado a ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada qualidade de segurado do falecido e de dependente da mãe (art. 16, II c/c § 4º da Lei 8.213/1991).

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A parte autora alega que era dependente do filho.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de exercício de atividade rural nº 640/2017, referente ao período de 18/01/2009 a 24/05/2015, Aldeia Jaguapiru, nº 608 (fl. 05/06 do Evento 02);
- 2) Certidão de óbito de Valdeci Rios Fernandes, falecido em 24/05/2015, com endereço na Aldeia Bororó, 494 (fl. 08 do Evento 02);
- 3) Declaração de residência da autora, Aldeia Jaguapiru, 608 (fl. 04 do Evento 02).

A autora disse que o senhor Valdeci era filho dela. A autora possui seis filhos. O filho falecido trabalhava na lavoura. A autora trabalha na roça desde o óbito do filho Valdeci. A autora não tem marido e nem companheiro. Quando vivo, o filho Valdecir trabalhava e sustentava a casa. O tio ensinou o falecido a trabalhar na roça. O falecido trabalhava na lavoura do tio desde criança. Depois da morte do filho, a autora passou a trabalhar na lavoura da casa dela. O vizinho ajuda a autora na lavoura. A autora não trabalhou na cidade. O falecido trabalhou durante dois anos em empresa. Na época, a autora trabalhava na roça. O falecido não teve outra ocupação na cidade. O falecido não tinha bens.

A testemunha, Sandra Cario de Souza, nascido em 08/09/1990, disse que conhece o falecido quando ele possuía dez anos (2003). O falecido ajudava a mãe na roça. A depoente há quatro anos morava na Aldeia Bororó. O falecido trabalhou na usina durante um ano, ele cortava cana-de-açúcar. Apenas o falecido e a autora trabalhavam. O pai do Valdeci é falecido. A mãe plantava e o filho a ajudava. A renda era oriunda exclusivamente da lavoura. A autora continua laborando na lavoura, mesmo depois da morte do filho. Todos os outros filhos estudam. O falecido teve de trabalhar para ajudar a mãe.

A testemunha, Célia Benites Velasques, residente na Aldeia Jaguapiru, nascida em 28/06/1993, disse que conhece a autora. O falecido ajudava a mãe na roça. Os recursos vinham do trabalho dos dois. A autora continuou a trabalhar na lavoura, mesmo depois da morte do Valdeci. Não soube se o falecido trabalhou na cidade. Não presenciou o falecido trabalhando na cidade. A autora sempre trabalhou na roça, mesmo local em que o filho falecido laborava. O filho e a autora sempre trabalharam na mesma roça. Não sabe a renda obtida com a produção. Os dois pagavam as despesas da família. A autora sempre trabalhou na roça. Os tios não ajudavam. O primeiro marido da autora faleceu. Os filhos não possuem o mesmo pai. Não viu a autora trabalhando em outra ocupação. A renda continuou a mesma depois do falecimento.

A testemunha, Fábio Gonçalves, nascido em 20/02/1994, disse que conheceu o falecido da usina. O falecido cortava cana-de-açúcar. Tal fato ocorreu há cinco anos. O falecido trabalhava de diarista. O falecido não trabalhou em outro local diverso da usina. Não sabe se o autor trabalhou em empresa. Trabalhou com o falecido durante um ano. Foi à casa do falecido. Presenciou o falecido plantando mandioca e batata. A autora sempre trabalhou na roça. A autora e o falecido trabalhavam na roça. Depois da morte do Valdeci, a autora continuou na roça. O autor possui dois irmãos. Não conheceu o pai do Valdeci. A autora não possui companheiro. A autora e o Valdeci se ajudavam. O Valdeci não tinha filho.

Pela prova material e testemunhal, reputo que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial. Embora a testemunha tenha confirmado a alegada dependência financeira, a própria autora contribuía para as despesas da casa.

Nestes autos, não há prova material de que o ex-segurado era o responsável por arcar com despesas genéricas da família, destinadas à fruição de todo o grupo familiar, e/ou despesas pessoais de sua genitora.

A parte autora não comprovou que o suposto auxílio financeiro do seu filho era indispensável para o seu sustento, vez que também laborava na mesma roça, onde o filho trabalhava. Uma das testemunhas disse que a renda da autora continuou a mesma depois do falecimento

Ainda que a dependência econômica não necessite ser exclusiva, no caso concreto dos autos, o contexto probatório não revelou que eventual auxílio prestado pelo ex-segurado era indispensável à manutenção da parte postulante.

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de mãe ou pai em relação ao filho falecido, deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo ex-segurado à subsistência do requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica, restando inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após, intinem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003092-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006293
AUTOR: SANDRA TELES DE MIRANDA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta-se em tratamento por fratura do fêmur direito em uso do fixador externo e com amputação da perna direita na região do terço médio (evento 25). Disse o profissional que a incapacidade total e temporária pode ser verificada desde 20/04/2017 (data do acidente conforme boletim de ocorrência nos autos). Contudo, não gera incapacidade para os atos da vida civil. Dessa forma, não ficou consta que há impedimento de longo prazo, ou seja, que produza efeitos por dois anos ou mais.

Saliento que, analisando os documentos médicos acostados aos autos, não há comprovação de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente. As declarações e atestados médicos limitam-se a diagnosticar as moléstias que acometem a parte autora.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Assim, não estando comprovado o adimplemento do requisito impedimento de longo prazo, resta afastada a possibilidade de concessão de benefício assistencial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002288-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006290
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE FREITAS RAMOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. A INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013)

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o

dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (evento 34) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Aparecida Martins de Freitas Ramos – Autora, casada, 69 anos, sem renda;
2. Alcides Tomaz Ramos – Marido, casado, 64 anos, operador de máquinas, aufera R\$ 1.110,00 (mil, cento e dez reais – fl. 7 do evento 35).

A residência é própria. A moradia é de alvenaria, telhas de barro, forro de madeira. O bairro possui rede de esgoto, água encanada, iluminação pública.

As fotografias anexadas ao levantamento socioeconômico demonstram que a família reside em casa própria, com boas condições de habitabilidade e garantida com mobiliário adequado e bem conservado (evento 35).

Além disso, a renda per capita é superior à metade do salário-mínimo.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006187
AUTOR: THEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, contendo o seguinte vínculo empregatício: Prefeitura Municipal de Angélica, como merendeira, com data de admissão de 01/03/1986 à 20/05/1986 (fl. 14 do Evento 2).
- 2) Certidão de Casamento da parte autora, datada de 12/04/1979, com Benetido Antonio de Oliveira, onde consta a profissão dele como operador de máquinas e ela como lides do lar (fl. 15 do Evento 2).
- 3) Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da parte autora, contendo os seguintes vínculos empregatícios: a) Mimalrag – Empreiteira de Serviços Gerais S/C Ltda., no cargo de servente, datada de 01/11/1975 à 31/12/1976; b) Reinaldo Camargo Lima, no cargo de serviços gerais no imóvel, datada de 01/04/1982 à 18/12/1982; c) Jose Joaquim de Souza, no cargo de trabalhador rural, datada de 01/03/1986 à 01/03/1987; d) Sinival Sanches, no cargo de serviços gerais, sem data de saída (fl. 16/20 do Evento 2).
- 4) Declaração de Exercício de Atividade Rural em nome da parte autora, constando como período de 01/01/1987 à 2017, na categoria de segurada especial, exercendo a ocupação de trabalhadora rural, diarista boia fria, na forma de regime individual, em diversas propriedades, município de Angélica/MS. (fl. 21/22 do Evento 2).
- 5) Entrevista rural da autora alegando atualmente ser trabalhadora rural desde os 8 anos de idade, trabalhando concomitantemente por uns 60 dias quando exerceu a função de merendeira. A autora declara que trabalhava no cultivo de algodão, amendoim, mamona, milho, feijão, mandioca, arroz e soja (fl. 34/35 do Evento 2).
- 6) Certidão de Óbito de Adalberto Antônio de Oliveira, devido a parada cardíaca, datada de 08/04/1981, tendo como pais a parte autora e o seu cônjuge.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que não teve nenhuma ocupação além da que consta em sua CTPS como merendeira, trabalhando somente na área rural. Alega que nesse único período que consta em sua CTPS, exercia a função de merendeira na escola rural da Fazenda São José, durante o período de 60 dias. Na lavoura, alega que “quebrava milho, mamona, chacoalhava amendoim”. Executava todo o tipo de trabalho desde os oito anos, trabalhando com o pai no Paraná em terras arrendadas, juntamente com seus irmãos. Essa propriedade arrendada era de um lote, trabalhando apenas seus familiares, sem o uso de máquinas ou ajuda de empregados. Quando se casou, ficou em Angélica casando-se com Benedito Antônio de Oliveira, morando em várias fazendas após seu casamento, como a fazenda Santa Maria e a Fazenda Casa Branca. Nessas propriedades, ela era diarista, morando nas fazendas onde o marido trabalhava como empregado. Fazia os trabalhos domésticos, como também a diária nas propriedades onde morava. Hoje, continua ainda na lide rural na forma de diarista, recebendo em torno de R\$ 40,00 a R\$ 45,00, valor este em decorrência de não começar cedo à lide e voltar no meio da tarde. Ademais, alega que nunca trabalhou na cidade, como também, não exerceu trabalho como merendeira em escola ou como domestica nas propriedades rurais. Na sua lide, planta grama na época das chuvas, chacoalhar e bater amendoim, como também faz outras tarefas. Trabalha três ou quatro dias por semana, sendo contratadas por sítiantes e arrendatários. Onde trabalha não há a utilização de maquinário e, juntamente com ela, ficam três ou quatro pessoas por serem pequenas áreas. Quanto ao seu marido, após o casamento, parou de exercer atividades urbanas. A parte autora alega que teve quatro filhos, sendo um falecido, ficando sob os maiores a responsabilidade de cuidar dos outros, entretanto, os mais novos iam com ela para a diária. Em relação a sua certidão de casamento, consta como profissão “lides do lar”, todavia, ela alega que neste tempo não tinha noção da importância de qual profissão realmente colocar. Os seus filhos estudavam na escola que ficava na cidade de Ipezal, onde o ônibus passava na região rural para buscá-los.

A testemunha, João Albino Cardoso, informou que conhece a autora desde 1979, devido ao local onde moravam. Conheceu a parte autora já casada, na fazenda do empregador do marido dela, onde marido trabalhava como capataz. Alega que ela trabalhava como diarista, quando tinha os serviços, não se recordando quanto tempo ela trabalhava. Recorda-se que a parte autora trabalhava na diária em períodos de safra. Quando não estava nestes períodos, exercia funções rurais na propriedade onde morava, “catando raiz”. Sabe que ela trabalha na Fazenda Casa Branca e que trabalhou na Fazenda São José, não se recordando os nomes de outros lugares onde ela trabalhou. Alega que não tem ciência de ela ter trabalhado como merendeira ou se ela trabalhou na cidade. Afirmou que ela tem dois filhos, deixando os filhos em casa na época em que trabalhava. Ademais, alega que a parte autora trabalhou para ele “catando amendoim” em outra propriedade que ele teve. Não sabe se a parte está trabalhando para outros proprietários na forma de diária, apenas que esta trabalhando na propriedade onde mora, catando raiz no pasto. Não sabe o motivo que a fez constar em sua certidão de casamento “lides do lar”. Quando tem trabalho fora da fazenda, ela

pegava o “carro de boia-fria”. Alega que a parte autora só trabalha quando tem que montar pastos, no demais faz suas atividades domésticas. Quando inquerido pelo advogado da parte autora quanto às demais atividades exercidas pela parte autora quando não esta na diária, respondeu que quando há trabalho na fazenda onde mora, ela trabalha e quando há trabalho na fazenda e nem diária, ela não exerce nenhuma atividade.

A testemunha, Cícero Ferreira de Almeida, informou que conhece a autora há mais de trinta anos, quando ela já era casada e estava morando na Fazenda São José. Alega que o marido dela trabalhava para a fazenda e ela trabalhava “catando raiz na forma de diária”. Viu-a trabalhando várias vezes quando tinha que arrumar o pasto, não sabendo falar exatamente quantas vezes no ano ela trabalhava, pois apenas ia a esta fazenda na época de levar o gado. Não tem ciência se ela trabalhou na cidade, como doméstica ou merendeira ou se exerceu alguma atividade doméstica nas fazendas em que morou. Na diária, alega que ela trabalha arrumando pasto, na roda de amendoim, isto fora da onde morava. Ademais, afirmou que tinha filhos, levando-os juntos com ela, deixando-os em uma sombra. Atualmente, alega que ela está na Fazenda Casa Branca apenas em casa, devido ao uso do maquinário que reduziu a diária. Tal fato já faz cinco anos. Quando inquerido pelo advogado da parte autora sobre o local onde esta com o esposo, na Fazenda Casa Branca, ela fica cuidando da casa.

Por outro lado, as testemunhas afirmaram que a principal atividade da parte autora não é mais a rural há pelo menos cinco anos (2013), em decorrência da mecanização da lavoura que reduziu a diária. Pela prova material e testemunhal verifico que na data do requerimento administrativo, 07/03/2017, a parte autora não ostentava a qualidade de segurada especial. Assim, nos termos da Súmula 54 da TNU, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural.

No entanto, cabe a averbação do período de atividade rural de 01/01/1987 a 29/05/2013.

Como a parte autora não possui sessenta anos de idade, incabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Ressalto que no ano de 2013, a parte autora não possuía cinquenta e cinco anos. Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 01/01/1987 a 29/05/2013, devendo o INSS averbar o interregno.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000098-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006225
AUTOR: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, PR085430 - ELISA GEROLIM ABE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda ajuizada por Wilgner Vargas de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais (R\$ 699,41 – valor do seguro não contratado; R\$ 30,00 – valor taxa de cadastro; R\$ 722,38 – tarifa a vista sobre a avaliação de bens recebidos em garantia; R\$ 175,00 – taxa cobrada na conta corrente do requerente todos os meses; e R\$ 750,00 – valor da 1ª parcela de avaliação de bens em garantia – total em dobro no valor de R\$ 4.755,58) e danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

A parte autora relata que, ao contratar financiamento habitacional com a parte requerida (Minha Casa Minha Vida), teria sido obrigada a proceder à abertura onerosa de uma conta corrente (cesta/pacote de serviços), a contratar um seguro de vida, bem como precisou efetuar o pagamento da quantia de R\$ 723,38 como tarifa a vista sobre a avaliação de bens recebidos em garantia e da 1ª Parcela de avaliação de bens em garantia, no valor de R\$ 750,00, o que configuraria venda casada.

Em preliminar, a CEF alega sua ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao pedido de indenização por danos materiais/devolução dos

valores recebidos a título de seguro, ao sustento de que o contrato de financiamento e o contrato de seguro são distintos.

No mérito, a CEF afirma que o financiamento habitacional, no âmbito do PMCMV, ocorreu em 09/08/2017, nesta ocasião lhe foram fornecidas todas as informações pertinentes a seu contrato habitacional. Aduz que a assinatura da proposta de abertura de conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa aqui ocorreu em 24/07/2017, ou seja, em data diversa da contratação do financiamento habitacional. A contratação do pacote de Cesta de Serviços foi realizada em 10/08/2017, ou seja, data diversa tanto da abertura da conta corrente quanto do financiamento habitacional. Todos em instrumentos separados e de fácil compreensão. Esclarece que o autor pagou as seguintes taxas: tarifa sobre avaliação de bens 1,5% do valor do contrato, sendo R\$ 750,00 na entrega da documentação e o restante no ato da assinatura do contrato – R\$ 723,38, em 11/08/2017, R\$ 30,00 em 11/08/2017 referente a taxa de confecção de cadastro dos compradores; R\$ 30,00, em 11/08/2017 referente a taxa de confecção de cadastro dos vendedores. O boleto no valor de R\$ 750,00 se refere a Taxa de Avaliação de bens em garantia 1ª parcela – explicado anteriormente. O valor de R\$ 25,00 se refere à tarifa de cesta de serviços, cobradas mensalmente, nos termos do contrato assinado.

A Caixa Seguradora S/A também pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Inicialmente, deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguro de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence a “Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço. A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, o Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV-SFH ocorreu em 09/08/2017, a contratação da conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa aqui ocorreu em 24/07/2017, a contratação do pacote de Cesta de Serviços ocorreu em 10/08/2017, o contrato de seguro de vida foi realizado em 10/08/2017, todos num intervalo de pouco mais de um mês, ressaltando-se que até então o requerente não mantinha qualquer relação com a instituição bancária requerida. Assim, está demonstrado um dos indicativos da venda casada, qual seja, a proximidade das datas da contratação.

Quanto à desnecessidade dos serviços contratados, a requerida não trouxe qualquer documento no sentido de que a parte autora tenha efetivamente se utilizado de quaisquer dos serviços disponibilizados pela “Cesta Fácil Caixa”, contratada ao valor mensal de R\$ 25,00. O pacote de serviços de conta corrente, portanto, revela-se absolutamente inútil à requerente, ao se considerar o contexto vivenciado por ela no momento de sua aquisição, quando apenas pretendia a contratação de financiamento habitacional, caso em que seria suficiente, por exemplo, o pacote de serviços mínimo e gratuito garantido pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central.

Também se mostra desnecessária, em relação ao contexto vivenciado pela parte autora, a pactuação do contrato de seguro de vida. Ocorre que o contrato de financiamento já prevê, com pagamento embutido em suas parcelas, a contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel (item 21 do contrato – fl. 13-evento 02). Não é plausível supor que a requerente tivesse intenção de contratar, naquele momento, mais um seguro. As circunstâncias em que ocorreram a contratação do seguro de vida revelam a verossimilhança das alegações da parte autora, ao afirmar em sua petição inicial que “para a efetivação de seu pedido [financiamento habitacional], a atendente disse que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento, sem explicar em detalhes quais e o que estava sendo pago [...] tempos depois a requerente notou que na verdade parte desta quantia se tratava de um seguro de vida [...] nem foi dado pela requerida a possibilidade de a requerente optar por aderir ou não ao seguro, ela foi obrigada a comprar sem ao menos saber”

Com efeito, não é possível presumir que o consumidor, ao se dirigir à instituição bancária com o único interesse de contratar financiamento habitacional, negócio este de valor significativo e de grande relevância pessoal, venha a apresentar, em meio às tratativas, sincero e espontâneo interesse na aquisição de serviços onerosos de conta corrente e de seguro de vida, desnecessários e alheios ao seu propósito inicial.

Além disso, e ao contrário do que alega a requerida, o contrato de seguro de vida não contém qualquer cláusula que permita a desistência no prazo de 15 dias, muito menos com o reembolso integral do valor pago. O dispositivo mencionado na contestação refere-se à possibilidade de a seguradora (e não o segurado) recusar a proposta no referido prazo (fl. 39 do evento 19).

Assim, é nula a contratação do seguro “Vida da Gente” (proposta nº 8056211002805-6 - fl. 37 do evento 19) e do serviço “Cesta Fácil Caixa” (“deb cesta” – fl. 8 do evento 16).

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO.

RESTITUIÇÃO DE VALORES. [...] 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento (“prest hab”) e também parcelas de seguro de vida (“cx seguros”), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e

nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I. [...] 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925783 - 0000020-10.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecer de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacifica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.003081-2, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 10/04/2007)

Diante da caracterização de prática abusiva (art. 39, I, CDC), por evidente má-fé da requerida, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC), incluindo-se todos os custos e encargos periódicos de manutenção do seguro Vida e da Cesta Fácil Caixa. Com relação à tarifa sobre avaliação de bens 1,5% do valor do contrato, sendo R\$ 750,00 na entrega da documentação e o restante no ato da assinatura do contrato – R\$ 723,38, ao valor de R\$ 30,00, referente à taxa de confecção de cadastro dos compradores; ao valor de R\$ 30,00, referente à taxa de confecção de cadastro dos vendedores, ao que se percebe, dizem respeito à soma das despesas pagas pelo mutuário até a contratação, ou seja, despesas não abarcadas pelo financiamento, mas que se fazem necessárias à sua realização. Portanto, em relação a tais pagamentos, considero que são serviços necessários à efetivação do contrato de financiamento do imóvel.

Com relação aos danos morais, resta demonstrado pelo fato de que a autora se viu inserida em prática comercial abusiva praticada pela instituição requerida, de maneira a ser induzida inadvertidamente a contratar serviços alheios à sua necessidade, em violação à boa-fé objetiva, que deve estar presente inclusive nas relações pré-contratuais. Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano, interferindo em seu planejamento financeiro pessoal e cumprimento de seus compromissos, com a privação mensal de valores.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Portanto, comprovada a existência de dano moral à parte autora e que esse dano decorreu de conduta do preposto da ré, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ROAMING. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS BÁSICOS E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. [...] 4. Prática que se mostra ofensiva aos direitos básicos do consumidor elencados no art. 4º do CDC, na medida em que não atende as suas necessidades básicas, não respeita sua dignidade e não protege seus interesses econômicos, ao contrário, o induz, indevidamente ao consumo, além de colocá-lo em desvantagem perante a operadora e desequilibrar a relação contratual, em ofensa aos princípios que regem as relações de consumo. 5. Ofensa ao art. 39 do CDC que proíbe a prática da venda casada. 6. A imposição de condições desvantajosas ao usuário de plano pré-pago, em ofensa aos direitos básicos e à dignidade do consumidor, importa ofensa à moral coletiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412856 - 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 27 DO CDC AFASTADO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. "VENDA CASADA" E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] VI - Hipótese de "venda casada" na abertura de conta corrente em decorrente de Financiamento FIES. É notório que as instituições financeiras exigem a abertura de conta corrente para a concessão de financiamentos, embora seja esta prática vedada pelo CDC. VII - Danos morais configurados em decorrência de prática ilegal e por indevido envio do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817374 - 0023450-97.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre as requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar a nulidade do contrato de seguro "Vida da Gente" (proposta nº 8056211002805-6 - fl. 37 do evento19) e da adesão ao serviço "Cesta Fácil Caixa" (fl. 08 do evento 16) sobre a conta corrente da requerente (fl. 4 do evento 21).
- b) Julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais em relação à tarifa sobre avaliação de bens 1,5% do valor do contrato, sendo R\$ 750,00 na entrega da documentação e o restante no ato da assinatura do contrato – R\$ 723,38, ao valor de R\$ 30,00, referente à taxa de confecção de cadastro dos compradores; ao valor de R\$ 30,00, referente à taxa de confecção de cadastro dos vendedores
- c) Condenar a requerida CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a adesão e manutenção do serviço "Cesta Fácil Caixa" (fl. 08 do evento 16) sobre a conta corrente da requerente, incluindo-se todos os custos e encargos periódicos, com correção monetária a contar da data de cada pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
- d) Condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a aquisição e manutenção do Seguro – "Vida da Gente" (proposta nº 8056211002805-6 - fl. 37 do evento19), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo o valor total ser rateado entre as requeridas.
- e) Condenar a requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
- f) Condenar a requerida Caixa Seguradora S/A ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intimem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

Trata-se de demanda ajuizada por Everton Pereira Sales contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.032,38, já em dobro e danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decidido.

Inicialmente, deve ser dito que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguro de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence a “Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira.

Afasto a preliminar de prescrição levantada pelas requeridas, uma vez que no presente caso se aplicam as regras afetas ao Direito do Consumidor.

A parte autora relata que, ao contratar financiamento habitacional com a parte requerida (Minha Casa Minha Vida), foi informada de que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento, sem explicarem em detalhes quais e o que estava sendo pago. Assevera que o valor pago no banco na época foi o montante de R\$ 322,59. Afirma que, após o pagamento, tempos depois o autor notou que na verdade parte desta quantia se tratava de um seguro de vida. Além disso, relata que para pactuar o contrato de financiamento imobiliário junto à requerida, esta lhe impôs a abertura de uma conta corrente para o débito automático das prestações, venda esta nitidamente casada. Alega que a conta corrente trouxe vários prejuízos à requerente, o que era para ser um meio de facilitar acabou se tornando oneroso, “... o dinheiro colocado sumia antes de ser quitada a parcela, pois há a cobrança de uma cesta no valor de R\$ 28,90 (vinte e o oito reais e noventa centavos).

A CEF afirma que o financiamento habitacional, no âmbito do PMCMV, ocorreu em 06/11/2015, nesta ocasião lhe foram fornecidas todas as informações pertinentes a seu contrato habitacional, sendo cobrado neste ato R\$ 8,57, referente à taxa à vista do crédito imobiliário. Relata que, na mesma oportunidade, foram oferecidos ao autor outros produtos e serviços, entre eles a contratação de um seguro de vida, com cobertura por 36 meses a partir da data de pagamento da proposta, onde seus herdeiros legais teriam direito a uma indenização de R\$ 10.000,00 em caso de ocorrência de um dos eventos cobertos. No que se refere à alegação de venda casada da conta corrente informou que o cliente é detentor da conta número 2054-001-00030385/0, aberta em 09/2015, conta esta aberta com antecedência de 02 meses em relação ao financiamento imobiliário, não havendo assim que se falar em venda casada.

A Caixa Seguradora S/A também pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

No caso dos autos, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida –PMCMV- Recursos do FGTS, ocorreu em 06/11/2015, a contratação da conta e adesão a produtos e serviços no correspondente Caixa aqui ocorreu em 10/09/2015, o contrato de seguro de vida foi realizado em 30/10/2015, todos num intervalo de quase dois meses, ressaltando-se que até então o requerente não mantinha qualquer relação com a instituição bancária requerida. Assim, está demonstrado um dos indicativos da venda casada, qual seja, a proximidade das datas da contratação.

Quanto à desnecessidade dos serviços contratados, a requerida não trouxe qualquer documento no sentido de que a parte autora tenha efetivamente se utilizado de quaisquer dos serviços disponibilizados pela Cesta oferecida ao requerente, contratada ao valor mensal de R\$ 28,90, com base nos extratos apresentados pelo autor. Outrossim, certo é que com base em mencionados extratos é de se observar que o autor utiliza-se da conta junto à requerida apenas para realizar o pagamento do financiamento (fls. 35 – evento 02). O pacote de serviços de conta corrente, portanto, revela-se absolutamente inútil à requerente, ao se considerar o contexto vivenciado por ela no momento de sua aquisição, quando apenas pretendia a contratação de financiamento habitacional, caso em que seria suficiente, por exemplo, o pacote de serviços mínimo e gratuito garantido pela Resolução 3.919/2010 do Banco Central.

Também se mostra desnecessária, em relação ao contexto vivenciado pela parte autora, a pactuação do contrato de seguro de vida. Ocorre que o contrato de financiamento já prevê, com pagamento embutido em suas parcelas, a contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel (item 24 do contrato – fl. 17-

evento 02). Não é plausível supor que a requerente tivesse intenção de contratar, naquele momento, mais um seguro. As circunstâncias em que ocorreu a contratação do seguro de vida revelam a verossimilhança das alegações da parte autora, ao afirmar em sua petição inicial que "para a efetivação de seu pedido [financiamento habitacional], a atendente disse que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento, sem explicar em detalhes quais e o que estava sendo pago [...] tempos depois a requerente notou que na verdade parte desta quantia se tratava de um seguro de vida [...] nem foi dado pela requerida a possibilidade de a requerente optar por aderir ou não ao seguro, ela foi obrigada a comprar sem ao menos saber"

Com efeito, não é possível presumir que o consumidor, ao se dirigir à instituição bancária com o único interesse de contratar financiamento habitacional, negócio este de valor significativo e de grande relevância pessoal, venha a apresentar, em meio às tratativas, sincero e espontâneo interesse na aquisição de serviços onerosos de conta corrente e de seguro de vida, desnecessários e alheios ao seu propósito inicial.

Além disso, e ao contrário do que alega a requerida, o contrato de seguro de vida não contém qualquer cláusula que permita a desistência no prazo de 15 dias, muito menos com o reembolso integral do valor pago. O dispositivo mencionado na contestação refere-se à possibilidade de a seguradora (e não o segurado) recusar a proposta no referido prazo (fl. 33 do evento 02).

Assim, é nula a contratação do seguro "Vida da Gente" (proposta nº 8205411000534-8 - fls. 32/33 do evento 02) e do serviço de Cesta oferecido pela CEF, que pode ser observado por meio dos extratos apresentados pela parte autora (fls. 35 – evento 02).

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. [...] 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento ("prest hab") e também parcelas de seguro de vida ("cx seguros"), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I. [...] 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925783 - 0000020-10.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacífica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.003081-2, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 10/04/2007)

Diante da caracterização de prática abusiva (art. 39, I, CDC), por evidente má-fé da requerida, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC), incluindo-se todos os custos e encargos periódicos de manutenção do seguro Vida e da Cesta Caixa. Com relação a eventuais tarifas cobradas pela requerida por ocasião do contrato de financiamento e digam respeito à soma das despesas pagas pelo mutuário até a contratação, ou seja, despesas não abarcadas pelo financiamento, mas que se fazem necessárias à sua realização, considero que são serviços necessários à efetivação do contrato de financiamento do imóvel, não havendo de se falar em cobrança irregular por parte da CEF nesse ponto.

Com relação aos danos morais, resta demonstrado pelo fato de que a autora se viu inserida em prática comercial abusiva praticada pela instituição requerida, de maneira a ser induzida inadvertidamente a contratar serviços alheios à sua necessidade, em violação à boa-fé objetiva, que deve estar presente inclusive nas relações pré-contratuais. Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano, interferindo em seu planejamento financeiro pessoal e cumprimento de seus compromissos, com a privação mensal de valores.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Portanto, comprovada a existência de dano moral à parte autora e que esse dano decorreu de conduta do preposto da ré, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ROAMING. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS. PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS BÁSICOS E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. [...] 4.

Prática que se mostra ofensiva aos direitos básicos do consumidor elencados no art. 4º do CDC, na medida em que não atende as suas necessidades básicas, não respeita sua dignidade e não protege seus interesses econômicos, ao contrário, o induz, indevidamente ao consumo, além de colocá-lo em desvantagem perante a operadora e desequilibrar a relação contratual, em ofensa aos princípios que regem as relações de consumo. 5. Ofensa ao art. 39 do CDC que proíbe a prática da venda casada. 6. A imposição de condições desvantajosas ao usuário de plano pré-pago, em ofensa aos direitos básicos e à dignidade do consumidor, importa ofensa à moral coletiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412856 - 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 27 DO CDC AFASTADO § 3º DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL. "VENDA CASADA" E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] VI - Hipótese de "venda casada" na abertura de conta corrente em decorrência de Financiamento FIES. É notório que as instituições financeiras exigem a abertura de conta corrente para a concessão de financiamentos, embora seja esta prática vedada pelo CDC. VII - Danos morais configurados em decorrência de prática ilegal e por indevido envio do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817374 - 0023450-97.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre as requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar a nulidade do contrato de seguro "Vida da Gente" (proposta nº 8205411000534-8 - fls. 32/33 do evento 02) e da adesão ao serviço de Cesta sobre a conta corrente da requerente CEF (conforme extratos fl. 35 do evento 02).
- c) Condenar a requerida CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a adesão e manutenção do serviço Cesta Caixa sobre a conta corrente da requerente, incluindo-se todos os custos e encargos periódicos, com correção monetária a contar da data de cada pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
- d) Condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a aquisição e manutenção do Seguro – "Vida da Gente" (proposta nº 8205411000534-8 - fls. 32/33 do evento 02), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil), devendo o valor total ser rateado entre as requeridas.
- e) Condenar a requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
- f) Condenar a requerida Caixa Seguradora S/A ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência

de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intinem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002604-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006120
AUTOR: ALEX MARTINS DA SILVA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda ajuizada por Alex Martins da Silva contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, por meio da qual pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais (R\$ 662,24 – dobro do valor cobrado a título de seguro residencial) e morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), decido.

A parte autora relata que, ao contratar financiamento habitacional com a parte requerida (Minha Casa Minha Vida), teria sido obrigada a proceder à abertura de uma conta corrente e a contratar também um seguro residencial, o que configuraria venda casada.

A CEF afirma a parte autora compareceu à agência da CEF para assinar o contrato de financiamento habitacional, sendo-lhe prestadas todas as informações inerentes ao contrato assinado e que, na mesma oportunidade, foi ofertado àquela, a contratação do seguro residencial, o qual foi aceito por livre e espontânea vontade do requerente, inexistindo qualquer vinculação ou condicionamento em relação a concessão do financiamento imobiliário. Da mesma forma, também ocorreu com a conta-corrente, aberta na ocasião, já que o autor utiliza sua conta (2054.001.00031370-8) para recebimento de salário, saques, dentre outros. A CEF não apresentou documentos.

A Caixa Seguradora S/A também pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), veda a prática denominada “venda casada” (art. 39, I), para impedir que o fornecedor, utilizando-se de sua superioridade econômica ou técnica, viole a liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatória e preços competitivos. Assim, não é lícito ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

A prática da venda casada, contudo, diante de sua ilegalidade, raramente se apresenta de forma explícita nas cláusulas do contrato. É preciso reconhecer, nesse contexto, a sutileza de sua natureza e as limitações probatórias que tornam o vício de difícil comprovação. Assim, não descaracteriza a venda casada o mero fato de as contratações apresentarem-se formalmente autônomas, em instrumentos separados, tampouco a presença de cláusulas em que o consumidor declara adquirir o produto por livre vontade.

A configuração dessa prática ilícita revela-se, dentre outras circunstâncias, pela proximidade entre as datas de celebração dos contratos questionados, bem como pelo indicativo de desnecessidade de aquisição de um ou mais produtos, de acordo com a realidade em que se insere o consumidor naquele momento.

Em relação à conta corrente, a parte autora não formula requerimento quanto a eventuais danos materiais em sua contratação, fazendo tão somente alusão ao fato de que teve de abrir a conta para poder realizar o débito automático de seu financiamento.

Portanto, passo apenas à apreciação do contrato de seguro residencial.

No caso dos autos, a contratação do seguro residencial e o financiamento do imóvel foram firmados na mesma data, em 22/04/2016. Assim, está demonstrado um dos indicativos da venda casada, qual seja, a mesma data da contratação.

Portanto, afigura-se desnecessária, em relação ao contexto vivenciado pela parte autora, a pactuação do contrato de residencial cujo prêmio foi pago em parcela única (R\$ 314,08, em 22/04/2016 – fl. 43/44 do evento 2). Ocorre que o contrato de financiamento já prevê, com pagamento embutido em suas parcelas, a contratação de seguro habitacional como garantia do adimplemento do contrato, com cobertura para morte e invalidez permanente, além de danos físicos ao imóvel (item 24 do contrato – fls. 18 do evento 02). Não é plausível supor que a requerente tivesse intenção de contratar, naquele momento, mais um seguro. As circunstâncias em que ocorreu a contratação do seguro residencial revelam a verossimilhança das alegações da parte autora, ao afirmar em sua petição inicial que "para a efetivação de seu pedido [financiamento habitacional], a atendente disse que era necessário efetuar o pagamento de algumas taxas para a conclusão e liberação do financiamento, sem explicar em detalhes quais e o que estava sendo pago [...] tempos depois a requerente notou que na verdade parte desta quantia se tratava de um seguro residencial[...] nem foi dado pela requerida a possibilidade de a requerente optar por aderir ou não ao seguro, ela foi obrigada a comprar sem ao menos saber"

Com efeito, não é possível presumir que o consumidor, ao se dirigir à instituição bancária com o único interesse de contratar financiamento

habitacional, negócio este de valor significativo e de grande relevância pessoal, venha a apresentar, em meio às tratativas, sincero e espontâneo interesse na aquisição de serviços onerosos como o seguro residencial, desnecessário e alheio ao seu propósito inicial. Além disso, e ao contrário do que alega a requerida, o contrato de seguro residencial não contém qualquer cláusula que permita a desistência no prazo de 15 dias, muito menos com o reembolso integral do valor pago. O dispositivo mencionado na contestação refere-se à possibilidade de a seguradora (e não o segurado) recusar a proposta no referido prazo (fl. 44 do evento 2). Assim, é nula a contratação do seguro residencial (proposta nº 82054710002803 - fls. 43/44 do evento 2).

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS. VENDA CASADA. ANULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. [...] 2. Os extratos bancários juntados aos autos indicam que na conta corrente da autora eram debitadas parcelas do financiamento ("prest hab") e também parcelas de seguro de vida ("cx seguros"), no valor de R\$ 14,89 (quatorze reais e oitenta e nove centavos), sendo que os documentos que instruem a petição inicial comprovam que as prestações do mútuo habitacional incluem o valor correspondente ao seguro previsto na cláusula vigésima do contrato. Assim, por força da celebração do contrato de financiamento habitacional foram comercializados para a autora dois outros produtos bancários, um seguro habitacional e um seguro de vida. 3. Se o seguro habitacional foi um dos instrumentos utilizados pelo legislador para viabilizar e garantir as operações originárias do Sistema Financeiro da Habitação por reduzir os riscos que envolvem o repasse de recursos aos mutuários mediante a prevenção dos danos oriundos da inadimplência pelo evento morte ou incapacidade, o mesmo já não se pode falar do seguro de vida que, no caso, diante da cobertura dos danos contratados pelo seguro habitacional, mostra-se perfeitamente alheio e dispensável à higidez do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que nem um, nem outro podem ou devem ser necessariamente contratados com o mutuante ou empresa econômica indicada por ele por configurar uma prática comercial abusiva nominada de venda casada proibida no Código de Defesa do Consumidor no art. 39, I. [...] 5. Conforme ponderou o Juízo a quo, "não é razoável concluir que a autora, que nem correntista da agência o era, tenha assinado uma apólice de seguro de vida espontaneamente, dias depois de ter assinado o contrato de hipoteca e mais uma apólice de seguro habitacional" (fl. 194). Portanto, evidencia-se a denominada "venda casada", a ensejar a solução dada pela respeitável sentença [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925783 - 0000020-10.2011.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO E DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CELEBRAÇÃO, NA MESMA OCASIÃO, DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RESPONDER ACERCA DAS QUESTÕES ATINENTES AO CONTRATO DE SEGURO. "VENDA CASADA" CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DOS REFERIDOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação no que se refere ao pedido de anulação dos contratos de abertura de crédito e de seguros de vida em grupo firmados sob a suposta prática de venda casada, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à "Caixa Seguradora S/A", a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência). II - A "venda casada" é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. Tal instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. III - No caso dos autos, as partes firmaram contrato de empréstimo/financiamento em 26/10/2001, ocasião na qual houve a celebração também de um contrato de seguro de vida em grupo em nome da autora, figurando a mesma como segurada. O mesmo se deu em 16/04/2004, tendo as partes firmado contrato de Crédito Direto Caixa e, simultaneamente, contrato de Seguro de Vida em Grupo, agora em nome do cônjuge da autora. IV - Tais celebrações ocorreram debaixo das instalações da CEF, nas mesmas datas, sob o crivo de funcionários do banco, constando as mesmas pessoas como testemunhas em ambas as operações. V - Destoa da razoabilidade o fato da autora, necessitando de empréstimo bancário, ter contratado exatamente na mesma ocasião, de modo voluntário, seguro de vida em grupo. VI - "Venda casada" caracterizada, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico, nos moldes do artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o que enseja a nulidade de tais operações (contrato de abertura de crédito e seguros de vida em grupo). VII - Agravo lega improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1366980 - 0000345-15.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 359)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacífica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.70.04.003081-2, 4ª Turma, Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, D.E. 10/04/2007)

Diante da caracterização de prática abusiva (art. 39, I, CDC), por evidente má-fé da requerida, é devida a restituição em dobro dos valores (art. 42, parágrafo único, CDC), incluindo-se todos os custos e encargos periódicos de manutenção do seguro residencial. Com relação aos danos morais, resta demonstrado pelo fato de que a autora se viu inserida em prática comercial abusiva praticada pela instituição requerida, de maneira a ser induzida inadvertidamente a contratar serviços alheios à sua necessidade, em violação à boa-fé objetiva, que deve estar presente inclusive nas relações pré-contratuais. Não se trata de mero dissabor, pois teve repercussão no plano moral da parte requerente, causando-lhe desconforto além dos limites do cotidiano, interferindo em seu planejamento financeiro pessoal e cumprimento de seus compromissos, com a privação mensal de valores.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à

parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Portanto, comprovada a existência de dano moral à parte autora e que esse dano decorreu de conduta do preposto da ré, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ROAMING. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS.

PRÁTICA OFENSIVA AOS DIREITOS BÁSICOS E À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. [...] 4.

Prática que se mostra ofensiva aos direitos básicos do consumidor elencados no art. 4º do CDC, na medida em que não atende as suas necessidades básicas, não respeita sua dignidade e não protege seus interesses econômicos, ao contrário, o induz, indevidamente ao consumo, além de colocá-lo em desvantagem perante a operadora e desequilibrar a relação contratual, em ofensa aos princípios que regem as relações de consumo. 5. Ofensa ao art. 39 do CDC que proíbe a prática da venda casada. 6. A imposição de condições desvantajosas ao usuário de plano pré-pago, em ofensa aos direitos básicos e à dignidade do consumidor, importa ofensa à moral coletiva. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412856 - 0019071-31.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AFASTADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRIENAL.

INCIDÊNCIA DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 27 DO CDC AFASTADO § 3º DO ART. 206 DO

CÓDIGO CIVIL. "VENDA CASADA" E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS

MORAIS CONFIGURADOS. [...] VI - Hipótese de "venda casada" na abertura de conta corrente em decorrente de Financiamento FIES. É

notório que as instituições financeiras exigem a abertura de conta corrente para a concessão de financiamentos, embora seja esta prática

vedada pelo CDC. VII - Danos morais configurados em decorrência de prática ilegal e por indevido envio do nome da autora no cadastro de

proteção ao crédito. [...] (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817374 - 0023450-97.2011.4.03.6100, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser rateado entre as requeridas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar a nulidade do contrato de seguro "Seguro Residencial" (proposta nº 82054710002803 - fls. 43/44 do evento 2)
- b) Condenar as requeridas CEF e Caixa Seguradora S/A ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de repetição de indébito, em valor correspondente ao dobro do que foi pago pela requerente para a aquisição do seguro residencial (parcela única), com correção monetária a contar da data do pagamento, e juros a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
- c) Condenar a requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).
- d) Condenar a requerida Caixa Seguradora S/A ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intemem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficiem-se aos réus para que efetuem o depósito do montante devido de sua cota parte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000185-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006253

AUTOR: ZELIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Zélia Fátima Rodrigues da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 (doze) meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto, o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o artigo 42, parágrafo 2º e o artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

A perícia médica, realizada em 26/03/2018, constatou que a autora apresenta osteoartrose de coluna e extremidades, não devidamente tratada. Concluiu, portanto, que a incapacidade da requerente é total e temporária (evento 23). Sugeriu reavaliação no prazo de seis meses. A incapacidade teve início na data da perícia (26/03/2018).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é a data da perícia: 26/03/2018 (evento 23).

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 26/09/2018, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da realização da perícia, conforme preceitua o §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.457/2017).

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017)

Acolho o requerimento de tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do auxílio-doença, DER 26/03/2018, DIP 01/06/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de

arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Contrato de colonização, de um lado o INCRA e do outro João Frasão da Silva, marido da autora, qualificado como parceleiro do Assentamento Sul Bonito em Itaquiraí, data 21/12/1996 (fl. 23/25 do Evento 02);
- 2) Declaração de recebimento de parcela rural, subscrito pelo marido da autora, área de 14 hectares no Assentamento Sul Bonito, 21/12/1996 (fl. 26 do Evento 02);
- 3) Título de domínio, sob condição resolutiva, sendo outorgado ao marido da autora, 23/11/2001, PA Sul Bonito, lote 230 (fl. 27/28 do Evento 02);
- 4) Declarações anuais do produtor rural – DAP, exercícios 1997/1998, área de catorze hectares, Lote 230, PA Sul Bonito (fl. 30/32 do evento 02);
- 5) Notas fiscais em nome do marido da autora, 06/11/1997, 27/02/1998, 08/11/2001, 06/04/1999, 11/04/2003, 16/12/2002, 16/04/2003, 31/01/2004, 31/12/2005, 31/03/2006, 31/01/2007, 31/08/2008, 28/04/2009, 31/07/2010, 24/06/2011, 20/04/2016 (fl. 33/47, 53 do Evento 02);
- 6) Comprovante de aquisição de vacina, 23/11/2012 (fl. 48/49 do Evento 02);
- 7) Declarações anuais do produtor rural, lote 230, PA Sul Bonito, 2015 (fl. 50/52 do Evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora, nascida em 05/05/1961, disse que sempre trabalhou na roça. Trabalhou três meses na empresa “Frango Belo”. Não trabalhou em outra indústria. Trabalhou no interior do Paraná em lavoura de café desde criança. Mudou-se para o Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 1973. Possui cerca de catorze irmãos. Todos trabalharam na área rural. A autora morou em Japorã, trabalhando em uma fazenda na fronteira com o Paraguai. Trabalhou no local até os dezoito anos (1979). O padrão determinava as tarefas. O marido e a autora foram morar no sítio do sogro durante três anos (Sítio Frasão – catorze hectares). No local, trabalhavam a autora, o marido e o sogro. Depois, o casal foi para Rondônia (1984). Lá trabalharam em lavoura. Voltaram em 1994 para o Estado de Mato Grosso do Sul no

Município de Itaquiraí. Ficaram dois anos acampados, antes de serem assentados (1996). A autora saiu do local em 2012. Desde 2012 não trabalhou mais na lavoura. Desde que veio para a cidade em 2012, não trabalhou mais em atividade urbana ou rural. O marido sempre trabalhou no sítio. A renda da família vem apenas da aposentadoria do marido. Mora em casa alugada. A autora possui duas filhas. A produção do assentamento era vendida para cerealista.

A testemunha, Maria Aparecida da Silva, nascida em 1951, disse que conhece a autora desde 2003 do Assentamento Sul Bonito. A depoente comprou o lote de outra pessoa, vizinho ao da autora. No ano de 2012, a autora veio para a cidade. Desde essa época, não teve mais contato com a autora. A autora trabalhou três meses na empresa “Frango Belo”. Não sabe se a autora trabalhou na cidade. A autora trabalhava com o marido na área rural, ajudando o marido. O lote possuía seis alqueires. Não havia maquinário. Nunca houve troca de serviço entre a autora e a depoente. A autora possuía gado leiteiro.

A testemunha, Veraneci Ezequiel da Silva, nascida em 1969, disse que conhece a autora desde 1996. Ambas foram acampadas e assentadas na mesma época (PA Sul Bonito, Itaquiraí/MS). Ambas são vizinhas. Sempre viu a autora, as filhas e o marido trabalhando na lavoura. Havia gado leiteiro, trabalharam com bicho-da-seda. Havia lavoura de algodão, amendoim e mandioca. A autora saiu do assentamento há alguns anos (2012). Depois, a autora foi para a cidade de Nova Alvorada. Não sabe se a autora trabalhou na cidade. A autora trabalhou noventa dias na empresa “Frango Belo”. Não soube de outra ocupação. O lote da autora possui catorze hectares. Não havia maquinário ou empregado. O marido saiu da propriedade com a autora.

A testemunha, José Peixoto de Lima, nascido em 1948, disse que conhece a autora desde 2001. O depoente também é assentado no Sul Bonito, Itaquiraí/MS. A autora morava com o marido e as duas filhas. A autora trabalhava na roça com gado leiteiro, ajudando o marido. Havia lavoura de mandioca. Trabalharam com bicho-da-seda. Atualmente, a autora mora em Nova Alvorada. A autora saiu há mais de cinco anos do assentamento. A autora trabalhou na empresa “Frango Belo”. Depois, voltou para o assentamento e, após, retornou à Nova Alvorada. Não havia maquinário ou empregado.

Pela prova documental e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais de 21/12/1996 a 31/12/2012. No ano de 2012, a parte autora ainda não possuía cinquenta e cinco anos de idade.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”. Dessa forma, na data do requerimento administrativo, a autora não ostentava a qualidade de segurado especial. No ano de 2012, a parte autora não possuía idade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

No caso, a parte autora não comprovou o exercício de 180 meses de atividade rural anterior ao requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria rural. No entanto, cabe a averbação do período de atividade rural de 21/12/1996 a 31/12/2012.

Como a parte autora não possui sessenta anos de idade, incabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade rural de 21/12/1996 a 31/12/2012, devendo o INSS averbar tal período.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000475-22.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006202
AUTOR: MARIA DALVA GOMES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS

I – RELATÓRIO

MARIA DALVA GOMES ajuizou ação em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, pretendendo, inclusive em sede de tutela de urgência, o fornecimento dos medicamentos: 2 caixas de Dorene c/30 CA 150 MG (C1) (pregabilina); 2 caixas de Imussuprex c/50 CP 50 MG (azatioprina); 1 caixa Reuquinol: CP C/30 400 MG (hidroxicloroquina); 1 caixa Prednisona Medley c/30 CP 20MG GE (prednisona); 1

caixa Aradois H: c/30 CP 50/12,5 MG (Hidroclorotiazida + Losartana); 1 caixa amato: cp c/60 50 mg (C1) (TOPIRAMATO); 1 caixa Toragesic SL: C/20 CP 10MG (trometamol ceterolaco); 1 caixa Lacrima Plus: LQ 15 ML (hipermielose + Duasord; e Gastrium 40 MG c/28 CA (omeprazol).

II – FUNDAMENTO

Preliminarmente, em relação à ilegitimidade ad causam, a questão não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência é assente no sentido de que o Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas envolvendo fornecimento de medicamento, realização de cirurgias, exames e/ou tratamento de alto custo, independentemente da complexidade das ações e serviços, haja vista a solidariedade que emerge da exata dicção do art. 196 da Constituição Federal, e também do artigo 4º da Lei 8.080/90, assim disposto: “O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).”

Assim, criado o Sistema Único de Saúde, a divisão de atribuições e recursos passou a ser meramente interna, podendo o cidadão exigir de qualquer dos gestores ação ou serviço necessário à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. (REsp nº 661.821/RS, Min. Eliana Calmon, de 2005).

Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

A preliminar de ausência de interesse processual ao sustento de que outros medicamentos são oferecidos pelo SUS confunde-se com o mérito e dessa forma será apreciada.

A preliminar de suspensão do processo por versar sobre questão afetada resta prejudicada, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial 1.657.156, afetado para análise do tema cadastrado sob o número 106.

Passo à apreciação do mérito.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em 02.10.1789, inspirada na Declaração dos Direitos da Virgínia e traduzindo as ideias liberais da Revolução Francesa, proclamou as liberdades e os direitos fundamentais do homem, de forma ampla, contemplando toda a humanidade. Em seu art. 1º, pregou a igualdade, e, no art. 2º, mencionou que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, elencando tais direitos como sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi reformulada em 1793, incluindo no seu art. 1º a felicidade comum como fim da sociedade e no art. 21 que “os auxílios públicos são uma dívida sagrada. A sociedade deve a subsistência aos cidadãos infelizes, quer seja procurando-lhes trabalho, quer seja assegurando os meios de existência àqueles que são impossibilitados de trabalhar”.

Em 10.12.1948, foi proclamada em Assembléia-Geral a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que, em seu art. 1º, assevera que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. O art. 25 consagra o direito de toda pessoa a um nível de vida que lhe assegure saúde, bem estar, alimentação, vestuário, alojamento, assistência médica, segurança em face do desemprego, da doença, da invalidez, da viuvez, da idade avançada ou de outros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias aleatórias.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, também editada em 1948, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), prevê expressamente no seu art. XII o direito de toda pessoa a ter sua saúde resguardada por medidas sociais.

Em 17.11.1988, foi adotado pela OEA, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido por Protocolo de San Salvador. Tal diploma impôs aos estados signatários a obrigação de adotar medidas e instituir normas de direito interno para a concretização de tais direitos. No seu art. 10, trouxe a previsão do direito à saúde:

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

No plano constitucional brasileiro, com o advento da Constituição de 1988, houve a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, a teor do seu art. 1º, III.

Pode-se compreender a dignidade da pessoa humana como valor, princípio e regra do Estado Democrático de Direito. Enquanto valor, significa que a pessoa humana não poderá ser alijada de sua dignidade, pois tal atributo precede à própria organização do Estado, independentemente de positivação, ou seja, o valor humano tem prioridade em face do Estado. Aqui, possui conteúdo axiológico, ligado ao conceito de bom, sendo valor fonte que justifica a existência da ordem jurídica. A dignidade da pessoa humana, considerada como princípio, impõe-se como mandamento de otimização do ordenamento jurídico, a ser concretizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. Assim, constitui-se em base estruturante do Estado, devendo ser observada na produção do direito, tendo conteúdo

deontológico, voltado ao “dever” ou ao “dever ser”. Por fim, como regra, ou princípio-regra, a dignidade da pessoa humana prevalece diante de todos os demais princípios e regras, embora possa ser relativizada diante da igual dignidade de todos os seres humanos, sendo, porém, de cumprimento obrigatório pelo Estado (efeito vertical), pela comunidade e pelo particular (efeito horizontal), dotada de status constitucional formal e material, com plena eficácia. Consiste, assim, em prescrição imperativa de conduta.

Maria Celina Bordin de Moraes, in *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*, p-12, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, com embasamento filosófico-político, aduz:

“Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.”

A dignidade da pessoa humana concretiza-se através dos direitos fundamentais, sejam de índole defensiva (negativa), sejam os de natureza prestacional (positiva), que dela irradiam e nela encontram seu fundamento, numa relação de interação.

O Professor Luiz Edson Fachin, in *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, 2ª ed., p-182, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, leciona:

“A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art.170). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da sonhada justiça social (art.193), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania”

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade.

Enquanto consectário do direito fundamental à vida, o art. 196, assegura o direito à saúde, como direito de todos e dever do Estado, sendo universal e igualitário o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Nos termos do art. 6º da Constituição da República, a saúde consiste em um dos direitos sociais.

O direito à saúde, positivado como direito social, pode ser compreendido como direito fundamental, irradiado do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis em face do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no seu §2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade como disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde -SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Por se tratar de direito positivado, nos planos constitucional e infraconstitucional, sendo inerente ao mínimo existencial, tem natureza vinculante e exige uma ação positiva concreta do Estado, passível de controle jurisdicional de legalidade e de constitucionalidade.

Assim, o direito social à saúde tem a natureza de direito fundamental, não apenas por estar inserido no Título II da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias fundamentais, mas, sobretudo, em razão da sua essência, vez que integra o mínimo existencial indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da socialidade impõe o reconhecimento e a garantia dos direitos sociais pelos Estados que têm aderido a um projeto constitucional de justiça social, pautado na solidariedade, igualdade e dignidade da pessoa.

A implementação de políticas públicas que visem concretizar os direitos fundamentais sociais, no mais das vezes, notadamente nos países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, são limitadas sob o argumento da escassez de recursos materiais e humanos.

Daí, surgem situações que impõem ao Estado sopesar os valores em antagonismo, para que exerça a opção por um valor, em detrimento de outro, ou outros igualmente relevantes. Diante de tal conflito, o Poder Público, em razão da insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, deve proceder a “escolhas trágicas”, fundamentando sua decisão na dignidade da pessoa humana, na intangibilidade do mínimo essencial e na razoabilidade, de modo a garantir a concretização da norma relativa ao direito fundamental social, não sendo conferida discricionariedade ao administrador para encontrar a solução mais adequada ao seu projeto político, em detrimento do núcleo básico do mencionado direito.

O argumento excepcional da reserva do possível não pode ser invocado pelo Poder Público com a finalidade de frustrar, fraudar ou elidir a implementação de políticas públicas previstas na Constituição da República, tampouco para justificar a desconsideração do mínimo existencial, que consiste em corolário direto do princípio-regra da dignidade da pessoa humana.

O mínimo existencial consiste em construção doutrinária e jurisprudencial, que tem por base o art. 1º, III, da Carta Magna, segundo o qual, a dignidade da pessoa humana é fundamento republicano.

Do mínimo existencial decorre um complexo de prerrogativas do sujeito em face do Estado, para garantir a fruição de direitos fundamentais e sociais básicos, especialmente os relativos à saúde e à alimentação, sem os quais estaria vulnerada a dignidade da pessoa humana.

A restrição ao direito fundamental social não pode esvaziar o conteúdo do próprio direito, seu standard mínimo, o que representa violação aos valores mais caros à coletividade, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à saúde.

Havendo impossibilidade estrutural ou conjuntural para o exercício do direito à saúde, dada a ausência ou insuficiência de recursos próprios, o interessado poderá compelir o Estado à atuação prestacional, o qual não poderá invocar os argumentos da restrição do direito, da reserva do possível e da discricionariedade na escolha das políticas públicas a serem implementadas, quando diante do mínimo essencial à manutenção da vida humana e à preservação da dignidade da pessoa.

Neste contexto, incumbe ao Poder Público o dever de garantir e concretizar os direitos públicos subjetivos inerentes à vida, à saúde e à alimentação, por meio de políticas preventivas e curativas, dentre as quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, alimentos especiais, próteses e tratamentos aos que deles necessitarem, constantes ou não das listas oficiais, e independentemente do custo, dado que não seria legítima a opção estatal em fornecer apenas produtos de baixo preço e sem a melhor eficiência conhecida pela ciência. Por outro lado, como linha de equilíbrio, não poderia ser imposta à Administração a aquisição de produtos de marca, sendo possível o fornecimento de medicamento genérico, quando apresenta as mesmas propriedades do medicamento pleiteado e sem prejuízo da eficácia. O conflito entre o argumento da falta de previsão orçamentária e o direito à vida deve ser dirimido com base no princípio da cedência recíproca, resolvendo-se em favor da manutenção da saúde.

De igual modo, o conflito entre o direito fundamental à vida saudável e o direito coletivo de a sociedade arcar, tão-somente, com os custos efetivamente necessários, deve ser sopesado à luz do princípio da precaução, em prol da vida. Mesmo que o custeio de medicamentos, produtos e tratamentos de saúde onere o erário, não se pode olvidar que o Estado é instituído também para assumir função assistencial.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde deve prover os meios necessários ao fornecimento de medicamento ou produtos e à oferta de tratamento, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar. Isso se justifica diante da concepção de que os direitos sociais foram instituídos para abrigar as classes financeiramente menos favorecidas, que não podem arcar com as despesas decorrentes das moléstias de que são acometidas, sem que haja sacrifício de bens e direitos que afetem a sua dignidade enquanto pessoa humana, devendo receber gratuitamente o bem ou serviço pleiteado. Do contrário, o próprio Estado estaria negando seu objetivo de promoção da justiça social, preconizado no art. 3º, I, da Constituição.

No presente caso, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Laudo médico confeccionado pela médica psiquiátrica Graziela Michelan CRM/MS 6235, relatando que a autora é portadora de Síndrome de Sjogren (CID-10: M35.0). “Trata-se de uma doença crônica e gera dores generalizadas e piora a qualidade de vida da pessoa afetada. A maioria das pessoas portadoras desta doença a descobrem após os 40 anos, como é o caso da autora. Associada ao estresse desencadeado pelo trabalho, ao longo destes anos, fez desencadear um quadro de ansiedade com sintomas depressivos, o qual a fez iniciar o tratamento neurológico e psiquiátrico. O quadro clínico da paciente é irreversível, tem controle, mas não tem cura. Necessita de tratamento contínuo;

- Laudo médico confeccionado pelo reumatologista Dr. Raphael Ovídio, relatando que “paciente com diagnóstico de SD Sjogre com Polineuropatia inflamatória... com queixa de dor persistente e com piora aos esforços. Visto doença crônica solicito afastamento do trabalho por tempo indeterminado;

Foi designada perícia médica a qual constatou que a autora é portadora de doença degenerativa nos membros superiores, classificada como Síndrome de Sjogren, que é incurável, mas que pode ser controlada pelos medicamentos. Com relação aos medicamentos solicitados, afirma o senhor perito que a autora necessita dos seguintes medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde: Pregabalina, Azatioprina, Hidroxicloroquina, Hipermielose + Duasord. Já os medicamentos Prednisona, Hidroclorotiazida + Losartana, Topiramato, e Trometamol Cetorolaco, esclarece o senhor perito que há similares distribuídos pela rede pública de saúde. Assevera o senhor perito que há evidências de que todas as alternativas terapêuticas e/ou recursos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) foram esgotados, ou se mostraram ineficientes ou inviáveis ao quadro clínico da autora. O senhor perito ainda afirma que não há risco imediato para a vida da autora, mas os sintomas dolorosos podem se acentuar.

Desta forma, com base em tais elementos, é possível concluir que os medicamentos Pregabalina, Azatioprina, Hidroxicloroquina, Hipermielose + Duasord, não fornecidos pelo SUS, são necessários à saúde da requerente.

Os requeridos não comprovaram a ineficiência dos medicamentos solicitados e não fornecidos pela rede pública, ônus do qual não se desincumbiram.

Portanto, entendo como comprovada a necessidade dos medicamentos Pregabalina, Azatioprina, Hidroxicloroquina, Hipermielose + Duasord pela parte autora, tanto sob o aspecto médico, quanto financeiro, impondo-se aos requeridos a obrigação de fornecimento.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, impondo à UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS a obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento dos medicamentos Pregabalina, Azatioprina, Hidroxicloroquina, Hipermielose + Duasord, na forma, quantidade e pelo tempo que for necessário ao tratamento da autora.

A obrigação da União poderá ser cumprida diretamente ou mediante repasse de verba ao Município de Dourados. A este, então, caberá a obrigação de disponibilizar os insumos no total necessário, devendo a União, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba relativa à sua cota-parte ao ente que lhe comprovar o adimplemento da obrigação. Registre-se que a forma como será efetuado o reembolso pela disponibilização dos produtos será definida e efetivada administrativamente entre os réus

Defiro o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil, e determino que os réus cumpram a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Incumbirá à parte autora, cada vez que for retirar o(s) medicamento(s), entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, em atenção ao quanto determinado no julgamento do Resp 1.657.156, comunique-se acerca da presente sentença ao Ministério da Saúde e a Comissão Nacional de Tecnologias do SUS (Conitec). Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006233
AUTOR: JOAO DE SOUZA MARIANO (MS022102 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O artigo 60 da Lei nº 8.213/1991 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, o benefício será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos presentes autos.

No caso sob exame, o Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de doenças que causam incapacidade parcial e definitiva para a profissão de pedreiro. Quanto à profissão de porteiro, não há incapacidade laborativa.

Data de início da incapacidade: não foi possível apontar uma data, por isso, apresenta-se a data dos últimos exames, 22.06.2017.

Ocorre que a concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Tal condição somente será excepcionada quando as peculiaridades do segurado, tais como idade avançada, grau de escolaridade e natureza da moléstia, indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

Não é o caso dos autos, em que a parte autora está incapacitada apenas parcialmente para o exercício de suas atividades laborais de pedreiro.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Resta concluir que o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, 04.07.2017.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o

desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017)

Saliento que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irrecuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

Pelo exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 04.07.2017, com DIP em 01.06.2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB/DCB e a DIP.

Defiro a medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, oficie-se a APSADJ/INSS para a concessão/restabelecimento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

Após o trânsito em julgado, proceda, a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal, à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de julho de 2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir de julho de 2009, juros de mora serão calculados com base em índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-23.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006099
AUTOR: THAIS LOPES ESPINDULA (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão dos artigos 7º, XVIII, e 201, II, ambos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso dos autos, a parte autora é indígena, nascida em 29/01/2000 (fl. 01 do evento 02), e alega ser segurada especial. Na certidão de exercício de atividade rural nº 182/2017, emitida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, consta que a requerente exerce atividade rural de 29/01/2016 a 16/05/2016 (fls. 06/07 do evento 25).

O filho da autora nasceu na data de 16/05/2016, conforme certidão de nascimento (fl. 03 do evento 02). Note-se que naquela data a parte autora possuía apenas 16 (dezesesseis) anos.

Segundo a jurisprudência, a situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rurícola pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRABALHADORAS INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.

A situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rurícola pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

Evidente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o salário-maternidade se destina precipuamente a amparar recém-nascidos em situação de risco, não se podendo, assim, prejudicar o filho de mães trabalhadoras unicamente em função da idade destas.

(TRF4, AI N° 5026841-07.2014.404.0000/RS, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 25/02/2015)

Na qualidade de segurada especial, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que trabalha na lavoura desde criança. Disse que plantava e vendia. Possui quatro irmãs e um irmão (caçula). Toda a família trabalha na lavoura, inclusive os genitores. Trabalha em área de um hectare e meio. A autora planta mandioca. A autora mora com Wellington há três meses em terreno diverso da mãe (de quatro hectares). Na propriedade da mãe, trabalham ela e as irmãs. O marido ajuda na lavoura da mãe. Seis pessoas trabalham em área de quatro hectares. A autora realiza tarefas domésticas na casa da mãe. O companheiro da autora começou a trabalhar recentemente na cidade. A autora disse que ajudava a família na lavoura desde criança. A autora parou de estudar quando completou quinze anos. A autora cuidava da casa, enquanto estudava.

A testemunha, Marilene Romeiro, conhece a autora desde criança. Atualmente, a autora e a depoente são vizinhas. A autora estudou. Depois da gravidez, a autora parou de estudar. A autora trabalhava na lavoura. Estudava no período matutino. A autora ajudava a mãe na lavoura. Na casa da sogra ajudava-a na lavoura (um hectare). O marido também cuida de lavoura. A autora não trabalhou na cidade. O marido começou a trabalhar na cidade recentemente. Disse que a autora cuidava da casa e a mãe ia trabalhar na lavoura e vice-versa. Antes de o filho nascer, a autora estudava e trabalhava na lavoura. O marido e a autora possuem uma área para plantar. O sogro trabalha fora. A produção da autora era para consumo. Presenciou a autora trabalhando na lavoura.

A testemunha, Geisiane Brites de Oliveira, conhece a autora há onze anos. A depoente e a autora são vizinhas. A autora trabalha na lavoura. A autora planta mandioca no terreno da mãe dela. A autora se mudou para perto da casa da sogra, ajudando-a. Depois do casamento, a autora realiza tarefas domésticas e trabalha na lavoura. A sogra trabalha na cidade. A depoente estudou até o sexto ano. A depoente trabalha na área rural desde criança, ajudando a mãe. A depoente estudava de manhã e à tarde trabalhava na roça. Já presenciou a autora trabalhando na lavoura. A autora e os pais trabalham juntos. Os sogros não ajudavam a autora. A autora não trabalhou na cidade. O marido trabalha na diária e é servente. A autora casou há três anos. A autora só planta mandioca. A autora trabalhava no sítio dos pais e a produção era vendida.

No caso dos autos, pelos depoimentos prestados, conclui-se que a parte autora exerce atividade rural desde, pelo menos, os 10 (dez) anos de idade. Além disso, as testemunhas asseveraram que a parte autora laborou durante a gravidez.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 07/04/2017 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subseqüentes.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Transitada em julgado esta decisão, recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000158-24.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006243
AUTOR: BONIFACIA VOGADO LOPES (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

Conforme pesquisa ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS (fl. 02 do evento 20), o ex-segurado, Osvaldo Benites, recebeu aposentadoria por invalidez de 22/03/2011 até o óbito (01/09/2013).

O óbito ocorreu em 01/09/2013, comprovado pela certidão de fl. 17 do evento 02.

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1) Registro Administrativo de Casamento de Índio de Osvaldo Benites e Bonifácia Vogado Lopes, parte autora, ato celebrado em 31/01/2008 (fl. 15 do Evento 02).

A autora disse que é do lar. A autora trabalhava na diária rural dos trinta e cinco aos quarenta e nove anos (1994-2008). Trabalhava em lavoura e nas casas das pessoas. Conheceu o falecido quando possuía vinte e cinco anos. Começaram a se relacionar seis meses depois. Não houve separação até o óbito. O senhor Osvaldo morreu de pneumonia. Antes de morrer, o falecido ficou internado dois dias no Hospital da vida. A autora foi acompanhante dele no local. Constatou “solteiro” na certidão de óbito, em razão da autora não ter trazido os seus documentos. Não sabe por que a certidão foi feita por determinação judicial. O falecido foi enterrado na aldeia. O corpo foi velado na casa da autora. A ex-esposa e o filho dele não foram ao velório. O falecido trabalhava na usina de diarista rural, mas também era aposentado. A autora e o falecido moravam juntos na casa 90A. A autora e o falecido, depois que iniciaram o relacionamento, sempre moraram lá. A autora foi casada anteriormente. A autora apresentava o falecido como marido. Ambos saíam juntos.

A testemunha, Carlito Rolim Viera, residente na Aldeia Jaguapiru, declarou que conhece a autora há mais de quarenta anos (1978). O depoente é vizinho da autora. A autora foi casada com o senhor Osvaldo. A autora tem filhos de outra pessoa, antes de conhecer o senhor Osvaldo. O falecido e a autora se apresentavam como casal. Não houve separação até o óbito. O depoente foi ao velório. O velório foi na casa do casal. O senhor Osvaldo estava internado em um hospital antes de morrer. A autora sempre o acompanhava.

A testemunha, Constância Benites, declarou que conhece a autora desde o tempo de escola, no ano de 1969. Sempre manteve contato com a autora. A autora foi casada com Osvaldo Benites. A autora foi casada com o senhor Acácio antes. A autora tem três filhos. O relacionamento da autora com o senhor Osvaldo durou trinta anos. Não houve separação até o óbito. O falecido e a autora eram um casal. A autora informou a depoente sobre o óbito. A autora estava no velório. O falecido não possui parente. Ambos moravam na mesma casa.

Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material”.

A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o óbito ocorreu antes do advento da Lei 13.135, de 17/06/2015.

O benefício é devido desde 02/05/2016, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que realizado mais

de noventa dias do óbito (01/09/2013).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2016), DIP 01/06/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intemem-se.

0002795-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006260
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE MIRANDA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS, MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Trata-se de demanda ajuizada por Raimundo Gomes de Miranda contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A requerente relata ter contratado a requerida, em 05/07/2017, para o envio de 15 (quinze) lâminas de cheque, totalizando o valor de R\$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais), para destinatário localizado em Cascavel/SC. Para o envio gastou R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais). Contudo, o documento foi entregue em lugar diverso. Em razão disso, o autor teve de providenciar o cancelamento de todos os cheques.

Em contestação (evento 20), a requerida afirma que foi disponibilizada a indenização de R\$ 104,80 (cento e quatro reais e oitenta centavos), mas não foi aceito pelo autor. Ademais, alega que “o autor cometeu grave falha ao não declarar o valor, uma vez que a remessa continha ‘papéis representativos de valor’, sendo obrigatória declaração de conteúdo e valor, para efeito de seguro, conforme dispõe as normas do serviço postal”.

A requerida não impugna a alegação de que a carta foi extraviada, tampouco comprova sua entrega. Assim, o extravio é fato incontroverso, e nenhuma causa excludente do nexo causal foi alegada. A responsabilidade da requerida pela falha do serviço é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, não há nos autos comprovação de que a encomenda continha as mencionadas lâminas de cheque. Tampouco há nos autos documento indicativo do valor médio desse produto, ou mesmo qualquer indício de que a parte autora de fato se dedique à atividade de revenda.

Assim, não há demonstração do dano material alegado.

Ressalte-se que a Lei 6.538/78, ao disciplinar o serviço postal, instituiu a possibilidade de contratação de seguro adicional, vinculado ao valor declarado da encomenda (art. 33, §2º, e 47). No caso em tela, a parte autora optou por não declarar o valor do produto no momento da postagem, conforme exposto na petição inicial. Sem a declaração do valor do conteúdo, não há como se condenar em danos materiais. O

valor gasto com a postagem (R\$ 58,00) também não foi comprovado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (STJ, REsp 730855, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIO DE BENS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 2. Observa-se, entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 3. Entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 4. Conforme o quadro probatório produzido, verifica-se que não houve a declaração de conteúdo ou valor, mesmo diante da clara menção: No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto. 5. Além da não comprovação da postagem do conteúdo em questão, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andriahi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904403 - 0001803-76.2012.4.03.6111, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Em relação aos danos morais, o extravio da encomenda postada pela autora lhe frustra a expectativa e a confiança depositada sobre o serviço prestado pela requerida. Além disso, a ausência de qualquer justificativa ou informação sobre o paradeiro da carta causa sentimento de impotência e influi no bem-estar da requerente. Entendo, ainda, que as diligências que a autora precisou fazer perante a agência dos Correios e também perante o Procon (fls. 03/07 do evento 02), infrutíferas, em busca de uma solução para o extravio da encomenda, ultrapassam, ainda que muito tênue e sutilmente, as fronteiras de um mero dissabor corriqueiro, e caracterizam, portanto, dano moral indenizável. De outro lado, a conduta da requerida configura inequívoca falha na prestação de serviço, que, para fins de apuração da modalidade de responsabilidade civil, deve ser objetivamente considerada.

Ressalte-se que a requerida nem sequer soube relatar o que de fato aconteceu com o objeto postado, tampouco se mostrou diligente em obter sua recuperação, o que reforça a falha no serviço e impede o acolhimento de qualquer excludente de nexos causal.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valor tido por razoável pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

Reputo que o evento danoso ocorreu na data da reclamação ao requerido: 13/07/2017 (fl. 17 do evento 02).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir

do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 13/07/2017.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) diretamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme art. 3º, §2º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000148-77.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006252
AUTOR: SALVADOR DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

Conforme sistema Plenus do INSS (evento 29), o autor recebeu auxílio-doença de 21/07/2012 a 01/04/2018. Portanto, possui qualidade de segurado.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de mal de Parkinson avançado com alterações cognitivas de senilidade, sendo que não necessita de assistência permanente de outra pessoa (evento 16):

Data de início da doença: 2010.

Data de início da incapacidade: "entende-se que está nessa condição há, pelo menos, 1 ano" (07/03/2017).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas à qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

No termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, 02/04/2018.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 3º

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, DER 02/04/2018, DIP 01/06/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000187-74.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006224
AUTOR: NAIARA GONCALVES CEPRE (MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão dos artigos 7º, XVIII, e 201, II, ambos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

No caso dos autos, a parte autora é indígena, nascida em 14/12/1999 (fl. 03 do evento 02), e alega ser segurada especial. Na certidão de exercício de atividade rural nº 472/2016, emitida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, consta que a requerente exerce atividade rural de 14/12/2015 a 16/12/2015 (fls. 08/09 do evento 08).

O filho da autora nasceu na data de 16/12/2015, conforme certidão de nascimento (fl. 05 do evento 02). Note-se que naquela data a parte autora possuía apenas 16 (dezesseis) anos.

Segundo a jurisprudência, a situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rúrcula pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRABALHADORAS INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.

A situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rúrcula pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

Evidente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o salário-maternidade se destina precipuamente a amparar recém-nascidos em situação de risco, não se podendo, assim, prejudicar o filho de mães trabalhadoras unicamente em função da idade destas.

(TRF4, AI Nº 5026841-07.2014.404.0000/RS, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 25/02/2015)

Na qualidade de segurada especial, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirma que planta mandioca na casa dela (Aldeia Jaguapiru). Mora no local desde que nasceu. Moram no local, o padrasto, a mãe, a irmã e a filha. A mãe e a autora trabalham na lavoura. O padrasto é servente. A sobrinha tem três anos. Trabalha na lavoura desde os doze anos. No local há plantação de mandioca, banana e batata. A mãe tem problema de saúde. A autora está estudando no período noturno. De manhã, a autora realiza tarefas domésticas e, à tarde, trabalha na lavoura. O ex-marido trabalhava na lavoura. A autora nunca trabalhou na cidade. A irmã da autora recebeu benefício no ano de 2012. Conciliava o estudo com o trabalho. Vende o quilo da mandioca a R\$ 4,00 (quatro reais). A autora planta milho. A mãe cuida da filha e do sobrinho. Levava as crianças para trabalhar na lavoura. Não lembra se foi à FUNAI para fazer declaração de atividade.

A testemunha, Marlei Massi Corrêa, conhece a autora. Na casa da autora, moram ela, a filha, o padrasto, a irmã e a mãe. A autora estudava de manhã. Não sabe a profissão do padrasto da autora. A depoente trabalha no Jardim Mônaco desde o ano de 2012. Sempre viu a autora ajudando a mãe plantando e colhendo. A irmã ajudava a autora. Por ser vizinha, sabia no que a autora trabalhava. A autora vende o quilo da mandioca a R\$ 4,00. Acha que o padrasto ajuda a mãe e a autora na lavoura. A autora vende mandioca na cidade.

Em alegações finais, a parte autora requer a procedência do pedido, tendo em vista que os residentes na Aldeia exercem a lavoura desde muito cedo, ajudando a família no cultivo de produtos agrícolas.

No caso dos autos, pelos depoimentos prestados, conclui-se que a parte autora exerce atividade rural desde, pelo menos, os 10 (dez) anos de

idade. Além disso, as testemunhas asseveraram que a parte autora laborou durante a gravidez.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 14/06/2016 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Transitada em julgado esta decisão, recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000176-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006117
AUTOR: SEFERINO RIOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

1. Certidão de Exercício de Atividade Rural, referente ao período de 22/10/1988 a 24/08/2017, Aldeia Bororó, Dourados, emitida pela FUNAI – fl. 09/10 do evento 02.

O autor disse que trabalhava na área rural. Nunca trabalhou na cidade e nem como contratado em empresa. Depois, disse que não lembra se trabalhou em todas as empresas constantes do CNIS. Mora com a irmã na Aldeia Bororó. Trabalhava na lavoura na Aldeia Bororó. Saiu da Aldeia Bororó no ano 2000. Não lembra o seu último trabalho. Disse que trabalhou em usina. Foi casado. Separou-se depois do acidente vascular. O autor possui quatro filhos. Os filhos estudavam. Não lembra se trabalhou concomitantemente como empregado e trabalhador

rural. O autor colheu mandioca, mas não lembra a época.

A testemunha, Sirlei Candia de Lima, relatou que conhece o autor há muitos anos, em torno de vinte anos. O autor morava na Aldeia Bororó. O autor saiu do local para a Aldeia Jaguapiru há mais ou menos um ano. O autor parou de andar no ano de 2016. A família não quis cuidar do autor. Antes do acidente, o autor plantava mandioca e outras culturas. O autor já trabalhou para fazenda e para usina. O autor trabalhava na plantação de cana-de-açúcar. Atualmente, o autor não trabalha mais. Depois do começo do AVC, o autor trabalhou um pouco na lavoura, mas, logo após, não conseguiu mais laborar. O autor vendia a produção na cidade. Presenciou o autor com enxada.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 01/02 do evento 20), consta que o autor, nascido em 22/10/1972, possui vínculos empregatícios, embora descontínuos, de 30/07/2001 a 24/05/2013.

Entendo que a prova material, corroborada pela prova testemunhal, comprova o efetivo exercício de atividade rural pela parte requerente, pelo menos, até o final de 2016.

O Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de seqüela de AVC, com hemiplegia à direita, alterações cognitivas leves, hipertensão arterial, doenças crônicas e irreversíveis (evento 14). A perícia foi realizada em 12/03/2018:

Data de início da doença: 08 meses (agosto de 2017).

Data de início da incapacidade: outubro de 2017 (o perito informou que está há seis meses nessa condição).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas à qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

No termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do requerimento administrativo, 15/11/2017.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

- a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;
- b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

§ 3º

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, DER 15/11/2017, DIP 01/06/2018.

Condeno o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000444-02.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006176
AUTOR: CLAUDOMIRO OLIVEIRA DE JESUS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

- a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou
- b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Valdomira Nunes da Rocha ocorreu em 14/06/2017, comprovado pela certidão de fl. 08 do evento 02.

Deste modo, está comprovado o implemento da ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como a qualidade de segurado da parte autora.

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, com certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Relatório de requerimento de pescador da falecida, 01/12/2015, com três parcelas emitidas em 11/02/2016 (fl. 04 do Evento 02);
- 2) Consulta de habilitação do seguro-desemprego da falecida, com quatro parcelas pagas, sendo a última disponível até 03/03/2017 (fl. 05 do Evento 02);
- 3) Certidão de nascimento de Rosângela Nunes de Oliveira, filha da falecida com o autor, nascida em 05/09/1985 (fl. 13 do Evento 02);
- 4) Carteira da falecida de pescador profissional, 03/08/2012 (fl. 15 do Evento 02);
- 5) Requerimento de seguro-desemprego do autor, 23/10/2013 (fl. 18 do Evento 02);
- 6) Notas fiscais do produtor rural da falecida, 16/09/2015, 10/06/2016 (fl. 20/21 do Evento 02);
- 7) Declaração de atividade rural da falecida, constando a atividade de pescadora profissional, referente ao período de 05/06/2012 a 05/07/2017 (fl. 49/51 do evento 02);
- 8) Título de inscrição de embarcação miúda da falecida, ano de construção 2011 (fl. 53 do evento 02);
- 9) Termo de homologação de atividade rural de 05/06/2012 a 13/06/2017, emitido pelo INSS (fl. 56 do evento 02).

O autor disse que, quando conheceu a falecida em 1982, ela não estava mais casada. A autora era separada de fato do ex-marido. Indagado sobre a ausência de separação formal, disse que nunca perguntou sobre tal fato para ela. O autor teve uma filha com a falecida. O autor era solteiro quando conheceu a falecida. Disse que depois de seis meses começou a conviver da falecida. Moravam na casa da mãe dela. A senhora Valdomira faleceu em decorrência de acidente de moto. Antes de falecer ficou internada vinte e um dias no hospital. O autor ia visita-la todos os dias. O velório foi realizado na casa do autor. O autor recebeu os sentimentos das pessoas. O autor e a falecida se apresentavam como casal para o público, sendo que não houve separação.

A testemunha, João dos Santos, declarou que conhece o autor desde o ano 1974. A senhora Valdomira era esposa do autor. Sempre viam os dois juntos. O autor e a falecida se apresentavam como casal para o público. Não houve separação. A união perdurou até o óbito. O casal possui uma filha. A falecida possuía outros filhos de outro casamento. A senhora Valdomira morreu em decorrência de acidente de moto. A senhora Valdomira era separada de fato do primeiro marido.

A testemunha, Rogério Magro de Brito, declarou que conhece o autor há vinte anos. Em 2007 passou a morar perto do autor. O autor era casado com a senhora Valdomira. O relacionamento não se interrompeu. A senhora Valdomira morreu em decorrência de acidente de moto. Foi ao velório na casa dele. Ela ficou internada durante aproximadamente vinte dias antes de falecer. O autor recebeu os sentimentos das pessoas. Soube que ela possuía outros filhos.

Importante lembrar que a súmula 63 da TNU disciplina que “a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de prova material”.

A prova testemunhal comprova que existiu união estável em período bem superior a dois anos.

Além disso, reputo que a falecida exerceu atividade de segurada especial no período homologado pelo INSS: 05/06/2012 a 13/06/2017 (fl. 56 do evento 02).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado. A pensão por morte será vitalícia, eis que o autor possuía mais de quarenta e quatro anos na data do óbito e a falecida possuía mais de dezoito contribuições. Além disso, o período de união estável é superior a dois anos.

O benefício é devido desde 14/06/2017, data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991, eis que o requerimento administrativo foi realizado a menos de noventa dias (16/06/2017).

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de

poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (14/06/2017), DIP 01/06/2018, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações pretéritas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000432-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6202006279
AUTOR: ZEFERINO TELES DA SILVA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS.

É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50%

(cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador, e Suelly Marques da Silva, ato celebrado em 01/03/1979 (fl. 08 do Evento 02);
- 2) Certificado de cadastro de imóvel rural 2000/2002, propriedade de trinta hectares (fl. 12 do Evento 02);
- 3) Certificado de cadastro de imóvel rural 2003/2005, propriedade de trinta hectares (fl. 13 do Evento 02);
- 4) Certificado de cadastro de imóvel rural 2006/2009, propriedade de trinta hectares (fl. 14/15 do Evento 02);
- 5) Certificado de cadastro de imóvel rural 2015/2016, propriedade de trinta hectares (fl. 16 do Evento 02);
- 6) Petição de ação de usucapião ordinário proposta pelo autor em face do Clube Atlético Douradense de área de um hectare (fl. 22/25 do Evento 02);
- 7) Declaração para cadastro de imóvel rural – lote 45 – Capão Bonito (fl. 27/28 do Evento 02);
- 8) Notas fiscais em nome do autor, 09/03/1996, 06/05/1995 (fl. 29/30 do evento 02);
- 9) Recibo, emitido pelo INCRA, de empréstimo concedido ao autor para produção agrícola, ano 1987 (fl. 31 do evento 02);
- 10) Recibo, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, de venda do autor, 2009 (fl. 32 do evento 02);
- 11) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, lote 45, PA Capão Bonito, 1992 (fl. 33 do evento 02);
- 12) Documento de arrecadação em nome do autor, maio de 1993 (fl. 34 do evento 02);
- 13) Comprovante de aquisição de vacina, 09/05/1996 (fl. 36 do evento 02);
- 14) Declaração de exercício de atividade rural 123/2017, de 1998 a 03/10/2017 (fl. 53/56 do evento 02);
- 15) Carteiro de sócio do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com admissão em 07/08/1985 (fl. 57 do evento 02);

Em seu depoimento pessoal, o autor, nascido em 26/08/1957, disse que sempre foi lavrador. Começou a trabalhar na terra pequena dos avós, Carumbé, Itaporã/MS. Depois, foi para o “Cerrito” em área de trinta hectares. Após o casamento em 1979, continuou a laborar no meio rural, mas se mudou para a terra do senhor Ivo Rocha. No local, havia lavoura, mas não tinha de dar nada para o proprietário. Tempos depois, foi acampado oito anos em Sidrolândia. Foi assentado dois anos (PA Capão Bonito). O autor sempre fazia diária, mas recebia doações de igreja e do governo. O autor comprou uma terra (1994), um hectare, depois que saiu do assentamento. O autor planta mandioca, banana. Apenas o autor trabalha no meio rural. O autor possui quatro filhos. Os filhos não trabalham com o autor. Os filhos trabalham em Sidrolândia. Não há maquinário. Os filhos do autor estudaram em escola rural. A propriedade do autor fica na zona rural.

A testemunha, Horácio Claro de Assunção, nascido em 1953, disse que conhece o autor desde o ano de 1985/1986. O depoente era vizinho dele. O autor foi acampado. Não foi ao assentamento. O autor trabalhava na diária na Fazenda São José. Depois, o retornou em 1993/1994 e comprou uma propriedade em Dourados. O depoente foi uma vez à propriedade há cinco anos. Lá tinha mandioca e banana. O depoente nunca trabalhou com ele. Nunca viu o autor trabalhando na lavoura. O autor mora com a mulher. Antes, moravam também os filhos. Não viu o autor trabalhando na cidade.

A testemunha, Sebastião Carvalho da Rocha, nascido em 1953, disse que conhece o autor desde 1994. O depoente é amigo do sogro. Não sabe se o autor morou na casa do sogro. O depoente ia à chácara do autor. O autor planta mandioca, milho. Possui pomar. Presenciou o autor trabalhando. Não sabe se o autor vende a produção. Vê o autor trabalhando na chácara. Só o autor trabalha. Os quatro filhos já trabalham. Eles já moraram na propriedade. Não sabe se o autor já trabalhou na cidade. Soube que o autor teve uma terra em Sidrolândia. A propriedade do autor possui um hectare. A produção é manual. Não teve empregados ou maquinário. Atualmente, o autor trabalha um dia e fica quatro dias sem trabalhar.

O autor e a esposa não possuem vínculos registrados no CNIS (evento 17).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Pela prova documental e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais desde 1994.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Antes da Lei 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em período posterior à Lei n. 11.960/2009, juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo INPC. (Precedente: STJ, Resp 1.495.146-MG, 22/02/2018).

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, DER 28/08/2017, DIP 01/06/2018.

Condene o INSS, ainda, ao a DIB e a véspera da pagamento das prestações vencidas entre DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à APSADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002098-58.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6202006097
AUTOR: FERNANDA KAREN LOURES DE MATTOS (MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO, MS020530 - CAROLINA ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra a sentença proferida no presente feito ao sustento de que houve omissão e obscuridade.

Para tanto, alega que a autora está inserida no CCF em razão dos cheques não compensados, fato que tangenciado na fundamentação, mas não constou nos comandos judiciais, seja na parte dispositiva, na que tratou sobre a tutela de urgência ou na de evidência.

Assim, requer que este Juízo esclareça ao complementar a sentença embargada que os dois apontamento no CCF (cadastro de cheques sem fundos) não foram incluídos no comando judicial, os quais deverão ser objetos de regularização pela cliente diretamente na agência, após a reativação da conta.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

Alega a embargante que não houve manifestação na sentença, seja na tutela de urgência, seja na de evidência, quanto ao fato de os cheques estarem inseridos no CCF, requerendo a determinação deste Juízo no sentido de se determinar que a autora deverá regularizar tal situação diretamente na agência, após reativação da conta.

Instada a se manifestar, a parte autora ressaltou a importância da ativação da conta corrente da embargada para que possa regularizar a baixa nos cheques e a remoção do cadastro na CCF e SERASA. Ao final, requer que o valor inscrito não seja acrescido de juros de mora pela embargante e que esta última a isente de qualquer taxa administrativa quanto à baixa dos cheques.

Pois bem, considero que os embargos da CEF devem ser parcialmente acolhidos, à medida que o deferimento da tutela de urgência foi contraditória, bem como antecipou requerimento não veiculado na inicial.

Note-se que o pedido da parte autora em sua inicial é:

“Que seja antes da decisão do mérito em si ordem judicial para REGULARIZAÇÃO DE ATIVAÇÃO DA CONTA CORRENTE da requerente sob n. 00026470-7 da Agência n. 2054 do banco Requerido.

A PROCEDÊNCIA da presente ação com a condenação do requerido a pagar valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais negatividade indevidas e PELO BLOQUEIO E ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DA REQUERENTE de forma INDEVIDA.

(...)”

Portanto, o deferimento da tutela de urgência para determinar à CEF que exclua dos cadastros de restrição ao crédito o nome da parte autora em relação à inscrição datada de 01/04/2017, no valor de R\$ 2.013,68, não deve ser mantido, uma vez que não faz parte do pedido constante da inicial. Nesse ponto, resalto que os requerimentos veiculados pela autora por ocasião de manifestação quanto aos embargos de declaração

da requerida, também não foram veiculados na inicial, a saber: que o valor inscrito não seja acrescido de juros de mora pela embargante e que esta última a isente de qualquer taxa administrativa quanto à baixa dos cheques.

Note-se que uma vez que já deferido o pedido de reativação da conta da parte autora, esta deverá proceder à regularização de suas contas junto à requerida tendo como consequência a retirada de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Ressalto mais uma vez que o requerimento formulado pela autora no sentido de redução de juros de mora ou de isenção de qualquer taxa administrativa para a baixa dos cheques não foram requeridos na petição inicial, razão pela qual a regularização de suas contas deverá ser feita administrativamente junto ao banco requerido, não cabendo a este Juízo determinar a forma como será realizada.

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e a eles DOU PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para esclarecer a contradição apontada, integrar à sentença os fundamentos acima expostos e revogar o seguinte trecho do corpo da decisão:

“A considerar que a anotação no cadastro de restrição ao crédito foi gerado em razão da conduta da requerida ao bloquear a conta corrente da parte autora, procede o pedido de tutela de urgência para que seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito o nome da parte autora em relação à inscrição datada de 01/04/2017, no valor de R\$ 2.013,68

Por consequência, onde se lê:

EXPEÇAM-SE ofícios para cumprimento da antecipação de tutela e da tutela de evidência deferidas, as quais deverão ser comprovadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação dos ofícios, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertido em favor da parte autora.

Leia-se:

“EXPEÇA-SE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA DEFERIDA, a qual deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação dos ofícios, sob pena de pagamento de multa diária, no valor DE R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertido em favor da parte autora.”

No mais, mantenho a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000706-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006269

AUTOR: JACI RODRIGUES DA SILVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0000868-44.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006272

AUTOR: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0003065-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006285

AUTOR: DAVI GRANJEIRO NETO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora, em razão do ofício apresentado pelo INSS no evento 36.

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0002790-57.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006280
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA SILVA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em atenção à petição da parte autora, esclareço que a autarquia previdenciária é intimada por meio de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ.

Esclareço ainda que, por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos Juizados Especiais Federais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219), nos termos do Enunciado nº 175, aprovado no XIII FONAJEF.

No caso dos autos, o ofício de cumprimento foi expedido no dia 12/04/2018 (documentos anexos, sequencial 33) e o requerido foi intimado no dia 23/04/2018, conforme certidão expedida nos autos (documentos anexos, sequencial 36).

Considerando os dias não úteis deste Juízo (finais de semana e feriados), considerando ainda as portarias do 252 e 256 do CJF3R, que suspenderam os prazos no período de 25 de maio de 2018 a 6 de junho de 2018, verifico que o prazo estabelecido para cumprimento terminará em 20/06/2018.

Assim, indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se o término do prazo e, caso não comprovada a implantação do benefício, dê-se baixa no ofício expedido e tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

0000228-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006270
AUTOR: JOSE MESSIAS BORGES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0000583-51.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006273
AUTOR: MARCELINA PEREIRA MOURAO (MS014142B - ALAIR LARRANHAGA TEBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0002366-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006282
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DA SILVA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora, em razão do ofício apresentado pelo INSS no evento 40.

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Oportunamente archive-se.

Intimem-se.

0000985-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006296
AUTOR: EURIDES DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 16h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s)

eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0001812-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006281

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SARAIVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que as partes, devidamente intimadas a se manifestarem sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória 6202000069/2017, quedaram-se silentes.

Assim, diante da manifesta ausência de interesse de ambas as partes, reputo prejudicada a realização desta prova.

Intímem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

0001070-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006297

AUTOR: NATIELI DA SILVA BENITES (MS019259 - TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 16h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intímem-se.

0002867-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006283

AUTOR: CLEUSA SILVA SANTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora, em razão do ofício apresentado pelo INSS no evento 51.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0001074-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006284

AUTOR: DAIANA MARTINS BUENO (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

RÉU: MARILDE MALUCELLI GROXKO (PR034667 - JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reputo prejudicado o pedido da parte autora, em razão do ofício apresentado pelo INSS no evento 74.

Remetam-se os autos à Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Cumpra-se.

0002824-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006271

AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações.

Intímem-se.

0000463-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006267

AUTOR: JOAO VILHALVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0000569-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006268

AUTOR: ARGEMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0000689-13.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006265

AUTOR: GENEILSON ROCHA DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0001096-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006298

AUTOR: LETICIA DUARTE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2018, às 14h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Cite-se e intimem-se.

0002313-34.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006274

AUTOR: JUVINA GIMENES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/08/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS) e mantenho as demais determinações. Intimem-se.

0000867-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006266

AUTOR: ANGELA RODRIGUES XAVIER (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo com a parte autora.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando a evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a demandante emende a inicial,

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado com a emenda ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000791-35.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006259

AUTOR: ACIR SARATE FERREIRA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS021069 - ETNARA ROMERO FERNANDES, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000809-56.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006258

AUTOR: FERNANDA FELIPE BRITES (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000870-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006277

AUTOR: GERALDO TEIXEIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/07/2018, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001135-16.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006264

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2018, às 11h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0000805-19.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006262

AUTOR: JORGE DIAS PORTILHO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000815-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006261

AUTOR: ADEMAR DUARTE MACHADO (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001064-14.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006287

AUTOR: LUZIA FERNANDES DA SILVA MARTINS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/08/2018, às 12h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 14 e 36/37 do evento 2;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000880-58.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006278

AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE JESUS (MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Sérgio Luís Boretti dos Santos para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 10/07/2018, às 14h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000840-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202006276
AUTOR: GIVALDO LEITE DE SOUZA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/07/2018, às 13h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000474-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006275
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS015618 - ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO)

Considerando o despacho proferido nos autos 0819657-91.2014.8.12.0001, anexado aos autos na sequência de nº 173, nomeando inventariante, o Sr. WILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 447.175.551-04, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda o espólio do falecido Antonio Oliveira a ser representado pelo inventariante, Sr. WILSON DE OLIVEIRA.

Expeça-se a RPV.

Uma vez informado no feito o depósito da RPV, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor seja transferido para conta à disposição deste Juízo.

Efetuada a transferência pelo Tribunal e realizado o depósito pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, oficie-se ao(s) banco(s) depositário(s) para que proceda(m) à transferência dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo para a conta do Hospital CASSEMS, nos termos da decisão de fls. 140.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-27.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202006242
AUTOR: JOSE NILDO SILVA GOMES (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por José Nildo Silva Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento de auxílio-doença e a antecipação da prova pericial. Inicialmente, tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 10) referente ao processo 0001264-83.2011.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 11/13 do evento 2) e que o benefício concedido anteriormente foi cessado em 28/02/2018 (f. 8 do evento 2 e consulta Plenus, evento 9). Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Quanto à produção antecipada da prova pericial, está é admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do art. 381, I do CPC.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvêa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/07/2018, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001084-05.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002411

AUTOR: TIAGO ANDRE DENCK COLMAN (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA , MS015625 - EDER FURTADO ALVES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A procuração "ad judicium" apresentada possui data de outorga futura (29/11/2018). Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar nova procuração "ad judicium" legível, datada (com data compatível) e assinada.

0001081-50.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002414MOACIR JOSE MARCON (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº

10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

0001085-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002416NANCY MACIEL MENDES (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

0001052-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002417JOSEFA MARIA DE FREITAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 19, 24 do evento 2.

0001151-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002412WALMIR CANTERO (MS020186 - RENATO DA SILVA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180

(cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, j1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) untar cópias legíveis dos documentos de fls. 9/17 do evento 2.

0001019-10.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002421JOSIANE GOUVEA CARVALHO (MS006425 - JOSIANE GOUVÊIA CARVALHO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

0001111-85.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002413LUCIANA VALENZUELA AGUILERA (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de regularizar a representação processual do advogado BRUNO DE ASSIS SARTORI, subscritor da petição inicial, apresentando procuração ou substabelecimento. Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 1) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 13/19 do evento 2.

0001094-49.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002423DIEGO GARCIA PEREIRA (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA, MS021971 - THAYSSA GUIMARÃES MOREIRA)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias: Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada.

0001149-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002410BENEDITO LOPES DE FRANCA (MS020186 - RENATO DA SILVA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI; 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 891/1442

incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

0001106-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002409PAULINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI.

0001093-64.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002418SIRENE DE FATIMA ALVES DIAS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

0001107-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002415RIVALDO PEREIRA FEITOSA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Atribuir valor à causa; 2) Juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante de residência apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

0001134-31.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002419JOSEFA DA SILVA RODRIGUES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 892/1442

sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 74/115 do evento 2.

0000955-97.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002420MARILENE ROGER (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo; 2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

0001032-09.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202002422LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA (MS022594 - ANNA FLÁVIA DONATO CARVALHEIRO, MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001188-95.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007080
AUTOR: SONIA ALVES PINTO MORI (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sônia Alves Pinto Mori contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, além de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prescrição.

Considerando que o benefício foi obtido a partir de 03.02.2010 e a ação foi ajuizada em 15.08.2017, declaro prescritas eventuais parcelas anteriores a 15.08.2012, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a

exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controversos. Período: de 01.02.1974 a 09.04.1977.

Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Setor: não informado.

Cargo/função: escriturária clínica.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fl. 23).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo.

Período: de 11.04.1977 a 03.11.1992.

Empresa: Sucocítrico Cutrale S. A.

Setor: não informado.

Cargo/função: perfuradora conferente estag. “A”.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fl. 23).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo.

Período: de 05.01.1993 a 12.01.1994.

Empresa: Sucocítrico Cutrale S. A.

Setor: não informado.

Cargo/função: analista programador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fl. 38).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo.

Convém destacar que em 17.11.2017 (evento 06) foi proferida decisão intimando a autora a providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP). Entretanto, a demandante quedou-se inerte.

Nos moldes da legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verificou no caso concreto.

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos pleiteados pela demandante.

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, é improcedente.

A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Contudo, o indeferimento do pedido de revisão do benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Aliás, no caso dos autos, sequer houve comprovação do pedido de revisão do benefício perante o INSS.

Ademais, a mera alegação da autora de que faz jus à indenização por dano moral “na medida em que trabalhou e se desgastou além do limite de tempo adquirido, bem como as despesas que teve tanto com os deslocamentos e vínculo ao trabalho, como também do tempo em que deixou de estar com sua família, no inverno da atividade profissional” (fl. 11 do evento 01) também não encontra qualquer amparo legal.

Logo, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da demandante, inexistente direito à indenização por dano moral.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002462-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007075

AUTOR: JOSE VALDECIR BRUNO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Valdecir Bruno contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (evento 22), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise do período especial pleiteado.

Passo ao exame do mérito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/167.110.009-0) em 18.07.2016, porém o benefício foi indeferido, pois o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator

Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Períodos: de 01.09.1997 a 31.08.2007.

Empresas: Beraldo & Beraldo Ltda.

Setor: produção.

Cargo/função: frentista.

Agente nocivo alegado: químicos (contado com líquidos inflamáveis – gasolina, etanol e óleo diesel).

Atividades: vendem mercadorias em estabelecimentos de comércio varejista ou atacadista (combustíveis); prestam serviços aos clientes como abastecimento de veículos e outros serviços correlatos.

Meios de prova: PPP fls. 27/31 do evento 14 (emitido em 27.01.2017).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Embora conste no PPP que o autor trabalhava exposto a agentes químicos, a descrição das atividades demonstra que ele executava outras atividades distintas daquela de abastecer veículos automotores, ou seja, eventual exposição a agentes nocivos à saúde se dava de forma intermitente, o que é insuficiente para caracterizar a natureza especial da atividade.

Portanto, não é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade no período pleiteado na inicial.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002424-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007118
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CORREA FORTES SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Solange Aparecida Correa Fortes Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, que apresenta controle adequado com o tratamento instituído, e concluiu que a autora não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (eventos 17).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Já o Laudo Social (evento 15) informa que a autora Solange reside com José Eduardo Silva, apresentado como sendo seu esposo, cuja única renda familiar é oriunda do benefício de aposentadoria recebido por ele, no valor de um salário mínimo.

Ocorre que os extratos CNIS e Hiscweb (eventos 29, 30 e 31) demonstram que José Eduardo recebe um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor atual de R\$ 954,00 e também um benefício de pensão por morte, no valor atual de, também, R\$ 954,00, ensejando uma renda familiar de R\$ 1.908,00, portanto, superior ao valor das despesas indicado no laudo (R\$ 1.244,00)

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade, o que não vislumbro no caso em análise.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002325-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007091
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Carolina da Silva Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta, na peça inicial, que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

A perícia médica, realizada em 21.02.2018, constatou que a autora apresenta quadro degenerativo senil específico da sua idade. Observou-se quadro agudo de lombalgia. Não há indicação de tratamento cirúrgico, mas atestou haver incapacidade total e temporária. Sugeriu o período de 6 (seis) meses para concluir seu tratamento.

O médico-perito consignou, ainda, que a evolução do processo degenerativo senil teve início há 15 anos, com algia em coluna cervical e lombar, além de artralgia em ombros, cotovelos e mãos. Prosseguiu com melhora, mas há 6 anos a autora reiniciou com suas queixas, sendo que no momento persiste a dorsalgia e algia em membros superiores.

Contudo, informou que não foi possível a fixação da data de início da incapacidade laborativa, bem assim, se houve, ou não agravamento das enfermidades, tendo em vista a falta de documentos descrevendo a evolução do seu quadro clínico (evento 17).

No laudo judicial, elaborado em 24.08.2016, nos autos do processo 0000596-49.2016.4.03.6322, não foi constatada incapacidade laboral (evento 11).

Ademais, foram carreados aos autos relatório médico datado de 12.09.2017, acompanhado de raio X da coluna cervical e dos ombros, e relatórios médicos datados de agosto e setembro de 2017 (evento 2, fls. 9/20), os quais comprovam as enfermidades da requerente, porém,

são insuficientes para determinar o início de seu estado incapacitante.

Logo, impõe-se considerar como data inicial da incapacidade (DII) aquela em que subscrito o laudo pericial (21.02.2018).

Ocorre que, nessa data, a autora não ostentava a qualidade de segurada.

Segundo se observa pelas informações do CNIS (evento 2, fls. 7-8 e evento 20), a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 1977 e manteve inúmeros contratos de trabalho até 2011. Em seguida, como empregada doméstica, efetuou recolhimentos referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2012. Foi contratada novamente como empregada pela empresa Instituto Madalena Sofia de 07.08.2012 a 19.09.2012, e, por fim, passou a efetuar, a partir de 07.2013, recolhimentos sob a condição de contribuinte facultativa de baixa renda, o que perdurou até a competência de 06.2017.

Nos termos do § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A autora não efetuou nenhum recolhimento de contribuições previdenciárias após a competência de 06.2017.

Por consequência, conclui-se que manteve a qualidade de segurada somente até 15.01.2018, nos termos do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91.

Desse modo, considerando que decorreram mais de 6 (seis) meses desde a última contribuição sob a condição de contribuinte facultativa, a autora não ostentava a condição de segurada por ocasião do início de sua incapacidade, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- No tocante à comprovação da incapacidade, consta do laudo pericial que o autor é portador de asma e hipertensão arterial, doenças comprovadas desde 2011, estando total e temporariamente inapto ao trabalho desde novembro/2016.

- Quanto à comprovação da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, colhe-se da cópia da CTPS e do extrato do CNIS que o demandante possui registro de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01/05/1975 a 01/10/2010, tendo feito recolhimentos, como segurado facultativo, de 01/08/2015 a 30/11/2015.

- Verifica-se, assim, que entre a última contribuição feita em novembro/2015 e a data de início da incapacidade do requerente, fixada em novembro/2016, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 06 (seis) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

- Embora o requerente possua, entre 01/09/1982 a 02/01/1996, mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem a perda da qualidade de segurado, a prorrogação do "período de graça" prevista no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos segurados facultativos, como é o caso do autor.

- Apelação do INSS provida.

- Tutela antecipada revogada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284112 - 0041601-44.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)"

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002615-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007093

AUTOR: GIDAGIDO JOSE DOS SANTOS (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Gidagido José dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural são:

a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e

b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65

(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, não há necessidade de que o último trabalho do segurado seja como rural e, além disso, o período de atividade rural anterior à Lei 8.213/1991, ainda que como segurado especial, pode ser utilizado como carência, independente de indenização (STJ, 1ª Turma, 1.476.383/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

No mesmo sentido, convém citar a lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 15ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013, pp. 695/696):

“A interpretação literal do § 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988.

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91...

Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.” (grifo acrescentado)

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991.

Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Se o segurado já era filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei 8.213/1991, a regra de transição prevista no art. 142 se aplica mesmo que em 24.07.1991 ele não detivesse a qualidade de segurado, desde que posteriormente restabeleça a relação jurídica com a Previdência Social e readquirir a qualidade de segurado (STJ, 2ª Turma, REsp 1.412.566/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02.04.2014).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e art. 51, § 1º do Decreto 3.048/1999).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

Em Juízo, em seu depoimento, o autor afirmou que, no Paraná, na Fazenda Ponderosa, de propriedade de Dermival Pereira de Mendonça, sem registro, trabalhou na roça de 1974 até o primeiro registro; que no final de 1988 foi para Jundiá; que até 2010 trabalhou na roça, na colheita da laranja; que começou a trabalhar como servente de pedreiro somente depois de 2011.

As testemunhas Antônio e Lourival, em síntese, disseram que trabalharam com o autor de 2004 a 2005, na Fazenda Niágara (Catapani), na colheita da laranja, com registro; que nas entressafras trabalhavam em serviços rurais, sem registro; e que não têm conhecimento de que o autor tenha trabalhado em serviços urbanos.

A testemunha Doionil, em resumo, disse que conhece o autor há 20 anos; que trabalhou com o autor na Catapani e em cooperativa, na colheita da laranja; e que o autor, nas entressafras da laranja, sempre trabalhou em qualquer serviço que aparecia, inclusive de servente de pedreiro, por ser muito esforçado.

Para comprovar labor rurícola no período de 1974 a 1989, no Estado do Paraná, a prova oral é frágil à medida que as testemunhas Antônio e Lourival apenas confirmaram trabalho rural do autor de 2004 a 2005, já registrado em carteira, e disseram que o autor fazia outros serviços rurais, sem registro em carteira, nas entressafras.

Por outro lado, a testemunha Doionil afirmou que, desde que conheceu o autor há 20 anos, ele, nas entressafras da laranja, sempre trabalhou em qualquer serviço que aparecia, inclusive de servente de pedreiro.

Dessa forma, a prova oral produzida não possibilita o reconhecimento de labor rural do autor nos períodos indicados na petição inicial. Ademais, o autor não atingiu a idade mínima (65 anos) necessária para a aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista que nasceu em 08.06.1954.

Portanto, sem tempo de serviço rural a acrescentar à contagem administrativa e sem a implementação do requisito etário, o autor não tem direito ao benefício pleiteado, aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º da LBPS.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001340-46.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007117
AUTOR: MARCELO ALCALA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo Alcala contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença.

Primeiramente, afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no Termo de Prevenção (evento 4), porquanto, sendo diversas as partes, a causa de pedir e o pedido, não há reprodução de ação anterior.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

O autor sustenta, na peça inicial, que sofreu fratura na perna, em face de acidente doméstico, motivo pelo qual se encontrou incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais.

No entanto, a perícia médica, realizada em 28.02.2018, concluiu que “(...) foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou exames complementares, relatórios médicos e foi realizado exame físico do periciando. O mesmo já teve há 25 anos fratura de perna direita. Porém, a sua queixa atual é com relação à perna esquerda, onde sofreu fratura de tíbia e fíbula há 1 ano. Neste exame de perícia médica não se observou comprometimento ortopédico com repercussão clínica devido ao trauma sofrido na perna esquerda. Não se observou, portanto, comprometimento ortopédico que torne o periciando incapacitado.” (evento 12).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002112-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007073
AUTOR: DORVALINO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Dorvalino Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural como segurado especial e como empregado sem registro em carteira, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O autor pede que seja reconhecido o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1973 a 1978 e como empregado sem registro em carteira no período de 1978 a 1983 e que esse tempo de serviço rural seja adicionado ao tempo de serviço urbano incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo de serviço rural

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A fim de comprovar a atividade rural no período pleiteado, o autor apresentou, dentre vários documentos, as seguintes cópias que se destacam (evento 02):

- a) certidão de casamento do autor, realizado em 10.12.1983, constando a profissão do noivo como lavrador (fl. 04);
- b) certificado de dispensa de incorporação emitido em 28.05.1981, no qual o ele foi qualificado como lavrador (fl. 12); e
- c) título eleitoral emitido em 21.07.1982, no qual ele foi qualificado também como lavrador (fl. 13);

Em Juízo, em seu depoimento, o autor afirmou que trabalhou na roça de 1973 a 1978, no município de Tapejara/PR, como porceiteiro, juntamente com os pais e irmãos, no cultivo do café; que depois a família se mudou para o município de Grandes Rios/PR, onde ele trabalhou como empregado, sem registro em carteira, de 1978 a 1983 na fazenda Lagoa Seca de propriedade de David Benutti.

As testemunhas Josmar e Sebastião, em síntese, disseram que conheceram o autor no município de Grande Rios/PR e que trabalharam com ele de 1978 a 1983 na Fazenda Lagoa Seca.

A testemunha Francisco, em resumo, disse que conheceu o autor no município de Grande Rios/PR e que trabalhou com ele de 1980 a 1987 na Fazenda Lagoa Seca.

Os documentos mencionados nos itens de “a”, “b” e “c”, em nome do autor, são contemporâneos ao alegado labor rural do autor, como empregado, na Fazenda Lagoa Seca e servem como início de prova material para, corroborados pela prova oral colhida em audiência, possibilitar o reconhecimento de referida atividade rural a partir de 01.07.1978, vez que no primeiro semestre de 1978 a família ainda se

encontravam no município de Tapejara/PR, conforme se verifica das notas fiscais acostadas às fls. 20/21 do evento 02, até 01.01.1983, dia anterior ao seu primeiro registro em CTPS. Não há prova hábil a corroborar o início de prova material relativo ao período em que o autor alega que trabalhou em Tapejara/PR.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

O INSS computou, até 05.11.2015, data do requerimento administrativo, 31 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição e 290 meses de carência (evento 02 – fls. 39/41 e 45).

Portanto, o tempo de atividade rural do autor no período 01.07.1978 a 01.01.1983, como empregado, pode ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência.

Adicionando o tempo de serviço ora reconhecido ao tempo de contribuição incontroverso, o autor atinge o total de 35 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço.

Assim, constatado que o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural do autor, como empregado, no período 01.07.1978 a 01.01.1983 e (c) conceder a ele aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05.11.2015, data do requerimento administrativo.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas entre a DIB e a DIP serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas processuais e condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000494-29.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007094
AUTOR: RAFAEL LOFRANO NETTO (SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rafael Lofrano Netto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial no período em que serviu ao Exército Brasileiro, no período em que trabalhou em uma granja avícola e no período em que trabalhou em laboratório de análise microbiológica de empresa alimentícia, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio,

uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 16.02.1976 a 21.02.1978.

Empresa: Exército Brasileiro.

Setor: não informado.

Cargo/função: não informado.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: certificado de reservista, histórico escolar, certidão de tempo de serviço militar (evento 01, fls. 26, 28/29 e 75).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: esse período, em que o segurado cursou os dois primeiros anos do ensino médio na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, constitui tempo de serviço militar, conforme certidão emitida pelo Exército Brasileiro, e deve ser computado como tempo de serviço no RGPS. De fato, o art. 55, I da Lei 8.213/1991 dispõe que “o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público”, deve ser contado como tempo de serviço, o que não foi feito pelo INSS na via administrativa, conforme se observa do extrato da contagem do tempo de serviço (evento 01, fls. 55/56). Não é possível, porém, o reconhecimento da natureza especial da atividade nesse período. Além de não haver comprovação da exposição a qualquer agente nocivo, entendo que, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, “as leis previdenciárias são informadas pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, do que decorre que, para que um regime admita a especialidade, deve o regime originário do segurado reconhecer esta condição, bem como, deve este compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos”, de modo que o tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro não pode ser computado como tempo especial no RGPS (TRF 2ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 249.544, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJ 28.04.2004, pp. 225/232). Portanto, esse período deve ser computado como tempo de serviço comum.

Período: 01.11.1979 a 30.11.1980 e 01.12.1980 a 30.03.1984.

Empresa: Sociedade Avícola de Fronteira.

Setor: não informado.

Cargo/função: gerente.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fl. 31).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no referido período é comum, vez que a atividade exercida pelo segurado, gerente em uma granja avícola, não permitia o enquadramento pelo mero exercício, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: 16.04.1984 a 06.08.1984.

Empresa: Cia. Industrial e Merc. Paoletti.

Setor: não informado.

Cargo/função: “supervisor controle qualidade”.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 01, fl. 31).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no referido período é comum, vez que a atividade exercida pelo segurado, supervisor de controle de qualidade em empresa de industrialização de alimentos, não permitia o enquadramento pelo mero exercício, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS (a) averbar o tempo de serviço comum o período 16.02.1976 a 21.02.1978 e (b) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.434.730-8 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir de 05.06.2014, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Antonio Alves Bessa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que o autor é portador de “alcooolismo com síndrome de dependência (CID: F10.2) sem uso diário de bebidas alcoólicas, sem provas de cirrose hepática e com neuropatia nos membros inferiores (CID: G62.1) que resulta em limitações, portanto maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial e com possibilidade de melhora com o tratamento. A neuropatia nos membros inferiores pode piorar devido à presença de ateromatose moderada conforme exame de ultrassonografia com doppler arterial dos membros inferiores de 02/05/2017. Apresenta deficiência visual no olho esquerdo (CID: H54.4) segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.” Sugeriu reavaliação em 180 dias. (evento 19).

Com efeito, embora o perito médico tenha constatado a incapacidade total e temporária do autor, informando que ele trabalhou como pedreiro autônomo até 2013, no âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social. No caso em análise, considerando a idade do autor (60 anos), sua escolaridade (Ensino básico incompleto – 3º série), o acometimento de neuropatia nos membros inferiores, que pode piorar em razão da ateromatose, e a deficiência visual no olho esquerdo, e ainda, que perito fixou a DII em 21/03/2017 e o prazo de 180 dias contatos do laudo pericial para que o autor seja reavaliado, ou seja, após 05/08/2018, já transcorrendo, portanto, um ano de cinco meses de incapacidade. E que o extrato HISMED (evento 33) demonstra que o Instituto-réu constatou que o autor já estava incapaz em

29/02/2016, data da realização da perícia administrativa realizada no NB 87/702.035.169/8, indicando a data limite para reavaliação em 28/02/2018, é possível concluir que ele é portador de impedimento de longo prazo – igual ou superior a dois anos.

O laudo de avaliação social informa que a autora reside em imóvel em péssimas condições de moradia, com cozinha e sala num único cômodo, sem azulejo, banheiro sem azulejo e sem porta, e um único quarto; que o autor enfrenta dificuldades para manter a alimentação e suprir as necessidades, pois a família formada por ele e seu filho Edson, desempregado, não auferem renda e conta com o auxílio da Sociedade dos Vicentinos (evento 13).

Pelas fotos juntadas (evento 14), observo que a parte autora vive em uma casa simples e com móveis simples, e em condição precária.

Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do laudo médico judicial (05/02/2018), ocasião em que efetivamente foi constatado o impedimento de longo prazo.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir de 05/02/2018, data da perícia médica realizada em Juízo.

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0001654-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007125
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Douglas de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Requerimento de produção de provas.

De início, indefiro o requerimento de expedição de ofício aos empregadores do autor, bem como de produção de prova oral e pericial.

O Juízo, no início do trâmite processual, instou o autor a trazer aos autos documentos comprobatórios da natureza especial da atividade nos períodos controvertidos (evento 09). Diante da inércia do autor, o Juízo, mais uma vez, determinou-lhe que “comprove nos autos a tentativa frustrada em obter, pelos próprios meios, os respectivos formulários das empresas nas quais o autor laborou, especificando-as” (evento 22). A determinação não foi atendida, sob a alegação de que “diante dos escassos recursos financeiros do autor, não foi possível o envio das solicitações com AR” (evento 24).

A alegação não é crível, pois, além de ser módica a tarifa de expedição de carta pelos Correios, o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.01.2014, com renda mensal superior a dois mil reais (evento 06), o que torna inverossímil a alegação de falta de recursos financeiros suficientes para a expedição de cartas.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Indefiro, portanto, o requerimento de produção de provas formulado em 18.04.2018 (evento 24) e passo à análise do pedido à luz dos documentos constantes nos autos.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro

Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.
Período: 02.10.1979 a 29.02.1980.

Empresa: Empreitadas Rurais Brasiliense S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador braçal.

Agente nocivo: prejudicado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013). No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividade como empregado empreiteira de mão-de-obra rural, portanto não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Períodos: 09.06.1980 a 20.03.1981.

Empresa: Empresa Nac. de Serviços Ltda S/C.

Setor: não informado.

Cargo/função: ajudante de linha férrea.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 08).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a atividade profissional exercida não permitia o enquadramento pelo mero exercício, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 17.05.1984 a 05.06.1984.

Empresa: Fábrica de Aço Paulista S/A.

Setor: não informado.

Cargo/função: ajudante geral.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 09).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a atividade profissional exercida não permitia o enquadramento pelo mero exercício, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 03.09.1990 a 21.02.1991.

Empresa: Montcalm – Montagens Industriais S/A.

Setor: não informado.

Cargo/função: caldeireiro

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 19).

Enquadramento legal: item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, caldeireiro, que permitia o enquadramento pelo mero exercício.

Períodos: 24.07.1991 a 28.10.1991.

Empresa: Ultratec Engenharia S/A.

Setor: não informado.

Cargo/função: caldeireiro

Agente nocivo: atividade profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 19).

Enquadramento legal: item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da atividade profissional exercida pelo segurado, caldeireiro, que permitia o enquadramento pelo mero exercício.

Períodos: 12.12.1991 a 29.05.1992.

Empresa: SRC – Jateamento e Pinturas Industriais Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: “mec. Ajustador”.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 20).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois a atividade profissional exercida não permitia o enquadramento pelo mero exercício, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 25.02.1997 a 24.12.1997.

Empresa: Central Energética Moreno – Açúcar e Álcool Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 19.03.1998 a 22.03.1998, 25.03.1998 a 19.04.1998 e 18.05.1998 a 27.05.1998.

Empresa: Rami – Mont. Indust. S/C. Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: caldeireiro (19.03.1998 a 22.03.1998) e mecânico de manutenção (25.03.1998 a 19.04.1998 e 18.05.1998 a 27.05.1998).

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 03.06.1998 a 07.07.1998.

Empresa: Cober-Fix Indústria e Representação Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: serralheiro industrial.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 13.07.1998 a 14.07.1998.

Empresa: Cristiane Garcia Pintor ME.

Setor: não informado.

Cargo/função: mecânico de manutenção.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 21.09.1998 a 16.10.1998.

Empresa: Estrutezza Indústria e Comércio Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: montador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 30).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 01.12.1998 a 15.06.2000 e 01.06.2001 a 13.09.2001.

Empresa: Trucks Retrugues e Equipamentos Rodoviários Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 30).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 01.08.2002 a 06.01.2003.

Empresa: Estruturas Metálicas Mussa Ltda – ME.

Setor: não informado.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 30).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, porquanto não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 06.08.2003 a 22.08.2003.

Empresa: MCE Engenharia Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: soldador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 31).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 23.03.2005 a 12.07.2005.

Empresa: Montfer Comércio de Ferragens Ltda – EPP.

Setor: não informado.

Cargo/função: caldeireiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 31).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 15.01.2006 a 15.02.2006.

Empresa: Aparecido Donizete Leandro ME.

Setor: não informado.

Cargo/função: caldeireiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 31).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 27.03.2006 a 14.02.2007.

Empresa: Tectrix Máquinas e Equip Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: caldeireiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 32).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 15.02.2007 a 18.05.2007.

Empresa: MB-TEC Comércio e Serviços Ltda – EPP.

Setor: não informado.

Cargo/função: caldeireiro.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 32).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, pois nessa época já não era possível o enquadramento pelo mero exercício da atividade profissional, nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 03.09.1990 a 21.02.1991 e 24.07.1991 a 28.10.1991, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.353.819-6 de acordo com a nova contagem do tempo de serviço, a partir de 08.01.2014, data do requerimento administrativo. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos demais períodos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001770-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007122
AUTOR: NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Natalina Rodrigues dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço comum e especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial (evento 37), pois considero que os elementos constantes nos autos são suficientes para a análise dos períodos especiais pleiteados.

Passo ao exame do mérito.

Tempo de serviço comum.

A autora alega na inicial que seu vínculo laboral com a empresa Bergamini & Priosti Matão Ltda ME perdurou de 03.09.2001 a 10.02.2005. Todavia, o INSS considerou como tempo de contribuição apenas o período entre 03.09.2001 e 30.04.2003 (para o qual constam salários-de-contribuição no CNIS).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, § 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Nesse sentido, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Verifico que o vínculo controverso está anotado na CTPS da autora sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indício de que haja alguma falsidade (fl. 30 do evento 02).

Em contestação, não houve impugnação do INSS quanto a este ponto da pretensão autoral.

Além disso, há registros complementares de alterações salariais na CTPS (fl. 37). A autora também apresentou demonstrativo de pagamento de salário relativo à competência de dezembro de 2004 (fl. 124), bem como cópias da reclamação trabalhista nº 00159/2005-081-15-00-0 (fls. 122/123 e 125/133), na qual a reclamada Bergamini & Priosti Matão Ltda ME foi condenada a pagar-lhe diversas verbas salariais.

Portanto, o tempo de serviço anotado na CTPS no período de 01.05.2003 a 10.02.2005 deve ser integralmente computado como carência e como tempo de serviço, ainda que não constem os salários-de-contribuição e a data de saída no CNIS (vide pesquisa evento 42), vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Tempo de serviço especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração,

caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: de 01.02.1980 a 18.07.1980, de 01.10.1980 a 18.07.1984 e de 05.05.1986 a 04.07.1990.

Empresa: Rede Artigos Esportivos Ltda.

Setor: produção.

Cargo/função: costureira.

Agente nocivo: ruído em intensidade acima de 86 decibéis.

Atividades: executar trabalhos de costura industrial em artigos esportivos.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 60/61).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, pois restou comprovada a exposição da segurada a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis. Ressalto que embora não conste no PPP os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, é possível enquadrar tais períodos como especiais, tendo em vista que nos demais períodos controversos a segurada exerceu a mesma função (costureira) e as atividades desenvolvidas foram similares. Desse modo, entendo que podem ser utilizados como paradigma os PPPs anexos nos eventos 22, 26 e 38, os quais indicam níveis de ruído de 87,2 decibéis e como responsável pelos registros ambientais o Sr. Oswaldo Filié.

Períodos: de 03.10.1994 a 16.12.1997 e de 01.10.1998 a 04.01.1999.

Empresa: Wilson Aparecido Rosa Confecção - ME.

Setor: produção.

Cargo/função: costureira.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 87,2 decibéis.

Atividades: organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.

Meios de prova: PPPs (evento 22).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 03.10.1994 a 05.03.1997 é especial, vez que restou comprovada a exposição da segurada a ruído em nível superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 dB(A), conclusão que não é alterada pelo fato de o laudo técnico ser de junho de 2002, conforme informado no PPP. O tempo de serviço nos períodos de 06.03.1997 a 16.12.1997 e de 01.10.1998 a 04.01.1999 é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância para o agente ruído era de 90 decibéis.

Períodos: de 01.04.1999 a 31.08.2000 e de 03.09.2001 a 10.02.2005.

Empresa: Bergamini & Priosti Matão Ltda – ME.

Setor: produção.

Cargo/função: costureira.

Agente nocivo: ruído em intensidade de 87,2 decibéis.

Atividades: organizam o local de trabalho, preparam máquinas e amostras de costura, operam máquinas de costura na montagem em série de peças do vestuário em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde.

Meios de prova: PPPs (eventos 26 e 38, fls. 01/02).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos de 01.04.1999 a 31.08.2000 e de 03.09.2001 a 18.11.2003 é comum, pois nesses intervalos o limite de tolerância para o agente ruído era de 90 decibéis. O tempo de serviço no período de 19.11.2003 a 10.02.2005 é especial, pois restou comprovada a exposição da segurada a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época (85 decibéis).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 27.10.2015, data do segundo requerimento administrativo, 23 anos e 10 meses de tempo de contribuição e carência de 292 meses (fls. 107/109 do evento 02).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o período de tempo de serviço comum ora reconhecido (de 01.05.2003 a 10.02.2005), mais o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.1980 a 18.07.1980, de 01.10.1980 a 18.07.1984, de 05.05.1986 a 04.07.1990, de 03.10.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.02.2005, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 28 anos e 11 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Saliento que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01.05.2003 a 10.02.2005, (b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 01.02.1980 a 18.07.1980, de 01.10.1980 a 18.07.1984, de 05.05.1986 a 04.07.1990, de 03.10.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 10.02.2005, e (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001682-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322007082

AUTOR: EDSON MARQUES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Edson Marques dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não

assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º). O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que o autor apresenta antecedente de dor em coluna lombar, foi realizado tratamento com laminectomia em dezembro de 2015, mas atualmente ainda se observa comprometimento com repercussão clínica, concluindo pela incapacidade total e permanentemente para todas as atividades laborais (evento 12).

Diante das constatações do perito médico, é possível concluir que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo – igual ou superior a dois anos.

O laudo de avaliação social informa que a autora reside em imóvel próprio, de construção humilde e inacabada por falta de recursos, de três cômodos sem forro, as paredes estão sem reboque e em situação precária; o quintal é de terra e casa está com muro e portão quebrados; que enfrenta dificuldades para manter a alimentação e suprir as necessidades; que reside com a esposa Maria Paulista, 62 anos, e que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela esposa, no valor de R\$ 954,00 (evento 23).

Os extratos CNIS e HISCREWEB (eventos 33 e 34), demonstram que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela esposa do autor, no mês de maio/2018, registra a MR no valor de R\$ 954,00.

Pelas fotos juntadas (evento 24), observo que a parte autora vive com a esposa em uma casa simples e com móveis simples.

Dessa forma, desconsiderado o benefício recebido pelo cônjuge (art. 34 do Estatuto do Idoso), a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2017 – evento 02 – fl. 07).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data da negativa administrativa.

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, contados da intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000052-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007113
AUTOR: JULIA GIROTTO SOLDI CAPRA (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002278-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007110
AUTOR: SANDRA REGINA DE CASTRO OLIVEIRA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002534-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007106
AUTOR: TERESINHA RAMOS CANDIDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002647-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007105
AUTOR: MARIA IVANILDE DA CONCEICAO LOPES PINHEIRO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002786-82.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007104
AUTOR: MARINES APARECIDA ALCARA OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001291-66.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007112
AUTOR: LUIZA XAVIER BATISTA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002381-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007108
AUTOR: GECI GOMES DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002348-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007109
AUTOR: LEONEL FERNANDES MOCO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002517-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007107
AUTOR: ANA PAULA DE MENEZES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001602-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007111
AUTOR: EDERALDO DOS SANTOS PINTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002650-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007096
AUTOR: ALDAIR DIAS CARVALHO (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES, SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 02, doc. 36: Defiro os benefícios da AJG a parte autora.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002155-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007088
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NUNES LINARDI (SP400120 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA)
RÉU: NATIVIDADE DE JESUS NNATO LINARDI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 24/05/2018:

Preliminarmente, esclareço a advogada que as nomeações neste Juizado são realizadas através de sorteio no Sistema AJG.

Este Juizado inclui prazo de aceite para que a advogada possa optar por aceitar ou não (de acordo com a sua conveniência, não precisando justificar eventual excesso de serviço ou outro motivo).

Decorrido o prazo ou não aceita a nomeação, o Sistema AJG cancela a nomeação havendo a necessidade desta Secretaria sortear novo advogado, assim sucessivamente.

Quando a nomeação é bem sucedida, é anexada a nomeação nos autos e formalizada a nomeação por despacho com início do prazo recursal.

Até que haja uma nomeação bem sucedida e seja anexada a nomeação, os autos ficam sem movimentação, como se estivessem “parados”. Para que não haja dúvidas acerca das medidas tomadas pela Secretaria, anotamos os números das tentativas de nomeações anteriores. Verifico que a nomeação só foi possível na 3ª tentativa (vide doc. 03), quando a advogada deve ter entrado no Sistema e aceitado a nomeação. Conforme o próprio e-mail citado, a advogada recebeu a instrução de que era para acessar o Sistema AJG e aceitar ou não a nomeação. A consulta de referência é o Sistema AJG, o e-mail apenas comunica a nomeação. Saliento ainda que o e-mail instrui a advogada de como proceder em caso de dúvidas.

Analisando a nomeação da advogada no Sistema AJG verifico que houve apenas uma retificação do texto da nomeação onde relata que houveram as 2 tentativas de nomeações anteriores e não apenas 1 (vide consulta anexa).

De qualquer forma, com a nomeação oficial da advogada por despacho, fica extinta qualquer dúvida acerca da sua nomeação, razão pela qual não há como acolher o pedido de devolução de prazo. Saliento que a advogada poderia ter solicitado informações acerca da nomeação na Secretaria deste Juizado ou até mesmo ter recusado a nomeação. Não pode agora a advogada valer-se da dúvida para obter novo prazo. Para tanto, esclareço a advogada que, em função da suspensão de prazo (greve dos caminhoneiros - Portaria CJF3R 252 e 256), a advogada tem até o dia 14/06/2018 para apresentar o recurso inominado em nome da parte autora.

Saliento ainda que a advogada foi nomeada para interpor recurso e não contrarrazões (vide docs. 26 e 40)
Intimem-se.

0001883-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007092
AUTOR: MARTA APARECIDA RAFAEL (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Doc. 14: Defiro os benefícios da AJG a parte autora.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002459-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007097
AUTOR: MARIA SILVIA BARBOSA DOS SANTOS (SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Para fins de regularização, intime-se a autora para que providencie a juntada de procuração ad judicia, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000053-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007129
AUTOR: MARIA APARECIDA GUIDELI GRACINDO (SP335269 - SAMARA SMEILI, PR081940 - SAMIRA EL SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Segundo se observa da peça inicial, a parte autora relatou que, além das patologias psiquiátricas, também possui “Osteopenia, que consiste na perda precoce da densidade óssea que torna os ossos mais fracos, o que a impossibilita de realizar sequer as atividades domésticas, pois sente muitas dores em sua coluna”. Juntou documentos (evento 2, fls. 8/11).

Realizou-se perícia médica, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho sob a ótica psiquiátrica. Porém, o perito-médico sugeriu a designação de perícia na área de ortopedia, consoante resposta ao quesito 21 (evento 14).

Cumprido observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira.

Logo, diante da possibilidade de enfermidades ortopédicas que eventualmente possam repercutir no exercício da atividade profissional, impõe-se a realização de novo exame pericial.

Designo o dia 10.08.2018, às 11h30min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica ortopédica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se. Cumpra-se.

0002251-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007114
AUTOR: MARIA INES MARTINS PREDOLIM (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001696-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007090
AUTOR: CLAIR APARECIDA FAZIONATTO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 02, doc. 15: Defiro os benefícios da AJG a parte autora.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002368-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007102
AUTOR: FELIPE FERREIRA DA CRUZ (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP144211B - MARCIA MOURA CURVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002618-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007099
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0002755-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007098
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002391-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007101
AUTOR: LAUDEMIR ANTONIO DE CINQUE (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002407-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322007100
AUTOR: NADIR MARIA DOS SANTOS FILHO (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000565-58.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007121
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI (SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002531-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007072

AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA CECHETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que o INSS já efetuou a revisão no benefício da parte autora.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do acordo homologado.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, dê-se ciência às partes do valor requisitado, e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007116

AUTOR: FERNANDO ALVES JANUARIO (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

5000111-85.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007085

AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FREIRE (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Considerando que o atendimento presencial do autor na agência do INSS foi agendado para 11.05.2018 (vide documento do evento 20), oficie-se à APS-ADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, em especial o demonstrativo da contagem de tempo de contribuição apurada até a DER, no intuito de verificar-se se os períodos especiais reconhecidos em contestação (de 02.05.1994 a 19.10.1994, de 15.05.1995 a 03.11.1995 e de 05.02.1996 a 19.11.1996) já foram reconhecidos como tais na esfera administrativa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o autor para que apresente nova cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa São Martinho S/A, correspondente aos períodos entre 02.05.1994 e 19.08.2016, uma vez que a cópia de fls. 17/21 do evento 01 encontra-se

parcialmente ilegível e não foi digitalizada na íntegra, não sendo possível visualizar todas as informações do formulário. Faculto ao demandante a juntada de documentos comprobatórios do alegado labor em condições especiais nos demais períodos descritos na inicial.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000903-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007083

AUTOR: ENZO GUILHERME GUEDES GIMENES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP374274 - WILSON FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000208-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007074

AUTOR: MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante a recusa da parte autora a proposta de acordo apresentada pelo réu, cancelo a audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

0000926-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007126

AUTOR: LUIS ROBERTO MANCINI (SP221121 - ADEMIR DA SILVA, SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente, já que a constante dos autos foi expedida há mais de um ano.

No mesmo prazo, considerando o pedido de justiça gratuita, junte declaração de hipossuficiência recente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0000896-40.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007079

AUTOR: ANA CLARA MATIAS DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome ou de seus representantes, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e de cópia legível de seus documentos pessoais e de seus representantes (RG e CPF).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia e intemem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000878-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007077

AUTOR: DULCE MARIA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0000635-46.2016.403.6322. O feito 0001969-81.2017.403.6322 foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0000954-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007089

AUTOR: VALDEMIR FERNANDES CARVALHO (SP325958 - WESLEI THIAGO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a este Juizado. Ratifico os atos anteriormente praticados.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2018 14:30:00, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000888-63.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007078

AUTOR: ISRAEL VINHA GUERRA (SP406082 - MARIA ANTONIA ALVES PEDROSO, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção, tendo em vista que neste feito a parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício concedido no processo 0007943-07.2014.403.6322 e cessado administrativamente. O feito 0006539-18.2014.403.6322 foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001837-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007130

AUTOR: JOSE DANIEL VICENTE (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Um dos pontos controvertidos nos autos é a comprovação de labor pelo autor nos períodos de 16.09.1986 a 25.02.1988, de 13.11.1989 a 10.01.1990, de 16.02.1993 a 11.12.1993, de 28.10.1996 a 31.12.1997 e de 20.01.1997 a 05.06.1997, os quais, embora estejam registrados no CNIS, não foram incluídos pelo INSS na contagem de tempo de contribuição do segurado, sob a alegação de que apresentam informação de inclusão extemporânea de dados.

A fim de possibilitar a comprovação dos referidos vínculos laborais, designo o dia 21 de agosto de 2018, às 17 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão trazer testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação, para testemunharem sobre os aludidos períodos. O autor deverá apresentar em audiência todas as suas CTPSs (em especial aquela em que constem os vínculos controversos), além de outros documentos comprobatórios dos alegados vínculos empregatícios.

Outrossim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível da contagem de tempo apurada para o NB 42/160.933.664-7, com DER em 13.01.2016, uma vez que a contagem apresentada nos autos encontra-se ilegível (fls. 125/131 do evento 02).

Intimem-se.

0000829-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007127

AUTOR: ALBERTO ADAO (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalte que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0000913-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322007081

AUTOR: GUSTAVO JORGE DE SOUZA (SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC):

- emende a petição inicial indicando as partes e suas qualificações; e junte:
- procuração ad judicium recente;
- declaração de hipossuficiência recente (sob pena de arcar com o ônus de sua omissão);
- cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);
- cópia de sua CTPS e extratos da conta;
- demais documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência exclusivamente de tentativa de conciliação, cite-se e intime-se a ré para que, juntamente com a eventual contestação, apresente cópia do procedimento interno de apuração dos fatos alegados pela parte autora e demais documentos comprobatórios que entender necessários, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Assevero que o prazo para contestação nos JEFs é de 30 (trinta) dias úteis para todos os réus, conforme art. 9º da Lei nº 10.259/01 e Enunciado FONAJEF nº 175, contados, neste caso, a partir da audiência de conciliação agendada, nos termos do art. 335, do CPC.

Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003035-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002974
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322004855/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de anuência tácita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0000363-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002975MARINALVA DA CONCEICAO BARRETO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000771-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002976
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS ABREU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002591-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002978
AUTOR: LEILA GATTI SCALZONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001698-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002977
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000793-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322002979
AUTOR: ADELSON VIVALDO SIQUEIRA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes da perícia designada para 11.07.2018, às 14h, na Clínica médica do Dr. Ruy Midoricava, localizado na Rua Major Carvalho Filho, 1519, Centro, Araraquara. O(a) periciando(a) deverá comparecer munido(a) de exames e atestados médicos relacionados à doença, bem como de carteira de habilitação ou RG com foto recente, que possibilite sua identificação, uma vez que documentos com fotos antigas que dificultem a identificação da pessoa não serão aceitos e a perícia não será realizada, seguindo o feito para extinção sem o julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004192-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009502
AUTOR: LINDINALVA LIRA DA SILVA LINO (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA, SP167809 - FABIO STEFANO Motta Antunes)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LINDINALVA LIRA DA SILVA LINO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 37 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial ter trabalhado como manicure, sendo que afirmou que não trabalha desde início de 2017 devido a queixas de “depressão” (sic). Refere que desde início de 2017 passou a sofrer de choro fácil, ficar ansiosa em meio as pessoas, sofrer de tristeza e angústia. Relaciona aparecimento dos sintomas ao fato de ter recebido uma notícia de que seu pai estaria sofrendo risco de vida. É manicure desde muito jovem e trabalhava em salão. Com o aparecimento dos sintomas ela refere que caiu bastante seu rendimento, demorava muito tempo para fazer as unhas das pessoas e ficava lentificada com o uso das medicações. Relata que esta em uso regular de amato 25mg/dia, sertralina 100mg/dia e donaren 50mg/dia. Foi submetida a psicoterapia no Posto de Saúde, mas resolveu mudar-se para a Bahia para residir perto de seu pai. Há 8 meses esta residindo na Bahia perto de seu pai “devido a recomendação médica”(sic). Relata que no passado chegou a ficar agressiva com seu marido e fez uso de carbolitio. Relata que sempre foi uma pessoa brincalhona e calma e que esta doença a deixou rabugenta. Relatou (e não comprovou) que foi internada por 10 dias em Hospital Psiquiátrico devido a ideação suicida. Refere períodos prévios em que saía sem rumo e que ficava perdida sem se lembrar adequadamente dos fatos. Relata que tem conseguido cozinhar e limpar sua casa e que não consegue mais trabalhar como manicure”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Depressivo Maior, episódio atual sob controle” (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, “trata-se de autora com histórico de quadro depressivo iniciado há cerca de um ano, não apresentando hoje em seu exame mental nenhum agravante que a impeça de retomar atividades de trabalho. Seus sintomas estão sob controle, está em uso de dose estável de medicamento antidepressivo, não comprovando impedimentos para retorno ao trabalho. Os documentos médicos apresentados apenas demonstram ajustes em medicamentos associados para insônia, com dose estabilizada dos antidepressivos desde então e são insuficientes para provar incapacidade prévia. O exame de estado mental pericial não

comprova nenhum prejuízo maior de funções psíquicas na autora” (quesito 2) e, para essa doença, “não foi constatada incapacidade do ponto de vista psíquico” (quesito 6).

Reputo desnecessário obter da médica perita esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões periciais, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profisiológica.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000333-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009516
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DA CRUZ DA SILVA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALDETE DA CRUZ DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 59 anos de idade, 1º ano do primário, destra, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira. Em 27/12/2016, conforme atestados apresentados, teve fratura do punho direito, sendo reduzida e imobilizada. Fez fisioterapia e após cessar o benefício em 03/04/2017 retornou ao trabalho. Tem queixa de dores pelo corpo há mais de um ano, faz uso de analgésicos para dor. Apresenta radiografia (laudo) de coluna dorsal de 02/2018 com osteófito em T11”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “sequela de fratura de punho direito e Fibromialgia ” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou o perito, “trata-se de fratura de punho/antebraço que foi reduzida, imobilizada e com bom resultado funcional após fisioterapia, não sendo evidenciada restrição funcional no exame físico pericial. Tem dores pelo corpo compatíveis com fibromialgia, também sem restrição funcional” (quesito 2) e, para essas doenças, “o quadro está consolidado, sem sequelas funcionais” (quesito 6).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0004664-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009519
AUTOR: ERLI ASSIS DE ALMEIDA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ERLI ASSIS DE ALMEIDA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora.

Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, o autor manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar do seu laudo que a autora, “com 50 anos de idade, 4ª série, destra, referiu em entrevista não trabalhar. Afirmou sofrer de epilepsia desde os 9 anos de idade e pressão alta. Refere aumento da frequência das crises há pelo menos 10 anos, mesmo com o uso correto de medicamento. Atualmente em uso de fenobarbital 100mg, carbamazepina 800mg e clobazam 20mg, conforme relatório neurológico de 19/03/2018, ainda crises refratárias. Segue no setor de neurologia da UNESP/BOTUCATU, apresentando eletroencefalogramas de 05/2016 e 03/2017 evidenciando atividade irritativa bitemporal mesial, com ressonância de encéfalo de 01/2016 apenas com achados inespecíficos. Tem crises com fraturas frequentes – fratura de face em 04/01/2016, fratura da perna esquerda há 8 dias. Aguarda definição de tratamento pelo neurologista. Também vem com hipertensão arterial de difícil controle e transtorno de ansiedade, em uso de amitriptilina 100mg/dia”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “Epilepsia temporal mesial, Hipertensão arterial sistêmica e Transtorno de ansiedade” (quesito 1), quadro lhe causa uma incapacidade funcional (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que “trata-se de epilepsia de difícil controle, com crises frequentes e refratárias, fraturas e contusões de repetição, com cicatrizes evidentes no exame físico, quadro de ansiedade associada e hipertensão arterial de difícil controle. Segue em serviço especializado universitário, ainda refratário ao tratamento” (quesito 2).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o médico perito afirmou que a autora “tem epilepsia desde os 9 anos de idade e incapacidade definida por tomografia de órbitas em 04/01/2016, evidenciando fraturas de órbitas após crise convulsiva, que persiste até a presente data” (quesito 3).

Não restam dúvidas, portanto, de que a autora preenche o requisito constitucional e legal da deficiência, na medida em que possui impedimentos de longo prazo que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

Para ter direito ao benefício, a autora deveria também comprovar sua situação de miserabilidade e, para tanto, foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo. O laudo do estudo social demonstrou que a autora reside sozinha em um imóvel cedido pelo ex-marido, bastante simples, porém em razoáveis condições de manutenção, organização e higiene e guardado com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Apesar disso, a autora não auferia nenhuma renda e sobrevivia exclusivamente das doações que recebe de terceiros – segundo o laudo social, são as irmãs da autora que pagam as contas de água e energia elétrica da casa e as amigas e vizinhas da autora doam alimentos e produtos de higiene.

Como se vê, preenche a autora, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 27/01/2016.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS nos termos seguintes:

- benefício: prestação continuada da LOAS ao deficiente
- titular: ERLI ASSIS DE ARAUJO
- CPF: 288.723.108-14
- DIB: 27/01/2016
- DIP: 08/06/2018 - na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017)
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002640-67.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009476
AUTOR: HECTOR DORRIGHELLO GIACON (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de ação proposta por HECTOR DORRIGUELLO GIACON em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte, o qual deverá ser cessado em junho/2018, ocasião em que completará 21 anos.

O autor, ao contrário do que alega, reside e estuda na cidade de Maringá/PR, (sede da Justiça Federal pertencente a Seção do Paraná), consoante consta da petição inicial (evento nº 01). Os documentos que instruem o processo indicam como endereço regular do autor, a cidade de Maringá/PR. (evento nº 02), onde estuda e reside.

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se da Justiça Federal em Maringá, Seção do Paraná, conforme sua residência, caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do NCPC.

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 485, inciso IV, NCPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000294-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009512
AUTOR: ODAIR BUENO MARQUES (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO, SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ODAIR BUENO MARQUES pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção do JEF acusou a existência de uma ação anterior movida pelo autor contra o INSS, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício que é aqui pretendido e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 8). Trata-se da ação nº 0000469-74.2017.4.03.6323, que tramitou perante este JEF de Ourinhos, na qual o autor, assim, como na presente demanda, alegava ser portador de "Doença coronariana". Perícia médica judicial realizada naquele feito constatou que a doença que acometia o autor estava controlada e não lhe causava uma incapacidade para o trabalho. Por esse motivo, o pedido foi julgado improcedente por sentença, com trânsito em julgado certificado em 13/07/2017.

Intimado para explicar em quê a presente ação diferia da anterior, o autor alegou que "a presente ação encontra respaldo nos novos exames e atestado do requerente, bem como no recente indeferimento de concessão do benefício emitido pelo requerido. São fatos novos que não interferem na coisa julgada anterior que tiveram como base outros documentos que deram ensejo a decisão."

Acatando-se as explicações, foi determinado o prosseguimento do feito e a realização de nova perícia médica, sendo que do laudo constou que o autor, "com 54 anos de idade, ensino médio completo, destro, referiu em entrevista pericial trabalhar como mecânico de caminhões, sendo que afirmou que não trabalha desde janeiro/2016, época em que sofreu um infarto do miocárdio. Ficou internado na ocasião, sendo realizada angioplastia para artéria descente anterior, conforme documentado em prontuário. Ficou afastado pelo INSS, teve trombo intracavitário em 04/2016, não mais presente em ecocardiograma de 09/2016, com normalização da função de contração global, persistindo a hipocinesia na região anterior septal em ecocardiograma realizado em 06 e 10/2017. Traz atestado do cardiologista assistente descrevendo incapacidade pela doença coronariana, com queixa de falta de ar e dor no peito aos esforços, referido pelo autor".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de "Doença isquêmica crônica do coração" (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou o perito, "trata-se de autor que sofreu infarto do miocárdio, realizou angioplastia na artéria comprometida, evoluindo com cicatriz na parede antero-septal e melhora da função contrátil global, documentado por ecocardiogramas seriados. A incapacidade referida não se concatena aos exames apresentados" (quesito 2) e, para essa doença, "tratamento cardiológico pode ser realizado concomitantemente ao labor" (quesito 6).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em

documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Pois bem. Por tudo que se discorreu acima, verifico que esta ação e aquela ajuizada anteriormente (processo nº 0000469-74.2017.4.03.6323) são idênticas, na medida que têm os mesmos elementos, já que as partes (autora e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade) e a causa de pedir (doença coronariana, sem causar incapacidade laborativa) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado em anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO este processo, nos termos do art. 485, V, do NCPC, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000255-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009589
AUTOR: EUNICE APARECIDA MORBI JATTI (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EUNICE APARECIDA MORBI JATTI pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento da preexistência da doença ao reingresso da autora ao RGPS, alegando, ainda, a existência de coisa julgada advinda da anterior ação previdenciária proposta pela autora e que foi julgada improcedente por essa mesma razão (processo nº 0006304-35.2010.4.03.6308).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção dos JEFs acusou a existência de uma ação anterior movida pela autora contra o INSS, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício que é aqui pretendido e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 9). Trata-se da ação nº 0006304-35.2010.4.03.6308, distribuída em 09/11/2010 perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, na qual a autora alegava estar acometida de comorbidades em coluna lombar e em joelho esquerdo. Naquele feito a autora foi submetida a perícia médica judicial que constatou ser ela portadora de “artrose generalizada e discopatias”, quadro que lhe incapacitava para suas atividades habituais como diarista de forma total e definitiva desde outubro/2010 (DII). Apesar de constatada a incapacidade, o pedido foi julgado improcedente porque a incapacidade seria anterior ao reingresso da autora ao RGPS, por sentença confirmada em acórdão que transitou em julgado em 30/09/2013. Assim foi decidido na ocasião:

“Há que se considerar no caso dos autos que, após o primeiro vínculo empregatício acima citado a autora retornou ao sistema previdenciário somente no mês de dezembro de 2008, ou seja, retornou ao sistema mais de 14 anos após o primeiro vínculo, já em idade avançada, 65 anos de idade e à época do início da doença fixada em 2009 e próxima à data de início da incapacidade fixada. Anote-se, ainda, que as patologias verificadas, conforme informa o Sr. Perito em seu laudo são decorrentes da idade (quesito nº. 13 do Juízo). Assim, não identifico na presente hipótese a boa-fé do segurado, porquanto evidentemente passou a contribuir somente após a aquisição da doença, ou seja, após já se ter tornado incapaz.

(...)

Não podem os males da idade gerarem, por via indireta, uma aposentadoria por invalidez para quem não veio contribuindo tendo em vista uma futura aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Isso porque dificilmente os sintomas da doença da autora surgiram de forma repentina, de surpresa, já revelando-se ao longo do tempo e estimulando a filiação previdenciária. Viola o senso comum (juridicamente estimado por força do art. 335 do CPC) crer que se trata de uma coincidência um escasso número de contribuições em idade avançada e a posterior tentativa de fruição de benefício previdenciário.

(...)

Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade do demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.”

Intimada para explicar em que a presente ação diferia da anterior, inclusive com expressa advertência de que a futura constatação de tentativa de burla à coisa julgada anterior poderiam acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé, a autora alegou que seu quadro de saúde teria se agravado.

Acatando-se as explicações, foi determinado o prosseguimento do feito e a realização de nova perícia médica. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 54 anos de idade, 3º ano do primário, referiu em entrevista pericial trabalhar com doméstica, sendo que afirmou que não trabalha desde 2005 devido a queixas de dores na coluna e em ambos os joelhos. Passou em perícia judicial em 24/01/2011, com diagnóstico de obesidade, artrose de joelho esquerdo e em coluna lombar, sendo constatada incapacidade total e definitiva já nesta data. Neste tempo o quadro só se agravou, com radiografia de coluna lombar de 11/2015 já evidenciando espondilose e escoliose rotacional, doença arteroesclerótica da aorta e ilíacas, raio-x dos joelhos com artrose terminal tricompartmental bilateral e esporão de calcâneo, além de artrose de quadril. Tem dor crônica, limitação motora grave, deambula com uso de duas bengalas”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “Gonartrose primária bilateral terminal e Espondilose lombar com escoliose avançada” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva. Questionado quanto à data de início da doença e da incapacidade, o perito explicou que “a autora refere incapacidade desde 2005; passou em perícia judicial em 24/01/2011, nesta data foi constatada incapacidade total e definitiva que persiste de maneira contínua até a presente data” (quesito 3).

Como se vê, a conclusão da perícia realizada neste feito foi a mesma conclusão a que chegou a perícia médica judicial produzida na anterior ação proposta pela autora com o mesmo objetivo da presente demanda. Assim, apesar de a autora apresentar incapacidade laborativa, trata-se da mesma incapacidade que já apresentava quando foi submetida à perícia judicial na anterior ação, quando teve seu pedido julgado improcedente porque a incapacidade seria anterior ao seu reingresso ao RGPS.

As ações são, portanto, idênticas, porque idênticos são seus elementos (partes, pedidos e causas de pedir), o que impõe o reconhecimento do fenômeno da coisa julgada a obstar a reapreciação dos fatos, porque já julgados e decididos, definitivamente, pelo Poder Judiciário.

Acolho, assim, a alegação de coisa julgada trazida pelo INSS, a obstar a procedência do pedido da autora, simplesmente porque já foi julgado em anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito este processo, nos termos do art. 485, V, do NCPC, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0005510-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323009576
AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ, SP302414 - DAVID BRUNO CAVALCANTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção do JEF acusou a existência de uma ação anterior movida pelo autor contra o INSS, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício que é aqui pretendido e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 9). Trata-se da ação nº 0003229-30.2016.4.03.6323, que tramitou perante este JEF de Ourinhos, na qual a autora, assim, como na presente demanda, alegava na inicial ser portadora de "problemas vasculares, com quadro de varizes trombóticas.". Perícia médica judicial realizada naquele feito constatou que a pericianda queixava-se de dor e prurido em membros inferiores, que poderiam estar relacionados a varizes dos membros inferiores, porém sem evidências de limitação funcional, não sendo sido constatada incapacidade laborativa. Por esse motivo, o pedido foi julgado improcedente por sentença, que transitou em julgado em 21/04/2017.

Intimada para explicar em quê a presente ação diferia da anterior, a autora alegou que "a presente ação é claramente diferente da demanda judicial anterior, na medida em que a causa que deu origem ao requerimento de auxílio-doença de NB 611.465.136-0, foram disfunções vasculares, que acometia a Autora à época, e que a impossibilitava temporariamente para o trabalho, na ocasião da propositura da demanda, mesmo não tendo sido este o entendimento do MM. Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 25ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Em contrapartida, os males que hoje incapacitam, de forma permanente a Requerente, refere-se a uma úlcera varicosa por insuficiência do sistema venoso profundo do membro inferior esquerdo, sem possibilidade de cirurgia por insuficiência do próprio sistema venoso profundo, de caráter progressivo sem cura ainda pela medicina, conforme os especialistas, levando inclusive à morte.".

Acatando-se as explicações, foi determinado o prosseguimento do feito e a realização de nova perícia médica. A perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 65 anos de idade, 2ª série, referiu em entrevista pericial trabalhar como costureira autônoma, sendo que afirmou que não trabalha há 5 anos devido a queixas de varizes em membros inferiores, com dores em queimação nos membros inferiores e inchaço no final do dia. Conta que mantém seguimento médico de longa data e foi prescrito tratamento com meia elástica, porém nunca fez uso. Está em uso de Daflon. Alega ter sido encaminhada para tratamento cirúrgico, mas ainda não foi

chamada. Esteve em exame pericial neste Juizado Especial Federal em 09/02/2017, ocasião em que foi considerada capaz para o trabalho”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “varizes de membros inferiores não complicadas” (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, “as varizes são caracterizadas por veias dilatadas e tortuosas que, no caso da autora, se desenvolveram em membros inferiores(...).O tratamento das varizes de membros inferiores/insuficiência venosa profunda é clínico: uso de meias elásticas de alta compressão, repouso com membros inferiores elevados e uso de medicamentos para alívio das dores. Frisamos que, na maior parte dos casos, o período de descanso noturno é suficiente para repousar os membros, não havendo incompatibilidade entre a continuidade do tratamento e o exercício do trabalho. No caso de indicação de tratamento cirúrgico, o procedimento pode ser aguardado com o indivíduo em atividade. No caso concreto, a autora não apresenta manifestações clínicas limitantes da doença e o exercício do labor não é barreira o tratamento.” (quesito 2).

Pois bem. Por tudo que se discorreu acima, verifico que esta ação e aquela ajuizada anteriormente (processo nº 0003229-30.2016.4.03.6323) são idênticas, na medida que têm os mesmos elementos, já que as partes (autora e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade) e a causa de pedir (varizes de membros inferiores não complicadas, sem causar incapacidade laborativa) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado em anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO este processo, nos termos do art. 485, V, do NCPC, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

DECISÃO JEF - 7

0002615-54.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009542

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela

inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 10:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 12:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002579-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009535

AUTOR: JOSE VAZ DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 11:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002554-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009539

AUTOR: LUCIA MARIA BRUZAROSCO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 17:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao

exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

000004-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009278

AUTOR: JOAO GABRIEL MORAIS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I - Trata-se de ação ajuizada por JOAO GABRIEL MORAIS em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Logo de início, a autora foi intimada a emendar a sua petição inicial, informando o número de seu telefone celular, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, já que comumente, em demandas desta natureza, a perita precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

Cumprida a determinação, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo no endereço da autora especificado na petição inicial, para aferir as suas condições socioeconômicas.

A perita então deslocou-se até o endereço informado e apresentou nos autos comunicado em que assim relata: “Em 27.04.2018, com o objetivo de coletar dados para realizar o Estudo Social solicitado pela Justiça Federal, nos dirigimos ao endereço supracitado do (a) requerente Sr. JOAO GABRIEL MORAIS, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim, nº 535, Salto Grande, Estado de São Paulo. Fomos informados pela vizinha Sra. Rosemeire Camilo de Oliveira, que o mesmo havia se mudado aproximadamente há 4 (quatro) meses, com rumo ignorado”.

A parte autora fora advertida, quando da decisão que determinou a realização de estudo social, de que “em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade”.

Desta forma, o autor foi intimada para declinar seu endereço correto, com todas as indicações necessárias para viabilizar a realização do estudo social, bem como para comprovar nos autos o depósito em conta vinculada a este feito da importância de R\$ 200,00, correspondentes a uma diligência da perita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização de tal prova pericial pela preclusão e as consequências jurídico-processuais da falta de tal prova no processo. Intimado para tanto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Como dito, a parte autora não cumpriu a determinação deste juízo, que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim sendo, declaro precluso o seu direito de produzir a prova pericial (estudo social) em seu domicílio.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu

credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002685-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009546

AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORIANO RIBEIRO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 14:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002560-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009538

AUTOR: ENILDO ALEXANDRE DA SILVA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos

requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 10:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001508-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323008105
AUTOR: WALDECIR SCHIAVETTI (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Trata-se de ação ajuizada por WALDECIR SCHIAVETTI em face do INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93) que lhe foi negado administrativamente.

Logo de início, a parte autora foi intimada a emendar a sua petição inicial, apresentando comprovante de residência e informando o número de seu telefone celular, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, já que comumente, em demandas desta natureza, a perita precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência.

Cumprida a determinação, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo no endereço da autora especificado na petição inicial, para aferir as suas condições socioeconômicas.

A perita então deslocou-se até o endereço informado e apresentou nos autos comunicado em que assim relata: “Em 27.04.2018, com o objetivo de coletar dados para realizar o Estudo Social solicitado pela Justiça Federal, nos dirigimos ao endereço supracitado do(a) requerente Sr. WALDECIR SCHIAVETTI, na Rua. Av. Cel. Pedro Silvio Pocay, 131/A centro na cidade de Salto Grande –SP. Fomos informados pela vizinha Sra. Andressa da Silva Palma, que o mesmo havia se mudado e não soube confirmar com precisão, o local onde residia o autor”.

A parte autora fora advertida, quando da decisão que determinou a realização do estudo social, de que “em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade”.

Desta forma, o autor foi intimado para declinar seu endereço correto, comprovando documentalmente e apresentando todas as indicações necessárias para viabilizar a realização do estudo social, bem como para comprovar nos autos o depósito em conta vinculada a este feito da importância de R\$200,00, correspondentes a uma diligência da perita, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização de tal prova pericial pela preclusão e as consequências jurídico-processuais da falta de tal prova no processo.

Intimado para tanto, o autor informou o novo endereço no qual estaria residindo, juntando aos autos comprovante de residência (fatura de água) ilegível e contrato de locação firmado por sua companheira (evento 18), e requerendo a reconsideração da decisão que determinou o depósito das despesas com o deslocamento da perita, ao fundamento de não dispor de recursos para tanto.

Como dito, o autor não cumpriu a determinação deste juízo, que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos. Assim sendo, declaro precluso o direito de a parte autora produzir a prova pericial (estudo social) em seu domicílio.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 11:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002614-69.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009537

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 08:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002696-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009544

AUTOR: NEIDE CARLOS DE OLIVEIRA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 09:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos

conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002568-80.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009554

AUTOR: NEIDE MENDES DE OLIVEIRA SANTANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo

que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002126-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009548

AUTOR: WALDELICE CAMARINHO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 08:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001663-75.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009550

AUTOR: VALDINEI VALTER RAMOS (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for

o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001873-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009541

AUTOR: CLEUSA MARIA TEODORO ALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DIL. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002679-64.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009549

AUTOR: JOAQUIM ALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos

requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001705-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009543

AUTOR: ROSILENE PENHA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE, SP345377 - BRUNA CAROLINA CACHOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 15:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002561-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323009536

AUTOR: WANDERLEY MARCIANO (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 22 de agosto de 2018, às 09:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Débora Egri (CRM/SP nº 66.278), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento da perita que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001485-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001849

AUTOR: ANGELO FERRER (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001722-63.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001843

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZAPATERO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001720-93.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001842

AUTOR: PRECILDE DE SOUZA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001480-07.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001848

AUTOR: MARCIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001031-49.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001846

AUTOR: CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001302-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001840
AUTOR: APARECIDO ANTONIO SIMOES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

5000354-77.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001845
AUTOR: JOSE FULGENCIO DA SILVA SANTOS (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000888-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001838
AUTOR: MARCELO AUGUSTO FREITAS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001036-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001847
AUTOR: NADIR DE PAULA E SILVA RAMOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001728-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001844
AUTOR: NADIR TEODORO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001479-22.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6323001841
AUTOR: SAMUEL DE MATTOS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000214

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001225-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007704
AUTOR: AIRTON DE PAULA (SP320638 - CESAR JERONIMO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001653-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007672LEANDRO APARECIDO MOREIRA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o comprovante de cessação do benefício referido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001413-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007669MARCIA CANDIDA DE CAMARGO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/09/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000937-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007650
AUTOR: CLEONICE MARCELINA PRETTI BORELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETONos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora acerca da impugnação ofertada pelo INSS, máxime no que se refere aos valores já objeto de pagamento administrativo.Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001715-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007656
AUTOR: EDNA HELENA DA SILVA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 03/08/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001100-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007690
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA AFONSO RIBEIRO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 17:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001251-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007696
AUTOR: MILTON SILVERIO DAS NEVES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001260-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007703
AUTOR: IZAIAS SOARES VEIGA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 03/08/2018, às 16h00, neste Juizado Especial Federal na especialidade de PSIQUIATRIA, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a)

da data da perícia.

0001417-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007670
AUTOR: CRIGINA ALVES CAVALARI (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/09/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001369-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007682
AUTOR: ELZA EDNA MARQUES SICOTT (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 10/09/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002066-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007728
AUTOR: CELSO APARECIDO PRADO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0000052-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007653 ARLINDO MIGUEL FERRAZ CASTANHEIRA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A (O) ADVOGADA(O) DA PARTE AUTORA para anexar Declaração recente (de no máximo 90 dias) do autor, com firma reconhecida de que está ciente do valor a ser destacado ao advogado na expedição de RPV – requisição de pequeno valor - e não antecipou, total ou parcialmente, honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da OAB. Prazo: 10 (dez) dias.

0001720-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007700
AUTOR: IVONE VALENTINA BORTOLUSSI (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 22/08/2018, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001639-44.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007699
AUTOR: JOAO MARTIMIANO DE PAULA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES, SP388149 - LUANA DE OLIVEIRA FIRMINO CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 22/08/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001532-97.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007698
AUTOR: NOEL MARCIO GOMES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis, no dia 12/09/2018, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001717-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007654
AUTOR: JOVELINA DA SILVA MESQUITA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a curadora da requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001606-54.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007680
AUTOR: AURELIANO CRISTOVAM DE ARAUJO NETO (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001419-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007693
AUTOR: MIZAEEL BARBOSA GARCEZ (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/09/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001714-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007657
AUTOR: CLEONICE PASQUALETTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 03/08/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001483-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007687
AUTOR: ROBERTO VANCIM DA COSTA (SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 17/09/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES

intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0002519-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007709

AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004176-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007715

AUTOR: ROSEMAR JESUS DOS SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0001155-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007706

AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA SOARES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP134829 - FABIANA CRISTINA FAVA, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003070-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007710

AUTOR: JULIANA SOARES COSTA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003293-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007712

AUTOR: TATIANE MENENDES (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001661-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007707

AUTOR: JANETE ARANTES AVELINO (SP071127 - OSWALDO SERON, SP280771 - ELISANGELA BRAGA DA COSTA, SP274199 - RONALDO SERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004764-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007716

AUTOR: ALMIR ROGERIO SEVERIANO DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004136-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007714

AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004068-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007713

AUTOR: NADIR PEREIRA SOARES DE SOUZA (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000105-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007705

AUTOR: SUELY MORENO RUBEN (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002316-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007708

AUTOR: VINICIUS DE MORAES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001209-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007681

AUTOR: MOACIR ANTONIO PEREIRA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Herrero, no dia 05/09/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001597-92.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007692

AUTOR: MARA SILVIA RODRIGUES BUSSIOLI (SP379068 - ELTON MARQUES DO AMARAL, SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO, SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES, SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 03/08/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001551-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007675

AUTOR: GEOVANA MARIA GIOTTO PIPERNO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001472-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007686

AUTOR: APARECIDO MARCELINO DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 17/09/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001718-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007652

AUTOR: ELIO FONSECA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 08/10/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001078-20.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007683

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SA TELES (SP349315 - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0003949-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007740
AUTOR: DIEGO EWERTON MARQUES FRAGOSO (SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003702-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007738
AUTOR: SILVIA MARA QUERINO (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000053-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007729
AUTOR: MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000211-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007732
AUTOR: SILVANA MANTOVAN CRUZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000113-42.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007730
AUTOR: MAFALDA DO CARMO FREITAS CINTRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000188-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007731
AUTOR: DALTON JOSE DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002164-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007736
AUTOR: INES ANTONIA FURLANETO BONVINO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003725-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007739
AUTOR: ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000412-19.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007733
AUTOR: SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004387-83.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007741
AUTOR: LEANDRO AMADEU GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003076-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007737
AUTOR: ANGELA DINA CARDOSO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001456-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007674
AUTOR: JAIRO BERTA GALETI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIÃO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002286-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007665

AUTOR: DINALDI MARCELO BARRETTO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 06/07/2018, às 16h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer 2410(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002286-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007662

AUTOR: DINALDI MARCELO BARRETTO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 22 de agosto de 2018, às 16:00h neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

5001120-56.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007679

AUTOR: IDALINO JOSE LOPES (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA da anexação da petição e documento anexada pela ré em 04/06/2018 para eventual manifestação. Prazo de dez dias.

0001439-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007671GERALDA REZENDE CORREIA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

5001120-56.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007678

AUTOR: IDALINO JOSE LOPES (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) LABORATORIO EMBRYO RIO PRETO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação dos documentos em 17/04/2018 e 21/05/2018, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0001589-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007773

AUTOR: EDSON MOREIRA DA SILVA (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio

firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001380-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007645

AUTOR: PEDRO ALZIRO FELISBINO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 04/10/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001497-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007695

AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 25/09/2018, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001433-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007676

AUTOR: MARIA INES RIBEIRO PINHEIRO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003146-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007658

AUTOR: HILDA MARIA DE MELLO INNOCENTINI (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE REQUERIDA, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela autora. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001677-56.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007701

AUTOR: ARLETE SANDRA AGUIAR SILVA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 03/08/2018, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001704-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007646

AUTOR: CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 03/08/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0008401-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007649
AUTOR: WAGNER LUIZ SILVA (SP232454 - SHILIAM SILVA SOUTO, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do pedido de dilação de prazo do INSS para comprovação do cumprimento do ofício.

0001521-68.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007688
AUTOR: LINDINEI VIEIRA (SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 17/09/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001405-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007664
AUTOR: LENY BRANDAO DE MELO (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 04/09/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001623-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007689
AUTOR: NELSON MIRANDA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no dia 20/09/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001099-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007685
AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003722-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007753
AUTOR: VALDENICE DA SILVA GOMES (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003884-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007762
AUTOR: INACIA FERMINA ALTIVO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004429-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007726
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA (SP364909 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004348-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007769
AUTOR: BRAZ SALVADOR GARCIA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000234-91.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007772
AUTOR: MAURI ALVES DOS SANTOS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000573-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007745
AUTOR: JOELMA RIBEIRO PEDROSO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004400-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007725
AUTOR: MARIA REGINA ANTONIA POSSAGNOLO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002702-41.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007718
AUTOR: REGINA LUCIA DA SILVA VITORETTI (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004244-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007767
AUTOR: LUCIANA VENTURA TAUJR (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003745-13.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007754
AUTOR: OSMARINA DE PAULA RIBEIRO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002904-18.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007719
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO POIT (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003892-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007764
AUTOR: SERGIO FORTUNATO DE CAMPOS (SP342386 - EDUARDO PIRES NABETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001366-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007717
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA PAIVA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002923-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007721
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003785-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007756
AUTOR: MARCOS RIBEIRO VITOR (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004421-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007770
AUTOR: SONIA REGINA COSTA IGNACIO (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003790-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007757
AUTOR: MARIA DE JESUS DANTE PIZELLI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003717-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007752
AUTOR: MARIA JOANA MENDES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003707-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007751
AUTOR: JOSIAS SOUZA DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003124-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007722
AUTOR: VERA LUCIA SANTO JUBILATO BARROSO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003835-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007759
AUTOR: CECILIA MOREIRA DE MATTOS CAMPOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004218-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007765
AUTOR: ANDREY LUCIO DA SILVA ABREU (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003448-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007748
AUTOR: LUCELAINE LOPES DA COSTA FERREIRA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS, SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004340-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007724
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS CONCEIÇÃO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003889-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007763
AUTOR: RANDOLFO MENDONCA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003881-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007761
AUTOR: CELMA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003783-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007755
AUTOR: ALESSANDRA ACERA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004718-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007727
AUTOR: GERALDA ALVES DA COSTA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003857-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007760
AUTOR: JOAO GILVES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004211-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007723
AUTOR: PAULO CESAR LOPES HERNANDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003822-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007758
AUTOR: MARTA CELIA DOS SANTOS LOURENCO (SP368424 - WLADIMIR QUILE RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000071-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007743
AUTOR: VILMA DE FATIMA REGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004231-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007766
AUTOR: ZORAIDE SIQUEIRA DE PAULA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003354-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007747
AUTOR: FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002917-17.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007720
AUTOR: FATIMA GONCALVES DE PAIVA MACHADO (SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS, SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP197133E - CRISTIANE MORENO VILLALVA, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004329-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007768
AUTOR: ROZELI APARECIDA VARINI PIROVANO (SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000463-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007744
AUTOR: HELENA DO NASCIMENTO SANGALE (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004487-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007771
AUTOR: MARLENE DA SILVA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001705-24.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007648
AUTOR: ERENICE BARBOZA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 08/10/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001728-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007655
AUTOR: DONIZETE DE ALMEIDA (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 08/10/2018, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002313-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007661
AUTOR: MARIANA FAUSTINO BOTTARO (SP386346 - JOSÉ MADALENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado para esclarecer que a audiência de conciliação, instrução e julgamento foi agendada para o dia 16/08/2018, às 16:00 e que os atos ordinatórios ns. 6324006431/2018 e 6324006432/2018 devem ser desconsiderados eis que estranhos ao feito.

0001197-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007694
AUTOR: ZILDA PEREIRA MARQUIAFAVE (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/09/2018, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002764-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007684
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS FERNANDES (SP366816 - CAMILA ORIBE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

0000401-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007668
AUTOR: MARIA EUNICE SOARES DOS SANTOS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001449-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007697
AUTOR: APARECIDA LOURENCAO MARASSUTTE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004073-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007651
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA (SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a ré para

apresentar manifestação acerca dos documentos anexados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.

0001168-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007691NATAL NOGUEIRA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 24/10/2018, às 09:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001325-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007647
AUTOR: ELIZETE GALVAO (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 08/10/2018, às 13h30, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001706-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324007673
AUTOR: ELIAS SANTANA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 03/08/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000217

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006221-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005152
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA DA CRUZ (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER (23/08/2010). Requer, também, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 975/1442

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Decido.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - urbana, no Regime Geral de Previdência Social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, cumulativamente: a) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; e b) período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 142, a regra de transição, segundo a qual o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá determinada tabela, na qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que é o caso do demandante.

Dispõe o § 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.666/2003 que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aludido benefício, desde que o segurado possua a quantidade de contribuições correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Pois bem. Nascido aos 07/07/1938, o autor implementou o requisito de idade (65 anos) em 07/07/2003. No ano de 2003, eram necessários 132 meses de carência, de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para ter o direito à aposentadoria por idade.

Compulsando a presente demanda, notadamente o processo administrativo, verifico que o autor apresentou ao INSS sua CTPS, com o registro de dois vínculos laborativos, e documentos relativos a períodos nos quais teria realizado contribuições na condição de empresário, como contratos sociais, guias de recolhimento e microfichas.

A análise detida dessa documentação, em cotejo com a relação dos períodos computados pela autarquia previdenciária para efeitos de carência, demonstra que todos os períodos de contribuição comprovados pelo demandante já foram considerados pelo INSS, inclusive o das microfichas, sendo a improcedência do pleito medida de rigor.

Com efeito, a parte ré já considerou todos os períodos demonstrados nestes autos, apurando somente 119 meses de carência, quantidade inferior à necessária para a concessão do benefício postulado.

Nesse ponto, não custa consignar que o autor apresentou uma exordial bastante genérica, sem a descrição dos períodos de contribuição que pretendia fossem reconhecidos, de modo que a análise de seu pleito precisou ser baseada basicamente nos documentos apresentados ao INSS, os quais, repise-se, foram todos considerados pela autarquia.

Dispositivo:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001779-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005151
AUTOR: AUREA NOGUEIRA DA CRUZ SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AUREA NOGUEIRA DA CRUZ SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido a especialidade do período de 23/05/1988 até 16/11/2010 e, com sua conversão em comum, seja o adicional somado aos demais períodos, para que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 154.478.746-1), com o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/1995.

Decido.

A parte autora trouxe aos autos laudo técnico de avaliação ambiental insalubridade e periculosidade e PPP, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Portanto, verificada, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355,

I, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em MAIO de 2015, e a DIB do benefício foi em 16/11/2010, não há parcelas atingidas pela prescrição.

A parte autora formula pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial descrito na inicial e a sua devida conversão em tempo comum para fins de majoração de seu benefício previdenciário.

Antes, contudo, merece ser feita breve digressão acerca do tema em questão.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços

gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
 - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
 - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
 - Precedentes desta Corte.
 - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”
- (STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a

agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, importa consignar que o período de 23/05/1988 a 05/03/1997 já teve sua especialidade reconhecida pelo INSS, de modo que a verificação de sua nocividade se mostra desnecessária.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 16/11/2010 (DER), laborado pela autora na Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio preto, no cargo de auxiliar de enfermagem, há registro em PPP no sentido de que a segurada laborava exposta a vírus e bactérias.

Assim sendo, tenho que tal período de atividade deve ser considerado como especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, havendo, portanto, enquadramento da função exercida no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, bem como no item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Ressalte-se que o teor do PPP foi ratificado por laudo técnico, sendo certo que este ainda especifica os equipamentos de proteção utilizados pela demandante.

Nesse ponto, importa destacar que, em que pese conste no PPP a informação genérica de que a segurada utilizava EPI eficaz, o que afastaria a especialidade do vínculo, o cotejo dos equipamentos utilizados com os agentes nocivos a que a autora era exposta mostra de modo claro que não houve efetiva e total neutralização da exposição, sendo, portanto, de rigor declarar a especialidade do período de 06/03/1997 a 16/11/2010.

Dispositivo

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 16/11/2010, o qual deverá ser convertido em tempo comum com os acréscimos pertinentes (fator 1,2), bem como para, conseqüentemente, determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 154.478.746-1), com efeitos a partir da DIB (16/11/2010).

Condono ainda no pagamento das diferenças devidas, a contar do termo inicial do benefício e respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001898-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005048
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA DE JESUS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por WAGNER TEIXEIRA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento e conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS devidamente anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Denota-se também do extrato do CNIS anexado aos autos que a parte autora, em 05/2016, retornou a laborar continuando vínculo empregatício com Imcal Indústria de Móveis Caneira EIRELI, que perdura até a atualidade, bem como recebe o benefício de auxílio acidente, NB 614.539.748-2, desde 28/04/2016.

Considerando que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio acidente, o que demonstra que o réu agiu de forma correta quando da concessão, sendo este entendimento mais benéfico do que o contido no laudo pericial, entendo ser o caso de extinção do feito sem resolução de mérito em razão de carência superveniente de ação, não havendo, pois, qualquer diferença a ser percebida pela parte autora.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004252-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324005018
AUTOR: RUBENS MUSSI CURY (SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Entretanto, intimada a parte autora a regularizar a inicial e anexar cópia do RG e CPF, a parte autora ficou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso

III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001434-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004981

AUTOR: PEDRO CANDIDO DE CARVALHO (SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA, SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001286-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004826

AUTOR: EDSON CARLOS MASSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial alegando, em suma, que a conclusão do laudo não condiz com a realidade. Por conseguinte, requerer a designação de audiência, a fim de comprovar a incapacidade do autor para o trabalho.

Em que pese a possibilidade de designação de audiência para esclarecimento do laudo em conformidade aos termos do § 3º do art. 477, do CPC/2015, a incapacidade laboral, no caso concreto, será aferida através da análise das condições pessoais do autor, verificada nos termos legalmente estabelecidos, que nem sempre é exclusivamente médica, mas por vezes também sócio-profissional.

Todavia, as condições pessoais são passíveis de valoração mesmo sem audiência, o que é ululante no processo civil e na realidade do JEF e está em consonância com os precedentes da TNU.

Dessa forma, indefiro o pedido de esclarecimento do laudo através de audiência de instrução e julgamento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002868-44.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004795

AUTOR: VICENTA RODRIGUES ZANERATO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Valter Aparecido Zanerato, Fabiana Aparecida Rodrigues Zanerato, Fernando Rodrigues Zanerato e Fabio Rodrigues Zanerato, através da petição e documentos anexados, noticiam o falecimento da autora, Vicenta Rodrigues Zanerato, ocorrido em 15/01/2017 e, na qualidade de esposo e filhos, requerem a habilitação no presente feito.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intimado, o INSS apresentou manifestação concordando com o pedido.

Realizada consulta no sistema plenus, anexada aos autos em 04/06/2018, verifica-se que o esposo da autora está recebendo o benefício de pensão por morte nº 1799627125, assim, defiro a habilitação do esposo da autora, Sr. Valter Aparecido Zanerato, no presente feito e, por conseguinte, determino sua inclusão no pólo ativo da presente relação jurídica.

Tendo em vista o quanto disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, deixo de acolher o pedido de habilitação formulado pelos demais herdeiros.

Após a regularização cadastral e intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

0000338-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005027

AUTOR: LEILA RECCO LOURENCO (SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN, SP405975 - JULIA BREDI LOPES AMÉRICO, SP146655 - SOLANGE DA GRACA MAGRO SACCHETIN, SP166362 - DANIEL RENATO SACCHETIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Prejudicado o pedido de tutela, uma vez que o não consta nenhuma restrição cadastral em nome da autora, conforme se constata do extrato anexado à contestação da CEF emitido em 19/4/2018.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000414-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005105

AUTOR: HUDSON TADEU DE FREITAS MAZZONI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

INTIME-SE O SR. PERITO, Dr. Jorge Vilela Filho, para esclarecimento do laudo respondendo aos quesitos do INSS anexados em 06/09/2017. Prazo: 5 dias.

Após os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0003502-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005128

AUTOR: ELLEN CRISTINA THEOPHILO PEREIRA PRIMILA (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS, SP220381 - CLEIDE CAMARERO)

RÉU: NICOLAS SIQUEIRA DE OLIVEIRA JETTER APARECIDO OLIVEIRA FILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Verifico que quando do cumprimento da citação do corréu Jetter Aparecido Oliveira Filho, não foi observado o disposto no artigo 4º, I do Código Civil e 71 do CPC. Assim, visando evitar maiores prejuízos, determino que seja feita novamente a citação do corréu Jetter Aparecido Oliveira Filho, menor, relativamente incapaz.

No mais, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2018, às 16H00 de março de 2019, às 14h00.

Deverão as partes indicar as testemunhas que pretendem ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que a arrolar, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000590-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004769

AUTOR: APARECIDO MARTINS DE ARAUJO (SP392009 - JOSÉ EDUARDO GARCIA TAVARES, SP345019 - JOEDER MARQUES TRINDADE, SP294054 - GUILHERME MURASSE DAVANÇO, SP278116 - MÔNICA CRISTINA DE BRITO BERÇANETTI)

RÉU: CARLOS TOMAZ DONAIRE & CIA LTDA - ME (SP200654 - LEONARDO NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Tendo em vista que não foi cadastrado o advogado da parte, republique-se o termo 63240003830/2018:

"A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil,

exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se.

0001020-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004822
AUTOR: ALESSANDRA FIGUEIRA DA SILVA (SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos extratos do SCPC/SERASA recentes, a fim de verificar se a restrição cadastral persiste.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

0000580-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005088
AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO (SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CREUSA NOVAES MELLO DE ALMEIDA ISRAEL ACACIO DE ALMEIDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora

Intimem-se.

0000948-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005010
AUTOR: APARECIDA DONIZETI MARQUES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido da intimação das testemunhas arroladas, uma vez que não se mostra razoável que testemunhas residentes em circunscrição judiciária diversa (Ubarana) tenham que arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem, salvo se por sua livre iniciativa deixem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC).

Assim, no presente caso caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas, ou requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0001706-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005142
AUTOR: ELIAS SANTANA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004356-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005039
AUTOR: VALDECIR GOMES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001676-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005030
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001718-23.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005131
AUTOR: ELIO FONSECA FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001704-39.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005113
AUTOR: CRISTOVAO PEDRO DE SOUZA JUNIOR (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001714-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005138
AUTOR: CLEONICE PASQUALETTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001244-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004773
AUTOR: OTAVIO DA SILVA DAMASCENO (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP386484 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA BERBASI, SP400039 - LUIZ CARLOS LYT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001696-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005100
AUTOR: EDIMEA DIAS SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001814-38.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004990
AUTOR: MIDIA DE SOUZA SANTOS (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001766-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004794
AUTOR: MAURO DAUD FILHO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000644-18.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005041
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (PR060746 - ELIZANGELA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0008782-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004774
AUTOR: ESPÓLIO DE CELIA REGINA DE MATOS SANTOS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001640-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004789
AUTOR: ANIELE FERNANDA QUESSADA LOPES (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000184-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004851
AUTOR: RENATO LUIZ BASILIO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao INSS dos documentos anexados em 29/05/2018, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, não havendo outras diligências, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Intimem-se.

0002310-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004779

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS DA COSTA (SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SIVALDO MARCIANO DE GOUVEA (SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não comprovado a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

0004440-98.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005107

AUTOR: JULIANA JUSTO DE SOUZA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor da declaração emitida pela autora à fl. 18 do processo administrativo anexado aos autos, tenho como imprescindível a realização de audiência para produção de prova oral, razão pela qual, designo o dia 23 de agosto de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95). No tocante as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção, deverão comparecer sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0001300-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004984

AUTOR: AGOSTINHO SANCHES PARRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

EDINA BORGES PARRA (CPF 220.815.878-40) noticia o falecimento de seu cônjuge e autor neste feito, AGOSTINHO SANCHES PARRA, requerendo a habilitação nos autos em razão da qualidade de viúva do falecido.

Intimado o INSS não se manifestou.

Considerando a documentação apresentada, defiro a habilitação da esposa do requerente, determinando sua inclusão no polo ativo da presente relação jurídica.

Após a regularização cadastral e intimação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos dos atrasados.

Intimem-se.

0002920-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004814

AUTOR: KESSIELLY INGRIDY VOLPINI DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

KAUANNY VOLPINI DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) KESSIELLY INGRIDY VOLPINI DE OLIVEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) KAUANNY VOLPINI DE OLIVEIRA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação do MPF em 24/05/2018: defiro.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada/recente, com data de expedição de, no máximo, 90 (noventa) dias do protocolo.

Em seguida, vista ao MPF, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000560-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005120
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RUDIAM (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP122965 - ARMANDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a opção manifestada pela parte autora em 16/04/2018 pelo benefício concedido administrativamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004770
AUTOR: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR (SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FRANCISCO ANTONIO PAGOTTO (SP295185 - FRANCISCO ANTÔNIO PAGOTTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista que não constou a publicação o nome do advogado da parte, republique-se o termo nº 6324003969/2018:

"O corréu Francisco Antonio Pagotto, na contestação anexada em 23/02/2018, requer a denúncia à lide a Sra. Marilda Coelho dos Reis, haja vista que, foi quem forneceu o meio de transporte a seu filho Vagner e por ter informado que seus dois filhos, Vagner e Valdemar (autor da ação) no depoimento prestado à IPF, utilizavam de seu veículo.

Pois bem. Considerando os princípios que norteiam os Juizados Especiais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o legislador vedou a utilização da intervenção de terceiros no artigo 10 da Lei 9.099/1995: "não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio". Como cediço, aplicam-se as disposições da mencionada lei aos Juizados Federais, naquilo que não houver conflito (artigo 1º, da Lei 10.259/2001).

Nesse sentido:

Juizado Especial Cível. Denúnciação à Lide. Inadmissão. Litisconsórcio. Hipóteses previstas no artigo 46 do CPC. Inexistência. Acidente de Trânsito. Conforme disposto no artigo 10, da Lei 9.099/95, não se admite nas causas afetas aos Juizados Especiais qualquer forma de intervenção de terceiros, salvo litisconsórcio. (TJDF – Apelação Cível 19990910045820 DF) Portanto, indefiro a denúnciação da lide requerida, vez que legalmente vedada. Por outro lado, intime-se a parte autora, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos, cópia do processo n. 0002960-31.2014.4.03.6106.

Intimem-se.

0000068-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005089
AUTOR: JOSE ROBERTO MELEGARI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Petição anexada pela parte autora em 09/05/2018: Diante da opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente, não há que se falar em execução de valores atrasados do benefício concedido judicialmente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003772-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004788
AUTOR: JOAO MEIRELES BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Melhor analisando feito, verifica-se que a corré Caixa Seguradora S/A apresentou manifestação requerendo sua inclusão no pólo passivo da ação.

Assim, retifico parcialmente a Decisão n. 6324002523/2018 o que faço para determinar a citação da corré Caixa Seguradora S/A.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005102
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SULATO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 03 de agosto de 2018, às 13h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0001744-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004804

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUIAR (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 00053060819934036100, possibilitando, assim, a verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de que as partes celebraram acordo extrajudicial, requeira a parte autora a desistência da ação, anexando procuração com poderes expressos para tanto. Prazo, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001194-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005098

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO MONTEIRO (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RS081783 - SANDRA MÁRCIA LERRER, RS096711 - BIANCA GOULART DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001470-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005099

AUTOR: ROSA MARIA DIAS DE FREITAS (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RS081783 - SANDRA MÁRCIA LERRER, RS096711 - BIANCA GOULART DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0000848-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004781

AUTOR: GRACIETE DOS SANTOS (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS, SP309771 - EDMILSON PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Petição da requerente anexada em 27/04/2018: Conforme acordo entabulado entre as partes e homologado pelo Juízo, a manutenção do benefício se daria até 01/02/2018, com possibilidade de eventual prorrogação após submissão da parte autora à perícia em âmbito administrativo. Ocorre que, em perícia realizada junto ao INSS, conforme documento anexados aos autos (doc. 45) não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício.

Assim sendo, as alegações da demandante não merecem prosperar.

Tendo em vista sua anuência aos cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001168-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004785

AUTOR: IZAIAS BORGES DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados pela parte autora, determino a expedição de ofício à empresa Mareva Auto Posto Ltda, à rua Santa Maria, 875, Vila Sinibaldi, nesta cidade, requisitando cópia dos laudos técnicos – LTCAT -relativos à atividade exercida pela parte autora.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, com a vinda da documentação, vista as partes.

Oficie-se e cumpra-se.

0001738-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005095
AUTOR: VALDECIR SOARES BORGES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados aos presentes autos, determino a realização de nova perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 04 de OUTUBRO de 2018, às 14h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

5000014-93.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324005143
AUTOR: SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA, SP314131 - CARLOS ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Anexos 22 e 23: apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial, no qual o perito especialista em ortopedia afirma que a autora está apta ao trabalho. Alega, para tanto, que a incapacidade permanente da autora foi constatada em processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Assim, requer a realização de nova perícia com outro profissional para dirimir eventual contradição.

Considerando a alegação da parte autora e documentos médicos dos autos que atestam patologias de especialidade diversa da ortopédica (artrite reumatoide e fibromialgia), determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 03 de agosto de 2018, às 13h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Verifico, ainda, que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 19/10/2011 a 20/02/2017 e não consta dos autos informação de que foi reabilitada para outra função.

Dessa forma, oficie-se ao INSS requisitando cópia dos Procedimentos Administrativos esclarecendo se a autora foi submetida a processo de reabilitação. Prazo: quinze dias.

Intimem-se.

0001334-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004778
AUTOR: JOAO CARLOS COELHO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição e dos documentos anexados pela parte autora, determino a INTIMAÇÃO do sócio/administrador da empresa Aliança Tubos e Conexões, Sr. José Alcir da Silva, à Rua Otavio Pinto Cesar, 1150, Apartamento 12, Parque Residencial Cidade Nova, nesta cidade, requisitando cópia de formulários e de laudos técnicos relativos à atividade exercida pela parte

autora.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, com a vinda da documentação, vista as partes.

Cumpra-se.

0002912-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324004992
AUTOR: DOMINGOS SIQUEIRA BORGES (SP342658 - ANDERSON RODRIGO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da conclusão do perito médico, designo o dia 03/08/2018, às 11:00 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Psiquiatria”, que será efetuada na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001738-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004848
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE BARROS CONDE (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA) ROGERIO FERREIRA CONDE (SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Cite-se a ré.

Após a juntada da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Int.

0001750-28.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005025
AUTOR: HELENA APARECIDA GRANJA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não vislumbro a insuficiência de recursos da parte autora para custear o processo, haja vista o valor auferido a título de salário.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5000482-23.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004821

AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA (SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA, SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, encaminhe-se para a Central de Conciliação desta Subseção - CECON a fim de ser designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da CTPS na qual consta o vínculo com a Prefeitura de Orindiúva, bem como a alteração de regime de trabalho. Int.

0003788-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005007

AUTOR: ROSA ODETE VILELA (SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000870-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005005

AUTOR: KELLY CRISTINA MACHADO ROSSI DA SILVEIRA (SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001298-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004847

AUTOR: MARCOS EVANDRIO PAZZOTTO (SP388690 - LUIZ JERONIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5001952-89.2018.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005144

AUTOR: JUNIOR CESAR VILELA DA SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO, SP327880 - LUCIANO TUFHAILE SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Júlio César Vilela da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento do leilão ou, alternativamente, sustar os efeitos do leilão.

Relata o autor que celebrou com a Caixa Econômica Federal – CEF um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), em 120 parcelas, com vencimento da primeira parcela em 14/12/2007.

Afirma a parte autora que “ao analisar o extrato emitido pela própria Ré, percebe-se que o último débito da prestação habitacional do referido

imóvel, realizada pela Ré, ocorreu no dia 15/08/2016, sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a mesma não mais debitou as demais parcelas”.

Alega o autor que por ser pessoa simples e em razão das execuções ajuizadas contra si, demorou a notar que as parcelas não estavam sendo debitadas, procurando, posteriormente, a requerida para tentar solucionar o problema, uma vez que estava inadimplente em relação a apenas 6 (seis) parcelas do contrato.

Aduz, ainda, o autor que foi surpreendido por diversas cartas informando que o imóvel seria leiloado e que apesar de a consolidação da propriedade ter ocorrido em 07/03/2017, jamais recebeu qualquer notificação para purgar a mora.

Por fim, requer o autor a concessão da tutela antecipada a fim de que seja suspensão o leilão ou seus efeitos, sustentando que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requer, também a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pese as alegações do autor de que a Caixa Econômica Federal – CEF deixou de proceder aos débitos das prestações e de que não foi notificado para purgar a mora

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, uma vez que o autor alega que a Caixa Econômica Federal – CEF deixou de proceder aos débitos das prestações e de que não foi notificado para purgar a mora, porém não anexou nenhum documento que comprove o alegado.

Com efeito, diante deste contexto probatório não é possível aferir a verossimilhança das alegações do autor, pois sequer anexou cópia do contrato, de extrato que comprovem a existência de saldo para quitação das parcelas, bem assim a cessação do débito das parcelas por parte da ré, ou ainda, que tentou solucionar o problema do débito das prestações junto à ré.

Além disso, há que se considerar que o autor encontra-se inadimplente desde 15/08/2016, sem que qualquer providência fosse adotada, o que revela um certo desinteresse e ou despreocupação com eventuais consequências desse inadimplemento.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a ré.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001496-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005066

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS JUNIOR (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001670-64.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004833

AUTOR: SERGIO MARTINS RAMAZOTTI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001494-85.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005067

AUTOR: EDUARDO DE SOUZA CASSIMIRO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000080-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004762
AUTOR: CARMEN ROVEDA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001514-76.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005065
AUTOR: ELISETE AMANCIO DE FREITAS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001354-51.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005012
AUTOR: PEDRO RENATO ROCHA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001116-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004760
AUTOR: CELIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP179616 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001592-70.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005045
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001656-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005011
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE ZOPPI (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP336493 - JOSE WELTO DOS SANTOS JUNIOR, SP320629 - ARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001388-26.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005082
AUTOR: TIAGO PERPETUO XAVIER (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001436-82.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005013
AUTOR: MAURILIO CATALUSSI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000566-37.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004761
AUTOR: ANDRE LUIZ ZACHARIAS (SP272193 - RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA, SP279274 - GIOVANI CESAR CASAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001544-14.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005064
AUTOR: CLAUDIO NUNES ALVES (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI, SP323712 - GABRIEL HIDALGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000736-09.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005046
REQUERENTE: JOSE ANTONIO POLATO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000730-02.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005047
AUTOR: LUIS CLAUDIO FANTONI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001616-98.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005044
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 992/1442

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000576-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005059

AUTOR: ARISTEU CORREA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP337674 - NATALY MARIA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001302-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005054

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA RIZOTTO FERREIRA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001356-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005061

AUTOR: ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES, SP362413 - RENATO PIOVEZAN PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001022-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005056

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA TINO TRIVELATO (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000818-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005057

AUTOR: CLARICE CESARINO AMERICO (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001392-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005053

AUTOR: MARLON PAES DE ALMEIDA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001610-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005050

AUTOR: ADELINA FERNANDES DE LIMA (SP335819 - TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001214-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005055

AUTOR: CLEUSA VIRGINIA POSSEBON (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001566-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005051

AUTOR: ELMA MAGDALENO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000632-17.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005058

AUTOR: ADRIANA ROBERTA PRADO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001448-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005052

AUTOR: MARINALDA LOUZADA ALLY (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001558-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005063

AUTOR: ELIANA SOCORRO PARO (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

0001292-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324005060

AUTOR: JOSÉ FERREIRA SANTIAGO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Jose Ferreira Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a autora a concessão de tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário, ao argumento de que permanece incapacitado para o exercício da atividade laboral, conforme atestados médicos anexados aos autos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ainda que se considerasse a alegada doença do requerente como patologia de fato a incapacita-lo ao exercício de atividade laborativa, de forma total e permanente, neste momento, não há meios deste Juízo aquilatar sua natureza e gravidade, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício pleiteado. Isso porque não carrega ela aos autos prova inequívoca de sua incapacidade, uma vez que os atestados e exames médicos anexados aos autos não são recentes e a perícia médica a que se refere o autor foi realizada em agosto de 2009.

Em outros termos, decerto que, no caso em apreço, eventual concessão da prestação em tela dependeria de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste juízo, atestando a incapacidade da autora para o trabalho, de modo que não presencio a verossimilhança do direito invocado.

Assim, não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000282-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324004757

AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS (SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA, SP377564 - ABNER LOPES GENTILIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de tutela de evidência, com base no entendimento jurisprudencial, nos documentos anexados aos autos que comprovam a incapacidade laboral e no caráter alimentar do benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. A questão em apreço, evidencia a necessidade de realização de perícia médica e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2018/6325000206

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000176-64.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006435
AUTOR: MARIA RITA ZELANTE (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 -
GUILHERME BOIN TERAOKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003596-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006410
AUTOR: APARECIDA CAMPASSI ARDIGUERI (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003842-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006431
AUTOR: ROSALINA ALVES MANSANO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003864-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006430
AUTOR: ELISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0000192-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325005698
AUTOR: ANALICE FRACAROLI PAULA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA
UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000144-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006650
AUTOR: JOCIMAR BARBOSA PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000426-34.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325007836
AUTOR: NEUSA ONORIO ALVES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei. Cumpre, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente. Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art.48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Na data do requerimento administrativo (03/10/2014), a autora cumpria o requisito etário, pois nasceu em 05/07/1957.

Desse modo, deve ela comprovar 180 (cento e oitenta) meses de labor rural, para que possa ter direito ao benefício.

Nos termos do disposto no art. 55, § 3º da LBPS/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõe a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Para esse fim, a demandante apresentou dois documentos, a saber, a declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Duartina/SP e a escritura do imóvel rural Fazenda Alambari, em que consta como primeiro proprietário o Sr. Luiz Carlos Faria da Costa, no ano de 1978, o qual teria sido seu empregador no período compreendido entre 1970 e 1980.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que casou-se no ano de 1976, ocasião em que já morava na Fazenda Alambari, onde, segundo afirma, trabalhava no cultivo de bicho da seda para o Sr. Luiz Carlos Faria da Costa. Afirmou que ela e o marido continuaram a trabalhar nessa fazenda até o ano de 1980 e não tinham registro de contrato de trabalho em CTPS; assevera que recebiam o pagamento mensalmente. Às perguntas do INSS, respondeu que os pagamentos dela e do esposo eram separados e o patrão é quem dividia as tarefas. Por fim, disse não saber para quem vendiam o produto da seda.

A testemunha BENEDITA GERALDA DE FARIA ARAÚJO declarou que morava na cidade de Avaí/SP e trabalhou na Fazenda Alambari, por cinco anos, como diarista. Disse se lembrar que o dono da propriedade chamava-se Luiz e que a fazenda ficava cerca de oito quilômetros de Avaí/SP. Afirmou que conheceu a autora e seu marido nessa fazenda, pois moravam no local e trabalhavam no trato de bicho da seda. Esclareceu que o dono contratava pessoas como diaristas conforme a necessidade do ano.

A testemunha MARIA JOSÉ COSTA BINCOLETTTO declarou conhecer a autora há cerca de dez anos por congregarem na mesma igreja. Afirmou que, atualmente, a autora trabalha como faxineira e que a contrata, já há três anos, para ajudar na colheita de pimentões em seu sítio quando a produção é alta. Esclareceu que sua propriedade se localiza perto da cidade de Avaí, onde a autora reside. Às perguntas do advogado da autora, respondeu que os pimentões geram por seis meses.

Passo a analisar a prova material e testemunhal produzidas.

Nota-se, de início, a escassez de documentos trazidos aos autos para comprovar tão longo tempo de atividade campesina – 1970/1980

A Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp712.825/SP; AR 1808/SP), enuncia:“PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE LABOR RURAL, O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DEVE SER CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DOS FATOS A PROVAR”.

Não se exige, é claro, especialmente em se tratando de labor rural, que o início de prova material cubra todo o período que se deseja comprovar, mas é necessário que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea e possa ligar a parte autora ao campo no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Não é possível, a partir dos documentos juntados, simplesmente presumir que a demandante tenha, durante uma década, exercido labor rural. Assim, as informações trazidas pelas testemunhas são sobretudo vagas, imprecisas, vacilantes, e, a se considerar ainda o parco início de prova material produzido, como já mencionei alhures, não permitem o reconhecimento do alegado direito.

Embora seja crível admitir que a autora tenha, durante certa época, desempenhado labor campesino, não foi possível definir por quanto tempo, e com que periodicidade. A própria demandante titubeia ao afirmar se começou a trabalhar na Fazenda Alambari após se casar (ano de 1976) ou se já laborava nesta fazenda antes do matrimônio, ao passo que uma das testemunhas sequer mencionou conhecê-la no período em que a autora deseja ver reconhecido para a concessão do benefício.

Além de tudo, não se provou que eventual trabalho rural tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, em número correspondente à carência do benefício pleiteado, como exige o artigo 143 da Lei n.º8.213/1991:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício” (grifei).

Exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula nº 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Portanto, o pedido da autora é improcedente por três razões:

- a) pouco início de prova material ligando-a ao campo;
- b) prova testemunhal insuficiente; e
- c) falta de elementos que indiquem atividade campesina em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325007851
AUTOR: FILOMENA MACIEL DE LIMA ARTERO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia envolve o reconhecimento de labor campesino, exercido em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei nº 8.213/91:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.”

A autora nasceu em 17/09/1955, de sorte que, na data do requerimento administrativo (12/12/2016), possuía 61 (sessenta e um) anos de idade. Deve, portanto, comprovar que exerceu atividade campesina pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

De sua vez, enuncia a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Como início de prova material do labor a ser demonstrado, a demandante trouxe aos autos a seguinte documentação, naquilo que diretamente interessa ao deslinde da controvérsia: a) certidão de casamento, celebrado em 17/09/1973, em que o marido é qualificado como lavrador; b) extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, relacionado com seu marido; c) cópias dos registros contidos na carteira de trabalho de seu marido; d) cupom fiscal eletrônico, relacionado com a compra de produtos na empresa Agrosolo Bauru Agropecuária Ltda., emitido em 19/05/2016; e) notas fiscais de aquisição de insumos rurais, em nome do marido da autora, datadas de 2008, 2010, 2011 e 2016; f) instrumento de contrato de “locação para fins comerciais”, firmado entre o marido da autora e o Sr. Beni Hadba Neto, tendo por objeto “o imóvel situado nesta cidade de Bauru, do terreno formado pelas Chácaras São José” (sic), com prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar de 01/11/2005, embora o instrumento tenha sido firmado “para fins comerciais”, a cláusula nº 9.2 dispõe que “o imóvel locado destina-se única e exclusivamente para fins residenciais, não podendo em hipótese alguma ser mudada sua destinação, sob pena de grave infração contratual”; g) formulário de declaração de vacinação contra a febre aftosa, com dizeres ilegíveis; h) recibo de “adiantamento”, datado de

1991, em nome do marido da autora, sem assinatura; i) certidão do Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Bauru (SP), a atestar, como endereço da autora, a Chácara São José, localizada no Jardim Ouro Verde.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que reside na Chácara São José (aproximadamente 3 anos); e que trabalha ali em virtude do abatimento do aluguel (relata que mora como se fosse “de favor”), cuidando para não ter invasão, tratando o gado, na área do plantio de hortaliças (para a subsistência), como se fossem “caseiros”. Quanto ao fato de seu marido ter sido lavrador antes do ano de 2001, afirmou que posteriormente ele passou a trabalhar registrado em carteira (foi questionada sobre o fato de não haver na referida CTPS a data da baixa do contrato de trabalho com o empregador Anderson Sequilha Alves; a autora relatou que talvez seja a questão de um processo trabalhista; declarou ainda que atualmente o seu esposo faz “bico” para a sobrevivência familiar.

A testemunha ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO afirmou em juízo que conhece a autora desde criança, na cidade de Parapuã; que sempre viu ela e o marido voltando do serviço, na fazenda Melloti. A testemunha mudou-se para a cidade de Bauru/SP no ano de 1989, nesse período o casal estava morando noutra cidade, e também se mudaram de lá para Bauru, porém isso aconteceu no ano de 2001; atualmente estão morando em um sítio (“... pelo que eles me falaram sim, eles pegaram ali os donos acho que deu pra cuidar ali, e o que eles fizer é deles...); questionado sobre a produção pertencente ao sítio a testemunha respondeu que eles cuidavam de algumas vacas, e que moravam ali “de favor”, então “eles podia fazer o que eles quiserem”...) e alega também que a renda que eles tinham era “por fora”.

De sua vez, a testemunha JANAÍNA SOARES DE MELLO moradora da chácara Morada Nova, situada no município de Bauru/SP, há 11 anos, afirma que nunca entrou no sítio onde reside a autora, ambas não tem muito contato uma com a outra; pelo que sabe, a autora cuida do gado ali existente e faz reparos nas cercas; afirma a testemunha que a autora tem mais de 10 cabeças de gado e uma horta (mas alega que nunca viu). A testemunha relata que o esposo da autora não está trabalhando no momento devido a um infarto.

Finalmente, OTÁVIO CELESTINO MACIEL declarou que teve contato com a autora no passado, em 1960/1970; que ela e o marido “tocavam café”; em 1973 eles se casaram e a testemunha saiu da localidade; acredita que ela e o marido sejam empregados do sítio onde residem, não sabendo, entretanto, se moram ali em razão do abatimento de aluguel.

Como se vê, a prova produzida é sobremodo frágil. Note-se que não há documentos ligando a autora ao campo. Vários vínculos laborativos de seu marido, de 2001 para esta parte, são de natureza urbana (encarregado, serviços gerais, ajudante de motorista, ajudante geral, auxiliar de eletricista).

Embora a autora e algumas das testemunhas tenham asseverado que o casal reside na Chácara São José, a verdade é que o contrato de locação envolvendo tal propriedade teve apenas um ano de vigência (de 2005 a 2006). Tudo está a indicar, pelo teor dos testemunhos, que o marido da autora seja caseiro da referida chácara, e que ali o casal resida em virtude dessa circunstância.

Ora, a exploração em regime de economia familiar exige que o segurado seja “produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais” (art. 12, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 8.213/91).

E, se é mesmo verdadeiro que produzem ali algumas hortaliças, isso certamente é para consumo próprio, não caracterizando atividade campesina em regime de economia familiar, assim entendida aquela em que “o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a parte autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei n.º 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula nº. 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6325006423
AUTOR: JOAO ZANGARELLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-50.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007810
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005602-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007805
AUTOR: AMAZILDE APARECIDA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000176-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007814
AUTOR: JOSE NICANOR GARCIA (SP365026 - JOAO OTAVIO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003284-77.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007809
AUTOR: PONS & RODRIGUES LTDA.-ME (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000450-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007813
AUTOR: WALTER PEREZ (SP074549 - AMAURI CODONHO, SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000588-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007812
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GARCIA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003646-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007808
AUTOR: ARY MIRANDA DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0005354-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007806
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001040-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007811
AUTOR: PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004414-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007807
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001502-24.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007821
AUTOR: GENI ANDRADE TEIXEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União para cumprir a obrigação de fazer, bem como para apresentar a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após intimada, os correspondentes cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora, bem como dos honorários de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 999/1442

sucumbência, elaborados consoante os parâmetros definidos na sentença/acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-52.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007823
AUTOR: CELIA MARLENE TEIXEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, providencie a secretaria a expedição de Requisição de Pequeno valor (RPV) para pagamento dos atrasados devidos à parte autora.

Expeça-se, ainda, a RPV em favor do advogado, para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007816
AUTOR: MARIA ZAMUNER (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Proceda-se ao agendamento de perícia contábil para fins de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, na data do requerimento administrativo, sendo que os períodos em que a parte autora trabalhou na zona rural com registro em carteira profissional (segurado empregado) devem ser considerados para fins de carência.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-90.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007838
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA ROCHA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do reconhecimento e averbação de intervalos de labor campesino.

Está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitos, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a autora teria, realmente, trabalhado na atividade rural. Além disso, nos casos que envolvam concessão de aposentadoria rural por idade, é necessário que exista início de prova material do exercício de labor campesino no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade (artigo 143 da Lei n.º 8.213/1991; Súmula n.º 54 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).

Dessa forma, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) apresentar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios;
 - 2) manifestar-se sobre os termos consignados pela Autarquia em sua contestação.
- Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0003912-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007828
AUTOR: MARCELO SILVA BUSINHANI (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória do cálculo relativo à condenação por lucros cessantes, conforme período e parâmetros estabelecidos pela sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ré Terra Nova Rodobens para manifestação.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo. Aplicação do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”).

Intimem-se.

0003842-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007827
AUTOR: BRUNO GIANO MARTIGNANI (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos honorários de sucumbência, conforme os parâmetros fixados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-37.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007853
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DAMETO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 30/12/1983 a 14/02/2005, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007833
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial (eventos 133/134/135).

Expeça-se Precatório para pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício previdenciário, concedido judicialmente.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se RPV,

requisitando o reembolso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).
Intimem-se. Cumpra-se.

0004120-50.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007835
AUTOR: ELISABETE BATISTA ALVES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre a petição apresentada pela parte autora (evento 76), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002132-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007831
AUTOR: CLEONICE FERNANDES NAVARRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O autor requer o prosseguimento da execução alegando que a Caixa Econômica Federal não comprovou a formalização do acordo a que alude à Lei Complementar nº 110/2001 (evento 58).

No entanto, verifico que a ré juntou aos autos o correspondente termo de adesão assinado pelo autor e o extrato do saque efetuado (eventos 14 e 22).

De tal sorte que foi proferida sentença de extinção da execução reconhecendo a inexigibilidade do título executivo judicial (evento 23), ratificada posteriormente em acórdão prolatado pela Turma Recursal (evento 42), cujo trânsito em julgado operou-se em 03/10/2017 (evento 47).

Portanto, considerando que a eficácia preclusiva da coisa julgada impossibilita nova discussão a respeito da controvérsia, incabível a pretensão autoral.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Fica o autor advertido de que não serão aceitos pedidos sucessivos de reconsideração com o nítido propósito de rediscutir questão já dirimida, sob pena de serem aplicadas as sanções por litigância de má-fé previstas no art. 81 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-11.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007820
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora, observados o período e os parâmetros fixados no acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-82.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007825
AUTOR: NEIVALDO SANTANA GOMES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, providencie a secretaria a expedição de ofício ao INSS para revisar o benefício, conforme determinado na sentença.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) para pagamento dos atrasados devidos à parte autora.

Deverá o réu responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-69.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007845
AUTOR: DANILO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Conforme pesquisas anexadas aos autos (Plenus e Hiscreweb), o benefício de auxílio-doença (NB 619.157.166-0) foi concedido ao autor até

06/02/2018.

Logo, a questão atinente à data de cessação do benefício já foi regularizada pelo INSS.

Quanto aos atrasados devidos, intime-se o INSS para se manifestar sobre os valores apresentados pela parte autora (eventos 95 e 96), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000686-77.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007852

AUTOR: CELIA MARIA MICHELIQUE ANGELICO (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 17/05/1993 a 05/04/2004, de 04/01/2008 a 10/03/2010 e de 18/11/2015 a 22/06/2016, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde a DER; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6325007815

AUTOR: IRINEU BATISTA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o pedido objeto do presente feito consiste na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou de aposentadoria por idade rural, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar que postulou junto à Autarquia-ré o benefício de aposentadoria por idade rural, assim como, apresentar cópia integral dos processos administrativos relacionados ao seu pedido inaugural.

Após, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003751-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003563

AUTOR: TRAJANO PAULO DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 10/07/2018, às 16h, na comarca de Cândido de Abreu – PR.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000989-91.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003631

AUTOR: JOSTER APARECIDO DE MELO (SP390229 - GUSTAVO COSTA DE MORAES)

0000879-92.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003632SOPHIA PINHEIRO CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) CHRISTOPHER FELIPE PINHEIRO CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARIANA PINHEIRO RANZONI CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) CHRISTOPHER FELIPE PINHEIRO CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) SOPHIA PINHEIRO CAMPOS (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARIANA PINHEIRO RANZONI CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

FIM.

0000023-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003562JOSE VANDERLEI GARAVELI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000151-51.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003558
AUTOR: ROSANA ALVES CAMARGO COSTA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003128-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003559
AUTOR: LUIZ CARLOS FOIZER (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000326-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003561
AUTOR: APARECIDO DA LUZ RAMOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006121-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003560
AUTOR: EDIR BARBOSA RODRIGUES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

0000789-84.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003634
AUTOR: ROSENWALD FERNANDO BARRAVIEIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0000611-38.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003635JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0000741-28.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003633JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0002972-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003607JAIR APARECIDO COLHASSO (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000095-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003590
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO MORBI (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002321-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003598
AUTOR: MARIA JOSE CESARIO PAVANELLO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000112-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003591
AUTOR: LUIZ CARLOS COMIDAR (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002787-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003603
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MOURA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000478-93.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003592
AUTOR: ANA MARIA BEARARI GARCIA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000599-42.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003614
AUTOR: ORIDIO ANTONIO AFONSO PEREIRA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003431-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003609
AUTOR: CLAUDINA ANTONIA PEREIRA (SP274551 - APARECIDA DE FATIMA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002469-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003600
AUTOR: ODILA BATISTA GONZAGA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002553-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003601
AUTOR: MILENE GAROFOLO RODRIGUES DEVECCHI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002062-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003596
AUTOR: ABEL ALMEIDA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002798-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003605
AUTOR: ADAO SERGIO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003410-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003608
AUTOR: MARIA CELIA CORNELIO NOGUEIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001107-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003593
AUTOR: ODILON MANGERONA JUNIOR (SP385679 - CRISTIANE DE FATIMA BATISTA CAZANE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003582-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003611
AUTOR: LUCIANO MAURO VIEIRA DA NOBREGA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003596-88.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003612
AUTOR: MARCELO BATISTA DE LACERDA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002634-88.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003602
AUTOR: JOSE DE MELLO NAZONI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002000-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003595
AUTOR: JOAO FRANCISCO MEDEIROS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002414-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003599
AUTOR: GABRIELA ALVES PAIM (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001207-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003594
AUTOR: CLAUDINEI VIEIRA DE ASSIS (SP312874 - MARCUS VINÍCIUS PRIMO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003436-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003610
AUTOR: FERNANDO JARBAS GODOI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000162-98.2017.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003613
AUTOR: JOSE ANTONIO ARF (SP112617 - SHINDY TERAOKA, SP393572 - BRUNA BOIN TERAOKA, SP379944 - GUILHERME BOIN TERAOKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002299-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003597
AUTOR: JOSE GOMES FILHO (SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002790-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003604
AUTOR: JAIR CABRAL DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001091-16.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003627
AUTOR: GIZELLE RODRIGUES DA SILVA (SP241200 - GIZELLE RODRIGUES DA SILVA)

0000819-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003621ELISIO PLINIO DE ALMEIDA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

5000436-28.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003629LUIZ ADALBERTO FERNANDES ALVAREZ (SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) ELISABETH DE ANDRADE ALVAREZ (SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

0000947-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003623FLAVIO ALVARES SPIM (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)

0001005-45.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003625JOSE ROBERTO TAVARES (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0000523-97.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003615GABRIELA MOCO DE FARIAS (SP381193 - GABRIELA MOÇO DE FARIAS)

0000941-35.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003622ROSEMEIRE DE FATIMA CODATO (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)

0000693-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003617MARCOS ANTONIO REBELLO DE LIMA (SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA)

0001166-55.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003628MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0000709-23.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003619QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

0000705-83.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003618VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

5000732-50.2018.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003630SILVIA AMALIA CANOVA CARDOSO (SP380558 - PRISCILA RIBEIRO)

FIM.

0003311-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003636MAURICIO CESAR DE SOUZA FONTANA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação e cálculo contraposto apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000677-18.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003579 CARLOS ALBERTO LUIZ ROCHA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000208-69.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003574

AUTOR: TANIA MARIA FERREIRA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003886-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003584

AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA FERNANDES (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000282-26.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003575

AUTOR: ROSA MARTINS DE MELO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000292-70.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003576

AUTOR: DENISE GARCIA VIEIRA MALANDRINO (SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003747-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003583

AUTOR: MAGDA GERALDO LUZ (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000460-72.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003578

AUTOR: VALTELIZA MARIA VIEIRA GARCIA (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000752-57.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003581

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003661-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003637

AUTOR: ONEIDE VERONICA ORTIZ GONCALVES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, abra-se vista à parte autora para ciência do teor da petição juntada pelo INSS (evento 80), pelo prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0003758-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003571 RAYHANNE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000097-85.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003573

AUTOR: ANA GIZELLI DE SOUZA RIBEIRO KAMIMURA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000384-48.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003568

AUTOR: ADELAIDE APARECIDA COMIDAL RODRIGUES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003797-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003567

AUTOR: MARISDALVA BATISTA DA FONSECA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000700-61.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6325003570
AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000205

DESPACHO JEF - 5

0000381-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003548
AUTOR: BRUNO SANTOS DUARTE NEL (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o teor da certidão acostada aos autos (arquivo nº 14), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14/06/2018, às 15h, designando nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2018, às 16h.
Intimem-se as partes da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG) ou Carteira de Trabalho, e CPF.
Intimem-se.

0001420-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003571
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS SUERO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) YAGO AUGUSTO DOS SANTOS SUERO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.
Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.
Intimem-se.

0000671-63.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003546
AUTOR: TONI NILTON FABRICIO (SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Promovida a regularização processual, cite-se e encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001369-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003593

AUTOR: ROBSON MOLINA REIS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001376-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003594

AUTOR: ALMIR RAMOS DOS REIS (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001015-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003526

AUTOR: VALDAIR GOMES BARBOSA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal e considerando os documentos já apresentados pela parte autora (arquivos nº 57 e 58), conforme requerido na decisão em comento, intime-se o médico perito Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 133.627 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os critérios utilizados para a fixação da data do início da incapacidade, esclarecendo se possui elementos nos autos para tanto e, em sendo afirmativa esta resposta, indicando quais exames foram considerados nesta análise.

2. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos a Turma Recursal.

3. Int.

0001629-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003498

AUTOR: MARIA MOREIRA BARBOSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0000134-67.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003422

AUTOR: ALESSANDRA CHRISTIAN DA COSTA ROMAO (SP376611 - ELAINE ALEXANDRE FREIRE DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

Após, juntados os cálculos, encaminhe-se à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Intimem-se.

0000646-50.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003425

AUTOR: SUSILANNE ANDRESSA GOMES DA SILVA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- c) sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel em que reside.
2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/538.640.875-1.
 3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 4. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.
 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Intime(m)-se.

0000608-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003550
AUTOR: JAYSON CARVALHO DE CAIRES (SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 18h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

5000046-28.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003569
AUTOR: IREANA FERREIRA DE MELO SILVA (SP358631 - YASMIM RODRIGUES MOTA, SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE JULHO DE 2018 (quinta-feira), às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000327-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003564
AUTOR: JULIA ANTUNES BASTOS CAPUCHO (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000339-96.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003563
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA (SP238732 - VITOR MARABELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE JULHO DE 2018 (quinta-feira), às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000475-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003573
AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

0000164-05.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003572
AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000038-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003587
AUTOR: BENEDITO ANTONIO JULIO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000124-23.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003588
AUTOR: IMACULADA DONIZETE SIQUEIRA FERREIRA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000369-34.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003547
AUTOR: GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) LUIZ GABRIEL DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP383826 - THAIS CARDOSO CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o teor da certidão acostada aos autos (arquivo nº 12), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14/06/2018, às 14h, designando nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2018, às 15h.
Intimem-se as partes da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG) ou Carteira de Trabalho, e CPF.

Intimem-se.

0000012-54.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003586
AUTOR: SERGIO QUERIDO MOREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

5000181-74.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003549
AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR, SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Considerando teor da certidão acostada aos autos (arquivo nº 28), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14/06/2018, às 16h, designando nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2018, às 16h.

Intimem-se as partes da redesignação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG) ou Carteira de Trabalho, e CPF.

Intimem-se.

0000602-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003506
AUTOR: JULIA MARIA DOS REIS (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 23/05/2018, decisão nº. 6340003286/2018, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de: comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.
2. Dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001209-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003590
AUTOR: VANTUIL PEREIRA DA SILVA (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000009-02.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003589
AUTOR: TANIA CRISTINA NOVASKI (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001509-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003514
AUTOR: MARIANGELA MOREIRA DE SOUZA
RÉU: BANCO AGIBANK S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO AGIBANK S.A. (RS058332 - DENISE LENIR FERRIERA)

Tendo em vista a renda familiar da parte autora, defiro o pedido de nomeação de advogado voluntário/dativo. Posto isso, proceda a Secretaria à nomeação junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, mediante sorteio automático, observando-se o artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Resolução CJF n.º 305/2014. Aceita a nomeação pelo profissional, intime-se a parte requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-20.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003552
AUTOR: DALILA ALVES FERREIRA (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 17h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000582-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003596
AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE JULHO DE 2018 (quinta-feira), às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000426-52.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003574
AUTOR: MD PERSONALIZACOES LTDA - ME (SP365063 - LUIS CLAUDIO DE PAULA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 05 DE JULHO DE 2018 (quinta-feira), às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0001217-55.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003405
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE SOUZA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Considerando a resposta exarada pelo perito judicial ao quesito nº 18 do laudo (arquivo nº 50), e tendo em vista que foi constatada incapacidade parcial (multiprofissional) sob a óptica da medicina do trabalho, reputo necessária a avaliação do autor sob o ponto de vista da psiquiatria a fim de aferir se a extensão da incapacidade laborativa do autor continua sendo parcial também em relação a essas doenças.

3. Sendo assim, designo a realização de perícia médica para o dia 11/09/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). Márcia Gonçalves – CRM/SP 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

4. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

5. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Intime(m)-se.

0000511-38.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003553
AUTOR: VANESSA BARBOSA DE SOUZA (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 17h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

5000228-14.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003568
AUTOR: EDNA DE FATIMA RIBEIRO PINTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)
RÉU: DO BARRIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 18h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0000538-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003567
AUTOR: OSMARINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos n.ºs 72 e 73: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado ou representante legal, para que cumpra a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (ou comprove o adimplemento da obrigação), nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se.

0000256-17.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003575
AUTOR: JOAO CARLOS CORREIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 55 e 56: Considerando que a impugnação da parte autora aos cálculos exequendos já foi objeto de decisão deste juízo (cf. arquivo nº 52), mantenho a decisão/termo nº 6340002334/2018 pelos próprios fundamentos.
Intime-se.

0001357-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003583
AUTOR: ELIANA MARIA DE PAULA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000181-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003566
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DIAS JUNIOR (SP396102 - MARIA VALDIRENE SIPPL) LARISSA HELENI GUIDO DE FRANCA GONCALVES (SP396102 - MARIA VALDIRENE SIPPL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000318-23.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003565
AUTOR: CONCEICAO CELIA ALVES DE MIRANDA (SP326812 - LIDIA SIQUEIRA ROSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000431-74.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003556
AUTOR: MARIA NILZA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS, SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0001264-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003581

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0001430-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003592

AUTOR: ANDREIA CRISTINA LOURENCO (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

5000277-89.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003577

AUTOR: TADEU TEODORO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000004-77.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003578

AUTOR: LEILA MARILDA RABELO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intime-m-se.

0000345-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003562

AUTOR: VANDERLEI BATISTA MAC INTER (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000347-73.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003561

AUTOR: ANA CAROLINE DA SILVA (SP373901 - WILLIANS CAETANO, SP372532 - VALQUIRIA PRIETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Considerando a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 3. Int.

0001390-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003427

AUTOR: RONALDO DE LIMA OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000180-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003428

AUTOR: AGNES NUNES DA SILVA MEIRELIS DE SIQUEIRA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO) INGRID ROCHA RIBEIRO MEIRELIS DE SIQUEIRA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO) ANA LIVIA ROCHA RIBEIRO NUNES DA SILVA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO) BRENO RIBEIRO DA SILVA MEIRELIS DE SIQUEIRA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000136-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003527

AUTOR: GERALDO GOMES DE CARVALHO JUNIOR (SP351131 - FERNANDA CAROLINA LINHARES DE CARVALHO, SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Mantenho a decisão.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 16h00min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência. Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho. Intime-m-se.

0000430-89.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003557

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP226888 - ANDREIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000418-75.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003558

AUTOR: ANA LUCIA MAGRANER PAIXAO AYROSA BARRETO (SP344487 - ISRAEL INÁCIO CARVALHO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000385-85.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003559

AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o disposto no art. 2º da Lei n. 9.099/1995, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 18 DE JULHO DE 2018 (quarta-feira), às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

Se uma das partes não comparecer na audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

Intime-m-se.

0000516-60.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003426

AUTOR: KAUAANE YSABELE DOS SANTOS CORREA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. As questões apresentadas pela parte autora estão abrangidas pelos quesitos constantes dos Anexos V e IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) em “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do pagamento notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o officio requisitório será cancelado nos termos da Lei n.º 13.463/2017. Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Intime-m-se.

0000651-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003475

AUTOR: PAULO ROBERTO REZENDE (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000584-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003479
AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) PATRICK AUGUSTO BARBOSA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000642-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003476
AUTOR: WILLIANS ROBERT BRAZ (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000391-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003485
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000684-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003473
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000757-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003469
AUTOR: NATALINO FERNANDO BORGES DE AZEVEDO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001609-29.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003433
AUTOR: JUVENIL JOSE LINO (SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001099-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003444
AUTOR: MAURO ALBERTO DOS SANTOS REIS (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000013-78.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003497
AUTOR: RODRIGO NUNES PAZZINI (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0001422-55.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003435
AUTOR: AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001253-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003436
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000867-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003462
AUTOR: LOURENCO PAULO NORONHA (SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000944-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003456
AUTOR: DEISE MARA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000483-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003481
AUTOR: PRISCILA LOPES MOLINA PEREIRA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000621-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003477
AUTOR: RODRIGO TENORIO CARNEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000481-37.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003482
AUTOR: HELIOENAY SANTOS OSORIO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000956-90.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003455
AUTOR: JORGINA APARECIDA BARBARA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000807-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003465
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000586-14.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003478
AUTOR: PAULO XAVIER DE FREITAS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000045-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003496
AUTOR: LOURDES FELIX DA SILVA (SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000131-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003491
AUTOR: EDNEIA APARECIDA GERVASIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000975-96.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003454
AUTOR: MAURO CESAR SCALFI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001085-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003445
AUTOR: BENEDITO DONIZETE VIEIRA DA SILVA (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000903-12.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003460
AUTOR: EDINA APARECIDA SOARES COSTA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000385-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003486
AUTOR: VICENTE DE PAULO MARCONDES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000115-95.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003492
AUTOR: GILSON NERI CARVALHO (SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA, SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000413-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003484
AUTOR: ANISIO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000860-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003463
AUTOR: CELINA TOMAZ DOS SANTOS (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000673-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003474
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP392866 - CARLOS EDUARDO LONGO, SP373367 - TATIANE FERREIRA VIAGI QUERIDO GUIARD, SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000494-36.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003480
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001131-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003442
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000134-04.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003490
AUTOR: ELZA ADRIANA DE CARVALHO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001654-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003432
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001190-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003439
AUTOR: BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000103-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003493
AUTOR: AMILTON SAMPAIO ABEL (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000906-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003459
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000351-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003487
AUTOR: NOEMIA LAURENTINO GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000801-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003466
AUTOR: MARILZA BENTO GONCALVES (SP313100 - LUCIENE CRISTINA DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000933-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003458
AUTOR: ROSANA ARRUDA ROCHA (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001121-40.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003443
AUTOR: ELAINE GARCIA GEMELLI (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000855-53.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003464
AUTOR: SILVANA LOPES MOLINA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000871-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003461
AUTOR: ODETE AURORA DE OLIVEIRA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000088-15.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003494
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001030-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003450
AUTOR: VALTER LUIZ MIRANDA COURBASSIER (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000979-36.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003453
AUTOR: CAROLINE ALVES LEITE DA SILVA (SP370688 - ANA PAULA MIRANDA MOREIRA DE LIMA, SP362223 - JESSICA EDUARDA FIRMO DE MELLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001198-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003438
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MIRANDA DA SILVA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000293-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003488
AUTOR: SILVIO ROBERTO TOBIAS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000699-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003472
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001212-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003437
AUTOR: RUBENS APARECIDO DA CUNHA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001588-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003434
AUTOR: SILENE DA SILVA PAES MIRANDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001081-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003446
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001059-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003447
AUTOR: DULCINEIA MIGOTO BENTO (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001021-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003451
AUTOR: ANDERSON MEDEIROS DE PAULA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000706-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003471
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA COSTA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000215-49.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003431
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA, SP354569 - JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000147-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340003489
AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001520-69.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000650
AUTOR: ERICI PATRICIA RIBEIRO JACOB (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0000137-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000647
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea "f", e inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como sobre os documentos (arquivo(s) n.º 18/19) anexos aos autos".

0000079-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000648
AUTOR: CARMEN CINIRA BUSTAMANTE FERREIRA (SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000111-24.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000649
AUTOR: IRENE MARTINS PEREIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000605-77.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002699
AUTOR: ZENAILDE ABADE DOS REIS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 18/06/2018 às 11:30 horas, sob os cuidados da DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0001022-30.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002703FRANCISCO GILDIVAN DE SOUZA DIAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 18/06/2018 às 13:30 horas, sob os cuidados da DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0000403-91.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002702JONAS COSTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 18/06/2018 às 13:00 horas, sob os cuidados da DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0004602-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002696GLEICE FERREIRA DE ALMEIDA (SP399662 - SIMONE XAVIER FIDELIS)

0000307-85.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002693EDISOM CORREA PINTO (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

FIM.

0000990-25.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342002700MARIA CELIA DE SOUSA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da redesignação de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, no dia 18/06/2018 às 10:30 horas, sob os cuidados da DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

DESPACHO JEF - 5

0000450-74.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006800
AUTOR: MARCO AURELIO DE MORAES MARTINS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002987-14.2016.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, protocolizado sob NB 31/619.928.271-3, com DER em 28/08/2017.

Aguarde-se o laudo pericial.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se as partes.

0003439-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006819
AUTOR: FRED FERREIRA DA SILVA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora relatou ao perito que sofreu acidente de moto em 16/11/2016 no qual fraturou o ombro esquerdo. Para comprovar o alegado, apresenta boletim de ocorrência extemporâneo sem outro documento que corrobore suas alegações.

O perito, em seu laudo médico, atestou que a redução da capacidade laboral da parte autora decorre da referida fratura. Neste contexto, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de preclusão, apresente documento apto a comprovar a data do acidente ou do atendimento médico referente à fratura.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000521-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006817
AUTOR: ESPEDITA ALVES CAVALCANTE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002986-86.2011.4.03.6315, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve requerimento administrativo posterior, identificado pelo NB 88/702.865.928-4, com DER em 09/12/2016.

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial socioeconômico juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000456-81.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006808
AUTOR: LORRANY LAURIAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) WENDELL HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) EMANUELE REGINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) ELOA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO) INGRID GABRIELY OLIVEIRA DOS SANTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização dos tópicos indicados na informação de irregularidade (anexo 4), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98, do CPC/2015, e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000492-94.2016.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia médica administrativa posterior, realizada em 06/11/2017, data de cessação do benefício identificado pelo NB 31/617.755.570-9

Aguarde-se o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes.

0000900-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006813

AUTOR: DIVINO DONIZETE DOS SANTOS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pelo médico perito, conforme a retro informação da secretaria, nomeio como perito o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos e determino a redesignação da perícia, conforme abaixo:

- Data da perícia: 25/06/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000280-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006815

AUTOR: JOSE SOUSA MARQUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pelo médico perito, conforme a retro informação da secretaria, nomeio como perito o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos e determino a redesignação da perícia, conforme abaixo:

- Data da perícia: 25/06/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000943-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006832

AUTOR: LAURICEA MARIA DE LIMA GOMES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/09/2018, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000231-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006816

AUTOR: EDNA LEME DAS NEVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pelo médico perito, conforme a retro informação da secretaria, nomeio como perito o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos e determino a redesignação da perícia, conforme abaixo:

- Data da perícia: 25/06/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000866-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342006814

AUTOR: ALFREDO DE JESUS SALOMAO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a impossibilidade de realização da perícia pelo médico perito, conforme a retro informação da secretaria, nomeio como perito o Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos e determino a redesignação da perícia, conforme abaixo:

- Data da perícia: 25/06/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000423

DECISÃO JEF - 7

0001041-36.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006824

AUTOR: VANDERLEI TADEU DE MORAES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora tem domicílio no município de Bauru, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Bauru.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Bauru. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observe, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0003957-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342006835

AUTOR: JORGE RICARDO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, tendo em vista a declaração da empresa empregadora de que o autor encontra-se afastado de suas atividades desde de 26/08/2015 (Anexo 2, fls. 4), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILÊNCIA para que o autor apresente, no prazo de 30 dias, documentação que comprove evento de lesão cerebrovascular, “como sumário de alta de internação hospitalar e prontuários hospitalares”, mencionados pelo médico perito (QUESITO 1).

Com os documentos, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003973-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006828

AUTOR: AGENOR JOSE DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n.

9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006822
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001731-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006827
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS GARCIA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003886-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006825
AUTOR: ANA MARIA PROCOPIO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002964-34.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006821
AUTOR: SIRLENE LEITE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003164-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006818
AUTOR: MARCELO ANDRADE SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003307-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006804
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora que para adentrar na fase recursal deverá contratar advogado da sua confiança.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006806
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003739-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006809
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003683-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006802
AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 23/02/2018, com DIP em 01/06/2018;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 23/08/2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido

em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condene o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006805
AUTOR: IRIS APARECIDA DA COSTA MIRANDA (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (NB 87/701.583.175-0) em favor de Iris Aparecida da Costa Mira, com DIB em 02/04/2018 e DIP em 01/06/2018, sem prejuízo da reavaliação da situação no prazo de dois anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até a DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito, de acordo com a fundamentação acima, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando tratar-se de verba alimentar de pessoa com deficiência sem fonte de renda suficiente à sua subsistência. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342006811
AUTOR: DIANA CANHISARES GOMES DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 618.341.591-3 a Diana Canhisaes Gomes da Silva com DIB em 24/04/2017 e DCB em 23/07/2017.

O valor atrasado será pago a partir da DIB até DIP do benefício ora concedido (01/06/2018), e será apurado pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/03/2018. DTPB.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de trinta (30) dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003795-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010571
AUTOR: DIVANETE RIBEIRO EVANGELISTA (SP364153 - JOSÉ FERNANDO RAMIRES TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001946-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010542
AUTOR: WELTER DOS SANTOS (SP365088 - MICHEL FERMIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP332031 - BRUNO LEMOS GUERRA)

III. Dispositivo

Ante o exposto:

- 1 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil;
- 2 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à restituição do valor dos encargos referentes ao período de obra além do prazo contratual e neste JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC,
- 3 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0004100-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010550
AUTOR: LUIZ BENEMERITO BERGAMO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000126-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010545
AUTOR: JOAO MARCELO CLARO DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003014-08.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010561
AUTOR: FATIMA MARIA DE AZEVEDO (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000173-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010535
AUTOR: MARIA DAS NEVES VALVERDE DOS SANTOS (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000442-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010549
AUTOR: CLEISSON CESAR BENTO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004436-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010560
AUTOR: FERNANDO MARIANO DE SOUZA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000024-10.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010547
AUTOR: MARIA DE FATIMA FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002220-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010562
AUTOR: IVANILDO COSTA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000062-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010546
AUTOR: MARIA DA FE OLIVEIRA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003566-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010534
AUTOR: ELISA ALINE CORREA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000015-48.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010548
AUTOR: JUAREZ RIBEIRO PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000161-89.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010540
AUTOR: DILMA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003725-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010543
AUTOR: MARIA INACIA DE CAMARGO MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000572-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010544
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000219-92.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010572
AUTOR: ANA LIVIA RIBEIRO BONIFACIO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: ISAQUE DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, extingo o feito por falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-reclusão a contar de 05/07/2017 e, no restante da extensão da demanda, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, extinguindo o feito, nesta parte, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e em honorários nesta instância.

P.R.I.

0000239-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010576
AUTOR: EDNEIA GONCALVES DA SILVA (SP341300 - LELIANE SALES SOARES) EUNIJAS GONCALVES DA SILVA (SP341300 - LELIANE SALES SOARES)
RÉU: FIDC NPL I (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao réu Fundo de Investimento em Direitos Créditorios Não-Padronizados NPL I, por falta de competência da Justiça Federal (de acordo com art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 51, III, da Lei n. 9.099/90, nos termos do Enunciado n. 24 do FONAJEF), bem como dou resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para declarar a inexigibilidade das dívidas decorrentes de todo e qualquer empréstimo consignado pactuado pelo falecido Enézio Sixel da Silva perante a CEF, independentemente de os créditos dele imanes terem sido transferidos a terceiros por meio de cessão de crédito e ainda que os consignados em tela consubstanciem o resultado de renegociação de outros contratos que, em sua origem, não correspondam a empréstimos consignados.

Como consectário, deve a CEF providenciar, no prazo de 30 dias, a exclusão da negativação do nome do de cujus perante o SERASA, em razão de empréstimos consignados que tenha feito diante do banco réu.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0004115-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010564
AUTOR: MARCOS RAMON DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 04/12/1998 a 20/05/2004, convertendo-o para comum;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 153.082.379-7), desde a DER (21/07/2010), mediante a majoração do tempo contributivo para 41 anos, 07 meses e 16 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 14.228,94 (QUATORZE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção

monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-81.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010570
AUTOR: ALEJANDRO VIEIRA MACHADO BATISTA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, declarando inexigível o débito oriundo do recebimento indevido de pensão por morte de NB 1549118584, bem como condenando o INSS a restituir o montante já descontado do benefício de pensão por morte fruído pela parte autora por força do débito em tela.

A título de tutela antecipada, o INSS deve, no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação, cessar qualquer desconto, nos termos da fundamentação supra.

A restituição das parcelas indevidamente descontadas sofrerão incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

P.R.I.

0003623-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327010567
AUTOR: GILIARD OLIVEIRA RODRIGUES (SP397839 - CLENIRA MARIA FÉLIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para autorizar a Requerente a levantar a quantia depositada na sua conta vinculada do FGTS correspondente à empresa CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA., referente à relação empregatícia havida entre 04/05/2010 e 10/06/2013, valendo esta sentença como alvará judicial para todos os fins, após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001544-05.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327010558
AUTOR: LUIS MIGUEL ARANTES GONCALVES (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010541
AUTOR: EDSON RICARDO SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 52/53: indefiro. Os valores anteriores à DIP (Data de Início do Pagamento) correspondem aos atrasados e serão pagos somente após o trânsito em julgado da sentença, mediante aplicação da sistemática prevista no art. 100 da Constituição.
Quanto ao fato de a APSADJ/SJC não ter comunicado ao banco o nome da curadora da parte autora, cuida-se de pendência que deve ser resolvida administrativamente, mediante contato a ser feito pelo próprio advogado ou pela parte na agência do INSS.
Distribuem-se os autos à e. Turma Recursal.

0003975-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327009897
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA (SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que na data da DII fixada pelo sr.perito em 15/10/2016, a parte autora não detinha 12 contribuições para efeito de carência, conforme se observa dos arquivos nºs 22 e 25/28, faz-se necessária a realização de audiência para comprovação do vínculo de doméstica entre 04/2015 e 04/2016, que também não está anotado em CTPS.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018 às 17h00, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

0003597-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010573
AUTOR: RUTH DO NASCIMENTO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se o Ministério Público Federal, para tomar ciência do que relatado em depoimento pessoal em audiência, facultando-lhe se manifestar no feito, no prazo de 10 dias, em razão da notícia de que há menores interessados na demanda que não se encontram no polo passivo e que não estão fruindo pensão por morte em virtude da morte do instituidor do benefício.
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o endereço da declarante do óbito (Daniele Cristine Gonzaga Latanzi). Após, venham os autos conclusos.

0004246-55.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010552
AUTOR: PEDRO EDUARDO MOREIRA (SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 50 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado (arquivo n.º 26), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000487-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010539
AUTOR: JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.
Petição nº 26 - Ante a indicação de doença psiquiátrica pelo sr.perito, mas à míngua de atestados médicos que revelem incapacidade laborativa decorrente de enfermidades relacionadas a tal especialidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que corroborem a pertinência da perícia psiquiátrica.
Juntados os documentos, venham conclusos para análise acerca da realização de nova perícia.
Decorrido o prazo sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se.

0003970-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010538
AUTOR: THIAGO FERREIRA DUARTE CLARET (SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, comprovando nos autos o cumprimento.
2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela parte ré (arquivos 18/19).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401374 – DV 9, agência 2945 e operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0002296-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010523
AUTOR: FLAVIO LUCIO RIBEIRO DE ALMEIDA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove que solicitou diretamente à empresa GESPI Indústria e Comércio de Equipamentos Aeronáuticos Ltda. a documentação necessária.

Cumprido, intime-se a referida empresa na pessoa de seu representante legal ou pessoa com poderes de gerência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o(s) documento(s) que comprovem o enquadramento do autor na atividade de motorista, conforme despacho proferido em 02/03/2018 (sequência nº 21).

Intime-se o sócio-administrador da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico, na condição de terceiro, sob pena de multa.

Instrua-se o Ofício com cópia desta decisão e também da decisão anterior.

Int.

0003185-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010536
AUTOR: ROGERIO REIS PINA JUNIOR (SP263213 - REBECA BARBOZA NUNES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos depósitos comprovados pela parte ré (arquivos 26/27).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86401388– DV 9, agência 2945 e operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0004255-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010556
AUTOR: SEBASTIAO DA FONSECA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.948.806-3, com reconhecimento de tempo especial de 02/08/2001 a 08/04/2014, trabalhado na empresa Alltec Industria de Componentes em Materiais Compostos Ltda.

Considerando que há necessidade de complementação e regularização de documentos, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora, o prazo de 30 dias para que:

- 1) junte, sob pena de extinção, instrumento de procuração atual, contemporânea à propositura da ação, e que contenha o nome e demais dados relativos ao mandatário do respectivo instrumento, haja vista que na procuração atualizada anexada na fl. 02 do arquivo nº 11 não constam tais informações;
- 2) junte, sob pena de extinção, cópia integral e legível da contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo do benefício NB 167.948.806-3, já que o documento constante das fls. 44/45 do arquivo nº 09 apresenta pouca legibilidade;
- 3) apresente, sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP do período pleiteado, integral e legível, que comprove adequadamente o trabalho em condições especiais no período em questão e que ele foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91,

uma vez que o formulário PPP de fls. 28/32 do arquivo nº 09, não traz o período de término em que a atividade se desenvolveu, nem até quando a exposição ao risco se deu, estando ainda ausentes as informações acerca da intensidade/concentração dos agentes químicos e se a exposição ao risco se deu de modo habitual e permanente. Também não subsiste ali o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, em período anterior a 11/08/2006.

Sobrevindo tais documentos, dê-se vista ao INSS.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0004222-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010559
AUTOR: HENRIQUE SAMUEL DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da manifestação do autor (arquivo 26) de que desconhece os salários registrados pela ex-empregadora no CNIS até 08/2017, não obstante a demissão tenha ocorrido em 19/12/2016, oficie-se à empresa CASA DE CARNES NOBRE SOBERANO LTDA. para que esclareça a divergência pelo fato de as remunerações lançadas no CNIS ao ex-empregado HENRIQUE SAMUEL DOS SANTOS chegarem até 08/2017, enquanto na CTPS a data de saída está em 19/12/2016. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Após a resposta, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002712-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327010537
AUTOR: ROSA LINA DE FREITAS (SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo cônjuge e filhos da parte autora em razão de seu falecimento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme o disposto no artigo 687 do Código de Processo Civil, a habilitação tem lugar quando, ocorrido o falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Ainda, nos termos dos artigos 688 e 689 do mesmo diploma processual:

“Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.”

Destaco, outrossim, a norma constante do artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

“Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifos nossos).”

Conforme se verifica pela leitura atenta do dispositivo, o levantamento de valores não percebidos em vida pelo segurado, seja em decorrência da data do seu falecimento, ou os valores devidos em ação judicial, devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na ausência desses aos sucessores do falecido observada a legislação civil no tocante à sucessão. O dispositivo ainda prevê a desnecessidade de inventário ou arrolamento.

Não há como negar que o intuito do legislador foi facilitar o recebimento desses valores de forma a afastar a competência do Juízo de Família e Sucessões. Inclusive:

“Não se trata de mero direito aos valores, os quais já estariam assegurados pela lei civil. A ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado.” (ROCHA, Daniel Machado. JUNIOR, José Paulo Baltazar. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 475).

Nesse sentido também os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUCESSORES. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS DE SUAS QUOTAS-PARTES INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. PROVIMENTO.

I - De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte,

para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

II - É importante ressaltar que os documentos carreados aos autos noticiam que os sucessores processuais firmaram declaração nos autos do processo no sentido de que são os únicos herdeiros necessários.

III - Por derradeiro, a decisão fustigada privilegia em especial a formalidade da norma em detrimento dos benefícios que desta podem advir,

tendo os agravantes logrado êxito em ilidir os argumentos invocados pelo juiz a quo, uma vez que se mostra possível que os herdeiros recebam suas quotas-partes dos créditos independentemente de inventário ou arrolamento.

IV - Agravo de instrumento provido para autorizar que os agravantes possam receber as quantias que lhes forem devidas, independentemente da abertura de inventário ou arrolamento, devendo ser procedida, pelo juízo da execução, a comprovação de idônea habilitação dos mesmos na qualidade de sucessores."

(AG 00060045720124050000, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::663.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGTR. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DOS SUCESSORES A VALORES NÃO RECEBIDOS PELO SEGURADO FALECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGTR PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo a quo que, mesmo homologando a habilitação dos herdeiros da segurada falecida, não conferiu aos habilitandos o direito de levantar as quantias perseguidas, decorrentes de ação de revisão de benefício previdenciário, por considerar o Juízo das Sucessões (Justiça Estadual) competente para autorizar o dito levantamento.

2. Tem-se como competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que inexistente qualquer óbice a que o herdeiro do falecido segurador requeira o valor a que o de cujus tinha direito à título de complementação do benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa a abertura de inventário. Precedentes desta Corte.

3. AGTR provido."

(AG 200305000165570, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/04/2008 - Página::650 - Nº::64.)

Por fim, os Juizados Especiais Federais são competentes para a análise do presente pedido, pois não há vedação legal no ordenamento jurídico (Leis n.º 10.259/2009 e 9.099/95).

Além disso, o referido entendimento encontra-se consolidado no Enunciado n.º 70 do FONAJEF ("É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n.º 8.213- 91, para fins de habilitação processual e pagamento.").

Por derradeiro, qualquer questão de responsabilidade do espólio por pagamentos devidos pelo falecido podem ser questionados em ação própria perante o Juízo competente.

No caso dos autos, houve o requerimento de habilitação instruído com cópias da certidão de óbito da parte autora, RG e a procuração ad judicium conferidas ao patrono (arquivos n.º 48/49 e 54/55).

Diante dessa documentação, verifico devidamente comprovado o óbito da autora e a condição de sucessores, demonstrando, pois, a satisfação dos requisitos constantes dos artigos 688 e 689, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, necessários ao deferimento do requerimento de habilitação nos próprios autos independentemente de sentença.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 688 e 689 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o requerimento de habilitação, razão pela qual determino a retificação do polo ativo para constar como autores BELMIRO MONTEIRO (CPF 787.830.038-00), ANDREIA FREITAS MONTEIRO (CPF 314.798.648-97) e ANDERSON FREITAS MONTEIRO (CPF 310.838.228-45).

No mais, aguarde-se o prazo para impugnação da autarquia acerca dos cálculos apresentados (arquivo n.º 41/42), nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004322-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010568

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP387291 - GEYSON SANTOS)

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda proposta por JORGE LUIZ DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A e BRASIL PRÉ-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, na qual requer a reparação de danos morais e materiais.

Narra os seguintes fatos:

Trata-se de fraude perpetrada em sítio virtual.

Estelionato, no qual houve venda se passando por terceiro, não acompanhada da respectiva entrega do produto.

No que será delineado abaixo:

No dia 24 de maio do corrente ano, o autor efetuou a compra de um Smartphone Samsung Galaxy J7 Prime, no valor de R\$ 699,97

(seiscentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) no endereço virtual ppointof2@e22.ghosts.com, qual se apresentava como as Lojas Ponto Frio. (Doc. 01 e 02).

Efetuiu pagamento nas "Casas Lotéricas" da Caixa Econômica Federal (Doc. 03).

Entretanto, causou-lhe estranheza a demora, além do prazo estipulado, para a entrega do produto.

O código de rastreio se mostrou inválido.

Nesse viés, pensando ter obtido seu produto das Lojas Ponto Frio, entrou em contato com a mesma e, para sua surpresa, foi informado que a compra não fora efetuada junto a supracitada. (Doc. 04)

O número de pedido era falso.

Nas palavras da atendente: "Pois o único link oficial da Ponto Frio é: www.pontofrio.com.br. Todos os outros são fraude Sr." (Doc. 04).

Tanto nos boletos como no comprovante de pedido os golpistas se apresentam ou usam o logotipo das Lojas Ponto Frio (Doc. 01 e 02).

O simples fato de usar o logo das Lojas Ponto Frio, não o sendo, demonstra o ardil visando induzir ou manter o consumidor em erro.

Procedeu-se à notícia-crime (Doc. 05)

De se notar que, no boleto bancário, consta como Beneficiário, as Lojas Ponto Frio (Doc. 01).

Contudo, estratégia, tendo em vista que, na verdade, a titularidade da conta do Banco Santander, para a qual foi enviado o numerário, é da BRASIL PRÉ-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A. (Doc. 06 e 07).

MOVEU-SE PROCESSO NO AMBITO DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL, NO QUAL TODAS AS INFORMAÇÕES ACIMA FORAM DELINEADAS.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a necessidade da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (Doc. 08)

Os réus foram citados e apresentaram contestação. A Caixa Econômica Federal, em preliminar, alega ilegitimidade passiva.

O autor se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal.

No caso em tela, é evidente que o pagamento de boleto emitido pelo Banco Santander em casa lotérica não gera pertinência subjetiva que justifique a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.

As Casas Lotéricas são pessoas jurídicas de direito privado permissionárias de serviço público, respondendo, isoladamente, pelos eventos danosos derivados das atividades por elas exercidas. A relação firmada entre estas unidades e a CEF decorre da busca da ampliação do acesso da população brasileira a alguns serviços prestados por instituições financeiras - excetuadas, por exemplo, intermediação e aplicação de recursos financeiros -, o que não implica, na situação narrada nos autos, nem mesmo subsidiariamente, em repercussões jurídicas à CEF. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO PRESTADO POR UNIDADE LOTÉRICA. REGIME DE PERMISSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem elementos a fundamentar a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal (CEF) para integrar o polo passivo da lide, cuja pretensão veiculada consiste na obtenção de indenização por danos materiais e compensação por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço prestado por unidade lotérica. 2. Consoante se depreende da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre a CEF e a unidade lotérica, consubstanciado em permissão de serviço público, tal relação contratual não tem o condão de ensejar a responsabilização civil da Ré por danos experimentados por terceiros em decorrência de falha na prestação de serviço por estabelecimentos que atuam na categoria "casa lotérica". 3. A Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, possui previsão expressa no sentido de que incumbe ao permissionário desempenhar a atividade que lhe é delegada "por sua conta e risco" (art. 2º, IV). Por sua vez, o art. 25, caput, do mesmo diploma legal, estabelece que o delegatário é responsável "por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros". 4. Havendo a demanda sido ajuizada exclusivamente em face da CEF, resta demonstrada, no caso, a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. Precedentes. 5. Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00098706320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, é patente, pois, a ilegitimidade da CEF para figurar como ré da presente demanda, porquanto nenhum de seus serviços bancários está correlacionado à fraude descrita da inicial, não atraindo sua responsabilidade.

Ante o exposto, excluo a CEF do processo por ilegitimidade passiva e determino a remessa dos autos ao MM. Juizado Especial Cível Estadual de Jacareí, com fundamento no artigo 45, § 3º, do CPC, para processar e julgar a causa.

Intimem-se e, após, cumpra-se com as homenagens de estilo.

0001776-17.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010553

AUTOR: MARIA DE LURDES BUENO ALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo a gratuidade processual e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Considerando que o autor requereu em sua inicial o reconhecimento da contribuição individual referente ao mês de maio de 2004, que encontra pendência no CNIS e de período de doméstica que aparece em parte no CNIS como 'contribuinte em dobro' (arquivo nº 10), exclua-se a contestação padrão e cite-se.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/12/2018 às 16h30, neste Juizado Especial Federal, para comprovação do tempo trabalhado como doméstica entre 01/03/1992 e 23/05/1995, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0001772-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010551

AUTOR: MAURO DE JESUS SANTANA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. defiro a gratuidade processual e
3. concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que apresente cópia legível da contagem de tempo do INSS No mesmo prazo, sob pena de preclusão junte formulários PPP dos períodos de 02/09/1995 a 13/05/2005 e de 01/03/2006 a 30/07/2014 trabalhado na empresa ROBERTO PIOVESAN, e de 01/04/2015 a 25/08/2016 na empresa AUTO POSTO GRUTA que comprovem que o trabalho foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001538-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010557

AUTOR: A P DE OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO (SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição nº 12 - Mantenho a decisão proferida em 22/05 p.p., que indeferiu a antecipação da tutela, por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição nº 12 como emenda à inicial, para não aplicar à demanda o estatuído no art. 304 do CPC, vez que não aplicável ao Juizado Especial Federal.

Designo audiência de conciliação prévia para às 15h00 do dia 31/07/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.) . Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

0001775-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327010533

AUTOR: OLINDA COIMBRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu companheiro, José Alberto Costa, ocorrido em 02/05/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”

‘Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

...
6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)’

Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora superior a dois anos em relação ao falecido. O desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 05/12/2018, às 14h00, neste Juizado Especial Federal.
Faculto a parte autora juntar aos autos, antes da audiência, prova documental para comprovar que residia no mesmo endereço do falecido em data anterior ao seu óbito, como as contas de telefone, gás, energia elétrica, extratos bancários, IPTU, certidão de matrícula do imóvel, ou contrato de locação, notas fiscais do serviço funeral, fotos, entre outros.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000827-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009155
AUTOR: RENATA BELLO DA SILVA FORTES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Diante da manifestação da ré (arquivo n.º 49/50), fica intimada a parte autora/exequente, a fim de promover celeridade ao feito, iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se a União Federal para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.”

5001750-58.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009202
AUTOR: IOLANDA DAMAZIO BOARETTI (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES, SP392596 - LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado não possui data. 3. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A

comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0004123-62.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009158JACO RIBEIRO (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP392975 - LARISSA PATRICIO DE PAULA OLIVEIRA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Diante da apresentação de cálculos pela parte autora (arquivo n.º 85/86), fica intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

0000862-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009172
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 11.”

0000991-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009148MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI, SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES, SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada do DESARQUIVAMENTO dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000580-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009197WESLEY DOS SANTOS RAMOS (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000289-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009150
AUTOR: JANDER BARRETO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000348-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009195
AUTOR: RODRIGO ORLANDO SILVA (SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000123-77.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009149
AUTOR: RUBIA BARBOSA DA SILVA (SP390040 - RUBENS PAULO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000437-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009151
AUTOR: SUELI APARECIDA MARTINS (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000382-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009196
AUTOR: LUCIANA TRESSOLDI OLIVEIRA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000655-51.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009152
AUTOR: JUAREZ MARROCOS DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001968-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009183
AUTOR: LEIDA GENARI DE LIMA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil, acerca das petições e documentos anexados.”

0001457-49.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009193
AUTOR: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.

0003621-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009185CARLOS ALBERTO RODOLFO
(SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica ciente a parte autora que uma vez que o INSS foi intimado em 18/04/2018, mediante ofício, para o cumprimento da sentença (arquivo 35), o prazo findará em 14/06/2018, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).Int.”

0001458-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009194FERNANDO PEREIRA MACIEL
(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada.”

0001911-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009179ALDIR SOARES DE LIMA
(SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença líquida em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução e a expedição do ofício requisitório.”

0001484-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009201
AUTOR: BRIAN CAINAN CARDIN DA SILVA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia de documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que o documento anexado não possui data.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

0001810-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009156 JOSE CLAUDIO DA COSTA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

0001335-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009190 JOSE ARILDO RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001857-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009157
AUTOR: MARIA OLIVIA LEITE DE AZEVEDO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001160-18.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009177 ROSALINA GOMES (SP267772 - PAULO SILVANNO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000013-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009189
AUTOR: ADNILSON ROSA DA SILVA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003304-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009178
AUTOR: CLAUDILEA APARECIDA GOMES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5001561-46.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009200
AUTOR: RONALDO BERNARDINO (SP376238 - RAQUEL JULIA MOGNON NOGUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível e integral da(s) CTPS.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1042/1442

ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0000848-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009159MARCIA DE SOUZA SILVERIO (SP375851 - VINICIUS BARBERO) PAULO CESAR SILVERIO (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

0003507-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009160
AUTOR: CELSO JUNIOR DOS SANTOS GUEDES (MG132370 - LAZIANE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002036-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009161
AUTOR: FABIO DE JESUS MORAES (SP375851 - VINICIUS BARBERO) DANIELE CRISTINA DA SILVA MORAES (SP375851 - VINICIUS BARBERO, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR) FABIO DE JESUS MORAES (SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA, SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR) DANIELE CRISTINA DA SILVA MORAES (SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001381-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009184
AUTOR: ROSA SILVESTRE IVO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2018, às 16 horas, neste Juizado Especial Federal.1.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.1.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.1.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.1.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0000216-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009188
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004418-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009168
AUTOR: DOUGLAS MARINO DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003295-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009165
AUTOR: JOSE DAMASIO DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003956-40.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009167
AUTOR: ESTELITA GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003829-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009166
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001332-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009163
AUTOR: BIANCA RAFAELLA DA SILVA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002624-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009164
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001460-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009199
AUTOR: TOMAS DE SOUZA (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.” 3. cópia legível e integral da(s) CTPS. 4. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.”

0000024-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327009175 MARIA INEZ RODRIGUES SIMOES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1. Consoante o disposto no art. 534 do CPC, no cumprimento de sentença que imponha à Fazenda Pública a obrigação de pagar quantia certa, caberá ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo. 2. Considerando que a sentença é líquida, fica intimada a parte autora a apresentar os cálculos de liquidação atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534, do CPC. 2.1. Caso não sejam apresentados, serão arquivados os autos. 2.2. Com a vinda dos cálculos, será dada vista à parte ré, na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, será expedido o ofício requisitório. 2.3. Caso seja impugnado o cálculo pela ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000189

DECISÃO JEF - 7

0003294-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005994
AUTOR: LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, quando será reanalisada a matéria.

Int.

0003298-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328005993
AUTOR: ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA VASCONCELOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, quando será reanalisada a matéria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO. Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há de ser indeferido. A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito. E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa. Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença, quando será reanalisada a matéria. Int.

0003360-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006013

AUTOR: MOISES HUSS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003761-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328006012

AUTOR: IRACI FIAZ CORREIA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005174-40.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005867

AUTOR: DAVI SIQUEIRA DE AMORIN (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

5003075-41.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005880

AUTOR: JORGE KAZUHIKO OKATA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/11/2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004596-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005868

AUTOR: SERGIO CARDANA DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca da satisfação do crédito/cumprimento da sentença, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.” (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004480-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005871

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA ALMEIDA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Fica a parte autora intimada do cancelamento da perícia médica designada para o dia 25/06/2018, às 10:00 horas, e de sua redesignação para o dia 23/07/2018, às 10:00 horas, com o(a) mesmo(a) perito(a) anteriormente designado(a), a ser realizada na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos, etc.) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.” (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0005333-48.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005869

AUTOR: SILENE LOPES ALVES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) MAURILIO ALVES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0006216-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005879

AUTOR: JOSEFA RIBEIRO ALCANTARA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003480-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005876

AUTOR: JOSE DONIZETE BIASOTTI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007251-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005872

AUTOR: EDILSON VITORINO DOS SANTOS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR, SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001948-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005873
AUTOR: ELIAS JOSE DE MORAIS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006782-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005874
AUTOR: ROMILDA LUCIA EDERLI BARIZON (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005850-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005877
AUTOR: SARAH ALMEIDA MEDEIROS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) SARAH ALMEIDA MEDEIROS (SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006830-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005875
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005950-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005878
AUTOR: CELIO ANTONIO VALENTIM (SP161756 - VICENTE OEL, SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001634-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005884
AUTOR: DAIANA SALES DA SILVA (SP380146 - ROSIMEIRE DA SILVA, SP374853 - THIAGO NUNES MORATO)

0001598-65.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005866HELENA FERREIRA DA SILVA (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI)

0001659-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005892LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

0001635-92.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005885JUVENAL GOMES RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0001651-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005890LILIANA DO CARMO GOES (SP372107 - LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

0001595-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005865MARIA APARECIDA DA SILVA (SP338649 - JANAINA DA SILVA DUTRA)

0001590-88.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005863THEREZA APARECIDA CHAVES (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER, SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER)

0001649-76.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005888ANTONIO NUNES SIQUEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

5000917-76.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005893MOYSES MARTINS GOMES (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

0001658-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005891JAIR VIEIRA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)

0001607-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005882ODETE BEZERRA BARRETO (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)

0001592-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005864ROBERTO DE SOUZA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

0001648-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005887SUELI APARECIDA MARQUES DE AGUIAR (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP322440 - JENIFFER RIBEIRO PESSOA)

0001650-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005889PAULO SERGIO GONZAGA ZAMBRANO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0001573-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005862BENEDITO CANDIDO LEITE (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0001639-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005886OSMAR JORGE SOUZA DE JESUS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

0001610-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005883JOSE ALMIR SILVA SANTOS (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)

FIM.

0000084-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005881CREUZA VAZ DE SOUZA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 20/11/2018, às 16:00horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0005049-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328005870

AUTOR: MARCIO OSSAMU UEHARA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ

FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL, TÉRREO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6921000003

DESPACHO JEF - 5

0000159-83.2018.4.03.6921 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - DESPACHO JEF Nr. 2018/6921000509

RECLAMANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

RECLAMADO: CARLOS EDUARDO DE LIMA (SP230797B - KARINA MARA DO PRADO GALVÃO)

Tendo em vista a Informação retro, qual seja:

INFORMAÇÃO

MMa. Juíza Federal,

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência a ocorrência de erro no lançamento do termo de audiência de conciliação ocorrida no dia 10.05.2018. Apesar de ter sido lançada no SISJEF como “AUDIÊNCIA REALIZADA COM CONCILIAÇÃO”, ficou faltando a parte do aceite do acordo, conforme modelo desta CECON que segue: “A parte executada aceita a proposta de acordo apresentada pelo Conselho Profissional. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua

homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: "Recepção o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato". A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: "Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nestes autos. Na hipótese de inadimplemento do acordo, será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Fica desde já o Conselho Regional de Contabilidade intimado a noticiar o Juízo de origem, no prazo de 90 (noventa) dias da data do pagamento à vista ou da última parcela, se o caso, o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para possíveis recursos. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, nomeado(a) conciliador(a)/secretário(a), digitei e subscrevo."

Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias quanto à ausência do referido trecho no termo de audiência de conciliação. Na ausência de impugnação, adicione-se o trecho acima no termo de audiência de conciliação e venham os autos conclusos para homologação.

Ficam as partes intimadas de que a eventual manifestação deve se dar nos autos físicos (nº 0000417-68.2018.4.03.6121)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6330000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000611-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008648
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS DIAS (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00 cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini e Maria Cristina Nordi.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008649
AUTOR: LEANDRO JUNIOR MARGATO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Eduardo Rosadas Barbosa Machado.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008647
AUTOR: MARIA LUIZA CAMPOS GALVAO (SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA, SP267337 - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. MÁRCIA GONÇALVES, MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Sem custas e honorários.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as petições retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados. Remetam-se os autos ao perito. Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo. Sem custas e honorários. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008645
AUTOR: JORGE LUIZ MENDONCA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002939-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008646
AUTOR: LUIZ BERNARDO GREGORIO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000586-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008308
AUTOR: ROBSON LUIS DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, realizada em 06/10/2017, na especialidade de psiquiatria, que a parte autora conta com 40 anos de idade, possui ensino médio e a perita concluiu que o autor apresenta quadro de “transtorno depressivo F32.2 estável sob o uso de medicamentos. Não apresenta sintomatologia psicopatológica. Não existe incapacidade sob a óptica psiquiátrica.”, (doc. 34).

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicie da análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora ROBSON LUIS DOS SANTOS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000752-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008605
AUTOR: RODRIGO LEHMKUHL (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão no que tange à apreciação da preliminar de PRESCRIÇÃO (art. 206, parágrafo 30, inciso V, do CC), uma vez que decorreu mais de três anos entre o ajuizamento da ação, ocorrido em 20/03/2017, e a data de vencimento das parcelas que o autor pleiteia o ressarcimento (juros de construção de set/2012 até nov/2013).

Intimada a parte autora, esta aduziu que “a prescrição suscitada pela requerida diz respeito à responsabilidade extracontratual, o que, evidentemente não é o caso dos autos, pois a pretensão do autor estriba-se no descumprimento do contrato de mútuo. Assim, o dano decorrente de descumprimento do contrato, tal como ocorre no caso em tela, submete-se ao prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC.”

É o relatório. Decido.

Com razão em parte o embargante, tendo em vista que a preliminar de prescrição não foi apreciada, razão pela qual passo a fazê-lo.

Como é cediço, emana da jurisprudência do STJ a inteligência de que as “ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto,

prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil". (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 29.10.2014) (Grifo nosso). Ademais, no REsp 1591223 / PR, julgado pela 3ª Turma em 02/06/2016, restou assentado que: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

Assim, forçoso reconhecer que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

Prescrição rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas no interregno temporal de set/2012 até nov/2013 e a presente ação foi ajuizada em 20/03/2017, dentro, portanto, do decênio legal (art. 205 do CC).

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a prescrição trienal suscitada.

P. R. I.

0000481-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008609

AUTOR: NILTON JOSE AMARANTE JUNIOR (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão no que tange à apreciação da preliminar de PRESCRIÇÃO (art. 206, parágrafo 30, inciso V, do CC), uma vez que decorreu mais de três anos entre o ajuizamento da ação, ocorrido em 21/02/2017, e a data de vencimento das parcelas que o autor pleiteia o ressarcimento (juros de construção de agosto/2012 até nov/2013).

Intimada a parte autora, esta aduziu que "a prescrição suscitada pela requerida diz respeito à responsabilidade extracontratual, o que, evidentemente não é o caso dos autos, pois a pretensão do autor estriba-se no descumprimento do contrato de mútuo. Assim, o dano decorrente de descumprimento do contrato, tal como ocorre no caso em tela, submete-se ao prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC."

É o relatório. Decido.

Com razão em parte o embargante, tendo em vista que a preliminar de prescrição não foi apreciada, razão pela qual passo a fazê-lo.

Como é cediço, emana da jurisprudência do STJ a inteligência de que as "ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil". (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 29.10.2014) (Grifo nosso). Ademais, no REsp 1591223 / PR, julgado pela 3ª Turma em 02/06/2016, restou assentado que: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

Assim, forçoso reconhecer que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

Prescrição rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas no interregno temporal de agosto/2012 até nov/2013 e a presente ação foi ajuizada em 21/02/2017, dentro, portanto, do decênio legal (art. 205 do CC).

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a prescrição trienal suscitada.

P. R. I.

0000539-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008606

AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DE PAULO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão no que tange à apreciação da preliminar de PRESCRIÇÃO (art. 206, parágrafo 30, inciso V, do CC), uma vez que decorreu mais de três anos entre o ajuizamento da ação, ocorrido em 23/02/2017, e a data de vencimento das parcelas que o autor pleiteia o ressarcimento (juros de construção de out/2012 até nov/2013).

Intimada a parte autora, esta aduziu que "a prescrição suscitada pela requerida diz respeito à responsabilidade extracontratual, o que, evidentemente não é o caso dos autos, pois a pretensão do autor estriba-se no descumprimento do contrato de mútuo. Assim, o dano decorrente de descumprimento do contrato, tal como ocorre no caso em tela, submete-se ao prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC."

É o relatório. Decido.

Com razão em parte o embargante, tendo em vista que a preliminar de prescrição não foi apreciada, razão pela qual passo a fazê-lo.

Como é cediço, emana da jurisprudência do STJ a inteligência de que as "ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil". (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 29.10.2014) (Grifo nosso). Ademais, no REsp 1591223 / PR, julgado pela 3ª Turma em 02/06/2016, restou assentado que: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

Assim, forçoso reconhecer que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

Prescrição rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas no interregno temporal de out/2012 até nov/2013 e a presente ação foi ajuizada em 01/03/2017, dentro, portanto, do decênio legal (art. 205 do CC).

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a prescrição trienal suscitada.

P. R. I.

0001023-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008604
AUTOR: KARINA BETTIN DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão no que tange à apreciação da preliminar de PRESCRIÇÃO (art. 206, parágrafo 30, inciso V, do CC), uma vez que decorreu mais de três anos entre o ajuizamento da ação, ocorrido em 13/04/2017, e a data de vencimento das parcelas que o autor pleiteia o ressarcimento (juros de construção de out/2012 até nov/2013).

Intimada a parte autora, esta aduziu que “a prescrição suscitada pela requerida diz respeito à responsabilidade extracontratual, o que, evidentemente não é o caso dos autos, pois a pretensão do autor estriba-se no descumprimento do contrato de mútuo. Assim, o dano decorrente de descumprimento do contrato, tal como ocorre no caso em tela, submete-se ao prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC.”

É o relatório. Decido.

Com razão em parte o embargante, tendo em vista que a preliminar de prescrição não foi apreciada, razão pela qual passo a fazê-lo.

Como é cediço, emana da jurisprudência do STJ a inteligência de que as "ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil". (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 29.10.2014) (Grifo nosso). Ademais, no REsp 1591223 / PR, julgado pela 3ª Turma em 02/06/2016, restou assentado que: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

Assim, forçoso reconhecer que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

Prescrição rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas no interregno temporal de out/2012 até nov/2013 e a presente ação foi ajuizada em 20/04/2017, dentro, portanto, do decênio legal (art. 205 do CC).

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a prescrição trienal suscitada.

P. R. I.

0000480-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008608
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA DIONISIO DE PAULO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão no que tange à apreciação da preliminar de PRESCRIÇÃO (art. 206, parágrafo 30, inciso V, do CC), uma vez que decorreu mais de três anos entre o ajuizamento da ação, ocorrido em 21/02/2017, e a data de vencimento das parcelas que o autor pleiteia o ressarcimento (juros de construção de out/2012 até nov/2013).

Intimada a parte autora, esta aduziu que “a prescrição suscitada pela requerida diz respeito à responsabilidade extracontratual, o que, evidentemente não é o caso dos autos, pois a pretensão do autor estriba-se no descumprimento do contrato de mútuo. Assim, o dano decorrente de descumprimento do contrato, tal como ocorre no caso em tela, submete-se ao prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC.”

É o relatório. Decido.

Com razão em parte o embargante, tendo em vista que a preliminar de prescrição não foi apreciada, razão pela qual passo a fazê-lo. Como é cediço, emana da jurisprudência do STJ a inteligência de que as "ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil". (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 29.10.2014) (Grifo nosso). Ademais, no REsp 1591223 / PR, julgado pela 3ª Turma em 02/06/2016, restou assentado que: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

Assim, forçoso reconhecer que se aplica o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC nas pretensões indenizatórias decorrentes de inadimplemento contratual.

Prescrição rechaçada, uma vez que as parcelas de juros de obra foram cobradas no interregno temporal de out/2012 até nov/2013 e a presente ação foi ajuizada em 21/02/2017, dentro, portanto, do decênio legal (art. 205 do CC).

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para afastar a prescrição trienal suscitada.

P. R. I.

0001668-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330008412
AUTOR: BENEDITO REINALDO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de embargos de declaração em que a embargante alega obscuridade, requerendo que seja esclarecido "se o pagamento das prestações devidas em razão da revisão somente ocorrerá a partir de 01/04/2018 ou as prestações são devidas a partir da DER, devendo o INSS a partir de 01/04/2018 efetuar o pagamento das prestações devidas em razão da revisão pela via administrativa, considerando a tutela antecipada concedida."

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Rejeito os embargos de declaração pois inexistente obscuridade, pois ficou claro no dispositivo da sentença embargada que a data de início da revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição é a data de entrada do requerimento no âmbito administrativo (24/01/2014), sendo que o pagamento das prestações vincendas dar-se-á a partir de 01/04/2018 e que as prestações vencidas serão pagas de uma só vez, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a partir da data da revisão. A DIP, somente para esclarecimento a parte autora, é o marco no qual o INSS começará a pagar administrativamente o benefício revisado ou concedido por força da tutela antecipada concedida, sendo que os atrasados, anterior a esta data, serão objeto de pagamento por meio de requisição de pagamento.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002315-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008748
AUTOR: BENEDITO CLAIR DE OLIVEIRA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa HOX'S DAIBUTSU LTDA/YUUCAN de 01/06/1993 a 30/09/1993 e de 01/07/1995 a 12/07/2001 na função de marceneiro, com a consequente expedição da CERTIDÃO DE RECONHECIMENTO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIÇO INSALUBRE, para fim de posterior pleito de aposentadoria.

Conforme termo de prevenção juntado aos autos e eventos 15/16 dos autos, verifico que a pretensão formulada nesta ação (reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa HOX'S DAIBUTSU LTDA/YUUCAN de 01/06/1993 a 30/09/1993 e de 01/07/1995 a 12/07/2001 na função de marceneiro para fins de concessão de aposentadoria) já foi objeto de ação já extinta, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, por sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado certificado aos 04/07/2017.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrangida pelo manto da coisa julgada.

Verifico, outrossim, que na presente ação não há discussão de fato novo capaz de justificar seu ajuizamento.

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

0003250-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008512
AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido em face do INSS, na qual pleiteia o reestabelecimento de auxílio-doença acidentário.

Tendo em vista tratar-se de pleito de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, os autos foram enviados à Justiça Estadual, porém, foram devolvidos a este Juizado sob o argumento de que aqui deve ser julgado o pedido conforme petição inicial.

Contestação padrão do INSS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por todo o conteúdo dos autos, verifico que a lesão e eventual incapacidade da autora decorre de acidente de trabalho.

Com efeito, a autora requer expressamente o restabelecimento de benefício de auxílio doença acidentário (NB 6117832579), bem como, do histórico médico SABI (doc. 27), restou claro que a incapacidade decorreu de acidente de trabalho.

Assim, constato que este Juízo não detém a competência para processar e julgar o presente feito, pois a parte autora está pleiteando auxílio-doença acidentário.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-74.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330008444
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido em face do INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, no caso em comento, no curso do processo, viu-se que a parte autora buscava restabelecer benefício de natureza acidentária, embora tenha omitido tal ponto relevante.

Instada a esclarecer as razões de ter ingressado nesta Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de acidente de trabalho, a parte autora manteve-se em silêncio.

Assim, concluo pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001381-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008616
AUTOR: VERA EDITE VIEIRA CANGUCU (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento legível com o nº do CPF da parte autora; documento legível de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.).

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002164-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008294
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Retornem os autos ao perito contábil para que retifique o cálculo descontando o período em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença concomitante ao período da condenação nos presentes autos.

Int.

0001371-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008615
AUTOR: EVELYN TAINA RAMOS ABRAHAO (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora EVELYN TAINÁ RAMOS ABRAHÃO; declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível do documento CPF da autora EVELYN TAINÁ RAMOS ABRAHÃO, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000970-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008594
AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA DAMASCENO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte ré, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a elaboração dos cálculos.

Remetam-se os autos ao perito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

0001382-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008704

AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTA ROSA (SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR, SP039899 - CELIA TEREZA MORTH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de indeferimento/cessação do benefício pleiteado.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Intimem-se.

0002127-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008295

AUTOR: EUGENIO VITOR JUNIOR (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Oficie-se ao INSS para juntada do procedimento administrativo NB 179.450.533-1, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o PA (evento 25), possui informações e documentos de segurado que não pertence a este processo.

Com a juntada do procedimento administrativo correto, dê-se vista às partes para manifestação no mesmo prazo acima, devendo o setor competente providenciar a exclusão do documento supramencionado, cancelando o protocolo, se necessário.

Int.

0000842-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008699

AUTOR: IVAN DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de complementação dos laudos (social e médico), devendo os peritos observar o seguinte modelo de laudo e se atentarem para o fato de que se trata um processo que versa sobre aposentadoria especial da pessoa com deficiência, de modo que houve exercício de atividade profissional e, portanto, não se busca verificar se há incapacidade para o trabalho, mas sim o grau de dificuldade para realizar as atividades contempladas no laudo.

Assim, retornem aos peritos médico e social para que complementem os sus laudos, conforme modelo abaixo:

LAUDO PERICIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ou APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1. Identificação Geral

1.1 - Número do processo;

1.2 - Nome das partes;

1.3 - Nome, especialidade e número do registro no conselho de classe do perito;

2. Identificação da Perícia

2.1 - Data e hora da perícia;

- 2.3 - Local da perícia;
- 2.4 - Nome e qualificação completa das pessoas entrevistadas;
- 2.5 - Nome e qualificação dos assistentes técnicos presentes na perícia;
- 2.6 - Imagens e outros registros fotográficos e audiovisuais relacionados ao objeto da perícia, sempre que possível e necessário;

3. Identificação e Caracterização do Periciando

- 3.1 - Nome completo:
- 3.2 – Sexo: F() M();
- 3.3 – Idade:
- 3.4 - Diagnóstico médico:
CID Causa:
CID Sequela:
- 3.5 - Tipo de deficiência:
Auditiva() Intelectual/Cognitiva() Física/Motora() Visual() Mental()
- 3.6 - Funções Corporais Acometidas;

4. História Clínica e Social

- 4.1 - História Clínica:
- 4.2 - História Social:

5. Quesitos

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar? E na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, atribuindo, com base nos critérios definidos na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, pontos na seguinte escala: 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos:

25 pontos: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

50 pontos: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75 pontos: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100 pontos: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Domínio / Atividade Pontuação original Pontuação obtida - método Fuzzy

6.1) Domínio Sensorial:

6.1.1 Observar

6.1.2 Ouvir

6.2) Domínio Comunicação:

6.2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

6.2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

6.2.3 Conversar

6.2.4 Discutir

6.2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

6.3) Domínio Mobilidade:

6.3.1 Mudar e manter a posição do corpo

6.3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

6.3.3 Movimentos finos da mão

6.3.4 Deslocar-se dentro de casa

6.3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

6.3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

6.3.7 Utilizar transporte coletivo

6.3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

6.4) Domínio Cuidados Pessoais:

6.4.1 Lavar-se

6.4.2 Cuidar de partes do corpo

6.4.3 Regulação da micção

6.4.4 Regulação da defecação

6.4.5 Vestir-se

6.4.6 Comer

6.4.7 Beber

6.4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

6.5) Domínio Vida Doméstica:

6.5.1 Preparar refeições tipo lanches

6.5.2 Cozinhar

6.5.3 Realizar tarefas domésticas

6.5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

6.5.5 Cuidar dos outros

6.6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

6.6.1 Educação

6.6.2 Qualificação profissional

6.6.3 Trabalho remunerado

6.6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

6.7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

6.7.1 Regular o comportamento nas interações

6.7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

6.7.3 Relacionamentos com estranhos

6.7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

6.7.5 Relacionamentos íntimos

6.7.6 Socialização

6.7.7 Fazer as próprias escolhas

6.7.8 Vida Política e Cidadania

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, bem como aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente e apresente a pontuação final obtida considerando a tabela do item 6.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência ao longo da vida do periciando? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Com a complementação, dê-se ciência as partes. Int.

0002115-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008429
AUTOR: LUREMBERGUE DOS SANTOS PEREIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face da renúncia do advogado da parte autora, proceda o setor competente a exclusão do nome do advogado do sistema processual. Em face do exposto, fica a parte autora ciente de que poderá ou não constituir advogado, sendo obrigatório, apenas, a partir da sentença, se a parte desejar recorrer.

Int.

0000003-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008514
AUTOR: CRISTIANO DE ARAUJO (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP265527 - VANIA RUSSI SILVA, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 22-23).

Indefiro o requerido pelo réu (evento 19), tendo em vista ser objeto do trabalho verificar se o autor apresenta ou não incapacidade laborativa e os períodos em que ela ocorreu. Outros conclusões é mérito da ação.

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS (evento 20).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª MARIA CRISTINA NORDI.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001741-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008592
AUTOR: PAULO JANUARIO DE MORAIS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003187-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008591
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000836-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008593
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA RAMOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003373-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008590
AUTOR: JOSE ADILSON PENA FIRME (SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO, SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0003661-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008596
AUTOR: JOSE OLIMPIO BOTINI (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista a liquidez do acórdão que reformou a sentença, expeça-se RPV.
Após, dê-se ciência às partes para manifestação.
Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do acórdão.
Int.

0000854-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008365
AUTOR: FRANCISCO EPAMINONDAS MACHADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial (doc. 15).
Cite-se.
Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 180.460.993-2, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.
Intimem-se.

0000262-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008700
AUTOR: JACUI DA SILVA LOPES (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de complementação dos laudos (social e médico), devendo os peritos observar o seguinte modelo de laudo e se atentarem para o fato de que se trata um processo que versa sobre aposentadoria especial da pessoa com deficiência, de modo que houve exercício de atividade profissional e, portanto, não se busca verificar se há incapacidade para o trabalho, mas sim o grau de dificuldade para realizar as atividades contempladas no laudo.
Assim, retornem aos peritos médico e social para que complementem os sus laudos, conforme modelo abaixo:

LAUDO PERICIAL

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ou APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

1. Identificação Geral
- 1.1 - Número do processo;
- 1.2 - Nome das partes;

1.3 - Nome, especialidade e número do registro no conselho de classe do perito;

2. Identificação da Perícia

2.1 - Data e hora da perícia;

2.3 - Local da perícia;

2.4 - Nome e qualificação completa das pessoas entrevistadas;

2.5 - Nome e qualificação dos assistentes técnicos presentes na perícia;

2.6 - Imagens e outros registros fotográficos e audiovisuais relacionados ao objeto da perícia, sempre que possível e necessário;

3. Identificação e Caracterização do Periciando

3.1 - Nome completo:

3.2 – Sexo: F() M();

3.3 – Idade:

3.4 - Diagnóstico médico:

CID Causa:

CID Sequela:

3.5 - Tipo de deficiência:

Auditiva() Intelectual/Cognitiva() Física/Motora() Visual() Mental()

3.6 - Funções Corporais Acometidas;

4. História Clínica e Social

4.1 - História Clínica:

4.2 - História Social:

5. Quesitos

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar? E na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, atribuindo, com base nos critérios definidos na PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 da SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, pontos na seguinte escala: 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos:

25 pontos: Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.

50 pontos: Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente.

75 pontos: Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de

execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.

100 pontos: Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Domínio / Atividade Pontuação original Pontuação obtida - método Fuzzy

6.1) Domínio Sensorial:

6.1.1 Observar

6.1.2 Ouvir

6.2) Domínio Comunicação:

6.2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens

6.2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens

6.2.3 Conversar

6.2.4 Discutir

6.2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância

6.3) Domínio Mobilidade:

6.3.1 Mudar e manter a posição do corpo

6.3.2 Alcançar, transportar e mover objetos

6.3.3 Movimentos finos da mão

6.3.4 Deslocar-se dentro de casa

6.3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa

6.3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios

6.3.7 Utilizar transporte coletivo

6.3.8 Utilizar transporte individual como passageiro

6.4) Domínio Cuidados Pessoais:

6.4.1 Lavar-se

6.4.2 Cuidar de partes do corpo

6.4.3 Regulação da micção

6.4.4 Regulação da defecação

6.4.5 Vestir-se

6.4.6 Comer

6.4.7 Beber

6.4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde

6.5) Domínio Vida Doméstica:

6.5.1 Preparar refeições tipo lanches

6.5.2 Cozinhar

6.5.3 Realizar tarefas domésticas

6.5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa

6.5.5 Cuidar dos outros

6.6) Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica:

6.6.1 Educação

6.6.2 Qualificação profissional

6.6.3 Trabalho remunerado

6.6.4 Fazer compras e contratar serviços

6.6.5 Administração de recursos econômicos pessoais

6.7) Domínio Socialização e Vida Comunitária:

6.7.1 Regular o comportamento nas interações

6.7.2 Interagir de acordo com as regras sociais

6.7.3 Relacionamentos com estranhos

6.7.4 Relacionamentos familiares e com pessoas familiares

6.7.5 Relacionamentos íntimos

6.7.6 Socialização

6.7.7 Fazer as próprias escolhas

6.7.8 Vida Política e Cidadania

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, bem como aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente e apresente a pontuação final obtida considerando a tabela do item 6.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência ao longo da vida do periciando? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Com a complementação, dê-se ciência as partes. Int.

0003533-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008738

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pela parte ré (evento 38).

Tendo em vista a fase em que o presente feito se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pleiteia o pagamento dos juros de mora compreendidos no período entre a data da conta de liquidação e 13/04/2018. Contudo, verifico que referido requerimento somente foi feito após a extinção da execução, conforme sentença prolatada nestes autos, contra a qual o demandante não se insurgiu, sobrevindo o trânsito em julgado, operando-se a preclusão quanto aos valores apurados. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. O trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo de execução, pelo cumprimento da obrigação pelo Instituto devedor, impede o exequente, em face da preclusão, de postular diferenças de juros de mora e de correção monetária que entende devidos. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010). Hipótese em que os autos

estavam arquivados há mais de três anos e meio quando o exequente postulou as diferenças. (Apelação Cível nº 5000263-47.2010.4.04.7113/RS, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, TRF-4, julgado em 18/08/2010) No caso, resta evidente a ocorrência da preclusão, tanto temporal como lógica. Entende-se por preclusão temporal quando a parte deixou de praticar determinado ato no tempo previsto legal e/ou judicialmente. Já preclusão lógica ocorre quando a parte pratica ato processual incompatível (impugnação ao montante requisitado) com o ato anterior (levantamento dos valores requisitados, que caracteriza aceitação tácita da quantia requisitada). Portanto, após extinção da execução por sentença transitada em julgado, sem interposição de recurso pela parte interessada, torna-se inviável a reabertura do processo para expedição de requisição complementar de diferenças de atualização monetária, por configurada a preclusão, razão pela qual reputo prejudicado o requerimento da parte autora. No mais, encerrada a atividade jurisdicional, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000030-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008707

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA BRITO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)

RÉU: ISABELLY BRITO DE CASTRO (SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) MIGUEL ARAUJO RODRIGUES (SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001747-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008706

AUTOR: MARIA CLAUDINA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003938-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008705

AUTOR: MARIA VICENTINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002216-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008703

AUTOR: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002537-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008599

AUTOR: MAURO FRANCISCO BATISTA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando provimento ao recurso do réu, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0001293-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008629

AUTOR: ROGER ADRIANO CURSINO FARIA (SP320735 - SARA RANGEL, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que o processo 00029851720154036330, que tramitou neste Juizado Federal, que tratou de pedido idêntico ao do presente feito, teve sentença de improcedência proferida em 06/12/2016, em razão de a parte autora não preencher o requisito da hipossuficiência, tendo em vista residir com seu genitor, que, conforme atestou a perita social, desenvolve atividade laboral autônoma de pedreiro e caseiro e que na época recebia a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por seu labor.

Diante do exposto, esclareça a parte autora qual a mudança do quadro supracitado que justifique o ingresso do presente feito.

Após a manifestação da parte autora, ciência às partes.

Int.

0001171-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008383

AUTOR: MARIA NADIR DOS SANTOS MOREIRA (SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição da parte autora (docs. 51 e 52), oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para sua manifestação, devendo informar se houve descumprimento do acordo homologado em juízo.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação do INSS.

Após resposta, vista às partes.

Int.

0002571-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008188
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI PEREIRA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do erro material contido no despacho anterior (evento 20), retifico para fazer constar a data da perícia médica: dia 12 de julho de 2018, às 11h30, na especialidade ortopedia, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Int.

0000703-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008511
AUTOR: ROGER FAUSTO MONTEIRO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir (Nesse sentido decidiu o TRF/3.ª REGIÃO, na APELAÇÃO CIVEL n.º 935196/SP, DJU 03/12/2004, p. 596, Rel.ª Des. Fed. EVA REGINA. Ressalto que “a nomeação de curador especial ao incapaz desprovido de representante legal independe de pedido expresso da parte autora, dada a natureza cogente do art. 9º, I, do C. Pr. Civil.” (TRF/3.ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL n.º 968681/SP, DJU 19/10/2005, p. 719, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial do autor, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuida do autor. Após, a indicação, o advogado deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor. Ressalto que na hipótese de eventual levantamento de valores decorrentes da presente ação, o curador especial deverá providenciar a interdição da parte autora junto à Justiça Estadual.

Int.

0003871-16.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008701
AUTOR: TADEU PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora pleiteia o pagamento dos juros de mora compreendidos no período entre a data da conta de liquidação e 19/03/2018. Contudo, verifico que referido requerimento somente foi feito após a parte autora haver feito o levantamento dos valores requisitados, e após a extinção da execução, conforme sentença prolatada nestes autos, contra a qual o demandante não se insurgiu, sobrevindo o trânsito em julgado, operando-se a preclusão quanto aos valores apurados. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO.

O trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo de execução, pelo cumprimento da obrigação pelo Instituto devedor, impede o exequente, em face da preclusão, de postular diferenças de juros de mora e de correção monetária que entende devidos. (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010). Hipótese em que os autos estavam arquivados há mais de três anos e meio quando o exequente postulou as diferenças.

(Apelação Cível nº 5000263-47.2010.4.04.7113/RS, Rel. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, TRF-4, julgado em 18/08/2010)

No caso, resta evidente a ocorrência da preclusão, tanto temporal como lógica.

Entende-se por preclusão temporal quando a parte deixou de praticar determinado ato no tempo previsto legal e/ou judicialmente.

Já preclusão lógica ocorre quando a parte pratica ato processual incompatível (impugnação ao montante requisitado) com o ato anterior (levantamento dos valores requisitados, que caracteriza aceitação tácita da quantia requisitada).

Portanto, após extinção da execução por sentença transitada em julgado, sem interposição de recurso pela parte interessada, torna-se inviável a reabertura do processo para expedição de requisição complementar de diferenças de atualização monetária, por configurada a preclusão, razão pela qual reputo prejudicado o requerimento da parte autora.

Sem prejuízo, face ao pedido de expedição de certidão de advogado constituído, em cumprimento ao Despacho Nº 3341438/2017 -

DFJEF/GACO, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento de custas conforme Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Valor Fixo de 40% da UFIR - R\$ 0,42).

Após, se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído.

Int.

0003296-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008734

AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora para realização de perícia médica com médico de trabalho, vez que foi realizada perícia psiquiátrica, tendo em vista as doenças alegadas na inicial.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOZA MACHADO.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001367-32.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008713

AUTOR: SILVANA ALVES DE MELO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovação do indeferimento administrativo ou cessação do benefício.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003878-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008154

AUTOR: SILVIA VIEIRA DE FARIAS DANIEL (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se RPV.

Int.

0001383-83.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008613

AUTOR: CLAUDEMIR MATEUS SANTANA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário

de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.).

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

5000386-60.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008315

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000457-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008501

AUTOR: JOSE CARLOS TREVISANUTO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS para juntada do procedimento administrativo NB 175.558.566-4, para cumprimento no prazo de 5 dias .

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Int.

0000879-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008193

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DO PRADO PEREZ (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação pelo réu (eventos 22/23).

Oficie-se a CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001357-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008725
AUTOR: YNGRID DE OLIVEIRA GONCALVES (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

Verifico, por oportuno, que parte autora pleiteia a concessão de benefício pleiteado administrativamente em 19/01/2009.

Desse modo, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, justificar o valor atribuído à causa, de modo que possa ser analisada a competência desse Juizado para processar e julgar o feito.

Outrossim, a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia social que havia sido marcada no sistema processual.

Intimem-se.

0002500-51.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008291
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com razão o INSS, pois a sentença de procedência foi integralmente reformada pela Turma Recursal (evento 27), tendo sido proferida decisão definitiva julgando improcedente o pedido do autor. Assim, não há nada a obrigação a cumprir pelo INSS.

Arquivem-se os autos.

0002939-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008745
AUTOR: HUIROKA RIUTO RAMOS (SP347872 - JULIO LEITE SELLES, SP340006 - CAMILA ALESSANDRA LOBATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a autora indenização pelos danos morais em face da União, alegando que, mesmo após o parcelamento da dívida tributária, seu nome permanece no SERASA e no CADIN, configurando ato ilícito da Administração.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, prova da data de inclusão de seu nome no SERASA e no CADIN, prova da data do ajuizamento da execução fiscal, bem como prova da data em que realizou o parcelamento tributário.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária e venham os autos conclusos.

0001363-92.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008717
AUTOR: REGINA SILVERIO BARBOSA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a parte autora não apresentou comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante do indeferimento do pedido administrativo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada,

que ora também postergo.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0003339-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008140
AUTOR: ANGELA MARIA DA LUZ (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Sem prejuízo, em que pese o pedido de destaque dos honorários, verifico que o contrato de honorários juntado refere-se à ação revisional de pensão por morte. Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato regularizado, sob pena de expedição integralmente em nome da parte autora.

Int.

0003388-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008297
AUTOR: JORGINA FERNANDES DOS SANTOS (SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se já recebeu os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

0000799-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008379
AUTOR: RENILDES MAGALHAES DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito o comprovante de residência apresentado com a emenda da inicial (doc. 9).

Cumpra a parte autora a integralidade do r. despacho anterior justificando, documentalmente, a divergência de nomes apontada.

Regularizados, retornem conclusos.

Int.

0001315-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008302
AUTOR: LUIS THIAGO DA SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que existe questão a ser esclarecida quanto à competência deste Juizado para processar e julgar este feito.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Todavia, no caso em comento, existem relatos na inicial de que o autor adquiriu a doença em decorrência das atividades que desempenhava no local de trabalho, e que, em razão disso, fora aberto CAT, conforme documento de fl. 09 dos documentos da inicial. Contudo, a parte autora recebeu o benefício de espécie 31 sob o NB 617.395.594-0 (indeferimento à fl. 12 dos documentos da inicial). Ocorre que o autor afirma na inicial que “O segurado LUIZ THIAGO sofreu acidente de trabalho na data de 02/02/2017 durante o trabalho, pelo que foi aberta a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, Nº da CAT: 2017.046.270-6/01. A natureza da lesão informada na CAT é “HÉRNIA DE QUALQUER NATUREZA, RUPTURA”, de CID-10 “M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia”.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, esclareça o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, bem como informe se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.

Após, venham conclusos para análise da competência para julgamento do feito.

Cancele-se a perícia que havia sido já marcada no sistema processual.

Contestação padrão juntada ao feito.
Intimem-se.

0000890-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008610
AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que embargos de declaração opostos pela parte autora possui efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0002999-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008207
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há nos autos pedido de expedição da RPV referente à condenação em sucumbência em nome do escritório ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, apenas pedido referente ao destaque dos honorários previamente analisado. Assim, indefiro o pedido de retificação da RPV expedida.

Ressalto, ainda, que não é possível retificar RPV já expedida, sendo necessário solicitar seu cancelamento e posterior expedição de nova RPV.

Int.

0002396-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008299
AUTOR: ARLETE FRAGOSO GUIMARAES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não é o entendimento deste Juízo o desconto dos períodos em que há contribuição no CNIS, tendo em vista que a existência de recolhimentos como contribuinte individual não significa necessariamente efetivo trabalho remunerado, bem como já decidiu a TNU, conforme súmula 72, que o exercício de trabalho em período de reconhecida incapacidade não elide o direito ao benefício.

Assim, homologo o cálculo apresentado pelo perito contábil.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.
Após, expeça-se RPV.

0003579-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008434
AUTOR: AURELIO RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO, SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (evento 80).

0000894-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008201
AUTOR: VLADIMIR BENEDITO FERNANDES DE ANGELIS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER, SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial (doc. 14).

Não obstante, em análise dos autos, verifico que o autor formula nesta ação pedidos idênticos aos formulados na demanda de n. 00002463720164036330, apontada no termo de prevenção, pendente de julgamento pela 9ª Turma Recursal de São Paulo.

A peça de ingresso desta ação, aliás, à exceção de uns poucos parágrafos, é análoga à daquela outra ação, eis que descreve a mesma situação médica e fática do autor, eximindo-se, principalmente, de mencionar o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 6119568372

até 01/04/2018 (vide CNIS anexo).

Neste cenário, por ora, determino seja o requerente intimado por sua advogada a esclarecer o ingresso da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da litispêndia.

Cancele-se a perícia designada.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Regularizados, tornem conclusos.

0000249-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008334

AUTOR: EDNEIA ALVES DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo feita pelo INSS, intime-se a ré para manifestação. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0002626-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008504

AUTOR: VALDEMIR MARQUES DA SILVA (SP360236 - GUILHERME LOTUFO ORTIZ MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000846-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008505

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI, SP384145 - FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001362-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008438

AUTOR: VICENTE SEGUNDO HENRIQUEZ FERNANDEZ (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento legível com o nº do CPF da parte autora; documento legível de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0001322-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008307

AUTOR: PAULO SERGIO BRITO PINTO (SP279495 - ANDREIA APARECIDA GOMES RABELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento legível com o nº do CPF da parte autora; documento legível de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0001458-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008506

AUTOR: MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o postulado pelo perito judicial e pela parte autora. Não cabe aos médicos que atenderam a autora a obrigação de preencher qualquer formulário apresentado pelo perito judicial, visto que segundo a advogada da autora se negaram a fazer.

Assim, apresente a parte autora os prontuários médicos do autor ou comprove a impossibilidade de obtê-los, no prazo de 15 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001779-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008586

AUTOR: JOSE DE FATIMA PIRES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001637-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008587

AUTOR: WALDEMIR MONTEIRO DE CAMPOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002936-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008267

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001492-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008588

AUTOR: PAULO RIBEIRO DE MELO (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR, SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002212-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008298

AUTOR: FELICIDADE PEREIRA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não é o caso de desconto do período em que a parte autora possuía vínculo e percebia remuneração como contribuinte individual conforme apontado pela ré, tendo em vista que constou no acórdão que "(a) a

existência de recolhimentos como contribuinte individual não significa necessariamente efetivo trabalho remunerado e (b) já decidiu a TNU, conforme súmula 72, que o exercício de trabalho em período de reconhecida incapacidade não

elide o direito ao benefício".

Sendo assim, causa estranheza manifestação do INSS requerendo o desconto de tais períodos do cálculo, beirando a má-fé.

Homologo o cálculo apresentado pelo perito contábil.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Após, expeça-se RPV.

0003221-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008737

AUTOR: SANTINA EVANGELISTA DA FONSECA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE, SP379298 - VINICIUS GODOI RIBEIRO, MG151722 - MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPÉTUO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018 às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0001936-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008662

AUTOR: ALVARO JOSE DE TOLEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a providência. Int.

0001024-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008508

AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a providência. Com a manifestação, marque-se perícia. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000988-58.2012.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008623

AUTOR: ANDERSON JESUS CARDOSO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o conflito negativo de competência suscitado por este Juízo nesta ação, os requerimentos apresentados pela parte autora deverão ser apreciados pelo Juiz designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do CPC. Aguarde-se a manifestação do E. Relator. Intimem-se.

0002361-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008371

AUTOR: PEDRO BRAZ CEZAR (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência à autora do ofício de cumprimento do INSS.

Expeça-se RPV, se em termos.

0000824-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008289

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se já recebeu os valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

Int.

0004028-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008500

AUTOR: SHIRLEY SILVA OLIVEIRA DA CRUZ (SP315740 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem resposta do INSS sobre o procedimento administrativo requisitado, oficie-se à APSDJ para que providenciem cópia do PA- NB 173.962.181-3, no prazo de cinco dias.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000728-14.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008396

AUTOR: LAURA DE FATIMA GALDINO (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial (doc. 14).

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência.

Conforme apontado pelo r. despacho anterior, no caso dos autos, o motivo indicado para o indeferimento do NB 7030205961 foi o “não comparecimento para realização de exame médico pericial”. Instada a prestar esclarecimentos, noticiou a parte autora que na data designada para realização do exame foi encaminhada para a correção de divergências do seu cadastro, o que impossibilitou a realização da perícia, sendo informada naquela oportunidade de que seria convocada para uma nova perícia, o que não ocorreu (doc. 13).

Como é cediço, o STF consolidou entendimento no julgamento do RE 631240, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Nestes termos, não obstante a justificativa apresentada pela requerente, a rigor, não há comprovação de resistência ou negativa por parte do INSS a evidenciar a necessidade da prestação jurisdicional.

Assim, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que o INSS não teve como apreciar o mérito do pedido administrativo em razão da parte não ter se submetido ao exame médico dos seus peritos, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a demandante postule regularmente o benefício na Autarquia Previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0001375-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008142

AUTOR: VALTER ROCHA DE SOUZA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencie a parte autora a juntada do documento de identidade (RG).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 171.493.418-4.

Cite-se o INSS.

Int.

0002999-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008661
AUTOR: MARIA HELENA LOPES PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências. Int.

0003359-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008337
AUTOR: PAULO ROBERTO QUIO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e a previsão legal de que a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição (art.334, parágrafo 4º, inciso I CPC), designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0000634-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008601
AUTOR: RENAN ABNER DE SOUZA DOS SANTOS (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0001378-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008612
AUTOR: CARMELITA SILVA MAGALHAES (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado; procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000828-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008191

AUTOR: WALTER PEREIRA DE MATTOS (SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor sobre o cumprimento da obrigação pelo réu, notadamente pela suficiência do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, oficie-se a CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão manteve a sentença de procedência, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a elaboração dos cálculos. Remetam-se os autos ao perito. Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença. Int.

0003872-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008603

AUTOR: EDNA MARIA DE ALMEIDA GODOY (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004462-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008602

AUTOR: VILMA DE PAULA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001177-69.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008359

AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o processo 0001937-52.2017.4.03.6330, que tramitou neste Juizado Federal, que tratou de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, teve sentença de improcedência proferida em 22/03/2018, em razão de nas duas perícias médicas judiciais, ortopédica e psiquiátrica, os peritos não terem observado incapacidade laboral na parte autora.

Observo, ainda, que o referido processo não teve seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, em que pese o pedido do presente feito ser o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, observo que, para a concessão de qualquer um dos benefícios, um dos pré-requisitos é a incapacidade laboral, esclareça, a parte autora, as razões da propositura do presente feito.

Int.

0003130-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008597

AUTOR: NELSON ANTONIO TORINO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista ao autor da contestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001953-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008203

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da manifestação do réu, dê-se ciência à parte autora do prontuário médico juntado (evento 56), bem como do comunicado médico (evento 62).

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de Guarulhos, (evento 54), solicite-se por meio de correio eletrônico, o nome do responsável

pelo recebimento do ofício n.º 633000019/2018, no Hospital de Olhos - CRO.

Com a informação, reitere-se a requisição ao hospital supramencionado, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002126-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008205

AUTOR: LUIZ DE CASTRO NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação da Secretaria retro, e o cancelamento da RPV n. 20180000779R determinado pelo Setor de Precatório, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão e o que consta no sistema cadastral deste Juizado para fins de expedição de RPV.

Com a regularização, se necessário, atualize-se o cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se nova RPV referente à condenação em sucumbência.

Int.

0000473-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008632

AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL - TAUBATÉ (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP283120 - PRISCILA RODRIGUES PECCINE, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) e documentos juntados, no prazo legal.

Int.

0000400-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008600

AUTOR: JOSE ADALBERTO DE PAULA (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0000730-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008381

AUTOR: GERALDO RAIMUNDO FARIA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Após, tendo em vista a ausência de renúncia, expeça-se PRC com destaque de honorários em nome do escritório PAULO SERGIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.513.428/0001-94.

Int.

0000694-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008658

AUTOR: BENEDITO GENESIO DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. AURO FABIO BORNIA ORTEGA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de

conciliação para o dia 24/07/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Int.

0001309-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008304
AUTOR: FERNANDO WIEZEL ALVES (SP296375 - BARBARA ALICE TORRES FERNANDES MASSUCATO)
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência de débito, bem como a restituição em dobro do valor cobrado e indenização por danos morais.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: comprovante de endereço legível e recente; procuração judicial devidamente assinada e recente; declaração de hipossuficiência.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, procuração judicial atualizada e devidamente assinada pela parte autora outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

0004003-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008431
AUTOR: CELIO HENRIQUE SANTANA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS do laudo médico psiquiátrico juntado pelo autor (evento 62). Note-se, contudo, que a o perito judicial não está vinculado a conclusão de outro, cabendo ao juiz avaliar todas as provas apresentadas para formar seu convencimento.

Traga o autor cópia da sentença e eventual acórdão da reclamatória trabalhista no prazo de 10 dias. Int.

0002695-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008598
AUTOR: JORGE SPESSI DE QUEIROZ (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que deu provimento ao recurso do réu com relação aos cálculos para execução do julgado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a elaboração dos cálculos.

Remetam-se os autos ao perito.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Int.

0001374-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008611
AUTOR: FABIO RAMOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que os documentos apresentados não pertencem a parte autora.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente; comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado; procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002502-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008206

AUTOR: DAVI SIQUEIRA E SILVA (SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

RÉU: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA, SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI, SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL, SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA, SP056756 - DINO JESUS SPINOSA)

Oficie-se à CEF para que promova a liberação dos valores depositados pela Fundação Habitacional do Exército, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), que deverá estar munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001043-42.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008155

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 184.601.995-5.

Cite-se o INSS.

Int.

0001337-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008374

AUTOR: JORGE FRANCISCO REZENDE (SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Providencie a parte autora os documentos de identidade RG e CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se o INSS.

Int.

0002712-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008275
AUTOR: DANIEL VILELA RIBEIRO (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o procedimento administrativo juntado (evento 14), não pertence a este feito, providencie o setor competente a exclusão do referido documento, bem como o cancelamento do protocolo, se necessário.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo NB 177.267.018-6.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

0001017-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008301
AUTOR: FABIANA LUIZA ROSSI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para comprovar o integral cumprimento do acordo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se manifestar sobre as alegações da parte autora (eventos 64/66).

Com os esclarecimentos, dê-se ciência à partes contrária.

0003294-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008655
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a informação da CECON retro, bem como a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int.

0001408-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008677
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS (SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada contra a Caixa Econômica Federal.

Verifico, de pronto, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível da procuração e dos seus documentos pessoais (RG e CPF).

Regularizados, retornem os autos conclusos para consulta ao sistema PJe (prevenção) e análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0003134-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008652
AUTOR: ANELIDES ALVES BARBOSA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo réu (evento 34), designo audiência prévia de conciliação para o dia 24/07/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento

injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Intimem-se.

0003219-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008280

AUTOR: BENEDITO VALDIR BONAFE (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista ao INSS do aditamento da inicial (eventos 39-40), bem como do prazo para manifestação de 10 (dez) dias.

Int.

0001075-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008435

AUTOR: CILSA PIRES DA SILVA TOLEDO (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme despacho retro, observo que a parte autora já ajuizou ação neste Juizado Especial Federal, sob o número 0003328-42.2017.403.6330, pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, referente ao mesmo período de cessação do benefício NB 547079134-0, qual seja 29/08/2017.

Instada a se manifestar a respeito de novo pedido (doc. 09), o nobre causídico alegou que desconhecia a existência do processo supracitado e mudou o pedido para que o benefício fosse concedido a partir de 21/02/2018, data da nova negativa do INSS. Alegou, a autora, agravamento do seu quadro clínico (doc. 14).

Ocorre que neste novo pleito a parte autora junto o mesmo exame de ressonância magnética da coluna lombar (fl.08 dos documentos iniciais), datado de 25/08/2017, já analisado na perícia médica judicial do processo preventivo.

Assim, para que a parte autora comprove o agravamento de seu quadro clínico, concedo prazo de 15 dias para que junte exame realizado após 25/08/2017, sob pena de extinção do presente pleito sem a apreciação do mérito, pelo argumento da coisa julgada.

Int.

0001400-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008421

AUTOR: CLAUDINEI GALVAO DA SILVA (SP096719 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP399736 - DAYANE CARVALHO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Todavia, no caso em comento, a causa de pedir narrada na petição inicial converge para concessão de benefício de natureza acidentária, já que a doença, a incapacidade e seu agravamento decorrem de ACIDENTE DO TRABALHO.

Assim, com fulcro no princípio do contraditório, determino que a parte autora esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal, bem como informe se deduziu pedido similar na Justiça Estadual.

Cancele-se a perícia designada.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001763-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008139

AUTOR: MONICA APARECIDA FIGUEIRAS SOARES (SP283709 - BARBARA SANTANDER NYCZ, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a entrada em gozo de licença-maternidade pela contadora deste Juizado, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int.

0002358-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008433
AUTOR: ROSA DE LIMA FERREIRA COSTA (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista ao MPF e ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (eventos 35/36).
Indefiro o pedido da autora (expedição de ofício para solicitar prontuário - evento 37), tendo em vista que tal documento pode ser obtido pela mesma. Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar o documento dos autos, caso entenda necessário.

0001154-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008364
AUTOR: ROGERIO MORALES BORGES (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Incabível o pedido do autor (evento 62), pois a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal.
Intime-se o autor. Após, arquivem-se os autos.

5000411-73.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008313
AUTOR: EVERTON ANTONIO MEDINA (SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência de débito, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.
Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento com o nº do CPF da parte autora; documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente; procuração judicial outorgando poderes ao advogado; declaração de hipossuficiência.
Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, procuração judicial outorgando poderes ao advogado.
Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.
Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Expeça-se certidão de advogado constituído, se em termos. Após, arquivem-se os autos.**

0001960-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008370
AUTOR: KEISE RODRIGUES NUNES (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002407-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008369
AUTOR: ABILINHO BENEDITO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP194197 - FABIÓLA RENATA SOAVE SPOLADORE, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, SP280637 - SUELI ABE, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001125-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008367
AUTOR: JORGE LUIZ DA COSTA GOMES DE OLIVEIRA (SP359309 - ALEXANDRE GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se a CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0001339-64.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008618
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Segundo consta da inicial e do termo de prevenção anexado a estes autos, a parte autora já ajuizou o processo de n. 00029635620154036330 que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Referido feito teve sentença procedente, porém o acórdão reformou a sentença, com provimento ao recurso do INSS em 16/03/2018, referente à qualidade de segurada da parte autora.

Destarte, embora a parte autora apresente novo pedido administrativo, o motivo do novo indeferimento foi "Falta de período de carência", bem como apresenta documentos médicos antigos e considerando que neste feito a parte autora formula semelhante pretensão, aparentemente com a mesma causa de pedir, determino seja a requerente intimada a justificar o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Verifico, ainda, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, os comprovantes de residência apresentados estão desatualizados, bem como não foi apresentada procuração.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, apresentando procuração.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003106-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008535
AUTOR: EMERSON DIONISIO DE OLIVEIRA (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO, SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003064-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008539
AUTOR: MARGARETH SANTOS DE MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000821-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008584
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MOURA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002789-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008544
AUTOR: FRANCISCO C PEREIRA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001720-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008569
AUTOR: ADILSON DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000623-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008585
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE PAULA SILVA (SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER, SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA, SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003260-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008530
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003186-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008531
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002858-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008540
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001679-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008570
AUTOR: GERALDA FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002727-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008550
AUTOR: SERGIO MARCAL (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001226-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008583
AUTOR: DEBORA MONTEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP340087 - JOSIANE CORRÊA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001661-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008572
AUTOR: JOSE ANGELICO SALVADOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001467-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008576
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DE PAULA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002713-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008555
AUTOR: FRANCISCO MARTINS RAMOS (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003077-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008538
AUTOR: ELI PAULO GALVAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002662-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008564
AUTOR: MILTON HONORIO LEITE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002788-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008545
AUTOR: EDSON ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002752-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008547
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002793-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008543
AUTOR: SERGIO VICENTE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001405-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008577
AUTOR: SIDINEIA LAURENA DE OLIVEIRA ALVES (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001672-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008571
AUTOR: BENEDITO PEDRO LINGIARDI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002665-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008562
AUTOR: NILSON SANTANA PINTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002748-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008548
AUTOR: JOSE ADILSON FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001580-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008574
AUTOR: BENEDITO FILADELFO RAMOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002664-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008563
AUTOR: NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002674-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008558
AUTOR: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003108-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008534
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002717-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008552
AUTOR: IVO MIGUEL DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002705-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008557
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003094-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008537
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002710-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008556
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE TOLEDO CHAGAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001402-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008580
AUTOR: AILTON CASSIO BORGES DE ARAUJO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002786-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008546
AUTOR: GLORIA MARIA FURTADO MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003115-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008533
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003166-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008532
AUTOR: DORIVAL AONO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002667-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008561
AUTOR: PAULO CEZAR VIANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002845-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008541
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002721-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008551
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001231-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008582
AUTOR: AMANDA JULIANA PACIFICO PEREIRA (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002646-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008568
AUTOR: JOSE DIOGO FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002650-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008567
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA REIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA
GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002656-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008565
AUTOR: JESU DAMACENO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001404-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008578
AUTOR: ANA CLAUDIA DIAS PEREIRA SANTOS (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO LELIS
FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001376-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008581
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001403-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008579
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARCELINO DOS SANTOS (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES, SP308384 - FABRICIO
LELIS FERREIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002716-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008553
AUTOR: IRENE ALVES MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002669-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008560
AUTOR: RONALDO SCHIAVINATO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA
PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001635-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008573
AUTOR: EUGENIO CANDELARIO TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA
GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003104-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008536
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002747-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008549
AUTOR: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 -
NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001533-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008575
AUTOR: CLAUDIO CURSINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002716-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008554
AUTOR: RONALDO CRISOSTOMO (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002653-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008566
AUTOR: LOURIVAL MARIANO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002794-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008542
AUTOR: HEVERSON DE VASCONCELOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002672-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008559
AUTOR: SEVERINO DO RAMOS ALVES DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000005-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008305
AUTOR: JOSE ALMIR TONINI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vista ao autor da documentação juntada pelo INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002234-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008306
AUTOR: CARLOS CRISTINO VALERIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que até a presente data as partes não informaram se a obrigação foi devidamente cumprida, arquivem-se os autos até posterior provocação.
Int.

0001292-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008171
AUTOR: GERALDO CELIO RIBEIRO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00021433720154036330, tendo em vista os relatos iniciais da parte autora de que persiste sua incapacidade laboral.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o

seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002986-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008208

AUTOR: JOSE HOMERO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) MARIA CLAUDIA DA SILVA TRAJANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) CLAUDILENE MARIA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) SAMUEL ANTONIO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro.

Int.

0003238-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008503

AUTOR: RIVAEEL MENDES VILELA DINIZ (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada de documento médico pela parte autora (eventos 25-26), dê-se vista à parte ré.

Em face dos documentos juntados, intime-se o perito nomeado para ciência dos documentos e entrega do laudo pericial no prazo de até 20 (vinte) dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Int.

0003009-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008196

AUTOR: ALBERTO FELLIPE BOCIO FONTES (SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se a CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000254-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008513

AUTOR: ADRIANA LIMA LADEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à autora da contestação e documento juntados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001348-26.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008156

AUTOR: CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Providencia a parte autora os documentos de identificação pessoal RG e CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se o INSS.

Int.

0001354-33.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008436
AUTOR: MARTA JANE DE SOUZA LIMA (SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: documento legível com o nº do CPF da parte autora; documento legível de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc.); comprovante de endereço legível e recente.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000329-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008442
AUTOR: TALITA MARA RIBEIRO DIAS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a declaração de hipossuficiência (eventos 20-21), como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos (eventos 24-29 e 31-56), juntados pela autora.

Tendo em vista os exames juntados pela autora, realizados em 23/04/18, intime-se a perita para conclusão do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Int.

0002987-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008634
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA FERREIRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 32-33).

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. EDUARDO ROSADAS BARBOZA MACHADO.

Tendo em vista a petição retro, bem como o pedido inicial, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 09/08/2018, às 13 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002876-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008413

AUTOR: MERCIA FERREIRA DE ALMEIDA BASTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e analisando os documentos dos autos, bem como a doença alegada, reputo necessária a realização de nova perícia médica, motivo pelo qual defiro o pedido da autora.

Nomeio o Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior, médico do trabalho, em substituição ao perito anteriormente nomeado.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/08/2018, às 9h30, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

É importante salientar, que, o perito nomeado está cadastrado neste JEF como Médico do Trabalho, porém, possui a especialidade em reumatologia e justamente por este motivo haverá a substituição do perito.

Esclareço, que este Juizado não possui um quadro de peritos especialistas tão amplo, portanto, os médicos do trabalho e clínico geral cadastrados, são nomeados para as mesmas doenças alegadas, sendo agendadas de forma automática, pelo sistema do Juizado.

Int.

0000613-90.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008636

AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 15-16).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/08/2018, às 16 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Observo que o laudo deverá ser concluído, sendo que ausente a apresentação de documentos a conclusão do laudo se dará apenas com base na avaliação médica do perito.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001123-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008419

AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 13/07/2018, às 16h30, especialidade medicina do trabalho, com o(a) Dr(a) Auro Fabio Borna Ortega, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0000612-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008637

AUTOR: CLAUDIO PEDRO RIBEIRO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela APSDJ (eventos 14-15).

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/08/2018, às 17 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001137-87.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008194

AUTOR: EDNA PIRES BARBOSA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00014724320174036330 (auxílio doença). Neste feito, a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, referente ao pedido administrativo NB 610.612.213-3, requerido em 20/03/2018.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/07/2018, às 14h30, especialidade oncologia, com o(a) Dr(a) Vanessa Dias Gialluca, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do Enunciado n. 152 (Revisado no XIII FONAJEF), deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Int.

0001042-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008049

AUTOR: VLALMIR CAPARROZ (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo NB 181.068.371-5.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0000836-43.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008077

AUTOR: CELIO ANTONIO DA SILVA (SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios a Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00036262120134036121 e n. 00010294320134036327 (ações contra a CEF - extintas sem julgamento de mérito) e 0003892-28.2001.403.6121 (ação previdenciária - INSS).

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Cite-se a CEF.

Int.

0001314-51.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330007998
AUTOR: VLADMIR DOS SANTOS LINS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00053110820134036301 (ação contra a CEF- postula a tutela jurisdicional para que seja declarado a inexistência do débito), autos n. 0000311-95.2017.4.03.6330 (ação para concessão de auxílio doença).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para solicitar cópia do processo administrativo NB 1853491028.

Intime-se.

0001153-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008015
AUTOR: REGINA SANDRA TEODORO RIBEIRO (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA, SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00001955520184036330 (ação proposta contra a CEF - FGTS). Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ para juntada do procedimento administrativo NB 180.593.937-5.

Intime-se.

0001157-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008016

AUTOR: ALBERTO CORREA DE MACEDO JUNIOR (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para juntada do procedimento administrativo NB 184.601.562-7.

Cite-se.

Intime-se.

0001138-72.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008010

AUTOR: JOSE OSVALDO BORGES (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ para juntada do procedimento administrativo NB 183182499.

Intime-se

0002323-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008520

AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do novo cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

0003053-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008382

AUTOR: OCIREMA DOS SANTOS BRITO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo INCRA, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

0002691-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008689

AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria da CECON, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pela Contadoria da CECON, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0001645-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008696

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003167-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008691

AUTOR: MARIO CELSO GUEDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001250-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008697

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP366110 - LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE, SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002825-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008694

AUTOR: TEREZINHA TOLEDO DE PAULA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003198-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008690

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000150-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008400

AUTOR: ROBSON DE ARAUJO MOURA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

0001214-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008273

AUTOR: ADRIELLY CRISTINE GARCIA DOS SANTOS (SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de parcial procedência, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

0002058-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008284
AUTOR: MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS, SP366611 - RAFAELA VICENTE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001580-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008285
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TENUTO (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001708-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008279
AUTOR: FBT MAGAZINE CAMPOS LTDA EPP (SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO, SP297896 - VANESSA LEMES DE MATTOS)
RÉU: SMT TEXTIL LTDA (SC025625 - EDSON LUIZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) SMT TEXTIL LTDA (SC033666 - BRUNA PAOLA ZALESKI WEISS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência, intimem-se as rés para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

0000888-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008293
AUTOR: RAQUEL SANTOS SUISSO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV em nome da parte autora e do escritório Renata Ruban Sociedade Individual de Advocacia Eireli - ME, CNPJ n. 25.175.507/0001-07.
Int.

0003382-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008411
AUTOR: CELSO CALDEIRA (SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Haja vista o novo entendimento do CJF, consoante ofício CJF-OFI-2018/01780, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Expeça-se RPV.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0002532-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008673
AUTOR: RENATA FREITAS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001576-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008671
AUTOR: ELZA MARIA MARTIMIANO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002907-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008595
AUTOR: VILMA FERREIRA MARTINS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO, SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.
Após, dê-se ciência às partes para manifestação.
Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.
Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
Int.

Com base no artigo 100, §§ 3º e 8º, da CF/88, INDEFIRO o pedido da parte autora para pagamento de verba honorária contratual mediante RPV, devendo tal verba ser paga através de Precatório, para o qual defiro o destaque dos honorários contratuais, diante da apresentação do respectivo contrato.

Isto, pois o valor de atrasados devidos à parte autora no feito supera o montante de sessenta salários mínimos, sendo que a verba honorária contratual tem por fundamento de existência o próprio crédito autoral e, por este motivo, fica a este vinculado, não admitindo expedição de RPV em separado, porquanto isso violaria a vedação constitucional ao fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total à forma de quitação prevista para obrigações definidas em leis como de pequeno valor, insculpida no artigo 100, § 8º, da CF/88:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (...)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) (d.m.)

Importante frisar que o pagamento de honorários contratuais, matéria atinente à relação jurídica entre particulares (advogado e cliente), não se amolda à hipótese delineada na Súmula Vinculante 47, cujo teor segue abaixo, pois esta trata somente da matéria objeto do artigo 100 da CF/88, que dispõe sobre o regime de pagamento de débito da Fazenda Pública, seja com a parte vendedora, quanto ao montante principal, seja com o patrono da parte vencedora, quanto aos honorários sucumbenciais.

Súmula Vinculante 47:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Neste sentido, segue jurisprudência a qual adoto também como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO INDEFERIDO PELAS AUTORIDADES RECLAMADAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 24112 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 19-09-2016 PUBLIC 20-09-2016)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 22187 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

Agravo regimental na reclamação. Adimplemento de honorários contratuais decorrentes de negócio jurídico firmado entre particulares. Súmula Vinculante nº 47. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 23886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017)

Inteiro teor:

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 23.886 AMAPÁ

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 2 a 8/12/2016, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de agravo regimental de FERNANDA TAYANNE DA LUZ PIMENTEL COSTA com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento à reclamação por não existir afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal e à eficácia da Súmula Vinculante nº 47.

A decisão agravada é no sentido de que não há contrariedade à Súmula Vinculante nº 47, uma vez que sua força vinculativa não se estende aos honorários contratuais, por serem esses créditos originados de relação entre particulares, não existindo relação com o art. 100 da Constituição Federal, o qual regula o regime de precatórios.

O agravante sustenta que tanto os honorários sucumbenciais (incluídos na condenação) quanto os honorários contratuais (destacados do montante principal) são verbas de natureza alimentar e podem ser adimplidos por intermédio do regime de precatórios, trazendo alguns precedentes que corroborariam sua tese, a saber, o RE nº 564.132/RS (Rel. Min. Eros Graun) e Rcl nº 22.228/AP (Rel. Min. Luiz Fux). Alega, ainda, que estariam configurados os requisitos para a concessão de tutela de evidência, requerendo que a decisão judicial reclamada seja cassada em sede de liminar.

Requer ainda o conhecimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, dando seguimento à reclamação com a consequente apreciação do pedido liminar formulado.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Segue trecho que expressa o teor da decisão agravada:

“A Súmula Vinculante nº 47 possui a seguinte redação:

‘Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.’

A SV nº 47, portanto, não prescreve o direito do advogado da parte vencedora receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado entre o vencedor e seu patrono para a prestação do serviço de advocacia.

Isso por que:

- a) enquanto o título judicial – do qual decorrem os honorários sucumbenciais – vincula as partes que integram a relação processual, em regra, representadas por seus advogados para postular em juízo, cuja vontade é substituída por decisão judicial;
- b) o contrato de prestação de serviço profissional de advocacia – do qual resultam os honorários objeto da presente reclamação – decorre de relação negocial ou empregatícia ou administrativa entre o advogado e o cliente por si representado, da qual não há qualquer evidência de participação da parte contrária na formação de vontade manifestada no instrumento que os vincula.

A existência, a validade e a eficácia dos termos do acordo, bem como a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios – tanto pelo patrono contratado (com a prestação do serviço profissional) como pelo cliente contratante (com o pagamento da retribuição pecuniária correspondente) – são matérias estranhas à execução do título judicial em face da parte vencida, que, sendo a Fazenda Pública, resultará na expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor.

Ao editar a SV nº 47, não se pretendeu, a título de sucumbência, estender a força vinculante do contrato firmado entre advogado e cliente para alcançar quem não fez parte do acordo; a satisfação desse contrato é de responsabilidade das partes previamente acordadas, com recursos financeiros próprios, sendo irrelevante para essa conclusão a inclusão, em contrato, de cláusula que vincula o recebimento dessa retribuição pelo advogado ao sucesso na resolução da lide em que se exerça a advocacia ou ao efetivo recebimento do valor pelo credor da Fazenda Pública.

Dessa perspectiva e no sentido de explicitar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 47, destaco trecho da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, pela qual se negou seguimento à Rcl nº 22.187/AP:

‘O caso é de improcedência da reclamação, pois, conforme consignou o juízo reclamado em suas informações,

‘(...) A interpretação direta e literal da Súmula não permite concluir que os honorários contratuais sejam alcançados na expressão ‘incluídos na condenação’ que, aparentemente, referem-se a honorários fixados na sentença e nem na locução ‘destacados do montante principal devido ao credor’ que parecem referir-se ao momento satisfativo da verba tendo em vista que a mesma possui aptidão para satisfação autônoma (doc. 10, fls. 2/3).’

Esse entendimento é corroborado no parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Subprocurador-Geral Odim Brandão Ferreira, cuja fundamentação também se adota:

‘(...) O pressuposto da procedência dessa reclamação é a existência de desrespeito de súmula vinculadora, que, por sua vez, só pode ser editada a respeito de tema constitucional. Em outras palavras, a tese do autor apenas terá viabilidade, se a relação jurídica em causa for regulada pelo direito constitucional. O art. 100 da CR regula o adimplemento das relações de crédito oponíveis ao poder público, em

decorrência de sentença transitada em julgado. Tal relação jurídica tem um credor, que pode ser público ou privado, e um devedor, necessariamente público. Isso não acontece no caso. O credor é um advogado privado e o devedor, seu cliente. Tal diferença subjetiva na estrutura da relação jurídica faz com que não se subsuma ao art. 100 da CR, do qual se extraiu a SV 47. Quando muito, o STF terá reconhecido o caráter alimentar tanto dos honorários de sucumbência, como dos convencionais. Considerando, entretanto, que o art. 100 da CR não regula o modo pelo qual o advogado satisfaz seu crédito contra o cliente, segue-se que a SV 47 não resolve essa espécie de problema. Afinal, as súmulas vinculatórias do STF não criam direito constitucional novo; apenas declaram o que nele se contém. Logo, o que não é objeto do art. 100 da CR não pode tornar-se assunto da SV 47. A prova final para se demonstrar tal conclusão encontra-se no fato de que o modo pelo qual os advogados cobram seus honorários convencionais está regulado apenas no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994: 'se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou'. Ao contrário do crédito decorrente da sucumbência, baseado na reparação da parte vencedora por ser compelida a litigar, a execução dos honorários convencionais é promovida contra particular, decorrente do negócio jurídico livremente entabulado por advogado e seu cliente. Não existe base constitucional que a regule. Ademais, nenhuma das referências da SV 47 cuidou do tema; todas solucionam controvérsias relativas a honorários sucumbenciais, de modo que sua força vinculativa não pode ser estendida a questões supostamente implícitas nos debates. Procedimento dessa natureza atentaria contra a natureza e o escopo dessa espécie de deliberação judicial, que se baseia na reiteração de julgados, a ponto de se obter algum tipo de consenso no STF quanto à matéria (doc.13, fls. 2/4)'' (DJe de 18/12/15, grifei). O reclamante juntou cópia da decisão questionada, na qual se indeferiu o pedido de expedição em requisitório autônomo da parcela honorários contratuais, nos seguintes termos:

''[A SV nº 47] não se aplica aos honorários contratuais cujo fundamento de existência é o próprio crédito autoral e por essa razão fica a este vinculado e, portanto, não admite expedição de precatório ou RPV em separado porque isso violaria a vedação constitucional ao fracionamento para realizar quitação por dois meios distintos.''

O pedido de pagamento de honorários decorrentes do contrato de prestação e serviço entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que, conforme acima consignado, não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47.

A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional, a qual não se verifica na presente reclamação.''

As razões recursais não conseguem infirmar esses fundamentos. Como já afirmado na decisão monocrática, os honorários contratuais decorrem de relação jurídica entre particulares (advogado e cliente), por isso não se coadunam com o disposto no art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de pagamento de débito da Fazenda Pública (ente público e patrono da parte vencedora, quanto aos honorários sucumbenciais ou fixados pelo juiz em montante destacado; e ente público e parte vencedora, referente ao montante principal), matéria tratada na Súmula Vinculante 47.

No tocante aos precedentes do STF indicados pela reclamante a fim de corroborar a tese de que os honorários contratuais podem ser incluídos, juntamente com os honorários sucumbenciais, em precatório ou requisitório de pequeno valor destacado do montante principal para a satisfação do crédito de natureza alimentícia do patrono da parte vencedora, além de não terem eles como objeto o contrato cuja satisfação é buscada por meio da presente reclamação, bem como não ter a reclamante integrado as relações processuais no RE nº 564.132/RS (Rel. Min. Eros Grau) e Rel nº 22.228/AP (Rel. Min. Luiz Fux), não vinculam o órgão jurídico desta Suprema Corte competente para julgamento da presente reclamação, seja monocraticamente ou em sede colegiada, porquanto a jurisdição é exercida sob a garantia do princípio do livre convencimento motivado do Estado-juiz, o qual garante, mais do que a independência do julgador na aplicação da norma jurídica para a resolução dos conflitos, a realização do devido processo legal mediante decisão judicial devidamente fundamentada nos autos, à luz dos elementos do caso concreto e das normas jurídicas vigentes.

Ausente a aderência estrita entre a pretensão de adimplemento de honorários contratuais (decorrente de negócio jurídico entre particulares) e o tema constitucional consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, arbitro os honorários da perícia contábil em R\$ 140,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do perito WOLMAR DE MOURA APPEL.

Após, expeça-se o precatório com o destaque dos honorários.

Int.

0002365-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330008271

AUTOR: LUCAS DA COSTA ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora o pedido de destaque de honorários, tendo em vista a informação anexada aos autos (evento n. 55) de que houve levantamento em 29/01/2016 dos valores da RPV expedida referente ao destaque dos honorários.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000997-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008448

AUTOR: DAVID VERISSIMO OLIVEIRA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA, SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, observo que a parte autora retificou e indicou valor da causa superior a sessenta salários mínimos (evento 13), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista que a sua pretensão representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000556-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008446

AUTOR: MARCOS CARDOSO (SP270327 - EDISON MARTINS ROSA FILHO, SP082638 - LUCIENE DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, observo que a parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista que a sua pretensão representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000308-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008447

AUTOR: EDIVALDO ALVES NOGUEIRA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, observo que a parte autora retificou e indicou valor da causa superior a sessenta salários mínimos (evento 37), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista que a sua pretensão representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000615-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008449
AUTOR: SERGIO LUIZ DAMILANO (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.
Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.
Neste contexto, observo que a parte autora retificou e indicou valor da causa superior a sessenta salários mínimos (eventos 17/19), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista que a sua pretensão representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.
Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.
Intimem-se.

0001490-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008445
AUTOR: ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.
Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.
Neste contexto, observo que a parte autora retificou e indicou valor da causa superior a sessenta salários mínimos (evento 23), requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista que a sua pretensão representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.
Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.
Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.
Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.
Intimem-se.

0000546-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008440
AUTOR: EDIMILSON JOSE RIBEIRO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial.
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como atividade especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.
Com efeito, a decisão que não computou a atividade do autor como prejudicial à sua saúde e integridade física na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.
Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.
CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.
Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 181.537.732-9, e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0000765-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008633
AUTOR: WALDIR MENDES DE SOUZA (SP341354 - SIMONE REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial (doc. 12).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega o autor, em síntese, que vivia em regime de união estável com a segurada Maria Auxiliadora Borges, falecida em 14/08/2016, conforme documentos acostados com a inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da união estável.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 175.558.881-7.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000620-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008499
AUTOR: JOAO NOGUEIRA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada do laudo sócioeconômico, bem como diante da gravidade da situação verificada neste processo, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, verifica-se que o autor João Nogueira é idoso (66 anos), nascido em 10/11/1951, conforme assentamento em seus documentos pessoais (doc. 2).

Satisfeito, assim, o primeiro requisito legal.

Quanto ao segundo requisito, a perícia social revelou a situação de miserabilidade em que vive o autor.

Com efeito, segundo a assistente social, o idoso reside em um imóvel cedido composto por 3 (três) cômodos (quarto, cozinha e banheiro), em estado de conservação ruim.

A subsistência do autor (João) vem sendo suprida pela ajuda que recebe do irmão (Benedito) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), além da ajuda esporádica de familiares (filha, sobrinha e outro irmão). João não recebe qualquer benefício do Poder Público atualmente.

Consignou-se que o demandante não goza de boas condições de saúde e está passando por sérias dificuldades financeiras, com prejuízo, inclusive, da sua alimentação.

Assim, é clara a demonstração da vulnerabilidade em que se encontra o autor, sobrevivendo em condições totalmente precárias, em total descompasso com o direito fundamental à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Evidentes, do mesmo modo, o perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo, uma vez que o objeto da demanda se refere a

benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor, João Nogueira. Oficie-se com urgência ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este juízo o cumprimento desta decisão.

Requise-se, outrossim, cópia do procedimento administrativo NB 703.281.751-4, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Com a juntada do PA, abra-se vista às partes e ao MPF para seu necessário parecer, tornando os autos finalmente conclusos para sentença. Intimem-se.

0001401-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008702

AUTOR: HUMBERTO ALVES ROSA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, da primeira análise dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição ao ato administrativo de negativa de cômputo do(s) período(s) de contribuição do requerente como atividade especial, grau de refutação apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, a decisão que não computou a atividade do autor como prejudicial à sua saúde e integridade física na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que a comprovação do direito do segurado depende de dilação probatória, afastando, portanto, a existência de evidente probabilidade do direito invocado, sendo necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 184.601.755-3, e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0001300-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008680

AUTOR: VALMIR JOSE TAINO (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovante do indeferimento administrativo, sob pena extinção do processo sem a

apreciação do merito.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000796-61.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008126

AUTOR: FRANCISCO ARRUDA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

No caso dos autos, a parte autora alega que seu problema de saúde iniciou-se no ano de 2013, razão por que incorreu em erro o INSS ao indeferir seu requerimento de benefício formulado em 04/04/2017 ao fundamento de que houve perda da qualidade de segurado.

Apresenta documentos médicos, em especial cópia do prontuário médico fornecido por unidade de saúde do Município de Pindamonhangaba/SP (doc. 17).

Nesta análise perfunctória em sede de liminar, no entanto, não vislumbro qualquer elemento de prova capaz de prontamente comprovar que houve qualquer equívoco na conduta do INSS, notadamente porque o segurado manteve-se afastado do RGPS por longo período, entre 2008 e 2012, segundo informações constantes do CNIS (doc. 19).

Necessário, assim, que se prossiga com a instrução processual com vistas a inferir com segurança a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado com esta ação.

Destarte, à mingua de comprovação da probabilidade do direito invocado na inicial, não há falar, por ora, em antecipação da tutela jurisdicional pretendida, exigindo-se que os elementos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Reitere-se o ofício à APSDJ em Taubaté para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 618.111.946-2, bem como o histórico médico SABI.

Após, conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

5000500-96.2018.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008729

AUTOR: JOSE TOMAS RAMOS LUZIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de tempo especial, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a decisão administrativa indeferiu o pleito do autor sob o argumento de que a contagem do tempo mostrou-se insuficiente para a concessão do benefício, assim, é necessária regular instrução.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na sentença.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 179.783.717-3, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, o comprovante de residência apresentado não está datado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Outrossim, verifico que a parte autora está representada por pessoa identificada como sua curadora, mas não consta dos autos a comprovação desta qualidade.

Assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar a comprovação da qualidade de curadora de tal pessoa, caso contrário deve, no mesmo prazo, emendar a inicial apropriadamente, apresentando qualificação, procuração, termo de renúncia e declaração de hipossuficiência corrigidos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001316-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008679

AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora com o fim de obter alvará para liberação dos valores referentes ao PIS de seu cônjuge recluso, em regime fechado desde 25/01/2017.

Relata a autora que tem procuração de seu cônjuge, com plenos poderes para operar em seu nome.

Sustenta sua boa-fé e tendo em vista a recusa da CEF na liberação dos valores, socorre-se do Judiciário.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Quanto ao requisito “periculum in mora”, tem-se que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não há elementos suficientes nos autos a demonstrar a plausibilidade do direito invocado, sendo necessários maiores esclarecimentos, o que será obtido com a angularização da relação processual e estabelecimento do contraditório. Além disso, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinado a imediata liberação dos valores referentes ao PIS do cônjuge da parte autora, e esta proceda ao saque, ficaria impossível, a depender das circunstâncias do caso, obter a restituição.

Assim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, e também em atenção ao teor do § 3º, do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Entretanto, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 03/07/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0001388-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008716

AUTOR: ANTONIO IZIDORO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 181.682.202-4, noticiado nos autos.

Cite-se.

Intimem-se.

0001351-78.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008682

AUTOR: ANDREIA DE MOURA BRAZ MENDROT (SP115954 - KATIA APARECIDA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00009265620154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício do auxílio-doença em 28/12/2015”, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso, com trânsito em julgado em 24/11/2016, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 22/03/2018 (fl. 08 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não consta declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Cancele-se a perícia médica que havia sido marcada no sistema processual.

Intimem-se.

0000792-24.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008309

AUTOR: REGINA APARECIDA DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Regina Aparecida de Souza propõe a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão em razão do falecimento do seu esposo, o segurado Pedro Francisco Barreto de Souza.

Como o acolhimento da pretensão da autora implica, necessariamente, alteração da cota do beneficiário apontado na documentação apresentada, reitero que configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação deste para compor o polo passivo da ação.

Nestes termos e diante da justificativa apresentada pela parte (doc. 12), determino que, por ora, seja realizada a citação do corréu DANIEL DOS REIS SOUZA no endereço constante do banco de dados da Receita Federal (doc. 15 anexo).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) requisitando cópias legíveis dos procedimentos administrativos relativos aos NB's 178.779.983-0 e 177.588.207-9.

Por fim, considerando que o benefício foi por mais de uma vez administrativamente negado e que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade e de veracidade, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência, sem prejuízo da

sua oportuna reapreciação após o encerramento da instrução.

Observe-se a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001329-20.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008720

AUTOR: JUCIARA ISABEL CARNEIRO DOS SANTOS DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 09/08/2018 às 14h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001350-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008724

AUTOR: ANA LUCIA DE ARAUJO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial legível outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista

no caput do referido dispositivo legal.
Contestação padrão já juntada.
Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.
Intimem-se.

0001279-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008675
AUTOR: ARILDO DE PAULA SANTOS NOGUEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00009479220064036121, tendo em vista a decisão sem a apreciação do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o autor já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com previsão de cessação em 16/09/2019, não se encontrando em desamparo.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência do autor, e da perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 13/07/2018 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para a juntada do procedimento administrativo referente ao NB 521.984.618-0.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000179-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008674
AUTOR: JOSENILDE RAMALHO DOS SANTOS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da dependência econômica.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, às 15h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da

autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 177.459.362-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001230-50.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008373

AUTOR: JOSE MAURICIO LEITE (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento de período em atividade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2018, às 14h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 179.044.123-1.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0000790-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008319

AUTOR: MARILIA CUSTODIO GUTIERREZ (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a emenda da inicial (doc. 11).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a parte autora ordem a determinar a sustação dos efeitos da negativação do seu nome em órgão de proteção ao crédito, ao principal argumento de que fundamentada em dívida já quitada.

Sumariados, decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

No caso dos autos, a parte autora alega que no dia 07 de dezembro de 2017 efetuou o pagamento do boleto referente a parcela nº 016 do seu contrato de financiamento estudantil, com vencimento em 07/12/2017. Não obstante, recebeu comunicado do SERASA exigindo a regularização de tal débito, sob pena de sua inscrição no cadastro de maus pagadores, por anotação da requerida CEF.

Apresenta o comunicado do SERASA e um comprovante de pagamento bancário parcialmente ilegível (doc. 11).

Nesta análise perfunctória em sede de liminar, não vislumbro, todavia, qualquer elemento de prova capaz de prontamente comprovar que houve ilicitude jurídica na conduta do banco requerido, notadamente por não ser possível estabelecer, de pronto, vinculação irrefutável entre o recibo de pagamento apresentado e a dívida que deu azo à combatida inscrição.

Necessário, assim, que se prossiga com a instrução processual com vistas a inferir com segurança a ilegitimidade do débito, bem assim a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira requerida.

Destarte, à mingua de comprovação da probabilidade do direito invocado na inicial, não há falar, por ora, em ordem a determinar a exclusão ou sustação dos efeitos da negativação do nome da requerente, exigindo-se que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo da reapreciação da medida ao fim da instrução processual.

Cite-se. Intimem-se.

0001266-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008358

AUTOR: ANNA JULIA PEREIRA CRUZ (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL) ROBERTA DA CRUZ PEREIRA (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL) ROBERTO PEREIRA NETO (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL) FLAVIO AUGUSTO PEREIRA CRUZ (SP390447 - AILA YASMIN DA CRUZ CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, o imediato pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento de seu esposo/pai à prisão.

Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

No caso dos autos, verifica-se do atestado de permanência e conduta carcerária recentemente apresentado pelos autores (doc. 43) que Flávio da Cruz encontra-se recluso desde 29/01/2016, estando atualmente recolhido no Presídio da Polícia Civil em São Paulo, em regime fechado.

A dependência econômica da parte autora é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

A qualidade de segurado do recluso no momento de sua prisão, no entanto, é matéria controversa, pois, segundo constatou a Autarquia, não obstante Flávio da Cruz tenha vertido contribuições ao RGPS, como segurado facultativo, no período de 10/2013 a 09/2016, há elementos que sugerem sua vinculação a Regime Próprio de Previdência, o que impede sejam consideradas ditas contribuições (vide, a propósito, as razões do indeferimento do benefício NB 175.558.710-1, anexado sob o n. 36 destes autos).

Assim, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro atendidos todos os requisitos para a concessão do benefício aos dependentes.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo da reapreciação da medida ao fim da instrução processual.

Defiro o requerimento ministerial (doc. 40) para que seja oficiado ao Governo do Estado de São Paulo requisitando informações sobre a existência de vínculo (ativo ou inativo) de Flávio da Cruz com o RPPS. Instrua-se o ofício com cópia do documento pessoal de Flávio Cruz apresentado com a inicial (fl. 4 – doc. 2).

Prestada a informação, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001317-06.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008714

AUTOR: MANOEL APARECIDO MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, quando exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

O fato de a ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 16h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para que proceda à juntada do Processo Administrativo referente ao NB 175.959.598-2.

Int.

0001395-97.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008731

AUTOR: JORGE KIRILKO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto as prevenções com relação aos processos nº 00013546720174036330 e nº 00035526420134036121, visto tratar de pedidos diversos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação do tempo de serviço para o benefício pleiteado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 16h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 179.448.461-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Intimem-se.

0004132-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008199

AUTOR: GLORIA MARIA LOURENCO GOMES (SP063890 - JOSE CARLOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra sentença, alegando que na fundamentação da sentença constou que ela exercia o cargo de gerente, mas na realidade ela trabalha na área de produção gráfica, com manuseio de uma guilhotina. Alegou ainda, a autora, que na sentença constou como nome da parte autora “MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA” e que o correto é “GLÓRIA MARIA LOURENÇO GOMES”.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa

forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso, quanto à questão de usar a nomenclatura “cargo de gerente” não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, tendo em vista que em sua petição inicial a própria parte autora denominou-se como empresária, bem como em sua procuração. Observa-se, ainda, do laudo pericial que a perita escreveu como resposta ao quesito nº 13 da parte autora que “...por se tratar de empresa familiar, estando no entorno dos seus, como filhos que trabalham na empresa, não é possível afirmar que lhe traga prejuízos físicos ou mentais.”. Ou seja, o termo “cargo de gerente”, foi meramente utilizado para expressar a própria qualificação da parte autora de “empresária” em empresa familiar.

Outrossim, conforme o teor da decisão proferida, nela foi levado em conta as atividades desenvolvidas pela autora e o teor do laudo pericial e não somente a referida denominação de “cargo gerencial”, desta maneira, quanto a este primeiro ponto dos embargos, observo tratar-se, meramente, de rediscussão de mérito, assim, deve ser observada a via recursal adequada.

Quanto ao nome da parte autora que constou na sentença, assiste razão à embargante, pois o nome que deve constar é “GLORIA MARIA LOURENÇO GOMES”.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, somente para corrigir o erro material no tocante ao nome da autora no dispositivo da sentença, de modo que onde se lê “MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA”, leia-se “GLORIA MARIA LOURENÇO GOMES”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-31.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008312

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial (doc. 14).

Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo, tendo em vista que são diversos os pedidos formulados nesta ação (desaposentação) e na demanda ali discriminada (00038568320014036121 – aposentadoria por tempo de serviço/contribuição).

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação na qual se objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Além disso, o segurado não está desamparado, eis que recebe mensalmente benefício de aposentadoria, ainda que em valor mínimo.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença.

0002864-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008640

AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO

ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00036832320154036330, tendo em vista que a necessidade de reabilitação profissional apontada no aludo pericial não foi tratada no dispositivo da sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e reabilitação profissional.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para

daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Entretanto, tendo em vista que no dispositivo da sentença proferida nos autos 0003683-23-2015-403-6330 não tratou da reabilitação profissional apontada no laudo pericial judicial e para que não restem dúvidas do quadro clínico da parte autora atualmente, determino a realização de perícia médica judicial.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 09/08/2018 às 13h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que a autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000631-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008519

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 20/10/2016 (docs. 71 e 72), em razão do falecimento do autor em 26/06/2016.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão de fl. 01 do doc. 72 dos autos.

O INSS e o MPF foram cientificados do pedido. O INSS não se opôs à habilitação das filhas do autor.

Em que pese constar que o falecido deixou 5 filhos, observo o que preceitua o art. 112 da Lei 8.213/91 em relação à habilitação em processo de objeto de benefício previdenciário.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, deverão ser habilitadas as menores impúberes MANUELLA DA CONCEIÇÃO FREITAS e IRENE DA CONCEIÇÃO FREITAS, neste ato representadas por sua genitora, ELAINE DA CONCEIÇÃO NETO, portadora do RG. 27.318.777-6 e inscrita no CPF nº 186.096.668-32.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação das menores impúberes MANUELLA DA CONCEIÇÃO FREITAS, portadora do RG. 63.465.757-4 e inscrita no CPF nº 532.908.818-65 e IRENE DA CONCEIÇÃO FREITAS, portadora do RG. 63.465.806-2 e inscrita no CPF nº 532.908.378-82, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Para a análise do pedido de expedição de alvará para levantamento de RPV, junte, as habilitantes, a certidão dos habilitados à pensão por morte do NB 182.139.878-2, fornecida pelo INSS.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito as habilitadas.

P. R. I..

0001343-04.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008621

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ONCOLOGIA, que será realizada no dia 18/07/2018 às 09h30min, e da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 19/07/2018 às 17h30min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017 (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez); bem como aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 (auxílio-acidente).

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001372-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008727

AUTOR: ADEMIR BATISTA DO PRADO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 15/08/2018 às 15h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0000174-79.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008672

AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda da inicial e concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Por primeiro, em vista da justificativa de alteração econômica apresentada pela autora (doc. 19) afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo n. 00004695820144036330, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada “secundum eventum litis”, permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Em prosseguimento, examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de perigo da demora justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação (27/06/2018) serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) requisitando cópia do procedimento administrativo NB 702.997.408-6.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0001392-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008715

AUTOR: ALEXANDRE ALBINO DA SILVA VIEIRA DA COSTA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00022112120144036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito no que tange ao pedido de auxílio-doença (art. 267, VI, do CPC) e improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso da parte autor, com trânsito em julgado em 27/07/2015, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 05/04/2018 (fl. 55 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00032346520154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 19/07/2016.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00034367620144036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 26/07/2018 às 14h,

neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001333-57.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008619

AUTOR: BENEDITO CLAIR DIONISIO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIATRIA, que será realizada no dia 13/07/2018 às 18h, e da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 19/07/2018 às 17h, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001410-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008736

AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

De plano, afasto a prevenção em relação ao processo nº 00037208120044036121, tendo em vista a existência de coisa julgada “secundum eventum litis”, que permite o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa, como narrado na inicial. Ademais, a parte autora apresenta documentos médicos atualizados, além de comunicado de decisão administrativa de cessação do benefício concedido naquela ação, a configurar seu interesse de agir.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para o restabelecimento/concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, na especialidade neurologia, que será realizada no dia 03/08/2018, às 15 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito responsável reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001377-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008683

AUTOR: ELIZABETE AMANCIO RODRIGUES BORGES (SP387702 - SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, SP337519 - ANA LUCIA ZUIN MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 03/08/2018 às 11h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001390-75.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008719

AUTOR: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DA ROCHA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação na qual pleiteia a “concessão de auxílio doença a cessação indevida (28/08/2014) até o retorno ao labor em Junho de 2015”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade. Outrossim, trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados, sujeito ao regime de precatório/RPV.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 16/08/2018 às 10h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001349-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008627

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade no trâmite processual.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00013916520154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB601.663.664-2) em 19/12/2013”, com posterior acórdão o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 27/03/2018 (fl. 06 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença. Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo nº 00013925020154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção, sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 20/07/2018 às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em

conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001352-63.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008685

AUTOR: KATIA CRISTINA THEODORO (SP405561 - PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA, SP395428 - GLAUBER BETTIN MORGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 20/07/2018 às 11h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001345-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008620

AUTOR: ANGELINA LOURENCO DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00012418420154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 553.911.827-4) em 14/11/2013”, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 23/04/2018 (fl. 13 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou

cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 20/07/2018 às 09h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001346-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008622

AUTOR: ALCIONE APARECIDA RODRIGUES (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 20/07/2018 às 10h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001385-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008718

AUTOR: ROBERTO APARECIDO CORREIA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 13/07/2018 às 18h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001353-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008721

AUTOR: CRISTINA LOPES DA SILVA (SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA, SP384655 - TALITA ESPÍNDOLA RODRIGUES SIMÕES, SP349081 - TAMARA ESPINDOLA SIMOES MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 26/07/2018 às 10h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001366-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008722

AUTOR: DAVI MARCONDES (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 26/07/2018 às 10h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001364-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330008711

AUTOR: RENATO ALVES GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00006217220154036330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 608.666.384-3) na data 25/02/2015”, com trânsito em julgado em 12/06/2015, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 02/03/2018 (fl. 22 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Outrossim, afasto as prevenções com relação aos processos nº 00023994320164036330 e nº 00026681920154036330, visto contar com pedidos diversos (FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi indeferido ou cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade NEUROLOGIA, que será realizada no dia 03/08/2018 às 11h, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não

apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000523-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330001965

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000270

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora e/ou informação de levantamento do valor depositado, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000326-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007952

AUTOR: ETORE FARDIN NETO (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP358171 - JULIANA FORTIN BRAIDOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003114-82.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007935

AUTOR: ANTONIO EVARISTO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003123-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007934

AUTOR: MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA (SP250910 - VIVIANE GUEDES DE SOUZA, SP139955 - EDUARDO CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000564-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007950
AUTOR: MAURICIO LUIZ DE CAMPOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000118-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007955
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000159-44.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007954
AUTOR: JOAO BATISTA ROMANINI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000207-15.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007953
AUTOR: ROBERTO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003109-60.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007936
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000390-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007951
AUTOR: EDUARDO ROCHA LUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000025-58.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007956
AUTOR: ERANDI DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000795-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007946
AUTOR: CICERO FERNANDO VITAL (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000644-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007949
AUTOR: GILBERTO MALAQUIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000649-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007948
AUTOR: CLEUZA FERREIRA PERNIS (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM, SP335117 - LIGIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000669-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007947
AUTOR: CARLITO BORGES GOMES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002503-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007939
AUTOR: JULIANO EDUARDO DA SILVA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000956-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007945
AUTOR: VALDETE DE ALMEIDA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002924-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007938
AUTOR: ORIDES SOUZA DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001000-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007944
AUTOR: JAMIL LUCIANO (SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

0001413-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007943
AUTOR: OSWALDO CARLOS BUENO (SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001746-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007942
AUTOR: APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001920-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007941
AUTOR: MARIA JOSE DIAS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002145-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007940
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003101-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007937
AUTOR: FRANCISCO IZABEL MATEUS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002188-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007967
AUTOR: MAURILIO PEREIRA FILHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007980
AUTOR: KATIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000141-86.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007987
AUTOR: ANA MARIA ALVES ANTUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000157-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007973
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS SEGURA TERUEL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000015-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007969
AUTOR: JOAO GABRIEL DIAS DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002661-53.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007972
AUTOR: ELZA DE SOUZA BATISTA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007994
AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, quanto ao período reconhecido na seara administrativa (20/09/2013 a 22/06/2015), não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil/2015 e quanto aos demais períodos, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a averbar os períodos laborados em atividade especial de 08/10/1980 a 05/10/1982, 03/01/1983 a 01/06/1983, 01/10/1983 a 01/11/1985, 01/12/1986 a 04/07/2011 e 01/06/2012 a 06/11/2012, com a devida conversão em tempo comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331008015
AUTOR: DENILSON CARDOSO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/619.326.572-8 a partir da data da sua cessação em 11/10/2017 (DCA) em prol de DENILSON CARDOSO, para fins de reabilitação profissional do segurado.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 12/10/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/619.326.572-8) e 01/06/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade de

direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007932
AUTOR: LARISSA CRISTINA RISSI LOPES (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora, das parcelas referentes ao salário-maternidade, desde a data de nascimento de sua filha (Bianca Lorena Lopes), em 11/02/2015, no importe de R\$ 3.758,06 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado até maio/2018, conforme apurado pela contadoria judicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331007992
AUTOR: CECILIA JACOMINI SALATINE (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte autora CECILIA JACOMINI SALATINE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/617.972.448-6 em 22/08/2017 (DCB). DIB em 23/08/2017.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 23/08/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/617.972.448-6) e 01/06/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001999-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331007990

AUTOR: EDUARDO ALVES DA CRUZ (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001978-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331007989

AUTOR: ELISABETE FRANCISCO FERREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000784-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331007988

AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DA MATA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002279-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331007991

AUTOR: ARMANDO ALVES DE GOES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002175-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6331007965

AUTOR: EDSON MESSIAS ANTIGO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, razão pela qual passo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 494, II, do CPC/2015, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.288-0 – DER 27/09/2016), apurada a RMI no valor de R\$ 3.135,17 (três mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos), RMA no valor de R\$ 3.124,78 (três mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos), na competência de maio de 2018 e DIP em 01/05/2018.

(…)”

Leia-se:

“(…)”

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.165.288-0 – DER 27/09/2016), apurada a RMI no valor de R\$

3.135,17 (três mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos), RMA no valor de R\$ 3.214,78 (três mil, duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), na competência de maio de 2018 e DIP em 01/05/2018.

(...)"

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000271

DESPACHO JEF - 5

0001157-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007977

AUTOR: ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002121-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007993

AUTOR: OSWALDO VENTURA (SP335117 - LIGIA MARIA DE OLIVEIRA, SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Em atenção à manifestação do INSS anexada aos autos em 27/03/2018 (evento 24), oficie-se à empresa empregadora RAIZEN ENERGIA S.A. (CNPJ 08.070.508/0066-13), à Avenida Faria Lima, 4.100, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, para que no prazo de quinze dias, apresente o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) do autor, bem como informe se houve reabilitação do autor em outra atividade, qual sua atual função e quais as tarefas atualmente desempenhadas.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se

0000413-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008013

AUTOR: CLAUDEMIR BERNARDO FIGUEIREDO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 03/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado.

Intimem-se.

0001427-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007962

AUTOR: JOSE CAETANO PEREIRA (SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência

supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002034-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007997
AUTOR: EDILSON PORFIRIO DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o requerimento formulado pela parte autora.

Oficie-se ao SPC e ao Serasa, a fim de que informem a este Juízo, no prazo dez dias, a ocorrência de apontamentos restritivos ao crédito do autor no período de 01/03/2015 a 07/05/2015.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001431-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008011
AUTOR: IVONE SANTIAGO NALIN (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2018, às 14h00.

As partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta minutos de antecedência munidos(as) de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 26/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado. Intimem-se.

0000268-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008006
AUTOR: JORGINA ALVES DOS SANTOS PRADO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000828-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008002
AUTOR: JOAO TEODORO DE ALMEIDA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002581-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007999
AUTOR: EMILLY DA SILVA SOUZA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro à parte autora a dilação do prazo, por mais trinta (30) dias, para cumprimento integral da decisão judicial de 2 de maio de 2018 - termo n 6331004111/2018.

Após, Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de dez dias, e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001431-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007964
AUTOR: IVONE SANTIAGO NALIN (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, a parte deverá ser intimada da designação do ato, e da prerrogativa de poder arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação, com trinta (30) minutos de antecedência do horário da audiência.

Entretanto, na presente ação, a parte autora requereu que fossem intimadas as respectivas testemunhas. Consoante o disposto no artigo 455 do atual Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte promover a intimação de suas testemunhas quanto ao dia, hora e local onde devam ser inquiridas, dispensada a intimação do Juízo. A intimação judicial das testemunhas só deve ser efetuada quando demonstrada algumas das situações previstas no parágrafo 4º do referido artigo 455, o que não é o caso dos autos. Com efeito, como não há nos autos qualquer justificativa para adoção de medida por este Juízo no tocante a intimação das testemunhas, indefiro por ora tal requerimento, ressalvando ulterior análise caso sejam apresentadas justificativas plausíveis pela parte. Desse modo, nos termos do supracitado dispositivo legal, indefiro, de plano, o requerimento da parte autora para intimação das testemunhas arroladas. A parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas que pretende ouvir em juízo, independentemente de intimação judicial, ou, caso esta seja necessária, mediante requerimento devidamente fundamentado. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001419-25.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007961
AUTOR: MARIO MAKOTO YAJIMA (SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/09/2018, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação. As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0003076-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007995
AUTOR: FABIO QUIRINO MARTINS (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para que a parte autora traga aos autos os documentos indicados na decisão n. 6331001320/2018. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001925-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007958
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA (SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos da contestação, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000352-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008016
AUTOR: BENEDICTO CANDIDO MACHADO NETO (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES, SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que, embora intimada, a parte autora trouxe aos autos somente o comunicado de decisão referente ao processo administrativo. Ocorre que faz-se necessária a juntada aos autos de cópia integral do aludido procedimento administrativo. Assim, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/169.705.113-5. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002963-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008012
AUTOR: OSMARINA SQUERUKE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: MARIANE CRUZ VALENTIM DA SILVA (SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN) NICOLAS MATHEUS VICENTIN DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reconsidero a decisão n. 6331008007/2018. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Promova-se a inclusão de Fernanda da Cruz Squeruke no polo passivo do presente processo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2018, às 13h30. Cite-se a corré Fernanda da Cruz Squeruke, expedindo-se o necessário, para apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. As partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta minutos de antecedência munidos(as) de seus documentos pessoais necessários a sua identificação. Intimem-se.

0000211-06.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008017
AUTOR: PAULO HENRIQUE SEGURA (SP376849 - PAULO HENRIQUE SEGURA JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Mantenho a decisão n. 6331001806/2018 pelos mesmos fundamentos. Esclareço, outrossim, que eventual recurso em sentido estrito (ou agravo de instrumento) contra decisão deste Juízo deve ser protocolizada e dirigida diretamente às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo. Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000143-56.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007957
AUTOR: LARISSA COSTA DA SILVA (SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação da parte autora (anexo 17). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001327-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007996
AUTOR: BEATRIZ SANTOS DO CARMO (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que o valor da causa supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal previsto no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, conforme apurado, inclusive, pela contadoria deste Juízo, e que a parte autora, intimada a respeito, não renunciou ao excedente àquele limite, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para conhecimento da lide. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal. Intimem-se.

0000734-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008005
AUTOR: JOAO FRANCISCO VIEIRA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 19/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado.

Intimem-se.

0001230-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007983
AUTOR: ROSALINA COUTINHO CIRELI (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000750-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008004

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 17/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado.

Intimem-se.

0001193-20.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007970

AUTOR: SIDMAR DE LIMA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0000415-50.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008014
AUTOR: ANTONIO SEREIA (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 17h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 03/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado.

Intimem-se.

0000820-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007966
AUTOR: MARLENE SILVA GREGATI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o protocolo de petição realizado pela parte autora de forma errada (evento n. 47), eis que de outro processo, providencie a Secretaria deste JEF a sua exclusão do SisJef.

No mais, voltem os autos ao seu trâmite processual normal.

Cumpra-se.

0000787-96.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008009
AUTOR: PAULO CEZAR MARCOS DA SILVA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 17h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 26/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado.

Intimem-se.

0001429-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007959
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000495-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007998
AUTOR: ANA MARIA D ANGELO (SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 10/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado.

Intimem-se.

0001958-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007971
AUTOR: EDILSON VALDECIR FARDIN (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 17/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado. Intimem-se.

0000621-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008003
AUTOR: ANA DE LOURDES MUTTI (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000660-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008001
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DO CARMO (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 16h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 24/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de conciliação aqui designada. Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado. Intimem-se.

0000749-84.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008010
AUTOR: DONIZETE DA ROCHA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000769-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008008
AUTOR: RUTH CANDIDA DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001436-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007960
AUTOR: NOEL NATAL DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão, junte aos autos o documento denominado "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", referente à contagem elaborada pelo INSS no processo administrativo, e a decisão respectiva, dессarte sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0001088-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331008000
AUTOR: ANTONIO BATISTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Esclareço às partes que a audiência de conciliação, instrução e julgamento de 12/07/2018 restará cancelada caso haja acordo na audiência de

conciliação aqui designada.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado.

Intimem-se.

0001211-41.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007978

AUTOR: LUZIA JULIA DA SILVA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato.

Intimem-se.

0001257-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007979
AUTOR: SANDRO RICARDO COELHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0001235-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331007982

AUTOR: THIAGO DA SILVA QUEIROZ (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento formulado pelo Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, cancelo a perícia médica anteriormente designada para 21/09/2018.

Outrossim, nomeio o(a) Dr(a). Fernando César Fidélis como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/08/2018, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001413-18.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007963
AUTOR: ELOA LUIZA MARINS ALMEIDA (SP391837 - AMANDA CAROLINA TOLENTINO ALANIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação movida por ELOÁ LUIZA MARINS ALMEIDA, menor representada por sua mãe/genitora, Cristina Oliveira Marins, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, na qualidade de dependente de Leonardo Almeida de Oliveira, atualmente recolhido em regime fechado. A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de tutela provisória de urgência.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, vieram os autos conclusos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a prevenção acusada nos autos (evento n. 04), tendo em vista que os autos do processo n. 0000475-91.201.403.6331 tem como objeto a prisão em época anterior a 01/11/2017.

E ainda, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Passo a analisar a pretensão de tutela provisória.

Para o acolhimento do pedido de tutela de urgência, devem haver elementos evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

O auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

A Constituição Federal garante o direito ao benefício de auxílio-reclusão para o dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social que tenha baixa renda (artigo 201, inciso IV).

Assim, a concessão do auxílio-reclusão não demanda a carência para o recebimento do benefício, bastando a manutenção da qualidade de segurado pelo instituidor e o enquadramento como dependente previdenciário.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 25/03/2009, nos Recursos Extraordinários nºs 587.365 e 486.413, com repercussão geral reconhecida, uniformizou o entendimento de que, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso.

Caso o segurado esteja laborando na data do encarceramento, deve-se considerar a última remuneração integral obtida.

No caso de desemprego, não há que se falar em auferição de renda, porquanto a TNU reformulou seu entendimento recentemente, alinhando-se ao e. STJ, passando a classificar o segurado desempregado ao tempo da prisão como de baixa renda, em razão de possuir salário de contribuição equivalente a zero (vide PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

No caso concreto, a autora comprovou sua condição de dependente de Leonardo Almeida de Oliveira, pela juntada de documentos oficiais de identificação (RG, CPF etc).

E ainda, consta nos autos que o genitor da parte autora encontra-se preso desde 01/11/2017 até esta data (certidão de recolhimento prisional emitida em 25/03/2018, pelo C.D.P de Riolândia/SP).

Assim, da documentação consubstanciada nos autos, pode-se concluir, nessa fase processual, que quando do recolhimento à prisão, em 01/11/2017, o detento possuía a qualidade de segurado, na medida em que laborou para a Marcos Gabas, na condição de empregado, no período de 01/05/2017 a 26/05/2017, conforme os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexado aos autos (evento n. 04).

Portanto, verifico que o detento, por ocasião do encarceramento, estava acobertado pela manutenção da qualidade de segurado, sobretudo em razão da existência/prorrogação do denominado período de graça, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 13, do Decreto nº 3.048/99, pois estava desempregado.

Quanto à comprovação da situação do desemprego, há diversos entendimentos jurisprudenciais que corroboram minhas razões decisórias, cujos teores servem de fundamento para a medida por mim adotada, a saber:

Em observância ao princípio do tempus regit actum, é o momento da reclusão o efetivo parâmetro quanto à renda, tendo tal controvérsia sido pacificada pelo STJ, que decidiu que "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que na-o exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento a` prisão e´ a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (STJ, Tema 896, REsp 1485417 MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).

Nessa conformidade, temos, no presente caso concreto, que o segurado, ao tempo da prisão, estava desempregado, razão pela qual não se fala em auferição de renda (PEDILEF 50047176920114047005, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

Sob outro ângulo, ainda pode ser adotada a premissa, em ordenamento jurídico pátrio, acerca da necessidade de conjugação com outros elementos probatórios colacionados aos autos, sendo que nos casos de ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, poderá haver eventual abrandamento, eis que tal registro não deve servir como o único meio de prova da condição de que o segurado estava desempregado, porquanto em âmbito judicial, prevalece o princípio do livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas (vide STJ – PETIÇÃO PET 7115 PR 2009/0041540-2 – Data de publicação: 06/10/2010).

Diante do exposto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos legais inerentes à probabilidade do direito alegado na inicial, assim como, simultaneamente, o potencial risco de dano, dada a notória natureza social e alimentar do benefício, indiscutivelmente voltado ao sustento da parte autora.

Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio reclusão de NB 25/183.810.803-0 em favor de ELOÁ LUIZA MARINS ALMEIDA, representada por sua genitora, Cristina Oliveira Marins, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide no prazo de trinta (30) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso, deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

0002264-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007974

AUTOR: SONIA APARECIDA COMENDA MARIANO (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, o(a) autor(a), até então não representado(a) por advogado, ao ser intimado(a) da sentença n. 6331004588/2018, que julgou improcedente o pedido inicial, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei n. 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio o Dr. Matheus Arroyo Quintanilha, OAB/SP 251339, com escritório na rua Professora Chiquita Fernandes, n. 1651, em Araçatuba/SP, como advogado do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso do advogado aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para o advogado ora nomeado.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação do advogado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso.
Intimem-se.

0001891-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331007975
AUTOR: ANTONIO TERCIANI (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, o(a) autor(a), até então não representado(a) por advogado, ao ser intimado(a) da sentença n. 6331004847/2018, que julgou improcedente o pedido inicial, manifestou seu interesse em recorrer, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, no recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei n. 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Melanie Motteli Wood Silva, OAB/SP 343.832, com escritório na rua Osvaldo Cruz, n. 01, Sala 125, 12º andar, centro, em Araçatuba-SP, como advogada do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente o prazo recursal para a advogada ora nomeada.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a comunicação da interposição do recurso.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000272

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000796-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331001318
AUTOR: JOSE DORIVAL DE ANDRADE (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos laudos e documentos juntados aos autos. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007261-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012478
AUTOR: IVETE MARIA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 8 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

As patologias apontadas nos documentos médicos trazidos aos autos já foram objeto de análise por parte dos peritos médicos deste Juízo, não havendo indicação de especialidade diversa.

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (eventos 21 e 25).

Vale rememorar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho (ainda que o trabalho doméstico, como dona de casa) e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Observe-se que o laudo da especialidade de neurologia concluiu que houve incapacidade total e temporária no período de 30/12/2009 a 30/06/2010 (evento 25). Não obstante, o período em que foi reconhecida a incapacidade não integrou o pedido inicial (cuja DER mais antiga remonta a 2011), não sendo possível a sua apreciação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade atual da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda,

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0001399-65.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011669
AUTOR: CLEDIVANE SILVA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLEDIVANE SILVA DOS SANTOS, representada por sua mãe, Maria Rita de Cássia Silva dos Santos, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1149/1442

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS (requerimento administrativo NB 702.660.810-0, de 26/08/2016, evento 17).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pelo acolhimento das preliminares ou improcedência da ação.

A decisão lançada no evento 18 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (evento 27).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob o fundamento de que a renda familiar seria superior ao limite legal.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, §2º).

O conceito legal de “pessoa com deficiência”, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo, necessariamente, de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse particular, o laudo médico pericial (evento 20), produzido nos autos, foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu o laudo médico pericial que a autora é portadora de retardo mental moderado (evento 20, quesito 07), doença que a incapacita para o exercício de qualquer trabalho (quesito 3.3) e para os atos da vida civil (item 6).

Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

“Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de

renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que sua renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção. Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo social (evento 21) revela que a parte autora vive com o pai, a mãe e uma irmã, de 21 anos de idade, em casa própria, simples, de cinco cômodos. Os pais da autora estão desempregados. A renda do núcleo familiar advém exclusivamente do salário da irmã como auxiliar de enfermagem, no valor de R\$ 1.481,77 mensais, computando-se uma renda per capita de R\$ 370,44. O laudo aponta, ainda, que a autora tem outros dois irmãos, Cleiton e Carla, que residem em outros endereços e não ajudam a autora.

Nesse cenário, não obstante as condições modestas da residência (evento 22), a realidade fática trazida aos autos pela perícia socioeconômica demonstra que a família da parte autora de fato encontra-se em condição socialmente estável, não se podendo falar em miserabilidade do núcleo familiar.

Registre-se ainda que a mãe da autora encontra-se em idade de pleno emprego, assim como seu pai, de modo que a concessão do LOAS, no caso concreto, significaria amparo em verdade à situação de desemprego dos genitores da autora, mas não é esse o propósito do benefício assistencial.

Impõe-se rememorar, neste ponto, por relevante, que o benefício constitucional de amparo assistencial (LOAS) não se destina a “complementar” a renda de quem viva na pobreza (existem programas governamentais específicos para isso), mas sim a proporcionar renda mínima a quem viva na miséria.

Não se trata de dizer que o núcleo familiar “não precisa” de mais um salário-mínimo em sua renda mensal. Certamente que muitas das dificuldades que experimenta poderiam ser mitigadas com um acréscimo no orçamento familiar. Entretanto, sendo finitos os recursos públicos, o Estado há de priorizar, na distribuição de seus benefícios assistenciais, aqueles que efetivamente não possam sobreviver com dignidade sem o amparo estatal.

Não sendo essa – como assinalado – a situação da autora, é o caso de improcedência do pedido, ante o não preenchimento cumulativo dos requisitos constitucionais da incapacidade e da necessidade.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se, o MPF inclusive.

0002333-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012545
AUTOR: ROBERTA APARECIDA REGINALDO (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) ou auxílio-acidente.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Já o auxílio-acidente é benefício previdenciário devido ao segurado, como indenização, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (incapacidade parcial e permanente), nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a

parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002461-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012557

AUTOR: GERISVALDO ALVES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), bem como o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

À parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Além disso, as patologias apontadas nos documentos médicos trazidos aos autos já foram objeto de análise por parte do perito médico deste Juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferido pelo INSS ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho (requerimento administrativo NB 613.206.888-4, de 01/02/2016, evento 02, fl. 88).

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido.

A decisão lançada no evento 09 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, tampouco o cumprimento de carência (evento 19, fls. 38/39).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (evento 16) concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades profissionais habituais desde 12/11/2007 (quesito 05). Esclareceu o laudo pericial que a parte autora é portadora de síndrome vestibular periférica, de origem multifatorial (genética, alimentar, stress, metabólica, entre outras), que o limita para atividades em altura e direção (evento 16, quesito 02).

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é parcial para a sua função, havendo redução da sua capacidade laboral (quesito 07), não podendo exercer trabalho em altura, direção de veículos ou máquinas (quesito 08), podendo ser readaptado ao trabalho (quesito 10), não faz ela jus aos pretendidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda, ressaltando-se que não se trata de caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que o laudo médico pericial não reconheceu a existência de sequelas decorrentes da consolidação de lesão que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. Ademais, a parte autora não formulou pedido de auxílio-acidente na inicial, não sendo possível a apreciação dos seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5505559472) em aposentadoria por invalidez.

A decisão lançada no evento 20 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora (evento 33) possuem data anterior à realização da perícia e coincidem, totalmente ou em teor, com aqueles já acostados aos autos no evento 24, tendo sido as patologias relacionadas à coluna e à biópsia hepática analisadas por ocasião das perícias (evento 22, fl. 2, e evento 27, fls. 1 e 2), sendo desnecessária uma nova manifestação pericial. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.

Vale relembrar, neste ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade.

Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0005679-50.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012728
AUTOR: MARCELINO FERREIRA NUNES (SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES, SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural de 01/06/1957 a 30/12/1961 e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

b-1) DECLARO como atividade especial o período de trabalho rural de 01/06/1957 a 30/12/1961, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor com o respectivo acréscimo;

b-2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (B42) do demandante, com DIB em 28/01/1994 (data do requerimento administrativo) computando o acréscimo do período especial acima; e

b-3) CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 28/01/1994, observada a prescrição quinquenal, (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005287-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332008696
AUTOR: ELIZEU FLORENTINO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de amparo assistencial – LOAS ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5706202776, DER em 18/07/2007, evento 2, fl. 15).

Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Alega, ainda, que está incapaz para o trabalho ao menos desde 2007 devido aos seus problemas de saúde.

Citado, o INSS ofereceu contestação padrão, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido.

A sentença lançada no evento 9 indeferiu a petição inicial diante da ausência da comprovação de prévio requerimento administrativo recente, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O acórdão lançado no evento 33 anulou a sentença proferida, alicerçando-se no requerimento administrativo formulado em 2007 no que se refere ao benefício de auxílio-doença e no requerimento administrativo mencionado no evento 25 (PESNOM) no que tange ao benefício assistencial, determinando o retorno dos autos ao Juizado para regular instrução processual e julgamento de mérito.

A parte autora foi submetida a perícia médica e socioeconômica.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (evento 63).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da alegação de coisa julgada (INSS, evento 61)

Assiste razão ao INSS ao apontar a existência de coisa julgada com relação ao pedido de concessão de benefício assistencial referente ao NB 5461353130, apreciado no processo nº 0005754-25.2010.4.03.6119, com pedido julgado improcedente.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o acórdão lançado no evento 33 colocou em evidência a existência de novo requerimento administrativo de benefício assistencial (NB 7013836738, evento 25), benefício diverso do apreciado no processo anterior, sendo este o objeto da ação ora analisada.

Dessa forma, REJEITO a preliminar de coisa julgada e afasto a arguição de litigância de má-fé.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

O acórdão lançado no evento 33 julgou ter havido prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS) ou de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença).

2.1 Do auxílio-doença

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente da parte autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada.

Com efeito, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades profissionais habituais desde 19/08/2010 (evento 57), época em que a parte demandante não mais ostentava qualidade de segurada.

De acordo com o CNIS (evento 64), porém, a parte autora efetuou recolhimentos, na qualidade de segurada facultativa, no período de 01/12/2007 a 31/03/2008, não havendo registros de recolhimentos ou benefícios previdenciários posteriores. Dessa forma, à época do início da incapacidade constatada (19/08/2010), a parte autora não mais ostentava qualidade de segurada.

E, ausente a qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença, impondo-se a improcedência da demanda quanto a este pedido.

2.2 Do benefício assistencial

O benefício assistencial (LOAS) foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

No tocante ao primeiro requisito, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) deu nova redação ao art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), de modo a adequar o conceito de pessoa com deficiência àquele previsto pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), nos seguintes termos:

Art. 20, §2º Para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo os impedimentos das funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição da participação da pessoa.

A noção legal de pessoa com deficiência deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade.

Nesse passo, a ideia de incapacidade para o trabalho, tal como desenvolvida no Direito Previdenciário, não é suficiente para atender à amplitude propriamente, que a pessoa esteja incapacitada para o trabalho. É necessário, por outro lado, que, em razão de impedimentos de diversas ordens, a pessoa não tenha meios de se sustentar por si só, dependendo de terceiros para sua subsistência.

Nesse particular, o laudo pericial médico produzido nos autos foi categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente do autor, desde 19/08/2010 (eventos 57), por ser portador de “Lombalgia”, “sequela de Polineuropatia periférica” e “Ataxia cerebelar” (evento 57, quesito 3.1). Reconheceu, ainda, que o autor apresenta impedimentos que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, ligados à limitação motora funcional.

Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” (art. 20, §3º).

Todavia, como recentemente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93,

Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)” (STF, Rcl 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte optou pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993”, de modo a autorizar a aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo é de ser considerado como um piso. Quando ultrapassado o referido limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria manutenção.

Tal mecanismo de aferição da miserabilidade, aliás, já vinha sendo utilizado pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em sucessivos julgamentos, como se vê, e.g., dos julgamentos da Rcl 3805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 (STF) e da Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJe 06/04/2011 (TRF3).

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo social não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial.

É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015). O critério a ser adotado para aferir o requisito econômico, assim, é o da efetiva necessidade do benefício.

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, verifica-se também a presença do segundo requisito constitucional para a concessão do benefício, pois o laudo social produzido em juízo revela com nitidez que a parte autora se encontra em estado de miserabilidade (evento 49).

A parte autora vive sozinha em residência cedida por sua filha, no fundo do quintal desta, e não possui renda própria. É cadeirante e relata necessitar do cuidado de terceiros para atividades da vida diária. Sua filha não trabalha, mas é casada e o ajuda com alimentos, higiene pessoal e locomoção. O autor também recebe uma cesta básica da igreja católica do bairro onde mora.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da parte autora, a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (NB 7013836738, evento 25), em 05/01/2015.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às fls. 45-46), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 05/01/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;
- c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da incapacidade, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;
- d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 05/01/2015 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados pelo IPCA-E (cfr. STF, RE 870.947/SE) desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004451-74.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011592
AUTOR: ANTONIO ANDRE DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

A parte autora, ANTONIO ANDRÉ DA SILVA, propõe ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após o cômputo de tempo de serviço rural.

O benefício foi requerido ao INSS em 20/03/2014 (DER) e recebeu o número 165.809.526-7, indeferido por falta de período de carência (evento 25, fls. 23/24).

O INSS ofertou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido (evento 7).

Termos de depoimento pessoal da parte autora e de oitiva das testemunhas tomados por meio de gravação, anexados aos autos (eventos 46/49).

É o breve Relatório.

Decido.

O ponto controvertido da ação consiste no período de trabalho rural de 01/01/1969 à 31/12/1989, durante o qual o autor alega ter exercido atividade campesina, perfazendo com isso, segundo afirma, o tempo de carência necessário à aposentação.

Requer-se, com a averbação do tempo rural, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

1. Das aposentadorias rurais e híbrida

A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, §7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (“trabalhadores rurais”); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (“segurado especial”).

Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos).

Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais “comuns” (empregados ou contribuintes individuais – volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc.

Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII).

Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais, como o bolsa-família).

Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “[n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, § único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição” (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016).

Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que “[o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei” (art. 195, §8º).

Dai já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial “independe do recolhimento de contribuições previdenciárias”. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção.

Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, §8º da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei”.

É essencial, assim – como reconhecido pela doutrina, inclusive – “que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no §8º do art. 195 da Lei Maior”

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei).

A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea ‘a’ do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[...]

X - a pessoa física de que trata a alínea ‘a’ do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea ‘a’ do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

[...]

XII – sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

- a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;
- b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 10 do art. 12 desta Lei; e
- c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

XIII – o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo”.

Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I).

Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo:

- a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele;
- b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal;
- c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar;
- d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, §8º).

A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedizente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal.

Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, §3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol – não taxativo – de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória.

Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o §3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o §1º do art. 48 que não atendam ao disposto no §2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (“aposentadoria híbrida”).

Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco

importando a última atividade exercida pelo postulante.

Destaque-se que, para essa espécie de aposentadoria mista (por idade), pode ser computado como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição. No que se refere à aposentadoria por idade, não existe restrição na legislação de regência para que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, inclusive para efeito de carência.

Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto.

O autor completou 65 anos de idade em 10/01/2012 (evento 25, fl. 2), preenchendo o requisito etário da aposentadoria urbana e da aposentadoria híbrida. Filiou-se ao regime geral da Previdência Social (RGPS) em 20/11/1989, por ocasião do vínculo laboral junto à empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., conforme indica a carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) colacionada ao evento 25 (fl. 12).

Quanto ao período rural alegado (01/01/1969 à 31/12/1989), foram apresentados os seguintes documentos (evento 25):

- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucás/CE, constando a filiação do autor em 24/08/1969 e o pagamento das mensalidades no período de Janeiro de 1977 a Setembro de 1980 (evento 1, fl. 8; evento 25, fl. 3);
- Certidão de casamento do autor com a Sr.^a Luiza, realizado em 09/10/1976 na Comarca de Jucás/CE, constando a qualificação das testemunhas como agricultores (evento 1, fl. 9); e
- Certidão de nascimento da filha Francisca, em 28/09/1987, em Iguatu/CE, constando a qualificação da testemunha como lavrador (evento 25, fl. 7).

Nesse cenário, presente início de prova material, consistente apenas na carteira de filiado ao sindicato rural. As certidões de casamento e nascimento acima especificadas não trazem a qualificação profissional do autor nem dos seus genitores, senão a qualificação de terceiros na condição de testemunhas, e bem por isso não se prestam como prova do tempo rural, até porque não foi demonstrada eventual linha de parentesco.

A prova oral produzida, por sua vez, tem o seguinte conteúdo:

Em depoimento pessoal, o autor, de forma segura e convincente, relatou trabalho rural já a partir dos 10 anos de idade, juntamente com pai, mãe e irmãos, na região de divisa entre Jucás/CE e Iguatu/Ce (Sítio Alto da Areia), em terras arrendadas, plantando milho, feijão, algodão (este último como forma de pagamento ao dono da terra, Sr. Arcadio), arroz e fava. O trabalho na roça era desenvolvido pela família (pai e irmãos). Permaneceu nessa localidade aproximadamente até 1989 (quando “perdeu a lavoura”), mudando-se para São Paulo, o que se deu em definitivo em 1992. A família, segundo o demandante, mudou-se para o Estado São Paulo a partir de 1995.

A testemunha Antônio confirmou o trabalho rural do autor na região de Iguatú/CE, plantando milho e outras culturas, em regime familiar, porque também trabalhou na fazenda pertencente ao Sr. Arcadio, que arrendava a terra. A testemunha declarou ter deixado a região em 15/11/1977.

A informante Maria prestou depoimento no mesmo sentido, confirmando o trabalho rural do autor ao menos até 1978.

Sendo assim, e tendo em conta o início de prova material constante dos autos, reputo demonstrado o trabalho rural do autor entre 24/08/1969 (data da filiação sindical) e 30/09/1980 (data do último pagamento da mensalidade do sindicato).

2. Do pedido de aposentadoria por idade

Somando-se o tempo de carência já apurado na esfera administrativa do INSS (139 meses de contribuição - evento 25, fl. 23) com o período de segurado especial ora reconhecido, contabiliza-se um período de 22 anos, 6 meses e 24 dias, equivalente a 271 contribuições previdenciárias, superior à carência de 180 meses exigida para a aposentadoria híbrida reclamada pelo autor (cfr. tabela progressiva da carência – Lei 8.213/91, art. 142). Faz jus, portanto, ao benefício em tela.

O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 20/03/2014).

A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

Deve ser esclarecido que, segundo CNIS (evento 34), o autor é titular de benefício assistencial desde 16/02/2016, o qual não pode ser cumulado com outro benefício concedido no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º). Nestes termos, com a implantação da aposentadoria por idade híbrida faz-se necessária a cessação do benefício de amparo ao idoso, descontando-se as parcelas percebidas concomitantemente do montante devido a título de atrasados da aposentadoria por idade.

- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade rural o período de 24/08/1969 a 30/09/1980, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, com DIB em 20/03/2014 e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença, cessando-se, por conseguinte, o benefício assistencial recebido pelo demandante;
- c) Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão (cessado o benefício assistencial), cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; e
- d) Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores atrasados a partir de 20/03/2014 - descontados os valores pagos

por força da presente decisão ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não cumulável – devidamente atualizados com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Guarulhos/SP para fins de cumprimento

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005531-33.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012714

AUTOR: JOAO ANTONIO DE LUCAS JUNIOR (SP179178 - PAULO CESAR DREER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 04/11/1977 a 23/10/1978, 23/10/1979 a 09/01/1981, 14/07/1986 a 11/07/1988, 14/07/1988 a 04/02/1991, 15/10/1991 a 05/09/1994 e de 06/09/1994 a 28/04/1995, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor com o respectivo acréscimo.

b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/08/2013 e DIP na data desta sentença;

c) CONSIDERANDO que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

d) CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 26/08/2013 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007126-10.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011831

AUTOR: JOSE MARCOS JOAQUIM DE SANTANA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do “preenchimento do pressuposto legal”, após o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requerimento administrativo no. 42/169.088.762-9 realizado em 26/05/2014, indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a DER (evento 1, fls. 13/14).

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, entendo que a petição inicial traz mero erro material ao indicar como especiais períodos semelhantes (fl. 2), já que o demandante alega ter laborado em condições insalubres até a data da propositura da presente ação.

A esse respeito, não se verifica nenhum prejuízo à defesa do réu, que se manifestou expressamente sobre os documentos apresentados pelo autor para comprovar o tempo especial de serviço, tendo até se referido à data de expedição do perfil profissigráfico previdenciário (PPP) em 02/02/2014 (contestação, fl. 5).

Evento 13 - A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos (CPC, arts. 373, I, 434 e 435).

Além disso, consoante enunciado nº 113 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), “O disposto no art. 11 da lei 10.259/2001, não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.”

Nestes termos, indefiro o pedido formulado para expedição de ofícios às empresas empregadoras solicitando documentos, lembrando que não

restou evidenciada eventual recusa da empresa (ou do próprio INSS) em fornecer a documentação requerida. Demais disso, o demandante reitera os documentos encartados nos autos (CTPS e PPP), para comprovar sua alegação de exposição a agentes de risco nocivos.

No sentido acima, já se manifestou a Corte Regional:

“Quanto à questão do alegado cerceamento de defesa, tem-se que a expedição de ofício, como pretende a parte autora, em nada alteraria o resultado da lide. Isso porque os documentos apresentados nos autos são suficientes para a imediata solução da controvérsia, tornando-se dispensada a realização de outras provas. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 370 c/c com o art. 464, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.[...]” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262495 / SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Prosseguindo, o autor alega trabalho desenvolvido sob influência do agente nocivo ruído, em níveis superiores aos tetos previstos na norma previdenciária, nas empresas CERVI EMBALAGENS METÁLICAS LTDA. e CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., desde 02/09/1985 até “a data da propositura da presente medida” (fls. 2 e 5 da petição inicial).

Como é sabido, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).

Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.

Cumpra assinalar que, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o requerente à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 1º), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Também como decidido pela C. Corte Suprema (segunda teses) “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.[...]”. (destaquei).

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694 (05/12/2014):

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Assim, apresentam-se os seguintes níveis de ruído para fins de configuração do trabalho especial:

Até 05/03/1997 Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 E, após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB(a) Ruído acima de 90dB(a) Ruído acima de 85dB(a)

Assentadas essas premissas, diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial apenas os seguintes períodos:

- 16/03/1990 a 28/04/1995 (Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.): pelo exercício da atividade de ½ oficial litógrafo, expressamente enquadrada como insalubre pela legislação, consoante códigos 2.5.4 e 2.5.8 dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, independentemente dos demais fatores de risco (ruído, tinta litográfica, thinner e água raz) informados no formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) anexado ao evento 1 (fls. 17/18); e

- 29/04/1995 a 02/02/2014 (data do PPP da empresa Cerviflan Industrial e Comercial Ltda.): por exposição a agente químico representado por solventes do tipo “água raz e thinner”, segundo aludido PPP de fls. 17/18 (evento 1), que é considerado prejudicial à saúde pelos Decretos da Previdência Social (códigos 1.2.11, 1.2.10, e 1.0.3, item “d”).

Saliente-se, por oportuno, que a exposição ao produto químico (solventes) é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora nº 15 (NR15). Ou seja, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para

enquadramento da atividade como especial. Quanto ao EPI eficaz declarado no formulário, não é suficiente para descaracterizar a condição de trabalho especial, pois seu uso não implica eliminação do fator de risco do ambiente laboral, mas mera atenuação dos efeitos nocivos. Além do agente químico, observa-se que o PPP apontou o ruído como agente vulnerante à saúde em patamar variável entre 86,5 e 87,3 dB(A). Sendo assim, sob esse aspecto (agente físico ruído), merece a contagem diferenciada nos lapsos de tempo de 29/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 02/02/2014 (data do formulário), consoante fundamentação acima.

Impõe-se registrar que mesmo o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Pedido 200772590036891, ReL. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).

Além disso, deve ser considerada a presunção de validade do formulário PPP acima, e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS, o que não se verificou na hipótese.

Enfim, o formulário previdenciário apresentado nos autos guarda contemporaneidade com os períodos de atividade e, no caso, verifica-se da profissiografia relatada juntamente com o setor de trabalho que a exposição aos agentes químico e físico é indissociável da produção do bem, de modo que restam configurados os requisitos da habitualidade e permanência.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período laborativo de 16/03/1990 a 02/02/2014. Após, não foi oferecido nenhum outro documento comprobatório do exercício de atividade insalubre em continuidade.

De outra parte, com relação ao período de 02/09/1985 a 15/03/1990, não se mostra possível o enquadramento como especial, segundo pretendido. E isto porque do PPP consta a empresa “Cervi Embalagens Metálicas Ltda.”, enquanto o CNIS do demandante indica a empresa “Comercial de Embalagens Silpar Ltda.” (evento 8, fl. 14). Ou seja, para o mesmo intervalo laborativo foram informadas duas empregadoras e com denominações diferentes. Essa situação não foi esclarecida pelo formulário PPP, o qual nada menciona a esse respeito, nem mesmo se houve alteração da razão social.

Em que pese a CTPS colacionada à inicial, trata-se de anotação extemporânea do contrato de trabalho (evento 1, fl. 16). E apesar de instado (evento 11), o autor não apresentou a cópia integral e legível da carteira profissional, para se verificar eventual registro de transferência do empregado.

Assim, reconhecido, nos moldes acima, o tempo exclusivo de trabalho especial, o demandante ostenta, na DER, o tempo de 23 anos e 10 meses e 17 dias (cfr. cálculo elaborado pela Contadoria Judicial), contagem de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial reclamada (cfr. item 5 do pedido inicial).

De outra parte, reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial, o demandante ostenta, na DER, o tempo total de contribuição de 38 anos, 3 meses e 14 dias, contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição postulada no item 4 do pedido inicial.

No ponto, contudo, não veio aos autos cópia integral do processo administrativo, conquanto o demandante tenha sido intimado a tanto (evento 11). Nem mesmo a contagem autárquica do tempo de contribuição logrou trazer aos autos virtuais (evento 19).

Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

Em suma, a cópia integral do processo administrativo é documento essencial ao julgamento da ação, competindo à parte interessada fornecê-la ao Juízo.

Nesse passo, considero que a prova foi produzida apenas no curso desta ação e não durante o procedimento administrativo.

Assim, os efeitos financeiros da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição devem ser contados a partir da ciência pelo INSS da apresentação dos documentos, ou seja, da data da citação, em 02/10/2014, e não da data do requerimento administrativo. Nesse sentido, há julgado do E. TRF3, em que foi relator o e. Desembargador Federal Carlos Delgado (ApReeNec 1195014/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017).

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 16/03/1990 a 02/02/2014, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor com o respectivo acréscimo;
- b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), com DIB em 26/05/2014 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) na data desta sentença;
- c) CONSIDERANDO que eventual recurso contra a presente sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; e
- d) CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os atrasados, a partir de 02/10/2014 (data da citação e descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Comunique-se a presente decisão por ofício à EADJ/APS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) (NB 6104898959).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde agosto de 2016, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 19/07/2017) (evento 12).

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 6104898959, em 14/01/2017.

Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de um mês após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da

assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 14/01/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de um mês após a data de prolação desta sentença, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados a partir de 14/01/2017 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente), devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004993-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012450
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA MONTEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6056806646) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença lançada no evento 10 extinguiu o processo sem resolução do mérito, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O acórdão lançado no evento 28 reformou a sentença, afastando a extinção sem resolução do mérito e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Do pedido de diligências formulado pelo INSS

Tendo o perito médico avaliado a parte autora por ocasião da perícia, e tendo concluído pela incapacidade total e definitiva, insusceptível de reabilitação, e que a impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (evento 50, quesitos 9, 6, 10 e 11), se mostra descabido o pedido de diligências do INSS (evento 55) através do qual pretendia a autarquia analisar se a parte autora possui incapacidade para atividades “do lar”.

Além disso, o mero recolhimento de contribuições na qualidade de segurado facultativo, em ocasião de desemprego, não pressupõe a alteração da profissão habitual da parte autora.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de diligências, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, desde 26/04/2017, em virtude de “gonartrose avançada (patologia degenerativa)” (evento 50). Concluiu, ainda, que “Na avaliação seriada dos exames, nota-se piora gradativa do processo degenerativo que já mostrava sinais de existência desde 21/01/2015”.

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus a parte demandante ao benefício da aposentadoria por invalidez. Considerando, ainda, que a incapacidade total e permanente sobreveio por motivo de agravamento da sua doença e analisando-se o acervo probatório existente nos autos, bem como a avaliação seriada dos exames feita pelo perito, impende reconhecer que a parte autora ainda se encontrava incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, quando da cessação do seu último benefício por incapacidade (31/03/2015).

Sendo assim, faz jus a parte demandante ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6056806646 (evento 1, fls. 35 a 39), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a dada de constatação da incapacidade total e permanente, em 26/04/2017. Dessa forma, o termo inicial do benefício (DIB) de auxílio-doença deve ser fixado no dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença NB 6056806646, ou seja, em 01/04/2015, e o termo final em 25/04/2017, dia imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez será a data do início da incapacidade total e permanente (DII) fixada pelo laudo pericial, 26/04/2017.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 26/04/2017, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da

decisão;

c) declaro o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 01/04/2015 (DIB) a 25/04/2017 (DCB);
d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados desde 01/04/2015 (sendo os atrasados referentes ao auxílio doença, de 01/04/2015 a 25/04/2017, e os referentes à aposentadoria por invalidez, desde 26/04/2017) – descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente -, devidamente atualizados pelo INPC, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 02/03/2018, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0006439-33.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332012589
AUTOR: REGINALDO LOPES (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA, SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR como tempo especial de serviço, conversível em tempo comum, o período laborado pelo autor na empresa de Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda. 24/02/2002 até 11/11/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC, art. 98). Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005408-70.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011981
AUTOR: YASMIN NICOLY DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) KEVYN PYETRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem os autores, menores representados por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Thiago Custodio da Silva. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 42).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Termo, ante a sentença sem julgamento do mérito proferida naqueles autos.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Thiago Custodio da Silva, desde 08/01/2014, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, às fls. 11, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (ainda em período de graça quando de sua prisão, depois do encerramento do último vínculo de trabalho registrado no CNIS, em 10/2013 - evento 10), nos termos do art. 15, inciso II, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente dos autores, filhos menores do segurado preso (evento 02, fls. 07/10), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.025,81 (em vigor a partir de janeiro de 2014, ano da prisão). Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo, 21/09/2016, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91. A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a hipossuficiência econômica do Sr. Thiago Custodio da Silva, na data de sua reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir do requerimento administrativo, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se, o MPF, inclusive.

0009131-97.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332011971
AUTOR: YASMIN CRISTHINA DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora, menor representada por sua mãe, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, diante do encarceramento de seu pai, Sr. Jorge Guilherme da Silva. Requerido administrativamente, o benefício foi indeferido pelo INSS (evento 02, fl. 12).

O INSS ofertou contestação, depositada em Juízo, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

1.2. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

1.3. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido deduzido na petição inicial.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda (CF, art. 201, inciso IV) recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de benefício de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Não se controverte nos autos quanto à prisão do instituidor, Sr. Jorge Guilherme da Silva, desde 21/06/2017, conforme certidão de recolhimento prisional juntada no evento 02, às fls. 10, e, tampouco, quanto à sua qualidade de segurado (preso no período compreendido entre 02/04/2011 a 17/10/2016 - evento 02, à fl. 10, tendo como último vínculo empregatício o dia 14/02/2011), nos termos do art. 15, inciso IV, da referida Lei de Benefícios.

Não se discute a qualidade de dependente da autora, filha menor do segurado preso (evento 02, fl. 04), sendo sua dependência econômica presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I e §4º).

De outra parte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a renda a ser considerada, no caso do auxílio-reclusão, é a do segurado, e não a de seus familiares (confira-se, por todos, o RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 08/05/2009, julgado em regime de repercussão geral), sendo o valor pertinente ao caso concreto de R\$1.292,43 (em vigor a partir de janeiro de 2017, ano da prisão). Na hipótese dos autos, vê-se que o segurado ora recluso estava desempregado quando de sua prisão, não auferindo renda alguma. E, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato de o segurado recluso estar sem renda no momento da prisão é suficiente para caracterizá-lo como “de baixa renda”, independentemente do valor do último salário de contribuição (STJ, REsp 1.480.461/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/10/2014).

Nesse cenário, tenho por comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, sendo caso de procedência do pedido, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar perante o INSS, trimestralmente, que o segurado continua preso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, sob pena de ser cessado administrativamente o benefício (cfr. Lei 8.213/91, art. 80, parágrafo único).

A data de início do benefício (DIB) será a data da prisão, 21/06/2017, na forma dos artigos 74 e 80 da Lei no. 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) – data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a qualidade de dependente da autora, filha do Sr. Jorge Guilherme da Silva, na data de sua reclusão e, por conseguinte, determinar ao INSS que proceda ao pagamento de todas as verbas devidas, a partir da reclusão, observado o art. 116, §5º, do Decreto 3.048/99, isto é, o auxílio-reclusão será pago apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

Concedo à ré um prazo de 10 (dez) dias para implantação do benefício, após apresentação pelo segurado, diretamente ao INSS, de comprovante atualizado de permanência carcerária.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora apresentar a este Juízo, num prazo de 30 (trinta) dias, os atestados de permanência carcerária necessários à apuração do valor devido, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se, o MPF, inclusive.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001337-25.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012725
AUTOR: IZILDINHA SOARES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, afirmando:

“5. De fato na inicial o autor não formulou pedido de auxílio-acidente. No entanto, em que pese o ilibado saber jurídico, o juízo poderia ter julgado extra petita, tendo em vista que o achado em perícia médica constatou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio acidente para a segurada sob o fundamento do risco social que a segurada se encontra para prover o seu sustento através de trabalho, bem como economia e celeridade processual.

6. Portanto, requer o julgamento “extra petita”, a fim de que seja concedido a autora benefício de auxílio-acidente em decorrência da constatação pelo perito judicial da incapacidade parcial e permanente da autora em decorrência de acidente.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

0005828-12.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012733
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE SOUSA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, onde se afirma:

“Por conseguinte foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, conforme segue:

“(…)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. Fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 02/12/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela devendo o INSS implantar o benefício da parte em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 22/03/2018, salvo se, nos 15 dias que antecederem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS; d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 02/12/2016...”

Ocorre que constou na parte do Relatório da sentença que: “(…) Tendo em vista o prazo para reavaliação sugerido no laudo, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 05/04/2018 (um mês após a data desta sentença), salvo se, nos 15 dias que antecederem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS (...)”

Assim sendo, considerando a contradição ora apontada acerca da data da cessação do benefício ora concedido, requer se digne Vossa Excelência de constar no dispositivo da sentença a data de cessação a partir de 05/04/2018 como lançada no relatório.”

Afirma também a embargante que:

“No mais, considerando que a Embargante somente poderá pedir a prorrogação do benefício 15 dias antes da cessação, a mesma não terá tempo hábil para requerer o agendamento de perícia.

Ademais, com a devida vênia, a data para reavaliação da parte autora ora fixada pelo Expert, não poderá ser utilizada para fins de cessação automática do benefício, pois, a revisão da concessão dependerá de perícia específica para atestar a superveniente capacidade para o trabalho, evitando as chamadas “altas programadas judiciais”.

Assim no caso do INSS (APSADJ) constatar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a data de cessação do benefício (DCB), prevista para 05/04/2018, ou já tenha passado o dia, requer se digne V. Exa em determinar que seja fixada a data de cessação (DCB) em 30 dias a contar da implantação, para que assim seja garantido a Embargante o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, os embargos são procedentes em parte, já que o dispositivo da sentença apresenta data equivocada para a cessação do benefício, em contradição com a fundamentação da decisão.

Quanto aos demais pontos ventilados pela embargante, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material e, por esse motivo, mantenho a sentença em seus próprios termos.

Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios de maneira que onde se lê na sentença:

“c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 22/03/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;”

Leia-se:

“c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 05/04/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;”

Manifeste-se a parte autora quanto à proposta apresentada pelo INSS em seu recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0000074-55.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012744
AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, aduzindo:

“NÃO É DEVIDO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTES DA DIL.

Segundo o laudo Judicial, a data de início da incapacidade se deu em 26/12/2016.

Assim, não é devido benefício de auxílio-doença antes do início da incapacidade, ou seja, antes de 26/12/2016.

No caso dos autos o requerente está desempregado.

Logo, estando o segurado desempregado o benefício será devido a contar da data da entrada do requerimento, mas tendo por pressuposto que já estava incapaz quando da formulação do mesmo, nos termos do artigo 60, combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, todos da Lei nº 8.213/91, verbis:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Após o início da incapacidade não houve requerimento administrativo.

Assim, a data de início do benefício deve ser fixada em na data da citação do réu, em 07/02/2017.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

0000556-37.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012739
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES RIBEIRO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: LUANA RODRIGUES PALETTA LUCAS RODRIGUES PALETTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, onde se afirma:

“A Autora ao ajuizar a presente ação requereu a este Douto Juízo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, requerendo a concessão de imediato o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro Marco Antonio Paletta, conforme transcrição “in verbis”.

(...)

Ocorre, porém que ao proferir decisão este MM. Juízo nada mencionou quanto aos efeitos da Tutela requerida, assim apresenta na oportunidade Embargos Declaratórios, afim de que seja sanada a omissão apontada, qual seja.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

Pois bem.

As sentenças proferidas no Juizado Especial Federal devem ser cumpridas de imediato, uma vez que o recurso inominado é desprovido de efeito suspensivo, conforme expressamente estabelece o art. 43 da Lei no. 9.099/95:

“Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.”

Por esse motivo, havendo ou não antecipação de tutela, a sentença deverá ser cumprida no prazo estabelecido pelo Juízo.

Isso posto, e de forma a evitar questionamentos ou dúvidas, ACOLHO os embargos declaratórios para o fim de esclarecer que o benefício estipulado na sentença deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze) dias, indiferente a eventual interposição de recurso pelo INSS, salvo nova determinação judicial em contrário.

No mais, mantida a decisão.

P.R.I.

0001583-26.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012721
AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE SOUZA (SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, onde se afirma:

“DOS FATOS: conforme a própria narrativa, não se trata de dano material a ser devolvido ao autor, e sim a alegação do autor que não contratou cheque especial, este então alvo de declaração de inexigibilidade.

Portanto como não houve o pagamento em relação ao cheque, não há de se falar em devolução de valores ou seja não existe dano material a ser reparado.

Pelo princípio da especificidade do pedido, deveria sim o autor informar o que realizou pagamento a maior, o que não foi o caso dos autos. Até porque a redação (dano mora e material) no valor de R\$8.000,00 não se sabe se seriam para cada ou se seria o valor global para ambos, ausente especificação de qual seria o dano material experimentado, resta dúvida neste aspecto.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, os embargos são procedentes, já que o dispositivo da sentença equivocadamente menciona o ressarcimento de danos materiais, mas o dano demonstrado nos autos é de natureza exclusivamente moral.

Isso posto, ACOLHO os embargos declaratórios de maneira que onde se lê na sentença: “condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais e materiais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação.”

Leia-se: “condenar a CEF a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação”.

No mais, mantida a decisão.

P.R.I.

0006541-84.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012742
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo:

“Conforme se verifica da r. sentença de fls., este d. Juízo condenou o embargado no pagamento do benefício de pensão por morte à embargante desde a data do requerimento administrativo.

Ocorre que erroneamente o embargado, INSS, lançou como data de DER: 16/03/2015, quando o correto é o dia 02/01/2015, data do óbito, uma vez que o protocolo do requerimento realizado via internet, ocorreu até 30 (trinta) dias do óbito devidamente anexado às fls. 02 do processo administrativo, datado de 26/01/2015.

Desta feita, incorreu o embargado em erro material, o qual não há que ser considerado, devendo o benefício ser implantado com DER na data do óbito (02/01/2015), pois requerido antes de completar 30 (trinta) dias do falecimento.

Ao esteio, espera a embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para alterar a DER para a data do óbito do segurado, 02/01/2015.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, a sentença estabeleceu: “Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA DA SILVA a PENSÃO POR MORTE requerida no processo administrativo 172.828.174-9, com data de início na forma do art. 74 da Lei no. 8.213/91, bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas em atraso, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

Não se verifica na decisão qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A questão proposta pelo embargante diz com o cumprimento da decisão, e não com o conteúdo da sentença em si mesmo.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação de erro na implantação do benefício.

P.R.I.

0009049-03.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012735
AUTOR: MARIA LUIZA MONTANHA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, aduzindo:

“A r. sentença em 21.3.2018 (certidão de intimação do INSS juntada em 2.4.2018), julgou procedente. Em seus fundamentos V.Exa. assim se manifestou: “(...)Cumprir registrar que, de acordo com o CNIS (evento 26, fls. 3-5), a parte autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/08/2012 a 31/12/2012. Dessa forma, à época do início da incapacidade (26/11/2012), mantinha a qualidade de segurada perante a Previdência Social. (...)”

Ocorre que, conforme o pedido formulado pelo INSS no evento 40 a Embargada não manteve a qualidade de segurada, pois sequer adquiriu. Pois bem, conforme informado naquele petição a Embargada INGRESSOU no RGPS em agosto de 2012, de sorte que em novembro de 2012 não contava com as 12 contribuições necessárias para a concessão do benefício por incapacidade, não tendo cumprido o período de carência. As alegações finais do INSS se referem exatamente acerca da falta de carência da AUTORA. Não há que se falar que a r. sentença recorrida, ao acolher o pedido, de forma tácita indeferiu os argumentos levantados pelo INSS.

Reza a Jurisprudência pátria que todos os argumentos levantados pela parte devem ser expressamente rebatidos pelo MM. Magistrado, “data maxima venia”, sob pena de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Não obstante isso, o requerimento do INSS, NÃO FOI APRECIADO. A R. SENTENÇA FOI PROFERIDA SEM QUE O PEDIDO DO INSS FOSSEM ACOLHIDOS OU RECHAÇADOS pelos seus reais motivos.

Vale repisar que a simples alegação que o acolhimento integral do LAUDO PERICIAL supre as dúvidas e dispensa o indeferimento expresso do PEDIDO DO INSS, é atentar contra o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois os elementos de provas (fase instrutória) são de fato para construir o convencimento do juiz singular, mas sobretudo para instruir o feito, sendo que no sistema brasileiro vige o princípio do duplo grau de jurisdição, ainda no MICROSSISTEMA ESPECIAL DO JEF, portanto a prova é para o processo, e não pode ser simplesmente tratada como tábula rasa, sem o devido fundamento, sob pena de comprometer a parcialidade do processo.

Posto isso, o INSS serve-se dos presentes embargos para que seja SANADA a omissão apontada, a fim de que a prestação jurisdicional não seja efetivamente cumprida observando os princípios constitucionais do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Convém também esclarecer que “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (Superior Tribunal de Justiça - AIRESP 201700978660 - DATA: 25/05/2018)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

0005180-32.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6332012743
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, aduzindo:

“Verifica-se que na matrícula de Nº 79.726 do CRI de Poá do imóvel em referência, já acostada aos autos, constou no R.3 que tal apartamento foi ADQUIRIDO por “ALINE BARREIRA LOPES DE OLIVEIRA” em 27/04/2012.

Destaca-se, ainda, que conforme constou no R.4, a Caixa Econômica Federal ocupa apenas a qualidade de CREDORA FIDUCIÁRIA do imóvel em questão, razão pela qual não lhe pode ser imputada a obrigação de arcar com o pagamento das despesas condominiais pleiteadas, nem anteriores e nem as posteriores à Consolidação da Propriedade, conforme artigo 27, §8º da Lei 9.514/97.

Ademais, cabe ressaltar que, ao contrário do que restou consignado na r. sentença, a CEF alegou em sua contestação que não ocupa a condição de proprietária do apartamento em comento, uma vez que o ora Embargante NÃO consolidou a propriedade de referido bem e que a adquirente do Imóvel, Sra. Aline Barreira Lopes de Oliveira, está cumprindo com o contrato de Alienação Fiduciária, portanto, ainda é apenas CREDORA FIDUCIÁRIA, razão pela qual de rigor a improcedência da ação como anteriormente requerido.

Como bem salientado por Vossa Excelência na fundamentação da r. sentença prolatada: “(...) incumbe ao proprietário do bem imóvel a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais (...)”. (Grifos nossos), e, uma vez que a ora Embargante é apenas a CREDORA FIDUCIÁRIA não há que lhe atribuir a obrigação de pagamento de cotas condominiais.

Assim, há contradição na r. sentença vez que a CEF demonstrou que enquanto não houver a concretização da imissão na posse pela embargante, mostrar-se-ia cogente a obrigação do DEVEDOR FIDUCIANTE, no caso a Sra. ALINE BARREIRA LOPES DE OLIVEIRA.”

Decido.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III- corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.”

No caso vertente, verifica-se que os embargos buscam na verdade a reconsideração do Juízo quanto à decisão de mérito proferida, e não propriamente o esclarecimento de uma obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de um erro material.

Convém também esclarecer que “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.” (Superior Tribunal de Justiça - AIRESP 201700978660 - DATA: 25/05/2018)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000940-29.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012380
AUTOR: JOSE BATISTA SOUZA SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do Laudo Pericial.

Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). 2. Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para ciência do laudo favorável e apresentação de eventual proposta de acordo. 3. Apresentada proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação. 4. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000596-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012396
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001088-40.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012456
AUTOR: AMARO MACHADO SOARES NETO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001239-06.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012393
AUTOR: JOSE ROBERTO ASSUNCAO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001077-11.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012395
AUTOR: ANTONIO PATRICIO SOARES FILHO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008780-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012252
AUTOR: JOSE MARQUES CARNEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008043-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012198
AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO DE SANTANA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007652-69.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012600
AUTOR: SUNEILDES BATISTA SA GRANJA (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005749-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012756
AUTOR: JOZIMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001247-80.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012392
AUTOR: EVANDRO PEREIRA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001182-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012455
AUTOR: CICERO DELFINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007716-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012199
AUTOR: SIDNEY ROCHA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008902-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012391
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001090-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012394
AUTOR: VALDIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001566-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012453
AUTOR: OSANETE DA COSTA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008679-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012253
AUTOR: JULIANA ALVES DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência às partes sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para prosseguimento.

0007898-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012338
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005868-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012339
AUTOR: ALINE DE SOUZA ROCHA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). Após, tornem conclusos para sentença.

0005855-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012449
AUTOR: LUIZ CARLOS AMORA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008102-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011922
AUTOR: NILVAN MARIA DA CONCEICAO (SP210103 - SANDRA MAIA SAMPAIO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is). 2. Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para ciência do laudo favorável e apresentação de eventual proposta de acordo. 3. Apresentada proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação. 4. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000904-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012237
AUTOR: MARIA JOSE SALES SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007313-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012407
AUTOR: MARIA LUCIA EVARISTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0003181-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012454
AUTOR: JOSE DIAS RIBEIRO (SP347466 - CAROLINE URIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008257-15.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012763
AUTOR: EDINEI MARTINS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009166-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012762
AUTOR: FATIMA GISLENE AUGUSTO (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ , SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006522-44.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012764
AUTOR: RITA BARBOSA DOS SANTOS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Dê-se ciência à parte autora da juntada do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0000930-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012387
AUTOR: JOSEFA PEDRO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001252-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012371
AUTOR: MANOEL PAIVA DE MARCOS (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001027-82.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012430
AUTOR: MOIZES CUBAS SOARES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000323-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012266
AUTOR: VERA LUCIA APOLINARIO TEIXEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005941-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012428
AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009117-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012465
AUTOR: GILDETE ALVES DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008721-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012261
AUTOR: MARIA LUCIA ALEXANDRE DE FREITAS (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001074-56.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012470
AUTOR: MARIA DE FATIMA IZIDRO SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001086-70.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012469
AUTOR: JOSE ORLANDO CAETANO RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008545-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012263
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002624-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012245
AUTOR: AMARA MARIA FELICIANO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008413-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012264
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA LEANDRO MAZZEU (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008761-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012259
AUTOR: KARINA DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001341-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012370
AUTOR: ALTEMAR SOUZA FERREIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001095-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012468
AUTOR: FABIO RODRIGUES DE SOUSA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000517-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012473
AUTOR: VERA MARCIA SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009288-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012463
AUTOR: PAULO GIOVANE CORDEIRO (SP362920 - KAREN FIGUEIRA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000606-92.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012445
AUTOR: JOSE FAUSTO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008307-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012265
AUTOR: JERONIMO DE SOUZA GOMES (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009242-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012464
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008713-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012262
AUTOR: LUCIENE GOMES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001242-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012467
AUTOR: IRANDIR AVELINO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008752-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012260
AUTOR: ELIANA GUEDES DA SILVA (SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES, SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000985-33.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012471
AUTOR: THIAGO EDUARDO DA SILVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000146-08.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012474
AUTOR: ELEUSA MORAES RIBEIRO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000765-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012472
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000910-91.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012432
AUTOR: EDWILSON LIMA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000955-95.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012431
AUTOR: LIGIA MARIA DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008284-95.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012386
AUTOR: ALEXANDER APARECIDO MEIRA DE ARAUJO SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008936-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012466
AUTOR: ANDREIA MARSULO DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002718-34.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012122
AUTOR: JOSE LEONARDO PAZ DE MOURA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002703-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012123
AUTOR: RICARDO GOULART SALMAN (SP370258 - MARIO ROGERIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002843-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012521
AUTOR: PAULO CARLOS DO NASCIMENTO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002809-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012166
AUTOR: MARGARIDA SOUZA DE MOURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002840-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012522
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES ALVES (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002775-52.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012167
AUTOR: OSMAR AUGUSTO LEMES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002810-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012409
AUTOR: JOSE DO SOCORRO PEREIRA DA CRUZ (MG118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- junte cópia legível de seu RG e CPF;
- junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
- cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002851-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012554
AUTOR: IRACEMA MOLINA (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000810-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012377
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial (Ecocardiograma).

2. Cumprida a diligência, intime-se a Sra. perita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0002707-05.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012221
AUTOR: JULIANA DE SOUZA (SP375441 - ANTONIO FERREIRA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002742-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012498
AUTOR: IVO MARQUES DOS SANTOS (SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Na mesma oportunidade, junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) junte cópia legível de seu RG e CPF; g) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002817-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012402
AUTOR: HAMILTON ALVES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002830-03.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012401
AUTOR: ANITA DE AGUIAR PUGA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002812-79.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012173
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de processo).

2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito). 2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002858-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012541
AUTOR: MARIA CRISTINA AMICI GRACA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002855-16.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012542
AUTOR: RAQUEL ELIZABETE RAMOS DE OLIVEIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002781-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012144
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002773-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012145
AUTOR: JOSE MARIA LESSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002780-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012405
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002821-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012460
AUTOR: WILSON VIEIRA DE MELO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000420-69.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011648
AUTOR: ILDA GONCALVES SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Considerando que cabe à parte autora provar suas alegações, desconstituindo a presunção de legalidade desfrutada pelos atos da Administração Pública, concedo-lhe um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0002766-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012746
AUTOR: JOSE MANOEL AQUILINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Revogo o despacho anterior.

Conclusos para sentença.

0002725-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012216
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002900-20.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012526
AUTOR: JOSINA CARVALHO DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0008953-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012745
AUTOR: PATRÍCIA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Em baixa em diligência.

1. Com vistas a esclarecer a alegada controvérsia sobre a qualidade de segurada da parte autora na DII, ACOLHO o pedido formulado pelo INSS no evento 21 e determino a expedição de ofício à empresa LIQ CORP S.A (antiga CONTAX-MOBITEL S.A.; CNPJ 67.313.221/0053-11, evento 29), com endereço à Rua da Alegria, nº 88/96, Brás, São Paulo-SP, CEP 03.043-010 (conforme endereço constante do sítio da Receita Federal), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração, em papel timbrado, assinada pelo representante legal da empresa ou preposto autorizado a fazê-la, informando:
 - 1) se a Sra. Patrícia de Oliveira, CPF 180.098.818-48, pertence/pertenceu ao quadro de funcionários da empresa, qual foi o período e o cargo exercido, bem como se referido vínculo encontra-se ou não ativo e, caso inativo, o motivo e a data do desligamento. Caso ativo, informar qual foi o último dia trabalhado.
 - 2) se a empregada retornou ao trabalho após o seu afastamento em 11/2011 e em que períodos e por quanto tempo;
Deverá, ainda, apresentar cópia integral, legível e digitalizada do registro de empregado.
Deste ofício deve constar o seguinte:
Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.
2. Apresentada a documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0004012-58.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012131

AUTOR: VALDECI ZOTARELI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002344-52.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012130

AUTOR: OSEIR FERREIRA SABINO (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002833-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012133

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002959-08.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012625

AUTOR: ROSELI BRAZ CANDIDO (SP349928 - DAMIAO TEIXEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002739-10.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012182

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002883-81.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012509

AUTOR: MARIA VENANCIA DA SILVA GERMANO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002929-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012632

AUTOR: DARIO OVANDO SOTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002889-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012579

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) FELIPE MARIANO DE SOUZA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado afirmadamente preso (emitida há menos de 30 dias);

c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS

(Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Conclusos para sentença.**

0002770-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012135
AUTOR: CICERA FERREIRA DA ROCHA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002791-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012134
AUTOR: MANOEL PEREIRA NEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002767-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012136
AUTOR: MARIA ISABEL RAMOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000540-15.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332011635
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA DOS ANJOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ciência à ré dos documentos apresentados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002729-63.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012215
AUTOR: JACQUELINE LOPES DA SILVA (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST SÃO PAULO - UNIESP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ESCOLA SUPERIOR PAULISTA DE ADMINISTRAÇÃO

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002799-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012400
AUTOR: MARIA GRACIENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Na mesma oportunidade, junte cópia legível de seu RG e CPF;
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002884-66.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012576
AUTOR: CHARLENE ARCANJO OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002877-74.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012577
AUTOR: MARIA IVANES DOS SANTOS FELIPE SANTANA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002890-73.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012588
AUTOR: NATAEL DA SILVA SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) junte cópia legível de seu RG e CPF;
 - c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
 - d) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002829-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012458
AUTOR: ANTONIA AMELIA SILVA DE LIMA (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE, SP407170 - BRUNO ROCHA OLIVEIRA, SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

- a) junte documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002856-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012594
AUTOR: TIAGO MAIA PIANELLI (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

e) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as

solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002854-31.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012529
AUTOR: DAYSE MARIA SILVA LABEGALINI (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002811-94.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012180
AUTOR: SIDAURIA RAMOS RIBEIRO VIANA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002818-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012179
AUTOR: ROBERTO ZACARIAS BUENO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002860-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012527
AUTOR: FRANCISCO GEREMIAS DA SILVA (SP363613 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002850-91.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012530
AUTOR: LUIZ ARCANJO DO NASCIMENTO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002906-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012645
AUTOR: FABIANA PEREIRA GERALDO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002875-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012512
AUTOR: JOAQUINA CARNEIRO DE ARAUJO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002913-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012643
AUTOR: WELLINGTON MEIRELES COSTA AGUIAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002847-39.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012516
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002910-64.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012644
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ , SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002931-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012630
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO, SP369161 - MARCIA PEREZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002879-44.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012511
AUTOR: FERNANDA DA SILVA COSTA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002842-17.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012519
AUTOR: JOSE PAULO DE LIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002839-62.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012520
AUTOR: ELIEL PEREIRA DE SOUSA (SP328302 - RODRIGO PAMPOLIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002935-77.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012628
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002864-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012514
AUTOR: MACILEIDE CARMELITA DE ABREU (SP379825 - ANGELO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002897-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012506
AUTOR: JAIRLAN BISPO SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002932-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012629
AUTOR: ELMA PIRES DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002921-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012637
AUTOR: CICERO ANTONIO DAS GRACAS (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002926-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012633
AUTOR: WENDEL VASCONCELOS DE BARROS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002891-58.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012508
AUTOR: EDINALVA GONZAGA SILVA DA COSTA (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002915-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012641
AUTOR: SIVALDO CHAVES SOUZA (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002894-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012507
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002919-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012639
AUTOR: KARINA DE SOUZA RODRIGUES (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002845-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012518
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA NETO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002953-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012626
AUTOR: JOSE CLAUDIO SANTOS (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002846-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012517
AUTOR: VALDELIRIO FERREIRA MATOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002922-78.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012635
AUTOR: CARLOS EDUARDO CALADO GUEDES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002849-09.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012515
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002881-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012510
AUTOR: CICERA BEZERRA DE ANDRADE SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002971-22.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012624
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002943-54.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012627
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002868-15.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012513
AUTOR: BRUNO BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte cópia legível de seu RG e CPF; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002844-84.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012587
AUTOR: FABIANO ALVES DE SIQUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002806-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012408
AUTOR: OVILANDIA SILVA FERREIRA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002764-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012426
AUTOR: MANOEL PEREIRA GOMES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Na mesma oportunidade, junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002878-59.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012590
AUTOR: MILA BRANDAO FIUZA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Na mesma oportunidade, junte o instrumento de outorga de mandato (procuração) e declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002972-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012623
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002802-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012406
AUTOR: JOSE DA SILVA LIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Na mesma oportunidade, junte o instrumento de outorga de mandato (procuração).

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002870-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012560
AUTOR: MARCIA MATEUS DA SILVA LEONEL (SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA, SP359287 - STEPHANIE KIMIE RIBEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinta sem julgamento do mérito).

2. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002790-21.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012170
AUTOR: SELMA ROSA SANTOS DA SILVA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão do ajuizamento desta ação.

2. Na mesma oportunidade, junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0004988-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012480

AUTOR: SIVALDO RODRIGUES CARMO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA CAPITALIZAÇÃO (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

VISTOS.

1. Eventos 51/52 (petição da CEF): Por primeiro, dê-se ciência ao autor acerca da sentença prolatada aos 06/12/2017 (Termo nr. 6332031057/2017, evento 49).

Outrossim, considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial: 4042/005/86400933-0, evento 52 – fl. 23), autorizo o autor SIVALDO RODRIGUES CARMO (filho de Agenor Rodrigues e Davina Boaventura do Carmo, portador do RG. 358845361 e CPF. 363.761.325-53), a efetuar o levantamento total da importância depositada, servindo-se o presente como ofício/ordem de levantamento.

3. Destarte, deverá o autor se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juízo.

4. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0000541-97.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332010560

AUTOR: PEDRO ODILON DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Considerando que cabe à parte autora provar suas alegações, desconstituindo a presunção de legalidade desfrutada pelos atos da Administração Pública, concedo-lhe um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0002899-35.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012505

AUTOR: POMPILIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002766-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012137

AUTOR: JOSE MANOEL AQUILINO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002735-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012128

AUTOR: SONIA MARIA LEITE DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto distinto).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS

(Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício). O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002857-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012528
AUTOR: ROSALINA SILVA DE MATOS (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002738-25.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012433
AUTOR: OSVALDO FERREIRA BARBOSA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002792-88.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012442
AUTOR: JOSE MARIA DE JESUS DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);
b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;
c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002774-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012461
AUTOR: FRANCINETE BEZERRA DA SILVA (SP396196 - ALESSANDRA DA SILVA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto distinto).
2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:
a) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);
b) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de

benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002819-71.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012172

AUTOR: JOSE VIEIRA BISPO COSTA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP257757 - TATIANA MARIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de processo).

2. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente, pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002861-23.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012596

AUTOR: TIAGO MAIA PIANELLI (SP309764 - CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006891-38.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012736

AUTOR: MARIA EMILIA LEITE PEREIRA HASHIMOTO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

EVENTO 19: indefiro.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002762-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012418

AUTOR: EMERSON GOMES DA SILVA (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) cópia integral do processo administrativo referente a indeferimento administrativo recente (inferior a um ano da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0007960-08.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012083

AUTOR: ALESSANDRA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, concedo à parte autora um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Com o decurso do prazo, com ou sem resposta, façam-se conclusos os autos para decisão.

0008389-72.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012497

AUTOR: URYKE GOMES VIEIRA SANTOS (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 02 de agosto de 2018, às 9h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

A perita judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde

(na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

0000890-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332012608

AUTOR: JORGE MOURA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em ortopedia, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 26 de julho de 2018, às 10h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0007144-26.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332011444

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo pericial médico, MANTENHO a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por não vislumbrar a existência do requisito “urgência” no caso concreto. Assim entendo porque o Sr.perito, na conclusão do laudo por ele apresentado, foi categórico ao afirmar que a incapacidade do autor, em que pese ser permanente, é parcial e não o torna inapto ao exercício das suas atividades habituais, nem tampouco há necessidade de ele ser readaptado para o desempenho de outras atividades laborativas.

2. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial e tornem oportunamente conclusos para sentença.

0002839-96.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332012457

AUTOR: JANETE GONCALVES FRANCA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Juntado o laudo pericial médico, entendo inalterado o quadro fático-probatório, portanto, MANTENHO a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

2. Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo pericial e tornem oportunamente conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Ciência da parte autora e do INSS sobre os cálculos de liquidação do julgado elaborados pela Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).3. Havendo impugnação das partes, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam HOMOLOGADOS os cálculos apresentados e determinada a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, os autos deverão tornar conclusos para extinção da execução.

0005245-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002389

AUTOR: WILSON DA CONCEICAO FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006347-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002390

AUTOR: VALDEMAR ESTEVAM DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008493-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002391

AUTOR: HILDA DE LOURDES DOS SANTOS (SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004490-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002388

AUTOR: QUITERIA DA SILVA SANTOS (SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA, SP287470 - FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO, SP320570 - MAURICIO PANZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003075-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002387

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PORTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002135-83.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002385

AUTOR: JAIME PEREIRA BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008337-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002380

AUTOR: ROSELI MEYER VASCONCELOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 07/06/2018.Prazo: 5 (cinco) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002585-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002381

AUTOR: CARLOS NOBUWO SHIMADA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição anexada em 05/06/2018.Prazo: 5 (cinco) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005349-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002400

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE MACEDO (SP260156 - INDALECIO RIBAS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para:1. Intimação da parte autora para que, no prazo de 15
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1198/1442

(quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, deverá a parte autora dizer se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte autora, os autos deverão tornar conclusos para decisão.4. Não havendo impugnação, desde já, ficam homologados os cálculos apresentados, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. Disponibilizado o valor em favor da parte, os autos deverão tornar conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0001001-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002377SANDRA APARECIDA DE LIMA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

0000943-81.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002376WALTER LINO RODRIGUES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

0006548-42.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002378JURANILDA BATISTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0008940-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332002375JOSE ANTONIO GONCALVES DE QUEIROZ (SP300593 - WILLIAN LINO DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2018/6338000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001447-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015654
AUTOR: PASCHOAL ALVES DE CARVALHO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1199/1442

sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do

juízo das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra-se anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-10.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015677
AUTOR: JOAO BATISTA MOITINHO CARDOSO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo

nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra-se anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão

proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da

edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015816
AUTOR: VITOR SILVANO FELIZARDO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001629-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015834
AUTOR: SHIRLENE SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) VERONICA SILVA ROCHA
(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador de mitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de

repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015317
AUTOR: VALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001099-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015328
AUTOR: ELIAS DO ESPIRITO SANTO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente asseverando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em seqüência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000977-70.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015367
AUTOR: RACHEL MARIA DEL CORSO SHERVENINAS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001047-87.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015345
AUTOR: IVANALDO DE SOUSA PEREIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015347
AUTOR: FRANCISCO BORGES DE MOURA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000939-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015385
AUTOR: ELIANDRO MOURA DE ASSIS (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015384
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000943-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015383
AUTOR: ADAILTON LIMA DA COSTA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001039-13.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015350
AUTOR: VANIA MARIA DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001167-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015315
AUTOR: ERNANDES MARQUES DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-11.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015340
AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001037-43.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015351
AUTOR: MARIA BERNADETE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000955-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015378
AUTOR: APARECIDA OCANHA (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000959-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015376
AUTOR: JOAO ALVES BONFIM (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001081-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015336
AUTOR: PALMIRA BARBOSA REIS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001117-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015325
AUTOR: ROBERTO DE ASSIS SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015359
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000967-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015372
AUTOR: ERONILDO AMORIM DOS SANTOS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000969-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015371
AUTOR: ROSIVALDO RODRIGUES SOUZA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001169-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015314
AUTOR: SONIA MARIA DO ESPIRITO SANTO (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000963-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015374
AUTOR: LUCIANE CAMILLO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000991-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015363
AUTOR: JOSÉ FLAVIO DA MOTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001097-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015329
AUTOR: MILTON SILVA SILVEIRA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001151-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015319
AUTOR: CARLOS PEREIRA LINS (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015368
AUTOR: PEDRO MANUEL DOS SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001027-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015352
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001055-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015341
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA GRUNINGER (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015358
AUTOR: LUIZ ANTONIO STRINGASCI (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001171-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015313
AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001103-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015326
AUTOR: THIAGO DOMENEGUETTI SALU (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000961-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015375
AUTOR: FRANCISCO DE SATIRO FIUZA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001145-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015320
AUTOR: MARIA GECILDA SILVA PEREIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000995-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015361
AUTOR: JANIELSON BARBOSA DE CARVALHO (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001023-59.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015354
AUTOR: WAGNER MARQUES LOURENCO (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000981-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015365
AUTOR: MAGNO PINTO ROCHA (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000935-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015387
AUTOR: ELIZAMA INACIO DE SOUZA (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001049-57.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015344
AUTOR: EVANILDA LAURINDO DA SILVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001091-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015333
AUTOR: IVAN VIEIRA DE MEDEIROS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000953-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015379
AUTOR: MARLUCE DE FATIMA FERREIRA (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001101-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015327
AUTOR: RONALDO BATISTA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000977-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015366
AUTOR: OSMAR APARECIDO ANTONELI (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001025-29.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015353
AUTOR: VANDERLEI CARLOS DE OLIVEIRA (SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000965-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015373
AUTOR: SILMARINA LUIZA DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000997-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015360
AUTOR: GILVAN LIMA DOS SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015362
AUTOR: PAULO PEREIRA DE LIMA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001055-64.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015342
AUTOR: JOAO FRANCISCO GARCIA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001077-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015338
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001043-50.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015348
AUTOR: ELISIO FAUSTINO TEIXEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001141-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015321
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA NETO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-03.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015369
AUTOR: RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA (SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001053-94.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015343
AUTOR: CAROLINE DIAS PISTOLLAS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001083-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015335
AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO DOS SANTOS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001045-20.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015346
AUTOR: WANDERLEY DE PAIVA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001067-78.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015339
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001079-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015337
AUTOR: JOSE GRUNINGER (SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000925-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015390
AUTOR: CLAUDIMAR RODRIGUES DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000931-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015388
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001009-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015357
AUTOR: ANDREIA CRISTINA NUNES DE SOUZA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015391
AUTOR: ROSEMARY VERAS FERREIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001021-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015355
AUTOR: WALTER BAPTISTA DA SILVA (SP388395 - TOMOYUKI HORIO, SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001041-80.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015349
AUTOR: IVETE RIBEIRO LIMA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001173-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015312
AUTOR: ADRIANO FALCAO CHAVES DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-76.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015332
AUTOR: JOELMA MARQUES DE LIMA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015316
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001093-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015331
AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015382
AUTOR: ANTONIO JOSE ROSSI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000913-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015393
AUTOR: FLAVIO JOSE DE JESUS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001161-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015318
AUTOR: JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001131-88.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015323
AUTOR: PEDRO MARINHO BRITO DA CRUZ (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000957-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015377
AUTOR: FRANCISCO DANTAS DA SILVA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000911-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015394
AUTOR: DAMIAO DOMINGOS DA SILVA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000919-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015392
AUTOR: LUCINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000937-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015386
AUTOR: LONI OLIANI (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001139-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015322
AUTOR: LOURDES FATIMA BITTENCOURT DE LIMA (SP388395 - TOMOYUKI HORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000971-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015370
AUTOR: FRANCISCO MARTINS LOPES (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assestando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos

depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015693
AUTOR: ROMAO RIBEIRO LOPES (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001211-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015727
AUTOR: ROSEANE FERREIRA DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001439-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015657
AUTOR: AMERICO FLORIANI ARANEGA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001331-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015689
AUTOR: JORGE LUIZ CARELLI (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001293-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015701
AUTOR: PAULO JOAO DA SILVA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001631-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015833
AUTOR: CLAUDIO PITTA (SP333891 - ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a

pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1214/1442

MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015380
AUTOR: LUCIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que

alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002277-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015581
AUTOR: RIVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RIVANILDO FERNANDES DE OLIVEIRA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que afofreu um assalto nos arredores da agência de propriedade da Ré, conforme constatado no B.O. nº 1718/2016, lavrado na 05ª D.P. São Bernardo do Campo no dia 28/01/2016, por volta das 11h25min. Afirmo que dirigiu-se à agência bancária da Ré, localizada próximo à Rua Júlio de Mesquita em São Bernardo do Campo, para fazer uma transferência bancária e um saque no valor de R\$1.000,00. Após a realização das transações bancária no caixa físico no interior da agência, a esposa do autor colocou o valor sacado dentro de sua bolsa e ambos saíram do local. Ocorre que, já dentro de seu veículo, ao parar no semáforo da Rua Júlio de Mesquita, esquina com o MMDC - Paulicéia, os autores foram abordados por dois indivíduos armados que, mediante grava ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, disseram: “a fita é dada, passa a bolsa”.

A esposa do Autor, aterrorizada e temendo por sua vida, entregou a bolsa com todos os seus pertences e o valor sacado para os assaltantes, os quais evadiram-se do local em um veículo Citroën C3.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que,

pela natureza de sua atividade, cria um risco e dele retira proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal);
- (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extraí as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de

terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos morais.

Não tendo sido comprovada o evento danoso, padecendo os fatos de nexos de causalidade entre a conduta da CEF e o dano avertedo pela parte autora, improcede o pedido de condenação no pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora afirma que foi vítima de um assalto ocorrido já quando estava no interior de seu veículo parado no semáforo da Rua Júlio de Mesquita.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, não verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa.

A parte autora fora vítima de roubo, tendo ocorrido a subtração dos seus pertences.

Conforme informado pela parte autora na inicial, o crime ocorreu fora das dependências da agência da ré.

Analisado o caso frente à situação de fato, não se evidencia relação causal lógica e adequada necessária à concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) e a ocorrência do dano material (consequência).

Ausente o elemento relativo ao nexos entre a conduta da ré e o dano, já que tal liame ocorre apenas entre a parte autora e o meliante que lhe roubou, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral em relação à CEF.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001271-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015710
AUTOR: GORGIA GOMES NOGUEIRA BUGANZA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1222/1442

índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a

cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015688
AUTOR: MURILO OSMAR LEDIER (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015665
AUTOR: FIDELCINO SOBRINHO SANTANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001327-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015691
AUTOR: ABRAAO DE FRANCA SANTOS (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001261-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015716
AUTOR: JOSINA VIEIRA DE MATOS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001371-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015675
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário

escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-94.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015656
AUTOR: LOURIVAL CAETANO DA COSTA (SP269434 - ROSANA TORRANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes,

Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001509-44.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015871
AUTOR: EDUARDO KOITI KONISHI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumprido anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos

índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015381
AUTOR: EDER RODRIGUES DOS SANTOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da

Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispõe: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não

cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015838
AUTOR: VALDICELIA DE CASSIA RODRIGUES (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE, SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015860
AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA MARANGAO (SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001701-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015808
AUTOR: ANTONIO SILVA DE SOUZA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001543-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015856
AUTOR: DIRCE PESSOA PEREIRA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001507-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015872
AUTOR: ALINE ALVES DE OLIVEIRA (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015813
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001739-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015802
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001849-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015784
AUTOR: HAILTON GONCALVES JUNIOR (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001603-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015843
AUTOR: RENATO ALVES DA SILVA (SP309930 - THIAGO PACHECO AFFINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001633-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015832
AUTOR: PEDRO LINO DA SILVA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001577-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015849
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015794
AUTOR: MAGNOLIA PINHEIRO DE SOUZA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001647-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015829
AUTOR: LUANA CRISTINA BATISTA CARDOSO DE SOUZA (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001751-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015800
AUTOR: FIRMINO RAFAEL ARCANJO FILHO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001525-95.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015863
AUTOR: VITOR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001503-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015875
AUTOR: LUZIA GOMES DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001779-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015797
AUTOR: LUCIENE DE JESUS SANT ANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001497-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015877
AUTOR: ENRICO DE CONTI LOURENCO (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001789-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015795
AUTOR: ELCIO ANTONIO DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001837-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015789
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001705-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015806
AUTOR: NETONE SOUZA MORAES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-14.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015869
AUTOR: PAULO TOSHIYUKI UEDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-35.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015861
AUTOR: JOAO BATISTA LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA, SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001677-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015818
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001675-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015819
AUTOR: LEVI DE SOUZA FERREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001651-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015827
AUTOR: DANIEL DA CRUZ (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015814
AUTOR: JURACI OLEGARIO FERREIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001655-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015825
AUTOR: MOISES BOSCO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001623-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015836
AUTOR: VIVIANE FATIMA DE MATOS (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001593-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015844
AUTOR: FLAVIANO HENRIQUE SANTOS (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001569-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015851
AUTOR: RUBENS AUDERI CELESTINO DE OLIVEIRA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001851-55.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015783
AUTOR: FRANCISCO MARCOS ROMAO DE SOUSA (SP084674 - SANDRA DE SALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001743-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015801
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA BISPO (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015820
AUTOR: SINVAL BEZERRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001531-05.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015859
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA, SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001493-90.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015880
AUTOR: CLOVIS TIMOTEO DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001555-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015854
AUTOR: VICENTE BARBOSA DA SILVA (SP316483 - JORGE LUIS ZANATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001687-90.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015815
AUTOR: JESUS GABRIELI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015821
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BRUNO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001553-63.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015855
AUTOR: JULIAO DE OLIVEIRA LIMA (SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001541-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015857
AUTOR: FLORA MITSUKO TANAKA (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001835-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015790
AUTOR: MARIA DE FATIMA VITOR SOARES DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001523-28.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015865
AUTOR: MADALENA MARTIN SERACHIANI (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015817
AUTOR: ANDREIA BISPO MOTA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001625-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015835
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001833-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015791
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001527-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015862
AUTOR: JUVENAL ORNELAS TEIXEIRA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001583-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015847
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015812
AUTOR: ISABEL MARTIN DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001645-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015830
AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001495-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015878
AUTOR: REINALDO EISINGER (SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001703-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015807
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001507-74.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015873
AUTOR: MISSAKO UEMURA UEDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001663-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015823
AUTOR: ARLINDO DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001695-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015811
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001525-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015864
AUTOR: MARIA ALVES DO CARMO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001511-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015868
AUTOR: FLAVIA DE CAMPOS SANTOS (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001499-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015876
AUTOR: PEDRO JUREMA ROCHA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001851-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015872
AUTOR: ALUIZIO HENRIQUE DA SILVA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001509-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015870
AUTOR: MARIA MARCELINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001757-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015799
AUTOR: EDSON CICERO DA SILVA (SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT, SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001659-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015824
AUTOR: JOAO DA CRUZ GUIMARAES ROCHA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015810
AUTOR: IRINEU XAVIER PEREIRA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001561-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015853
AUTOR: ALEXINA VIANA DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001505-07.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015874
AUTOR: LIDIA TAKAKO CACHONIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001721-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015803
AUTOR: HATSUE TAKAHASHI MATSUDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001605-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015842
AUTOR: SILVIA CASTRO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001565-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015852
AUTOR: PAULO VAZ MOMESSO (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001649-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015828
AUTOR: RAFAEL VITOR DE SOUZA (SP168062 - MARLI TOCCOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-72.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015858
AUTOR: MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS (SP221881 - PRISCILA MAINARDI FERRER E TRIGUEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001517-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015867
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015785
AUTOR: GILVANETE DOS SANTOS DIAS GILA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001765-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015798
AUTOR: ANTONIO CELSO DA COSTA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001615-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015839
AUTOR: JOSE TRINDADE DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001619-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015837
AUTOR: MARCIA ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001855-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015781
AUTOR: KARINA MARQUES HENRIQUE (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001699-10.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015809
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS PIRES (SP341441 - ADRIANA GOMES LUCIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001585-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015846
AUTOR: JOSE ROBERTO DA ROCHA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001805-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015793
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001717-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015805
AUTOR: RICARDO CECILIO BORGES DA SILVA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001493-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015879
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001579-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015848
AUTOR: MOACIR FRANCISCO ROSADO (SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001785-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015796
AUTOR: JACSON PEREIRA DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001587-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015845
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001521-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015866
AUTOR: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SOUSA (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001665-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015822
AUTOR: HELENA ARAUJO OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001843-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015787
AUTOR: ANTONIO ANGELO COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001571-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015850
AUTOR: ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001845-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015786
AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001611-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015841
AUTOR: GUINALDO ELIAS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001839-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015788
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001479-09.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015646
AUTOR: PAULO ALBERTO DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Recl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 1241/1442

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rel 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991

estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015826
AUTOR: JEFERSON APARECIDO SEIXAS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001719-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015804
AUTOR: FRANCISLEI DE OLIVEIRA SANTOS (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001613-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015840
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDONCA SOUZA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR, SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que “(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação” (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: “Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0001265-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015713
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001273-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015709
AUTOR: EDIMILSON PAULO RODRIGUES (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO, SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA, SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001355-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015680
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CANASSA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001269-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015711
AUTOR: FRANCISCO LARANJEIRA DE SOUSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001287-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015703
AUTOR: ISAAC CANDIDO SEBASTIAO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001237-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015724
AUTOR: NELSON GRACIE (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001367-40.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015678
AUTOR: MARIA DA APARECIDA RIBEIRO (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001311-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015698
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE JESUS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001421-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015661
AUTOR: DONIZETI DE SOUZA GOES (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001247-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015721
AUTOR: ABNAZIO RAIMUNDO RODRIGUES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001283-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015705
AUTOR: DENISE BROSO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001325-88.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015694
AUTOR: SONY TIYOKO KOMESU (SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001241-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015723
AUTOR: EDILSON PARANHOS DA SILVA (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001197-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015730
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MORAIS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001491-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015642
AUTOR: ANTONIO CARLOS NOVAIS COSTA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001477-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015647
AUTOR: ALEXANDRE WILIAN GOMES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001417-73.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015663
AUTOR: SILVIO SALES DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001459-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015651
AUTOR: DANIEL PEREIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001175-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015740
AUTOR: ERONIDES MARQUES DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001243-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015722
AUTOR: ABMARIO RAIMUNDO RODRIGUES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001473-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015648
AUTOR: VALDEMI CAVALCANTE TEIXEIRA (SP336462 - FLAVIO BELLUSSI, SP275541 - RACHEL STRAMBI RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001479-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015645
AUTOR: ANDREIA CRISTINA MATIAS GRIPP (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001315-44.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015696
AUTOR: VAGNER JOSE FERREIRA (SP084674 - SANDRA DE SALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001313-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015697
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001427-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015659
AUTOR: TOME PAZ DA SILVA NETO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001253-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015720
AUTOR: DALVACI MOREIRA DE LIMA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001279-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015707
AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DA ROCHA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001259-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015717
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA NETO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001193-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015732
AUTOR: CLAUDEVAN PAULO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001391-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015669
AUTOR: LAERTE NEVES (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001295-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015700
AUTOR: FERNANDO SERRA DE SOUSA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001233-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015726
AUTOR: MARIVALDO BRUNO DE SOUZA (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001329-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015690
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001235-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015725
AUTOR: HIPOLITO FERNANDES DANTAS (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001393-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015668
AUTOR: GILBERTO CASSIO NUNES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001353-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015681
AUTOR: ADEMIR GERCINO CARDOSO (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU)

0001451-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015652
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS, SP192854 - ALAN ERBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001425-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015660
AUTOR: ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001387-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015671
AUTOR: EUGENI PACELLI MARQUES (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001183-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015737
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001187-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015735
AUTOR: JOSE REGINALDO FURTADO MELO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001343-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015686
AUTOR: DEBORA ONAGA OYAKAWA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001257-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015718
AUTOR: ELIANE SANTANA DOS SANTOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001191-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015733
AUTOR: ELIELSON CELESTINO DE ANDRADE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001351-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015682
AUTOR: ADAO CELESTINO DE ANDRADE (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001305-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015699
AUTOR: DAVID DUARTE (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001199-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015729
AUTOR: AVERALDO GOMES MEDEIROS (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001177-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015739
AUTOR: CLAUDIO HELENO MONOZ (SP262876 - ALESSANDRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001267-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015712
AUTOR: MAURY DE SOUZA LONJUINO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001461-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015650
AUTOR: RICARDO BRITO DE SOUZA (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001419-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015662
AUTOR: DANIELA CARMONA DE MORAES (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001255-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015719
AUTOR: EDVALDO CAVALCANTE NOBRE (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001189-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015734
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001371-77.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015676
AUTOR: VANEIA APARECIDA GOMES PEREIRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001315-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015695
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA DOS PRAZERES (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001339-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015687
AUTOR: ROBSON BARBOSA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001289-53.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015702
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001389-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015670
AUTOR: JOSEVALDO PEREIRA NETO (SP217575 - ANA TELMA SILVA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001359-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015679
AUTOR: MARINALVA BARROS DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-18.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015714
AUTOR: LILIAN APARECIDA MARQUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001347-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015684
AUTOR: RAFAEL PIRES RUFINO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001377-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015673
AUTOR: LUCIANO JUAREZ ELIAS (SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001181-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015738
AUTOR: RICARDO LUIZ DE MEDEIROS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015653
AUTOR: APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001379-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015672
AUTOR: LAILA SANTANA LEMOS (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001349-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015683
AUTOR: MARIA JOSE ALVES BEZERRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-96.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015664
AUTOR: JOAO ULISSES DA SILVA (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001411-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015666
AUTOR: NEUSA KEIKO IMAMURA DE FREITAS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001375-24.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015674
AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001195-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015731
AUTOR: NIVANDO RIBEIRO DE FARIAS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001203-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015728
AUTOR: ROMENIL LOPES DA SILVA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001185-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015736
AUTOR: LEVI DA SILVA MACHADO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001281-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015706
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001327-58.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015692
AUTOR: CECILIA EUGENIA CHARBEL (SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001345-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015685
AUTOR: LEONARDO QUIO NETO (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA, SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001395-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015667
AUTOR: MARIA DA PAIZ BARBOZA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001285-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015704
AUTOR: RAIMUNDO FAGNER DA COSTA CANDIDO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001277-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015708
AUTOR: MARIA LUCIANA TEIXEIRA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001489-53.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015643
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001469-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015649
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001263-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015715
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001481-76.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015644
AUTOR: JOEL SOUZA DE ALMEIDA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001635-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015831
AUTOR: ADRIANA HARUMI HAJIME (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial.

Preliminarmente

O presente feito encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC.

Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria.

Prescrição

No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária.

Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinquenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação.

No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir.

Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Mérito

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.” (grifo nosso)

Em sequência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.” (grifo nosso)

Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Rcl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018).

Cumprido anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento.

Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1250/1442

índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção - DATA: 12/04/2018) – grifo nosso

Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002785-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015761
AUTOR: ALEX PEREIRA NASCIMENTO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da

fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de

início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Remarque-se, por fim, que o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via Medida Provisória nºs. 739/2016 e 767/2017.

Considerando que as normas referidas não foram convertidas em Lei, diviso que, no período de vigência da Medida Provisória 739/2016, ou seja, de 07/07/2016 a 04/11/2016, deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 24 em sua redação anterior à revogação, qual seja, a que previa, na hipótese de perda da qualidade de segurado, que as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Outrossim tal entendimento deverá ser aplicado no período de vigência da MP 767/2017, uma vez que sua redação não foi mantida por ocasião da conversão na Lei 13.457/2017.

Após a edição da Lei 13.457, em 26/06/2017, deverá ser observado o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado com metade do período previsto no artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Ressalto que, em que pese a alegação da parte autora no item 29, a incapacidade não teve início em 2010, porquanto o quesito 3.8 refere-se tão somente ao início da doença que acomete a parte autora, porém a incapacidade restou constatada apenas a partir de 2015, quando houve o agravamento da moléstia, nos termos dos quesitos 3.9 a 3.11.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 32), verifico que o requisito não resta preenchido em qualquer data de 2015, visto que, a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), ainda que fizesse jus a todas as prorrogações legais (o que não é o caso), pois estava empregada apenas até 24.02.2011.

Não cumprido esse, prejudicada a análise do requisito da carência.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004857-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6338015585
AUTOR: KYU YUP HAN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 173.481.240-8, DER em 14/04/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) Golden Lake Administração de Clubes de Golfe Ltda - 01/04/2005 a 20/06/2007;

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 12 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta(m) reconhecido(s) como tempo comum o(s) período(s) (i).

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 14/04/2015), a parte autora soma 21 anos, 07 meses, 04 dias, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

(i) Golden Lake Administração de Clubes de Golfe Ltda - 01/04/2005 a 20/06/2007;

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 173.481.240-8, DER em 14/04/2015), desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 21 anos, 07 meses, 04 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo a parte autora interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000251-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6338015744

AUTOR: JOSENILTON MACEDO SANTANA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Concorre esclarecer que a r. sentença, que julgou improcedente a presente ação, assim delimitou: “A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. O fundo de garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das DIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento.

Cumpra anotar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento. Assim, a Taxa Referencial é o índice legal da correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil(...).”

Ora, a r.sentença em comento é, permissa maxima venia, contraditória, pois afinal julgou desde logo o pedido improcedente, todavia não levou em consideração a Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI nº 5090, interposta pelo Partido Solidariedade, em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é declarar inconstitucional uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.177/1991, que prevê a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Desta forma, não pode a presente ação ser julgada improcedente desde já, enquanto não advier o resultado da referida ADI, onde referido assunto é discutido, pois embora a ação direta de inconstitucionalidade nº 5090 não possua efeito suspensivo, irá refletir diretamente no mérito da presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Conforme, inclusive, informado pela parte autora em seus embargos, ainda que exista a referida ação em trâmite, não houve qualquer determinação para que se sobrestem os feitos que tratam da mesma matéria, não havendo, também, qualquer providência ou tese decorrente daquela ação a ser adotada no caso, eis que, conforme explicita a própria parte autora, o feito sequer foi definitivamente julgado, considerando, ainda, o fato de que a sentença embargada adotou a tese firmada pelo STJ, cujo tema fora objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), motivo pelo qual mantenho a r. sentença em seu inteiro teor.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002803-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015597

AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP412513 - LUCAS DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
5. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
6. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
7. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
8. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
9. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
10. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

10.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

11. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

12. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

12.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

12.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002747-66.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015578

AUTOR: NILZA RIBEIRO BARROS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando a declaração de imposto de renda anexa à inicial, decreto sigilo no presente feito.

Anote-se.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002799-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015762

AUTOR: JOSE GOMES FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Cite-se o réu.

3.1. Apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002327-61.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015590

AUTOR: MARCOS BARBOSA ALMEIDA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 07/11/2018, às 15:00.

2. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal

das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002763-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015142

AUTOR: MARIA APARECIDA ORIEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 07/11/2018, às 14:30.

3. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002805-69.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015752

AUTOR: LUIZ CLEMENTE ALVES DE LIMA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006915-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015575

AUTOR: OLIMPIA CRISTINA DA SILVA BERNARDES CORREA (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Revedo o posicionamento lançado na decisão anterior, e considerando que o prosseguimento do feito neste Juízo proporcionará maior celeridade ao feito, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Não havendo impugnação, tornem conclusos para homologação do acordo firmado.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito neste juízo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002199-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014431

AUTOR: GIL BRAZ APARECIDO DE SOUZA (SP289785 - JOSÉ UELTON MENDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 31/10/2018, às 15:00.

2. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001317-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338014023

AUTOR: SEVERINA MARIA SILVA DA ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 31/10/2018, às 14h.

3. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo,

nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001035-41.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015751

AUTOR: MARIA MICHELINE MENDES DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 24/07/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, Clínica Geral no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 22/08/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, Neurologista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002827-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015754

AUTOR: MARIA LAIRA FERREIRA DA SILVA (SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

- 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 23/08/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006149-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015746
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROGERIO (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 31/07/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus

números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002211-55.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6338015757

AUTOR: SAFIRA DAS NEVES BAPTISTA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 23/08/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr.(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0002829-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338015641
AUTOR: ELENIR MOURAO ALMEIDA D ANGELO (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003297-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338013904
AUTOR: JOAO LOPES DUQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando que os argumentos do autor cingem-se no desconhecimento dos contratos firmados com a CEF, liquidados pelo crédito decorrente do empréstimo consignado, diviso necessário que o autor se manifeste, no prazo de 20 dias, sobre as contestações e documentos anexados.

Para melhor aclarar os fatos, considerando se tratar de feito proposto por atermação, que seja realizada audiência de instrução.

Destarte, designo o dia 24/10/2018 às 13:30, para realização de audiência de instrução, devendo as partes providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas ou requerer suas intimações, se o caso, na hipótese de pretenderem valer-se desse meio de prova, ocasião que, para a ré, também servirá de oportunidade para a apresentação de provas documentais, se assim pretender.

Int.

0006777-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338015568
AUTOR: CLAUDIA GUIMARAES MELLO SOUZA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando o motivo de indeferimento do NB 602.977.532-8 (item 24), oficie-se o Hospital HCLOE/CLOE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente prontuário médico completo da autora CLAUDIA GUIMARAES MELLO SOUZA – CPF: 021.946.088-42, inclusive os atendimentos, exames e consultas realizados no local.

Sem prejuízo, oficie-se a agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o procedimento administrativo integral do NB 602.977.532-8, onde restou indeferida a concessão do benefício por incapacidade.

Em seguida, tornem os autos ao Perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos novos documentos juntados, informe se ratifica ou

retifica seu laudo, em especial no que se refere à data de início de incapacidade e, se o caso, a data em que passou a ser necessário o auxílio permanente de terceiro.

Após o retorno dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intime-se.

0016529-57.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338015583
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data::03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova

inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e conseqüentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:

- 1.1. demonstrativo de evolução do saldo devedor atualizado;
 - 1.3. demonstrativo indicando informações sobre o débito contestado (datas, locais, estabelecimento, forma de pagamento, vídeos ou imagens etc.);
 - 1.4. procedimento administrativo de contestação administrativa, se houver.
 - 1.5. informação se foram processadas as alterações de endereço.
- Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0005721-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338012698

AUTOR: ZENIRA DOS SANTOS MEIRA ARAGAO

RÉU: INST. EDUCACIONAL IRINEU EVANG. SOUZA - FACULDADE MAUA - FAMA (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento das questões fáticas, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As partes deverão trazer à audiência todos os documentos e provas que entenderem pertinentes.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 24/10/2018, às 14:30.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

- c. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- d. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
- e. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- f. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
- g. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0002585-71.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338015002
AUTOR: HATSUE NAKAMURA MORI (SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da CRFB/88 e resta regulado pelo artigo 74 e seguintes da lei nº8.213/91.

Deste embasamento legal, extrai-se que são requisitos para a concessão de pensão por morte:

- (i) o óbito;
- (ii) a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora.

No caso dos autos,

Quanto ao óbito, ocorreu em 05/11/2017, conforme certidão de óbito (fls. 11 do item 02 dos autos).

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por idade (NB 113.673.890-5).

No tocante à qualidade de dependente, diviso que o feito carece de prova.

Não obstante a parte autora apresentar certidão de casamento, na petição inicial asseverou que recebia equivocadamente benefício assistencial.

Diante de tal assertiva e à vista do fundamento do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte (informamos que por falta de qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor), urge que a parte autora, no procedimento administrativo para concessão do benefício assistencial, não declarou o vínculo marital.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, ausente a qualidade de segurado, não resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Autarquia Previdenciária para que apresente cópia do procedimento administrativo referente ao NB 542.678.822-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 31/10/2018, às 15:30 para realização de audiência de conciliação e instrução.

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002595-18.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338014140

AUTOR: ANA LUCIA FLORENCIO RODRIGUES (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 31/10/2018, às 14:30.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Do trâmite processual

Cite-se o réu, para, querendo, apresentarem sua contestação, até a data da audiência.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001585-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338015584
AUTOR: ADOLFO PEREIRA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apresente a CEF cópia dos extratos da conta do autor no período em que houve os saques não reconhecidos, conforme mencionado na inicial, bem como esclareça em quais locais tais saques foram realizados, informando, ainda, se o cartão do autor detinha chip. Ademais, tendo em vista o comprovante de contestação anexado pelo autor no item 02 dos autos, esclareça a ré a razão de não ter efetuado o bloqueio do cartão, informando se houve saques efetuados após a contestação do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova.
int.

0000761-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6338015742
AUTOR: KARINE DOMINIQUE SOARES SILVA SANTA BARBARA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora contra os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo em cumprimento a sentença condenatória. Trata-se, no entanto, de impugnação generica, que não aponta claramente as incorreções existentes tampouco apresenta planilha de evolução do valor que entende devido. Dessa forma, à míngua de fundamento que justifique a insurgência da parte, rejeito a impugnação e acolho os cálculos da contadoria judicial. Expeça-se a requisição de pequeno valor. Sobrevindo o pagamento, intime-se o autor. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002863-72.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007357
AUTOR: EDVALDO EURICO LEITE (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2018 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/08/2018 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

0002807-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007348
AUTOR: ROSEMEIRE PALOMARES DA SILVA (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois o nome constante nelas é diferente do seu documento de identificação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001252-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007341 FABIANO NOGUEIRA DE LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1270/1442

Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002662-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007354
AUTOR: ALEXANDRE FLORENTINO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000521-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007352
AUTOR: WAGNER MARTINS BRANCO (SP138260 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA C MARTINS BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000688-47.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007353
AUTOR: FLAVIO DO COUTO (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215663 - ROGÉRIO WIGNER)

0000272-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007350
AUTOR: DEVALDO PERUCI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000076-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007349
AUTOR: MARCELO GOMES DUARTE (SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007351
AUTOR: ELIDIANA MARTINS SILVA (SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0006337-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007333
AUTOR: OSWALDO NARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006770-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007334
AUTOR: FIDELCINO SOBRINHO SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007037-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007340
AUTOR: GEOVANE DA SILVA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006874-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007335
AUTOR: ELIAS FRANCISCO VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006940-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007338
AUTOR: ELISETE ROSA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002290-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007330
AUTOR: EDVALDO ALVES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001689-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007326
AUTOR: ROBERTA ALMEIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000257-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007323
AUTOR: ADELINA APARECIDA ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000095-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007320
AUTOR: ANTONIO SANTOS NOVAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006893-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007336
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005547-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007332
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007322
AUTOR: FERNANDO DA COSTA BALDIN (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000326-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007324
AUTOR: DOMINGOS MORETO (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0007024-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007339
AUTOR: MARIA LENI DE ASSIS FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007319
AUTOR: JECIOVALDO FERNANDES DA ROCHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001842-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007328
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007321
AUTOR: AFONSO DA SILVA GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001757-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007327
AUTOR: CICERO JOSE RODRIGUES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006922-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007337
AUTOR: IVAN DE SOUZA CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002517-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007331
AUTOR: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002246-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007329
AUTOR: ISMAEL PETRONILIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001414-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007325
AUTOR: RICARDO MAKAROWITS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002591-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007355
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestação/esclarecimento acerca da proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007137-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007345PENHA REGINA CARDOSO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0001092-59.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007346MICHEL HENRIQUE COUTINHO CABRAL (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

FIM.

0002822-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6338007342MARIA LUCIMAR DE SOUSA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001240-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004587
AUTOR: ZULEIKA RIOS SANTANA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001142-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004568

AUTOR: JACINTA PAULINO AGUIAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003099-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004564

AUTOR: NESMAR ROCA DOS REIS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NESMAR ROCA DOS REIS em face do INSS, solvendo o meritum causae. Sem custas e honorários nesta instância (art 55, L. 9.099/95). Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, §2º, da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o

feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000058-34.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004535
AUTOR: NUBIA MARIA DUARTE TEIXEIRA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de NÚBIA MARIA DUARTE TEIXEIRA a partir de 30/11/2017 (NB 31/621.117.926-3), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 1 (um) ano fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8213/91, com RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para abril/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 4.940,30 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS) atualizado até maio/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001599-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004537
AUTOR: LENICE DA SILVA SAMPAIO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 10/07/1991 a 26/11/1992 e 08/04/1993 a 08/11/1995 na empresa "TRW Automotive Ltda", e 02/05/2005 a 01/02/2016 laborado na empresa "G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda", como de tempo especial, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de LENICE DA SILVA SAMPAIO, a partir da DER em 25/08/2016, com nova renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.020,23 (DOIS MIL, VINTE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.077,92 (DOIS MIL, SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência 05/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, a partir da citação, no montante de R\$ 6.626,29 (SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até 05/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0001610-68.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004543
AUTOR: GILSON DONISETE FERREIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 18/10/1982 a 30/08/1983 na “Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia”, 12/09/1985 a 03/08/1987 na empresa “Cofap Fabricadora de Peças Ltda” e 15/05/2012 a 29/10/2014 na empresa “Transpiratininga Logística e Locação de Veículos”, como de tempo especial.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001560-42.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004521
AUTOR: REGINALDO CONCEICAO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 10/12/1985 a 10/11/1986 na empresa “Fiel Nordeste Segurança e Transporte de Valores Ltda”, 28/08/1988 a 18/05/1990 na empresa “Seguarda Segurança e Guarda de Valores Ltda”, 28/05/1990 a 10/05/1991 na empresa “EBS Empresa Baiana de Segurança Ltda”, 17/04/1991 a 20/11/1992 na empresa “Tegel Transportes Gerais S/A”, 08/04/1993 a 28/04/1995 na empresa “Protector Segurança e Vigilância Ltda” e 01/09/2010 a 16/04/2015 na empresa “Albatroz Segurança e Vigilância Ltda”, como de tempo especial, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de REGINALDO CONCEICAO DE ARAÚJO, a partir da DER em 12/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.968,73 (MIL, NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.018,72 (DOIS MIL, DEZOITO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência 05/2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 45.642,35 (QUARENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até 05/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003076-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004565
AUTOR: AUGUSTO LUIS DE PAULA SOUZA (SP370721 - EDER LUCIO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor do autor AUGUSTO LUIZ DE PAULA SOUZA, a partir de 31/05/2017, com RMI no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e RMA no valor de um salário mínimo vigente – R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para maio/2018, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 12.370,06 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SEIS

CENTAVOS) atualizado até maio/2018, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002789-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004559
AUTOR: JOSE ANISIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença B31/609.965.490-2 em favor de JOSÉ ANÍSIO DA SILVA a partir de 04/02/2016, o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 6 (seis) meses fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8213/91, com RMA no valor de R\$ 1.575,10 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) para maio/2018, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda ao RESTABELECIMENTO, nos termos acima, do benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 47.266,20 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS) atualizado até maio/2018, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5001242-98.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343004573
AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHA GALDINO (SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO)
RÉU: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

I - Aclaratórios em face da sentença retro, que extinguiu o feito, ante pressuposto processual negativo.

II - Indeferimento da justiça gratuita que não subsiste, ante documento juntado às fls. 14 (arquivo 2).

III - Provimento aos aclaratórios para deferir as benesses do art 98, CPC. Int.

0002292-23.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343004579
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Aclaratórios em face da sentença retro, pugnando pela apreciação da gratuidade judiciária.

II - A leitura atenta dos autos revela a apreciação do petitum (arquivo 11).

III - Aclaratórios que se rejeitam. Int.

0003760-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343004574
AUTOR: HILDEBRANDO BISPO DE JESUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Aclaratórios em face da sentença retro.

II - Impugnação do jurisdicionado quanto ao reconhecimento da insalubridade após 28.04.1995, bem como o termo final dos juros de mora, além da aplicação da L. 11.960/09.

III - O reconhecimento da insalubridade após 28.04.1995 (categoria profissional) foi afastado pelo Juízo, no que a questão há ser suscitada via recurso ex vi legis.

IV - O mecanismo de incidência de juros e correção monetária resta expresso na sentença, de sorte que qualquer inconformismo em relação ao decísum há, igualmente, ser veiculado por meio de recurso inominado, solvendo-se, oportuno tempore, matérias atinentes à fase de executio.

V - Aclaratórios rejeitados. PRI.

0000629-10.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343004572
AUTOR: BRUNO DA SILVA CARVALHO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Embargos de declaração em face da sentença retro, onde a CEF aponta obscuridade, no trato do cumprimento do julgado.

II - Ao Banco compete entregar ao autor o importe de R\$ 5.587,96, com juros e correção monetária, na forma da sentença.

III - Havendo o numerário disponível e apto a ser liberado, cabe ao Banco liberá-lo.

IV - Não havendo o mesmo, ante o saque indevido, cabe ao Banco entregar ao autor, com recursos próprios, o montante determinado pelo Juiz Federal (R\$ 5.587,96).

V - Tratando-se de mera formalidade quanto ao cumprimento do julgado, rejeito os embargos, observando as partes que eventual inconformismo face à sentença há se fazer na forma prevista em lei, lembrando que a ação tramita desde 2015 (Meta 2/CNJ/2018). PRI.

0001270-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6343004576
AUTOR: AMAURI NELSON MAZZEI (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Aclaratórios em face da sentença retro, onde Amauri questiona a concessão de gratuidade judiciária, a anotação do vínculo comum e a conversão de períodos especiais (frentista).

II - A leitura atenta dos autos revela a concessão da gratuidade judiciária (arquivo 13).

III - Também a melhor leitura da sentença revela que a data entre 01/01/1986 a 26/09/1986 (Contábil Pirituba), constante do dispositivo, fora referida como "período faltante", tanto que o arquivo 36 revela a contagem adotada pela Contadoria em relação ao trabalho em "Contábil Pirituba", qual corresponde exatamente à pretensão exordial.

IV - A questão atinente à conversão de período como "frentista", ou mesmo à formalidade necessária em sede de PPP, revela-se matéria decidida pelo Juízo, cuja reforma há ser vindicada na forma prevista ex vi legis, em caso de, in these, error in judicando.

V - Aclaratórios que se rejeitam. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000398-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6343004558
AUTOR: FRANCISCO LUCENA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a desistência da ação ante a perda superveniente do objeto, decorrente de concessão do benefício previdenciário no âmbito administrativo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora ingressou com ação de concessão de benefício por incapacidade e, no curso do feito, obteve na via administrativa o citado benefício, extraio superveniente perda do interesse de agir, no que cabível a extinção do feito, na forma do art 485, VI, CPC.

Por todos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO DE REMESSA DO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O ÓRGÃO JULGADOR. PROCESSO REMETIDO. CARÊNCIA

SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1 - O recorrente alega ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa, que foi indeferido pela autarquia por falta de tempo de serviço. Interposto o recurso administrativo nº 36624.000462/99-74, a 23ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social negou-lhe provimento. Ato contínuo, foi manejado novo recurso pelo autor ("embargos de declaração") em 05/10/2009, com número de protocolo 35440.001253/2002-76.

2 - Mediante a alegação de que o recurso interposto estava "parado no arquivo da agência", o impetrante ingressou com esta demanda para obrigar a sua remessa para apreciação pela 23ª Junta de Recursos.

3 - Em consulta ao site da Previdência Social, consoante os extratos anexados às fls. 324/325, verifica-se que o recurso do recorrente já foi encaminhado para a 23ª Junta de Recursos, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

4 - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 324221 - 0013957-12.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018)

Ex positis, JULGO EXTINTO O FEITO, sem solução do mérito (art 485, VI, CPC). Sem custas e honorários (art 55, L. 9.099/95). PRI. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6343000273

DECISÃO JEF - 7

0000985-97.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004563

AUTOR: PAULO NOGUEIRA DA SILVA (SP388286 - BRUNA BUCCI BERNARDO TRINDADE, SP388708 - MAYARA GONZAGA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em comprovante de residência a ela acostado (anexo 17), que a parte autora reside no município de Cornélio Prócópio - Estado do Paraná.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Londrina - Estado do Paraná. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Londrina/PR.

0001442-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004578

AUTOR: ROBERTO SEVERIANO LEITE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração em face da sentença retro.

II - Postulação, no sentido da contagem de tempo após o ajuizamento da ação, até a citação do réu (reafirmação da DER).

III - Intime-se Roberto, em 48 (quarenta e oito) horas, para que ratifique o interesse neste pedido subsidiário (reafirmação da DER), já que esta matéria resta sobrestada no âmbito da 3ª Região (Recursos Especiais nas ações nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), ex vi art 1.036, § 1º, CPC/2015. Após, conclusos, com urgência.

IV - Havendo interesse na apreciação do tema, à Secretaria para sobrestamento in totum da demanda, sem prejuízo de eventual

desistência em relação ao petitum subsidiário, prosseguindo-se com o petitum principal, observados os postulados da celeridade e efetividade da jurisdição (art 4o, NCPC). Int.

0001623-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004592
AUTOR: EDGAR DANIEL LIMA (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Oficie-se à empresa ITAP BEMIS MAUÁ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (Alcan Alumínio do Brasil) para que esclareça a divergência entre as informações colacionadas no PPP anexado a fls. 09/11 do anexo 14 (indicativo de sujeição a níveis de ruído de 87 dB entre 20/06/1994 a 30/06/1997 e 84 dB entre 01/07/1997 a 17/02/2010), e as informações constantes no PPP colacionado a fls.12/17 do anexo 14 (indicativo de sujeição a ruído de 84 dB entre 20/06/1994 a 30/06/1997 e 87 dB entre 01/07/1997 a 17/02/2010), expedindo-se, se caso, novo PPP, com a correta informação sobre o nível de ruído a que sujeito o jurisdicionado.

Deve-se deixar expresso que, caso não cumprida a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficará configurado o descumprimento da decisão judicial, com a providências previstas em lei (art 330 CP c/c art 40 CPP), sem prejuízo da expedição de mandado de busca e apreensão.

Designo nova data de pauta extra para o dia 15/10/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

5000935-47.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004583
AUTOR: HERCULANO FAUSTINO RAMALHO FILHO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação movida por Herculano F. R. Filho em face do INSS onde, em síntese, aduz ter percebido auxílio-doença (NB: 31/519.964.237-1), sendo-lhe demandado a repetição dos valores, ante suposta fraude na obtenção do benefício por incapacidade, incluso na operação "Providência".

Alega ter efetivado a devolução de R\$ 18.975,84 (dezoito mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), no dia 24/02/2016, mas que referido pagamento revela-se indevido, já que o recebimento se dera bona fides.

Pugna pela repetição do quantum, bem como por indenização por danos morais.

DECIDO. Gratuidade concedida. Defiro a prioridade legal (art 1048 CPC).

Não há pedido de liminar, posto não haver desconto na atual aposentadoria recebida pelo autor (NB: 41/163.696.505-6).

Considerando que a repetição do quantum passa pela discussão acerca da possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo segurado, quando aquele se dá mediante erro do INSS ou má aplicação da lei, cabe frisar que a temática resta avocada pelo STJ (Tema 979), qual determinara a suspensão, no território nacional, das ações com igual controvérsia.

Desta forma, intime-se a parte para que apresente cópia de seu comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Destaco que, nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Com as providências do jurisdicionado, à Secretaria para sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema 979, no âmbito do STJ, ressalvada eventual reapreciação de medida de urgência, a pedido da parte. Int.

0001408-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004591
AUTOR: MARIA EDILEUZA LEITE PESSOA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

1. Cópia legível de comprovante de residência legível, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
2. Cópia legível da CTPS da autora.

Regularizada a documentação, designe-se perícia (Clínica Geral) e pauta extra.

Intimem-se.

0001558-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004571
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE JESUS (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que não foram colacionadas as informações referentes ao seguro-desemprego, reitere-se o ofício expedido no anexo 41 para que o Ministério de Trabalho e Emprego (Mauá-SP) informe os valores pagos a título de seguro-desemprego em favor de Cláudio Gaspar de Jesus, nº PIS 124.22810.19-7.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial, com imediata expedição de mandado de busca e apreensão, além de cópias ao MPF (art 40, CPP).

Designo a pauta extra para o dia 20/08/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001344-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004570
AUTOR: ARI DE SOUZA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Colho que o comprovante de residência apresentado pela parte autora às fls. 5 do anexo 2 não possui valor a pagar e sequer histórico de consumo, revelando-se, inservível para comprovação de domicílio, tal qual preconiza o art. 70 do Código Civil.

Portanto, apresente a parte autora comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora em sua causa petendi os males que lhe acometem para fins de obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.

Regularizada a documentação, fixe pauta extra e designe-se data para a realização de perícia médica.

Intimem-se.

0001827-14.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004566
AUTOR: LEONIDAS DOS SANTOS SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Extraio que não houve o transcurso integral do prazo para apresentação do laudo pericial pela i. Expert.

Aguarde-se a fluência in totum do prazo.

Em consequência, fica a pauta extra redesignada para o dia 29/06/2018, dispensando-se o comparecimento das partes.

Int.

0001400-80.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004582
AUTOR: BRENDA SUYANE DE JESUS NASCIMENTO (SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA, SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio do qual pleiteia a manutenção do benefício de pensão por morte, tendo em vista que foi informada pela ré que terá o benefício cessado ao completar 21 (vinte e um) anos de idade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Preliminarmente à apreciação da medida liminar, intime-se a autora para que justifique a propositura da ação, à vista de verbete sumular da TNU sobre o tema, verbis:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. (Súmula 37)

Por fim, da leitura do CPC/15 extrai-se que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Assim, intime-se Brenda para que esclareça a propositura da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos ou in albis, conclusos para o que couber, inclusive no trato de eventual improcedência liminar do pedido (art 332, II, CPC/15). Int.

0000221-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004520
AUTOR: ZENEIDE GOMES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (arquivo 28), manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

De mais a mais, extraio que o valor da "renúncia" restara fixado em R\$ 59.388,49.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, notando que a procuração ad judicium não confere poderes para "renúncia a direito sobre o qual se funda a ação".

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 18/06/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0001407-72.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004590
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, ficando esta designada para o dia 13/07/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 29/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001396-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004569
AUTOR: JOSE DE SANTANA SOUZA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, ficando esta designada para o dia 02/08/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 27/11/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intinem-se.

5000933-77.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004589
AUTOR: JOAO CARLOS RONCHI (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação formulada por João Carlos Ronchi em face do INSS, postulando a nulidade de cobrança administrativa, com a devolução de valores pagos, bem como indenização por danos morais.

Ajuizada a ação em 11/2017 na 1ª VF de Mauá, o Juízo determinou a aferição do valor da causa, mediante a soma das parcelas já descontadas da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, bem como 12 parcelas vincendas, apurando-se o importe de R\$ 27.455,68, o que, somando-se com uma indenização por danos morais, de igual valor, chegou-se ao importe de R\$ 54.911,36, inferior a 60 salários mínimos, declinando-se da competência a este JEF.

É o breve relato. DECIDO.

Preliminarmente à aferição da competência deste Juizado, intime-se João Carlos Ronchi para que esclareça: a) se ainda persiste o desconto mensal em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, à ordem de R\$ 1.565,86 ao mês; b) se o valor total da cobrança, ante o recebimento da aposentadoria por invalidez, in these, de forma indevida, é, de fato, o importe de R\$ 290.669,60 (duzentos e noventa mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), consoante fls. 30 (arquivo 2), já que a exordial pugna pelo cancelamento do débito com o INSS (fls. 21, arquivo 2).

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para os esclarecimentos por parte do autor, vindo os autos em seguida à conclusão, para aferição: a) da competência deste Juizado (Kompetenz-kompetenz); b) para eventual concessão de tutela in limine.

Int.

0003370-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004561
AUTOR: LUCIANA MARIA DE ARAUJO (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Extraio que não houve o transcurso integral do prazo para apresentação do laudo pericial pela i. Expert.

Aguarde-se a fluência in totum do prazo.

Em consequência, fica a pauta extra redesignada para o dia 16/07/2018, dispensando-se o comparecimento das partes.

Int.

0001314-12.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004580
AUTOR: MARIA FERREIRA CABRERA (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anexo 9: Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de Araruna - Estado do Paraná, cancelo a audiência anteriormente designada.

Expeça-se a necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Fixo pauta extra para o dia 04/06/2019. Fica dispensado o comparecimento das partes. intinem-se.

5001156-30.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004577
AUTOR: FRANCISCO MANOEL LEAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora a concessão de tutela inaudita altera pars in limine litis para que a autarquia-ré seja compelida a revisar imediatamente

o seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Colho ainda dos autos que a parte autora percebe benefício previdenciário, encontrando-se jubilado, emergindo, por consequência, outro aspecto que enfraquece a alegação de periculum in mora.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Fixo pauta extra para o dia 03/06/2019, dispensando-se o comparecimento das partes.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0003223-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004581

AUTOR: JOVINO DE OLIVEIRA (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA, SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 45/6 - Intime-se a CEF para cumprimento in totum do julgado, qual determinou também a restituição, à Jovino, dos valores descontados do benefício, em decorrência dos contratos de empréstimo consignado ora cancelados pelo réu (R\$ 23.211,82). Int.

0000265-33.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004586

AUTOR: CIRLENE PENHA (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Dos documentos anexados pela Contadoria Judicial (arquivos 24 ao 27), colho que há beneficiária de pensão por morte do de cujus, a saber: Vitória Regina Barbosa do Nascimento, atualmente com 11 (onze) anos de idade.

Tendo em vista que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente percebendo benefício de pensão por morte do segurado, impõe-se a integração de Vitória à lide.

Todavia, extraio que há audiência designada para o dia 12/06/2018, às 14h30min.

Desta forma, determino:

- Cancele-se a audiência supramencionada, ficando esta, desde já, redesignada para o dia 11/09/2018, às 15h30min, oportunidade em que comparecerão partes e testemunhas, até o máximo de 3 (três) para cada parte (art 34, L. 9.099/95), trazidas independente de intimação.
- Para tanto, à Secretaria para a imediata intimação de Cirlene, por qualquer meio expedido, face à proximidade da audiência anteriormente agendada.
- Proceda a Secretaria à anotação de Vitória Regina Barbosa do Nascimento no polo passivo da presente demanda, citando-a na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no anexo nº 26;
- Ante a presença de menor no polo passivo da ação, ciência do feito ao MPF (art 178, II, CPC/15);
- Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB nº 185.637.275-5 (pensão concedida à corre).

Intimem-se.

0000225-51.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004560

AUTOR: SELMA RIBEIRO GONCALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Extraio que o patrono da parte autora apresenta petição renunciando ao excedente ao limite de alçada deste Juizado, no entanto, não cumpriu in totum a determinação exarada na decisão de anexo 26, considerando que o mandato outorgado não contém poderes especiais para renunciar, conforme colho das fls. 1 do anexo 2.

Poderes de "transigir" e "desistir" não se confundem com "renúncia a direito sobre o qual se funda a ação".

Portanto, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que seja cumprida a determinação constante do anexo 26, no sentido de que a renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes especiais.

Não havendo a renúncia, nos moldes supra, conclusos para remessa do feito à 1ª VF de Mauá.

Int.

0001402-50.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004585
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMPOLI (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O processo 00010615420084036317, apontado no termo de prevenção, teve sentença com resolução do mérito, com acórdão transitado em julgado em 01/04/2011; afasto a coisa julgada, haja vista o pedido na inicial de aposentadoria por invalidez ou eventual restabelecimento do benefício 138.309.655-1, cessado administrativamente em 10/05/2018. Dê-se prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido / cessado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia para o dia 23/10/2018, às 09h00min, devendo a parte autora comparecer a AV. PADRE ANCHIETA, 404, Bairro Jardim em Santo André/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 07/01/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intemem-se.

0000404-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6343004498
AUTOR: LAURA ANA URBANO (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO, SP276543 - EMERSON RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 56), manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

A renúncia deve ser feita de forma pessoal ou por meio de mandatário com poderes específicos, já que "desistir" ou "transigir" não se confunde com renúncia a direito sobre o qual se funda a actio.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 18/06/2018, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001244-92.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004463
AUTOR: JOSMAR CIRILO (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 06/07/2018, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 29/11/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001247-47.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004464
AUTOR: MARIA CLAUDINEIDE DA SILVA (SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/08/2018, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 29/11/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000027-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004475
AUTOR: VALDECI MOREIRA DE SOUZA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0002177-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004473
AUTOR: ZILPA ARCHANJO DEZANGIACOMO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002181-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004474
AUTOR: LAERTE INACIO DE MACEDO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000525-13.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004472
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000511-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004471
AUTOR: JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000260-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004469
AUTOR: ANA MARIA MORAIS DOS ANJOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000417-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004470
AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA SANTANA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000147-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004466
AUTOR: ENAURA DOS SANTOS SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002701-33.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004468
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS (SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000201-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004467
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000030-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6343004465
AUTOR: ADELIA BESERRA DOS SANTOS SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000265

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000531-60.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001464
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES CHAGAS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por Rosa Maria Rodrigues das Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pela improcedência do pedido (doc. 20).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios

para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de

19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 02 (cópia do RG), a autora completou em 17/11/2016 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico produzido em 12/05/2017 indica que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas (docs. 14/15).

Vivem sob o mesmo teto, nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, a requerente e seu cônjuge, Joaquim Rodrigues das Chagas, nascido em 07/12/1945, aposentado e beneficiário da Previdência Social.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor mensal de R\$ 1.030,00, de que é titular o marido da autora (cf. laudo do evento nº 14; v. doc. 25).

Segundo consta do aludido estudo, o núcleo familiar possui despesas básicas mensais com alimentação (R\$ 500,00), energia elétrica (R\$ 65,00), saneamento básico (R\$ 70,00) e medicamentos (R\$ 400,00) – valor que, como se vê, supera a própria renda apurada.

No referido período, o salário mínimo vigente correspondia a R\$ 937,00, sendo ½ de tal valor igual a R\$ 468,50.

Dessa forma, a renda familiar per capita superava o limite de ½ do salário mínimo em R\$ 76,50.

Apesar de superar em muito pouco o critério adotado por este decisum, certo que a renda averiguada pela assistente social é de fato insuficiente para garantir vida digna ao grupo familiar da autora (ela e seu marido).

Isso porque, de acordo com a perícia socioeconômica, ambos realizam tratamento médico e dependem de medicamentos que, conforme apurado, são difíceis de serem encontrados em oferta gratuita pela rede pública de saúde.

Nesse passo, não se deve olvidar de que a análise de todos os elementos carreados aos autos, os quais sirvam de indicadores da condição socioeconômica da parte postulante, é que vai determinar de maneira efetiva se ela não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

A avaliação, portanto, da situação de hipossuficiência não se encontra adstrita à mera apuração do valor da renda per capita familiar, como única hipótese de concessão do benefício, senão apenas como uma circunstância apta a ensejar presunção objetiva de miserabilidade, quando não rompido o teto legal estabelecido pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Inclusive, é bem de ver que a própria Lei Orgânica da Assistência Social faculta, para tanto, a aplicação de um exame mais detalhado acerca das demais condições socioeconômicas da família, destacando que a aferição da situação de miserabilidade não se resume, por si só, a um mero cálculo aritmético da renda do núcleo (art. 20, §§ 3º e 11).

Não se excluindo, ex lege, de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar.

Assim, satisfeito também o requisito econômico, pelo que se impõe a procedência do pedido.

Deixo de acolher, por conseguinte, o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo evento nº 20.

Quanto à data de início do benefício, ao deduzir sua pretensão em Juízo, a demandante pugnou pela concessão “[...] a partir da data do agendamento administrativo (17/02/2017)” (fl. 01 do doc. 01).

No entanto, dos documentos que instruem a petição inicial é possível extrair que a postulação na esfera administrativa ocorreu em 30/01/2017 (fl. 07 do evento 02).

Por outro lado, não é lícito prestar tutela jurisdicional além da requerida.

Logo, considerando que a autora já havia completado a idade de 65 anos e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido desde 17/02/2017 (evento nº 02, fl. 01).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso,

a partir de 17/02/2017, como requestado na peça inaugural (fl. 01 do doc. nº 01). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisor, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000253-59.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001730

AUTOR: MARIA JOSE MEIRA FERREIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, manejada por Maria José Meira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso. Aduz a parte autora na exordial, em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

O MPF, por sua vez, ofertou parecer pela improcedência do pedido (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a

madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE.

1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contrassenso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 02 (cópias do RG e CPF), a autora completou em 30/12/2015 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico produzido em 19/06/2017 indica que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas (docs. 18/19).

Vivem sob o mesmo teto, nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, a requerente e seu cônjuge, Sebastião Benedito Lopes Ferreira, 72 anos de idade, aposentado e beneficiário da Previdência Social.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda do benefício previdenciário da aposentadoria por idade, no valor mensal de 01 salário mínimo, de que é titular o marido da autora (cf. laudo do evento nº 18; v. doc. 27).

No aludido estudo consta, ainda, que o núcleo familiar possui despesas básicas mensais com alimentação (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 80,00) e medicamentos (R\$ 115,00).

No que tange, pois, à situação econômica, verifica-se que preenchido o requisito, sobretudo porque a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso (nascido em 13/08/1944) e recebe aposentadoria por idade em valor mínimo (fl. 03 do doc. 02; eventos 18 e 27).

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O pedido, assim, é procedente.

Por conseguinte, deixo de acolher o parecer do Ministério Público Federal exarado pelo evento nº 25.

E o faço porque é possível que a pessoa more em uma casa razoavelmente boa, como é a da autora, e não tenha renda, como também é o caso dela.

Ora, se o casal não tivesse nenhuma renda, mas morando na mesma casa, o benefício seria devido ou não?

Assim deve se passar também quando a renda existe, mas por força de analogia não pode ser considerada.

Ao deduzir sua pretensão em Juízo, a demandante pugnou pela concessão “[...] desde a data do requerimento administrativo, 20/05/2016” (fl. 02 do doc. 01).

Logo, considerando que a autora já havia completado a idade de 65 anos e que as condições socioeconômicas descritas na inicial foram confirmadas pelo estudo socioeconômico, o benefício é devido desde 20/05/2016, quando efetuada a postulação na esfera administrativa (evento nº 02, fls. 06/07).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo em 20/05/2016 (fls. 06/07 do doc. nº 02). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intimem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000483-67.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001764
AUTOR: IVANILDA APARECIDA GONCALVES BENTO (SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS, SP360392 - NADJA CAVALCANTI MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Ivanilda Aparecida Gonçalves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de auxílio-reclusão.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001762
AUTOR: JOSE MEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispêndência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 00003935920184036341, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 00003927420184036341), que tramita perante este Juizado Especial Federal de Itapeva-SP, encontrando-se em tramitação.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCP.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Registre-se. Intime-se.

0000522-64.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001799
AUTOR: VALDEMAR MOTA SILVA JUNIOR (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Valdemar Mora Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício assistencial ao deficiente.

Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000395-29.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001745
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por João Batista Rodrigues da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos (ausente comprovante de requerimento administrativo e o respectivo indeferimento).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-05.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001794
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PROENCA (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP329049 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Conceição Aparecida Oliveira Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de auxílio-doença. Com a peça inicial juntou documentos, deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no §3º, do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento.

Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço (bem como acompanhada de declaração de terceiro que conste do documento apresentado) é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000588-44.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001788
AUTOR: ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Aristeu Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de pensão por morte.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos (ausente comprovante de requerimento administrativo e o respectivo indeferimento). É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000511-35.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341001792
AUTOR: YOLE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por Yole Cristina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de salário maternidade.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos (ausente comprovante de requerimento administrativo e o respectivo indeferimento).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Exponho as razões do meu sentir.

A teor do art. 2º da Constituição Federal, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabelece que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis.

Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação.

Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes.

Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.

Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido.

Quanto às demais ações judiciais, é dever da parte autora apresentar comprovante de requerimento administrativo (sob pena de extinção do processo), ficando, pois, caracterizado o interesse em agir, prosseguindo então o pedido judicial da parte.

O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial.

Não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do requerimento administrativo indeferido é de conhecimento dos advogados militantes na área previdenciária, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional célere, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000846-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001744

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor devido, conforme fixado pela E. Turma Recursal.

Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes dos referidos valores, para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição e transmissão

dos ofício requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o depósito do valor, dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Informado o levantamento ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, no momento da expedição, requirite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF.

Intimem-se.

0000540-85.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001808

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois o processo n.º 00017890820174036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, teve pedido diverso da presente demanda (FGTS - atualização), encontrando-se sobrestado, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2018, às 13h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000270-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001740

AUTOR: AGENOR CORREIA DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) MARIA DO CARMO ANTUNES DE SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, é possível, novamente, o cadastramento de ofícios requisitórios com destaque dos honorários

contratuais em apartado da requisição principal, desde que na mesma modalidade, seja RPV ou precatório. Ainda nos termos do referido Comunicado, a liberação dos sistemas ocorre a partir desta data (24/05/2018). Assim sendo, reconsidero o termo n. 6341001543/2018 para determinar a expedição de requerimentos com o destaque dos honorários contratuais nos termos requeridos (evento n. 60).
Cumpra-se. Intimem-se.

0000472-38.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001754
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CASTELLUCCI (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora os processos n.º 00002316920154036341 e 00004594420154036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação (auxílio-doença), referiram-se a períodos distintos da presente, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 31/08/2018, às 13h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000520-94.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001797
AUTOR: CECILIA MARIA DE OLIVEIRA KUPSKE (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de impossibilidade de obtenção do indeferimento administrativo, em razão da indisponibilidade e da ausência de vagas por parte da Autarquia Previdenciária, dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do

mencionado documento (“evento” n. 02).

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 6 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);

Concedo, ainda, o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar documentos e/ou exames médicos recentes que comprovem sua incapacidade, tendo em vista que o único documento apresentado (fl. 17, “evento” n. 2) data de 17/11/2015, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000515-72.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001795
AUTOR: ERICO CAMARGO DE PAULA (SP405069 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 12/09/2018, às 10h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000510-50.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001773
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GONCALVES LOPES (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifica-se no termo indicativo de prevenção o apontamento do processo 00036540320114036139, que foi cadastrado como aposentadoria rural.

O de n. 00029083320144036139 refere-se a um pedido de Benefício Assistencial que foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 02/06/2018, o qual demonstra a inexistência de prevenção (litispendência ou coisa julgada), desde já afastada.

No entanto, considerando que a parte autora intitulou a ação como pedido de “Aposentadoria por Idade Híbrida”, determino que esclareça em que a presente ação difere da de n. 00036540320114036139, apontando os períodos rurais eventualmente reconhecidos, bem como os que não foram objeto do processo anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em idêntico, prazo, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000529-56.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001801
AUTOR: SOLANGE DA SILVA FOGACA MARTINS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2019, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000523-49.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001800
AUTOR: JENIFER THALIA MOURA PEREIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) Tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 04 do “evento” n. 2) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência

atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000488-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001767
AUTOR: BETANIA APARECIDA SANTANA GARCIA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo n.º 00029422520104036308, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação (auxílio-doença), referiu-se a período distinto ao postulado na presente demanda, com trânsito em julgado ocorrido em 29/06/2011, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 31/08/2018, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000519-12.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6341001796
AUTOR: MARIA INES FERREIRA DA SILVA (SP325650 - RENATA MARINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a petição e documentos referentes aos “eventos” 08/09 como emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08/2019, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo médico.

0000361-54.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000818

AUTOR: VALDECIR NUNES PEREIRA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001395-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000819

AUTOR: LAZARA RAMOS DA SILVA (SP382162 - LARISSA LOPES DO AMARAL, SP353986 - CLEBER ANTONIO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002050-70.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000820

AUTOR: NOELI DE LIMA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000270-61.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000815

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000279-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000816

AUTOR: ANA MARIA SILVA RAMOS (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000085-23.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000813

AUTOR: IRACEMA DE JESUS XAVIER (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000142-41.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000814

AUTOR: MACIEL BUENO DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2018 1307/1442

EXPEDIENTE Nº 2018/6203000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR. Fundamentação. O Recurso Especial nº 1.614.874 – SC, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 1.036 do CPC, em que se determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias), foi recentemente decidido (julgamento em 11/04/2018), restando afastado o óbice ao julgamento dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Entretanto, eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão de duvida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “ [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i)**

o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Por fim, cumpre esclarecer que não existe qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 493, analisou a questão da correção monetária no âmbito contratual, (o que não é o caso do FGTS), culminando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, caput e §§ 1º e 4º; do art. 20; do art. 21 e parágrafo único; do art. 23 e seus parágrafos; e do art. 24 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.117/91. Quanto à ADI 4357 e à ADI 4425, nota-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, que consta no art. 100, § 12, da Constituição Federal. Todavia, trata-se de dispositivo concernente à atualização dos valores inscritos em precatório, o que também se difere da hipótese dos autos. Destarte, considerando que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal e constitucional, sendo que os argumentos aventados contrariam o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido autoral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000320-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000464
AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA VIEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000148-74.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000516
AUTOR: DORVALINA RODRIGUES NOGUEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR. Fundamentação. O Recurso Especial nº 1.614.874 – SC, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 1.036 do CPC, em que se determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias), foi recentemente decidido (julgamento em 11/04/2018), restando afastado o óbice ao julgamento dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Entretanto, eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão de duvida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na

mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Por fim, cumpre esclarecer que não existe qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 493, analisou a questão da correção monetária no âmbito contratual, (o que não é o caso do FGTS), culminando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, caput e §§ 1º e 4º; do art. 20; do art. 21 e parágrafo único; do art. 23 e seus parágrafos; e do art. 24 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.117/91. Quanto à ADI 4357 e à ADI 4425, nota-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, que consta no art. 100, § 12, da Constituição Federal. Todavia, trata-se de dispositivo concernente à atualização dos valores inscritos em precatório, o que também se difere da hipótese dos autos. Destarte, considerando que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal e constitucional, sendo que os argumentos aventados contrariam o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido autoral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000310-69.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000466
AUTOR: ANDERSON ALVES LUZ (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000166-95.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000511
AUTOR: WILSON RAMOS NAPOLEAO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000248-29.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000486
AUTOR: WELLINGTON VITORIO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000176-42.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000506
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000178-12.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000505
AUTOR: ADEMIR AGUIAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000182-49.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000503
AUTOR: ROSIMARY MOREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000286-41.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000472
AUTOR: RUBENS BENEDITO GONCALVES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000258-73.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000482
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES TEIXEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000372-12.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000459
AUTOR: PEDRO LOPES DE FREITAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000172-05.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000508
AUTOR: JOZIANE MUNIZ FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000180-79.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000504
AUTOR: CRISTIANE CORREA TENORIO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000300-25.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000468
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000326-23.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000461
AUTOR: PAULO PEIXOTO DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000244-89.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000488
AUTOR: MAURO MARIANO DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000160-88.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000512
AUTOR: MILENA AMORA DIAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000290-78.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000470
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000388-63.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000458
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000322-83.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000463
AUTOR: VALDETE JOSE DA CRUZ (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000316-76.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000465
AUTOR: ELIZANGELA LOPES DO NASCIMENTO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000152-14.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000515
AUTOR: REGINALVA GOMES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000158-21.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000513
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA ALVES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000170-35.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000509
AUTOR: EMERSON FIGUEIREDO ROCHA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000174-72.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000507
AUTOR: CLEILDO PEREIRA DE ANDRADE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000240-52.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000490
AUTOR: RONALDO DE DEUS FLORES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000254-36.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000484
AUTOR: ENELI DIAS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000260-43.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000481
AUTOR: JULIO FARIAS GUIMARAES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000262-13.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000480
AUTOR: MURILO RENAN MATOS DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000264-80.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000479
AUTOR: OSTIANO DO CARMO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000270-87.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000476
AUTOR: JOSE REIS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000154-81.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000514
AUTOR: THAIS COSTA DE FREITAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000256-06.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000483
AUTOR: JOAO ACELINO FILHO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000294-18.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000469
AUTOR: JACKELYNE DOS SANTOS ACUNHA SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000302-92.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000467
AUTOR: DEILTON ALVES FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000168-65.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000510
AUTOR: ADRIANA BRAZ (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000184-19.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000502
AUTOR: RICARDO GREGORIO LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000204-10.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000497
AUTOR: LUZIA DA SILVA DOS REIS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000214-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000496
AUTOR: EDMILSON EDUARDO CARDOSO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000274-27.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000474
AUTOR: LUCIANO SERAFIM (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000276-94.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000473
AUTOR: GERALDO DA SILVA CORTE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000288-11.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000471
AUTOR: AECIO FERREIRA DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000328-90.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000460
AUTOR: MILTON DA SILVA LISBOA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000268-20.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000477
AUTOR: VILMA LOPES FAUSTINO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000272-57.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000475
AUTOR: WILLIAN RODRIGUES FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000394-70.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000457
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000188-56.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000501
AUTOR: VALDECI DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000192-93.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000499
AUTOR: SUZIMAR MARTINELLE NARCIZO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000202-40.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000498
AUTOR: WELSON ARAUJO COSTA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000228-38.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000493
AUTOR: VANDERLEI NEVES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000230-08.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000492
AUTOR: ANDRE GONCALVES MARQUES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000232-75.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000491
AUTOR: GILBERTO ROCHA VIANA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000190-26.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000500
AUTOR: WESLEY ALEXANDRE PELEGRINO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000266-50.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000478
AUTOR: CARLA APARECIDA CATANIA DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000216-24.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000495
AUTOR: JOSE TEODORO DE JESUS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000218-91.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000494
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000246-59.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000487
AUTOR: JOSE TAGLIAFERRO CARLOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000324-53.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000462
AUTOR: AURO GOMES DAMACENO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000102-85.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000517
AUTOR: NATANAEL DIAS LEAL (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000250-96.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000485
AUTOR: THAIS CAROLINE LOPES DE ARAUJO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000242-22.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000489
AUTOR: MAURO JOSE DE CARVALHO GOMES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR.

Fundamentação.

O Recurso Especial nº 1.614.874 – SC, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 1.036 do CPC, em que se determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias), foi recentemente decidido (julgamento em 11/04/2018), restando afastado o óbice ao julgamento dos processos relacionados à questão afetada.

Não se desconhece que se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Entretanto, eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018).

No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 13.

[...]

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

[...]

Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR).

A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das

contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018).

Por fim, cumpre esclarecer que não existe qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

Ressalta-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 493, analisou a questão da correção monetária no âmbito contratual, (o que não é o caso do FGTS), culminando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, caput e §§ 1º e 4º; do art. 20; do art. 21 e parágrafo único; do art. 23 e seus parágrafos; e do art. 24 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.117/91.

Quanto à ADI 4357 e à ADI 4425, nota-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, que consta no art. 100, § 12, da Constituição Federal. Todavia, trata-se de dispositivo concernente à atualização dos valores inscritos em precatório, o que também se difere da hipótese dos autos.

Destarte, considerando que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal e constitucional, sendo que os argumentos aventados contrariam o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido autoral.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante

aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial – TR. Fundamentação. O Recurso Especial nº 1.614.874 – SC, admitido pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 1.036 do CPC, em que se determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a questão afetada (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias), foi recentemente decidido (julgamento em 11/04/2018), restando afastado o óbice ao julgamento dos processos relacionados à questão afetada. Não se desconhece que se encontra pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Entretanto, eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (§ 5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 Public. 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial – TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 13. [...] § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I – 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I – como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “ [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO**

CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Por fim, cumpre esclarecer que não existe qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 493, analisou a questão da correção monetária no âmbito contratual, (o que não é o caso do FGTS), culminando com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, caput e §§ 1º e 4º; do art. 20; do art. 21 e parágrafo único; do art. 23 e seus parágrafos; e do art. 24 e seus parágrafos, todos da Lei nº 8.117/91. Quanto à ADI 4357 e à ADI 4425, nota-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, que consta no art. 100, § 12, da Constituição Federal. Todavia, trata-se de dispositivo concernente à atualização dos valores inscritos em precatório, o que também se difere da hipótese dos autos. Destarte, considerando que a pretensão da parte autora não encontra amparo legal e constitucional, sendo que os argumentos aventados contrariam o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a improcedência do pedido autoral. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000289-93.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000531
AUTOR: CASSIO DE OLIVEIRA FLORES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000395-55.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000518
AUTOR: SILVANA FONTES BAZAN DIAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000161-73.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000573
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000163-43.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000572
AUTOR: ADAIR GOMES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000193-78.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000561
AUTOR: SANDRA PRACHEDE PEREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000251-81.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000545
AUTOR: ROSEMIRE DE SOUZA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000273-42.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000534
AUTOR: OZIEL RODRIGUES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000305-47.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000528
AUTOR: JOAO PAULO DA CRUZ (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000331-45.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000522
AUTOR: ZELIA SANTOS BARBOSA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000185-04.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000565
AUTOR: ROSANGELA SOUZA SEVERINO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000145-22.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000579
AUTOR: EXPEDITO MARCELO DA COSTA FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000153-96.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000576
AUTOR: ARIIVALDO DIAS ROCHA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000157-36.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000575
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DE CAMPOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000167-80.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000571
AUTOR: JOSE NAZARIO NETO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000213-69.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000557
AUTOR: SELEDIR DE SOUZA JUNIOR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000233-60.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000552
AUTOR: AIR NEVES DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000239-67.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000551
AUTOR: DORIVAN CORDEIRO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000371-27.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000521
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000149-59.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000578
AUTOR: IVANILDE PEREIRA BEZERRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000169-50.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000570
AUTOR: WILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000261-28.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000540
AUTOR: ADILSON TEODORO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000275-12.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000533
AUTOR: CLAUDIOMAR FERREIRA DE LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000321-98.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000525
AUTOR: MARCOS ROGERIO BORTOLATO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000329-75.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000523
AUTOR: ROZALICE DE PAULA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000241-37.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000550
AUTOR: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000159-06.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000574
AUTOR: SERGIO JOSE DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000229-23.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000553
AUTOR: ROSILENE ARAUJO DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000243-07.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000549
AUTOR: DANIEL CORREIA DE ARAUJO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000253-51.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000544
AUTOR: ANTONIO FERREIRA ROCHA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000317-61.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000526
AUTOR: SANDRA LUCIA MONTEIRO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000189-41.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000563
AUTOR: JOAO ELIAS FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000219-76.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000554
AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE ATHAYDE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000259-58.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000541
AUTOR: JANDIRA LOPES FARIAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000325-38.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000524
AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS LARANJA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000151-29.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000577
AUTOR: MAURELIO RODRIGUES PEREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000175-57.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000567
AUTOR: NELSON DE JESUS OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000059-51.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000581
AUTOR: ABEL DE SOUZA SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000203-25.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000559
AUTOR: JOAO DA SILVA FAUSTINO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000257-88.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000542
AUTOR: SERGIO DONIZETE DE LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000301-10.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000529
AUTOR: HELIO CLAUDINO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000271-72.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000535
AUTOR: JANE BEZERRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000269-05.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000536
AUTOR: FERNANDO MARIANO DE MELO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000171-20.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000569
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000173-87.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000568
AUTOR: APARECIDO MARCOS FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000191-11.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000562
AUTOR: ALDENI ALVES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000201-55.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000560
AUTOR: LEILA DA SILVA SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000245-74.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000548
AUTOR: ALMERINDA FRANCISCA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000249-14.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000546
AUTOR: REJANE PEREIRA SPENCE AIRES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000101-03.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000580
AUTOR: PAULO ROBERTO COSTA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000217-09.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000555
AUTOR: LAUDENIR BELIA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000255-21.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000543
AUTOR: EMERSON DOS REIS MARTINS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000387-78.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000519
AUTOR: DEBORAH CALVIS DE LIMA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000247-44.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000547
AUTOR: ODAIR FERREIRA INACIO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000187-71.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000564
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000205-92.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000558
AUTOR: AILTON QUEIROZ BERTOLOTO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000215-39.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000556
AUTOR: VALMIR AGUIAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000379-04.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000520
AUTOR: ELIANE DORTA DE FREITAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000263-95.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000539
AUTOR: ROBERTO BARBOSA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000265-65.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000538
AUTOR: DIGMA EUBANK PEREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000267-35.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000537
AUTOR: EURICO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000293-33.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000530
AUTOR: MARIZETE CORREIA ALVES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000177-27.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000566
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE MORAES SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000283-86.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000532
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000315-91.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6203000527
AUTOR: ADRIANY AGUILERA MARIANO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000145-56.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000420
AUTOR: MILTON FERREIRA FILHO (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos

1. Relatório.

MILTON FERREIRA FILHO, qualificado na inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal, com pedido liminar, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigência do crédito tributário até o julgamento final do pedido.

Alega em justa síntese que exerce a profissão de operador de máquinas no Município de Bataguassu/MS e região e que sempre trabalhou em

fazendas. Aduz que no mês de julho de 2017 ao tentar efetuar cadastro junto à Caixa Econômica Federal ficou sabendo que estava em débito com a União (Fazenda Nacional), oriundo de empresa aberta em seu nome em Taquaritinga, Brasília/DF. Relata que há uma execução fiscal (autos nº 1016660115201229), distribuída em 2003, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Brasília.

Afirma que nunca exerceu atividade comercial na cidade de Brasília/DF, conforme registros em sua CTPS, e que é eleitor no Município de Bataguassu/MS.

Postergada a análise do pedido liminar (evento nº 05), a União (Fazenda Nacional) foi citada e apresentou contestação, alegando que a parte autora não elidiu a presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa (eventos 8 e 9).

É o relatório. DECIDO

2. Fundamentação.

Conforme já salientado (evento 5) não se vislumbra qualquer urgência tão extrema a ponto de a tutela ser concedida liminarmente.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a ação anulatória que vise à desconstituição de crédito tributário possui conexão com a ação de execução fiscal ajuizada para cobrança desse crédito, de modo que o julgamento de ambas as ações pelo juízo prevento é medida que se impõe, ante a relação de prejudicialidade. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 200900263257, Ministro Relator CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE de 10/05/2010).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui entendimento nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE. REUNIÃO. CABIMENTO. - Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. (CC 00043903220164030000, Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA, 2ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 16/03/2018).

Excepcionalmente, na hipótese de a ação anulatória ser proposta antes da Execução Fiscal ajuizada perante Vara Especializada, entende-se que os feitos devem seguir em juízos distintos, em razão da competência absoluta do Juízo da Execução Fiscal, o que não é o caso.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (Superior Tribunal de Justiça, CC 200900968895, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE de 22/10/2010).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS.

CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21442 - 0002904-75.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017)

No caso vertente, a execução fiscal nº 0023243-36.2013.4.01.3400, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, proposta antes da presente anulatória, ainda não possui sentença, conforme Consulta Processual. Em razão da competência funcional absoluta do juízo da execução, os processos devem ser reunidos nesse órgão, de modo que prevalece a competência da Vara Especializada, preventa, para processar e julgar o pedido da parte autora.

3. Conclusão.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos para a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Brasília/DF (autos nº 0023243-36.2013.4.01.3400), após o decurso do prazo recursal.

Anexe, a Secretaria, cópia da Consulta Processual referente à execução fiscal nº 0023243-36.2013.4.01.3400 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intimem-se.

0000135-75.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000451

AUTOR: CLAUDEMIR ROSA DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pelo perito (item12) , determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a Drª. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 26/06/2018, às 10h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.
Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000123-61.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000447

AUTOR: JAIR VITORIO (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pelo perito (item12), determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a Dr^a. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 26/06/2018, às 09h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000211-02.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000452

AUTOR: VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pelo perito (item14), determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a Dr^a. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 26/06/2018, às 10h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tлагоas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados,

no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000223-16.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000453

AUTOR: MARLY DE FATIMA SIMAO DE JESUS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pelo perito (item12), determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a Drª. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 26/06/2018, às 10h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação. Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000235-30.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000456

AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA LOPES (MS014566 - PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos

Marcelo Antônio da Silva Lopes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o desbloqueio de suas contas bancárias. Consta da inicial:

“O Requerente, trabalhador honesto, vive de prestar serviço como eletricitista e, nas horas vagas, garante um rendimento extra através de microtransações eletrônicas em jogos online, ou seja, compra e vende moedas eletrônicas, válidas apenas dentro dos jogos, por dinheiro de verdade.

Resumidamente, se um jogador não quer perder tempo juntando as moedas eletrônicas dentro do jogo, o que demanda persistência e dedicação no mesmo, ele pode comprar a moeda de outro jogador, que já as tenha juntado, com dinheiro de verdade. O que o Requerente faz é o "meio de campo", ele intercede a negociação por uma porcentagem de lucros em dinheiro de verdade.

Para tocar o seu negócio o Requerente possui 3 contas na agência de Paranaíba/MS (Agência 0987), os números são: 00006301-7; 00056041-2 e 00057049-3.

Acontece que no início do mês de abril/2018 o Requerente teve a infelicidade de descobrir que sua conta 00057049-3 estava bloqueada (tela "printscreen" do site do banco constando o bloqueio da conta), sendo que naquela ocasião existiam R\$ 648,37 (seiscentos e quarenta e oito

reais e trinta e sete centavos) depositados, desesperado procurou a agência da Caixa Econômica Federal desta comarca em busca de informações sobre o motivo do bloqueio e o gerente não informou o motivo, alegando que tratava-se de sigilo profissional.

Além de alegar que tratava-se de sigilo profissional o gerente da agência se negou a promover a liberação do dinheiro bloqueado dentro das contas, mesmo o Requerente se oferecendo em criar uma conta corrente para receber o dinheiro, pois o Requerente suspeitava que se tratava de excesso de movimentações.

Alguns dias após, as duas outras contas (já elencadas nesta petição) também foram bloqueada, levando o Requerente ao total desespero, pois, conforme pode comprovar o extrato em anexo, existem valores nas contas, R\$ 475,74 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) na conta de n 00006301-7 e R\$ 736,81 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) na conta de n 00056041-2.

O desespero decorre do fato do Requerente depender do dinheiro para o pagamento das despesas básicas de sua residência, prestações mensais da casa recém alugada (contrato de aluguel, em anexo) e, também, por se tratar do "capital de giro" do "negócio" que o Requerente tocava simultaneamente ao de eletricitista.

Vale esclarecer que em momento algum o Requerente foi notificado pela empresa Ré para promover uma justificativa ou se defender de qualquer acusação, o bloqueio das contas e a retenção do dinheiro foi uma providência unilateral e "inquisitiva" da parte Ré.

Após diversas idas e vindas, em busca de solucionar o problema, o Requerente não viu outra maneira senão postulando judicialmente em face da Requerida."

Por fim, pede indenização por danos morais no montante equivalente a 15 (quinze) salários-mínimos e a inversão do ônus da prova.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO

2. Fundamentação.

2.1. Tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o bloqueio das contas correntes é ilegal ou abusivo. No caso, se faz necessária a instrução do feito, com observância do contraditório para que seja esclarecido o motivo dos bloqueios.

De igual modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não está caracterizado, tendo em vista que o requerente possui outra fonte de renda (eletricista) e não demonstrou que o dinheiro bloqueado em suas contas correntes é utilizado para sua subsistência.

Assim, incabível, nesse momento, a antecipação dos efeitos da tutela, como requerido.

2.2. Inversão do ônus da prova.

Ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

3. Conclusão.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse na realização da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Não havendo manifestação das partes pelo desinteresse na composição amigável, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 10h30min.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, I, §§1º e 2º).

Cite-se.

Intimem-se.

0000133-08.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000449
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pelo perito (item14), determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a Drª. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 26/06/2018, às 09h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000117-54.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000446
AUTOR: REGINA FATIMA DE ASSIS (MS016473 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pelo perito (item13), determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a Drª. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 26/06/2018, às 09h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em

Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000131-38.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6203000448

AUTOR: NATIELE CECILIA DA SILVA BASTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação prestada pelo perito (item14) , determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a Drª. Josefa Tenita, clínico geral, com data agendada para o dia 26/06/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aqueles sugeridos pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite -se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000139-49.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6203000586
AUTOR: GERONILDE DO NASCIMENTO CARDOSO (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO

DATA: 07/06/2018

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Três Lagoas, à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro.

Apregoadas as partes, compareceram a parte autora, qualificada na inicial, seu advogado e o Procurador Federal do INSS. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. Em seguida, passou-se à instrução probatória, com a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva da(s) testemunha(s) abaixo qualificadas, que foi(ram) gravado(s) nos termos do art. 13, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

DEPOIMENTO DO(A) AUTOR(A): Sr(a). GERONILDE DO NASCIMENTO CARDOSO, nacionalidade: brasileira, naturalidade: Itapura/SP, data de nascimento: 08/01/1956, filiação: Antonio Aprígio do Nascimento e Santina Alves Bezerra, RG nº 2.105.715 - SSP/MS, CPF nº 119.803.758-01, residente na Assentamento São Joaquim, lote 80, Zona Rural, Selvíria/MS.

Assinatura:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). ANIZIO NUNES SOBRINHO, nacionalidade: brasileira, naturalidade: Paranaíba/MS, data de nascimento: 27/08/1962, filiação: Sebastião Nunes Sbrinho e Maria Domingos Toledo, RG nº 161.722 - SSP/MS, CPF nº 256.682.771-00, residente no Assentamento São Joaquim, lote 76, Selvíria/MS.

Assinatura:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA, nacionalidade: brasileira, naturalidade: Quebrângulo/AL, data de nascimento: 10/05/1945, filiação: Maria José de Oliveira, RG nº 000.213.981 - SSP/MS - SSP/MS, CPF nº 518.172.251-20, residente Assentamento São Joaquim, lote 81, Selvíria/MS.

Assinatura:

Registro ter sido realizada a conferência, na presença das partes aqui presentes, de todos os depoimentos colhidos nesta audiência, confirmando-se que foram devidamente gravados e encontram-se audíveis. Após a colheita da prova oral, foram as partes novamente instadas à composição, que restou infrutífera.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada de cópia integral da ação anteriormente ajuizada pela parte autora. Após, concedo o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo(a) autor(a). A seguir venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000118

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

Evento n.º 63: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, aduzindo que a r. sentença padece de obscuridade e de omissão, pois reputou que as transações bancárias foram efetuadas na agência bancária de Barra Bonita e não houve consideração expressa acerca da folha de ponto juntada nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. A petição recursal foi protocolada em 05/06/2018. Nos termos da certidão anexa ao evento 66, houve suspensão dos prazos processuais a partir do dia 25/05/2018, em virtude do movimento paredista deflagrado pelos caminhoneiros. O curso dos prazos processuais só retomou em 07/06/2018, de modo que a petição foi apresentada dentro do quinquídio legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não procedem.

A sentença embargada foi clara e não contém qualquer omissão.

Tanto a questão do local onde foram realizadas as transações reputadas fraudulentas (se na agência da CEF da Barra Bonita ou de Jaú) quanto a relevância da folha de ponto no contexto probatório são matérias atinentes à avaliação da prova e, por consequência, da conclusão judicial. Eventuais erros, portanto, são de julgamento, inatacáveis na via estreita dos embargos de declaração.

O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é o intrínseco. A suposta obscuridade/omissão apontada pelo embargante é extrínseca.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. l

contradição. Argumenta que, apesar de a r. sentença apenas ter reconhecido a especialidade do período de 02/07/1979 a 22/06/1987, constou na súmula que o reconhecimento do período de 29/11/1993 a 28/04/1995.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, porquanto foi apresentado em 25/05/2018, antes mesmo da efetiva intimação do réu. O CPC-2015 é expresso quanto à tempestividade de recurso apresentado antes do início do prazo (art. 218, § 4º).

Esse o quadro, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No caso concreto, a r. sentença apresenta contradição. Em que pese conste do dispositivo o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 02/07/1979 a 22/06/1987, por enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, constou na súmula não apenas esse período, mas também o intervalo de 29/11/1993 a 28/04/1995, o que ocorreu por equívoco.

Sendo assim, retifico a r. sentença para o fim de excluir da súmula o período de 29/11/1993 a 28/04/1995.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para excluir da súmula o período de 29/11/1993 a 28/04/1995, permanecendo, no mais, íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000992-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006062

AUTOR: CELIA VALENTINA CONTIERO JACOB (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, foi proferida sentença, com trânsito em julgado, condenando o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/11/2010, e a pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros fixados. Foi fixada a DIP em 01/06/2017.

A parte autora apresentou planilha de cálculos com os valores que entende devidos (eventos nº 33/34).

O Instituto Nacional do Seguro Social, discordando, apresentou sua planilha de cálculos. Argumentou que os cálculos da parte autora estariam equivocados por não observar os critérios de correção monetária nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem; por não respeitar a prescrição quinquenal, iniciando seus cálculos em 09/11/2010 quando o ajuizamento ocorreu em 16/06/2016; e por não ter respeitado os limites de alçada do JEF e da renúncia aos valores que excedem o valor de 60 salários-mínimos.

Não assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à alegação de divergência no índice de correção utilizado na atualização dos valores. O cálculo do autor foi elaborado com a utilização da Resolução nº 267/13 do CJF (Ação Previdenciária), conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época, em consonância com a sentença proferida. Assim

não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.

Também não assiste razão quanto à alegação de prescrição quinquenal. A sentença foi expressa em afirmar que não há prescrição a ser pronunciada. O requerimento administrativo, havido em 09/11/2010, suspendeu o prazo prescricional, que voltou a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa (21/05/2014). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/06/2016) não decorreu o lustro prescricional.

No entanto, aparentemente assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social no que tange à questão da renúncia aos valores que excedem o valor de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

Portanto, ante a divergência de cálculos, e para evitar enriquecimento sem causa legítima correspondente pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos dos valores devidos, nos exatos termos da sentença transitada em julgado, respeitando-se a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos quando do ajuizamento da ação.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

Ressalte-se que, caso o valor apurado em fase de execução ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá a parte autora para, no mesmo prazo, optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000858-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006114

AUTOR: MARIA ANGELA POLONIATO (SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para manifestação acerca do requerimento da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime(m)-se.

0000260-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006151

AUTOR: DOGEVAL CAETANO DE ALBUQUERQUE (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalho(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 14h50min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0000730-63.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006142

AUTOR: SERGIO CARDOSO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Cite-se a ré União para que apresente contestação. Na mesma oportunidade deverá dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntado desde logo as documentais, sob pena de preclusão, bem assim poderá apresentar eventual proposta de acordo.

No mesmo prazo deverá o autor especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Intime-se.

0000472-53.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006112

AUTOR: GERSON VICENTE MONTAGNOLI (SP250204 - VINICIUS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intimada a regularizar a inicial, a parte autora atendeu parcialmente a decisão proferida em 02/05/2018.

Intime-se-a, novamente, a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência em nome da parte autora, uma vez que a anexada ao processo consta em nome do representante do autor.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia agendada, prosseguindo-se nos demais termos da decisão anterior a esta.

Intime-se.

0000497-66.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006147

AUTOR: CLENILSON APARECIDO DE AGUIAR (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) SUMAIA RAFAELA LIMEIRA SALVE AGUIAR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) CLENILSON APARECIDO DE AGUIAR (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro em termos o pedido dilatório.

Diante do tempo já decorrido desde o protocolo do pedido, concedo o prazo final de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0000831-03.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006165

AUTOR: ROSELY MAZZA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000712-42.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336006125

AUTOR: JOSE DONIZETI BRAZ (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na oportunidade, deverá instruir a contestação com todos os documentos pertinentes ao caso.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000803-35.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006157

AUTOR: VANDERLEI CAMPANHOLLE DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000752-24.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006141

AUTOR: REGINALDO DE BRITO MARTINS (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se-a, também, a juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia digitalizada da CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos, a realizar-se no dia 26/06/2018 às 16h30min, especialidade ORTOPEDIA, com perito Doutor José Henrique de Almeida Prado Digiacomo.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Destarte, indefiro os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000857-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006163

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistente técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000825-93.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006161

AUTOR: JOANA MARIA SANCHES (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e o de nº 00000889520154036336, apontado pelo sistema processual.

É que, não obstante naquele feito não tenha sido reconhecida a incapacidade laborativa da autora, tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido, confirmada pela 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, cujo acórdão transitou em 21/02/2018, no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi cessado o benefício de auxílio-doença NB 31/620171743-2, deferido administrativamente no período de outubro de 2017 a 09/01/2018, ou seja, posteriormente àquela sentença de improcedência prolatada na demanda anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na mesma oportunidade, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000837-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006162

AUTOR: GIVALDO NUNES DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial: de 06/03/1997 a 16/07/2005, laborado como caldeireiro na empresa Central Paulista de Açúcar e Álcool Ltda., sob a influência de ruído, para que, convertidos em tempo comum e somados ao tempo já reconhecido pela ré, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição integral conquistada na via administrativa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre os períodos acima delimitados, especificamente se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum período já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Requer em seu pedido inicial a produção de prova pericial técnica no local do trabalho. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) especifique o período para o qual requer a realização de perícia;
- b) informe a pertinência e a essencialidade da prova pericial para o deslinde do feito;
- c) esclareça se o fato depende do conhecimento especial de técnico, tendo em vista que até a edição de Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), o reconhecimento da especialidade ocorria por enquadramento;
- d) informe se a empresa ainda se encontra em atividade. Caso contrário, deverá comprovar documentalmente sua extinção e manifestar-se sobre a eventual necessidade de realização de perícia técnica por similaridade.

Advirto a parte autora de que nova manifestação genérica e desamparada de dados concretos resultará no indeferimento da prova pericial. Demais providências: Desde já, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal.

Já por ocasião da contestação, deverá o INSS juntar aos autos as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, bem como dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000819-86.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006156

AUTOR: ALINE PRISCILA DA SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo por ora de apreciar o pedido de gratuidade de justiça tendo em vista que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos não possui data. Assim, deverá a parte autora regularizar a referida declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Afasto a prevenção entre feito e o de nº 00037485420104036310, apontado no sistema processual, no qual não foi reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido já transitada em julgado.

É que, diante de novos relatórios médicos apresentados, entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Na inicial a parte autora formula pedido para concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) ou de benefício assistencial à pessoa deficiente. No entanto, não há nos autos nenhum indício de que tenha requerido o benefício assistencial nas vias administrativas. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação à análise do pedido de benefício assistencial - LOAS, consignando que sua apreciação ficará condicionada à apresentação de prévios requerimento e indeferimento administrativos; por ora, determino o prosseguimento do feito somente no tocante ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularizar sua representação processual, juntado aos autos documento devidamente datado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) juntar aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes do agendamento de perícia médica para o dia 07/08/2018, às 11h30m, especialidade clínica geral, a ser realizada pelo médico João Urias Brosco, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 – Centro – Jaú(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta feita, indefiro os quesitos formulados pela parte autora. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

O réu deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000824-11.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336006075

AUTOR: NICOLE BEATRIZ SEIVA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) LARA EMANUELLY SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) JHON LUCCA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Nicole Beatriz Seiva da Silva, em nome próprio, e como representante de seus filhos menores Jhon Lucca Silva e Lara Emanuely Silva, respectivamente, na condição de companheira e filhos de John Maicon da Silva.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

Nada obstante a aparente idoneidade da prova pré-constituída, indefiro o pedido de tutela, pois não há comprovação de que os autores menores tenham formulado o prévio requerimento administrativo com base no exame de DNA realizado no bojo do processo nº 1008595-79.2016.8.26.0302 (ff. 23 a 31 do evento 2 dos autos virtuais), datado de 09/03/2018, considerando que o pedido administrativo, requerido em 30/05/2016, foi formulado somente em nome de Nicole Beatriz Seiva da Silva.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir

decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, atestado de óbito de John Maicon da Silva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a autora Nicole Beatriz Seiva da Silva dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Além disso, a parte autora juntou aos autos comprovante de residência de pessoa estranha à lide, sra. Pietra Mariah Seiva da Silva (f. 6 do evento 2), sem qualquer prova concreta do vínculo existente com a mesma. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que esclareça e comprove documentalmente, a relação (parentesco/contratual, etc) com o titular o imóvel (instruindo a prova com cópia do RG e CPF do terceiro) e/ou junte aos autos cópia de eventual contrato de locação, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por consequência, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência previamente agendada nos autos.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, providencie a Secretaria o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento e a citação do INSS para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Ainda, nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao segurado falecido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Considerando a existência de interesse de menor, providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no feito.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de abertura de vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000185-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003024

AUTOR: MICHELI CASSIA DE PAULA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) GABRIELLY DE PAULA GARCIA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000781-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003025

AUTOR: ULYSSES MOISES MORAES DE OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
VANESSA APARECIDA FAJARDO DE MORAES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
FABIOLA MORAES DE SOUZA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) LAIZA ANDRIELI
MORAES DE OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) ANA LAURA MORAES DE
OLIVEIRA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000231-79.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003029

AUTOR: MIGUEL JOSE RISSO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) MIRIA VITORIA RISSO DA SILVA
(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

FIM.

0001104-16.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003021 VALERIA MARIA GRAISFIMBERG
CERVATI (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

Conforme determinado, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000515-87.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336003020 TABATA CRISTINA SAGGIORO
(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação à(s) preliminar(es) alegada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000746

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000296-47.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000788
AUTOR: DANILO CERQUEIRA MALAQUIAS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, os quais ficam fixados no importe máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 26-A da Portaria n.º 30/2017 deste Juizado Especial Adjunto.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000172-64.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000789
AUTOR: ELMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

Expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais, os quais ficam fixados no importe máximo da tabela vigente, nos termos do artigo 26-A da Portaria n.º 30/2017 deste Juizado Especial Adjunto.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação por ele apresentada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000216-83.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000786
AUTOR: ISRAEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Postula o melhor benefício.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ – Resp nº 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Resumindo: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então.

É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Sobre o reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida.

Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 25.06.1987 a 08.12.1987

Empresa: Procana Serviços Rurais S/C Ltda.

Função/atividade: Trabalhador rural

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 8)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA
(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Período: 24.05.1988 a 21.07.1988

Empresa: Procana Serviços Rurais S/C Ltda.

Função/atividade: Trabalhador rural

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 8)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA
(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Período: 09.06.1989 a 10.08.1989

Empresa: Procana Serviços Rurais S/C Ltda.

Função/atividade: Trabalhador rural

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CTPS (Evento 8)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA
(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Período: 14.02.1990 a 08.09.1990

Empresa: Agropav Agropecuária Ltda.

Função/atividade: Trabalhador rural

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CNIS (Evento 13); PPP (Evento 1)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA
(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Período: 24.04.1991 a 19.12.1992

Empresa: Agropav Agropecuária Ltda.

Função/atividade: Trabalhador rural

Agentes nocivos: Não indicados

Prova: CNIS (Evento 13); PPP (Evento 1)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA
(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Período: 18.12.1993 a 21.12.1994

Empresa: Geraldo Rojo Lozano Sola

Função/atividade: Servente de pedreiro

Agentes nocivos: Ruído (não quantificado)

Agente químico (não especificado)

Prova: CNIS (Evento 13); PPP (Evento 1)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA
(Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Não há, assim, tempo especial a reconhecer, diante do que não faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial postulada, nem à revisão do benefício que está a receber.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000032-30.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000783
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA SILVERIO (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 09/10/2017, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente, ou seja, após a realização de perícia judicial, argumentando que é portadora de graves patologias ortopédicas que a impedem de exercer sua atividade profissional.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes na CTPS e no CNIS, verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, assim como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando seu último vínculo de trabalho no período de 13/01/2014 a 29/05/2015 (evento 2; fls. 14) e o recebimento de auxílio-doença entre 24/06/2015 e 09/10/2017, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos.

Quanto à incapacidade para o trabalho, prova pericial foi produzida, com médico especialista em ortopedia. Segundo o expert, a autora é portadora de tendinopatia em ombro direito CID M75.1 e doença degenerativa em coluna lombar e cervical, compatível com sua idade CID M19.0. Acrescentou que a autora encontra-se em bom estado geral, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos/mãos, quadris, joelhos e tornozelos sem limitação de movimentos, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Fixou a data de início da doença em maio de 2014 e sustentou que a autora não apresentou restrições ou incapacidade para as suas atividades habituais (serviços gerais), sendo suscetíveis de controle com tratamento adequado as doenças de que é portadora.

Portanto, de acordo com o médico perito, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, conclusão a que também chegaram os médicos peritos da autarquia, eis que cessaram o benefício de auxílio-doença antecedente.

Oportuno registrar que não é possível afastar a conclusão pericial como pretendido (evento 22), porquanto os relatórios médicos anexados à inicial que atestam incapacidade laboral não são atuais, sendo todos datados em momento anterior à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora.

Logo, improcede a pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001633-43.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000791
AUTOR: DIEGO HENRIQUE DE DEUS DA SILVA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS, SP344626 -
YASMIN MAY PILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação, busca o autor Diego Henrique de Deus da Silva, representado por sua genitora e curadora Edna Godoy de Deus, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando ser portador de enfermidades psiquiátricas que inviabilizam a realização de atividades laborativas. Aduz, ainda, que não possui bens ou rendas, dependendo de sua genitora para sobreviver, única pessoa que trabalha na casa e que, além dele, possui outro filho com quatro anos de idade. Assim, entende fazer jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 08/09/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.
§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.
Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor, contando atualmente 21 anos de idade, pois nascido em 03/03/1997 (evento 1; fls. 18), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

De acordo com o laudo pericial, produzido por médico especialista em psiquiatria (evento 20), o autor apresenta deficiência de natureza psíquica desde janeiro de 2011, com agravamento a partir de junho de 2016. Por conta da enfermidade necessita de auxílio de outra pessoa em seu cotidiano e não tem possibilidade de desenvolver atividade remunerada.

Reforçando a conclusão pericial, verifica-se que o autor é pessoa interdita, conforme sentença proferida em processo de interdição (evento 1; fls. 26/28), onde consta ser ele portador de transtorno classificado como Esquizofrenia (CID F20), quadro que o torna relativamente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo a curadora nomeada praticar todos os atos em nome do interditando de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais.

Desse modo, dos elementos reunidos é possível reconhecer que o autor preenche o requisito da incapacidade necessário para obtenção do benefício assistencial postulado, na forma do artigo 203, V, da CF, e normas regulamentares.

Por outro lado, quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado (evento 24) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio, sem renda; um meio-irmão que conta atualmente 04 anos de idade, igualmente sem renda; e sua mãe Edna Godoy de Deus, que trabalha como operadora de máquinas na empresa Marilan e afirma possuir renda mensal de R\$ 1.700,00. Residem em imóvel financiado, em muito bom estado, guarnecido de móveis e eletrodomésticos adequados a uma vida digna, como demonstra o relatório fotográfico apresentado (evento 25). Os medicamentos que o autor necessita são fornecidos pelo SUS e a família não possui gastos extraordinários por questões de saúde. Observa-se, ainda, que a mãe do autor possui um veículo financiado, que utiliza para sua locomoção.

Em relação à renda mensal familiar, convém registrar que o total de vencimentos da mãe do autor em fevereiro de 2018, diferente do informado na constatação social, foi de R\$ 2.361,73 (evento 22; fls. 15), valor que está em consonância com a remuneração dos meses anteriores. E ainda que não se tenha informação acerca de eventual pensão alimentícia paga pelo genitor do meio-irmão do autor (o que seria razoável supor), a renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas e o único rendimento comprovado, corresponde a R\$ 787,24, valor que supera, em muito, o limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente, atualmente, a R\$ 238,50.

Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.

E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Não é caso de designação de nova perícia, a qual só se oferece quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), regra, então, ope judicis e não ope legis.

O laudo psiquiátrico apresentado esclareceu bem a respeito do estado de saúde da autora, não carecendo de qualquer complementação. O fato de a autora dele discordar não justifica a produção de outra prova pericial.

Não há, outrossim, qualquer indicativo nos autos de incapacidade que estivesse a acometer a autora, decorrente de moléstia ortopédica. Por isso, não é caso de designar perícia por profissional dessa área.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Consta do laudo médico pericial produzido que a autora apresenta transtorno de personalidade antissocial, mal que causa “irritabilidade e desentendimento com as pessoas”, mas não a incapacita para o trabalho.

Concluiu o senhor Experto, em suma, que incapacidade para o trabalho não há.

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque provindas de sujeito processual imparcial) de forrar, no processo e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Sobre o tema repare-se nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação do INSS provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

- São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais – quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual.
- A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica.
- Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos.
- Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora conhecida e não provida.”

(TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2018)

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000091-18.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000781
AUTOR: ROBERTO SANTOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Por primeiro, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora em sua réplica (evento 35), porquanto desnecessárias ao deslinde da controvérsia, eis que a prova documental presente nos autos é bastante para solução da demanda.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/01/2017, ao argumento de haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 14/09/1989 a 16/08/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 22/11/2004, de 26/06/2006 a 04/08/2008, de 06/08/2008 a 09/03/2009, de 24/08/2009 a 22/03/2010 e de 01/04/2010 a 12/01/2017.

Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, conseqüentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses

decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos:

Período de 14/09/1989 a 16/08/1990

De acordo com a cópia da CTPS que instruiu a inicial (fls. 09 do evento 2), o autor trabalhou como auxiliar de produção na empresa “Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda.” no período de 14/09/1989 a 16/08/1990.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/17 do evento 2), assim descrevendo as atividades por ele desenvolvidas: “Auxilia na atuação com polimento de lentes de contato, polimento da segunda curva e base da lente, polimento da borda de lentes e da zona ótica”.

O mesmo documento técnico refere que, no exercício dessas atribuições, expôs-se o autor a níveis de ruído de 87 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando acolhida a pretensão autoral no que se refere a esse interregno.

Períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 22/11/2004

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento do pleito deduzido na orla administrativa (fls. 02/04 do evento 27), o INSS já reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” no interregno de 11/03/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.

Para os intervalos não reconhecidos como tais pela Autarquia-ré, o autor carregou aos autos eletrônicos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/19 do evento 2), indicando sua exposição a níveis de ruído de 87,2 dB(A) entre 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 86,9 dB(A) no interstício de 01/04/1999 a 18/11/2003 – inferiores, portanto, ao limite de 90 dB(A) estabelecido para o período pelo Decreto 2.172/97.

Todavia, o mesmo documento técnico refere que o requerente, no exercício da atividade de soldador de produção e de soldador examinador, esteve exposto a “Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig)” e a “Poeiras Mineraias – Fumos Metálicos (Manganês/Zinco)”, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Para o intervalo de 01/01/2004 a 22/11/2004, o PPP aponta a presença de níveis de ruído de 86,9 dB(A), extraindo o nível de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Assim, cumpre reconhecer como especial todo o período em que o autor trabalhou junto à empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” – vale dizer, de 11/03/1991 a 22/11/2004, aí incluído o período já reconhecido na seara administrativa.

Período de 26/06/2006 a 04/08/2008

O vínculo de trabalho estabelecido pelo autor com a empresa “Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.” encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 10 do evento 2.

Visando a demonstrar as condições especiais às quais se submeteu nesse período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20 do evento 2), revelando sua exposição a níveis de ruído de 85 dB(A) – não extrapolando, portanto, o limite de tolerância fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Todavia, exercendo o autor a atividade de soldador, o mesmo PPP aponta a exposição a “radiação não ionizante” e “fumos metálicos”, comportando o reconhecimento da natureza especial das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.

Períodos de 06/08/2008 a 09/03/2009 e de 01/04/2010 a 12/01/2017

Em consonância com os contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. 13 e 14 do evento 2), o autor desempenhou a atividade de soldador elétrico de produção junto à empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A” no período de 06/08/2008 a 09/03/2009 e a partir de 01/04/2010.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses períodos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários preenchidos pela empregadora (fls. 23/25, 26/30 e 31/34 do evento 2), revelando a presença de níveis de ruído de 91,3 dB(A) no ambiente de trabalho.

Dessa forma, deve ser computada como especiais as atividades exercida pelo autor nos períodos de 06/08/2008 a 09/03/2009 e de 01/04/2010 a 20/02/2015 (data estabelecida pelo PPP juntado nos autos).

Período de 24/08/2009 a 22/03/2010

Por fim, junto à empresa “Matheus Rodrigues – Marília”, o autor desenvolveu a função de mecânico de montagem, conforme registro averbado em sua CTPS (fls. 14, evento 2).

Nessa atividade, expôs-se o requerente a níveis de ruído de 87 dB(A) e a agentes químicos (“Óleos minerais e graxas”), conforme Perfil Profissiográfico constante das fls. 21/22 do evento 2.

Portanto, extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, cumpre reconhecer também esse período como laborado sob condições especiais.

Da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 14/09/1989 a 16/08/1990, de 11/03/1991 a 22/11/2004, de 26/06/2006 a 04/08/2008, de 06/08/2008 a 09/03/2009, de 24/08/2009 a 22/03/2010 e de 01/04/2010 a 20/02/2015, totalizava o requerente 22 anos, 9 meses e 16 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 12/01/2017, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d

Ler e Saber (balconista) 12/01/1987 16/02/1987 - 1 5 - - -

Cond. Res. Portinari (aux. armador) 23/02/1987 16/06/1989 2 3 24 - - -

Iguatemy Operacional (aux. prod.) Esp 14/09/1989 16/08/1990 - - - - 11 3

Sasazaki (ajudante de produção) Esp 11/03/1991 30/04/1991	-	-	-	-	1	20
Sasazaki (operador de produção) Esp 01/05/1991 28/02/1995	-	-	-	3	9	28
Sasazaki (soldador de produção) Esp 01/03/1995 31/03/1999	-	-	-	4	-	31
Sasazaki (soldador examinador) Esp 01/04/1999 22/11/2004	-	-	-	5	7	22
Marcon Ind. Met. (soldador) Esp 26/06/2006 04/08/2008	-	-	-	2	1	9
Máq. Agr. Jacto (soldador elétr. prod.) Esp 06/08/2008 09/03/2009	-	-	-	-	7	4
Matheus Rodrigues (mec. montagem) Esp 24/08/2009 22/03/2010	-	-	-	-	6	29
Máq. Agr. Jacto (soldador elétr. prod.) Esp 01/04/2010 20/02/2015	-	-	-	4	10	20
Máq. Agr. Jacto (soldador elétr. prod.) 21/02/2015 12/01/2017	1	10	22	-	-	-

Soma: 3 14 51 18 52 166

Correspondente ao número de dias: 1.551 8.206

Tempo total: 4 3 21 22 9 16

Conversão: 1,40 31 10 28 11.488,400000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 19

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 36 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/01/2017, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anoto, todavia, que o autor não instruiu o requerimento administrativo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa "Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda.", conforme se observa dos eventos 23, 25 e 27.

Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 16/04/2018 (evento 30), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 14/09/1989 a 16/08/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 22/11/2004, de 26/06/2006 a 04/08/2008, de 06/08/2008 a 09/03/2009, de 24/08/2009 a 22/03/2010 e de 01/04/2010 a 20/02/2015, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.

Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor ROBERTO SANTOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 16/04/2018 (evento 30) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1352/1442

mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/1995.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000107-69.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000785
AUTOR: JAIR JACOBUCCI MENDES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, deliberar-se-á ao final.

Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99.

Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 (STJ – Resp n.º 1151363 – DJe de 05.04.2011).

Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real

exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então.

É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, encontrando-se a questão hoje pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 09.06.1997 a 10.12.1997

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A

Função/atividade: Montador

Agentes nocivos: Graxa, óleo de corte e adesivos químicos

Ruído (86,5 decibéis)

Prova: CNIS (Evento 16); DSS-8030 (Evento 2); Laudo técnico (Evento 2)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

(Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Inexistência de laudo técnico no tocante à exposição aos agentes químicos)

Período: 09.02.1998 a 04.12.1998

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A

Função/atividade: Montador

Agentes nocivos: Graxa, óleo de corte e adesivos químicos
Ruído (86,5 decibéis)

Prova: CNIS (Evento 16); DSS-8030 (Evento 2); Laudo técnico (Evento 2)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA

(Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. Inexistência de laudo técnico no tocante à exposição aos agentes químicos)

Período: 15.03.1999 a 21.02.2005

Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A

Função/atividade: Montador

Agentes nocivos: Graxa, óleo de corte e adesivos químicos
Ruído (86,5 decibéis)

Prova: CNIS (Evento 16); DSS-8030 (Evento 2); Laudo técnico (Evento 2)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA de 19.11.2003 a 21.02.2005

(Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária a partir de 19.11.2003. Inexistência de laudo técnico no tocante à exposição aos agentes químicos)

Reconhece-se especial, em suma, apenas a atividade desempenhada de 19.11.2003 a 21.02.2005.

Somado, porém, aludido período àquele reconhecido administrativamente (27.06.1972 a 26.11.1990 – Evento 2), cumpre o autor menos de 25 anos de tempo de serviço especial.

Não faz jus, portanto, à aposentadoria especial almejada.

Por outro lado, levando-se em conta o período aqui reconhecido como especial, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber (NB 1364400992), desde a data da sua concessão (12.04.2005 – Evento 16).

Diante do exposto, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para:

a) ter-se por parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, de 19.11.2003 a 21.02.2005;

b) ter-se por improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial;

c) ter-se por parcialmente procedente o pedido sucessivo de revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 1364400992), apenas para que seja computado como especial o período que se alonga de 19.11.2003 a 21.02.2005, condenando-se o réu a recalcular o valor do benefício deferido desde 12.04.2005 e a pagar ao autor as diferenças que se verificarem, observando a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas anteriores a 08.02.2013, ou seja, as que retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta), de uma única vez, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância aos cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou.

Publicada neste ato. Intimem-se.

5000120-06.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000776
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Por meio desta ação busca a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra impossibilitada de trabalhar tendo em vista as inúmeras doenças de que é portadora, não conseguindo realizar nem as tarefas rotineiras de sua casa.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários por incapacidade, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 12; fls. 10), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados, bem como possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 11/11/2010 a 10/08/2017.

Quanto à incapacidade, necessária a análise da prova médica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial (evento 15), a autora é portadora de Hipertensão essencial primária – CID I10, Diabetes mellitus não-insulino-dependente – CID E11, Hiperlipidemia mista – CID E78.2, Hipotireoidismo devido a medicamentos e outras substâncias exógenas – CID E03.2, Ansiedade generalizada – CID F41.1 e Tremor não especificado – CID R25.1. Segundo o expert as patologias citadas podem apresentar manifestações de dores, tremores nos membros superiores e fraqueza, afirmando, ainda, que a autora apresenta dificuldade para segurar objetos e realizar afazeres cotidianos, além de redução de força em membros superiores. Também afirma que o quadro clínico detectado impossibilita a autora de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra, não havendo possibilidade de cura, mas apenas amenização com o tratamento adequado. A incapacidade para o trabalho coincide com a data de início da doença, em 10/09/2009.

Portanto, nos termos da perícia realizada, a autora não possui condições de exercer sua atividade habitual de trabalho, bem como não apresenta possibilidade de reabilitação para exercer alguma outra profissão. Logo, encontra-se ela incapacitada de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito a receber o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a incapacidade teve início em 10/09/2009, e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 10/09/2009 a 10/12/2009 e 11/11/2010 a 10/08/2017, fixo o início da aposentadoria no término do último benefício recebido, devendo ser paga, portanto, a partir de 11/08/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 11/08/2017 e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000543-28.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6345000793
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAVINIA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual se objetiva o pagamento do valor de R\$ 17.614,54, que englobam cotas condominiais vencidas e despesas extras relativas ao imóvel de propriedade da executada, localizado no condomínio exequente.

Antes de se dar qualquer andamento ao feito, o exequente veio pleitear a desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pelo exequente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000056-92.2017.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000790
AUTOR: PEDRO LUIZ ALBERTO (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Traga o autor aos autos, em 5 (cinco) dias, instrumento de mandato conferindo à advogada subscritora da inicial poderes de representação, entre eles o de transigir.

Intime-se

5000255-18.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000794
AUTOR: ELIANA DIAS REIS (SP274530 - AMALY PINHA ALONSO, SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a concessão de benefício noticiada, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000103-32.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6345000784
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, p. 1º, do CPC. Afetam tema que diz com a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

É esse, também, o fulcro da controvérsia que aqui se trava.

Diante disso, sobreste-se o presente feito, na forma do artigo 1037, II, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5001639-50.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6345000792
AUTOR: GUILHERME LUIS RIBEIRO (SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por GUILHERME LUIS RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, mediante a qual pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a permanecer inscrito no Conselho Regional de Química, com o conseqüente cancelamento de seu registro perante o réu. Pede, ainda, a restituição das anuidades e encargos indevidamente recolhidos, desde a data dos respectivos pagamentos, com atualização pela taxa SELIC.

Logo, verifica-se que o pedido engloba cancelamento de ato administrativo federal, matéria que é excluída da competência do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, acolho a preliminar arguida pelo réu na contestação e reconsidero a decisão de declínio de competência para o Juizado Especial

Adjunto Cível, proferida em 08/11/2017, reconhecendo que a presente ação deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal comum.

Providencie a serventia a restituição dos autos ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, redirecionando-o ao juízo de origem, com os registros e anotações devidas.

Intimem-se e cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Seguem em anexo, termos e áudio da audiência realizada

0000113-76.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6345000775
AUTOR: CENIRA MARIA DE SOUZA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002020-58.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6345000773
AUTOR: PATRICIA HELENA DE SOUZA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA, SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO, SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000762-76.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002502
AUTOR: JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 02/07/2018, às 15 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000606-53.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002488
AUTOR: MARIA LUISA DA SILVA PIMENTEL (SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA, SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGANI MARCUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 20/06/2018, às 17 horas, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, devendo a parte autora trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-2. Ficam, ainda, as partes intimadas da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, tudo nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000087-16.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002495
AUTOR: NORBERTO FERREIRA MOUTINHO (SP373093 - RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000438-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002517
AUTOR: MARIA MORETI PRECISO ALMASSAN (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Fica a parte autora intimada a apresentar as cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado) referentes ao feito n. 0001521-02.2017.403.6325, indicado no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000547-65.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002501JOSE DUNGUE (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

Fica a parte autora intimada a apresentar os seguintes documentos: a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) comunicado de indeferimento, pela parte ré, de eventual pedido administrativo relativo ao objeto da ação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5000978-37.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002496LUANA ANTUNES DE ALMEIDA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000792-39.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002516MARCOS ANTONIO DA ROCHA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 02/07/2018, às 15:30 horas, CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

0000302-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002487
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS (evento nº 23), nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000545-95.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002493AUTO PECAS SCALON LTDA (SP342603 - PAULA FERNANDA DA SILVA APOLONIO)

Fica a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília: a) documentação contábil referente ao ano-calendário de 2017, a fim de comprovar o seu enquadramento na categoria de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 3.º, da Lei Complementar 123/2006; b) cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar a regularidade da representação processual; ec) documento comprobatório de estar o seu nome inserido nos bancos de dados da SERASA.

0000355-35.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002486ELISANGELA SOARES PEREIRA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, da proposta de acordo e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000370-04.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002511IVANI MARIA CORDEIRO CARDOSO (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/07/2018, às 17h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

5001452-08.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002512
AUTOR: MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI (SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob n.º 0001824-76.2017.403.6111, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, a qual acusou prevenção com o presente feito, juntando as cópias necessárias (petição inicial, laudos periciais, sentença, proposta de acordo e certidão de trânsito em julgado, se houver ou certidão atualizada do processo demonstrando a fase em que o mesmo se encontra) referentes ao referido feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000059-13.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002499SILVIA REGINA DE OLIVEIRA LEAL (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial e auto de constatação produzidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado a manifestar-se no feito, no mesmo prazo supracitado, nos termos da referida Portaria.

0000551-05.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002513TEREZA SOARES DE OLIVEIRA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de inscrição no CPF do MF, bem como o comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5002218-95.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002498EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ficam a parte autora e o MPF intimados a manifestarem-se acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000171-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002500JAIR GOUVEIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000555-42.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002514
AUTOR: WESLEY TIAGO MOREIRA (SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília: a) cópias do RG e CPF; b) comprovante de residência recente (fatura de energia elétrica, água ou telefone). O comprovante será considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação e estiver em nome do autor. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, o autor deverá apresentar também cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o

comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.c) Carteira de Trabalho (Foto/Frente/Verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, se tiver; ed) Comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do seu pedido administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000659-69.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002508LAERTE MUNHOZ (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI, SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

5000059-48.2018.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002494ALCIDES CAVALARO NETO (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA, SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA)

FIM.

0000552-87.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002505CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO, SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
EXECUTADO: JAIR SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF, o co-executado JAIR SOARES e a parte exequente, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimadas da designação da audiência de conciliação para o dia 31/07/2018, às 14h30min, junto à CECOM – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Ficam, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

5000983-59.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002489
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS, SP214245 - ANDREA RICCI DANTAS YANAGUIZAWA, SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, os seguintes documentos: a) cópia digitalizada do R.G. e do CPF; e b) instrumento de mandato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000550-20.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002503SEBASTIANA DA SILVA (SP185418 - MARISTELA JOSE)

0000533-81.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002490BENTO GONCALVES DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

0000556-27.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345002515EURIDES PIMENTEL DE ASSIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001051-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001471
AUTOR: BRUNO WESLEY DOS SANTOS BELMIRO (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0001454-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001487
AUTOR: HAMILTON MASAO OKOTI (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0001199-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001464
AUTOR: NEUZA BATISTA PINHEIRO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por NEUZA BATISTA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Pleiteou tutela de urgência, que restou negada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, conforme se extrai dos autos, a primeira perícia realizada, atestou incapacidade parcial da autora para o trabalho. Todavia, intimado a prestar esclarecimentos, porque inconclusivas as respostas apresentadas, o expert permaneceu silente, motivo pelo qual foi designada nova perícia, por outro profissional, o qual concluiu, de forma patente, que apesar de a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, referido mal não lhe ocasiona impedimento(s) de longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Não fosse isso, do que se extrai do estudo socioeconômico levado a efeito em maio de 2016 (evento 14), a renda mensal da família da família da autora, formada por ela, seu cônjuge e um filho solteiro, correspondia a R\$ 1.635,00, provenientes do trabalho do filho, como pedreiro e eletricitista, e do marido, que realizava “bicos”, ultrapassando, assim, o limite de ½ salário mínimo per capita, estabelecido por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, que flexibilizou o limite da renda per capita prevista no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e permitiu assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

Importante ainda registrar que, de acordo com o estudo socioeconômico realizado (eventos 14 e 15) e extratos retirados do sistema CNIS e PLENUS (eventos 64 e 65) anexados aos autos, a renda mensal do conjunto familiar, atualmente, corresponde a R\$ 2.252,69, provenientes do trabalho com registro em CTPS do filho e da aposentadoria por tempo de contribuição do marido. Além disso, apontam as fotos anexadas, que residem em imóvel próprio, com quatro cômodos, guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, possuindo inclusive um veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI-18 WT, adquirido pelo filho, levando a concluir que a situação retratada nos autos não está a merecer a devida proteção da assistência social.

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, ausente os requisitos legais de impedimento de longo prazo e miserabilidade, o pedido dever ser indeferido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Prejudicado o pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000178-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339001469
AUTOR: MERCEDES GARCIA LIMA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001352-70.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001486

AUTOR: VALTER BEZERRA DE OLIVEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

A fim de evitar prejuízo a eventual direito do autor, oficie-se ao empregador "Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista" requisitando, em 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para prolação de sentença.

0001145-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001484

AUTOR: VILMA GAMA FEITOSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado da perita nomeada nos autos, dando conta que o estudo social não fora realizado em virtude de não haver encontrado a autora no endereço indicado nos autos, providencie o advogado que milita na causa, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado da parte autora, sob pena de preclusão do direito da produção da prova.

Publique-se.

0000488-95.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001466

AUTOR: JOSE CARLOS FERRARINI (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles a parte autora figura como sucessora.

O pedido de prorrogação é um direito do beneficiário quando o resultado da última avaliação médica realizada pelo INSS tiver sido favorável e, ao final do período estabelecido pela perícia, o segurado não se sentir em condições de voltar ao trabalho.

Tal faculdade pode ser exercida a partir de 15 dias antes, até a data da cessação do benefício.

Somente com o indeferimento do pedido de prorrogação é que o segurado poderá pleitear judicialmente a concessão do benefício por incapacidade.

No caso dos autos a parte autora noticia a concessão e a cessação, não havendo, contudo, comprovação de que a prorrogação foi requerida/indeferida.

Feitas essas considerações, suspendo o curso da ação, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora comprove documentalmente o pedido de prorrogação do benefício.

Em não tendo o requerimento da prorrogação, deverá, munida dos documentos médicos pertinentes, formular novo pedido administrativo. E, neste caso, deverá a parte autora, noticiar nos autos - comprovando documentalmente - o desfecho do pedido, por se tratar, o prévio requerimento administrativo, de medida indispensável, cuja ausência é causa motivadora de extinção do feito.

Publique-se.

0002805-71.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001504

AUTOR: VALTER DENIZARDE SANCHES MORENO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do art. 98, parágrafo 3º do Novo CPC, não há que se falar em execução da verba de sucumbência, salvo se o credor, no caso o INSS, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que embasou a concessão dos benefícios da gratuidade judicial ao autor beneficiário.

Ausente a comprovação, arquivem-se os autos.

0000626-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001505
AUTOR: VALERIA CRISTINA PATRIALI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo a demanda de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou. Por se tratar de autora falecida antes da realização do ato pericial, determino a realização da perícia indireta, com base nos documentos médicos anexados aos autos até a data da realização do exame pericial. Para tanto nomeio Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõem os artigos 464 e 465, parágrafo 1º, ambos do Novo CPC.

Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, cuja providência fica a cargo da parte interessada.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados:

- 1) Padeceu a autora de alguma doença?
- 2) Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico?
- 3) a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora?
- 4) qual a data provável da incapacidade para o trabalho?
- 5) a doença incapacitante foi a "causa mortis" da autora?

Publique-se.

0000385-88.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001465
AUTOR: ALZIRA PALACIO (PR037294 - ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO) 18ª VARA FEDERAL DE CURITIBA PR ALZIRA PALACIO (PR042314 - MARCELO PEREIRA DA SILVA PICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO

Designo audiência o dia 11/07/2018, às 17h00min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da audiência de oitiva, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Noticie, via e-mail, ao Juízo Deprecante informando a data do ato.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifesta o patrono da parte autora que houve o estorno determinado pela Lei 13.463/17, bem como requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

0000734-33.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001472
AUTOR: VERA LUCIA FRANCA DOS SANTOS (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000070-02.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001481
AUTOR: RANDOLFO SALVIANO DE SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

0002015-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001500
AUTOR: JOSE ANTONIO LOVATO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Antes de deliberar sobre o destaque da verba nos moldes em que formulado, atento que, no caso, alega o patrono que houve compensações de valores referentes a concessão administrativa, a implicar na redução do montante da condenação, determino sejam os autos encaminhados

à Contadoria Judicial a fim de que esclareça os seguintes aspectos:

- 1 - tomando a data de início do benefício e a do trânsito em julgado, período representativo da prestação do serviço profissional advocatício, qual seria o valor devido à parte autora, segundo os pressupostos do título judicial (correção e juros);
- 2 - apurado o montante acima, qual percentual assumiriam os valores solicitados pelo advogado a título de honorários contratados (soma dos fixos e proporcionais).

A seguir, venham os autos conclusos.

0000211-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001503

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pleiteia o INSS a extinção do feito com fundamento no art. 485, IX, do Novo Código de Processo Civil, ao argumento de os herdeiros da autora, falecida antes do trânsito em julgado da sentença, serem parte ilegítima na demanda, porquanto de caráter personalíssimo e intransmissível o benefício assistencial objeto da pretensão.

Entendo não assistir razão ao INSS.

A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o beneficiário, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária.

E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, CF/88. MORTE DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I - A certidão de óbito juntada aos autos (fls. 214) demonstra que a autora faleceu em 22 de abril de 2003. No caso presente, há evidente irregularidade no pólo ativo da relação processual, sendo que as petições protocolizadas em 06/10/2006, 23/03/2007 e 08/10/2007 (fls. 210, 216 e 227) foram subscritas por patrono que não mais possuía poderes para representar a autora em Juízo, ante a cessação de seu mandato, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil.

II - Embora o benefício em questão tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pela autora em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis;

III - Com a morte da parte autora, o curso do processo deve ser suspenso para que seja providenciada a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1055 do CPC, não sendo permitida a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, exceto aqueles urgentes visando evitar dano irreparável, de acordo com os artigos 265, I, e 266, ambos do mesmo diploma legal.

IV - Apelação parcialmente provida para declarar nulos todos os atos processuais praticados após o óbito da autora, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a intimação pessoal do cônjuge e dos filhos no endereço indicado na certidão de óbito para que, querendo, promovam sua regular habilitação neste feito. (TRF3ª Região, AC – 1347664, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJF3: 12/11/2008).”

A propósito, relembre-se o que dispõe o art. 36 do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei de Benefícios de Prestação Continuada (Lei 8.742/93), alterado pelo Decreto 7.412/2003: O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão. Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. O seja, no âmbito administrativo, o INSS transfere o crédito constituído em vida pelo segurado aos sucessores sem titubear.

E a defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de benefício de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados.

Mais. O fato de o óbito ter ocorrido antes da prolação ou do trânsito em julgado da sentença, não constitui óbice ao prosseguimento da ação. Portanto, se procedente e confirmada a sentença, haverá crédito constituído em vida pela autora, transmissível aos herdeiros após sua morte. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelo Código de Processo Civil, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Melhor dizendo, trata-se de questão de ordem processual, sem natureza material.

Sendo assim, determino a habilitação dos herdeiros. Proceda-se as retificações necessárias.

Paralelamente, intime-se a assistente social nomeada nos autos, a fim de que, no prazo de 30 dias, proceda a realização da perícia, para constatar as condições socioeconômicas em que viviam o autor e sua família.

Intimem-se.

0000226-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001483
AUTOR: SEBASTIAO MARIOTTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A intervenção do juízo somente se justifica por medida de extrema necessidade. O ônus da prova em relação aos fatos é daquele que postula o direito. Não cabe ao judiciário assumir encargo que não lhe pertence.

Se o autor pretende expedição de ofício para requisição de documentos, deverá comprovar documentalmente que requereu e o destinatário da requisição negou ou se omitiu em fornecê-los.

Por isso, no prazo de 20 dias, a parte autora deverá trazer os LTCATs referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, ou comprovar negativa ou inércia da empresa em entregá-los.

Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência.
Publique-se.

0000493-20.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001488
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MENDES FLACON (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles a parte autora figura como sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 17/07/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001430-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001485

AUTOR: ADEMILSON BATISTA DE CARVALHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o empregador PIRELLI PNEUS LTDA, CNPJ 59.179.838/0005-60, com endereço na Avenida John Boyd Dunlop nº 6.800 - Bairro Campo Grande, Campinas/SP, CEP 13059-587, requisitando o envio a este juízo, no prazo de 15 dias, das cópias dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, referente autor.

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91. Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do representante legal da empresa destinatária da ordem, revertida em favor da parte autora, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da ordem, o que deverá ser noticiado nos autos antes do encerramento do prazo assinado.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de INTIMAÇÃO, que deverá ser transmitida via e-mail no endereço eletrônico noticiado neste feito, mediante certificação nos autos.

Saliento que os documentos poderão ser enviados para o e-mail tupa-se01-vara01@trf3.jus.br endereço eletrônico deste juízo, em único arquivo.

Com a vinda dos laudos, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se. Publique-se.

0001215-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339001501

AUTOR: AMADEU APARECIDO ROCHA DOS SANTOS (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A realização dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária é praxe antiga nessa subseção, acertada com a Procuradoria do INSS em Marília.

Todavia, a execução da sentença segue, nas demais demandas, os critérios previstos na legislação processual civil.

Por isso, providencie a parte autora a juntada dos cálculos referente aos valores que entender como devidos, no prazo de 15 dias.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 535 do CPC acerca da manifestação ofertada pela autora.

Se a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0000497-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001490

AUTOR: JOSÉ ANTONIO VERISSIMO DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/07/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000461-15.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001499

AUTOR: MICHELE COELHO DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que aqueles foram extintos sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/07/2018, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000471-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001468

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do

direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 16/07/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000450-83.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001480

AUTOR: NORIVAL TREVISOLI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 dias.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000498-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001491
AUTOR: NILCE BARBOSA LABEGALINI (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/07/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a

exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000489-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001502

AUTOR: MARIA ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles a parte autora figura como sucessora.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000550-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001509

AUTOR: ERCILIA ZILDA MANZINI MONTEIRO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/07/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e

atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000495-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001489

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/07/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
 - a) qual a data do início da doença?
 - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000504-49.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001507

AUTOR: MARIA ESTELA FOENTES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/07/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e

atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000383-21.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339001508

AUTOR: JHENYFHER LLAURA HERCULE MONTEIRO (SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo as petições anexadas como emenda da inicial.

Postula a autora, JHENYFHER LLAURA HERCULE MONTEIRO, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora, Aline Cristina Hercule, a obtenção, via tutela de urgência, do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente do segurado Luis Fernando Monteiro Gomes, preso em agosto de 2017, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Referido benefício foi negado na esfera administrativa, sob o fundamento de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação de regência.

É de ser indeferido o pedido de tutela de urgência.

Do que se extrai dos autos, Luis Fernando Monteiro Gomes, após obter livramento condicional em 16.09.2015, foi novamente preso em 27.08.2017.

Por sua vez as informações constantes do CNIS apontam como último vínculo trabalhista do segurado recluso, o lapso de 19.04.2016 a 11.08.2017, na empresa C. G. Construções Ltda, tendo o último salário-de contribuição anterior à prisão - alusivo ao do mês imediatamente anterior ao da prisão -, ou seja, julho de 2017, correspondido a R\$ 1.702,82 (evento 16), o que ultrapassa o limite de R\$ 1.292,43, fixado na Portaria 8, de 13.01.2017.

Portanto, neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir.

Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiqu-se.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Do que se extrai dos autos, a autora foi vítima de acidente de trânsito em 25.11.2015, ocasião em que sofreu lesão traumática na coluna cervical, com apresentação de protrusões discais cervicais com compressão sobre o saco dural, tocando as raízes cervicais, com subluxação direita da apófise odontóide de C2.

Em razão de tal quadro, foi concedido à autora, na esfera administrativa, benefício de auxílio-doença, que teve início em 26/11/2015 e perdurou até 28/03/2016. Inconformada com a cessação do benefício, postulou a autora reconsideração em 15/04/2016, que restou indeferida, motivo pelo qual ingressou com anterior ação, proc. 0001420-54.2016.4.03.6339, por meio da qual lhe foi concedido benefício de auxílio-doença, a partir de 29.03.2016 - dia posterior à cessação do anteriormente outorgado -, eis que afirmado pela perícia levada a efeito ser a autora, na época, portadora de incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de reabilitação.

Referido benefício foi cessado em 19.12.2017, após ter sido a autora submetida à perícia pelo INSS, o que ensejou a propositura da presente ação, por meio da qual postula tutela de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na hipótese, apesar de haver documento médico, posterior à cessação do benefício da autora, atestando impossibilidade de exercício de atividade laboral, neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que há perícia judicial realizada em anterior processo - 0001420-54.2016.4.03.6339 -, atestando a temporariedade da inaptidão que acometia a autora, bem como ato administrativo de cessação da prestação previdenciária vindicada, a exigir realização de novas provas para aquilatar o real estado em que se encontra a autora.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 24/07/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000381-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002482

AUTOR: ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003245-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002485

AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DA COSTA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0000524-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002493

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000468-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002492 VIRGILIO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000537-39.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002490 FABIANA CRISTINA MONCAO BARBOSA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 17/07/2018, às 16h10min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000363-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002503

AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001161-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002505
AUTOR: APARECIDO PEREIRA TRINDADE (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-25.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002496
AUTOR: OSMIR JOSE DOS SANTOS (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000360-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002502
AUTOR: MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000231-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002497
AUTOR: DAMIAO BORGES MARINS (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000083-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002495
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MENDONCA 26023526837 (SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000045-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002494
AUTOR: BRUNIELY VALERIA ONOFRA SOUZA MINEIRO DE OLIVEIRA (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002498
AUTOR: ANA PAULA GONCALVES (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000311-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002500
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DE CAMARGO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000318-26.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002501
AUTOR: THAWANY GABRIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002507
AUTOR: MARLETE MIRANDA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001092-90.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002504
AUTOR: JOELHA DIAS MOREIRA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000298-35.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002499
AUTOR: VALDIR DE SOUZA OLIVEIRA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ, SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002506
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000451-68.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002491
AUTOR: MARIA APARECIDA SATURNO BRAGA (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 17/07/2018, às 16h20min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

0000441-24.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002484
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS ALVES SILVA (SP408106 - RAPHAEL SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 17/07/2018, às 15h40min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

0000478-51.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002489
AUTOR: THAISE MIRON SOLER (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 17/07/2018, às 16h00min. Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Dentro do mesmo espírito de colaboração, não havendo proposta de acordo a ser formulada, deverá a CEF noticiar ao Juízo em até 20 dias antes da audiência designada, evitando-se, com isso, desnecessário comparecimento da parte ao Juízo. Intime-se.

0001044-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002471
AUTOR: EDUARDO DINIZ LOPES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 24/07/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0001543-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002487
AUTOR: GILBERTO LOUREIRO MARIA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001017-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002486PAULO TEIXEIRA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

FIM.

0000570-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002488APARECIDA GIL (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca de todo o processado nos autos, inclusive da r. sentença proferida.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000150

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000422-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339002509
AUTOR: MARCUS VINICIUS BALBINO DE OLIVEIRA (SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, acerca da decisão proferida no termo nº 6339001444/2018.1. Cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.2. Citação da ECET - Correios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2018/6337000105

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000123-81.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6337001076
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica intimada a parte autora acerca da expedição do ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, devendo dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 30 dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/.

0000617-14.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000686
AUTOR: KLEVERSON ERRERA DE SOUZA (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA)

0000713-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000687EDER PAULO CAMILO (SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO)

FIM.

0000150-30.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000688MARIA DE LOURDES DE CENZO (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de cópia do COMUNICADO DE DECISÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, bem como o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento da ação (em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

0000151-15.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6337000689EUZA APARECIDA GARRUTI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 9/2018 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Jales, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, através da juntada de DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA do titular do comprovante de endereço juntado. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (menu "parte sem advogado") disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/Jef/.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000508-71.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006496
AUTOR: ADRIANA ANDRADE SANTOS (SP384186 - KAROLINE MARIA PIANEZI PAVANI PAROLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000246-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006516
AUTOR: SINESIO EUCLIDES LUIZ (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por SINESIO EUCLIDES LUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa, Maria Terezinha Vieira Luiz, ocorrido em 05 de junho de 2017.

Em sua defesa, o INSS sustenta a ausência da comprovação da condição de rurícola, bem como que a última contribuição vertida pela falecida se deu em setembro de 2014, de modo que, na época do falecimento, não ostentava a qualidade de segurada.

Foi realizada audiência, com a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91).

Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, quando de seu óbito, ocorrido em 05 de junho de 2017.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, parágrafo 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A esse respeito, como início de prova material do alegado labor rural de sua esposa, apresentou a parte autora documentos que comprovam sua qualificação como “lavrador” até o ano de 2014 (CTPS com vários registros rurícolas).

Depois dessa data, entretanto, não há um único documento que faça menção à natureza do trabalho desenvolvido pela falecida.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ. 07.04.2003, P.310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralícola”.

E tampouco constam documentos relacionados à atividade desenvolvida pelo marido que possam, de alguma forma, ser estendidos à falecida após setembro de 2014.

A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural pela de cujus, mas, como se sabe, somente a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da qualidade de segurada de Maria Terezinha Vieira Luiz quando de seu óbito.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000559-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006489
AUTOR: JOAO BATISTA BORDAO ALVES JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

O pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor apresenta incapacidade temporária e, como visto, a concessão da aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja permanente.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000345-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006483
AUTOR: LAUDICEIA GOMES DO NASCIMENTO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000567-59.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006504
AUTOR: VALERIA APARECIDA TORRES POIANO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a parte autora é portadora de diabetes, hipertensão, com repercussão cardíaca e histórico de infarto agudo do miocárdio, arritmias e cirurgia para troca valvar, quadro que lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 22.02.2018.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desse modo, rejeito a alegação do réu de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS em 01.09.2011.

Além do mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso.

Com efeito, consignou a perita do juízo que, embora as doenças remontem a 30 anos, o agravamento do quadro de saúde da autora se deu em 02.11.2017.

Destarte, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 03.03.2018, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.03.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000504-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006470
AUTOR: ROSELI BASILIO DE ANDRADE (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor apresenta quadro crônico de dores nos ombros, com histórico de cirurgia no ombro direito, mantendo restrição de mobilidade local, o que lhe causa incapacidade PARCIAL E PERMANENTE para o trabalho.

Extrai-se, ainda, a possibilidade de o autor desempenhar outras funções, desde que não exijam esforços físicos com os membros superiores, movimentos de amplitude com o ombro e esforços repetidos.

O início da incapacidade foi fixado em 01.01.2017.

Tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 13.04.2018, dia seguinte à cessação administrativa.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.04.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000602-19.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006519
AUTOR: LEONINA ROSA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEONIMA ROSA PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro.

Para tanto, aduz que foi viveu em união estável com José Carlos Genari por mais de 30 anos, e até a data de seu falecimento, ocorrido em 27 de novembro de 2017.

Em 25 de janeiro de 2018, apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB 21/181.063.261-4), o qual foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de segurado”, do que discorda.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a ausência de documentos que comprovem a união estável, bem como apontando para o fato de que a autora já é beneficiária de pensão por morte deixada por seu marido, Edivino Rodrigues de Souza.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
DO MÉRITO

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas

enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o) e o filho menor de 21 anos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Resta saber, pois, se a autora comprova sua condição de companheira do falecido.

Para tanto, junta os seguintes documentos:

- A) Conta de água faturada em seu nome, de outubro de 2017, em relação ao endereço Rua Sebastião Luiz Ruotolo, 115;
- B) Contas de luz faturadas em nome do falecido para o mesmo endereço, com vencimentos em setembro outubro de 2017;
- C) Declaração particular de união estável, firmada em julho de 2004, com reconhecimento de firmas;

Os documentos juntados são suficientes para se ter um início de prova material de que a autora tenha mantido relacionamento com o segurado falecido até a data do falecimento e por um período superior ao mínimo legal.

Com efeito, as testemunhas ouvidas foram firmes ao confirmar a esse juízo que a autora e o segurado viveram como se marido e mulher fossem até a data de seu falecimento.

Tenho, assim, que a autora comprovou, a convivência “more uxorio” com o falecido até a data do óbito.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, desde o falecimento (25 de janeiro de 2018), uma vez que o pedido administrativo se deu dentro do prazo de 90 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a notícia de que a autora é beneficiária de anterior pensão por morte e a impossibilidade de cumulação de benefícios, autorizo que o INSS calcule os valores devidos a título de atrasados descontando-se os valores já sacados a título dessa primeira pensão (benefício 102.838.263-1).

Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000335-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006517
AUTOR: ANA CHAVES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de poliartralgia, o que, associado a um comprometimento de sua compleição física e alterações crônicas e degenerativas em sua coluna, lhe causa incapacidade TOTAL E PERMANENTE e permanente para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 01.03.2018.

A existência de incapacidade permanente confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 19.02.2018, data do requerimento administrativo.

De fato, não é crível que a parte autora tenha se tornado total e permanentemente incapacitada para o trabalho poucos dias depois de apresentar o requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.02.2018, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação

continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000569-29.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006490
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Primeiramente, rejeito a alegação de litispendência (arquivo 21), uma vez que o objeto do presente feito é o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 27.02.2018, distinto, portanto, daquele tratado na ação ajuizada em 2017 (0001090-08.2017.403.6344).

Além disso, tem-se que as moléstias que subsidiaram o pedido administrativo e o consequente ajuizamento da ação são diversos, consoante se verifica dos documentos dispostos nos arquivos 1 e 27.

No mais, na eventual procedência do pedido veiculado naquele feito, haverá o desconto dos valores pagos em decorrência desta ação nos períodos que coincidirem.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de úlcera varicosa com secreção, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 13.03.2018, com sugestão de reavaliação em 08 (oito) meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Uma vez que não restou demonstrada a existência de incapacidade desde o requerimento administrativo (27.02.2018), o benefício será devido a partir de 14.05.2018, data da juntada do laudo pericial aos autos, e deverá ser pago pelo período mínimo de 08 (oito) meses a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 27.02.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 08 (oito) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001322-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344006518
AUTOR: DOMINGOS PAULINO DO NASCIMENTO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Proceda-se à baixa deste processo da pauta de perícia.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a notícia de sucesso no cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000362-64.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006467
AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOLATO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001533-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006465
AUTOR: ROSA MARIA DE CARVALHO FERRACINI (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000742-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006466
AUTOR: VALDEMAR RAMOS DE SOUZA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001754-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006464
AUTOR: ROSANA HELENA CYRINO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002478-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006463
AUTOR: PATRICIA APARECIDA BENASSI - EPP (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Arquivos 42 e 43: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, informando se houve o pagamento da obrigação.

Intime-se.

0000837-83.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006479
AUTOR: BENEDITO CANAROLI FILHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: S.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (- S.G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) ELEC NOR DO BRASIL S/A (- ELEC NOR DO BRASIL S/A) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN) CANTAREIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (- CANTAREIRA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

No mesmo prazo, justifique a parte autora a legitimidade passiva da União para figurar no presente feito.

Intime-se.

0000839-53.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006480
AUTOR: LUIZ ANTONIO VAZ DE LIMA (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, bem como, cópia de seus documentos pessoais (CPF/RG).

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

No mesmo prazo, emende a inicial incluindo o INSS no polo passivo da demanda, haja vista que requereu sua citação.

Intime-se.

0000851-67.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006527

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001449-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006491

AUTOR: RAQUEL CONCEICAO RAMOS TEIXEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000029-78.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006494

AUTOR: VALDIR PEDRO DOS SANTOS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000147-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006492

AUTOR: ODAIR DA SILVA PRETEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000062-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006493

AUTOR: DAYANE SCARABELLO RODRIGUES (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000843-90.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006473

AUTOR: ANTONIO MENDES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000784-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006468

AUTOR: MARIA CARMO DOS SANTOS QUIRINO (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000143-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006498

AUTOR: FERNANDO LUIZ VALENTIM (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância do INSS para com os cálculos de liquidação do julgado, expeçam-se os competentes RPV's, conforme cálculos contidos no arquivo 24.

Expeça-se, também, o RPV para reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000848-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006506
AUTOR: ALEXANDRE JUVENTINO (SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à parte autora da expedição de certidão de advogado constituído em nome da causídica Lucelaine Cristina Bueno.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-m-se.

0000845-60.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006522
AUTOR: MARLENE DA SILVA PAULINO MATOS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000838-68.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006474
AUTOR: SUELI APARECIDA LUCIANO DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000847-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006520
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000119-86.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006459
AUTOR: NEIDE ROQUE (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Arquivo 36: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intime-se.

0000835-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006472
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DARIN GRASSI (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da diferença da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do início do benefício até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000286-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006486
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Arquivo 25: Intime-se o i. médico perito para que, no prazo de dez dias, desconsiderando os fatores etário e educacional, esclareça se apenas

o quadro de saúde da autora é capaz de incapacitá-la para o trabalho. Em caso positivo, esclarecer se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente.

Cumpra-se.

0000848-15.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006523

AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Cite-se.

Intimem-se.

0000632-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006484

AUTOR: PAULA ROSANA DE SOUZA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO, SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Entendo que, como a solução que será dada a lide poderá influenciar na esfera jurídica de KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA, filha do instituidor do benefício, esta deverá compor o polo passivo da causa em litisconsórcio com o INSS.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora informe o CPF e RG da Kelly, bem como seu endereço, inclusive com o CEP, para fins de citação.

Intime-se.

0000834-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006477

AUTOR: ANGELA MARIA RAGASSI (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito. Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006499

AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DIOGO DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000426-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006495

AUTOR: ROGER CORREA VALIM (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001900-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006500

AUTOR: ILZA CARLA DA SILVA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não

nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contabilidade própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria de veras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-55.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006509
AUTOR: PEDRO BARRETO DE CARVALHO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000187-36.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006512
AUTOR: DANIELA DE JESUS FERREIRA RAFAEL (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001946-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006507
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA (SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO, SP295849 - FABIÓLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000494-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006511
AUTOR: ALINE CRISTINA URBANO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000529-47.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006508
AUTOR: ANA REGINA FERIAN SALLES (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000517-33.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006510
AUTOR: CIRLENE DE OLIVEIRA CAMPOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001643-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006487
AUTOR: SIMONY SANTOS ANDRADE (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001151-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006488
AUTOR: LUIZA FOGARIN DE CARVALHO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000840-38.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006481
AUTOR: AUREA MARIA DARUI (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora presente nos autos procuração e declaração de hipossuficiência financeira devidamente datadas.

No mesmo prazo deverá apresentar, ainda, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000844-75.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006478
AUTOR: HILDA LUCIA BARBOSA BERNARDO (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP401788 - THIAGO ELIAS TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000833-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006482
AUTOR: ISABEL CRISTINA CURY RODRIGUES (SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI)
RÉU: MARIA IMACULADA COSTA E SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) MINISTÉRIO DA SAÚDE (- MINISTERIO DA SAUDE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000149-24.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006485
AUTOR: LUZIA HELENA MINGARDO SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000852-52.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006526
AUTOR: MARLI DONIZETTI MUNHOZ (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que a parte autora não é alfabetizada, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que apresente procuração pública de constituição de advogado.

Franqueio a possibilidade alternativa da parte autora, no mesmo prazo, comparecer no balcão da secretaria e ratificar, junto a servidor do JEF, a procuração que foi outorgada por instrumento particular.

Intime-se.

0001642-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006515
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo.

Intimem-se.

0000853-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006525
AUTOR: TEREZINHA MACARIO ROQUE (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

0000642-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006471
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MENEZES DA SILVA - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.

Intimem-se.

0000202-05.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006501
AUTOR: VALMIR CARVALHO (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) VANESSA PRESTUPA FIORAVANTE
CARVALHO (SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) CAIXA SEGURADORA SA (-
CAIXA SEGURADORA SA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0000849-97.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006528
AUTOR: CAMILA APARECIDA MATIAS DE ARAÚJO (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000836-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344006476
AUTOR: VERA LUCIA EUGENIO DOCEMA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS
GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000736-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006529
AUTOR: RENATO GOMES MARQUES (SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

VISTOS EM TUTELA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RENATO GOMES MARQUES em face da ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL objetivando ver declara a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento das parcelas

de acordo referente às anuidades de 2000 a 2010, anuidades de 2011 e 2012, ante a prescrição, bem como reconhecer seu direito ao parcelamento dos valores devidos referentes às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Informa, em apertada síntese, que não quitou na época própria as anuidades referentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e, a fim de regularizar sua situação perante o órgão de classe, firmou Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Forma de Pagamento em 2011. Conseguiu efetuar o pagamento de apenas 04 parcelas, estando inadimplente desde março de 2012.

Em janeiro de 2018, apresentou pedido administrativo de reconhecimento da prescrição das anuidades referentes aos débitos anteriores a 5 anos, esclarecendo eu, reconhecida a prescrição, faria o parcelamento dos débitos referentes aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Obteve resposta negativa, sob argumento de que houve a novação da dívida com o acordo e notificação para pagamento do débito enviada em 2014.

Defende a ilegalidade da exigência de pagamento dos mencionados valores ante a prescrição do crédito, uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos para tanto.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos até 2012, bem como o reconhecimento do seu direito de parcelas débitos vencidos a partir de 2013 e, então, o gozo de todos os direitos dos advogados considerados regulares financeiramente.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida.

Inicialmente, tem-se que, a confissão de dívida referente às anuidades vencidas desde 2000 a 2010 e posterior parcelamentos implicam novação dessa dívida.

Não obstante, verificou-se nova inadimplência em março de 2012, momento em que a OAB passa a ter à sua disposição as vias adequadas para satisfação de seu crédito (princípio da actio nata). Vale dizer, a partir de então, teria novo prazo prescricional correndo em seu desfavor – e prazo de cinco anos, uma vez que as anuidades equiparam-se a tributos.

O mesmo se diga em relação às anuidades de 2012 e 2013 que, a par de não terem sido novadas, já poderiam ter sido cobradas.

A OAB indeferiu o pleito administrativo de reconhecimento de prescrição apontando que em 2014 apresentou notificação para pagamento, atribuindo a essa o efeito de interromper o prazo prescricional.

Não há nos autos elementos que indiquem se se trata de notificação judicial ou extrajudicial.

O artigo 202 do Código Civil elenca quais são as causas interruptivas da prescrição:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Da simples leitura do texto legal infere-se que a notificação extrajudicial não tem o condão de interromper a prescrição.

Ainda que carente de maiores esclarecimentos, ao que tudo indica a notificação aqui relatada não foi judicial (consta na resposta da OAB que "(...) a notificação para pagamento de débito enviada pelo Departamento Financeiro em 2014 (...)"). Com isso, não se pode afirmar ter havido a interrupção da prescrição.

E mesmo que assim não fosse, tem-se que a novação já é, por si só, ato de interrupção de prescrição pelo inciso VI do artigo 202, o que implica a impossibilidade de nova hipótese de interrupção, segundo o caput.

Dessa feita, aparentemente verifica-se a prescrição dos valores em aberto até 2012, o que confere fundamento jurídico para sua suspensão até que a OAB apresente esclarecimentos.

Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de anuidade vencidos até 2012, os quais não deverão se apresentar como óbice para o exercício dos demais direitos do autor junto ao órgão de classe (a exemplo de pedido de parcelamento de débitos não prescritos).

Intime-se e cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0000846-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006521

AUTOR: SILVANA DONIZETE DE CAMPOS DIOGO DE OLIVEIRA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000841-23.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006475

AUTOR: JANAINA APARECIDA DA CUNHA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000782-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006503

AUTOR: FERNANDO CESAR SALINO (SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 15/16: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

Depreende-se dos autos que o autor é portador, dentre várias moléstias, de quadro depressivo grave, com tentativa de suicídio.

Em razão de tal patologia, encontra-se internado desde 02 de janeiro p.p., de acordo com documento que instrui o feito, revelando tanto a verossimilhança do direito alegado como o perigo de dano. Apresenta o autor, ainda, declaração médica que aponta a ausência de previsão de alta.

Tal situação fática, demonstrada nos autos, prevalece sobre o parecer administrativo acerca da (in)capacidade.

Isso posto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de reconsideração, antecipo os efeitos da tutela de urgência e determino ao requerido que implante e pague ao autor o benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de perícia médica, já marcada para o dia 28 de agosto p.f., providenciando a secretaria o quanto necessário para sua realização, uma vez que autor está internado.

Com a apresentação do laudo, voltem-me conclusos para reapreciação do presente pedido.

Intimem-se e cumpra-se.

0000850-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006524

AUTOR: JOSÉ CARLOS DE LIMA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000526-92.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006505
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR GUIMARAES (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a certidão retro, a qual trata da ratificação da procuração, defiro o processamento do feito.
Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.
Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.
Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.
Isso posto, indefiro a tutela de urgência.
Designo a realização de perícia médica para o dia 11/07/2018, às 14h00.
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.
Intimem-se.

0000789-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6344006469
AUTOR: ANTONIO ROMAO SILVA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.
O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.
Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.
Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2018/6333000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001264-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019295
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arq. 25)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001419-53.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019042
AUTOR: JOSE MARCELO SALVIATTI (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, no qual a União libera em favor do autor o valor devido à título de seguro-desemprego (arquivo 13) .

Tal proposta foi aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 15).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001223-83.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019268
AUTOR: RUBENS CUSTODIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 22).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002871-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019205
AUTOR: ISABEL SANTANA AUGUSTO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no

órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 12), e sua complementação constante do arquivo 26, ambos realizados por expert nomeado por este juízo, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 21), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001095-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019041
AUTOR: CLAUDINEIA DAS DORES MESQUITA ANDRADE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 -
TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 21) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente

respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (redução da capacidade para a atividade habitual), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000439-48.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019307
AUTOR: ALCIDES DANIEL SARTORI (SP265657 - FREDERICH GERALDO MARTINS, SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de Caixa Econômica Federal.

Com fulcro no arts. 80, II, e 81, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e comprometidos na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos. Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos. Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: “Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.” A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 12), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido

é medida de rigor. Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91. As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001058-36.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019292
AUTOR: JOAO DOS SANTOS MARQUES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019206
AUTOR: GERALDA GOMES DA COSTA (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001007-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019283
AUTOR: BENEDITO ANTONIO NUNES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade

que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 19), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001858-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019294
AUTOR: MARIA ODETE GOMES DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer

natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

Exatamente por isso, foi determinada a colheita da prova pericial, intimando-se a parte autora para que comparecesse em data e hora previamente designadas, a teor da decisão constante do arquivo 12 dos autos virtuais.

Contudo, como se constata, a parte autora não compareceu ao ato, embora regularmente intimada (arquivo 13). Ademais, tampouco apresentou justificativa, deixando transcorrer o prazo do despacho do arquivo 16 in albis.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e sequer justificou sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001684-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019302
AUTOR: HAELMO COELHO DE ALMEIDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI com a inclusão, no período básico de cálculo, de salários-de-contribuição anteriores à competência de julho de 1994.

Em síntese, pede que o salário de benefício seja recalculado, com o cômputo dos salários de contribuição de todo o período contributivo, defendendo a possibilidade de os salários anteriores a julho de 1994 serem incluídos na base de cálculo da renda mensal inicial.

Deferida a gratuidade.

O INSS, citado, ofertou contestação e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.495.030-7, com DIB em 08/05/2008, conforme carta de concessão (fl. 60 do arquivo 16).

De início, fazendo um breve histórico, observa-se que a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29/11/1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29/11/1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, como é o caso da autora, o período de apuração passou a ser o

interregno entre julho de 1994 e a DER, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No caso em exame, verifico que o benefício foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99, de modo que descabe qualquer cogitação de ilegalidade na prática do ato administrativo concessório.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade. Para a concessão do benefício, a Administração observou a legislação vigente. Trata-se de ato administrativo estritamente vinculado, não lhe sendo permitido eleger outros critérios não previstos em lei.

Tampouco, neste caso, admite-se que o Judiciário afaste os critérios legais, para eleição de outros, já que não lhe cabe atuar como legislador positivo.

O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Nesse sentido é o entendimento recente do STJ pela inviabilidade do cômputo de recolhimentos anteriores a julho de 1994 no PBC àqueles que requereram a aposentadoria já na vigência da Lei 9.876/1999.

Segue o teor do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999.

1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999." (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21.10.2014; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27.4.2009. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 1.644.505/SC – RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Decisão proferida em 04/05/2017). (grifo nosso)

Assim, não comprovada qualquer irregularidade no ato concessório, é de rigor a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão de salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019312
AUTOR: GENECI MIGUEL DA SILVA (SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI, SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000880-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019310
AUTOR: MARILSA GONCALVES (SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a

efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002519-77.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019056
AUTOR: GENESSI CECILIO DE SANTANA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

De início, verifica-se que o autor requer a conversão do benefício de auxílio-doença NB 614.811.055-9 em aposentadoria por invalidez previdenciária.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da conversão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 28/11/2016 (arquivos 16/17) e complementado em 15/02/2018 (arquivo 29) informa que é portador de “ruptura do manguito rotador bilateral. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2009, segundo conta. A data de início da incapacidade 06/06/2016, quando parou de trabalho (sic)”.

Ainda, reitera que a incapacidade que acomete o autor se mostra parcial e temporária, limitando-o apenas para o exercício de atividades que demandem esforço físico e elevação dos membros, nos termos das respostas aos quesitos 04/05 do juízo.

Por fim, no tocante à extensão da incapacidade, aponta que o autor tem indicação de cirurgia e deve ter seu benefício reavaliado em 6 (seis) meses (resposta ao quesito 06, do juízo).

Pois bem.

O que se verifica é que o laudo médico pericial atesta a incapacidade parcial e temporária, elementos insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária na medida em que, como exposto, há necessidade de comprovação de incapacidade total e permanente ao deferimento do pedido.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento de requisito legal indispensável à conversão do benefício previdenciário vindicado, qual seja a incapacidade laborativa total e permanente, desnecessária a análise quanto à qualidade de segurado.

Trata-se, portanto, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA DEUSDETE CAMARGOS PEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007).” (Vide Lei n. 11.718, de 2008)

Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção.

Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010.

No entanto, por força do disposto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por “imediatamente anterior”. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam:

“(…) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.”

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” Sem grifos no original.

(STJ – REsp n.º 1.354.908/SP – Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Data: 10/02/2016)

Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior – o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB.

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 28/05/2016 (cfr. documento de fls. 07 das provas), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses anteriores à data mencionada ou ao período imediatamente anterior ao mês em que requereu o benefício administrativamente (11/07/2016 – fls. 74 das provas).

Aduz que laborou no meio rural desde aproximadamente os 13 (treze) anos de idade, em companhia dos pais. Após o casamento teria continuado o labor campesino, o qual desempenhava até, aos menos, a data de entrada do requerimento administrativo.

Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 14/04/1983, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 09 das provas); b) carteira de identidade de beneficiária emitida pelo extinto INAMPS, na qual o marido está qualificado como trabalhador rural e cuja validade corresponde a março de 1987 (fls. 10/11 das provas); c) cópias de sua CTPS, apontando vínculos exclusivamente rurais a partir de 04/07/2005 (fls. 18/43 das provas); d) cópias da CTPS do marido, indicando vínculos de natureza urbana no interstício de 04/12/1996 a 22/09/2000 e rurais a partir de 23/06/2003 (fls. 44/56 das provas); e) carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Malacacheta/MG, expedida em 24/02/1986 e indicando admissão em 29/01/1984 (fls. 57 e 60/61 das provas); f) título de eleitor do marido, expedido em 10/06/1977 e no qual está qualificado como lavrador (fls. 58/59 das provas).

Com relação à certidão de casamento, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em

atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

O título de eleitor não pode ser adotado como início de prova material, na medida em que à época de sua expedição a autora não havia casado.

A prova oral coletada em audiência corroborou de forma satisfatória a prova material, apontando o exercício de seu trabalho em propriedades rurais em Minas Gerais, bem como na cidade de Conchal/SP.

Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais sem registros em CTPS no período de 14/04/1983 a 31/12/1987, o que permite a conclusão pelo não preenchimento do requisito previsto no § 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho por tempo equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Destarte, verifica-se tratar-se de caso de parcial procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de trabalho rural de 14/04/1983 a 31/12/1987.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000683-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019055
AUTOR: ALZIRA DO CARMO LOPES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 23/08/2017 (arquivos 14/15) informa que é portadora de “tendinite do ombro direito e epicondilite lateral direita. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, mas houve incapacidade laborativa por 2 (dois) meses no período compreendido entre 22/11/2016 (data do relatório e 22/01/2017). A data provável do início da doença é 2016, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade” (grifo nosso).

Reitera que a autora comprova prejuízo laboral de forma total e temporária, no interstício de 22/11/2016 a 22/01/2017 (resposta ao quesito 3 do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora. Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS carreada pelo INSS (fls. 2 - arquivo 13), verifica-se período de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/06/2014 a 31/12/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito quanto à sua concessão, no período de 22/11/2016 a 22/01/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 22/11/2016 a 22/01/2017, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000059-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019311
AUTOR: MARY ELZA DÓS SANTOS DI PIETRO (SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento. Deixo de acolher o pedido de imposição de obrigação a ré do dever de retirar o seu nome dos serviços de proteção ao crédito em virtude da perda deste objeto.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001976-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019308
AUTOR: NATALINO MOREIRA NOVAIS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por NATALINO MOREIRA NOVAIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 10/06/1976 a 16/09/1980, de 07/11/1980 a 03/02/1981, de 18/03/1981 a 26/07/1984, de 01/11/1984 a 06/12/1985 e de 14/05/1986 a 15/12/1992.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se

novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque,

conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS nos lapsos de 10/06/1976 a 16/09/1980, de 07/11/1980 a 03/02/1981, de 18/03/1981 a 26/07/1984, de 01/11/1984 a 06/12/1985 e de 14/05/1986 a 15/12/1992.

De início, verifico que não há interesse de agir quanto ao reconhecimento do lapso de 14/05/1986 a 15/12/1992, porquanto já foi enquadrado especial administrativamente (fls. 25 do arq. 05), excluído o intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença (19/11/1986 a 24/11/1986). Quanto ao período de 10/06/1976 a 16/09/1980, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 01/02 do arquivo 05, que atesta exposição a ruídos de 97 dB, o que autoriza o reconhecimento, já que superou o patamar máximo regulamentar vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Para o lapso de 07/11/1980 a 03/02/1981 o autor trouxe apenas cópia da CTPS (fl. 06 do arquivo 02). Não demonstrou por meio documental a exposição a nenhum agente agressivo. Ademais, a atividade de operador de máquina elencada na inicial não enseja o enquadramento por função.

Em relação ao lapso de 18/03/1981 a 26/07/1984, o autor apresentou o PPP de fls. 05/06 do arquivo 05, que atesta exposição a ruídos de 91 dB, o que permite o acolhimento da especialidade, já que supera o máximo regulamentar vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Por fim, par o período de 01/11/1984 a 06/12/1985 o autor trouxe apenas cópia da CTPS (fl. 07 do arquivo 02), não havendo formulário ou PPP que ateste exposição a agentes agressivos. Ademais, a atividade de ajudante geral elencada na inicial não permite o enquadramento por atividade na forma dos Decretos regulamentadores.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 35 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de serviço na DER (28/05/2015), suficientes para a concessão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 10/06/1976 a 16/09/1980 e de 18/03/1981 a 26/07/1984, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mantida a DIB em 28/05/2015.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da concessão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2018. Oficie-se.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001198-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019291
AUTOR: LUCIANA GRILLO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 30/10/2017 (arquivo 13) informa que a parte autora é portadora de “Transtorno de ansiedade F41 (CID 10).”

Concluiu ainda que a incapacidade é total e temporária. Fixou a data de início em 19/01/2017 (quesitos 05 a 07 do Juízo).

Por fim, fixou em 06 meses o prazo para reavaliação, conforme resposta ao quesito 09 do Juízo.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo (fl. 06 do arq. 17), verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego e recebeu o último auxílio-doença entre 14/11/2014 a 14/03/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que a data da incapacidade foi fixada pelo perito em 19/01/2017, porém considerando que recebeu auxílio-doença até 14/03/2017, fixo a DIB no dia imediatamente subsequente ao da cessação do benefício por incapacidade anterior, a saber, 15/03/2017, a fim de evitar a concomitância no recebimento dos benefícios.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 30/10/2018 (12 meses após a realização do laudo médico), afastando, nesse ponto, a conclusão do médico perito.

Isso tendo em vista a conclusão dos exames médicos carreados com a inicial, somada ao fato de que o próprio perito aduzir no quesito 10 que o quadro clínico da autora não está controlado. Ademais, a autora vem recebendo auxílio-doença pelas vias administrativas e judiciais de forma praticamente ininterrupta desde setembro de 2012 (cf. CNIS - fl. 06 do arq. 17 e cópia da sentença de fls. 73/77 do arq. 02), o que denota situação de saúde não estabilizada.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15/03/2017, até a DCB em 30/10/2018, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da concessão deferida à parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2018.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001761-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019264
AUTOR: ROMILTO ELIAS DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O autor foi submetido a duas perícias (arquivos 20 e 22).

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 22) informa que a parte autora é portadora de “diabetes mellitus E11, HIV B92, consolidação viciosa de fratura do fêmur esquerdo, pós cirúrgica Z549 (quesito 01). Asseverou no quesito 02 que o autor possui ”incapacidade para ortostase prolongada, esforço, braçal, trabalho agachado”

Concluiu ainda que a incapacidade foi parcial e permanente, com início estimado em 2009, data do trauma (cf. quesitos 02 e 03)

Por fim, aduziu no quesito 05 que acredita ser possível a realização de atividades de baixa demanda física e sem esforço braçal.

Já o médico perito da especialidade clínica geral (arquivo 20), também estabeleceu incapacidade parcial e permanente, com início em 07/03/2017 (cf. quesitos 06 a 09 do Juízo).

No caso dos autos, observo que embora os peritos atestem incapacidade parcial e permanente, o conjunto probatório não permitem supor que possa o autor recuperar-se das moléstias que o acometem e ser reinserido no mercado de trabalho.

Ademais, da análise dos laudos verifica-se que a parte autora conta com mais 50 anos de idade e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto).

Os laudos asseveram ainda ser a parte autora portadora de vírus HIV, o que se depreende também da documentação médica acostada. No caso de tal enfermidade, a Súmula nº 78 da TNU disciplina que: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Por fim, deve ser considerado o longo período de afastamento por auxílio-doença (14/08/2010 a 06/03/2017 – cf. CNIS arquivo 31). Por todos esses elementos, não é crível supor que possa a autora recuperar a capacidade laborativa ou se readaptar a atividades de natureza administrativa, devendo a incapacidade ser considerada de natureza definitiva.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS do arq. 31, verifica-se que a parte autora tem vínculos de emprego e recebeu auxílio-doença de 14/08/2010 a 06/03/2017 (NB 31/5540117278).

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando a incapacidade fixada na perícia do arquivo 20, fixo a DIB em 07/03/2017, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/03/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCP, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2018.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002917-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019120
AUTOR: NIVALDO DE JESUS SILVA (SP383872 - YLK PHILIPP DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, em 25% (vinte e cinco por cento), consoante art. 45, da Lei 8.213/91.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

Nos casos da chamada “grande invalidez”, dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

No mesmo sentido, o anexo I do Decreto 3.048/99 prevê, no item “9”, a possibilidade do acréscimo ao benefício de aposentadoria por invalidez se ficar comprovada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No caso dos autos, pretende o autor, aposentada por invalidez previdenciária (NB 610.242.935-8 – fls. 31 – arquivo 23), obter referido acréscimo de 25% ao seu benefício, porquanto necessita de assistência permanente de terceiros em decorrência de ser portadora de Cegueira Total, com incapacidade absoluta para os atos da vida civil.

O exame dos autos (fls. 31 – arquivo 23) demonstra que o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em 31/03/2015. Ainda, requereu a aludida majoração em 03/08/2016 (fls. 14 – arquivo 31), a qual restou indeferida.

O exame médico pericial realizado em 26/10/2017 (arquivo 32) assevera que o autor é portador de cegueira, suficiente para lhe acarretar incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas.

No tocante à necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, bem como para os atos da vida civil, o perito respondeu afirmativamente, desde 31/03/2015 (respostas ao quesito 03 do juízo).

Dessa forma, provada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária, nos moldes do aludido item “9”, do anexo I do Decreto 3.048/99, faz jus o autor ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício deve corresponder à data de entrada do requerimento administrativo primitivo, em 31/03/2015, na medida em que a necessidade de assistência já existia desde então, consoante o apontado laudo médico pericial.

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O artigo 45 da Lei 8.213/91, garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. - Prova pericial realizada. Preenchidos os requisitos do Anexo I do Decreto 3048/99 e do art. 45 da Lei 8.213/91, cabível o acréscimo pleiteado. - Termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já dependia da ajuda de terceiros, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido. - Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - A correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(AC 00378213320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Trata-se, pois, de caso de procedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a implantar, a partir da DER (31/03/2015), a majoração de 25 %, constante no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, no valor do benefício de aposentadoria recebido pela autora (NB 610.242.935-8), conforme fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato acréscimo de 25% no benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Fixo a DIP em 01/05/2017. Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.
Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora (arquivo 16) informa que a parte autora é portadora de “dor lombar incapacitante, assim como osteoartrose de joelhos” (cf. quesito 01).

Concluiu, ainda, que a incapacidade é total e permanente, omniprofissional (quesito 04).

Sobre o início da incapacidade, em resposta ao quesito 10 do INSS, o perito afirmou que ela teve início “desde que foi despedido, quando já não tinha um trabalho produtivo”. Considerando o CNIS anexo, nota-se que o último vínculo do autor encerrou-se em 20/07/2017, data que fixo como sendo a DII.

Ademais, da análise do laudo verifica-se que a parte autora conta com quase 50 anos de idade e é analfabeto, possuindo histórico laboral em atividades braçais.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexado aos autos (arquivo 24), verifica-se que a parte autora teve vários vínculos de emprego, sendo o último encerrado em 20/07/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.

Considerando que a data da incapacidade total foi fixada pelo perito desde que foi despedido do último emprego, porém efetivou o pedido administrativo depois, em 28/07/2017 (fl. 05 do arquivo 02), fixo a DIB do benefício na referida data, conforme pedido expresso constante da exordial.

Por fim, ressalto que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão

do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(Redação conferida pela Lei 13.457/2017).

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, somente poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que a segurada não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente – situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, a qual será dispensada nas hipóteses do § 1º do art. 101, na recente redação dada pela Lei 13.457/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 28/07/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos dos art. 497 do NCPD, determino ao INSS a implementação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2018.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000713-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019271
AUTOR: WAGNER ROBERTO SUPPERSI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por WAGNER ROBERTO SUPPERSI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 04/02/1980 à 31/07/1982.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito o último parágrafo do despacho do arq. 24 no tocante à abertura de vista às partes acerca da simulação de contagem. Com efeito, em caso de procedência do pedido, a contagem definitiva será apresentada no corpo da presente sentença. Eventual questionamento aos cálculos poderá ser veiculado no recurso cabível.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora a objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 04/02/1980 à 31/07/1982.

Quanto ao período em questão, a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 08/09 do arquivo 02, que atesta exposição a ruídos de 97 dB, o que autoriza o reconhecimento, já que superou o patamar máximo regulamentar vigente (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 35 anos e 08 dias de tempo de serviço na DER (28/07/2016), suficientes para a concessão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora o período especial de 04/02/1980 à 31/07/1982, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mantida a DIB em 28/07/2016.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da concessão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2018. Oficie-se.

O INSS deverá pagar as prestações vencidas desde a DER, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000645-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019293
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA CARVALHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco.

Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as

variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 07/03/2018 (arquivos 41/42), que o autor então com 62 (sessenta e dois) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside em companhia da esposa então com 40 (quarenta) anos de idade, da enteada e do filho, ambos menores de idade, em imóvel cedido, construído em alvenaria e composto por 3 (três) cômodos em péssimo estado de conservação. Com efeito, as fotografias que acompanham o estudo social atestam o precário estado do imóvel (arquivo 42). Não possuem veículo automotor, tampouco linha telefônica.

No tocante ao aspecto financeiro, afirma que o autor “faz trabalho esporádico catando reciclagem, onde consegue uma renda variável de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais. O cônjuge está desempregada, recebe o Bolsa Família de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), que ajuda na despesa da família”.

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram encerramento do último vínculo empregatício do autor em 29/08/2014.

Quanto à esposa, demonstram término do último vínculo empregatício em 23/09/2014.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 06/04/2018 (arquivos 43/44) que “o periciado apresenta HIV
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/06/2018 1430/1442

há longa data, com bom resultado do seu tratamento, sem sinais de infecção oportunista, com bons níveis de CD4, a célula de defesa que o HIV ataca, não se comprovando incapacidade”.

Ainda, o perito conclui que “não há doença incapacitante atual. Não há deficiência”.

Entretanto, o laudo médico pericial confirma que o autor é portador de vírus HIV.

No caso de tal enfermidade, a Súmula nº 78 da TNU disciplina que: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”.

Assim, ao se proceder ao exame do apontado laudo social verifica-se que o autor possui 62 (sessenta e dois) anos de idade. Além disso, está há quatro anos sem trabalhar, tendo como último emprego o de trabalhador braçal em área rural.

Pode-se depreender, ainda, do referido estudo, que o autor reside com sua esposa e duas crianças, em imóvel cedido e com péssimas condições de habitação.

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, muito embora o perito médico tenha concluído que as referidas moléstias não incapacitam o autor para a realização das atividades habituais, por ser o autor portador de HIV (AIDS), mesmo possuindo condições físicas de trabalhar, em razão das barreiras sociais, econômicas e culturais que o autor está sujeito, por se tratar de doença estigmatizante, a incapacidade experimentada por ele insere-se no conceito legal de deficiência, restando, portanto, preenchido o requisito legal.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2016– fls. 59 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/06/2018, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001059-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019062
AUTOR: DURVALINO TANGERINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e,

para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 04/10/2017 (arquivos 12/13) informa que o autor apresenta “diabetes mellitus, é diabético, obesidade mórbida, apresenta linfedema nos pés e tornozelos, e ainda insuficiência venosa dos membros inferiores. O conjunto de suas doenças o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho. A data de início da incapacidade comprovada é 29/9/14 (folha 12 do item 2)”.

Reitera, em outras oportunidades, a existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas (respostas aos quesitos 04/06 e 10 do juízo).

A seu turno, parte da celeuma se consubstancia e saber qual a atividade habitual do autor. Tanto assim que o próprio INSS requer a complementação do laudo médico pericial para que o perito esclareça se há incapacidade para o exercício da atividade do lar.

Contudo, o exame dos autos demonstra que o autor foi qualificado como cozinheiro, especificamente na elaboração de salgados fornecidos a estabelecimentos comerciais, a teor do histórico de perícias médicas realizadas na seara administrativa (fls. 01/15 – arquivo 22).

Por tal razão, indefiro o requerimento do INSS quanto à aludida complementação do laudo médico pericial (evento 16), na medida em que a própria autarquia previdenciária atestou o exercício da atividade laborativa.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo à aposentadoria por invalidez à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS carreada pelo INSS (fls. 18 - arquivo 22), verifica-se o recebimento de sucessivos benefícios de auxílio-doença previdenciário, de 04/11/2012 a 11/12/2014 (NB 554.024.770-8) e de 27/03/2015 a 14/02/2017 (NB 616.155.512-7), bem como períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/10/2015 a 31/08/2016 e de 01/04/2017 a 31/12/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor quando da eclosão do evento incapacitante.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do auxílio-doença NB 616.155.512-7, em 15/02/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício de auxílio-doença NB 616.155.512-7, em 15/02/2017, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/05/2018. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001051-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333019053
AUTOR: GENARIO DIAS LOPES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nos presentes embargos de declaração, pretende a parte autora reabrir a fase instrutória após a prolação da sentença. Com este objetivo, juntou documentos que comprovariam a alegada atividade rural do autor, que não foi reconhecida em sentença. Ocorre que, no âmbito dos Juizados Especiais, as provas documentais devem ser apresentadas no momento da propositura da ação, ou no máximo na audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 33 da Lei 9.099/95. Não é possível reabrir a instrução com o fim único de rever o resultado a partir de novos elementos.

É imperioso ainda ressaltar que não se tratam os documentos apresentados de documentos novos, constituídos após a audiência. Tratam-se de documentos antigos e que já estavam em poder da parte autora, não havendo justificativa razoável para sua admissão e reconsideração da sentença proferida.

Logo, não há na sentença omissão ou obscuridade aptas a ensejar o provimento dos aclaratórios.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003241-14.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6333019122
AUTOR: MAURICIO PIRES DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No presente recurso, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte, para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Veja-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE FIRMADA. CONFISSÃO. COISA JULGADA. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O acórdão embargado foi claro ao explicitar que o pedido de inclusão dos soldos decorrente da concessão mandamental devem ser feitos até a vigência da Lei n. 8.162/91, quando estabelecida nova sistemática remuneratória aos militares. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 5. A alegação da parte de "o silêncio da União a respeito do pedido formulado implica confissão dos fatos alegados" não se mostra relevante à controvérsia, visto que o magistrado deve, ex officio, rechaçar pretensão contra legem, como a almejada pela parte, em fazer-se locupletar a base de interpretação/extensão ilegítima do título judicial. 6. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que fuge ao alcance da coisa julgada, sem violar, portanto, a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EAMS 198900072480 - DJE: 09/06/2014 – Rel Min. Humberto Martins) Grifei.

Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001736-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019305
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO SALOME (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arq. 17). No caso em questão, considerando que houve a concessão do benefício pleiteado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência.

Além disso, nos Juizados Especiais a homologação desse pedido prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária.”

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6333019043
AUTOR: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO NETO (SP312458 - WELLINGTON LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) BANCO CITIBANK S/A

Dispensado o relatório, DECIDO.

A parte autora, intimada do despacho do arquivo 08 para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia do comprovante de endereço, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme dispõem os artigos 330, inciso IV, e 321, do Novo Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia do comprovante de sua residência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Ademais, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A comprovação do interesse de agir deve ocorrer na petição inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Com efeito, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Int.

0001173-23.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019282

AUTOR: VICTORIA RODRIGUES RESENDE GEREMIAS (SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001283-22.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019253

AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS COSTA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSPDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001235-63.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019248

AUTOR: JAILTON TAVARES DA MOTA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001281-52.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019254
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019249
AUTOR: REGIANE RANCHES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000635-76.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019290
AUTOR: DORI EDSON DA SILVA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito(anexo 31 dos autos digitais).
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Int.

0003079-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019259
AUTOR: YGOR FERNANDO DE MOURA LOUVO (SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação judicial movida em face da Caixa Econômica Federal em que houve sentença de mérito procedente, com trânsito em julgado.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação em forma de Depósito Judicial, datado de 28/02/2018, à disposição deste Juízo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A parte autora compareceu aos autos e manifestou sua concordância em relação aos valores depositados pela ré.

Ante o exposto, determino à ré a liberação dos valores depositados na Agência 2977 da Caixa Econômica Federal de Limeira, operação 005, DV 3, conta nº 86400029, em favor do autor, YGOR FERNANDO DE MOURA LOUVO, CPF n. 420.399.698-88, RG n. 49.101.258-5, ou a seu procurador nos autos, RODOLFO DE OLIVEIRA, OAB/SP 295.242, valendo esta decisão como ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Int.

0001293-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019278
AUTOR: EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

I – Cite-se a ré.

II – Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001152-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019298
AUTOR: BARBARA BEATRIZ DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI, SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, BÁRBARA BEATRIZ DE SOUZA, menor impúbere, objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 26/01/2015.

Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (arq. 04).

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos verifico que o MPF não foi intimado para apresentar parecer.

Assim, providencie a Secretaria à intimação do Ministério Público Federal para ciência dos autos e apresentação de parecer, no prazo legal.

Tudo cumprido ou transcorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Int.

5001143-22.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019267

AUTOR: APARECIDO DONIZETE CARDOSO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A BANCO CETELEM S.A. BANCO PANAMERICANO S/A BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
BANCO BONSUCESSO SA

Determino que a Secretaria envie a ordem de exclusão pelo sistema SERASAJUD, ou, no caso de impossibilidade, fisicamente, servindo cópia digitalizada dessa decisão como ofício ao SERASA.

0001222-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019297

AUTOR: ELCIO SIGNANI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição da parte autora (anexo 26 dos autos digitais), designo perícia médica para o dia 30/08/2018, às 15h30, a ser realizada pelo médico perito oftalmologista Dr. André Luiz Arruda dos Santos, nas dependências de seu consultório localizado na rua Sete de Setembro, 864, bairro Girassol, na cidade de Americana/SP.

Na especialidade de clínica geral designo o perito Dr. Luiz Carlos Moreira, que realizará a perícia na data de 01/08/2018, às 09h00, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001318-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019287

AUTOR: IRMA DA SILVA DE JESUS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido às perícias anteriormente agendadas por motivo justificado, designo novas perícias para os dias 30/08/2018, às 10h40, a ser realizada pelo(a) médico (a) perito(a) neurologista Dr.(a) Nestor Colletes Truite Junior, dia 21/08/2018, às 10h00, com o médico ortopedista Dr. Marcello Teixeira Castiglia e dia 17/09/2018, às 17h40, com o médico psiquiatra Dr. Luiz Fernando nora Beloti. As perícias ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001470-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019288

AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA BERGAMI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido às perícias anteriormente agendadas por motivo justificado, designo novas perícias para os dias 30/08/2018, às 10h40, a ser realizada pelo(a) médico (a) perito(a) neurologista Dr.(a) Nestor Colletes Truite Junior e dia 17/09/2018, às 17h40, com o médico psiquiatra Dr. Luiz Fernando nora Beloti. As perícias ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0001343-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6333019289

AUTOR: MARINA CLEIDE LAGO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a parte autora não ter comparecido à perícia anteriormente agendada por motivo justificado, designo nova perícia para o dia 01/08/2018, às 07h30, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luiz Carlos Moreira, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

P. R. I.

DECISÃO JEF - 7

0000571-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019280
AUTOR: ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS KRUMMENAUER (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o Relatório, DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico pela documentação que a parte autora busca a concessão de benefício que tem por origem acidente do trabalho, o que resta evidenciado pelas decisões administrativas de fls. 11/14 do arquivo 02, que indica o recebimento de auxílio-doença acidentário (B-91).

Ademais, da documentação acostada aos autos consta a emissão de CAT (fl. 04 do arquivo 02).

Assim, considerando a natureza do benefício pretendido, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal/JEF adjunto para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República.

A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

No mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08.10.2007 p. 210)

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Limeira/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário, bem como o cadastramento do advogado Dr. Thiago Castanho Ramos, conforme petição do arquivo 11.

Intimem-se e Cumpra-se.

0002353-11.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019300
AUTOR: CLAUDIANA DA SILVA AGOSTINHO (SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo a inicial

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deverá ser analisado após a apresentação da contestação.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Dessa forma, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada após a juntada da contestação.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001287-59.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019273

AUTOR: ENIO BONDEZAN (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indeferido, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas, mediante ato ordinatório. Saliento que os advogados terão ciência da data, hora e local das perícias através da publicação do ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) por mandado, remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo relacionado ao benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001285-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019272
AUTOR: ROSELI APARECIDA CAZON MATHEUS (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001291-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019261
AUTOR: ADILSON THEODORO DE SOUZA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6333019260
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO OMENA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0002072-55.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002031
AUTOR: MARIA MADALENA CARDOSO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001725-22.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002018
AUTOR: GILDA BASSO SCHIAVOLIN (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002079-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002032
AUTOR: ANA MARIA DE MELO DOS SANTOS (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001744-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002020
AUTOR: NADIR DE FATIMA ALVES ELOES (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001627-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002014
AUTOR: EDILSON MARTINS DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002012
AUTOR: MARLENE MORENO ALVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001875-03.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002030
AUTOR: SANDRA APARECIDA CAGNIN (SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001735-66.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002019
AUTOR: VANDA APARECIDA BRANDAO DA SILVA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001025-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002011
AUTOR: JULIA APARECIDA BRUM (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001643-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002016
AUTOR: RENIVALDO FERREIRA GOMES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001745-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002021
AUTOR: MARIA ZULEIKA ZUMSTEIN CARVALHO (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003163-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002034
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE JUNIOR (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001828-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002027
AUTOR: RITA DE CASSIA FOGACA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001806-68.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002026
AUTOR: LEODORIO SOARES DE OLIVEIRA (SP344416 - CLEVER SANTOS, SP344416 - CLEVER SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001624-82.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002013
AUTOR: NIVALDA NEVES PIEDADE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002023
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES (SP387287 - FRANSENGIO DOS SANTOS PRATA, SP387287 - FRANSENGIO DOS SANTOS PRATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001785-92.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002025
AUTOR: JANE JULIA CLAUDINO LUCAS (SP173642 - JOSÉ CELESTINO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-14.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002028
AUTOR: NECILDA SILVA TEIXEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002015
AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001756-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002022
AUTOR: ADILSON MADEIRA DO CARMO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002121-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002033
AUTOR: VALDEMIR OSVALDO VIEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002024
AUTOR: WAGNER LUIS SALES (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001842-13.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002029
AUTOR: GENI RAMOS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001706-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6333002017
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.